



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2014 – São Paulo, segunda-feira, 04 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976023-30.1987.403.6100 (00.0976023-7) - CIA/ BANDEIRANTE DE EMBALAGENS(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos. COMPANHIA BANDEIRANTE DE EMBALAGENS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de quantias recolhidas a título de contribuição ao FINSOCIAL. A ação foi julgada procedente (fls. 86/88), com trânsito em julgado em 07/06/1996, conforme certidão de fl. 113. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 12/08/1996 (fl. 114 v.). Em 01/10/1996, foi iniciada a execução do julgado, com a apresentação dos cálculos de liquidação, sendo requerida a citação da requerida nos termos do artigo 730, do CPC (fls. 119/122). Diante da ausência de oposição de embargos à execução, certificada à fl. 126, foi expedido o ofício precatório, conforme certidão de fl. 131 v.. À fl. 55 do volume em apenso determinou-se a baixa do ofício precatório expedido e sua devolução ao Juízo de origem para que fossem sanadas irregularidades. Em 01/10/1999 as partes foram intimadas acerca da baixa do Ofício Precatório do E. TRF da 3ª Região (fl. 62 do apenso) e, em razão da ausência de manifestação, em 16/02/2000 determinou-se a sua remessa ao arquivo (fl. 63). Os autos permaneceram sobrestados no arquivo até 19/02/2014 (fl. 135 v.) e, em 25/03/2014, foi requerida a expedição de novo ofício precatório (fls. 139/140). Intimada a manifestar-se, a União Federal alega prescrição (fl. 180). É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Sobre a questão, o posicionamento do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA EXEQÜENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula nº. 150/STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Em se tratando de ação de execução do julgado, movida contra a União Federal, como no caso, opera-se a prescrição no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Neste sentido: O levantamento do precatório corretamente depositado configura direito do credor, exigível em face do Poder Público. Aplica-se a esse direito o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. (RESP 200501687112, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma do STJ,

DJE DATA:20/04/2009 3. No caso concreto, embora instaurada a execução, por título judicial, no prazo legalmente previsto para essa finalidade, a inércia do exequente quanto à promoção do regular andamento do feito (apresentação de peças essenciais para requisição de expedição de precatório complementar), por prazo superior ao estipulado no referido Decreto nº. 20.910/32, desde o último pagamento do precatório complementar, conduz à decretação da prescrição intercorrente. 4. Comprovada nos autos o arquivamento do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição intercorrente pela União, não merece reforma a sentença. 5. Apelação do exequente não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2012, para publicação do acórdão.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2005.01.00.041165-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Coimbra Mourthé, j. 16/04/2012, DJ. 25/04/2012, p. 217)(grifos nossos) Nesse passo, observo que a autora foi intimada acerca do recebimento destes autos nesta Secretaria, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 12/08/1996, conforme demonstra a certidão de fl. 113, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Observo, outrossim, que a execução foi ajuizada em 01/10/1996, consoante a petição de fls. 119/122. Expedido o Ofício Precatório (fl. 131 v.), verificadas irregularidades, este foi devolvido, intimando-se a parte autora para que se manifestasse (fl. 62 do volume em apenso). Porém, a autora deixou o prazo transcorrer in albis, o que resultou na remessa dos autos ao arquivo em 02/05/2000 (fl. 135), onde permaneceram, sem que houvesse qualquer manifestação, até a data do desarquivamento, ocorrido em 19/02/2014 (fl. 135 v.) e o requerimento de expedição de novo Ofício Precatório em 25/03/2014 (fls. 139/140). Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0021121-74.1995.403.6100 (95.0021121-1) - NIAZI CHOEFI X CLUBE DOS 21 IRMAOS AMIGOS X LAR DA BENCAO DIVINA X SYLVIO DOS SANTOS GOMES X CHRISTIANE DESTAILLEUR GOMES BUENO X YOLANDA ESTEVES DA CUNHA X BRASILITO PEYNEAU BAPTISTELLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E RJ072229 - MARITSA KEZEN CAMILO JORGE ANNICCHINO E SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos. CORNELIO LORO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor JOSÉ EDGAR PESSOA (fl. 206), bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores CORNELIO LORO (fls. 283/293, 301/311), EGYDIO LORO (fls. 348/361) e MILTON REIS (fls. 313/324). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1, no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSÉ EDGAR PESSOA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CORNELIO LORO, EGYDIO LORO e MILTON REIS. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0040732-08.1998.403.6100 (98.0040732-4) - ANGELA NAIR SZMYHIEL GANANCA X CRISTIANO SOUZA RAMOS X ERNESTO LIMA DA SILVA X JOANA VIEIRA MERSCHPACKER X MARCIA SZMYHIEL X MARCIO LUCIO GOMES DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MATOS X MARIA PAULINA GOMES DIAS X PLINIO APARECIDO BUFFO X VERA REGINA BUFFO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos. ANGELA NAIR SZMYHIEL GANANCA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores ANGELA NAIR SZMYHIEL GANANCA (fl. 301), ERNESTO LIMA DA SILVA (fl. 302), JOANA VIEIRA MERSCHPACKER (fl. 373), MARCIA SZMYHIEL (fl. 303) e MARIA PAULINA

GOMES DIAS (fl. 372), bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores MARIA DE LOURDES DA SILVA MATOS (fls. 287/289), PLINIO APARECIDO BUFFO (fls. 290/292) e VERA REGINA BUFFO (fls. 293/300). Em consequência, a ação foi extinta à fl. 305. Às fls. 333/333 v., acolhendo a alegação de cerceamento de defesa, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, anulando-se a sentença e determinando o prosseguimento da execução. Em vista da discordância dos autores acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o cálculo de fls. 357/362. Às fls. 370/383 a Caixa Econômica Federal realizou depósitos complementares. Devidamente intimados, não houve manifestação dos autores, conforme certidão de fl. 387. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1, no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANGELA NAIR SZMYHIEL GANANCA, ERNESTO LIMA DA SILVA, JOANA VIEIRA MERSCHPACKER, MARCIA SZMYHIEL e MARIA PAULINA GOMES DIAS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA DE LOURDES DA SILVA MATOS, PLINIO APARECIDO BUFFO e VERA REGINA BUFFO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0031139-42.2004.403.6100 (2004.61.00.031139-5) - MORANDY FERNANDES SILVA (SP131635 - PAULO AFONSO BAPTISTA JAEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

MORANDY FERNANDES SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 113/128). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MORANDY FERNANDES SILVA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES E MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Sentença. HARDWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare o pagamento efetuado a maior pela autora e reconheça o direito à compensação de créditos com o suposto débito, que constitui objeto de ação executiva, bem como declare sem efeito o processo administrativo n.º 10680.010804/0079. Alega, em síntese, que as compensações relativas ao processo administrativo n.º 10680.010804/0079 se referiam apenas a créditos de IPI, que efetivamente foram compensados, tendo sido o processo encerrado e arquivado em 21/10/2013. Afirma que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80209013304-59, 80609031959-14, 80609031960-58 e 80709007868-11 têm como referência o processo n.º 16349.000078/2008-99, o que não espelha a verdade, uma vez que as DCOMPs relacionadas em referido processo já haviam sido compensadas por meio do processo n.º 10680.010804/0079. Informa que os pedidos de compensação, representados pelas PER/DCOMP's n.ºs. 10680015923/2002-88, 10680013050/2002-79, 10680011788/2002-00, 10680010568/2002-51, 10680008545/2002-86, 10680007105/2002-10, 10680014995/2002-16, 10680005349/2002-50, 0370555223, 0834597921, 0172109175, 1627674831, 1071659794, 0602051555, 2160822014, 2636584225 e 2081786810, encontram-se em aberto na Receita Federal, sem a devida homologação. Esclarece que as CDA's de n.ºs. 80209013304-59, 80609031960-58, 80709007868-11 e 80609031959-14 jamais existiriam se a Receita Federal não tivesse negligenciado quanto à homologação das compensações devidas (fl. 04). Sustenta que entre as datas dos pedidos de apuração, protocolos de pedidos de compensação e o efetivo lançamento do suposto débito na Dívida Ativa, o que só ocorreu em 28/12/2009, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente e esta deve ser declarada (...). (fl. 06). Por fim, defende seu direito de efetuar a compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente com o débito decorrente do processo administrativo n.º 16349.000078/2008-99 e as CDA's de n.ºs. 80209013304-59, 80609031960-58, 80709007868-11 e 80609031959-14. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/564. Reconhecida a incompetência absoluta, os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 567/568 e 573). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 574). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 579/601), alegando, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação e a ausência de interesse de agir para a propositura de ação anulatória, em razão de ter sido ajuizada execução fiscal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação de fl. 603, manifestou-se a autora às fls.

640/645, providenciando a juntada de apenas a cópia da petição inicial da ação de execução fiscal. Manifestou-se a ré às fls. 648/650. É O RELATÓRIO DECIDO. Rejeito a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, diante da documentação que instruiu a inicial, tendo sido cumpridos os requisitos do artigo 283 do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse processual foi decidida nos autos do Conflito de Competência nº 0015842-44.2013.403.0000. Passo à análise do mérito. Embora não tenha sido formulada, na petição inicial, uma narração lógica dos fatos e fundamentos de sua causa de pedir, depreende-se que pretende a autora a obtenção de provimento que reconheça o direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente com os débitos que constituem objeto da ação de Execução Fiscal nº 0014781-37.2010.403.6182, quais sejam, as CDA's de nºs. 80209013304-59, 80609031959-14, 80609031960-58 e 80709007868-11. As fls. 152/154 verifica-se que o processo administrativo nº 16349.000078/2008-99 teve por objeto o pedido de compensação de débitos com créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, informados no processo administrativo nº 10680.010804/00-79 (fl. 152). As compensações pleiteadas nos autos do processo administrativo nº 16349.000078/2008-99 foram consideradas não homologadas. Assim, a não homologação da compensação de débitos resulta na constituição do crédito, nos termos do previsto no artigo 74, 6º da Lei nº. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Desse modo, não tendo sido homologado o pedido de compensação, deveria o impetrante ter comprovado nestes autos o pagamento do débito ou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, o que não ocorreu. Assim, os débitos foram inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80209013304-59, 80609031959-14, 80609031960-58 e 80709007868-11 e iniciou-se a ação de Execução Fiscal. Por conseguinte, a afirmação da autora no sentido de que as Dcomps relacionadas no citado Processo Administrativo 16349.000078/2008-99 retro, já haviam sido compensados através do Processo Administrativo nº 10680.010804/00-79, cujo arquivamento deu-se em 21/10/2003, com encerramento por pagamento. (fl. 03) apenas corroboram o decidido nos autos do processo administrativo nº 16349.000078/2008-99. Observo que, nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0014781-37.2010.403.6182, ao analisar-se a Exceção de Pré-executividade, foi decidido: Fls. 84/196: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por HARDWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos débitos exigidos na presente execução fiscal estarem fulminados pela decadência e pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Passo a análise do tema relativo à decadência, bem como sobre a prescrição dos créditos tributários em

cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de

execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174

do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs n.º 80.2.09.013304-59, 80.6.09.031959-14, 80.6.09.031960-58 e 80.7.09.007868-11 foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea (fls. 04/06, fls. 07/09, fls. 10/47 e fls. 48/80, respectivamente), pelo que se aplica a tese acima exposta. Assim, não há que se falar em decadência.No presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequêndos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida (fl. 105).Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 06.08.2009 (fl. 106).A presente execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2010 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 16.04.2010 (fl. 82), constituindo novo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN.Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 06.08.2009 e 16.04.2010.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 131.Publicue-se e intímem-se. (grifos nossos)Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Por conseguinte, afasto a alegação de ocorrência de prescrição.No mais, a autora apenas afirma ter ocorrido pagamento indevido ou a maior, sem fundamentar tal alegação. Dessa forma, não é possível deferir-se o pedido de compensação. Ressalto que a autora não especificou a origem do crédito e o motivo do alegado pagamento indevido.Portanto, não havendo fundamento a amparar a pretensão da autora, não é possível acolher o pedido deduzido na inicial, especialmente porque, analisando-se os documentos que instruíram a inicial, observa-se que, conforme o exposto, os débitos em fase de execução foram regularmente constituídos e, de outra parte, não restou demonstrada a existência de crédito a ensejar o deferimento da utilização do procedimento de compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.P.R.I.

0004754-13.2011.403.6100 - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2846 - LUCILA MARIA FRANCA LABINAS)

Vistos em sentença. OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de decadência administrativa para revisão do ato de aposentadoria do autor, a nulidade do ato administrativo que determinou a restituição de valores pagos a maior, bem como não serem repetíveis as verbas alimentares, recebidas a título de aposentadoria, por boa-fé e, ainda, condenar as rés a cessarem os descontos em folha e restituir aqueles que já foram descontados, bem como determinar à corrê União Federal que, por meio do Tribunal de Contas da União, proceda ao registro da aposentaria do autor, e que não haja quaisquer descontos sem a observância do prévio contraditório e da ampla defesa. Alega o autor, em síntese, que é ex-servidor dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo exercido o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social até 04 de novembro de 2003, quando foi aposentado, por tempo proporcional de contribuição, por meio da Portaria INSS/SRH/GEXSP/SUL nº 115/03. Enarra que, em 30 de abril de 2010, a Controladoria Geral da União determinou, de ofício, a revisão da aposentadoria do autor, com a retificação do ato concessório do benefício previdenciário, tendo alterado a proporcionalidade de 85% para 80%, bem como determinado, por meio de correspondência 166 INSS/SRH de 15 de setembro de 2010, a devolução de valores recebidos a maior, a serem descontados em folha de pagamento. Expõe que agiu de boa-fé e confiou na legitimidade do cálculo elaborado pela Administração para a apuração da renda mensal inicial do benefício e que, após o transcurso do prazo de

cinco anos após a concessão da aposentadoria, operou-se o lustro decadencial para a Administração rever os seus atos, havendo clara ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica. Sustenta que, se não bastasse a ocorrência da decadência administrativa, o ato formalizado na carta retro transcrita deve ser reconhecido como nulo, ante a ausência (ou insuficiência) de motivação e, portanto, nenhum desconto deve ser feito em detrimento do direito da autora a estar amparada pela lei e pelo Direito. Argumenta, ainda, que recebeu quantias a título de aposentadoria, sem qualquer intenção deliberada de locupletar-se às custas do erário público. Ao revés, agiu com boa-fé, não podendo a Administração pretender, agora, efetuar unilateralmente descontos nos seus proventos a título de repetição do valor pago, sob o fundamento do princípio da autotutela administrativa. Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/48. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 53/54). Citada (fl. 59), a União Federal apresentou contestação (fls. 60/69), por meio da qual suscitou sua ilegitimidade passiva e, no mérito pugnou pela total improcedência da ação. Acolhido o pedido de inclusão do INSS no polo passivo do feito (fl. 113) e devidamente citada (fl. 116), a autarquia apresentou contestação (fls. 118/150), por meio da qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 151/152. Intimada a se manifestar sobre as contestações (fl. 70 e 153), a parte autora apresentou réplicas (fls. 71/84 e 155/156) que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 85/91 e 157/164. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 92 e 165), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 93, 94, 166, 167 e 169). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e do INSS, dispõem os artigos 8º e 10 da Lei nº 11.457/07: Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do 1º do art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.(...) Art. 10. Ficam transformados: I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002; (...) 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.(...) 4º Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.(grifos nossos) Do exame dos autos, denota-se que a aposentadoria do autor foi concedida em 24 de outubro de 2003, ou seja, em data anterior à da entrada em vigor da regra acima transcrita. Portanto, não obstante os proventos e pensões decorrentes dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência social tenham sido transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda, o passivo da folha do INSS anterior à vigência da Lei nº 11.457/07 ainda permanecem sob responsabilidade da referida autarquia, não tendo sido, neste particular, operada a sua sucessão por meio da referida lei. Assim, versando a presente ação sobre valores decorrentes de pensão concedida em data anterior à aludida transferência, há de se manter no polo passivo desta demanda tanto o INSS, no que concerne ao passivo anterior à Lei nº 11.457/07, quanto a União Federal em relação ao passivo existente após a vigência da regra em comento. E a corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE. LEI 11.457/2007. INSS. UNIÃO FEDERAL. POLO PASSIVO. SUCESSÃO. I - Com a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, houve redistribuição dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União, transformando-os em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal (artigos 8º e 10), sendo que os proventos e pensões decorrentes do exercício daqueles cargos também foram transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda. No entanto, não houve sucessão do INSS com relação ao seu passivo, no que respeita à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, de forma que somente a partir da vigência da Lei 11.457/07 é que a União passa a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal. II - De rigor a manutenção do INSS para figurar no pólo passivo das demandas com relação ao passivo anterior à vigência da Lei 11.457/2007, devendo a União Federal figurar na lide com relação aos reflexos futuros da verba vindicada. III - A decisão monocrática terminativa fundou-se no entendimento de que, ao se instituir a Gratificação comentada, excluindo-a da incidência sobre as aposentadorias e pensões concedidas durante o período referido, restou violado o princípio da isonomia, vez que tal gratificação reveste-se de caráter geral, não podendo ser devida apenas aos servidores em atividade, mas também aos inativos e pensionistas, na esteira do entendimento do E. STF. Quanto aos juros, consignou a decisão embargada a incidência dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a teor da Lei n. 11.960/2009. Logo, o entendimento esposado afasta os argumentos invocados pela embargante. IV - Embargos acolhidos em parte.(TRF3, Segunda Turma, AC

nº 0007093-11.2003.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 04/09/2012, DJ. 13/09/2012)(grifos nossos) Destarte, ficam afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da União Federal e o INSS. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula o autor provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de decadência administrativa para revisão do ato de aposentadoria do autor, a nulidade do ato administrativo que determinou a restituição de valores pagos a maior, bem como não serem repetíveis as verbas alimentares, recebidas a título de aposentadoria, por boa-fé e, ainda, condenar as rés a cessarem os descontos em folha e restituir aqueles que já foram descontados, bem como determinar à corrê União Federal que, por meio do Tribunal de Contas da União, proceda ao registro da aposentaria do autor, e que não haja quaisquer descontos sem a observância do prévio contraditório e da ampla defesa. Pois bem, dispõe o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...)III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;(grifos nossos) Por sua vez, estatui o caput do artigo 188 da Lei nº 8.112/90: Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. Assim, tem-se que o ato administrativo que concede a aposentadoria voluntária do servidor público, não obstante vigorar a partir da data da publicação do respectivo ato, é sucedido de registro perante a Corte de Contas, conforme o mandamento constitucional acima transcrito. Destarte, tem-se aqui o que a doutrina comumente descreve como ato administrativo complexo, ou seja, aquele que resulta da conjugação de vontades de órgãos diferentes. Portanto, sendo a aposentadoria do servidor público um ato complexo, este somente se torna perfectível com o seu registro no Tribunal de Contas da União - TCU. Ao caso dos autos, conforme se depreende da documentação de fls. 157/162, o processo de registro perante o TCU somente foi autuado em 30/06/2011, ou seja, em data anterior à revisão efetuada pela Administração do ato de aposentadoria do autor. Destarte, denota-se que o ato de concessão de aposentadoria da impetrante ainda possui o caráter transitório, haja vista que, quando houve a revisão, ainda não tinha ocorrido o seu registro na Corte de Contas, sendo certo que, disciplina o artigo 54 da Lei nº 9.784/99: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim referido prazo decadencial, ao contrário do que defende o autor, somente começou a fluir na data do registro no Tribunal de Contas da União do ato de aposentadoria do servidor, sendo que, no caso dos autos, aludido prazo somente teve o seu início em 16/09/2011, data da publicação do acórdão da sessão de julgamento que deferiu o registro nas condições revistas pela Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo. E, nesse sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA JULGADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ASSEGURADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado o ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU. 4. Agravo regimental não provido. (STF, Primeira Turma, MS nº 27.746 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12/06/2012, DJ. 05/09/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. 1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990. 2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3. O Supremo

Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.(STF, Tribunal Pleno, MS nº 25.552/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07/04/2008, DJ. 29/05/2008)(grifos nossos) Assim, não há de se falar em decadência administrativa para revisão do ato de aposentadoria do autor, haja vista que aquela foi realizada em data anterior ao da publicação do registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. No que concerne à alegação de nulidade do ato administrativo que procedeu à revisão do benefício previdenciária e determinou a devolução dos valores pagos a maior, em razão da ausência do prévio contraditório e da ampla defesa, dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.784/99:Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Ademais, estatui o enunciado da Súmula Vinculante nº 3 do C. Supremo Tribunal Federal:Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.(grifos nossos) Ou seja, o contraditório e a ampla defesa, nos processos que tramitam perante o TCU, são assegurados quando a decisão puder resultar em anulação ou revogação de ato administrativo já registrado, sendo que tal exigência não é aplicável nos atos de apreciação de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria. Portanto, em observância ao estabelecido na referida Súmula Vinculante nº 3, o ato administrativo de revisão de aposentadoria, ainda não registrada na Corte de Contas, prescinde de processo administrativo apto a assegurar o contraditório e ampla defesa não havendo, assim, qualquer nulidade ou ilegalidade no ato administrativo revisional. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Deve a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99), sendo que a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo servidor também encontra amparo na legislação de regência (artigo 46 da Lei 8.112/90). IV - O caso em apreciação refere-se ao restabelecimento da aposentadoria integral da autora, tendo em conta a constatação, pelo órgão da Controladoria Geral da União, de que referida aposentadoria teria sido concedida sem que a autora houvesse completado o tempo necessário para a aposentadoria integral. V - A aposentadoria da autora se deu por meio da Portaria INSS/SRH/SANTOS 145, de 02/12/2003, expedida pela Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Santos, com os proventos correspondentes a 100% (cem por cento) da remuneração de sua classe e padrão, com fundamento no artigo 186, III, a, da Lei 8.112/90, combinado com o artigo 8º da Emenda Constitucional 20/98. No entanto, através da análise da legalidade do processo de concessão da aposentadoria da autora, encaminhado ao TCU em 28/06/2005, constatou-se que os requisitos necessários à sua aposentadoria com proventos integrais não tinham sido implementados, vez que o tempo de serviço computado teria sido acrescido do período em que ela teria fora estagiária no Projeto Rondon, de 02/01/1975 a 30/11/1975. VI - Com relação à revisão do processo administrativo de concessão da aposentadoria, é do entendimento da Corte Superior que tal procedimento exige a observância do devido processo legal: (STJ - AGRG/AG 1149012 - DJE 01/03/2010 - REL. MIN. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA). VII - O enunciado nº 3 da Súmula Vinculante do E. STF, impõe que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. VIII - No caso dos autos, ainda que passados quase dois anos da concessão da aposentadoria da autora, ainda não tinha havido a confirmação pelo órgão do Tribunal de Contas da União, sendo que o controle da legalidade do ato de concessão inicial prescinde de processo administrativo onde se assegure o contraditório e a ampla defesa. Nesse ponto, correto o procedimento da Administração em revisar o ato de concessão da aposentadoria da autora, adequando-o à real situação, tendo em conta a verificação de ilegalidade no processo administrativo de concessão do benefício. IX - Agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0000440-97.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/02/2013, DJ. 08/03/2013)(grifos nossos) Portanto, inexistente a suscitada nulidade em razão da não observância do contraditório e da ampla defesa. Também não há de se falar em ausência de fundamentação para a referida revisão, haja vista que o documento de fl. 33 explicita claramente os motivos que ensejaram a revisão do benefício previdenciário do autor. Relativamente à impossibilidade de repetição de verbas alimentares, recebidas a

título de aposentadoria, diante da boa-fé do autor, dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (grifos nossos) Assim, diante de expressa previsão legal, é possível a repetição de valores pagos pelo erário ao servidor de forma indevida. Entretanto, de acordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, tal reposição é prescindível se preenchidos, concomitantemente, quatro requisitos, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 25.641, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/11/2007, DJ. 21/02/2008) (grifos nossos) Assim, conforme assentado pelo Plenário do C. STF, não basta a presença da boa-fé do servidor, para que a reposição dos valores recebidos de forma errônea seja desnecessária, faz-se necessário que estejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) presença de boa-fé do servidor; (ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; (iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Do exame dos autos, depreende-se que os dois primeiros requisitos encontram-se atendidos, ou seja, não ficou demonstrada a má-fé do autor no recebimento do benefício previdenciário e, tampouco, a presença de influência ou interferência para a concessão do benefício. Entretanto, quanto ao requisito de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, depreende-se do documento de fl. 33 que houve erro no cômputo do tempo de serviço, ou seja, não foram observados os percentuais constantes do inciso II do 1º da Emenda Constitucional 20/98 para o cálculo do provento proporcional. Assim, não há como constatar a presença de dúvida plausível ou interpretação razoável da Administração a ensejar a dispensa da reposição dos valores pagos a maior. E, a corroborar o entendimento supra os seguintes excertos jurisprudenciais. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLANTÃO HOSPITALAR. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. Determinação de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos. Inexistência de dúvida ou interpretação razoável de dispositivo legal a justificar sua inclusão no cálculo das parcelas. Ordem de segurança denegada. (STF, Segunda Turma, MS nº 31975, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/09/2013, DJ. 23/10/2013) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE: EC 41/2003 E LEI 10887/2004. INOBSERVÂNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL, BEM COMO INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL, EMBORA ERRÔNEA, PELA ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 46 DA LEI 8.112/90. -Inicialmente desacolho a questão prévia - intempestividade do apelo da União - na medida em que tendo a mesma ciência da sentença, em 19 de julho de 2010 (fls.148 verso), e tendo sido interposta

a apelação em 22 de julho de 2010 (fls.149) resta observado o prazo legal, inaplicando-se o aresto acenado, pois não se cuida de representantes judiciais, in casu, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, e sim da União -A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (STF, MS 25642, DJ 22/02/08) -Afastam-se, desde logo, quaisquer irregularidades no plano formal, pois não há que se invocar o preceito do artigo 2º único, XIII da Lei nº 9.784/99, vez que não se cuida de norma administrativa, e sim de incidência do artigo 2º da Lei nº 10.887/04, anotando-se, que pela documentação acostada, foi franqueado o devido processo legal (fls.40), que restou exercitado (fls.45/48), o que afasta, quaisquer perplexidades quanto aos motivos dos descontos, bem como que há a incidência do artigo 46, da Lei nº 8.112-90, pois não trata de desconto decorrente de indenização, mas de natureza administrativa (STF, MS 28416, DJ 16/11/09). -Neste panorama jurídico-processual, a meu juízo, inócua dúvida plausível, bem como interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, a autorizar ipso jure, a reposição alvitada, observada a legislação correlata, o que torna prejudicado o apelo da impetrante. -Recurso da União e remessa necessária providos, prejudicado o recurso da impetrante.(TRF2, Oitava Turma, APELRE nº 2009.51.01.011996-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 15/03/2011, DJ. 22/03/2011, p. 260/261)(grifos nossos) Destarte, não preenchidos todos os requisitos necessários para a dispensa da devolução dos valores recebidos, deve incidir no presente caso a regra prevista no artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Portanto, não ocorrendo o decurso do prazo decadencial para revisão da aposentadoria do autor, sendo válido o ato administrativo que determinou a restituição dos valores, bem como cabível a repetição das quantias pagas a maior, não há como acolher o pedido de interrupção dos descontos em folha e, tampouco o de restituição dos que já foram descontados. Por fim, sendo improcedentes os pedidos e já tendo ocorrido o registro da aposentadoria do autor perante o Tribunal de Contas da União em 13/09/2011 (fls. 157/164) nos termos propostos pela retificação da Portaria INSS/SRH/GEXSP/SUL nº 115/03 (fls. 35/36), fica prejudicado o pedido de formalização do registro do benefício previdenciário naquela Corte de Contas. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 53/54. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, divididos pro rata para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010540-38.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S/S LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que determinou a glosa do valor de R\$201.321,61 (duzentos e um mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), relativos ao pagamento de serviços prestados decorrentes do Contrato de Prestação de Serviço Contínuo com Cessão de Mão de Obra para Prestação de Serviços de Atendimento Médico Ambulatorial nº 0005/2010. Alega a autora, em síntese, que após sagrar-se vencedora em processo licitatório, lhe foi adjudicado o contrato de prestação de serviços para atendimento em ambulatórios da ré localizados nas unidades Jaguaré, Ferraz de Vasconcelos, São João e Tatuapé. Enarra que, não obstante ter prestado os serviços contratualmente previstos, a ré procedeu glosa do valor de R\$201.321,61, descrito nas Notas Fiscais nºs 428 e 429, relativas ao Contrato nº 0005/2010, na Nota Fiscal nº 430, referente ao contrato nº 0196/2010, sob o fundamento da ausência de empregados e, conseqüentemente, prejuízo na prestação dos serviços contratados. Sustenta que é inadmissível o desconto no pagamento de determinado contrato em decorrência de suposta inexecução de serviços relativos a outra avença, e que não há fundamento legal para embasar a possibilidade de glosa, mas tão somente a hipótese da penalidade de multa, a qual deverá ser descontada da garantia ofertada. Argumenta que inexistente qualquer nexo de causalidade entre a glosa efetuada no dia 27/06 p.p. e qualquer conduta do Autor que pudesse ensejar tal desconto em sua fatura e que o réu não pode, unilateralmente, sem a produção de qualquer prova (seja documental, pericial ou testemunhal), e, como exposto, sem permitir a defesa do Autor, decidir que ele é responsável por uma falta contratual que não foi comunicada. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 37/88. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a

vinda da contestação (fl. 81) Às fls. 94/101 a autora apresentou aditamento à petição inicial, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 102/120. À fl. 141 foram deferidos à ré os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Citada (fl. 130), a ré apresentou contestação (fls. 142/160), por meio da qual sustentou a ausência de descontos efetuados e que todos os atos praticados foram devidamente motivados, bem como a ausência de qualquer irregularidade ou violação às garantias constitucionais e à lei de licitações, postulando pela total improcedência da ação. A contestação foi instruída pelos documentos de fls. 161/169. Às fls. 170/182 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou Reconvencção, aduzindo que a autora/reconvinda, não vinha cumprindo adequadamente os termos estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços nº 0005/2010, o que levou à aplicação da Cláusula 4.1.1, apurando-se a quantia de R\$201.321,61 decorrente da ausência de profissionais para a prestação de serviços nos ambulatórios da ECT e que, não obstante as alegações da autora/reconvinda, jamais fora descontada das Notas Fiscais nºs 428 e 429 as quais foram pagas integralmente. Nesse sentido, requerer o ressarcimento dos valores pagos a maior à autora/reconvinda, acrescidos de juros e correção monetária. A reconvencção veio acompanhada dos documentos de fls. 185/193. Instada a se manifestar sobre a contestação e a reconvencção (fls. 195/197), a autora apresentou contestação à reconvencção (fls. 200/206), por meio da qual suscitou a preliminar de ausência de conexão autorizar a propositura de ação reconvençional e, no mérito, requereu a improcedência da ação, bem como ofereceu sua réplica (fls. 210/2213) O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 214/214v.) Em atenção ao determinado às fls. 195/197, a autora informou não possuir cópia integral do contrato nº 0005/2010 (fls. 207/209), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 218/250 e a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 216/217), o qual foi indeferido (fl. 251). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 214v.), as partes requereram a realização de prova oral (fls. 252/253 e 254), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 255). Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 277/291), houve o depoimento pessoal do representante legal da autora (fls. 278/279) e das testemunhas arroladas (fls. 280/290). Em atenção ao determinado à fl. 291, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 299/306 e 308/313. Em cumprimento à determinação de fl. 315 a ré apresentou cópia integral do Contrato nº 0005/2010, sobre o qual tomou ciência a autora (fl. 354). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, analiso a ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. As partes celebraram, em 26 de maio de 2010, Contrato de Prestação de Serviço Contínuo com Cessão de Mão de Obra para Prestação de Serviços de Atendimento Médico Ambulatorial nos ambulatórios das unidades Jaguaré, Ferraz de Vasconcelos, São João e Tatuapé. Relata a autora que a ré, sob o argumento de prestação inadequada dos serviços contratados, procedeu à glosa no valor de R\$201.321,61, discriminado nas Notas Fiscais nºs 428 e 429, efetuando desconto na Nota Fiscal nº 430, referente ao contrato nº 0196/2010, sendo tal prática ilegal e abusiva. Pois bem, dispõe a Cláusula Quarta do contrato de fls. 317/444:CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DOS PREÇOS valor global anual estimado da presente contratação é de R\$3.338.989,68 (três milhões trezentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme disposto a seguir:(...)4.1.1. Serão descontadas proporcionalmente do montante, independentemente do motivo, as faltas ou atrasos de qualquer um dos profissionais porventura ocorridas no mês de prestação dos serviços a que se refere o faturamento, sem prejuízo ainda da aplicação das penalidades contratuais cabíveis.4.1.2. Os valores a serem descontados (VDF), serão calculados de acordo com a seguinte fórmula: $VDF = 12 \times VM \times H \times CH \times 52$ Onde: VDF = valor do desconto das faltas; H = total de horas não trabalhadas na unidade; VM = valor unitário mensal dos serviços referentes ao profissional faltante; CH = carga horária total semanal de serviços prevista para o profissional.4.2. No preço estão contidos todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, comerciais, taxa de administração e lucro, materiais e mão-de-obra a serem empregados, seguros, fretes, rotulagem, embalagens, e quaisquer outros necessários ao fiel cumprimento desta contratação.(grifos nossos) Entretanto, conforme correspondência da ré de 06 de junho de 2011 (fls. 108/110), foram constatadas faltas dos profissionais nos ambulatórios médicos da Contratante, o que ocasionou a apuração do valor a ser descontado de R\$201.321,61 Sustenta a autora a ausência de causa a justificar o desconto apontado pela ré em sua correspondência interna de fls. 108/110 a qual, não obstante o conhecimento do teor do referido documento em 21/06/2011 (fl. 115), este não foi objeto de impugnação administrativa pela demandante. Argumenta a autora a necessidade de instauração de procedimento administrativo para a efetivação da glosa no valor de R\$201.321,61, decorrente das Notas Fiscais nºs 428 e 429, Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.666/93: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.(grifos nossos) Sucede que, a previsão de desconto por serviço não prestado está inserida na Clausula Quarta do contrato de fls. 317/352, e não na Cláusula Oitava, que trata das penalidades, sendo estas sim, submetidas ao regramento acima transcrito. Portanto, tem-se como prescindível a instauração de procedimento administrativo para a

efetivação de desconto nas faturas por serviços não prestados, em razão de tal mecanismo estar expressamente previsto contratualmente e não se tratar de quais quaisquer das sanções contidas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 ou na Cláusula Oitava da referida avença. Assim, conforme depoimentos prestados em audiência de instrução, foi afirmado às fls. 287/288 pela testemunha Ana Maria de Ima Vrena, Supervisora do Ambulatório Médico São João, que: Perguntada se acompanhou a realização de algum contrato ou o cumprimento de algum contrato, afirma que sim; que, na época, acompanhou a entrada da Bioplast. Os serviços prestados eram o médico e o ambulatorial. Perguntada se sabe se houve algum tipo de problema relativamente ao descumprimento de contrato, afirma que as pessoas, que trabalhavam para a empresa autora, começaram a deixar de comparecer aos postos de trabalho por causa de falta de pagamento. Perguntada se houve a aplicação de algum tipo de sanção, afirma que havia tanto a fiscalização verbal como administrativa do contrato. Afirma que, quando começou a haver problema, se deu início ao procedimento para chegar à aplicação de penalidade. Dada a palavra à Advogada da Ré, respondeu: Perguntada sobre qual era o procedimento em relação às faltas, afirma que a empresa autora tinha um preposto; que, no caso da depoente, era uma enfermeira; que ela era comunicada e passava as informações em seguida à empresa autora. Afirma que, quando isso ocorria, telefonavam também para a empresa autora. Afirma que, na empresa autora, havia uma funcionária chamada Renata que era responsável pela contratação de pessoal. Quando se refere à falta de pagamentos, era o que se devia pagar aos médicos e também os salários dos funcionários. Perguntada se tem conhecimento se esas pessoas ingressaram com reclamações trabalhistas, afirma que todos, praticamente. (grifos nossos) Por sua vez, conforme depoimento de fls. 289/290 da testemunha Fábio Moraes de Deus, Supervisor do Ambulatório Leste, foi afirmado que: Perguntado se sabe de algum tipo de problema relativo à prestação de serviços, afirma que eles não estavam pagando os funcionários. Perguntado sobre o que aconteceu, afirma que a Bioplast tinha um preposto no local de trabalho do depoente; que era uma enfermeira. Perguntado novamente sobre o que aconteceu, afirma que os médicos começaram a faltar; não só os médicos como também os outros funcionários. (...) Perguntado se sabe a partir de quando começaram a ocorrer as faltas que mencionou, afirma que isso começou a ocorrer em novembro ou dezembro de 2010. Perguntado se houve renovação do contrato, afirma que houve. Perguntado de o Ambulatório São João e o Ambulatório Leste ficam no mesmo local ou não, afirma que são locais diferentes. (grifos nossos) Dessume-se, assim, que houve causa a justificar os descontos mencionados na correspondência interna de fls. 108/110 e contratualmente prevista na Cláusula Quarta do contrato de fls. 317/444. Entretanto, emitidas pela autora as notas fiscais de nºs 428 e 429 no importe de R\$254.456,19 e R\$26.082,85 (fls. 111/114), não obstante as ressalvas contidas às fls. 112 e 114, denota-se que referidas faturas foram integralmente pagas pela ré em 13/06/2011, de acordo com a planilha de fls. 167/168 apresentada pela requerida. Portanto, ainda que haja menção ao desconto do valor de R\$201.321,61 à fl. 112, depreende-se da planilha de fl. 169 que referido valor encontra-se em aberto, ou seja, não houve a alegada retenção e compensação com o valor de R\$155.334,15, indicado na fatura de nº 430 e relativa ao contrato nº 0196/2010 (fl. 120). E, ainda que o valor de R\$155.334,15, correspondente à Nota Fiscal nº 430 (fl. 120), esteja indicado no documento de fls. 82/83, como passível de desconto com a glosa efetuada nas Notas Fiscais nºs 428 e 429, aquele também se encontra na situação em aberto, conforme a planilha de fl. 169. Ou seja, não há comprovação nestes autos de que houve a alegada compensação efetuada pela ré entre o crédito decorrente do Contrato nº 0196/2010 e o débito relativo ao Contrato nº 0005/2010, haja vista que no relatório analítico de fl. 169, tanto a quantia de R\$201.321,61 correspondente à glosa das Notas Fiscais nºs 428 e 429, quanto o valor de R\$155.334,15 relativo à Nota Fiscal nº 430, não foram liquidados. Portanto, em face da ausência de comprovação de retenção, e a consequente e automática compensação, dos valores relativos à glosa das Notas Fiscais nºs 428 e 429 com aqueles indicados na Nota Fiscal nº 430, não há como acolher o pedido de declaração de nulidade de ato administrativo que, conforme se depreende da documentação carreada aos autos, não ocorreu. Entretanto, ainda que o valor de R\$155.334,15, correspondente à Nota Fiscal nº 430 (fl. 120), esteja indicado na planilha de fl. 169 como pendente de liquidação, não há como, nesta ação, condenar a requerida ao pagamento da referida quantia, por se tratar de prestação de serviço relativa a contrato diverso ao do examinado nesta lide, bem como a vedação legal de julgamento extra e ultra petita, imposta pelo artigo 460 do Código de Processo Civil. Destarte, não demonstrada a retenção, e a subsequente compensação, do valor de R\$201.321,61, relativo à glosa das Notas Fiscais nºs 428 e 429 referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0005/2010, com a quantia de R\$155.334,15 indicada na Nota Fiscal nº 430, relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0196/2010, tem-se como improcedente o pedido de declaração de nulidade de ato administrativo, vertido na petição inicial. No tocante ao pedido de reconvenção apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, esta postula a condenação da autora/reconvinda ao pagamento da quantia de R\$201.321,61, decorrente do ressarcimento de valores indicados nas Notas Fiscais nºs 428 e 429 pagos de forma indevida, em razão da ausência de profissionais das especialidades médicas, da equipe de enfermagem e de atendimento de ambulatório, frise-se, conforme previsão contratual. Sustenta que a Cláusula Quarta do contrato de fls. 317/444 prevê o desconto proporcional do montante devido, em relação às faltas e atrasos dos profissionais de saúde, ocorridas no mês de prestação de serviços. Enarra que a reconvinda sempre esteve ciente da falta de seus empregados, entretanto, deixou de cumprir o estabelecido na Cláusula 2.14 da mencionada avença. Alega que, não obstante a previsão contratual tal valor não chegou a ser descontado do pagamento das notas fiscais nºs 428 e 429, tenso

referidas notas sido pagas integralmente sem os descontos. Inicialmente, no que concerne à preliminar suscitada pela autora/reconvinda, dispõe o artigo 315 do Código de Processo Civil: Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 103 do CPC estatui que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No presente caso, observo que a causa de pedir remota da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo cinge-se ao Contrato de Prestação de Serviços colacionado às fls. 317/444, e a causa de pedir próxima à alegada retenção e compensação da quantia de R\$201.321,61 relativa às Notas Fiscais nºs 428 e 429, ao passo que a Ação de Reconvenção tem como a causa de pedir remota o Contrato de Prestação de Serviços colacionado às fls. 317/444 e a causa de pedir próxima, a ausência da retenção da quantia de R\$201.321,61 relativa às Notas Fiscais nºs 428 e 429. Percebe-se assim, nitidamente, que a causa de pedir de ambas as ações são comuns, ou seja, existe a conexão entre a ação e a reconvenção postas nestes autos, estando, assim, atendido o requisito exigido pelo artigo 315 do CPC. Afastada a preliminar arguida pela autora/reconvinda, passo ao exame do mérito. A reconvida sustenta a tese de que o valor de R\$201.321,61 foi glosado, retido e compensado com a quantia de R\$155.334,15 indicada na Nota Fiscal nº 430, relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0196/2010, sendo improcedente o pedido de condenação ao pagamento do valor indicado na reconvenção. De acordo com a fundamentação acima explanada, há base contratual inserida na Cláusula Quarta do contrato de fls. 317/352, para que a ECT postule o pagamento dos valores glosados nas Notas Fiscais nºs 428 e 429. O argumento de que a quantia R\$201.321,61, decorrente das faltas dos profissionais de saúde nos ambulatórios da reconvinte, foi retido e compensado com a quantia de R\$155.334,15 indicada na Nota Fiscal nº 430 não ficou comprovado nestes autos, haja vista que tais valores permanecem em aberto de acordo com a planilha de fl. 169. Ademais, depreende-se que as notas fiscais de nºs 428 e 429 no importe de R\$254.456,19 e R\$26.082,85 (fls. 111/114), não obstante as ressalvas contidas às fls. 112 e 114, foram integralmente pagas pela ré em 13/06/2011, conforme a planilha de fls. 167/168, ou seja, sem a aplicação dos descontos contratualmente previstos. Portanto, diante do inadimplemento contratual e em face da expressa previsão contida na Cláusula Quarta da avença de fls. 317/352, há de se acolher o pedido reconvenicional, condenando o autor/reconvindo ao pagamento dos descontos das faltas dos profissionais de saúde nos ambulatórios da ré/reconvinte verificados no mês de abril de 2011, conforme documento de fls. 108/110. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a reconvenção oferecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar a autora/reconvinda a restituir à ré/reconvinte o valor de R\$201.321,61 (duzentos e um mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), montante este sobre o qual incidirá correção monetária, a partir da data do inadimplemento, de acordo com os índices previstos no item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, bem como serão aplicados juros de mora de 1% ao mês, que incidem a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora/reconvinda ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré/reconvinte, arbitrados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012298-52.2011.403.6100 - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vistos em Sentença. NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a nulidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80608002742-34, decorrente do processo administrativo nº 12457006641/2006-92, com a consequente extinção da ação de execução fiscal. Alega, em síntese, que referida inscrição decorre de auto de infração, lavrado em razão da constatação de que, no interior do ônibus de placa JYJ 5856, de propriedade do autor, havia, além de outras mercadorias estrangeiras descaminhadas/contrabandeadas, 185.600 (cento e oitenta e cinco mil e seiscentos) maços de cigarros estrangeiros. Afirma que a empresa exerce atividades de transportes de passageiros, na modalidade fretamento e que apenas tomou conhecimento da lavratura do auto de infração, que originou a inscrição em dívida ativa, no final do ano de 2007, ocasião em que havia pleiteado certidão negativa de débitos. Esclarece que o veículo foi vendido em 09/11/2005, anteriormente à lavratura do auto de infração, portanto, não pode ser responsabilizado por não ter ocorrido a transferência do bem, perante os competentes órgãos públicos, para o comprador, Sr. José

Venâncio da Costa Júnior. Informa que a correspondência relativa ao auto de infração foi enviada ao seu antigo endereço (Rua Heitor Villa Lobos, 111 - Ferras de Vasconcelos/SP), onde permaneceu apenas no período compreendido entre 16/03/2005 a 19/10/2006. Sustenta que o processo criminal instaurado foi arquivado, em razão da ausência de culpabilidade da autora e de seus sócios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/66. Em cumprimento à determinação de fl. 70, manifestou-se a autora às fls. 71/134. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 135). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 140/234), requerendo a improcedência do pedido. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 235/235vº). Réplica às fls. 242/256. Em fase de especificação de provas, foi deferida a produção de prova oral (fl. 264), tal como requerido pela autora (fl. 259). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 281/288). Alegações finais às fls. 294/306 e 307/318. As fls. 319/322, a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, no entanto, foi mantida a decisão proferida às fls. 235/235vº (fl. 323). É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. A questão cinge-se à declaração de nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80608002742-34, decorrente do processo administrativo nº 12457006641/2006-92. Referido auto de infração foi lavrado em 15/08/2006 (fls. 151/153). De acordo com o Certificado de Registro de Veículo e respectiva Autorização para Transferência de Veículo, em 09/11/2005, a autora autorizou a transferência do registro do ônibus de placa JYJ 5856 para o comprador José Venâncio da Costa Júnior (fl. 28). No entanto, não constam nos autos a comunicação de alienação do veículo ao DETRAN, nota fiscal de venda do bem, registro da operação de compra e venda nos livros fiscais da empresa ou outros documentos hábeis a corroborar que houve a efetiva transferência de propriedade ao Sr. José Venâncio da Costa Júnior. Assim, ainda que tenha havido absolvição nos autos do processo criminal, cumpre observar que há independência entre as esferas cível e criminal, não sendo possível afastar a responsabilidade tributária da autora no presente caso. No mais, deve-se observar o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos meus) Assim, a responsabilidade por infrações da legislação tributária não é objetiva, pois o fato de o art. 136 do CTN dispor que a referida responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável, bem como efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não autoriza, de modo nenhum, a concluir que tal responsabilidade também independe da culpa do sujeito passivo. É verdade que ocorrendo a infração da legislação tributária há a presunção relativa de culpa do sujeito passivo, mas vindo este provar que não teve culpa no cometimento da infração, não há que se falar em sua autuação. (in BOTELHO, Thiago da Paixão Ramos. Interpretação do art. 136 do CTN, RDDT 169/162, out/09) Não tendo sido comprovada documentalmente a transferência do bem ao comprador, não é possível reconhecer a nulidade da inscrição em dívida ativa, que decorreu de regular procedimento administrativo, inclusive, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse aspecto, vale ressaltar que a autora afirma não ter sido comunicada da existência de procedimento administrativo em seu endereço atualizado; porém, além de não ter comprovado a atualização de dados cadastrais perante os órgãos competentes, informou, em sua qualificação inicial, que está estabelecida à Rua Heitor Villa Lobos, nº 111 - Ferraz de Vasconcelos - SP ? o mesmo local para onde foi enviada a notificação acerca do auto de infração. Por fim, foi informado pelas testemunhas arroladas pela autora, que o ônibus foi vendido ao Sr. Silvio (fls. 285 e 287); no entanto, a autora afirma que o bem foi alienado ao Sr. José Venâncio da Costa Júnior. Portanto, diante das contradições apontadas, não é possível excluir a responsabilidade da autora e, por conseguinte, declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa. A corroborar, cito o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA. SUBSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção (REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido - de que: a) a proprietária do veículo sequer subscreveu a autorização para a transferência respectiva, providência sem a qual não poderia o adquirente dar cumprimento ao disposto no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro; e b) a apelada foi notificada, com aviso de recebimento, acerca da autuação que deu ensejo à presente execução fiscal, mas nem assim providenciou a comunicação da transferência do bem. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200901342495, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2010 ..DTPB:.) (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por

elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0005930-90.2012.403.6100 - YONKO NACHEV YONKOV(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, etc. YONKO NACHEV YONKOV, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Alega que, tendo sido cooptado para o transporte de drogas, discordando da empreitada, procurou o Departamento da Polícia Federal no Rio de Janeiro-RJ e que, após prestar informações, foi abarcado como agente colaborador; que passou a informar sobre suas movimentações e contatos; que a própria Polícia Federal lhe forneceu celular; que, nesse contexto, se dirigiu ao Aeroporto de Congonhas e foi, inadvertidamente, abordado por investigadores da Polícia Civil, que eram inscientes da avença colaborativa com a Polícia Federal; que a abordagem e a prisão ocorreram em 30 de janeiro de 2.010; que avisou aos dois investigadores estaduais de que estava a serviço da Polícia Federal; que, em sua bagagem, foram encontrados cerca de vinte invólucros contendo cocaína; que lhe foi dada voz de prisão; que foi conduzido à Delegacia do DENARC; que, durante o trajeto, informou reiteradamente que estava a serviço da Polícia Federal. Alega que se instaurou inquérito policial e que o autor foi abandonado pelos agentes federais, que em momento algum intervieram para esclarecer as circunstâncias em que o autor praticava a conduta...; que tal fato culminou com a prisão em flagrante por cerca de seis meses. Alega que, ao final do processo, o Ministério Público Federal concordou com o pedido de absolvição e, em 19 de agosto de 2.010, foi concedida liberdade provisória; que o autor não sofreu um mero aborrecimento; que foi severamente injustiçado; que sofreu forte constrangimento e abalo moral. Narra e faz comentários em relação às provas produzidas no questionado processo criminal. Argumenta com o conceito de agente colaborador, alegando que não se pode imputar ao autor a prática de nenhum ato ilícito; que houve erro de proibição; que, por tal motivo, foi absolvido no processo criminal, com a concordância expressa do MPF. Argumenta com o conceito de responsabilidade objetiva, afirmando estarem presentes os elementos necessários para a responsabilização estatal. Alega ter havido dano moral, bem como que se mostra razoável seja a indenização arbitrada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Argumenta com normas constitucionais e legais, bem como com a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 45/719. Citada (fl. 725v.), a ré apresentou contestação às fls. 727/754, com os documentos de fls. 755/771. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. Determinada a especificação de provas (fl. 773), a ré requereu a produção de prova oral (fls. 775/776). Manifestou-se o autor (fls. 777/778). Determinou-se vista à DPU (fl. 779). O autor manifestou-se em réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 781/786). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela ré (fls. 794/798). As alegações finais foram juntadas às fls. 806/810v. e 801/805. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária, movida por Yonko Nachev Yonkov em face da União Federal, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Preliminarmente: Afasto inicialmente a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, alegada pela ré em sua contestação. A União é parte legítima, para figurar no pólo passivo da presente ação, pois é a Polícia Federal, órgão de sua administração direta, que está sendo acusada de ter agido com desídia. Além disso, tal preliminar se confunde com o próprio mérito. No mérito: Tendo analisado a prova produzida e refletido sobre os fatos, não me foi possível chegar à mesma conclusão a que se chegou no âmbito criminal, ao menos no que se refere às causas da prisão cautelar a que ficou submetido o autor. A inicial está acompanhada da cópia gravada dos depoimentos obtidos durante a instrução criminal (fls. 48/49 - dois CDs), bem como de cópia dos autos daquele processo (fls. 50/719), no qual o autor restou absolvido, com base no reconhecimento da existência de erro sobre elemento constitutivo do tipo penal (630/646). A contestação veio acompanhada das informações prestadas pela Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio, da Superintendência Regional em São Paulo, da Polícia Federal (fls. 755/771). Durante a fase instrutória (fls. 794/798), foram ouvidas testemunhas. Tal é a prova produzida. Ouvido durante a instrução criminal (fls. 49 - CD e 421), o Dr. João Luiz Caetano de Araújo, Delegado de Polícia Federal no Rio de Janeiro, disse lembrar-se do então acusado, autor desta ação, que apareceu na delegacia (superintendência) dizendo que tinha informação para passar. Segundo o autor, ele tinha sido contratado por uma organização internacional para procurar pessoas na América do Sul, no Brasil; que, ao chegar, foi informado que deveria fazer o transporte de material entorpecente e que se negou a exercer tal atividade, dizendo estar disposto a indicar a pessoa da qual receberia entorpecente. É de se destacar, neste depoimento, que entraram em contato com a Delegacia da Polícia Federal em São Paulo, passando as informações. A vigilância seria exercida em São Paulo de maneira que ele pudesse indicar a pessoa que passaria a droga. Foi passado o número de telefone do policial de São Paulo, para que os contatos passassem a ser feitos por esse número. A intenção era a de que a abordagem fosse feita antes que ele pegasse a droga. O autor tinha aparecido do nada. O autor disse, de plano, que não assinaria nenhum documento. Disse que teria sério risco de morrer. Falou com o Dr. Guilherme de Almeida. Depois da prisão, o Dr. Guilherme lhe disse que compareceria ao DENARC. Quando soube que o autor foi preso,

comunicou o seu superior hierárquico e também o juiz através de ofício. O Dr. Guilherme disse que iria comparecer ao DENARC. Mencionou os telefones 21-9753-0088, que foi utilizado para contato no Rio de Janeiro, e 11-8891-1228, que foi o usado pelo policial de São Paulo também para contato. Disseram que o autor tinha tentado contato com a Polícia Federal do Rio. O bloqueio, salvo engano, foi feito pelo DENARC. O autor tinha recebido, na sexta-feira, ordem para se dirigir a São Paulo. Entraram em contato com o pessoal de São Paulo, informando sobre a chegada do autor. Não houve informação ao Juízo, relativamente a eventual ação controlada, pois isso haveria se houvesse uma situação delituosa que precisasse se perpetuar no tempo. No caso, a abordagem seria no momento em que houvesse a entrega. A ideia seria o autor não aparecer por causa da alegação dele mesmo de que seu nome não poderia aparecer por causa de eventual risco de vida. Ele dissera que dois amigos seus já tinham morrido. No meu entendimento, a explicação da testemunha está correta sobre ação controlada e, de fato, não era necessário que se fizesse tal pedido. Isso embora o juiz, que instruiu o processo criminal, tenha entendido de forma diferente e tenha questionado, em tom crítico, a testemunha sobre tal medida. O referido juiz chegou a questionar o que a testemunha entendia sobre ação controlada. Disse que se estava em uma iminência de ação controlada. Citou até um caso semelhante, dizendo que havia todos os elementos de ação controlada. Chegou a iniciar discussão com a testemunha. Entretanto, no meu entendimento, a situação não era de ação controlada, como pretendeu afirmar o mencionado juiz criminal, quase que repreendendo a testemunha. Também no CD, de fl. 49, está o depoimento do Dr. Guilherme de Castro Almeida (termo à fl. 422), Delegado de Polícia Federal em São Paulo. Disse ter recebido uma ligação, em uma sexta-feira, já no final da tarde, da Polícia Federal do Rio de Janeiro, narrando o que havia acontecido em relação ao autor. A Polícia Federal, no Rio de Janeiro, foi procurada pelo autor. Foi informado ao depoente que o autor, então acusado, viria a São Paulo. O autor chegaria, no dia seguinte, no sábado de manhã. Passou o telefone para contato. Ainda na sexta-feira, recebeu mensagem, em inglês, do autor, e mandou uma mensagem a ele. Pelo que o depoente entendeu, nem mesmo o autor sabia que, no sábado, já retornaria para o Rio de Janeiro e muito menos os policiais e o depoente. O autor tentou contato e não conseguiu; o depoente retornou e o autor não o atendeu. O depoente mandou uma mensagem, perguntando onde ele estava, e ele não respondeu. Foi só no meio da tarde, daquele sábado, que o depoente tomou conhecimento de que ele tinha sido preso. Recebeu uma ligação telefônica, oriunda do próprio celular que era usado pelo autor, então réu, e até achou que fosse ele, até ficou feliz, mas, quando atendeu a ligação, era um homem falando em português, e percebeu, de plano, que não era ele; não se lembra do que o interlocutor falou, mas ninguém se identificou como polícia. O depoente também não se identificou como policial. A ligação partiu do próprio celular do então réu. O depoente ficou preocupado porque tinha sido explicado que o réu tinha muito medo de ser descoberto. Houve a preocupação de os traficantes terem descoberto que ele estaria passando informações para a polícia. Na segunda ligação, também oriunda do celular do réu, acha que o interlocutor se identificou como policial civil. O depoente não se identificou, saiu de onde estava. Desconfiou que o então réu pudesse ter sido preso. Saiu de onde estava, foi até a sede da Polícia Federal, fez algumas pesquisas e, em ligação ao plantão do DENARC, confirmou com o policial que estava sendo lavrado flagrante. Pediu para avisar o Delegado da Polícia Civil que iria até lá. Telefonou ao Dr. Fabrício para acompanhá-lo. Foram recebidos pelo Delegado da Polícia Civil, o Dr. Osvany. Os policiais, que efetuaram a prisão, contaram o que aconteceu. O depoente também relatou o que tinha acontecido. Informou a Polícia Federal do Rio de Janeiro, sobre o ocorrido. Seria enviado um ofício por eles. Os policiais civis confirmaram que tinham feito a ligação. A partir da primeira ligação, não sabia que eram policiais. Havia a preocupação de que fosse o próprio traficante. Ninguém sabia qual seria o itinerário do autor. Em nenhum momento, o depoente imaginou que o autor receberia a droga naquele mesmo dia. O telefone, pelo qual recebeu ligações, é o 8291-1228. O Dr. João Luiz passou e-mail explicando a situação. O depoente comunicou o seu chefe por escrito. Quando o Dr. João Luiz telefonou, perguntou se teria tomado providências, como termo de declarações ou aforamento de pedido de ação controlada, ele disse que o autor tinha se recusado a colocar no papel, por causa de risco de vida. No DENARC, acha que já tinha sido lavrado o flagrante. Entendeu que, tendo ido lá, tendo se identificado antes, na companhia de outro Delegado de Polícia Federal, e tendo explicado os fatos, acha que a situação estava suficientemente oficializada. O Dr. João Luiz iria encaminhar ofício ao Juízo Criminal. Ele mandou o ofício, tendo sido dada vista ao Ministério Público Federal. No sábado, fez uma ligação para o autor, então réu. Houve uma ligação do autor de manhã, que não foi atendida. Na sequência, o depoente mandou uma mensagem ainda de manhã. Pelos critérios, que usou, não se sabendo que viajaria no mesmo dia, concluiu que ele não pegaria a droga no mesmo dia, que o autor seria colocado em um hotel; outro era a inexistência de um procedimento escrito, que não é prática da DRE de São Paulo. Costuma fazer pedido de interceptação telefônica inclusive do infiltrado. Acreditou que seria possível manter contato com o autor, uma vez ele estando em um hotel, adotar as providências. (grifos nossos). Foi ouvido, também durante a instrução criminal, o Delegado da Polícia Civil, Dr. Osvany Zanetta Barbosa (CD de fl. 49 e termo à fl. 423). É de se destacar que o mesmo disse que a lavratura do auto de prisão em flagrante já estava concluída quando os Delegados da Polícia Federal foram falar com ele. Já tinham informação a respeito do autor e o surpreenderam no aeroporto. O autor dizia que estava esperando os policiais. Dois Delegados da Polícia Federal estiveram no DENARC. Conversou com os dois. Eles não tinham detalhes da operação do Rio e estavam lá para saber o que tinha acontecido. Falaram que o autor já tinha estado com a Polícia Federal no Rio de Janeiro. O

depoente não tomou providências formais; não reduziu a termo as declarações dos Delegados Federais. Não achou necessário até porque já tinha concluído a lavratura do flagrante. Não disseram que havia uma controlada. Achou que a sua obrigação era prender em flagrante. (grifos nossos). O Dr. Guilherme de Castro Almeida foi ouvido também durante a instrução deste processo, nesta vara (CD - fl. 797). Narrou novamente os fatos. O autor recebeu um celular. No sábado, de manhã, houve tentativas de contato com o autor. O depoente mandou uma mensagem ao autor: where are you?, ou seja, onde está você?. O depoente não poderia ficar ligando para o autor ou mandando mensagens, porque colocaria em risco a segurança da operação. Se ele estivesse na companhia de traficantes, estes não poderiam saber dessa colaboração. Os contatos deveriam partir exclusivamente dele. Disse: Aguardei que, por própria iniciativa dele, esses contatos fossem realizados... (...) Estávamos prontos para agir caso fôssemos contatados.... Disse que, no início da tarde do sábado, recebeu uma ligação do celular, que era dele. Atendeu a ligação, entretanto se tratava de um homem que falava português. Era alguém que disse: Nós estamos com o seu amigo aqui.... Afirmou que não sabia do que se tratava e interrompeu a ligação; que não poderia revelar a operação. Poderia até ser um traficante. Se revelasse que era policial federal, colocaria em risco a segurança do Yonko. Resolveu não se identificar e interrompeu a ligação. No entanto, diante do adiantado da hora e do fato de não ter havido nenhum contato do Yonko, desconfiou que ele pudesse ter sido abordado por policiais ou que fossem os próprios traficantes. Como cautela, foi até a sede da Polícia Federal e telefonou para a unidade da Polícia Civil. Informou-se de que não tinha havido ocorrência na Polícia Federal. Por telefone, obteve a confirmação do DENARC de que tinha sido feita a prisão. Identificou-se e falou que estaria indo para lá e pediu que fosse avisada a autoridade da Polícia Civil que o depoente estava indo para lá. Naquela ligação que recebeu, a pessoa não se identificou como policial civil. Telefonou para o Delegado Fabrício, que sabia o que estava acontecendo. Disse a ele o que havia acontecido e pediu que o acompanhasse. No DENARC, conversaram com os policiais que fizeram a prisão. Conversaram também com o Dr. Osmany, que era o Delegado da Polícia Civil responsável pela ocorrência. Naquela ocasião, narrou para eles todo o ocorrido. A referida autoridade da Polícia Civil, por uma questão de entendimento, lavrou o flagrante. Isso foi no sábado. A unidade da Polícia Federal do Rio de Janeiro foi comunicada. (grifos nossos). Continuou, dizendo que, no início da semana (segunda ou terça-feira), essa unidade do Rio de Janeiro encaminhou ofício ao Juízo Federal. Nesse ofício, narraram o que tinha acontecido. Deu-se vista desse ofício ao Ministério Público Federal. O depoente foi até o Ministério Público Federal e conversou com o procurador. A Defensoria Pública Federal pediu a liberdade provisória, mas não obteve sucesso. O processo criminal transcorreu normalmente. Foram ouvidos. O depoente narrou os fatos. Ao final, ele foi absolvido. Disse: Se ele tivesse nos informado, naquela manhã, que.... Nós não sabíamos o que ia acontecer em São Paulo. O domínio da ação era dos traficantes. O Yonko deveria repassar à polícia as informações dos traficantes. Embora ele tivesse recebido a droga... no caminho do aeroporto... ao chegar no aeroporto, em nenhum momento, ele fez contato com a gente. Isso para evitar que ele fosse preso. (grifos nossos). Perguntado sobre se foi uma questão de entendimento o fato de o Delegado da Polícia Civil ter lavrado o flagrante, afirmou que compareceram, narraram os fatos. Ele entendeu que era o caso de se fazer o flagrante. Estavam na expectativa de que, essa história, levada ao judiciário, pudesse ter um desfecho diferente. Não foi possível estabelecer o entendimento para que ele deixasse de autuar. Houve a prisão no sábado, comunicou a unidade do Rio de Janeiro. Entenderam que o que podia ser feito naquele momento era ir para lá para explicar o que estava acontecendo. Ele chegou no sábado de manhã e nenhum contato foi estabelecido. Perguntado sobre se havia autorização judicial relativamente à questão da colaboração do autor com a polícia, disse que o Delegado do Rio de Janeiro não havia adotado tal providência. Perguntado sobre qual era o propósito, afirmou que era de efetuar o flagrante aqui em São Paulo no momento em que os traficantes fossem entregar a droga ao autor. (grifos nossos). Perguntado sobre o telefonema que recebeu, afirmou que o único telefonema que recebeu, a partir do celular do autor, foi aquele que narrou, do policial civil. (grifos nossos). O Dr. Fabrício, Delegado da Polícia Federal, também foi ouvido nesta vara (CD - fl. 797). Disse que o Dr. Guilherme era o responsável para tomar as providências caso houvesse contato do autor. Ficou acordado que, quando houvesse o contato do colaborador, iriam iniciar o procedimento. Não houve o contato. O Dr. Guilherme ligou e mais tarde retornou, pedindo que fosse à delegacia e depois ao DENARC. Conversaram com o delegado responsável pelo flagrante. Perguntado sobre o que ocorreu para que houvesse o procedimento como um flagrante qualquer, disse que foram ao DENARC, que o delegado responsável os recebeu, conversaram com ele, mas não tinham elementos... Quando chegaram, o flagrante já tinha sido feito. (grifos nossos). Perguntado sobre o propósito, disse que tinha o conhecimento de que, havendo a operação, já tinham separado as equipes para funcionar na ação. Estavam de prontidão. A primeira informação que teve foi a de que talvez o colaborador já estivesse preso. A intenção era prender quem fosse entregar a droga. (grifos nossos). Perguntado sobre o telefonema, disse que ficou sabendo depois; que não houve nenhum contato do colaborador com o Dr. Guilherme; quem falou era alguém que ele não sabia se era o próprio traficante. Perguntado sobre o que aconteceu na sequência, dessa tentativa de se comunicar que se tratava de parceria com a polícia, disse que foi feito contato com o Delegado do Rio de Janeiro; soube da sentença que absolveu o colaborador. Perguntado sobre a ausência de contato do autor, se estava no padrão, se fugiu do padrão, disse que a primeira coisa que olhou foi o passaporte dele... parecia muito que ele viria para São Paulo e pegaria a droga... e teria uma carta na manga... Ele tinha passagem para o mesmo dia, de São Paulo para o

Rio de Janeiro, e do Rio de Janeiro para a França. Pareceu isso pela experiência de aeroporto. (grifos nossos). Perguntado se seria possível que os traficantes tivessem colocado um agente ao lado dele, disse que, nessas questões, nunca sai como se espera. Isso muda sempre. Espera-se o contato. Ficam com receio de que, a qualquer momento, o colaborador possa sumir. Quando ele não faz contato, perde-se o acompanhamento. Perguntado se pode surgir uma dúvida se está colaborando mesmo, reafirmou que a sua dúvida existe por causa da possível saída rápida do país. Perguntado sobre se existe a possibilidade de que alguém esteja vigiando, disse que sempre há tanto por parte dos traficantes como por parte da polícia. Afirmou que, do momento em que saiu do Rio de Janeiro até quando foi preso, não se comunicou com a Polícia Federal. Existe esse lapso de tempo em que não se sabe o que aconteceu. Há a possibilidade de mudança, mas é preciso haver um mínimo de colaboração. Não tiveram informação nenhuma em todo o lapso de tempo. (grifos nossos). Tendo analisado a prova, anoto que, no âmbito criminal, não é possível proferir sentença condenatória sem ter a certeza de que há o dolo, elemento constitutivo do tipo. No âmbito civil, não é possível julgar procedente a presente ação, sem ter a certeza de que o autor estivesse efetivamente agindo com lealdade e fidelidade à combinação que tinha feito com a Polícia Federal. O autor deveria ter ligado ou, ao menos, respondido a mensagem do Dr. Guilherme, encaminhada por volta de 09,30h, antes da prisão que ocorreu às 12,45h. Não respondeu. Houve um grande lapso de tempo entre a saída do autor do Rio de Janeiro e o momento da prisão em flagrante no Aeroporto de Congonhas; e mesmo assim não houve contato. Não há, pois, provas de que estivesse efetivamente agindo com espírito de colaboração com a Polícia Federal. Se, no âmbito criminal, a dúvida leva à absolvição, ela também leva à improcedência no âmbito civil. O que há é um indício de que não agia de fato em colaboração. O autor, que tentou fazer um só contato com a Polícia Federal de São Paulo e não respondeu à ligação e à mensagem que recebeu, tentou embarcar em voo de São Paulo para o Rio de Janeiro no mesmo dia em que havia chegado nesta cidade. Já havia voo marcado para o exterior no mesmo dia (fls. 92 e 94). Ele sabia, a toda evidência, que, se fizesse contato no início da manhã, os entregadores da droga poderiam ser presos. Se era a prisão que ele realmente queria, por que não fez contato já na chegada em São Paulo às 06,00h? O que consta é uma suposta tentativa de contato às 08:21:42 horas (fls. 362 e 458). Uma das hipóteses é que, na verdade, não queria a prisão de ninguém. E ele próprio acreditava estar imune, ou seja, tinha uma carta na manga no caso de ser preso. Pode ser que estivesse colaborando? Pode ser. É outra hipótese. Entretanto, tentou apenas um contato com a Polícia Federal de São Paulo, mais de duas horas depois de sua chegada, e não respondeu à ligação nem à mensagem que recebeu, e já estava se dirigindo a um voo para o Rio, com a passagem comprada para o exterior (fls. 92 e 94). Não dá para acreditar na versão do autor. Consta do conjunto probatório que o autor teria feito ligação aos policiais federais do Rio de Janeiro, dizendo que não conseguia ter contato com os de São Paulo. Porém, não está demonstrado que realmente quisesse fazer contato com os referidos policiais federais de São Paulo e que isso tivesse ocorrido antes de receber a droga. Quando chegou a São Paulo, por volta de 06,00h (seis horas da manhã), não fez contato nem tentou. O autor foi diretamente a um terminal de ônibus e a uma favela, para receber a droga. A suposta tentativa de contato, com o telefone 11-8891-1228 da Polícia Federal de São Paulo, ocorreu apenas às 08:21:42 horas (fls. 362 e 458), quando, pelo que se nota, o autor já estava ou tinha estado com os traficantes. Tal ligação, de 08:21:42 horas, foi mais de uma hora depois da ligação que o autor fez a um número desconhecido - 11-8033-3353 -, ou seja, às 07:07:00 horas, em uma sequência de várias outras a esse mesmo número naquela mesma manhã do dia 30/01/2010 (fls. 362 e 458). Observando atentamente as ligações telefônicas, é possível notar que as ligações para o Rio de Janeiro foram feitas antes da de São Paulo (fl. 362 e 458). Tais ligações aos policiais do Rio eram, segundo o autor, para dizer que não estava tendo contato em São Paulo. Porém, como pode ser isso (reclamação da falta de contato com São Paulo) se a ligação que fez para o contato de São Paulo (011889111228) foi às 08:21:42, tendo sido as ligações para o contato do Rio de Janeiro (97530088) feitas antes, ou seja, às 08:13:00 e às 08:15:22? É a história mal contada do autor. Além dessas considerações sobre não haver prova de que o autor estivesse efetivamente colaborando com a Polícia Federal, é preciso considerar que, mesmo que tal situação realmente estivesse ocorrendo, foi ele que não fez contato, conforme o combinado. A Polícia Federal, ao não receber o contato e, depois de tentar ligar, desconfiou do que pudesse ter acontecido e procurou informações junto à Polícia Civil. Tendo tomado conhecimento da prisão em flagrante, comunicou a situação aos colegas do Rio e foi até o DENARC e explicou a situação ao Delegado da outra polícia. Não tendo obtido sucesso, foi até o Ministério Público. A Defensoria Pública pediu liberdade provisória (fls. 132/138). A Polícia Federal encaminhou ofício ao Juízo Criminal (fls. 126/128). Ora, o que mais os Delegados da Polícia Federal poderiam ter feito para tentar que fosse o autor posto em liberdade? Não houve nenhum tipo de ação incorreta ou trapalhada, como tenta dizer o autor em sua inicial. Não foi feito pedido de ação controlada, na forma da lei, porque, de fato, isso não era necessário. Conforme explicaram as testemunhas, os entregadores seriam presos em flagrante. O referido pedido de ação controlada somente se faz quando se pretende que seja possível deixar o portador da droga ir mais além, ou seja, prosseguir seu caminho. Não era disso que se tratava. O e-mail, de fls. 396, 399 e 408, comprova que a intenção era a de prender apenas o entregador da droga. Aliás, consta também dos e-mails (fls. 384, 386 e 393) que os agentes da Polícia Federal desconfiavam da real intenção do autor. Pelo que se verifica da prova produzida no processo criminal em questão, há certas afirmações, no falar do autor, que não se encaixam, ou seja, delas se depreende que não são verdadeiras. Todo o conjunto probatório demonstra que o autor foi até a Polícia Federal, no

Rio de Janeiro, dizendo que queria colaborar. Ou seja: foi apenas e tão somente nessa vez, uma única vez, de que trataram os autos do processo criminal e estão tratando estes autos da ação civil. Entretanto, para os policiais civis, ao questionar sua detenção, dizia que estava colaborando com a polícia e que já era a terceira vez. Isso consta dos depoimentos de Fabio Cristiano Luchetti no auto de prisão em flagrante (fls. 56/57) e perante o Juízo Criminal (fl. 49 - CD e termo às fls. 314/315), bem como do depoimento de Fábio Luiz Tessare também perante aquele juízo (fl. 49 - CD e termo às fls. 312/313). No seu interrogatório, perante a Polícia Civil (fls. 60/61), o próprio autor disse isso: que já colaborou anteriormente com dois policiais federais. Tal alegação foi mencionada inclusive no relatório do inquérito policial (fl. 103). Essa história não se encaixa com aquela que tinha contado aos Policiais Federais do Rio de Janeiro: a de que tinha vindo ao Brasil pensando que era uma coisa e, depois, constatou que era outra e, por isso, queria colaborar. Teria vindo para contatar pessoas para transportar drogas para o exterior, mas resolveu colaborar porque seria ele mesmo que deveria transportar. Trata-se de histórias muito mal contadas pelo autor. O autor, em seu interrogatório judicial, no processo criminal (CD - fl. 49 e termo à fl. 424), diz que veio ao Brasil duas vezes, mudando novamente a história. Fala também outra coisa sobre o motivo da viagem ao Brasil: diz que era porque teria que transportar documentos secretos. Disse ainda que foi militar na Bulgária, mas tinha problemas para obedecer. Afirmou que foi trabalhar na inteligência militar. Disse que ajudava um coronel a tomar depoimentos relativamente a tráfico de pessoas. Disse que aprendeu psicologia e a linguagem dos gestos. Era militar, mas oficialmente era policial da fronteira. Trabalhou por um ano e meio com esse coronel. Quando o coronel perguntou o que preferia, disse que preferia deixar a carreira, porque o coronel foi transferido para trabalhar na capital. Perguntado sobre o porquê de seu rebaixamento quando militar, disse que falou para um coronel que ele era idiota; bem como que, se estivessem fazendo uma guerra, ele ia ser o primeiro para morrer. Disse que cumpriu as duas punições. Perguntado sobre sua vinda ao Brasil, disse que, por ter trabalhado na inteligência militar, era considerado uma pessoa muito boa. Isso é o que a sociedade imagina. Tem conhecimento, mas não é tudo isso que a sociedade acha que ele é. Também tem experiência como detetive particular, por ter trabalhado na inteligência militar. Várias vezes, foi contratado como detetive particular, ou para acompanhar alguém, ou para seguir alguém. Depois desse tipo de trabalho, teve a oferta para a América do Sul. Para ele, era uma oportunidade. Veio por curiosidade turística. A primeira vez foi no Peru que executou trabalho de detetive. Ficou entusiasmado, porque recebeu pasta com documentos; parecia filme. No Peru, não seguiu ninguém. Perguntado sobre a viagem ao Brasil, disse que tem um amigo alemão, de nome Klaus. Uma vez, executou um trabalho para Klaus. Ele encontrou um cliente e tinha que seguir a esposa do cliente. Por esta razão, por ser bem feito o trabalho, Klaus procurou novamente, porque um quarto do que ganhasse ia ser dividido com Klaus. Este forneceu um e-mail para contato. Ele pensava que se comunicasse com Klaus. Tinha uma versão búlgara do twitter, chamada chat. Foi falado que iam mandar passagem e dinheiro para viajar. Foi para Marselha, na França, ficou hospedado em outra cidade. Perguntado se passaram a natureza do serviço no Brasil, disse que foi falado que ia viajar e que tinha que transportar documentos comerciais secretos. Foi via chat on-line. Pensava que se tratasse do verdadeiro Klaus que conhecia, mas percebeu que não era pelos erros de inglês. Como eles pagavam muito bem, concordou... ia viajar o mundo inteiro de graça. Ele pegou avião de Amsterdã a Lima, foi tudo pago. Foi ele que forneceu os seus dados por e-mail. Ele já tinha reserva para hotel também, hotel melodia. Ele ficou uns quatro ou cinco dias lá, como turista. Perguntado de onde veio para o Brasil, disse que pegou o avião em Sofia, na Bulgária, passou por Frankfurt e veio ao Rio de Janeiro. Depois das festas natalinas, as mesmas pessoas ligaram para ele. Perguntado sobre o contato e o serviço, disse que foi via telefone. Foi um chip holandês que tinha. Perguntado sobre a pessoa, disse que essas pessoas se apresentavam como importadores de café; fez a viagem até o Peru; para o Brasil, é a segunda viagem. As pessoas foram recomendadas por Klaus. Perguntado sobre as pessoas desta vez, disse que os documentos do Peru entregou para o Klaus. Até esse momento, era a pessoa que conhecia. Diz que Klaus não tem nada a ver... depois diz que Klaus recomendou as pessoas [comentou a tradutora]. Perguntado sobre os contatos dele para esta viagem, não falaram qual seria o serviço; só perguntaram se já tinha ido ao Brasil; que, quando chegasse, saberia; perguntaram se estava em boa condição financeira... deram dinheiro e ele veio para cá. Ele estava na Bulgária. Só saberia o que iria fazer quando chegasse. Perguntado sobre quem deveria procurar e em que momento passaram o que ia fazer, disse que falaram que ia ficar em um hotel perto da rodoviária, que também se chama rodoviária, que deveria esperar; que ficasse aproveitando o tempo como turista. Disse que mandaram um dinheiro, que recebeu uns US\$ 700,00. Passaram mais de mil euros. Perguntado sobre quando descobriu que estava sendo cooptado para tráfico, disse que, quando chegou, não sabia com quem ia falar; falaram que a pessoa se chama brasileiro, mas essa pessoa falava inglês com sotaque africano; quando ligou, disse que era amigo dos amigos dele da Europa; ficou mais ou menos uma semana hospedado no Rio; não se lembra como foi informado que era tráfico... Disse que se comunicava pelo chat on-line. Disse que usava o próprio e-mail; que se comunicava com o próprio e-mail; que tem na caixa de e-mail o e-mail deles. Perguntado se foi informado que era cocaína, disseram que era para entregar bagagem na Europa. Perguntado se foram explícitos ou se inferiu, disse que não se lembra se usavam a palavra droga ou cocaína, mas tinha certeza de que era tráfico de drogas. As comunicações eram em inglês. Perguntado quantos dias depois percebeu que era tráfico e foi comunicar a Polícia Federal, ele disse acreditar que foi em torno de uma semana para descobrir do que se tratava; que depois teve a convicção. Perguntado sobre o contato, disse que procurou na internet e achou a

Polícia Federal. Disse que se sabe que a polícia na América Latina é corrupta, mas sendo a Polícia Federal isso inspirou confiança. Disse que chegou à Polícia Federal e pediu para falar com alguém que falasse inglês; que conversaram na recepção; que mencionou do que se tratava. Disse que, quando o agente percebeu que não era bobagem, pediu que subisse; foram até a seção de entorpecentes; que falou que eventualmente se tratava de tráfico de drogas; que o policial foi buscar o chefe; que foi o senhor que já deu depoimento aqui, o Sr. Araújo. Perguntado se se ofereceu ou se foi pedido da Polícia, disse que, no começo, a Polícia não acreditou nele; talvez achassem que não estava bem de cabeça, que tivesse problemas mentais. Disse que, para convencer que falava a verdade, demorou uma hora; que perguntavam o que queria em troca; deu os documentos para tirar cópia e o telefone; que explicava do que se tratava. Perguntado se deu o telefone de contato, disse que os próprios policiais pediram se podiam ficar com o aparelho do autor. Disse que com certeza os policiais anotaram o telefone desse brasileiro. Disse que tinha muito medo; que lhe disseram que teria um único contato; trouxeram chips; pegaram um aparelho telefônico e colocaram um chip, dizendo que seria o contato. Disseram para voltar para o hotel e para passar as instruções da outra parte quando recebesse. Disse que recebeu instruções da outra parte, que tinha que viajar para São Paulo. Disse que os Policiais Federais convenceram que tinha seguro de vida. Disse que podia ser morto por dar informações à polícia. Disse que combinaram que, no momento da prisão dos maus, ele também seria preso para não desconfiarem. Perguntaram o que ele, autor, então réu, queria de troca. Disse que não queria nada de troca. Disse que só queria voltar para casa e que queria ser útil. Disse que tinha mais ou menos dez agentes que presenciaram a conversa e que foi tudo gravado. Disse que acha que tinha uma câmera... Perguntado sobre o último contato com os policiais do Rio e sobre o que tinha de informação sobre o transporte da droga, disse que só sabia que tinha que viajar até São Paulo e que, chegando, ia receber instruções; que, quando recebeu instruções, mandou sms para a Polícia Federal do Rio; que disse que aconteceu alguma coisa e que tinha que mandar... Disse que, como tinha medo, pediu um encontro na Praça Mauá; que um dos agentes chegou. Esclarece que os próprios policiais ofereceram assinar documentos, mas não assinou por medo. Os próprios policiais convenceram que ia ter que assinar documentos, mas nunca chegou a assinar; disseram que ia a São Paulo que tudo estava sob controle. Ainda não tinha contato em São Paulo. Quando subiu no ônibus, mais ou menos meia noite, recebeu sms e era o novo contato... Perguntado se foi informado de que não poderia transportar droga, disse que, se soubesse que precisava de um documento desses, não ia pegar. Perguntado se foi com mala do Rio para São Paulo, disse que foi com a bagagem dele. Perguntado se houve contato do traficante, quando partiu do Rio, disse que tinha que informar os traficantes quando chegasse à cidade de São Paulo. Disse que se lembra que chegou no sábado, às 06,00h da manhã e mandou contato para o contato de São Paulo. Não tendo recebido resposta, saiu da rodoviária e começou a mandar mensagens... Perguntado sobre quanto tempo ficou na rodoviária, disse que ficou duas horas enrolando os traficantes. Disse que os traficantes ligaram; que ficou enrolando. Disse que ficou inúmeras vezes tentando contato em São Paulo; que ficou muito desesperado e mandou mensagem ao Rio, dizendo que não conseguia contato em São Paulo. Do Rio, disseram que poderia ligar que já estava funcionando. No mesmo tempo, chegaram os traficantes para buscá-lo. Ele teve que entrar no táxi... era um casal. Disseram que tinha que dar o telefone; o homem disse para dar o telefone... O casal chegou para buscá-lo; tinha certeza de que eram os traficantes; porque disse, no primeiro contato dos traficantes, onde estava. Perguntado sobre o último contato com a polícia em São Paulo, quanto tempo depois foram buscá-lo, disse que acredita que a última tentativa foi entre 08,00h e 09,00h da manhã. Disse que não especifica o horário, que, quando a Polícia Federal começou a fazer contato com ele, já estava no táxi. Disse que o traficante ligou para o telefone do autor e apareceu a palavra brasileiro. Disse que desligou o telefone porque não parava de tocar. Disse que foram até outra rodoviária, que parecia metrô, mas tinha ônibus, um monte de ônibus; que pegaram um ônibus; que só a mulher acompanhou; que acredita que chegaram a uma favela com essa mulher; que a situação era de favela; que desceram do ônibus e andaram por ruas estreitas; que chamou a atenção que o homem, que deixou na rodoviária, já estava lá na casa; que demorou, para chegar na casa, uma hora ou mais... Disse que, na casa, deixaram dentro de um quarto, onde havia tv e dvd; que podia ver mato; que o homem foi embora e a mulher ficou vigiando, isso por muitas horas... Disse que o celular ficou desligado; que deixou só o vibrador. Disse que ligaram duas ou três vezes e mandaram uma mensagem onde você está; que as pessoas não perceberam. Disse que deletou as mensagens. Perguntaram se os traficantes viram alguma mensagem ou ligação, disse que o contato foi só quando estava no táxi; que, quando estava na casa, ninguém ligou para ele. Disse que saíram da casa, mais ou menos uma hora antes do vôo; que só a mulher estava no táxi com o autor. Disse que era outro táxi; que, na metade do caminho, a mulher desceu do táxi e desejou boa sorte. Disse que chegou ao aeroporto e tinha muito medo; que, chegando no aeroporto, ia buscar a Polícia Federal; que se aproximou do balcão e perguntou se havia Polícia Federal; que a moça disse que sim e que pegou o passaporte... Disse que tentava contato e que o telefone estava desligado de novo. Disse que a moça, que trabalha no balcão, voltou com os policiais civis, que o prenderam. Perguntado sobre as malas, disse que colocaram a droga na própria mala do autor; que, quando chegaram na casa da favela, entrou num quarto; a mala foi colocada num quarto separado por uma cortina; que, antes de irem embora, a mala lhe foi entregue novamente; que o quarto estava separado por uma cortina; que era um quarto separado por uma cortina, que havia por trás uma cama... Disse que acredita que durou umas três horas o tempo que ficou na casa... Ele ficou umas três horas dentro dessa casa; que, quando entrou na casa, o homem pegou a mala e foi naquela parte dividida

com a cortina. Perguntado sobre quem carregou a mala, disse que, quando desceram do ônibus e quando estava nos caminhos estreitos, estava com ele. Perguntado se tinha trazido muita roupa, disse que a mala tem volume grande; que mala tem rodinha e dá para levar na mão. Perguntado se notou diferença de peso, não percebeu diferença. Disse que, quando saiu da casa até o táxi, a mulher carregou a mala; que pegou a mala quando chegou no aeroporto. Perguntado se teve a curiosidade de abrir a mala, disse que, na realidade, tinha curiosidade de encontrar um policial. Perguntado sobre o que os policiais civis falaram, disse que se lembra de que um dos policiais falava inglês e que acredita que se expressa bem, mas não sabe se o policial entendeu. Pensou que os policiais civis fossem os policiais federais. Perguntado se demorou para abrir a mala, disse que, quando vieram e mostraram o símbolos de policiais, e conduziram ele, perguntava se eram policiais federais, mas não havia resposta e, quando chegaram na delegacia, era Polícia Civil. O policial falou para ele: cala a boca, aqui não é o teu país.... Disse que queria abrir a mala na presença dos policiais federais; que os policiais civis ficaram nervosos; que eles poderiam abrir a mala de qualquer forma. Disse que, quando os Policiais Federais chegaram, eles próprios pediram que o autor fosse colocado em outra sala. Note-se que, o que consta do laudo (fls. 362 e 458), são várias ligações para um outro número a partir das sete horas da manhã; e não para o contato de São Paulo, como o autor afirma, dizendo ter ficando tentando inúmeros contatos. Se ele realmente tivesse ficado duas horas na rodoviária, mais três horas na casa da favela, mais o tempo de deslocamento entre a rodoviária em que chegou até a outra que ele menciona, mais o táxi até a casa e o táxi até o aeroporto, não teria dado tempo de chegar ao aeroporto no horário previsto para o voo. Esta é mais uma parte mal contada da história, pelo autor. O autor admite e consta uma ligação ao seu telefone, recebida do número 011889111228, às 09:27:01 horas, no questionado dia 30 (fls. 362 e 458). Consta também, do seu próprio depoimento, que a mulher, que o vigiava, desceu do táxi antes do aeroporto. Assim, o autor poderia ter ligado para o referido número de contato de São Paulo, bem antes de chegar ao balcão da empresa aérea. Ficou demonstrado nos autos que ele tem habilidade mais que suficiente para fazer ligações, passar mensagens, tirar fotos... Ele mesmo afirmou que já fez trabalho até de inteligência policial e de detetive particular. Isso significa que teve, sim, tempo para fazer contato e, mesmo assim, não fez. Não se demonstrou a alegação, contida na inicial, de que o autor foi abandonado pelos agentes federais, que em momento algum entrevistaram para esclarecer as circunstâncias em que o autor praticava a conduta.... Ao contrário, o conjunto probatório demonstra que não houve abandono e os agentes federais entrevistaram sim de todas as formas que puderam para esclarecer as circunstâncias. O Dr. Guilherme de Castro Almeida tentou contato com o autor, antes de sua prisão, e não obteve resposta; ao desconfiar que o mesmo tinha sido preso, buscou informações, ligou para o DENARC e foi até lá; narrou os fatos à Polícia Civil; comunicou a unidade da Polícia Federal do Rio de Janeiro, que mandou ofício ao Juízo Criminal (fls. 126/128); foi até o Ministério Público Federal e conversou com o procurador. O Delegado da Polícia Civil lavrou o flagrante, porque era esse o seu entendimento e estava agindo na forma da lei (fls. 54/106). O Ministério Público Federal, quando denunciou, também estava agindo de forma legal e de acordo com o seu entendimento (fls. 114/117). O Juízo Criminal, ao indeferir o pedido de liberdade provisória (fls. 166/167) e ao receber a denúncia (fls. 190/195 e 221/226), também estava agindo dentro dos parâmetros legais e conforme o seu livre convencimento. O autor, se é que queria realmente colaborar e, mais que isso, a troca de nada e somente para ser útil, sabia dos riscos de suas ações. Tendo analisado o conjunto probatório, observo que não está comprovado que teria havido ato ilícito, que é o primeiro requisito para que se possa pedir indenização. Assim, não há que se falar em dano e nexo de causalidade. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. P.R.I.

0017747-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES

Vistos. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZÍNGARO, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS ANTUNES e RENATA STEIDL PALOMARES, postulando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de setembro de 2010 a abril de 2012, bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento n.º 91-B, do tipo A, bloco B, do Condomínio Residencial Zíngaro, situado à Rua Januário Zíngaro, 105, nesta capital. O autor alega, em suma, que a Caixa Econômica Federal é proprietária-fiduciária e possuidora indireta e os corréus Antônio Carlos Antunes e Renata Steidl Palomares são devedores-fiduciários diretos, do imóvel descrito na inicial, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Zíngaro, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/34. À fl. 44 converteu-se o rito do presente feito em ordinário. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/59), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/72. À fl. 123 foi citada a corré, Renata Steidl Palomares e à fl. 130 procedeu-se à citação do

corréu Antônio Carlos Antunes, os quais não apresentaram contestação, sendo-lhes aplicados os efeitos da revelia (fl. 135). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela ré, nos termos do artigo 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97. Com efeito, qualquer obrigação decorrente da propriedade do imóvel somente pode ser atribuída à Caixa Econômica Federal após registro na matrícula do imóvel comprovando a sua propriedade. No caso, conforme certidão de fls. 28/28 v., observo que os corréus, Antônio Carlos Antunes e Renata Steidl Palomares, alienaram em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal o imóvel descrito na petição inicial, não havendo no referido documento qualquer anotação referente à consolidação da propriedade do imóvel em nome desta. Nos termos do artigo 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, o fiduciante, no caso dos autos, os mencionados corréus, respondem pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Assim, não havendo notícia da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, nem da imissão na posse, entendo ser esta parte ilegítima para figurar na presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte, em relação à Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré, Caixa Econômica Federal, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Declino da competência e remeto os presentes autos à Justiça Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-16.2013.403.6100 - EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA X GERALDO BESSA ESTEVES X GILSON JOSE DA SILVEIRA X MARIO ROCCO SOBRINHO (DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA (fls. 160/168), GERALDO BESSA ESTEVES (fls. 169/171), GILSON JOSE DA SILVEIRA (fls. 172/174-176/179) E MARIO ROCCO SOBRINHO (fls. 175-180/182). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores EMILCEU HENRIQUE DE OLIVEIRA, GERALDO BESSA ESTEVES, GILSON JOSE DA SILVEIRA E MARIO ROCCO SOBRINHO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0006620-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-37.2013.403.6100) TAMBORÉ S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. TAMBORÉ S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito de laudêmio inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.12.003149-07, apontado no Aviso de Protesto expedido pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital/SP, bem como a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Alega a autora, em síntese, que por meio de escritura de compra e venda lavrada em 06 de dezembro de 2006, transferiu o domínio útil do imóvel situado na Avenida Piracicaba, s/n, Quadra 38, Lote 8, do Loteamento Residencial Tamboré I, Barueri/SP, identificado na Secretaria de Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 6213.0002659-66, à Zafir Construtora Ltda. Enarra que mencionada escritura de compra e venda foi lavrada com base na Certidão de Autorização de Transferência - CAT nº 000144715-74, expedida em 09/03/2006 pela SPU, na qual foi certificado o recolhimento do laudêmio, no importe de R\$3.029,80, devido pela transferência do domínio útil do imóvel. Expõe que, em 14/3/2013 foi surpreendida pelo recebimento de Aviso de Protesto, expedido pelo 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP, para efetuar o pagamento, com vencimento em 19/03/2013, correspondente ao valor original de R\$4.756,01, representado pela CDA nº 80.6.12.003419-07, que acrescido de multa e juros perfaz a quantia de R\$7.826,47, que somada a custas e emolumentos totaliza a importância de R\$8.449,49, relativa à suposta diferença de laudêmio incidente na transferência do domínio útil do imóvel aforado à demandante. Sustenta que o mencionada quantia é indevida, pois se o valor do laudêmio recolhido pela autora foi calculado pela própria SPU, não há diferença de receita a ser cobrada e, ainda que se trate de eventual diferença de laudêmio, a reavaliação do valor do domínio útil do imóvel não poderia ter sido realizada pela Administração Pública sem a intimação da autora, sob pena de desrespeito ao devido processo legal, que assegura os princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que tendo em vista que o laudêmio devido pela transação realizada foi integralmente pago pela autora no valor calculado pela própria Secretaria do Patrimônio da União e que a cobrança da diferença de laudêmio não foi comprovada, mediante a apresentação de laudo de vistoria e avaliação do imóvel demonstrando valor maior que o

considerado pela SPU para cálculo do laudêmio, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório, é forçoso reconhecer que a exigência do crédito em questão é manifestamente ilegítima. Por fim, suscita a ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa, alegando que tal mecanismo não encontra respaldo no ordenamento jurídico, devendo ser determinado o seu cancelamento. Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar seus argumentos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/42. Devidamente citada (fl. 50), a União Federal ofereceu contestação (fls. 51/57), por meio da qual sustentou a legitimidade da cobrança, pugnando pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 58/140. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 141), a autora ofereceu réplica (fls. 142/154). Instadas a especificarem provas (fl. 155), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 156 e 157). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Dispõem os artigos 116 e 201 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo(...) Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugueis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.. Por sua vez, disciplina o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.(grifos nossos) Ademais, regulamenta o Decreto 95.760/88: Art. 2 O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades: I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);(...) Art. 3 O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante. 1 Se o alienante não tiver elementos para calcular a área física pertencente à União, para efeito do cálculo do laudêmio, poderá solicitar, verbalmente, ao órgão local do SPU que lhe informe a cota do terreno que a ela corresponde. 2 O órgão local do SPU deverá fornecer os elementos solicitados na forma do parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa à demora. 3 Não será permitido o cálculo do laudêmio, nem o preenchimento do DARF, em órgão do SPU ou por qualquer de seus servidores. Art. 4 O requerimento de transferência das obrigações enfiteúticas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis. Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-lei n 9.760, de 5 de setembro de 1946. Art. 5 O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma: I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias; II - sendo a maior, promoverá a sua devolução. 1 O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). 2 A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei n 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei n 2.331, de 28 de maio de 1987.(...) Art. 9 A inobservância das formalidades prescritas no art. 2 ou a transferência feita em desacordo com o disposto no art. 7 autoriza o SPU, sem prejuízo de outras sanções: I - a indeferir a formalização

da transferência, no caso de aforamento, inclusive declarando sua caducidade, se couber; ou II - a cancelar a inscrição da ocupação, procedendo na forma dos arts. 63, 132 e 198 do Decreto n 9.760, de 5 de setembro de 1946. Parágrafo único. A aplicação de qualquer das medidas autorizadas por este artigo não exclui a cobrança de foros, taxas, laudêmios e multas, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da lei. (grifos nossos)

Portanto, do exame do processo administrativo nº 04977.500062/2012-82, cuja cópia integral encontra-se acostada às fls. 59/140, após o pagamento do laudêmio e a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT (fls. 40/41), houve o registro, em 18/06/2007, da Escritura de Compra e Venda, lavrada em 06/12/2006, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (fl. 132v.). Assim, após o registro da alienação do domínio útil do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, a SPU, nos termos do artigo 5º do Decreto 95.760/88, efetuará a averbação da transferência em seus sistemas e verificará se há diferença de laudêmio a ser recolhida, em conformidade ao estabelecido no artigo 9º da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 que disciplina:

Art. 9º. O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados: I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões. II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente; III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU. 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987. 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do 1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido. 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio. 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário. (grifos nossos) Tal averbação será realizada em observância aos trâmites descritos na Portaria SPU 293/2007 que dispõe:

Art. 33 Recebido o requerimento de transferência e demais documentos no protocolo das Gerências Regionais da SPU, em conformidade com o disposto no Capítulo IV, estes serão juntados ao processo do respectivo imóvel ou, na impossibilidade, encaminhados para a formação de processo e, posteriormente, distribuição aos Serviços de Receitas Patrimoniais. Art. 34 Nos Serviços de Receitas Patrimoniais, o processo será distribuído aos servidores designados para analisar a documentação e, estando de acordo com o preceituado no Capítulo IV, promover as devidas anotações no SIAPA, no módulo Transferência de Utilização, inserindo os dados relativos a: I) o processo; II) o adquirente; III) a transação; IV) o título transmissivo e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente; V) o contrato de aforamento, sendo o caso. Parágrafo único. Estando em desacordo com o preceituado no Capítulo IV, deverão ser apontadas em despacho as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento do processo. (...)

Art. 37 Os dados da transação e do título são: I - Natureza da transação, se onerosa ou não, e o tipo de título aquisitivo, conforme as opções da tabela constante do respectivo campo no SIAPA; II - Se não onerosa, o Motivo, conforme as opções constantes da tabela. III - Se onerosa, o valor da transação, constante do título transmissivo; (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP) V - Nome do Cartório de Registro de Imóveis; data do registro; número de ordem ou matrícula; livro ou ficha; e folha do registro, se for o caso; VI - Valor da Base de Cálculo do Imposto de Transmissão; VII - Número da CAT. (...)

Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmios, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência. Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito. Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos. Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas. Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)(...) 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)(grifos nossos) Portanto, no procedimento de averbação de transferência efetuado pela SPU, de acordo com a Portaria SPU 293/2007, mediante a análise do valor constante no título transmissivo, o valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão e o valor de avaliação, elaborado pelo próprio sistema informatizado, haverá a apuração de eventual diferença de laudêmio a ser recolhida pelo contribuinte responsável, no caso o alienante do domínio útil do imóvel aforado, nos termos do inciso I do artigo 2º do Decreto 95.760/88. Assim, no momento da averbação da

transferência perante a SPU, caso constatada a existência de diferença de laudêmio entre o previamente lançado e recolhido, por ocasião de emissão da CAT, e o posteriormente apurado, configura-se legítima a cobrança levada a efeito pela ré, haja vista que a ré agiu no estrito cumprimento das normas legais e regulamentares, pelo que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Destarte, realizada a análise pela Gerência Regional do Patrimônio da União, e já tendo sido levado em conta o pagamento realizado em 24/03/2006, constata-se que a diferença de laudêmio apontada pela ré à fls. 64/66 é devida, não havendo de se falar em cobrança injustificada efetivada pela requerida. Por fim, quanto à ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, dispõe o único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (grifos nossos) Assim, diante de expressa previsão legal, há a possibilidade de se levar a protesto a certidão de dívida ativa e, não obstante o fato de ser título executivo dotado de presunção relativa de certeza e liquidez, há a possibilidade do ente público em utilizar referido instrumento como forma menos onerosa para cobrar seus créditos. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações

alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)(grifos nossos) Portanto, não vislumbro a suscitada ilegalidade no protesto de certidão de dívida ativa expedida pela União. Assim, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, sendo a presente ação improcedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004625-37.2013.403.6100 - TAMBORÉ S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. TAMBORÉ S/A, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a sustação de protesto no valor de R\$8.449,46, decorrente da inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.6.12.003149-07, apontado no Aviso de Protesto expedido pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital/SP. Informa que o débito inscrito em dívida ativa é indevido, por ter sido extinto, em razão do pagamento. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/20. Às fls. 31/31v. foi deferido parcialmente o pedido de liminar. Noticiou a autora a realização de depósito judicial do valor integral do débito (fls. 34/36), tendo sido determinada a sustação do protesto (fl. 37). Citada (fl. 42), a União Federal apresentou contestação (fls. 45/49), por meio da qual pugnou pela total improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Dispõem os artigos 116 e 201 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo(...). Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmos e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.. Por sua vez, disciplina o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio

da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.(grifos nossos) Ademais, regulamenta o Decreto 95.760/88:Art. 2 O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);(...)Art. 3 O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante. 1 Se o alienante não tiver elementos para calcular a área física pertencente à União, para efeito do cálculo do laudêmio, poderá solicitar, verbalmente, ao órgão local do SPU que lhe informe a cota do terreno que a ela corresponde. 2 O órgão local do SPU deverá fornecer os elementos solicitados na forma do parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa à demora. 3 Não será permitido o cálculo do laudêmio, nem o preenchimento do DARF, em órgão do SPU ou por qualquer de seus servidores.Art. 4 O requerimento de transferência das obrigações enfiteúticas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis.Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.Art. 5 O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;II - sendo a maior, promoverá a sua devolução. 1 O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). 2 A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.(...)Art. 9 A inobservância das formalidades prescritas no art. 2 ou a transferência feita em desacordo com o disposto no art. 7 autoriza o SPU, sem prejuízo de outras sanções:I - a indeferir a formalização da transferência, no caso de aforamento, inclusive declarando sua caducidade, se couber; ouII - a cancelar a inscrição da ocupação, procedendo na forma dos arts. 63, 132 e 198 do Decreto nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.Parágrafo único. A aplicação de qualquer das medidas autorizadas por este artigo não exclui a cobrança de foros, taxas, laudêmios e multas, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da lei.(grifos nossos) Portanto, do exame do processo administrativo nº 04977.500062/2012-82, cuja cópia integral encontra-se acostada às fls. 59/140, após o pagamento do laudêmio e a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT (fls. 40/41), houve o registro, em 18/06/2007, da Escritura de Compra e Venda, lavrada em 06/12/2006, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (fl. 132v.).Assim, após o registro da alienação do domínio útil do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, a SPU, nos termos do artigo 5º do Decreto 95.760/88, efetuará a averbação da transferência em seus sistemas e verificará se há diferença de laudêmio a ser recolhida, em conformidade ao estabelecido no artigo 9º da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 que disciplina:Art. 9º. O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados: I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões. II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente; III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU. 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987. 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do 1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido. 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio. 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.(grifos nossos)Tal averbação será realizada em observância aos trâmites descritos na Portaria SPU 293/2007 que dispõe:Art. 33 Recebido o requerimento de transferência e demais documentos no protocolo das Gerências Regionais da SPU, em conformidade com o disposto no Capítulo IV, estes serão juntados

ao processo do respectivo imóvel ou, na impossibilidade, encaminhados para a formação de processo e, posteriormente, distribuição aos Serviços de Receitas Patrimoniais. Art. 34 Nos Serviços de Receitas Patrimoniais, o processo será distribuído aos servidores designados para analisar a documentação e, estando de acordo com o preceituado no Capítulo IV, promover as devidas anotações no SIAPA, no módulo Transferência de Utilização, inserindo os dados relativos a: I) o processo; II) o adquirente; III) a transação; IV) o título transmissivo e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente; V) o contrato de aforamento, sendo o caso. Parágrafo único. Estando em desacordo com o preceituado no Capítulo IV, deverão ser apontadas em despacho as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento do processo. (...) Art. 37 Os dados da transação e do título são: I - Natureza da transação, se onerosa ou não, e o tipo de título aquisitivo, conforme as opções da tabela constante do respectivo campo no SIAPA; II - Se não onerosa, o Motivo, conforme as opções constantes da tabela. III - Se onerosa, o valor da transação, constante do título transmissivo; (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP) V - Nome do Cartório de Registro de Imóveis; data do registro; número de ordem ou matrícula; livro ou ficha; e folha do registro, se for o caso; VI - Valor da Base de Cálculo do Imposto de Transmissão; VII - Número da CAT. (...) Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmios, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência. Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito. Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos. Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas. Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP) (...) 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP) (grifos nossos) Portanto, no procedimento de averbação de transferência efetuado pela SPU, de acordo com a Portaria SPU 293/2007, mediante a análise do valor constante no título transmissivo, o valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão e o valor de avaliação, elaborado pelo próprio sistema informatizado, haverá a apuração de eventual diferença de laudêmio a ser recolhida pelo contribuinte responsável, no caso o alienante do domínio útil do imóvel aforado, nos termos do inciso I do artigo 2º do Decreto 95.760/88. Assim, no momento da averbação da transferência perante a SPU, caso constatada a existência de diferença de laudêmio entre o previamente lançado e recolhido, por ocasião de emissão da CAT, e o posteriormente apurado, configura-se legítima a cobrança levada a efeito pela ré, haja vista que a ré agiu no estrito cumprimento das normas legais e regulamentares, pelo que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Destarte, realizada a análise pela Gerência Regional do Patrimônio da União, e já tendo sido levado em conta o pagamento realizado em 24/03/2006, constata-se que a diferença de laudêmio apontada pela ré à fls. 64/66 é devida, não havendo de se falar em cobrança injustificada efetivada pela requerida. Por fim, quanto à ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, dispõe o único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (grifos nossos) Assim, diante de expressa previsão legal, há a possibilidade de se levar a protesto a certidão de dívida ativa e, não obstante o fato de ser título executivo dotado de presunção relativa de certeza e liquidez, há a possibilidade do ente público em utilizar referido instrumento como forma menos onerosa para cobrar seus créditos. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado

exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)(grifos nossos) Portanto, não vislumbro a suscitada ilegalidade no protesto de certidão de dívida ativa expedida pela União. Assim, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, sendo a presente ação improcedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0006620-85.2013.403.6100 e após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados na conta judicial indicada à fl. 36. Após arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-41.1971.403.6100 (00.0000148-1) - JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO)(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 284/286: Indefero o pedido. Cumpre ao executante promover juntada aos autos de memoria discriminada e atualizada de cálculo. Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0) - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 161/162 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, juntados às fls. 148/152, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0033769-23.1994.403.6100 (94.0033769-8) - MARIA LUIZA GALIMBERTI DARONCO(SP075583 - IVAN BARBIN E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0008902-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008902-0) - MARIA JOSE FREIRE MARINHO X RITA MARIA ARMBRUST COSTA ARANHA X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ALEXANDRA RIBEIRO FIGUEIREDO X LORELY BARONE BARAGATTI X CANDIDA CARMEN ALESSI MASCARO X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X ROSEMARIE MAIA MALUF X ELIZABETH DA SILVEIRA MEDEIROS PAOLILLO X JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifeste-se o devedor José Augusto Loureiro Ferraiol sobre o requerimento da credora de fls.685, nos termos do artigo 475-J e art.600 do CPC. Intimem-se os demais devedores sobre a determinação de fl.615.

0060347-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060347-5) - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 371/372 e 376: Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto neste autos. Int.

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 250: Indefero o pedido. Tal providencia compete à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Int.

0029764-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS
Ciência à parte autora sobre a busca do RENAJUD de fl.266.

0020170-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017508-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017508-3)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vista à parte autora sobre o requerimento da ré. Apresente ainda o saldo da conta judicial.

0022188-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-91.2010.403.6100) NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vista à União Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA
Informe-se ao Juízo Deprecado os dados que estão nos autos à fl.172.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013350-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA)
Distribua-se por dependência. Após, vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0020672-91.2010.403.6100 - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vista à União Federal.

Expediente Nº 5489

MONITORIA

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E RJ153736 - SAULO RODRIGUES MENDES)
Tendo em vista o desbloqueio do valor junto ao sistema Bacenjud, bem como a certidão de trânsito em julgado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007005-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X IVONE MOREIRA DA SILVA
Recolha a parte autora as custas para citação nas comarcas de Campinas-SP, Hortolândia-SP e Santana de Parnaíba-SP.

0006929-72.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Ciência à parte autora, da certidão do oficial de justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006445-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1)) DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026877-54.2001.403.6100 (2001.61.00.026877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022672-26.1994.403.6100 (94.0022672-1)) PAULO CESAR GIOMETI X MARIA BERNADETE COELHO GIOMETI(SP041178 - VERA SZYLOWIEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004302-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8)) MARIA LUIZA PASSERINI(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a embargante acerca do pedido de audiência para tentativa de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022672-26.1994.403.6100 (94.0022672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0051906-14.1998.403.6100 (98.0051906-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FRIEDHOFER
Concedo o prazo conformme requerido.

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X

ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)

Diante do despacho de fl.981 e da petição de fl.987 da União Federal, apresente o patrono da parte autora cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, com a concordância da parte autora em que os honorários sucumbenciais sejam pagos ao patrono, tendo em vista que no ajuizamento da ação os mesmos pertencem à parte, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova-se a habilitação do herdeiro Jair, filho de Pedro Cezar da Silva. Int.

0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9) - MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0019814-32.1988.403.6100 (88.0019814-7) - ARMANDO PICERNI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro um prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl.245. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

0035643-19.1989.403.6100 (89.0035643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-52.1989.403.6100 (89.0032304-0)) ODETE GEORGINI MORAES AMARAL X GERT MANFRED CHRISTIAN X SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

A parte autora foi regularmente intimada pelo despacho de fl. 351 a sanar a disparidade encontrada em sua razão social junta a Receita Federal do Brasil, sendo que, até o momento nada foi providenciado. Destarte, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para dar cumprimento ao despacho. Nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deve aguardar o cumprimento da determinação. Arquivem-se. Int.

0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4) - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0081139-66.1992.403.6100 (92.0081139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-42.1992.403.6100 (92.0006373-0)) DARY CARVALHO ROCHA X VICENTE RASO X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X JURACY PAGGIORO LAUDANA X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante das alegações da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos.

0011024-15.1995.403.6100 (95.0011024-5) - AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI(SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP080121 - ANTONIO CARLOS CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Cumpra a parte a autora o despacho de fl.142. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE

TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 562/564: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da União Federal, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 509/540 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 509/540, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024946-55.1997.403.6100 (97.0024946-8) - ALVARO DE MIRANDA SANTOS X ANNA MARIA ROMANO SILVA X CELSO PEREIRA CARDOSO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOSE ASSUNES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JULIO BERTASI X LUIZ BARBIERI X MILTON BARROS X NELSON PINHEIRO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

A parte autora foi regularmente intimada pelo despacho de fl. 1169 a apresentar a documentação requerida pela União Federal em sua petição de fls. 1168/1168-v. Requereu prazo, e este lhe foi dado conforme se verifica no despacho de fl. 1169. Verifico, no entanto que a documentação requerida não foi apresentada. Destarte, diante da inércia da parte autora em dar cumprimento ao determinado, remetam-se o feito ao arquivo sobrestado, até juntada dos documentos requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 577 e 578. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Mantenha-se suspensa a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, até que se tenha certeza em nome de qual advogado o mesmo deverá ser feito, haja vista o não cumprimento do despacho de fl. 571 por parte da advogada Fernanda Oliveira da Silva. Int.

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045258-28.1992.403.6100 (92.0045258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diga a parte autora sobre o requerimento da União Federal de fls.282/286, especialmente sobre o relatório de fls.284/286. Em nada sendo requerido, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo, como requerido na citada petição.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Fls. : Mantenho a r. decisão de fls. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Intimem-se.

0057516-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057516-9) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora do ofício de fls. 843/851 para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000855-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000855-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Ciência à parte autora da ausência de manifestação do réu para que requeira o que de direito em cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência ao autor dos pagamentos de fls. 236 e 238 para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 110/111 : Manifeste-se a ré acerca das alegações da parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0018977-97.2013.403.6100 - JOAO BENEDITO RIBEIRO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls.120/125 em virtude da sentença proferida.Int.

0004080-30.2014.403.6100 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009089-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0) - ABEL BRAZ SALLES(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em virtude do disposto na Resolução 168/2011. (art 47, parágrafo 1º Os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará...).Assim , arquivem-se os autos conforme determinado no r. despacho de fls. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5) - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA

Ante a ausência de manifestação da parte autora, requeiram o SEBRAE e a União Federal o que de direito em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que: i) Declare o direito de recebimento das diferenças dos valores pagos a menor pela ré, em caráter pro solvendo; ii) Condene a ré ao pagamento do montante a ser apurado, mediante prova pericial, segundo os critérios e metodologias ajustados entre as partes, nos termos das disposições contratuais. A autora esclarece, em sua petição inicial, que a ré (sucédida Auxiliar Crédito Imobiliário S/A), na qualidade de agente financeiro, contraiu dívidas obtendo recursos do extinto Banco Nacional de Habitação, cujos valores eram oriundos de fundos públicos, tais como: FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FE - Fundo de Estabilização, FAL - Fundo de Apoio à Liquidez (nas modalidades: Especial, Liquidez e Refinanciamento) e FGDLI - Fundo Garantidor de Depósitos e Letras Imobiliárias. Sustenta que o BNH disciplinava e controlava o Sistema Financeiro da Habitação, sendo que também desempenhava o papel de mutuante de recursos para os agentes financeiros, o que garantia a liquidez e a solvência do Sistema. Informa que, com a extinção do BNH (Decreto-lei n.º 2.291/1986, art.4º), os créditos decorrentes dos contratos firmados que envolviam esses fundos públicos foram transferidos à CAIXA e outros transferidos, posteriormente, ao BANCO CENTRAL. Desse modo, afirma que após reavaliar o histórico dos contratos firmados entre a ré e o BNH, com fundos públicos - especificamente o contrato original firmado em 22.12.1995 - apurou a suposta existência de pagamentos a menor, em caráter pro solvendo, tendo em vista a existência de dívidas anteriores à renegociação das partes, bem como de dívidas correntes (novadas e confessadas), que também teriam gerado pagamentos pro solvendo, os quais são objeto do presente feito. A citação foi efetivada por hora certa (fls. 108/110). Às fls. 111/112 houve a expedição de carta de intimação, nos termos do artigo 229, do Código de Processo Civil. A ré apresentou contestação (fls. 113/433) e, preliminarmente, sustentou: a) a ilegitimidade ativa da CEF e a legitimidade ativa do Banco Central do Brasil como titular do crédito, nos termos da cláusula vigésima do contrato pactuado, haja vista que o pagamento de supostas diferenças equivale a não substituição ou complementação dos créditos, faz com que o crédito cedido retorne à titularidade do BACEN; b) a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida (art. 283 do CPC) diante da inobservância dos dispositivos contratuais que expressamente preveem como proceder em caso de rejeição dos créditos cedidos, conforme cláusulas 17ª a 19ª, ou ainda, diante da pendência de análise e

conclusão dos recursos e pedidos de revisão efetuados pela ré; c) inépcia da petição inicial, sob o argumento de que o desarranjo da petição impediria a sua defesa, quando afirma que recebeu diversos créditos hipotecários pro solvendo, porém teria silenciado a esse respeito; na inicial não teria especificado quais cessões foram localizados valores a menor, ou por quais motivos foram rejeitados, impossibilitando a apuração do quantum debeatur, não teria a autora sequer indicado quais foram os créditos cedidos. Quanto ao mérito: a) Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição trienal, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil (reparação civil ou ressarcimento de enriquecimento sem causa), ou ainda, a prescrição quinquenal, a teor do que preceitua o art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil (cobrança de dívidas líquidas de instrumento público ou particular); b) da origem da dívida e culpa da autora pela não amortização e dos recursos e pedidos de revisão apresentados pela ré - a ré afirma que cedeu créditos imobiliários à autora, com garantia hipotecária, para quitação de dívida reconhecida - assumida da empresa Auxiliar Crédito Imobiliário S/A oriunda de um débito junto ao fundo público FGDLI - no importe de R\$23.595.112,59. Sustenta que, após a análise dos créditos, a autora teria rejeitado 237 créditos, o que representaria o valor histórico de R\$6.794,438,24, sendo R\$6.507.814,18 referente a contratos negativados (não atendem a legislação vigente) e R\$286.624,06 atinentes a contratos com redução de valor (os que apresentam valores inferiores ao valor declarado por ocasião da cessão). Informa que apresentou discordância total contestando os argumentos da autora e, passou a acompanhar e revisar todos os contratos, convocando, inclusive os mutuários. As revisões teriam sido concluídas e deram origem a apresentação de diversos recursos para reversão das negativas da autora, porém, em grande parte não houve conclusão destes recursos por inércia da autora. Aduz que a dívida não pode ser considerada exigível, por haver pendência de apreciação dos recursos e ajustes administrativos a serem efetuados. c) Das indevidas negativas ocasionadas por erro no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) e Da obrigação do FCVS (gerido pela autora de quitar o saldo devedor de contratos cedidos pela ré (segundo financiamento de um mesmo mutuário (deve haver a quitação pelo FCVS) - afirma que a autora teria negado diversos créditos cedidos por constatar que havia a multiplicidade de financiamento, não podendo haver a cobertura do FCVS nestes casos, apesar do STJ possuir diverso entendimento já consolidado. Todavia, afirma serem infundadas tais alegações da autora, uma vez que pretende demonstrar, a partir de um contrato específico, que não há a alegada duplicidade de financiamento, ou ainda, que há o direito de obter a quitação do FCVS do saldo devedor de um segundo financiamento para os contratos firmados antes de 05.12.1990 (art. 3º da Lei n.º 10.150/2000); d) Das indevidas negativas relativas ao enquadramento operacional - alegação de falta de contribuição ao FCVS - afirma que as negativas de alguns contratos por esse motivo são indevidas, uma vez que as contribuições ao FCVS teria de fato sido efetuadas, pois os contratos teriam sido firmados em observância das legislação pertinente ao Plano de Equivalência Salarial. e) Da inexigibilidade do crédito - Inexistência de mora ou inadimplemento da ré - os valores cobrados pela autora na presente ação são inexigíveis, haja vista que não houve a devida apreciação dos recursos e pedido de revisão dos créditos negados. Há créditos rejeitados indevidamente, o que retiraria da ré a responsabilização pelo atraso na apuração e recebimento dos valores. Juntou documentos e, por fim, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e juntou documentos às fls. 441/707, impugnando todas as alegações da ré. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu a prova pericial técnica contábil, a oitiva de testemunha técnica e a juntada de documentos novos e os que demais documentos essenciais para a realização de perícia técnica (fls. 710/713). A ré requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 715/716). Em atendimento à determinação de fl. 714, a União informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 717). À fl. 718 houve a publicação equivocada de determinação não assinada por este Juízo, consoante se infere da informação de fl. 719. A parte ré, às fls. 720/724, opôs embargos de declaração, aduzindo a necessidade de decisão saneadora no feito, a fim de que fossem apreciadas as preliminares, bem como a alegação de prescrição. Às fls. 722/724, apresentou petição em que apresentou o assistente técnico e apresentou quesitos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em sede de despacho saneador, passo a analisar as preliminares: Da ilegitimidade ativa da CEF e a legitimidade ativa do Banco Central do Brasil A parte ré menciona a ilegitimidade da CEF para figurar no polo ativo da ação, sustentando a legitimidade do Banco Central do Brasil, com base na cláusula vigésima do contrato de cessão de créditos, que assim estabelece: CLÁUSULA VIGÉSIMA - Na hipótese de a DEVEDORA não efetuar a substituição ou a complementação dos créditos no prazo e na forma previstos neste contrato, o valor correspondente retornará à condição de dívida do FGDLI junto à CEF, bem como retornará à condição de dívida da DEVEDORA junto ao CREDOR/FGDLI. Vejamos: O contrato inicial de assunção e confissão de dívidas, novação, constituição de garantias e outras avenças foi firmado entre o Banco Central do Brasil e a Auxiliar Crédito Imobiliário S/A (fls. 149/195), na época em que a referida empresa se encontrava em liquidação extrajudicial e, tendo como único credor o Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias, (FGDLI) pretendia a quitação destes débitos, firmando assim um contrato de novação de dívidas com gestor do fundo cedendo créditos de FGDLI, créditos referentes ao FAL e créditos em espécie depositados em instituições financeiras diversas (fls. 151/152). Pois bem. O FGDLI foi criado pela Resolução 3/67, de lavra do conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), com a finalidade de garantir os depósitos de poupança e letras imobiliárias, nas modalidades, condições e valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional. A administração do FGDLI foi atribuída ao Banco Central, por intermédio do Decreto-lei 2.291/86 e da Resolução

do CMV 1.219/86 (revogada pela Resolução 1980, de 30/04/1993). Decreto-lei 2.291/86: [...] Art. 4º Os créditos do BNH junto às instituições financeiras em liquidação extrajudicial serão transferidos à CEF, depois e apurados e recebidos, em dinheiro, cédulas hipotecárias ou bens imóveis, pelo Banco Central do Brasil. 1º - No pagamento dos créditos de que trata este artigo, em imóveis pertencentes às massas devedoras, é obrigatória a avaliação prévia e conjunta pelo Banco Central do Brasil e CEF, e, se houver divergência, cada qual elaborará laudo em separado, dando as razões em que se fundar, para decisão do Conselho Monetário Nacional. [...] Resolução do Conselho Monetário Nacional - CVM n.º 1.219/86: O BANCO CENTRAL DO BRASIL [...], R E S O L V E U: I - Determinar a transferência da gestão do Fundo de Assistência de Liquidez (FAL) e do Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o Banco Central. II - Até que se concretize a transferência no prazo previsto no item anterior, a gestão dos referidos fundos ficará a cargo da Caixa Econômica Federal em conformidade com o 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86. Desse modo, na qualidade de gestor do FGDLI, o BACEN firmou o contrato supramencionado com a Auxiliar Crédito Imobiliário em 20.12.1991. Após o levantamento da liquidação extrajudicial, a transformação em liquidação ordinária e, posteriormente, com a incorporação da Auxiliar Crédito Imobiliário S/A pela Auxiliar S/A, na mesma intenção de quitar os débitos existentes e, levando em consideração que o FGDLI era devedor da Caixa Econômica Federal, a Auxiliar S/A cedeu créditos hipotecários para a CEF, mediante contrato. Neste novo contrato firmado em 09.11.1994, o BACEN figurou na qualidade de credor da Auxiliar S/A e de devedor da Caixa Econômica Federal, tendo assinado como gestor do FGDLI (fls. 26/35). Nesse diapasão, ao contrário do que menciona a parte ré, não vislumbro a ilegitimidade ativa da CEF e a legitimidade exclusiva do BACEN para propositura da demanda, uma vez que, de fato é a CEF credora da ré, tendo participado da relação jurídica de direito material, o que se pode verificar nos documentos juntados aos autos. Não obstante isso, entendo que deve figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o BANCO CENTRAL DO BRASIL, uma vez que os efeitos da questão a ser dirimida nesta lide irá, invariavelmente, atingir a sua esfera jurídica, quer seja por ser administrador do FGDLI, ou devedor da CEF, ou ainda, credor da ré, nos exatos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. As preliminares de falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida (art. 283 do CPC) e de inépcia da petição inicial são relacionadas ao mérito da demanda e serão apreciadas em momento oportuno. Nestes termos, antes de prosseguir para a análise da prescrição e instrução probatória, entendo necessária a regularização processual, com o ingresso do BACEN e, para tanto, determino: A intimação da parte autora para promover e emenda à petição inicial, com o ingresso na lide o Banco Central do Brasil - BACEN, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (artigo 47 do Código de Processo Civil), indicando o endereço e fornecendo a contrafé para citação, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). Resta prejudicada a análise da petição de fls. 720/721. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para sentença. Entretanto, se cumprida a determinação, cite-se o BACEN. Intimem-se.

0004441-81.2013.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA, por meio da qual se postula a repetição de indébito tributário no valor de R\$ 10.054,50 (dez mil cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). A autora, empresa que desenvolve atividades atinentes à prestação de serviços de obras de engenharia civil, hidráulica e elétrica em geral, afirma que em decorrência de seu objeto social, efetua o pagamento da taxa de Anotação de Registro Técnico - ART para cada obra que executa. Aduz que a cobrança da referida taxa estaria pautada no artigo 1º da Lei n.º 6.496/77, com fixação de critérios de incidência sendo atribuídas ao CONFEA. Todavia, afirma ser ilegal e inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 7º e 97, ambos do CTN e art. 150, I, da Constituição Federal e, por tais motivos, pretende a repetição de indébito dos valores pagos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/120). A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, colacionando aos autos as cópias autenticadas de seu contrato social (fl. 123), o que foi cumprido às fls. 124/128. Com a citação, o réu - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - apresentou contestação às fls. 133/171 e, preliminarmente, aduziu a carência de ação por ausência de interesse processual e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a CONFEA. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito em suma,

requeriu a improcedência do pedido, diante da legalidade da cobrança. Réplica às fls. 173/177. Instados acerca da produção de provas, a ré apresentou a decisões proferidas em outras ações acerca da discussão na presente demanda (fls. 179/186). A autora informou não ter provas a produzir (fls. 187). Os autos foram convertidos em diligência, ocasião em que houve a apreciação das preliminares e determinação de inclusão no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário da CONFEA (fls. 188/189). Citado, o correu Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA - ofereceu contestação (fls. 195/216) aduzindo, em caráter preliminar, a nulidade de citação pelo correio e a ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Replica à contestação da CONFEA às fls. 221/224. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. No caso em foco, a parte autora, empresa de pequeno porte, pretende a repetição de indébito de valores supostamente recolhidos indevidamente, a título de Anotação de Registro Técnico - ART e, para tanto, atribuiu o valor da causa em R\$10.054,50 (dez mil cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Intimem-se.

0021438-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0003366-70.2014.403.6100 - SILVERIO DAS NEVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004352-24.2014.403.6100 - FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0006823-13.2014.403.6100 - ROBERTO TROMBETA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0006880-31.2014.403.6100 - UNIDAS S/A(SP091797 - ISAAC GALDINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0007061-32.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0009589-39.2014.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Tratam-se de embargos de declaração com pedido de reconsideração e efeitos modificativos opostos por JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO (fls. 334/336), sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial de encontra em consonância com o benefício econômico pretendido com a presente ação.Sustenta o embargante, em suma, que o reflexo econômico da presente ação corresponde tão somente à indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da edição do Ato Declaratório CVM n 9.743/2008, não havendo qualquer pretensão quanto a transferência de ações inviabilizadas por tal ato, questão que se encontra sendo discutida em ação própria. É o relatório. Fundamento e decido.De início, entendo que os presentes embargos de declaração devam ser analisados exclusivamente como pedido de reconsideração, na medida em que o recurso não versa acerca da existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC na decisão embargada. Nessa esteira, entendo não assistir razão ao autor.Iso porque, pela sua própria explanação, fica claro que haverá repercussão econômica decorrente do pretendido provimento de nulidade, já que, inclusive, pleiteia em sede própria os prejuízos passados.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pelo autor, devendo este cumprir a decisão de fls. 331/332-verso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 284 do CPC. P.R.I.

0012349-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EAB PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de fixação de alugueres provisórios, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a EAB PARTICIPAÇÕES LTDA por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo e nas mesmas condições, bem como a revisão do aluguel para o valor de R\$25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais). Em sede de antecipação de tutela requer a fixação dos alugueres provisórios no valor de R\$25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais). A parte autora, empresa pública federal, em sua petição inicial relata que firmou contrato de locação com a requerida, tendo como objeto o imóvel situado na Avenida Wallace Simonsen, n.º 155 e Avenida Pery Ronchetti, n.º 580 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo/SP - com área construída de 1.529,48 m - área descoberta de 1.208,78 m - local em que funciona o Centro de Entrega e Encomendas - São Bernardo do Campo (cláusula primeira do contrato - fl. 18). O prazo do contrato é de 05 (cinco) anos, com início em 15.01.2010 e termo final em 15.01.2015.Aduz que cumpriu todos os requisitos necessários previstos no artigo 51 da Lei de Locação (Lei n.º 8.245/91), para a renovação do contrato de locação de bem destinado ao comércio e, desse modo, propõe a renovação da locação, para adequar o seu valor de acordo com o mercado, mantendo-se os demais termos contratuais. Alega que na cláusula 4.1 do contrato de locação, o aluguel foi estabelecido, inicialmente, no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com reajuste anual pelo IPCA/IBGE e, atualmente, o valor está em R\$53.103,43 (cinquenta e três mil, cento e três reais e quarenta e três centavos). Sustenta, ainda, que, por ser uma empresa pública federal, deve zelar pelos princípios constitucionais administrativos, zelando pelo Erário, devendo justificar seus gastos perante o Tribunal de Contas da União e seguindo as normas da Lei n.º 8.666/93. Nesse desiderato, informa que contratou uma empresa especializada, a fim de realizar uma pesquisa do valor do metro quadrado na região em que está situado o imóvel. O referido laudo teria sido encaminhado à locadora, com a proposta de renovação e revisão de aluguel, todavia,

sem êxito. Argumenta que pretende pagar, tão somente, o valor compatível com os valores praticados no mercado, segundo o que apontou o laudo de empresa especializada, qual seja R\$25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/114). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que o presente feito deverá seguir o rito ordinário, não obstante o que dispõe o artigo 68, da Lei n.º 8.245/91, tendo em vista a cumulação de pedidos formulados na inicial de ação revisional e renovatória. Feitas tais considerações, tem-se que a fixação de alugueres provisórios assume o caráter de medida antecipatória, a qual passo a apreciar. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Vejamos o caso em tela: A Lei n.º 8.245/91, em seu artigo 68, em caso de ação revisional de aluguel, possibilita a fixação de aluguel provisório. Com base nisso, o autor formulou pedido de fixação dos alugueres provisórios no valor de R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), adotando como fundamento o laudo elaborado por empresa especializada, por ele contratada. O pedido deve ser indeferido. Isso porque não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que, o laudo apresentado pela autora, em que se apurou o valor do aluguel do imóvel que se pretende ajustar, foi elaborado de forma unilateral. Por outro lado, verifico que o aluguel inicial foi acordado no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), nos termos da cláusula 4.1 do contrato (fl. 18) e, segundo os princípios que norteiam a Administração Pública, há de se pressupor que houve, há época, uma avaliação prévia, a fim de averiguar se o preço firmado era justo, ou não, de acordo com aquele praticado no mercado, seguindo os regramentos legais dispostos para a o administrador da coisa pública. Não entendo, portanto, razoável a fixação dos alugueis provisórios no quantum requerido pelo autor, uma vez que impor esse valor, implicaria numa depreciação no valor da locação em mais de 50% (cinquenta por cento) em aproximadamente 04 (quatro) anos. Ademais, há de se ressaltar que a possibilidade admitida pela lei quanto à fixação provisória de aluguel tem por escopo evitar o empobrecimento do proprietário e o locupletamento indevido do inquilino, o que não se demonstra no caso, considerando a localização do imóvel e a sua metragem. Não há, portanto, a formação de forte convicção deste Juízo, a fim de flexibilizar o princípio do pacta sunt servanda entabulado entre as partes. Com base nisso, entendo que o valor dos alugueres provisórios devem ser fixados no patamar estabelecido em contrato de locação, o qual com reajuste, segundo consta em documentos e na petição inicial, atualmente é de R\$53.103,43 (cinquenta e três mil cento e três reais e quarenta e três centavos). Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apresentar sua defesa na presente demanda. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, renovando o contrato de aluguel de fls. 18/28, ao mesmo tempo, consigno que o valor de alugueres provisórios serão de R\$53.103,43 (cinquenta e três mil, cento e três reais e quarenta e três centavos), até 15.01.2015, cabendo à ré apresentar o valor atualizado do aluguel, após essa data. Cite-se, devendo a parte ré informar se há interesse na realização de audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

0012781-77.2014.403.6100 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST DA JUSTICA - DPDC

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL e o DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DPDC, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Processo Administrativo - DPDC n 08012.004252/2006-84 e, por consequência, determine o cancelamento da multa nele lavrada, no valor de R\$1.857.813,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e treze reais). Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento integral da multa em questão, requer a autora que seja ao menos atenuado o seu respectivo valor, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 57 do CDC, sendo fixado o seu montante com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirmo a autora que na data de 17/05/2006 o DPDC instaurou, a partir de denúncia da Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador - ANACONT, Investigação Preliminar em face dos fabricantes de televisores de plasma, dentre os quais se incluí, a fim de apurar suposta publicidade enganosa por omissão quanto à recepção e qualidade de imagem decorrente de distorções promovidas pela recepção do sinal analógico no formato 4:3, bem como sobre os efeitos do fenômeno burn-in. Informa que juntamente com os demais fabricantes firmou acordo com o DPDC, por meio do qual se comprometeram a melhorar as informações oferecidas aos consumidores dos televisores de plasma, principalmente as contidas nos manuais de instrução e as propagandas/publicidades dos equipamentos em questão, sobretudo quanto às características do seu sistema de recepção de imagens. Aduz que além do termo de acordo mencionado, os fabricantes decidiram elaborar, por meio de acordo setorial, textos de alerta a serem divulgados nos manuais de instrução, mídias, catálogos, folhetos e websites, com o objetivo de difundir as reais

características técnicas dos televisores de plasma, todos colocados em situação no mercado nacional, o que foi devidamente informado em reunião realizada em 02/10/2006 com representante do DPDC e aprovado. Alega que, mesmo com a existência do mencionado acordo, foi instaurado pelo DPDC na data de 14/01/2010 procedimento administrativo, considerando-se a vulnerabilidade do consumidor (artigo 4, inciso I), presentes os indícios de eventual descumprimento ao dever de informar devidamente ao consumidor, de forma prévia e clara, em suposta ofensa aos princípios da boa-fé e transparência, inerentes às relações de consumo (artigo 4 caput e inciso III), além do aparente descumprimento do dever de informação aos consumidores (artigo 6, inciso III e 31), bem como a suposta enganiosidade na publicidade de TVs de plasma, por omissão de dados essenciais (artigo 37, 1 e 3), o que viola, em tese, seu direito básico à proteção contra a publicidade enganosa (artigo 6, inciso IV) (...). Sustenta que apresentou defesa administrativa, sendo, porém, rejeitados os argumentos apresentados e proferida decisão administrativa classificando os fatos como infração a direito do consumidor, com a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$1.857.813,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e treze reais). Aduz, todavia, que o processo administrativo através do qual foi lavrada a multa combatida contém nulidades insanáveis. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa combatida, até o julgamento final da ação. A autora juntou documentos às fls. 52/699. É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, sob pena de flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não se confirma no presente caso pela simples análise dos argumentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 53/699 ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0013022-51.2014.403.6100 - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARINA CASTRO CUNHA contra a UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. Em sede de antecipação de tutela requer a imediata suspensão da exigibilidade do tributo, com a expedição de ofício às fontes pagadoras (Banco do Brasil e INSS), ou alternativamente, quanto aos valores atrasados, seja o imposto recalculado de acordo com as tabelas progressivas do imposto vigente em cada período, considerando as faixas de isenção, progressão e descontos. A autora, em sua petição inicial relata que foi diagnosticada com transtorno depressivo grave (equivalente à alienação mental), o que teria culminado com a sua aposentadoria por invalidez. Afirma que o INSS foi condenado, judicialmente, ao pagamento do benefício mensal de aposentadoria no valor de R\$2.529,04 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos), com efeitos retroativos à data da constatação da doença grave, ou seja, 03.04.2007. Aduz que possuiu um plano de previdência privada junto ao Banco do Brasil e, em virtude da decisão judicial, obteve também o direito aos resgates mensais do fundo de previdência. Alega que os valores mensais, recebidos a título de benefício previdenciário e os respectivos valores atrasados do INSS e os já pagos pela previdência privada foram e serão tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte. Sustenta que faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988. Afirma, ainda, que os proventos de aposentadoria por invalidez possuem caráter indenizatório e não estariam subsumidos à hipótese de incidência do Imposto de Renda, bem como, que deveria ser afastado, pelo menos, em relação aos juros de mora incidentes sobre os valores pagos em atraso. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/40). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. A parte autora pretende obter, em sede de antecipação de tutela, a determinação judicial para determinar à ré que se abstenha de exigir imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário e previdência privada, sob a alegação de ser portadora de doença grave. O pedido de se abrange também os valores pagos ou que vierem a ser pagos. Nesse diapasão, independentemente das

alegações postas na petição inicial, não vislumbro a existência de qualquer documento apto a amparar o quanto requerido, principalmente, numa análise perfunctória e sem o efetivo contraditório. Não há qualquer documento que comprove haver a pretensão resistida que ampare o requerido pela autora. Isso porque não se verifica a iminência de recebimento dos valores atrasados (notificação de pagamento), nem tampouco qualquer comprovante de pagamento dos benefícios previdenciários, implantado desde 2013 (por ocasião da antecipação de tutela em sentença previdenciária, nos autos n.º 0009179-96.2009.403.6183), em que se evidencie a efetiva retenção de imposto de renda. O mesmo se aplica quanto ao pedido de isenção em relação aos valores decorrentes do recebimento da previdência complementar. Assim, entendo que se faz necessária a intimação da parte autora para que proceda a emenda à petição inicial, nos termos supramencionados, colacionar aos autos a documentação pertinente, que embase o seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do Código de Processo Civil. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013306-59.2014.403.6100 - MARCIA REGINA FURTADO SEACERO(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0013514-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-71.2014.403.6100) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por ora, intime-se a parte autora para que apresente uma peça da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação da parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 285, do CPC. Sem prejuízo, apense-se a presente ação principal aos autos à ação cautelar sob o nº 0011307-71.2014.403.6100 (art. 796 do CPC). Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076961-74.1992.403.6100 (92.0076961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO CARLOS PERRETO X CELIA REGINA PEDICINO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0023205-48.1995.403.6100 (95.0023205-7) - ADAO MARQUES DOS SANTOS X ARNALDO SHIN YA KANAYAMA X CARLOS SAVERIO IERVOLINO X EDUARDO CAVALCANTE X IVANI BORGES FRANCO X OSNI DOS SANTOS X SUSSUMU KOGA X WILSON HIROCHI TOYOFUKU X TSUIETO OKUMURA X WILSON TSUYOSHI KANEKO(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Esclareço à parte autora que as hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS estão condicionadas às hipóteses elencadas pelo art. 20, da Lei n. 8036/90. Ante o exposto, indefiro o pedido de

fls. 528/529.Int.

0001124-71.1996.403.6100 (96.0001124-9) - WILSON WEIDDMAN PASSOS X OSWALDO CRUZ X AVELINO DE SIQUEIRA FRANCO(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X JOVENTIL DE SIQUEIRA FRANCO(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO E SP050535 - SUELI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.PA 1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0023584-18.1997.403.6100 (97.0023584-0) - DIANOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vista às partes do ofício de fl. 499.Int.

0059550-42.1997.403.6100 (97.0059550-1) - DAVID DE PINHO X JORGE ANTONIO SANTOS DE AMORIM X JOSE CARLOS LOPES PRADO X MARIA DAS MONTANHAS DOMINGOS X MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0012450-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012450-8) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 376/405), cumpram as rés o determinado à fl. 371.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004520-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015842-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X KLOECKNER DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA)

Melhor analisando os autos da execução provisória de sentença n. 0015842-48.2011.403.6100 verifico que a pretendida expedição de precatórios, promovida às fls. 86/89 dos presentes embargos, também foi requerida naqueles autos.Assim, com o fim de evitar execução em duplicidade, reconsidero o r. despacho de fl. 90.Vista às partes para que requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0001799-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024039-17.1996.403.6100 (96.0024039-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Embora a parte exequente tenha apresentado planilha demonstrativa do débito, informando os pagamentos efetuados e valores a serem compensados/restituídos a título de PIS (fls.434/443 dos autos principais), a União Federal informou que em sua base de dados dispõe de informações do faturamento e base de cálculo do 6º mês anterior a janeiro/91, o que impediria a análise dos valores a serem restituídos na demanda principal (fl.02 verso).Assim, com vista a permitir a conferência dos cálculos, junte a embargada documentos comprobatórios do faturamento, bem como, planilha detalhada, com informação acerca do fato gerador, valor, data de vencimento, pagamento e as respectivas bases de cálculo do 6º mês anterior, conforme requerido pela Delegacia da Receita Federal (fl.05), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000681-86.1997.403.6100 (97.0000681-6) - VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSARIA CAPECCE

Fls. 233/235:Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9) - VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011738-04.1997.403.6100 (97.0011738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-86.1997.403.6100 (97.0000681-6)) VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSARIA CAPECCE
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de penhora dos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar em apenso, até o limite da verba honorária devida pela executada, qual seja, R\$ 2.917,91 (dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), atualizado até outubro de 2013.Providencie a Secretaria as anotações devidas.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Cumpra-se.

0035092-24.1998.403.6100 (98.0035092-6) - JOAO APPARECIDO CARMEZIM X JOAO CARLOS MINCHUELI X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOAO APPARECIDO CARMEZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MINCHUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados a fls.645 e 558, correspondentes à multa judicial, fixada nos embargos à execução nº 2003.61.00.008073-3, bem como, em face dos pagamentos dos honorários advocatícios (fls.334, 384, 433), estes últimos, já levantados (fls.588/590).Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados judicialmente, a fl.645 (R\$ 16.199,78) e 558 (R\$ 4.384,07), em favor da parte exequente, conforme requerido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0031586-69.2000.403.6100 (2000.61.00.031586-3) - PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 257/258: Vista à parte exequente.Int.

0012922-19.2002.403.6100 (2002.61.00.012922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-82.2002.403.6100 (2002.61.00.005507-2)) LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X ESTELA MORETI RECK MARINELLI(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos, perfazendo o montante de R\$ 19.886,35, em dez/2012 (fls. 164/166).Intimada, a executada impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que o valor efetivamente devido seria de R\$ 14.940,79 (fls. 167), valor depositado a fl.168. Manifestação do exequente às fls. 170/172, discordando dos cálculos da executada e requerendo o levantamento do valor depositado. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações e cálculos, esclarecendo que o valor depositado pela executada foi insuficiente para quitação do débito, havendo um saldo remanescente, em favor do exequente, no importe de R\$ 1.535,56 (fls.175/177). O exequente continuou a discordar dos cálculos, dada a não demonstração dos índices utilizados, sustentando a existência de saldo devedor no valor de R\$ 4.999,98 (fls.184/186).A CEF concordou com os cálculos da Contadoria judicial, efetuando o depósito do valor remanescente, de R\$ 1.535,88 (fl.187).Determinado novo retorno dos autos à Contadoria, ratificou o Contador os cálculos anteriormente efetuados, entendendo inexistir retificações a serem efetuadas. Adicionalmente juntou a Contadoria planilha dos índices utilizados para a realização dos cálculos, obedecida a legislação em vigor.Intimada as partes dos esclarecimentos em questão, concordou a CEF com a manifestação do Contador (fl.195). A parte exequente, contudo, continuou a discordar, sustentando que a atualização do débito deveria ter sido efetuada a partir de 06/08/2002, a partir da citação, e não de maio/2004, data da sentença (fls.196/198).É o relato do necessário. Decido.Sem razão a parte exequente. Com

efeito, o STJ pôs uma pá de cal na discussão em torno do termo a quo de incidência dos juros moratórios na atualização do valor do dano moral, especialmente porque grassava controvérsia até mesmo naquela Corte. De fato, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.132.866-SP, realizado na data de 23/11/2011, a 2ª Seção do STJ, por maioria, decidiu prestigiar os termos da vetusta Súmula 54, entendendo-se que ela se aplica, sim, aos casos de reparação por dano moral. Destarte, a partir do julgamento do aludido Recurso Especial, o correto enquadramento jurídico dos encargos incidentes sobre o valor arbitrado, à guisa de dano moral, é o seguinte: 1) Correção Monetária: A partir da data do arbitramento judicial do valor da indenização (Súmula 362-STJ); 2) Juros moratórios: -Responsabilidade Extracontratual: incidem a partir do evento danoso (Súmula 54-STJ e REsp nº 1.132.866-SP); e na Responsabilidade Contratual: Incidem a partir da citação (REsp. 1291702/RJ; REsp. 971.721/RJ). Tal regra foi observada no presente caso, uma vez que a Contadoria Judicial seguiu o Manual de Cálculos Judiciais elaborados pela Justiça Federal. Com efeito, no cálculo da Contadoria Judicial, a correção monetária foi efetuada a partir da data do arbitramento judicial, realizado na sentença de fls.69/71 (maio/2004), conforme fls.175/177 e os juros simples, computados desde agosto/2002 (data da citação, fl.31), tal como determinado no julgado (fl.71).Assim, tendo a Contadoria do Juízo observado fielmente os termos do julgado, em estrita consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 362), homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 175/177), atualizados até dez/2012, no valor total de R\$ 16.476,35 (fl.176).Tendo em vista que o valor do cálculo ora homologado se encontra abaixo do valor pleiteado pelo exequente (R\$ 19.886,35), e acima do valor alegado pela executada (R\$ 14.940,79), deixo de fixar honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, considerada a sucumbência recíproca de ambas.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente a fls.163 (R\$ 14.940,79) e 188 (R\$ 1.535,88), em favor do exequente, com os dados fornecidos, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002643-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002643-0) - FERNANDO DEPERO LACERDA X ANTONIO SERGIO DO REINO X TANIA PAOLILLO LACERDA DO REINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERNANDO DEPERO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à exequente URBANIZADORA CONTINENTAL do requerido à fl. 448.Int.

Expediente Nº 3539

MANDADO DE SEGURANCA

0041668-38.1995.403.6100 (95.0041668-9) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Defiro a dilação de prazo requerida pelo Impetrante, por trinta dias, haja vista à complexidade das informações fornecidas pela Receita Federal.Após a manifestação do Impetrante, tornem os autos conclusos.Int.

0405622-14.1997.403.6100 (97.0405622-2) - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de trinta dias para que a União comprove o cumprimento da decisão de fls. 252.

0050041-53.1998.403.6100 (98.0050041-3) - SOLANGE MACHADO PINHEIRO(Proc. CESAR RODRIGO TOTTI E Proc. KATIA VICIOLI DA SILVA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - MINISTERIO DO EXERCITO COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Aguarde-se em Secretaria, suspenso, o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.Int.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 942: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0001592-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001592-6) - MARIA EMILIA ROCHA RODRIGUES(SP162712 -

ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da Impetrante.Quanto ao valor apurado a título de restituição de imposto de renda, desborda do âmbito desta ação, devendo ser pleiteado administrativamente.Int.

0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da impetrante a fls. 856, expeça-se ofício ao PAB/TRF (ag. 1181) para que seja convertido em renda do FGTS o valor informado pelo GIFUG/SP (fls. 795/848), informando a este Juízo o saldo remanescente na conta para levantamento em favor da impetrante.Ouçã-se a impetrante quanto à impugnação da União ao levantamento do remanescente em face da existência de débito inscrito em dívida ativa (fls. 858/863).Int.

0026606-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026606-6) - YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO BRAND DIALOGUE X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO IMPIRIC X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO PROPAGANDA - SP X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO IMPIRIC LATAM X YOUNG & RUBICAM BRASIL S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO THE CHAMP AGENCY X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO PROPAGANDA RIO X ENERGIA YOUNG & RUBICAM BRASIL LTDA X ADD COMUNICACOES LTDA X ACAO ASSESSORIA E CRIACAO PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por dez dias.Int.

0006911-66.2005.403.6100 (2005.61.00.006911-4) - ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Aguarde-se em Secretaria, suspenso, o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento..PÁ 1,10 Int.

0029223-31.2008.403.6100 (2008.61.00.029223-0) - AUREA PEREZ GARCIA(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Aguarde-se em Secretaria, suspenso, o trânsito em julgado do recurso.Int.

0004647-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004647-8) - F L SMIDTH DORR-OLIVER EIMCO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Comprove a JUCESP a retirada da anotação de bloqueio judicial da ficha cadastral da impetrante, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.Após, arquivem-se estes autos, findos.Int.

0001521-71.2012.403.6100 - NEUSA BRIZOLA BRITO(SP239344 - MÔNICA SANTOS ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIP DA 18 TURMA DE GUARULHOS/SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO

Chamei os autos.Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetivava o afastamento da decisão que lhe impôs pena de suspensão do exercício profissional por trinta dias, prorrogável até a prestação de novas provas de habilitação, bem como a entrega de sua carteira de identidade profissional. Determinada a regularização da representação processual, vez que a impetrante, atuando em causa própria, tinha sua inscrição suspensa perante a OAB/SP, foi juntada petição subscrita pela própria, acompanhada de procuração conferida a Laurindo Inocencio

da Silva, OAB/SP 110641. O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito em 24 de maio de 2012. A impetrante protocolou petição dando-se por ciente e desistindo do prazo recursal. Em seguida foi proferido o r. despacho de fls. 533, requerendo esclarecimentos, tendo em vista a divergência nas assinaturas do patrono constituído constantes de fls. 529 e 532. Após, o r. despacho de fls. 543, determinando o encaminhamento de peças à Polícia Federal para verificação de autenticidade, mediante perícia grafotécnica. Nesse ínterim foram apensados os autos do Mandado de Segurança nº 0010412-81.2012.403.6100, os quais tem o mesmo objeto e que foram redistribuídos a esta Vara por prevenção. O Ministério Público Federal opinou pela instauração de procedimento investigativo criminal junto à Polícia Federal (fls. 547). Em 05 de julho de 2012 foi expedido ofício à Polícia Federal solicitando a perícia grafotécnica, reiterado em 23 de outubro de 2013, sem resposta até a presente data. Não houve novo andamento desde então. Nos autos apensos, foi proferida decisão em junho de 2012, assentando que a apreciação do pedido liminar restava obstada até solução quanto à regularidade da peça inicial apresentada (que fora subscrita pelo causídico Laurindo Inocencio da Silva); e que estaria inviabilizado ainda pela litispendência, uma vez que a sentença de extinção deste mandado de segurança ainda não teria transitado em julgado (fls. 162 daqueles autos). Também naqueles autos o Ministério Público Federal manifestou-se pela instauração de investigação criminal. Em 19 de julho de 2012 a impetrante manifestou-se nos autos, representada pela advogada Mônica Rocha dos Santos, OAB/SP 239344, pretendendo, pelo que se extrai da confusa peça, a concessão da liminar. Procuração juntada a fls. 172/173. Em 23 de julho de 2012 foi proferido despacho mantendo a decisão de fls. 162 e determinando que se aguardasse o resultado das providências requeridas nestes autos. Contudo, em que pese o entendimento anteriormente esposado, entendo que a realização de perícia grafotécnica é diligência a ser realizada nos autos de eventual procedimento criminal, se instaurado, nada obstando o andamento destes autos e da segunda impetração, especialmente porque houve a renúncia do patrono cujas assinaturas são questionadas, e a impetrante ora encontra-se regularmente representada em ambos os feitos. Isto posto, determino: a) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 527. b) Encaminhe-se à Polícia Federal cópia dos autos, a partir de fls. 529, bem como cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0010412-81.2012.403.6100 (única peça daqueles autos subscrita pelo dr. Laurindo Inocencio da Silva), para as providências eventualmente cabíveis. c) Façam-me conclusos os autos do supracitado mandado de segurança, desapensando-os e trasladando cópia desta decisão. d) Abra-se vista ao Ministério Público Federal. e) Arquivem-se estes autos, findos. P. I. C.

0023275-35.2013.403.6100 - CASSIO ALVES TROMBETTI (SP325610 - HIGOR PEREIRA ARANTES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pretende a concessão de medida liminar e definitiva para determinar que a autoridade impetrada lance todas as suas notas no sistema da UNINOVE, disponibilizando o histórico de notas e faltas, completo, e expeça o devido diploma de graduação. Alega ter sido aprovado no curso de engenharia civil da UNINOVE, em meados de junho de 2013, porém não teve suas notas lançadas no sistema da intranet da instituição de ensino, não conseguindo obter diploma do curso de graduação. Em 14/08/2013, quando foi requerer seu diploma, foi informado do erro no sistema, de modo que deveria aguardar 15 dias para a regularização. Retornou e foi informado que novo erro ocorreu. A instituição de ensino demora a atender suas solicitações. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28 e verso). O impetrante reiterou o pedido liminar, argumentando que pode ser demitido da empresa onde labora, pois foi contratado para trabalhar como engenheiro e, portanto, necessita que suas notas sejam lançadas no histórico escolar e lhe seja emitido diploma de conclusão de curso (fls. 31/32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que o impetrante não logrou aprovação em algumas matérias da graduação. Tal se constata do próprio histórico escolar juntado aos autos pelo impetrante. Daí não há direito líquido e certo à colação de grau. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 37/67). O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/69). Complementação de informações da autoridade impetrada (fls. 75/79). Preliminarmente, arguiu a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo, pugnano pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 80/150). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). Dada vista ao impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ante o documento de que solicitou matrícula nas matérias pendentes (fl. 156), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 156-verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, mas sim de sua improcedência por falta de amparo legal. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão que indeferiu a liminar, a qual transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Segundo informações da autoridade impetrada, não assiste razão ao impetrante no ajuizamento do presente writ, vez que, do histórico escolar juntado pelo próprio

impetrante na inicial, é possível depreender que ele foi reprovado em várias matérias (a exemplo: cálculo diferencial e integral III - ano 2011, estática dos sólidos - ano 2011, mecânica dos sólidos II - ano 2011 e estágio supervisionado I, ano 2012 - fls. 18/19). Há, ainda, anotação de matéria reprovada por falta: mecânica dos sólidos I - ano 2012, e matéria a cursar: atividades complementares I - carga horária 225 - situação AC. Este histórico escolar foi emitido em 11/09/2013. A autoridade impetrada aduz que o impetrante não apresentou provas, em momento algum, para amparar seus pedidos. O fato alegado na inicial de que a instituição de ensino deixou de lançar notas no sistema da UNINOVE é, pois, controvertido. Desse modo, a presente via processual escolhida também seria inadequada para a discussão da demanda, pois é incompatível com a dilação probatória. Certo é que não restou demonstrado, de plano, junto à inicial o direito líquido e certo ao lançamento de notas no seu histórico escolar, a ensejar a expedição de diploma de graduação no curso de engenharia civil. Do cotejo dos autos, verifica-se, ainda, que no sítio eletrônico da instituição de ensino consta protocolo em nome do impetrante de solicitação de desistência do curso, datada de 14/08/2013 (fl. 13), não havendo nos autos notícia do que isso significa. INDEFIRO, pois, o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Posteriormente, a autoridade impetrada ainda juntou aos autos requerimento formulado pelo impetrante de matrícula no 1º semestre de 2014 (fl. 137). O impetrante se matriculou e está cursando as disciplinas de dependência (fl. 150). É evidente, pois, que não tinha sido aprovado em todas as matérias do curso de engenharia civil, não tendo direito à colação de grau. Nenhuma ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada foi comprovada nestes autos. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008546-59.2013.403.6114 - JULIANO CAMARGO VERNIER (SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO - UESP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizada na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, na qual o impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a exclusão da obrigação (...) em cursar as 15 (quinze) disciplinas instituídas no curso de Engenharia de Produção Mecânica e, assim, permita que o mesmo conclua o curso e retire seu certificado de conclusão de curso. Ao final, postula pela declaração da inconstitucionalidade da inclusão de 15 (quinze) disciplinas na grade curricular do impetrante e da consequente não conclusão do curso e não obtenção do certificado de conclusão, fl. 10. Aduz o impetrante ser aluno do curso de Engenharia de Produção Mecânica e que, segundo o contrato de prestação de serviços educacionais, concluiria o curso, com recebimento do certificado, no primeiro semestre de 2012. Ocorre que, por problemas pessoais não concluiu o curso no primeiro semestre, tendo retornado no segundo semestre de 2012 para cursar as disciplinas faltantes (de física, física 2, entrega do TCC e estágio). Para a sua surpresa, a instituição de ensino decidiu que deveria se submeter à nova grade curricular, que incluiu 15 (quinze) novas disciplinas. Entende que não há nenhuma explicação lógica para tanto, nem fundamento legal. Quer, assim, seja reconhecido o direito de cursar apenas as 2 matérias de dependência, entrega de TCC e estágio, devendo a instituição de ensino lhe conceder a colação de grau, com respectivo diploma de conclusão do curso. Acostou documentos (fls. 12/65). O Juízo de São Bernardo do Campo/SP declinou a competência para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fl. 67). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 69/70). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 77/79). Argumentou ter a instituição de ensino autonomia administrativa e pedagógica, além de o aluno não possuir direito adquirido de frequentar disciplinas previstas anteriormente já com alteração de grade curricular. Por outro lado, aduziu que o próprio impetrante reconheceu a legitimidade da alteração da grade curricular, quando requereu o trancamento de oito das novas disciplinas incluídas. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido (fls. 80/82). A FMU ingressou no feito, apresentando manifestação e documentos (fls. 88/154). Dada vista ao impetrante (fl. 155), reiterou os termos da inicial (fl. 156). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 157 e verso). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão que deferiu a liminar, a qual transcrevo: Vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida pleiteada. Insurge-se o impetrante em face da exigência de impetrada de que curse disciplinas instituídas em nova grade curricular, além daquelas já concluídas e em que matriculado conforme a grade anterior. A delimitação da grade curricular, desde que atendidos os requisitos mínimos da legislação de regência, é decisão discricionária da universidade, em atenção à sua autonomia didático-científica, assegurada pelo art. 207, caput, da Constituição, bem como pelo art. 53 da Lei n. 9.394/96, notadamente seu parágrafo único, inciso I, que assegura a prerrogativa de criação, expansão, modificação e extinção de cursos. Dessa forma, não há direito adquirido pelo estudante à imutabilidade da grade curricular do curso em que matriculado. De outro lado, tais alterações em face do estudante já matriculado não podem ser impostas de forma absoluta, devendo ser norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da segurança jurídica e isonomia. Com efeito, o estudante já matriculado tem

certas expectativas legítimas que devem ser amparadas, sob pena de frustração à segurança jurídica e à boa-fé objetiva, além de não poder ter tratamento mais oneroso que aquele dado aos estudantes matriculados no curso já sob a égide da nova grade. Nos termos do art. 44, I, da Lei n. 9.394/96 os cursos em tela devem ser sequenciais, ou seja, divididos em períodos eletivos subsequentes, não admitindo, portanto, retrocesso a períodos anteriores, enquanto o art. 47, 1º, estabelece que as instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições da legítima expectativa do estudante de que concluído um período será submetido apenas a disciplinas do período subsequente, conforme previamente informadas, não de anterior, já superado, o que poderá eventualmente fazer com que tenha a duração total do curso prorrogada na prática, em desacordo com as normas especiais de delimitação desta duração. Nessa esteira, a conclusão de certo período, credenciando o estudante a avançar para as disciplinas de um período seguinte, é fato consumado, conferindo ao estudante o direito adquirido a não cursar disciplinas de período superado, seja de grade antiga ou nova, salvo, evidentemente, as disciplinas em dependência. Os estudantes têm direito ao mínimo de previsibilidade no tocante à organização de sua vida acadêmica e consequente vida profissional, ao menos quanto à sua sequencialidade e duração. No caso em tela o impetrante foi surpreendido no último período do curso de engenharia, 10º período, com a imposição de 15 disciplinas, todas elas de períodos anteriores superados, fls. 25/36, o que, além de frustrar a situação consolidada quanto à aprovação nos períodos anteriores, obriga, na prática, a se prorrogar a conclusão do curso para além dos cinco anos devidos, pois é evidente que o estudante não poderá concluir as quinze disciplinas novas, mais duas antigas em que matriculado, em apenas um semestre, ressaltando-se que o período com maior número de disciplinas ao mesmo tempo na nova grade é oito. Não fosse isso, ao impor ao estudante de 10º período a realização de novas disciplinas a instituição deve observar a isonomia em relação aos estudantes matriculados desde o início sob a nova grade, vale dizer, possibilitando ao estudante no em transição entre grades que não seja especialmente onerado, de forma a concluir o curso no mesmo tempo letivo e no mesmo período do dia que aqueles, no caso em tela, em cinco anos e cursando todas as disciplinas somente no período diurno, noturno ou integral, conforme o programa atual e a matrícula do aluno. No caso presente, é evidente que isso não se dará, se o período letivo regular maior contém 8 disciplinas, o impetrante não terá condições, porque a universidade não as confere, de concluir 17 disciplinas, sem contar as dependências, em um único semestre e num mesmo período do dia, sendo onerado de forma desarrazoada em relação aos estudantes matriculados desde o início já sob o novo programa. Assim, em casos tais tem a universidade três opções: manter o programa antigo por inteiro aos estudantes que iniciaram o curso com ele; aplicar de plano as disciplinas novas aos estudantes com períodos já superados, mas apenas para os períodos ainda não cursados; estabelecer um programa de transição, específico para os estudantes com períodos já superados, integrando a grade nova à antiga, de forma a não haver perda de disciplinas novas consideradas pré-requisito de outras e ao mesmo tempo propiciar a imperativa sequencialidade e a isonomia quanto ao tempo total de conclusão do curso num mesmo período do dia. No caso presente, não há notícia de grade de transição e está claro que a instituição pretende a aplicação da nova grade de plano, de forma que lhe resta apenas a segunda opção. Nisso não se vislumbra qualquer prejuízo, tendo em conta que por certo houve estudantes graduados sob a grade antiga, sendo esta também satisfatória às pretensões do estudante e às finalidades da instituição de ensino. Nesse sentido há precedentes em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SUSPENSÃO DO CURSO. ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. RAZOABILIDADE. FATO CONSUMADO. I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que a impetrante teria interrompido seus estudos quando já cursadas matérias integrantes do quarto período da grade curricular, sendo que a disciplina postulada encontra-se no terceiro período, pelo que não haveria qualquer impedimento à segurança concedida na espécie. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 25/10/2011, assegurando a matrícula na disciplina pleiteada, que, pelo decurso do prazo, já fora cursada. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:61.) ADMINISTRATIVO. ENSINO. ALUNO CONCLUINTE. ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. DISPENSA DE DISCIPLINAS. PORTARIA - MEC 1.785/91. PORTARIA 25/99 DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. 1. A jurisprudência sedimentada é no sentido de que o aluno não possui direito adquirido a um determinado currículo ou grade curricular. O entendimento comporta, todavia, ponderação em relação aos alunos que já se encontram quase ao término do curso. 2. No caso, o impetrante ingressou no ensino superior em 1995, não estando obrigado a se submeter às alterações curriculares posteriores, em decorrência do disposto na Portaria 1.252/2001, do Ministério da Educação, bem como da Portaria 25/99 da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC, uma vez que estas somente passaram a ser obrigatórias a partir de 1998. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200238000285762, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA,

DJ DATA:06/03/2006 PAGINA:158.)Como das disciplinas novas impostas, fl. 25, nenhuma diz respeito ao 10º período, fl. 36, há verossimilhança das alegações integralmente.O periculum in mora também é claro, tendo em vista que o impetrante terá indevidamente prorrogada sua graduação ou sujeição a carga desproporcional de disciplinas num único semestre.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de impor ao impetrante a matrícula em disciplinas de nova grade inerentes aos períodos letivos 1 a 9, conferindo-lhe certificado de conclusão de curso e histórico escolar se a carência de tais disciplinas for o único óbice a tanto.Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ressalte-se que o Ministério Público Federal também consignou que, não obstante o estudante não tenha direito adquirido à imutabilidade da grade curricular do curso ao qual se matriculou, a discricionariedade trazida pela autonomia da universidade tem limites na própria ordem jurídica, não podendo conspirar contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da isonomia. Opinou, assim, pela concessão da segurança para que a autoridade impetrada cumpra a r. decisão liminar (fls. 157 e verso).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da liminar, no sentido de determinar à impetrada que se abstenha de impor ao impetrante a matrícula em disciplinas de nova grade inerentes aos períodos letivos 1 a 9, conferindo-lhe certificado de conclusão de curso e histórico escolar se a carência de tais disciplinas for o único óbice a tanto.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I.

0011469-45.2013.403.6183 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - SANTO AMARO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 40, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0000499-07.2014.403.6100 - MARCELO COGHI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

0011620-32.2014.403.6100 - ELISANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a obtenção de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada a entrega imediata do Certificado e Histórico Escolar, bem como, o acesso às notas e frequência, e demais documentos necessários, com a consequente antecipação da colação de grau do curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena.Alega, em síntese, que ingressou no ano de 2011 no Curso de Ciências Sociais - licenciatura plena na Universidade Nove de Julho, com duração de três anos, cursando todas as disciplinas, sem reprovações.Aduz que, por conta de referida aprovação, prestou concurso para o certame de Professor de Educação Básica II, para o qual foi aprovada, obtendo sua nomeação em 07/02/2014, com a designação da posse para o dia 17/06/2014.Ocorre que, para o exercício da profissão, a impetrante deverá comprovar ter realizado o curso superior mediante documentos, exigidos para a posse até 25/07/2014.A impetrante informa que compareceu à Universidade Nove de Julho, requerendo a antecipação da colação de grau, e os documentos, tais como o Certificado e Histórico, sendo informada, contudo, de que os documentos e a Colação de Grau somente seriam possíveis no mês de agosto/2014 (fl.04).Aduz que a colação de grau é uma consequência obrigatória, sendo direito líquido e certo de quem cumpriu todas as etapas e requisitos do curso que concluiu, conforme disposto, ainda, no art.47, 2º, da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre o direito líquido e certo, evidenciado pela comprovação dos prejuízos irreparáveis advindos da colação de grau na data oficial (fl. 05). Sustenta que a recusa do impetrado impossibilitará a impetrante de prestar o Exame de Aptidão para o exercício de sua profissão, impedindo-a, por consequência, de exercer a profissão que livremente escolheu (fl. 08).Informa a presença do periculum in mora, vez que se inscreveu para o Exame de Ordem a se realizar em 13/04/2014 (fl. 38), sendo certo que se aprovada deverá comprovar a conclusão do curso em 2014.Intimada a impetrante a comprovar a recusa à antecipação da colação de grau pela autoridade impetrada (fl. 35), a impetrante reiterou a omissão desta, razão pela qual requereu a concessão da liminar, com urgência (fls. 37/73).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 74 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 80/94). Argumentou que a impetrante não comprovou necessitar dos documentos relativos à conclusão de curso superior até o dia 25/07/2014, não havendo, pois, ofensa a direito líquido e certo. A Universidade tem autonomia administrativa, podendo reorganizar os

cursos ministrados, de sorte que, considerando a Copa do Mundo Fifa 2014 de Futebol, alterou o calendário acadêmico, de forma que a colação de grau para os formandos de 2014 se dará em mês de agosto. A impetrante não demonstrou conduta ilegal ou abusiva da autoridade, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É certo que a impetrante juntou aos autos comprovante de que foi aprovada em concurso para o provimento de cargo de professor educação básica II (fls. 26/27), sendo nomeada para exercer, em caráter de estágio probatório, o referido cargo - Decreto de 6-2-2014 (fls. 28/30). Todavia, não trouxe qualquer prova nos autos de que lhe foi exigida a apresentação dos documentos de conclusão de curso superior até o dia 25/07/2014. Já na inicial, a impetrante acostou declaração fornecida pela Uninove, na qual atestou que foi aprovada em todas disciplinas do curso de ciências sociais - licenciatura plena, declarando que a colação de grau se dará na segunda quinzena de agosto de 2014 (fl. 25). A autoridade impetrada esclareceu em suas informações (fls. 80/94), que a colação de grau foi prorrogada para o mês de agosto de 2014, tendo em vista a Copa do Mundo Fifa 2014 de Futebol, que ocorreu nos meses de junho e julho. As Universidades têm autonomia administrativa, nos termos do art. 207, caput, da Constituição Federal, e art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). Não vislumbro, pois, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Tampouco, restou demonstrado o risco à vida profissional da impetrante até o aguardo da colação de grau marcada para a segunda quinzena de agosto de 2014. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de seus requisitos legais. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0011757-14.2014.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 345/359 - A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento e formula pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 222/224. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 222/224, por seus próprios fundamentos jurídicos. P. I.

0013407-96.2014.403.6100 - WELLYS BATISTA NERES (SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para lhe assegurar a participação na colação de grau a se realizar em 14/08/2014, com a consequente emissão do certificado de conclusão de curso de direito. Aduz o impetrante que ingressou na UNICSUL no segundo semestre de 2009, após ser aprovado em vestibular, tendo concluído o curso de direito em julho de 2014. Ocorre que, passados mais de 5 anos, a universidade veio informar que o seu histórico escolar do ensino médio e comprovante de conclusão do 2º grau está irregular, sem o visto de confere da Diretoria de Ensino e a assinatura do responsável. Ora, a instituição de ensino médio - EPEC-AVM foi extinta em 14/09/2009, isto é, após ter concluído o 2º grau. Não há falar, assim, em extinção em 12/2008, visto que esta data era para impedir novas inscrições. As atividades se estenderam até 09/2009. É válida, pois, a sua conclusão do ensino médio. Informa que se dirigiu à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, que cuida da documentação de escolas extintas, para a necessária autenticação do histórico escolar do 2º grau na EPEC-AVM. Todavia, o processo de autenticação é demasiado longo (segundo a atendente demora 4 anos). Daí a urgência no provimento jurisdicional. Acostou documentos (fls. 19/68). É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para a medida requerida, ante a ausência de verossimilhança das alegações iniciais. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende o impetrante participar da colação de grau a se realizar em 14/08/2014, com a consequente emissão do certificado de conclusão de curso superior em direito, independentemente da apresentação dos documentos relativos à conclusão do ensino médio com o visto confere da Diretoria de Ensino e a assinatura do responsável. O visto confere é o atestado da Secretaria de Educação Estadual da regularidade dos cursos de ensino médio, imprescindível à confirmação da validade dos históricos escolares e do certificado de conclusão de curso, substituível apenas por prova de publicação em diário oficial da lista de concluintes. Sem ele, não há segurança quanto à validade do documento e, principalmente, quanto à regularidade da instituição de ensino ou do curso ministrado, que podem ser irregulares e em desconformidade com os requisitos mínimos à formação adequada, o que é especialmente importante em cursos de ensino supletivo, mais ainda à distância, cujos requisitos são mais restritos e as irregularidades mais comuns. Nessa esteira, sem referido visto, ou a publicação em diário oficial, também não constante dos autos (não consta o nome do impetrante como concluinte na EPEC-AVM), não se tem comprovada a conclusão de curso de ensino médio regular, que é condição legal inafastável para o acesso ao ensino superior, art. 44, II, da Lei n. 9.394/96. Com efeito, não há precedente em que se considere legítima a conclusão de ensino superior sem a prova da regularidade do ensino médio, etapa de formação sine qua non do sistema educacional. Apesar de o impetrante ter aduzido que, em caso análogo, foi aceito o certificado de conclusão de curso de ensino médio, na modalidade à distância emitido pela EPEC-AVM - Rio de Janeiro, de outro aluno, pelo Conselho Estadual de Educação (fl. 55), tal não implica em direito líquido e certo à aceitação da conclusão do ensino médio por ele. Necessário se faz aguardar o

trâmite para a autenticação do seu certificado de conclusão do ensino médio perante o Conselho Estadual de Educação. Se o caso, o impetrante deve requerer urgência na concessão de tal visto, mas não exigir que a UNICSUL lhe possibilite a colação de grau com a emissão de certificado de conclusão de curso superior, sem a comprovação da exigência de conclusão do ensino médio na EPEC-AVM - Rio de Janeiro. É certo que a impetrada tolerou a matrícula e a frequência do impetrante em curso universitário, o que pode ser eventualmente imputável a negligência, má-fé ou temeridade, pela eternização de situação precária, vale dizer, da possibilidade concreta de que todo esse período de estudo poderia não ser passível de aproveitamento formal pelo impetrante, embora regularmente por ele pago, o que pode eventualmente, conforme os detalhes da situação de fato, implicar responsabilidade por danos materiais e morais nas vias próprias, mas não gera direito ao certificado de conclusão de curso superior. Isso porque não se trata de questão da alçada da universidade, interna corporis, mas de questão de ordem pública, relativa à lisura do sistema educacional, que não diz respeito somente à matrícula e o prosseguimento do curso perante a instituição gerida pela impetrada, mas à obtenção de registro do diploma de ensino superior perante o MEC e eventualmente até mesmo à inscrição na entidade profissional relativa à formação do estudante, isto é, a impetrada não tem autonomia para dispensar o requisito. Em suma, a postura correta da impetrada seria ter obtido a matrícula original, ou quanto muito o prosseguimento do curso até a verificação da regularidade do diploma de ensino médio, ainda que para tanto fosse necessário eventualmente se valer de medidas judiciais em face do Colégio ou da Secretaria de Educação competente por mora administrativa. Todavia, por extrapolar os interesses da instituição de ensino, sua omissão não convalida o vício do Colégio, ou da Secretaria de Educação competente, senão o agrava, pois a comprovação da conclusão regular do ensino médio não pode ser dispensada para a graduação superior, vale dizer, é possível que o impetrante tenha cursado três anos de estudos a título de ensino médio sem eficácia e o que se faz ao permitir o prosseguimento precário no ensino superior é aumentar estes anos frustrados, se não há, ao menos nestes autos, indícios de legítima expectativa de obtenção do visto, e, conseqüentemente, do registro do diploma de ensino superior. De outro lado, não se pode desconsiderar que o impetrante sabia desde o princípio que o atestado de validade em seu diploma de ensino médio era necessário, mas ele assumiu o risco de prosseguir sem atender o requisito, ainda que sob o pálio da inércia da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Traga o impetrante mais uma cópia simples da petição inicial para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. P. R. I.

0013429-57.2014.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO- SEC REC FEDERAL BRASIL

Ante a informação de fl. 41, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão conclusiva nos pedidos administrativos de restituição de créditos tributários, PERD/COMPs nºs 32152.9320.260513.1.2.15-0417, 35751.06222.260513.1.2.15-6832, 06836.40404.260513.1.2.15-7231, 31250.20692.260513.1.2.15-3726 e 01425.64546.260513.1.2.15-5394, protocolados em 26/05/2013. Alega, em síntese, que ultrapassou o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a autoridade impetrada apreciar os seus pedidos administrativos, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Juntou documentos de fls. 23/38. É o relatório. Decido. Apesar de eventual presença de verossimilhança das alegações, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecendo de periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dele(s) na lide na posição de assistente litisconsorcial da(s) autoridade(s) impetrada(s). Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0013569-91.2014.403.6100 - IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não seja compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias, SAT e as destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e FNDE) sobre os valores pagos a seus empregados a

título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente, auxílio-creche, auxílio educação, auxílio-alimentação, horas extras e adicional, adicional de férias e abono, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada e salário maternidade e paternidade, ficando a sua exigibilidade suspensa, impedindo-se a inscrição de tais valores em dívida ativa e/ou a recusa de expedição da certidão de regularidade fiscal, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Ao final, postula pela confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito a compensar eventuais recolhimentos indevidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura do mandamus. Inicial com os documentos de fls. 57/534. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente, auxílio-creche, auxílio educação, auxílio-alimentação, horas extras e adicional, adicional de férias e abono, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada e salário maternidade e paternidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. No tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos

pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Da mesma forma, a natureza remuneratória das férias gozadas, descanso semanal remunerado e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um

benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.O mesmo entendimento se aplica ao valor pago a título de licença paternidade, previsto constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XIX e no artigo 10, 1º, do ADCT, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (ADRESP 200802272532 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009 ..DTPB) APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos.(APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade/paternidade da incidência da contribuição previdenciária. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma o abono de férias, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Ademais, o abono de férias não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 in verbis:Art. 28:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Seu caráter indenizatório foi assim firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre a incidência do imposto de renda, que deve ser aplicada à contribuição previdenciária, por mesma razão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200703066942, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/05/2009) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à

tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Por sua vez, os valores pagos a título dos adicionais noturno, de horas-extras, supressão de intervalo intrajornada, de periculosidade e de insalubridade, têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas. O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O

salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E

PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, 4º DA CLT. NATUREZA SALARIAL. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. Os valores pagos em decorrência da supressão do intervalo intrajornada encontram previsão no artigo 71, 4º, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), introduzido pela Lei nº 8.923/1994. O legislador objetivou garantir o pagamento de valor superior ao normalmente contratado, a título de contraprestação do serviço prestado em horário no qual o empregado deveria estar em descanso. 3. A verba paga não está à margem do campo de incidência do tributo, uma vez que possui natureza nitidamente salarial, devendo, portanto, compor o cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba em questão é em tudo análoga ao adicional de horas extras. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Pelas mesmas razões, o adicional por trabalho em horário de intervalo intrajornada também tem evidente natureza salarial. Inteligência da Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de intervalo intrajornada Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 3ª Região. 6. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00238111320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514795 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013) Em relação ao 13º salário, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a

Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. No tocante ao vale-alimentação, quando há o pagamento com habitualidade pelo empregador ao empregado, este passa a integrar o salário, até porque a refeição não é fornecida in natura. Quando a própria alimentação é fornecida pela empresa não há a incidência da contribuição previdenciária e ao FGTS, por não possuir natureza salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 201001007033 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2010)Desta forma, quando a alimentação não é provida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, possuindo caráter salarial, mesmo tratando-se de entrega de vale-refeição.Em relação ao salário-educação, entende pacificamente o STJ que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 479056, Rel. Min. Herman Benjamin).O auxílio-creche está veiculado pela Súmula 310 do STJ no sentido de não integrar o salário de contribuição, não incidindo a contribuição previdenciária. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço das férias, o abono de férias, o aviso prévio indenizado, o salário-educação e auxílio-creche, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, paternidade, adicional de horas-extras, supressão do intervalo intrajornada, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, décimo terceiro salário, e do auxílio-alimentação.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, SAT, e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço das férias, o abono de férias, o aviso prévio indenizado, o salário-educação e auxílio-creche, até final decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e prestar informações, no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-49.2014.403.6183 - RAUL GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Cumpra o impetrante a determinação de fls.39/39vº, juntando aos autos duas cópias do aditamento à inicial (fls.34/38).Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009792-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHEILA APARECIDA GIRO
PROMOVA A REQUERENTE A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA DEFINITIVA.

CAUTELAR INOMINADA

0013307-44.2014.403.6100 - IMPERIO HIPER INDUSTRIA DE IMPERMEABILIZANTES LTDA.(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a obscuridade da inicial:I) que fala em débitos de ICMS, que nada têm a ver com a Fazenda Nacional;II) que fala que a inscrição nº 80.6.14.079108-62 foi paga, porém não consta o valor original do débito e o com os encargos até a data do pagamento, em 31/03/2014 - guia DARF com três códigos da receita diversos (fl. 23), aparecendo, ainda, referida inscrição como ativa em seus documentos (fl. 22);III) que apesar de alegar que restou tão somente a correção da inscrição nº 80.7.14.017456-54, que pende de análise e decisão na órbita administrativa (fl. 03), verifica-se que o pedido de revisão trazido aos autos refere-se à inscrição nº 80.6.14.079108-62 (fls. 20/21).Emende, pois, a autora a petição inicial, esclarecendo, objetivamente, qual o fundamento para afastar como óbices as inscrições em dívida ativa.Caso o motivo seja pagamento ou revisão da inscrição, deverá apresentar o valor e as guias que o comprovam ou o pedido administrativo correspondente.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011148-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011148-0) - JOSE DA COSTA VINAGRE X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002464-88.2012.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 356/357: Tendo em vista a informação constante no documento de fls. 16/17, qual seja que o Presidente e o Diretor Financeiro foram reeleitos por 01 (um) ano, a contar da data de 22/11/2011, apresente a parte autora a documentação pertinente à continuidade do Mandato dos mesmos, face instrumento de Procuração de fls. 357. Esclareça ainda, a Autora, a assinatura do Instrumento de Procuração de fls. 357, visto a representação estar em nome do Presidente, Sr. Marcelo B. de Rezende Barbosa. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da Autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010470-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORES I E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019993-63.1988.403.6100 (88.0019993-3) - ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X PEDRO HUMBERTO VOLPI X ROBERTO PRESTES NEDER(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X JOSE ELIAS NEDER X PORTAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025304 - LAZARO PRESTES MIRAMONTES E SP025199 - SARAH MENDES MIRAMONTES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 260, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 259, no tocante ao arquivamento dos autos, sobrestados. Int.

0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Vistos, em despacho. Mandado nº 8201-2014.02360, da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP: Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fls. 317/323, no valor de R\$200.566,30 (duzentos mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), atualizado até 04/12/2006, em desfavor da exequente DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUAÇU DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ nº 46.074.308/0001-82, para garantir o débito discutido nos autos da Execução Fiscal nº 0007349-60.2006.826.0417, em trâmite na 2ª Vara do Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Após, cumpra-se o despacho de fls. 309, no tocante à expedição de ofícios requisitórios. Int.

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Email de fls. 382/386, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP: Solicite-se, via correio eletrônico, o nº da agência bancária, bem como o nº da conta (se houver), para oportuna transferência de valor aos autos da Execução Fiscal nº 1200791-82.1996.403.6112, cujo pedido de penhora foi deferido, nestes autos, às fls. 366. Com a vinda da resposta, oficie-se à CEF, para transferência do valor constante no extrato de pagamento de fls. 374. II - Haja vista a informação de fls. 382, indefiro o pedido de levantamento de valor requerido pela Exequente às fls. 387/391. Int.

0029709-26.2002.403.6100 (2002.61.00.029709-2) - ASIAN INFORMATICA LTDA - EPP(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASIAN INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 348. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora, ora Exequente.

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento do presente feito.

0013426-73.2012.403.6100 - COML/ CEVAL DE ARAMARINHOS E ARTESANATOS LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL X COML/ CEVAL DE ARAMARINHOS E ARTESANATOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 192/193, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a União Federal (fls. 198), no valor de R\$536,54 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), apurado para MARÇO/2014, referente ao pagamento do valor dos honorários sucumbenciais. Em vista da pluralidade de patronos que representam o Autor, esclareça em nome de qual deverá ser expedido o Ofício Requisatório para o pagamento dos honorários advocatícios, fornecendo os nºs de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisatório. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027996-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027996-6) - VIVIANE TRIPICHIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE TRIPICHIO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 273: Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0) - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO

ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE FREITAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CORTEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 926, da parte autora: Tendo em vista a informação de fls. 714/715, apresente a Caixa Econômica Federal documentação comprobatória referente ao levantamento do FGTS pelo co-autor CASSEMIRO ANTÔNIO MENEGHIN. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0) - LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA)(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, em despacho. Razão assiste à Caixa Econômica Federal, às fls. 304. Portanto, apresente a parte autora a documentação pertinente ao levantamento do FGTS na agência da Caixa Econômica Federal, conforme informado às fls. 304. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0022797-91.2013.403.0000.

0004496-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004496-5) - SPEEDCAST SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CRISTIAN MINTZ

Vistos, em despacho. Cota de fls. 176: Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Int.

0014309-54.2011.403.6100 - JOANA MARA CORREA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOANA MARA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito efetuado pela Caixa, comprovado às fls. 152, requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8473

MANDADO DE SEGURANCA

0036332-63.1989.403.6100 (89.0036332-8) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ X TRANSPORTADORA ALO BRASIL LTDA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Compulsando os autos, verifiquei que, de acordo com a última ata de Assembleia Geral Extraordinária do Impetrante apresentada (fls. 116/117), o mandato do Diretor-Presidente eleito expirou em 30/06/2014. Sendo assim, quem assinou a procuração de fl. 124 não detém mais poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. A fim de regularizar a representação processual nestes autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante apresente nova procuração com a identificação de quem assina o instrumento e com a comprovação de seus poderes para tanto. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o extrato com o total do valor histórico das contas n. 005.624257-2 e 005.624256-4, vinculadas a este feito. Cumprida a r. determinação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante. Int.

0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7) - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERU MIYAKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das porcentagens de conversão em

renda apresentadas pela União Federal às fls. 1798/1814.Int.

0025425-96.2007.403.6100 (2007.61.00.025425-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 708/709: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 127/2014, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Cumpra-se.

0029612-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029612-0) - TIAGO JOSE FONSECA X JOSE MATSUTERU KATEKARU(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 269/271: Ante a liquidação dos Alvarás de Levantamento n. 129/2014 e 130/2014, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Cumpra-se.

0011237-88.2013.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha integralmente as custas processuais sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.Int.

0011317-52.2013.403.6100 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/153: Objetivando aclarar o despacho que recebeu a apelação da impetrante no duplo efeito em face da sentença denegatória, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão no tocante ao recebimento da apelação no duplo efeito, uma vez que, ante a decisão denegatória, a liminar restou automaticamente cassada, reconhecendo a inexistência de uma das condições da ação - o interesse de agir.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo.É o relato. Decido.Razão assiste ao embargante. Considerando o caráter auto-executório da decisão proferida em Mandado de Segurança, o efeito da apelação deve ser, em regra, devolutivo.Neste sentido:O efeito do recurso em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. (STJ - Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. Pg. 420, 2ª col).Com efeito, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e, o recurso dela imposto deve ser recebido somente no efeito devolutivo.Na mesma linha, os Tribunais decidiram:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.I - A ação mandamental traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo. II - Excepcionalmente afigura-se possível o recebimento da apelação interposta no efeito suspensivo, a fim de restaurar a eficácia de liminar anteriormente deferida. Para tanto, indispensável a demonstração de que a sentença tenha a possibilidade de acarretar em irreversibilidade da situação jurídica e ocasionar dano de difícil reparação à impetrante. III - In casu, da fundamentação lançada na sentença não se verifica dos autos a natureza excepcional relativa ao caso concreto a justificar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI n. 0017292-56.2012.403.0000, 4ª TURMA, j. em 16/07/2013, DJ 22/07/2013, Rel. Min. ALDA BASTO).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O artigo 12 da Lei n 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o mandamus encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do mandado de segurança de forma expressa. A situação persiste agora conforme o discurso do artigo 14 e

parágrafos da Lei nº 12.016 de 7/8/2009, sendo certo que por se tratar de *lex specialis* o Código de Processo Civil é apenas subsidiário, de modo que permanece incabível a pretensão de recebimento do apelo no duplo efeito (3 do artigo 14). 3. Em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. 4. No caso concreto não se entrevê qualquer excepcionalidade para a concessão de duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõe. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3. Aglegal AI 0029279-60.2010.403.0000/SP, 6ª TURMA, j. 12/12/2013, D.J. 10/01/2014, Rel Min. JOHONSOM DI SALVO).Pelo exposto, recebo e acolho os embargos de declaração para que o despacho de fl. 148 passe a constar a seguinte redação: Recebo a apelação da Impetrante (fls. 138/146), no efeito devolutivo.Fls. 154/156: Ante a apresentação das contrarrazões pela Impetrada, abra-se vista ao MPF.Decorrido prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0015501-51.2013.403.6100 - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelações da Impetrante (fls. 176/190), e do impetrado (fls. 191/207), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista às partes para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0017998-38.2013.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da Impetrada (fls. 210/231), no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0023044-08.2013.403.6100 - SANDRA SIQUEIRA LIMA(SP283228 - RAQUEL ZENEDIN) X REITOR DA ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO X DIRETOR DE NUCLEO DAS CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS DA FMU X PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
Vistos, etc...A liminar foi concedida em 31 de janeiro de 2014, determinando à autoridade impetrada o agendamento de nova data para a prova de 2ª chamada, na disciplina de Processo Civil, bem como dando à impetrante oportunidade para proceder ao pagamento da respectiva taxa.Tendo em vista a natureza do pedido, bem como o tempo transcorrido desde a concessão da liminar,converto o julgamento em diligênciapara que a impetrante esclareça se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Cumprido, venham conclusos.P. e Int.

0002957-94.2014.403.6100 - ROSA MARIA MORAES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 125/126: Compulsando os autos, verifiquei que a placa mencionada no ofício encaminhado ao DETRAN/SP estava errada. O correto seria CTL-8448, conforme documento representado pela fl. 46.Destarte, expeça-se ofício ao DETRAN/SP dando ciência da decisão liminar de fls. 69/71vº, em que autoriza a impetrante manter a posse e a propriedade da motocicleta marca Guzzi BR, modelo Califórnia S, ano 2000, amarela, placa CLT 8448-SP, até o julgamento final da presente demanda.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0003487-98.2014.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X GESTOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA IPIRANGA X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE
Vistos.Pretende o impetrante que a Caixa Econômica Federal prorrogue, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para aditamento do contrato em vigor, para que o fiador esteja presente no aditamento, ou que sua anuência seja realizada através de procuração, bem como seja o crédito majorado para 100% (cem por cento), nos 24 (vinte e quatro) meses restantes para a conclusão do curso de Medicina, referente ao contrato do FIES nº 21.0252.185.0003914-11.Embora intimado, deixou de cumprir as determinações de fls. 91.Posteriormente, informa o impetrante que o impetrado estendeu o prazo para a assinatura do contrato, permitindo que seja utilizada procuração outorgada por instrumento público. Por essas razões, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante informe se houve resolução administrativa da controvérsia, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.Oportunamente voltem conclusos.

0006630-95.2014.403.6100 - JOSE CORDEIRO SANTIAGO(SP181471 - JOSÉ CORDEIRO SANTIAGO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata reativação e/ou concessão de novo Certificado de Registro de porte de arma ao impetrante. Em sede de decisão liminar, foi concedida parcialmente, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o pedido formulado pelo impetrante (protocolo CRPFRT/02-RM/2013-07124). As fls. 38/61 foram prestadas as informações pela autoridade coatora, em que relata que deixou de cumprir na integralidade a ordem judicial, pela impossibilidade de realização de vistoria. É o breve relato. Decido. No mandado de segurança é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo que se encontra lesado ou ameaçado de lesão pela autoridade impetrada. Destarte, não há que se falar em dilação probatória, nem designação de audiência. Nesse sentido, temos: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS E DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.** 1. O princípio do juiz natural refere-se ao órgão e não ao juiz. O processo nunca foi retirado da Vara para a qual foi distribuído ou o juiz afastado a força do exercício das suas funções. O que houve no caso concreto foi decorrente da organização do trabalho entre o juiz titular e o juiz substituto. 2. O disposto no art. 132 do CPC refere-se à identidade entre o juiz que colheu as provas orais e aquele que irá decidir o processo, ocorre que no caso concreto estamos num mandado de segurança em que não há produção de prova oral, não há audiência, não há dilação probatória. Todas as provas são pré-constituídas. Esse fato, por si só, afasta a aplicação do princípio do juiz natural. Além disso, não há identidade física do juiz entre a sentença e a sentença de embargos declaratórios. 3. A compensação realizada com crédito de terceiros ou com título público foi vedada expressamente pelo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, chegando-se, inclusive, ao ponto de considerá-la como não apresentada ou declarada. Isso significa dizer que o pedido é considerado como inexistente, como se ele nunca tivesse sido realizado. 4. A interpretação dominante do art. 78, do ADCT autoriza apenas a cessação dos créditos objeto do pagamento parcelado do precatório, não autorizando o uso desse crédito para compensação, até porque isso estaria em choque com o objetivo daquela moratória constitucional. (AC 5023171-60.2012.404.7200/SC, 1ª Turma, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/10/2013). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** 1. A decisão que defere requerimento de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é passível de impugnação mediante a utilização dos instrumentos processuais adequados, previstos no CPC. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. Não se destina, assim, ao deslinde de questão controvertida cuja compreensão plena dependa de dilação probatória. 3. Agravo em recurso em mandado de segurança não provido. (AgRg no RMS 36.370/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 31-08-2012). Diante o exposto, indefiro o pedido de designação de data de audiência. Contudo, para o efeito de cumprimento da liminar, determino que a autoridade coatora reagende previamente a vistoria, utilizando o correio eletrônico indicado pelo impetrante à fl. 70. Int.

0007343-70.2014.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Colho dos autos que a impetrante pretende a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), em razão de sua atividade empresarial que exige constantemente Certidões de Regularidade Fiscal. Como cediço entre a jurisprudência e a doutrina, é considerada autoridade coatora aquela que pratica o ato que constanja indevidamente, bem como seja capaz de corrigir o ato inquinado de ilegal, mesmo estando no exercício de atividade delegada. Nesse sentido, adoto os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª ed. atual. de acordo com a Lei nº 12.016/2009, SP. Malheiros Editores). No caso concreto, a impetrante, ao pleitear a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, fundamentada na extinção das inscrições de nº 80.7.11.016818-47 e 80.6.11.082764-36 por compensação, indicou como autoridade coatora o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - SP. Contudo, ante as informações prestadas pela autoridade coatora ora apontada, a compensação alegada pela impetrante teria ocorrido no ano de 1999, antes da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Com efeito, tratando-se de acontecimento anterior à inscrição, competente para verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário e a análise dos pedidos de revisão, é o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Daí ser lícito concluir que se trata de órgão distinto da autoridade ora impetrada, que atua na medida de suas respectivas atribuições. Diante de todo o exposto e ante a inércia da impetrante para manifestar-se acerca da inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em

São Paulo, no polo passivo do feito, corrijo, de ofício, para incluir como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante traga cópias para instruir o Ofício de notificação. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério para elaboração de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011120-63.2014.403.6100 - FLEXMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLEXMAG PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA., contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o ICMS, o PIS e a COFINS do valor aduaneiro da base de cálculo da COFINS IMPORTAÇÃO e do PIS IMPORTAÇÃO. Busca, ainda, após o trânsito em julgado, o direito de compensar o indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos. Alega a Impetrante, em suma, que o texto do inciso I, art. 7º, da Lei nº 10.865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, de modo que sua inconstitucionalidade fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937. Assevera, ademais, que a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições sociais faz desencadear a incidência de um imposto estadual (ICMS) sobre tributos federais (PIS e COFINS), ou seja, tributo sobre tributo, o que tornaria a cobrança indevida por ausência de dispositivo constitucional que a dê suporte. Requer, por fim, que, na concessão da tutela seja determinado, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações de pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/287). Intimada a regularizar a petição inicial, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 292/297 e 299. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 292/297 e 299 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, tenho que presentes os requisitos acima mencionados em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito questionado no presente feito. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, cuja decisão acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o

constituente derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N. Posteriormente, a Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013 deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, forçoso reconhecer a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, devendo a autoridade impetrada se abster de impedir o recolhimento da exação em questão, sem a inclusão de tais valores na base de cálculo, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União, em relação a tais créditos, até decisão final nestes autos. Comunique-se com urgência e requisitem-se informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0011975-42.2014.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 85/95: Ante as informações prestadas pelo DERAT, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao aditamento do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora. Cumprida a r. determinação, remetam-se os autos ao SEDI. Após, requisitem-se as informações, dando ciência à autoridade coatora acerca da liminar de fls. 77/78vº. Intimem-se.

0013367-17.2014.403.6100 - VIP SISTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIP SISTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda, no prazo de 30 dias, à análise conclusiva dos pedidos de restituição abaixo relacionados: 1) 38788.82837.300113.1.2.15-1786; 2) 08578.16792.300113.1.2.15-0017; 3) 33170.47532.300113.1.2.15-7268; 4) 32498.45779.300113.1.2.15-7352; 5) 39568.20397.300113.1.2.15-4921; 6) 02079.69556.300113.1.2.15-5488; 7) 37931.12413.300113.1.2.15-3563; 8) 42063.89321.300113.1.2.15-3614; 9) 41757.81168.300113.1.2.15-0033; 10) 11627.27177.300113.1.2.15-2899; 11) 28149-02425.300113.1.2.15-0770; 12) 35531.63877.300113.1.2.15-0570; 13) 05482.17959.300113.1.2.15-0775; 14) 37164.45439.300113.1.2.15-1881; 15) 02292.53539.300113.1.2.15-1061; 16) 28141.93980.300113.1.2.15-2803; 17) 30330.31709.300113.1.2.15-6360; 18) 10998.32159.300113.1.2.15-1518; 19) 30737.85166.300113.1.2.15-4903; 20) 27177.16763.300113.1.2.15-1733; 21) 14513.50804.300113.1.2.15-2085; 22) 33895.54321.300113.1.2.15-3073; 23) 30476.28605.300113.1.2.15-5027; 24) 32946.96760.300113.1.2.15-2034; 25) 13227.06157.300113.1.2.15-2563; 26) 18908.85544.300113.1.2.15-9338. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, em decorrência do recolhimento de tributo a maior, protocolizou os pedidos de restituições acima relacionados em 30/01/2013 e 31/01/2013. Porém, até a presente data a autoridade não teria notificado a demandante sobre o andamento e conclusão dos processos administrativos. Com efeito, alega que a administração

fiscal está violando os princípios da legalidade e da eficiência, bem como o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/50). É O RELATÓRIO.DECIDO. Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE

DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que o pedido de restituição nº 30737.85166.300113.1.2.15-4903 foi, como informado pela impetrante, transmitido em 31/01/2013 (fls. 42), enquanto os demais pedidos foram todos transmitidos em 30/01/2013. Com efeito, esses pedidos foram formalizados no mês de janeiro de 2013, sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Porém, face à quantidade de pedidos de restituição a serem analisados, entendo como razoável o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação de todos eles. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os Pedidos de Restituição elencados na exordial, quais sejam: 1) 38788.82837.300113.1.2.15-1786; 2) 08578.16792.300113.1.2.15-0017; 3) 33170.47532.300113.1.2.15-7268; 4) 32498.45779.300113.1.2.15-7352; 5) 39568.20397.300113.1.2.15-4921; 6) 02079.69556.300113.1.2.15-5488; 7) 37931.12413.300113.1.2.15-3563; 8) 42063.89321.300113.1.2.15-3614; 9) 41757.81168.300113.1.2.15-0033; 10) 11627.27177.300113.1.2.15-2899; 11) 28149-02425.300113.1.2.15-0770; 12) 35531.63877.300113.1.2.15-0570; 13) 05482.17959.300113.1.2.15-0775; 14) 37164.45439.300113.1.2.15-1881; 15) 02292.53539.300113.1.2.15-1061; 16) 28141.93980.300113.1.2.15-2803; 17) 30330.31709.300113.1.2.15-6360; 18) 10998.32159.300113.1.2.15-1518; 19) 30737.85166.300113.1.2.15-4903; 20) 27177.16763.300113.1.2.15-1733; 21) 14513.50804.300113.1.2.15-2085; 22) 33895.54321.300113.1.2.15-3073; 23) 30476.28605.300113.1.2.15-5027; 24) 32946.96760.300113.1.2.15-2034; 25) 13227.06157.300113.1.2.15-2563; 26) 18908.85544.300113.1.2.15-

9338.Requisitem-se as informações e oficie-se para cumprimento.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0013448-63.2014.403.6100 - USICONTROL EQUIPAMENTOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/411: Ante a incapacidade postulatória do requerente, não conheço o pedido.Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Anoto o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que for de seu interesse.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0015266-84.2013.403.6100 - WORLD TRACTOR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA E SP177971 - CLEBER DAINESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 68/81: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra integralmente a determinação de fl. 66, sob pena de extinção, juntando aos autos CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR dos autos da Execução Fiscal n. 000596-86.2013.403.6182, no qual conste a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, promova o requerente a autenticidade da Alteração e Consolidação de Contrato Social ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Com a juntada, intime-se a requerida e venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 8495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-41.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos e etc.Cuida-se de ação cominatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando obter provimento jurisdicional que a exonere do cumprimento dos itens elencados na Instrução Diretiva nº 20 e, conseqüentemente, das determinações dispostas na Instrução Diretiva nº 21, ambas firmadas pela Diretora-Fiscal da ANS.Explica a Autora que, embora atue como operadora de plano de saúde, por assim ter sido enquadrada pela nº Lei 9.876/98, que regulamenta os planos privados suplementares de assistência à saúde, obedece ao regime jurídico das sociedades cooperativas, regidas pela Lei nº 5.764/71 e, como tal, deve ser respeitada pela ANS, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 9656/98 (Regulamento dos Planos de Saúde) e artigo 4º, 2º da Lei nº 9.961/00, que cria e regulamenta a ANS.Assevera que a Agência acompanha o desempenho das operadoras através da documentação que lhe é enviada, incluindo balanços e demonstrativos contábeis anuais, depois de aprovados pela Assembleia Geral dos Cooperados, ressaltando que nesses documentos constam as garantias e as reservas exigidas pela ré. Nessa esteira, aduz que, conquanto venha cumprindo fielmente todas as obrigações estabelecidas pela ANS, foi surpreendida por determinações eivadas de ilegalidade, firmadas pela Diretora Fiscal da requerida, através das Instruções Diretivas nºs 20 e 21.Segundo a peça inicial, na ID nº 20 a Diretora determina que sejam efetuados ajustes na contabilidade da autora, com base em análise realizada no balancete de 2013, listando dezenove providências que deveriam ser tomadas até 01/07/2014.Dentre as providências arroladas na ID nº 20, a requerente insurge-se pela inconsistência prevista nos itens 03 e 07, que determinam, respectivamente, o expurgo de R\$ 15.006.848,77 (quinze milhões, seis mil e oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) do saldo contábil da conta de Aplicações Vinculadas referente a Debêntures da Vale do Rio Doce, lançada como Ajuste ao Valor de Mercado, e o expurgo do valor total de R\$ 24.079.045,70 (vinte e quatro milhões e setenta e nove mil e quarenta e cinco reais e setenta centavos), referente a Títulos do Tesouro Nacional e Eletrobrás, tendo

em vista que tais documentos teriam perdido o valor após estudos realizados. Alega, ainda, que as ordens são descabidas e intempestivas, já que as operações da autora, relativas às aquisições das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce e dos Títulos do Tesouro Nacional e Eletrobrás, com valores inscritos na contabilidade, estão sendo realizados desde 2007, de sorte que, anualmente, são encaminhados à Diretora da ANS para exame e aprovação, sem nunca terem sido contestadas. Assim, afirma a demandante que a exigência é descabida e até extemporânea, uma vez que a Lei nº 5.764/71 estabelece o prazo de 4 (quatro) anos para interposições de ações judiciais para anular as deliberações da Assembleia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembleia foi realizada. Portanto, passados mais de 7 (sete) anos da aprovação das operações pela Assembleia Geral, a qual teve acesso desde então a ANS, as exigências estariam prescritas. Por fim, a requerente aduz que o cumprimento da ordem representará o encerramento de suas atividades, sua dissolução e liquidação, batendo-se, ainda, pela inconsistência das conclusões tiradas pela Diretora Fiscal quanto à perda de valor dos títulos integrantes de seu patrimônio líquido, que, segundo auditoria realizada, estariam avaliados corretamente. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 13/743). Intimada para regularizar a petição inicial, a autora cumpriu a determinação às fls. 747/751. É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 747/751 como aditamento à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. No caso ora em apreço, o efetivo valor ou desvalor dos Títulos do Tesouro Nacional e Eletrobrás não comporta análise sumária, eis que necessária a demonstração técnica de análise de mercado. Contudo, o que cabe levar em conta nesta oportunidade é o fato de que o imediato expurgo do valor total de R\$ 24.079.045,70 (vinte e quatro milhões e setenta e nove mil e quarenta e cinco reais e setenta centavos), é capaz de causar prejuízo de difícil reparação à autora. Além disso, tais valores estão inscritos na contabilidade da autora há longo tempo, sem contestação da ré. Isso não significa que não possam ser excluídos para ajuste contábil; todavia, o deslinde da questão necessita da regular instrução processual. O mesmo se diga em relação ao expurgo de R\$ 15.006.848,77 (quinze milhões, seis mil e oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) do saldo contábil da conta de Aplicações Vinculadas referente a Debêntures da Vale do Rio Doce, lançada como Ajuste ao Valor de Mercado. Assim, nesta análise superficial do pedido, e ante a manifesta urgência da medida, entendo prudente que se suspenda, por ora, o cumprimento das exigências. Outrossim, se há perigo na demora para a parte autora, não vislumbro o periculum in mora reverso, considerando, principalmente, que a suspensão do ato que se pretende anular não representará dano irreversível à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. De outra sorte, a não concessão da tutela antecipada teria o condão de causar dano de difícil reparação, à parte autora, podendo, eventualmente, provocar a paralisação de suas atividades, o que representaria potencial prejuízo a todos os segurados e usuários dos planos de saúde. Desta sorte, presentes os requisitos da plausibilidade do pedido, do periculum in mora e da reversibilidade da tutela, entendo como razoável o deferimento da antecipação pleiteada, ressaltando o caráter provisório da medida. Este é também o entendimento da jurisprudência, como se nota em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CARO A ENFERMO HIPOSSUFICIENTE - MICOFENOLATO SÓDICO (MYFORTIC) - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEITADAS - Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse processual, pois é desnecessário exigir que o enfermo necessitado prove cabalmente a negativa de fornecimento de medicamento caro como condição para a propositura da ação. Ademais, sob a ótica do art. 5º, XXXV, da CRFB/88, é dispensável o exaurimento das instâncias administrativas para que a parte possa reivindicar seus direitos judicialmente. - O art. 196 da CRFB/88 dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (União, Estados e Municípios). Assim sendo, quanto ao dever de cuidar da saúde pública, há competência concorrente e solidariedade e, assim sendo, qualquer destes entes públicos podem figurar no pólo passivo das demandas nas quais o enfermo hipossuficiente requeira o fornecimento gratuito de medicamento espendioso, indispensável para a cura de doença grave. Destarte, o Município possui legitimidade passiva as causam, pois há obrigação mútua entre este, a União, e o Estado, na concessão gratuita de medicamentos. Outrossim, a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento do feito, uma vez que figuram como requeridos apenas o Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - IRRELEVÂNCIA DO PERICULUM IN MORA INVERSO - Mostra-se adequada a concessão da tutela antecipada (art. 273, CPC), quando preenchidos seus requisitos, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano reparável ou de difícil reparação; c) reversibilidade da medida. - É irrelevante o periculum in mora inverso quanto ao suposto prejuízo às finanças do Município pelo fornecimento gracioso do medicamento ao agravado, pois se deve ter em mente o perigo à saúde e à vida do enfermo, que fez transplante de rim e necessita da droga para evitar a rejeição do órgão transplantado.

RECURSO IMPROVIDO (TJ-SC - AI: 385755 SC 2006.038575-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 29/03/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Joinville.)Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, para suspender o cumprimento das determinações contidas nos itens 3 e 7 da Instrução Diretiva nº 20, bem como o cumprimento da Instrução Diretiva nº 21, até a decisão final desta lide ou posterior deliberação do Juízo.Cite-se e intimem-se desta decisão.

0011989-26.2014.403.6100 - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro, para o autor, o prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013064-03.2014.403.6100 - ELAINE BIONE LIMA AFONSO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0013400-07.2014.403.6100 - GERALDO TIMOTEO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0013761-24.2014.403.6100 - PAULO AMERICO ABREU DE CARVALHO X ADRIANA DA SILVA CASTRO DE CARVALHO(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 13.787,06 (treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758977-80.1985.403.6100 (00.0758977-8) - MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA X MIRIAM DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA X LILIANE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA X NELSON ALVES DE SOUZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024981-88.1992.403.6100 (92.0024981-7) - AUGUSTO MASSAYA KATSUDA X JAIR SANCHES MOLINA X JOSE MAURICIO ORSOLINI X MARILIA CARDOSO DE PAULA ASSIS X MIRIAM APARECIDA SILVA X AIRES MANUEL DE OLIVEIRA DAVID X EDUARDO LARA CAMPOS X MARIA DO CARMO LOPES SALVADORI(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025927-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025927-0) - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004169-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004169-0) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A(SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO E SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010197-67.1996.403.6100 (96.0010197-3) - FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007528-4) - JOSE VENANCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4665

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013587-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-42.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE)

Vistos.Oportunamente, providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à medida cautelar nº 0011781-42.2014.2014.403.6100. Folhas 2/6: Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002653-95.2014.403.6100 - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 638/643: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento pela parte impetrante da r. determinação de folhas 637.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 637.Int. Cumpra-se.

0013184-46.2014.403.6100 - LEANDRO DERNEIKA LISI(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEANRO DERNEIKA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de exigir sua inscrição nos quadros do Conselho e o pagamento de anuidades. Sustenta, em suma, tratar-se de atividade de músico de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou demonstrado nos autos. No recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho e o pagamento de anuidades. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão e para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0013752-62.2014.403.6100 - EDUARDO MORELLO OLEA (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E PR059280 - NILSON SOUZA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013783-82.2014.403.6100 - HILMA MEIRELLES SALGADO (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR E SP335539 - LEONARDO BANDE GARCIA) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0011474-88.2014.403.6100 - ELCIO ROBERTO SARTI ADVOGADOS E CONSULTORES S/C - ME(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 28/29: Regularize a parte autora a sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar perante o Juízo no mesmo prazo.Voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012542-59.2003.403.6100 (2003.61.00.012542-0) - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI E SP324368 - ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 344/360 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0002938-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002938-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X INCA IND/ METALURGICA LTDA(SP087400 - PAULA CRISTINA CURI STEPHAN)

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 528/532) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0011092-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011092-9) - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da ré, PFN, às fls. 755/758, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as cautelas formais. I.C.

0005029-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005029-9) - MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora às fls. 207/213, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0021428-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BSB CAPITAL COMERCIO DE AEREONAVES PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às folhas 297/303 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0013648-07.2013.403.6100 - RENE TEODORO GONDIM X PAULINA NAVILLE GONDIM(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Folhas 265/288: Apreciarei o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL após a devida complemetação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o valor atribuído pela parte autora à causa foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019358-08.2013.403.6100 - LOURDINETE RANIERI COVOLAN X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X MARIA DE FATIMA CHIMENTAO LEMOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Recebo as apelações das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrrazões, no prazo legal. Deixo de dar nova vista à União Federal (PRF-3), tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrrazões ao recurso do autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0022594-65.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor de fls. 230/252 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos réus para apresentar suas contrarrrazões.Após, subam os autos ao ETRF 3ª Região, com as cautelas legaisI.C.

0022944-53.2013.403.6100 - PCE IMPORTACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da ré, PFN, às fls. 80/85 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006125-07.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4740

MANDADO DE SEGURANCA

0013795-96.2014.403.6100 - DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X SUPER CDMO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X CMD AUTOMOVEIS LTDA X CMD AUTOMOVEIS LTDA X CDMO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.Considerando os termos da Consulta formulada pelo Setor de Distribuição deste Fórum (documento anexo), bem como a possibilidade de apresentação das provas documentais em formato digital, proporcionando agilidade e facilidade no desenvolvimento nos trabalhos cartorários e, por conseguinte, no trâmite do processo, intime-se a autora para que providencie, no Setor de Distribuição, a substituição dos documentos que instruem a petição inicial por documentos em mídia digital, de preferência no formato PDF, ficando, desde já autorizada por aquele setor a devolução dos documentos substituídos, certificando-se nos

autos. Asseguro à parte autora o direito de juntá-los, posteriormente, se necessário. Após a intimação, encaminhe-se este expediente ao SEDI, para juntada aos autos e adoção das providências necessárias.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7594

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010585-37.2014.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO X FABIO BARBIERI X JOSE PAIXAO DE NOVAES X TEREZA TRAVAGIN X LAZARO DOMINGOS SOBRINHO X GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO X JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO X MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS X RUBENS SANT ANA X FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA X SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA X MARIA CILENE TESSAROLO X LUIZ CARLOS FREZZA X JOSE CARLOS FERRAZ X JAILTON COUTINHO DOS SANTOS X ARNALDO HONORATO DE AMORIM X JERRE CARLOS DE OLIVEIRA X ERIVELTON MOREIRA DA SILVA X ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO X ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES X DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS X LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS X ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA

Retifico, de ofício, o erro material nos dois primeiros parágrafos da fundamentação da decisão proferida nas fls. 1798/1800, por meio da qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar, em que constou, por evidente erro material, o número errado dos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado por SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA em face de atos emanados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em trâmite nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que é 0010017-21.2014.403.6100. Assim, nos dois primeiros parágrafos da fundamentação daquela decisão, onde se lê: 0010279-68.2014.4.03.6100; leia-se: 0010017-21.2014.403.6100. Sem prejuízo, ficam as partes expressamente cientificadas de que os autos 0010279-68.2014.4.03.6100 não tratam da matéria tratada nesta ação civil pública. No mais a decisão fica mantida tal como lançada. Anote-se no registro da decisão. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002224-12.2006.403.6100 (2006.61.00.002224-2) - TELCEL DO BRASIL LTDA(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0001071-94.2013.403.6100 - WAX GREEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 142/178: expeça a Secretaria ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre as afirmações feitas pela parte impetrante de descumprimento da segurança concedida nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0013632-53.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 647/648: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante. Obscuridade há se não é possível compreender a decisão. A embargante entendeu a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo e utiliza-se dos embargos de declaração para impugnar a decisão que recebeu o pedido de fls. 637/638 como

desistência do recurso de apelação, homologando-o. A divergência entre a interpretação da parte e a da decisão embargada diz respeito a erro de julgamento, que não autoriza a oposição dos embargos de declaração.2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0014961-03.2013.403.6100 - OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X PRESIDENTE 4 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA - SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0020168-48.2013.403.6143 - LAZARA APARECIDA CARDOSO GELLACIC(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0000063-48.2014.403.6100 - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. A embargante afirma que há omissão da sentença porque seu dispositivo nada mencionou acerca do pedido relativo ao não recolhimento da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias.É o relatório. Fundamento e decido.Não há nenhuma omissão na sentença. Na fundamentação da sentença a questão relativa à incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário-maternidade e férias foi resolvida expressamente, no sentido da constitucionalidade e legalidade dessa tributação.No dispositivo da sentença constou expressamente a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da parcela do empregador das contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e terço constitucional de férias, bem como a existência do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título.Desse modo, todas as questões propostas na petição inicial foram resolvidas na sentença, em que a segurança foi concedida apenas em parte, sendo discriminadas no dispositivo da sentença apenas as verbas em relação às quais a tributação em questão foi afastada. Daí a procedência parcial do pedido.Sobre a técnica de elaboração do dispositivo da sentença, que é o pano de fundo destes embargos de declaração, cumpre dar o seguinte exemplo: se A promove demanda de cobrança de R\$ 10.000,00 em face de B, sendo o pedido acolhido parcialmente, para condenar este a pagar àquele apenas a metade do montante cobrado, o dispositivo da sentença deve ser o seguinte: julgo parcialmente procedente o pedido para condenar B a pagar à A o valor de R\$ 5.000,00. Não é de boa técnica que o dispositivo da sentença, nesse exemplo, seja: i) julgo improcedente o pedido de condenação de B a pagar à A o valor de R\$ 5.000,00; e ii) julgo procedente o pedido para condenar B a pagar à A o valor de R\$ 5.000,00. Isso porque existe a procedência parcial do pedido, em que o dispositivo da sentença contém apenas a descrição da extensão em que o pedido é parcialmente acolhido. Caso contrário nunca haveria a procedência parcial do pedido, mas apenas a procedência ou a improcedência do pedido, no dispositivo, o que não constitui técnica correta de redação do resultado do julgamento.Ante o exposto, estes embargos de declaração não versam sobre nenhuma omissão na sentença, mas sim sobre a forma de redação dela.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002531-82.2014.403.6100 - RENATO MAKOTO SAKASHITA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 231/268: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo

positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003977-23.2014.403.6100 - DESIRE FERNANDA RIBEIRO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Retifico, de ofício, o erro material no cabeçalho da sentença proferida nas fls. 75/78, em que constou, por evidente erro material, o número dos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado, 0017880-62.2013.4.03.6100. Assim, no cabeçalho da sentença, onde se lê: 0017880-62.2013.4.03.6100; leia-se: 0003977-23.2014.4.03.6100. No mais a sentença fica mantida tal como lançada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. FLS. 75/78 Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, da ordem para reconhecer que a impetrante tem (sic) seu direito subjetivo frequentar as aulas, realizar as provas, repos as aulas, repor as provas as fazendo como substitutivas, e, sendo apta, possa fazer a rematricula para o proximo semestre (fls. 2/25). Afirma a impetrante que é aluna do 2 semestre do curso de Direito da FMU- em 10.05.2013, ela e os demais alunos seriam submetidos a prova marcada para as 19:00 horas. Ocorre que o professor responsável pela aplicação dessa prova atrasou mais de 45 minutos. A impetrante e outra aluna questionaram o professor sobre o atraso, pois não haveria tempo suficiente para a realização da prova, o que gerou desentendimento entre eles (sic) levando-os, ao setor de protocolo, para ser redigido um requerimento quanto ao atraso do horário do mencionado professor, para a realização da prova. Sendo que com isto, houve o impedimento do mencionado professor de que a mesma viesse a realizar sua prova, sendo que neste momento em que ambos dirigiram-se a secretaria, os alunos, ficaram sozinhos para a realização da prova, efetuando sob consulta, o que tornou a prova benéfica para os demais, e, prejudicial quanto a impetrante, que veio a questionar quanto ao horário, sendo que a mesma, acabou por não fazer a prova, por impedimento do professor, que a levou a ficar com nota zero, e, levar uma dependência para o próximo semestre. Todavia, diante dos fatos, o castigo, a impetrante, já havia sido tomado, ou seja, a mesma, já havia sido punida, com a não efetivação da prova, que a levou a nota 0, e, a dependência na matéria, ou seja, tendo em vista, aos demais alunos, o prejuízo já haveria sido causado, e, a punição tomada. Em 10.05.2013 foi instaurada sindicância contra a impetrante. A impetrante não recebeu nenhuma justificativa sobre os motivos da instauração dessa sindicância. Houve cerceamento do direito de defesa da impetrante. Isso porque, em 06.06.2013, a impetrante recebeu mensagem da FMU, por correio eletrônico, sob o fundamento de que não havia sido possível sua notificação pessoal, para comparecer na unidade Liberdade da FMU, a fim de prestar esclarecimentos. Não foi informada que se tratava de sindicância e que ela era a sindicada. Em 06.06.2013, a impetrante compareceu à FMU, onde ficou das 11:30 às 17:30 horas. Não foi informada de que deveria fazer-se acompanhar de advogado nem para apresentar defesa em tempo hábil. A FMU lhe nomeou defensora, mas não a informou de que se estava a tratar na sindicância. A impetrante não aceitou assinar documento que lhe foi apresentado. A advogada nomeada não a informou de seus direitos. Nesse dia a impetrante foi dispensada sem explicações. A impetrante permaneceu sem saber os motivos da sindicância até 19.09.2013, quando estava na sala de aula, aguardando para fazer prova, e foi chamada por inspetora de alunos. A impetrante solicitou-lhe que aguardasse um momento, mas não foi atendida. Foi retirada da sala de aula, para que recebesse notificação de que estava suspensa do curso, por 30 dias. A inspetora de alunos exigiu que a impetrante assinasse a notificação naquele momento e retirasse seus pertences pessoais da sala de aula. A impetrante foi a Delegacia de Polícia, onde foi lavrado boletim de ocorrência, tendo em vista a coação a que foi submetida na FMU. A impetrante solicitou cópia da sindicância, que não lhe foi fornecida. Distribuídos os autos ao juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, este declarou a incompetência absoluta para processar e julgar este mandado de segurança e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 47 e 64). Distribuídos os autos na Justiça Federal, o juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo reconheceu a prevenção deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal, com fundamento no inciso II do artigo 253 do CPC, em relação aos autos do mandado de segurança n 0017880-62.2013.4.03.6100, anteriormente impetrado pela impetrante em face da autoridade impetrada, processo esse extinto sem resolução do mérito (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido A petição inicial deste mandado de segurança é idêntica à dos autos do mandado de segurança n 0017880-62.2013.4.03.6100, em que proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de direito líquido e certo, por ser necessária ampla dilação probatória para a resolução da causa. A sentença proferida foi a seguinte: O mandado de segurança exige direito líquido e certo. A petição inicial do mandado de segurança deve vir instruída com prova documental plena, indubitosa e previamente constituída de todos os fatos nela afirmados. Não se admite no

procedimento célere e documental do mandado de segurança nenhuma dilação probatória. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais ou à efetiva existência do direito afirmado, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à plena comprovação documental destes. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8.^a edição, 1996, pp. 130/131) (grifos e destaques meus). No mesmo sentido é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 14). O eminente Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se estuda o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, ainda quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.^a edição, Malheiros Editores, p. 28). Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é pacífico o entendimento de que A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida (RMS 30870 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013). Considerado o conceito de direito líquido e certo, ele está ausente neste mandado de segurança. Os fatos narrados na petição inicial não estão comprovados por prova documental e seria necessária a abertura de ampla instrução probatória, inclusive a produção de prova testemunhal e o revolvimento das provas produzidas na sindicância, para resolução dos pedidos formulados na petição inicial. Quanto à cópia dos autos da sindicância, a impetrante não comprovou nem sequer a recusa de sua exibição pela FMU. Há apenas cópia de telegrama enviado pela impetrante ao coordenador do curso de Direito da FMU, em 25.09.2013, solicitando cópia dos autos da sindicância. Mas não há prova de entrega desse telegrama. De qualquer modo, o mero envio de telegrama, ainda que recebido, não é suficiente para deflagrar ordem judicial de exibição de documentos, no procedimento do mandado de segurança. Isso porque o 1º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 exige, para a emissão de ordem judicial de exibição do documento, prova da recusa por certidão: No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. Além disso, a impetrante nem sequer apresentou cópia do regimento interno da FMU, a fim de demonstrar as hipóteses em que cabe a abertura de sindicância e o rito que esta deve seguir, em caso de eventual aplicação de penalidade a aluno. Em tese, nada impede a instituição de ensino de, uma vez observado o procedimento previsto em seus atos normativos, investigar e punir comportamentos de seus alunos que violem tais atos normativos. Saber se a impetrante incorreu em comportamento punível pela FMU, na forma dos atos normativos desta, é questão que não cabe resolver, por ser incabível, no mandado de segurança, o revolvimento das provas produzidas nos autos da sindicância e a abertura de instrução processual. Mas ainda que a impetrante houvesse exibido os autos da sindicância e os atos normativos da FMU que regem o procedimento de apuração e punição de infrações praticadas por alunos, seria incabível, conforme já assinalado, o revolvimento do conjunto fático probatório relativo ao processamento da sindicância, no procedimento do mandado de segurança, que, conforme já assinalado, exige fatos incontroversos e comprovados documentalmente, sem necessidade de instrução probatória. Nesse sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (grifos e destaques meus): EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Servidor público. Demissão. Sindicância e processo administrativo. Ampla defesa e contraditório. Ausência de violação. Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a sindicância é procedimento preparatório ao processo administrativo disciplinar, não cabendo alegar, em seu decorrer, a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. O debate acerca da ilicitude das provas utilizadas no procedimento administrativo, da inobservância do princípio da publicidade e do excesso de poder na apuração dos fatos necessariamente implica o revolvimento do conjunto fático probatório relativo ao desenvolvimento do processo administrativo e da penalidade imposta. Impossibilidade de dilação probatória na via mandamental, pois inconciliável com seu rito. Ausência de direito líquido e certo. 3. Agravo regimental a que nega provimento (RMS 26274 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2012 PUBLIC 11-06-2012).EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RMS 27959, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-03 PP-01049 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 153-169).EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS 8.112/90 E 8.429/92. APLICABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Sindicância e Inquérito. Servidor da Comissão de Valores Mobiliários. Atividades incompatíveis com o exercício do cargo. Alegação de haver sido cientificado da imputação somente após o encerramento da instrução. Improcedência. Comprovação de que o indiciado teve acesso a todo o conteúdo das irregularidades apuradas no inquérito administrativo. 2. Portaria de designação da Comissão Processante. Indicação de todos os fatos imputados ao acusado e das irregularidades noticiadas, para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Vício formal. Inexistência. É suficiente que dela conste o registro do processo de sindicância que a originou e do qual o servidor teve ciência. 3. Processo administrativo disciplinar. Fase instrutória. Estádio processual em que é promovida a tipificação da infração e o indiciamento formal do acusado, sendo-lhe facultada a apresentação de defesa (Lei 8.112/90, artigo 161). Procedimentos observados.4. Mandado de Segurança. Revolvimento de matéria fático-probatória coligida no processo administrativo. Impossibilidade. Precedentes do Tribunal. Segurança indeferida, ressalvadas as vias ordinárias (MS 23490, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 01-08-2003 PP-00105 EMENT VOL-02117-40 PP-08559).E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO DISCIPLINAR - DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.112/90 - PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA - DESNECESSIDADE, PORQUE EXISTENTES DADOS SUFICIENTES À IMEDIATA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR - ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DERAM SUPORTE À PUNIÇÃO DISCIPLINAR - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA - INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCIDENTAL EM SEDE MANDAMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.- A sindicância administrativa - enquanto simples procedimento de caráter preparatório - não se reveste de finalidade punitiva, achando-se instrumentalmente vocacionada a subsidiar, com elementos idôneos, a instauração, pela Administração Pública, de procedimento disciplinar contra o servidor estatal. - Nada impede, contudo, que a Administração Pública, dispondo de elementos probatórios idôneos, faça instaurar, desde logo, contra determinado servidor estatal, independentemente de prévia abertura de sindicância, processo administrativo-disciplinar destinado a viabilizar a imposição da sanção legal pertinente, observadas, necessariamente, em tal contexto, as garantias de ordem jurídica decorrentes da cláusula constitucional do due process of law. Precedentes.- O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato controvertida nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios, que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. Precedentes (MS 22122, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/1995, DJ 19-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02261-04 PP-00870).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifos e destaques meus):MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.1. Conforme dispõe o 3º do art. 142 da Lei 8.112/90, [a] abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. No caso, a pena de demissão foi aplicada antes de expirado o prazo de cinco anos do inciso I deste dispositivo.2. É pacífica na jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no processo administrativo disciplinar, o indiciado se defende dos fatos descritos na peça acusatória, e não da capitulação legal nela contida (MS 14.045/DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/04/2010; MS 12.386/DF, Min. Felix Fischer, DJ 24/09/2007; MS 13.364/DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/05/2008; MS 9.719/DF, Min. Gilson Dipp, DJ de 06/12/2004; MS 7.157/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 10/03/2003).3. Não está configurada afronta aos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que, por força do disposto no art. 132 da Lei 8.112/90 e dos fatos apurados, à autoridade administrativa não cabia optar discricionariamente por aplicar pena diversa da demissão. Precedentes: MS 15.437/DF, Min. Castro Meira, DJe de 26/11/2010; MS 15.517/DF, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/02/2011.4. Não tem relevância a alegação de que houve recolhimento do tributo que seria devido pela importação do produto destinado ao filho do impetrante, mormente porque a extinção da punibilidade na esfera penal, nessas circunstâncias, não atingiria a sanção administrativa. Além disso, não foi apenas por esse fato que ocorreu a aplicação da pena.5. Conforme assentado na jurisprudência do STJ [a] discussão sobre o alcance e a consistência das provas que serviram de base à conclusão adotada pela comissão processante revela-se inadequada à via estreita do mandado de segurança - que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado -, sendo certo, outrossim, que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem análise do mérito administrativo (MS 16.530/DF, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe de 30/06/2011). No mesmo sentido, v.g.: MS 15.313/DF, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011; do STF: RMS 24.347/DF, 2ª T., Min. Maurício Corrêa, DJ 04/04/2003).6. Segurança denegada (MS 17.515/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 03/04/2012).Ante o exposto, ausente direito líquido e certo, a impetrante deverá valer-se das vias processuais ordinárias para obter a providência jurisdicional objetivada neste mandado de segurança.Dispositivo Indefiro a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo e da necessidade de abertura de instrução probatória.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Em 10 dias, apresente a impetrante o instrumento original de mandato e a declaração na necessidade de assistência judiciária.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença.As partes, a causa de pedir e os pedidos deste mandado de segurança são idênticos aos do mandado de segurança n 0017880-62.2013.4.03.6100, em que proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, a qual transitou em julgado, ante a ausência de recurso por parte da impetrante, conforme registros lançados no sistema de acompanhamento processual, cuja juntada aos autos ora determino.Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil).É importante destacar que, conquanto a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito não produza o efeito da imutabilidade quanto a este (o mérito), isto é, naquela modalidade de sentença não há formação de coisa julgada material sobre o mérito, ocorre a formação de coisa julgada em relação à questão resolvida na sentença, qual seja, a ausência de interesse processual por inadequação do procedimento do mandado de segurança.Tendo transitado em julgado a sentença proferida nos autos n.º n 0017880-62.2013.4.03.6100, em que decretada a ausência de interesse processual por inadequação do procedimento do mandado de segurança, sobre esta matéria há coisa julgada, não podendo mais ser rediscutida a presença desse interesse processual, o que impede a repetição de idêntica pretensão, entre as mesmas partes, por meio de mandado de segurança.Admitir-se poder a impetrante ajuizar idêntico mandado de segurança é permitir que esta impetração faça as vezes de recurso de apelação, e o juízo de primeiro grau, no caso este juízo, substitua o Tribunal no julgamento da questão da ausência de interesse processual por inadequação do procedimento do mandado de segurança.Não há divergência doutrinária ou jurisprudencial sobre a necessidade de cumprimento do requisito que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito para que a demanda possa ser reproposta. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, p. 681), comentando o precitado artigo 268, caput, do CPC, ensinam: l. Repropositura da ação. Como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte, somente admite repropositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC, 267 VI).No caso, o cumprimento do requisito tido por ausente na sentença somente poderá ser realizado por meio de demanda de procedimento ordinário, e não mais em mandado de segurança.DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada acerca da ausência de interesse processual por inadequação do procedimento do mandado de segurança.Condeno a impetrante a arcar com as custas uma vez que ausente a declaração de necessidade da assistência judiciária por ela firmada, e do instrumento de mandato não constam poderes para a advogada requerer a assistência judiciária em nome daquela.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Junte o Gabinete aos autos o extrato extraído do sistema de acompanhamento processual em relação aos autos n 0017880-62.2013.4.03.6100.Registre-se. Publique-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença.

0005316-17.2014.403.6100 - ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, conceder definitivamente a segurança, para declarar o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos II e III, da Lei n 8.212/91, incidente sobre os valores pagos sobre as seguintes parcelas: auxílio-acidente pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; período de afastamento por salário-maternidade; férias gozadas; adicional de férias (1/3 constitucional); aviso prévio indenizado; 13 salário proporcional ao aviso prévio indenizado; salário-família; FGTS e multa fundiária; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; horas extras e vale-transporte pago em pecúnia. Pede também a impetrante que seja declarado o seu direito à restituição/compensação de todos os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos a título da contribuição patronal em referência, os quais não tenham sido atingidos pela prescrição, considerando-se como marco inicial dos cinco anos, para fatos geradores ocorridos até o início da eficácia da LC 118/2005, a homologação tácita do lançamento. Para os fatos geradores ocorridos após o termo inicial de eficácia da lei em pauta, os cinco anos devem contar-se da data do pagamento indevido, tudo de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, com acréscimo de juros calculados com base na taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido até o mês de sua devolução/compensação om outro tributo, na forma da Lei n 9.250/95 (fls. 2/48).O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela do empregador da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos II e III, da Lei n 8.212/91, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado e vale-transporte em pecúnia (fls. 138/149).Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 185/201).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 171/182).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 206/208).É o relatório. Fundamento e decido.Falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidenteFalta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente.Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2 desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social.Falta de interesse processual em relação ao pedido de não-incidência das contribuições previdenciárias sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a multa de 40% devida na despedida sem justa causaTambém está ausente o interesse processual quanto ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o saldo do FGTS dos empregados da autora e sobre a multa de 40% sobre o FGTS, multa essa devida na despedida arbitrária ou sem justa causa.O 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 dispõe que Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.O artigo 28, 9º, alínea e, número 1, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias: 1. Prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Por sua vez, o inciso I do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988 estabelece que Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Já o artigo 7, inciso I, da Constituição do Brasil dispõe que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.A Lei n 5.107/1966, a que alude o citado art. 10, I, do ADCT, criou o FGTS e foi revogada pela Lei n 7.839/1989, que, por sua vez, foi revogada pela Lei n 8.036/1990, que, atualmente, dispõe sobre o FGTS.Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de FGTS.A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento

das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de FGTS, em violação do artigo 28, 9º, alínea e, número 1, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao FGTS e à respectiva multa de 40%, por falta de interesse processual. Salário-família: falta de interesse processual Falta interesse processual relativamente ao salário-família, que é prestação consistente em benefício de previdência social (artigos 18, f, e 65 a 70, da Lei nº 8.213/1991). Ora, não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre o salário-família, benefício da previdência social. A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre o salário-família, em violação do artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao salário-família, em razão da ausência de interesse processual. Abono pecuniário de férias: falta de interesse processual Falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da autoridade impetrada pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, em razão da ausência de interesse processual. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede

a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a

correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal

juízo, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Terço constitucional sobre as férias gozadas. No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da

aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado e 13 salário proporcional a ele. Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e

Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Vale-transporte em pecúnia O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei

7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a

compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58 . Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59 . É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em

julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas.

Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição.

Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4.

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à pretensão de não incidência da parcela do empregador da contribuição

previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos II e III, da Lei n 8.212/91 sobre o salário pago pela impetrante aos seus empregados no período que antecede a concessão do auxílio-acidente, sobre o saldo do FGTS e respectiva multa de 40%, sobre o salário-família e sobre o abono pecuniário de férias. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da parcela do empregador da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos II e III, da Lei n 8.212/91, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado e vale-transporte em pecúnia. ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação (observados os requisitos abaixo estabelecidos), depois do trânsito em julgado, dos valores relativos à parcela do empregador da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos II e III, da Lei n 8.212/91, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado e vale-transporte em pecúnia, recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012. A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005537-97.2014.403.6100 - ALINE ERIKA BARBOSA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

A impetrante pede a concessão de liminar para que tome posse imediatamente no cargo em que foi aprovada, anulando-se a certidão de desclassificação expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança, obrigando o Conselho a aceitar e regularizar a posse da impetrante, garantindo-lhe todos os direitos inerentes e os salários (inclusive férias, 13os. Salários, FGTS, INSS etc...) e demais benefícios desde a data da distribuição do presente, sob pena de multa diária e demais consectários legais. A impetrante afirma que prestou o concurso público n 02/2013, promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entre as vagas existentes para o preenchimento dos empregos previstos no edital de concurso, inscreveu-se para o emprego de Contador, foi aprovada em 1 lugar, mas foi desclassificada, por não haver cumprido o item 1 do capítulo XIV do edital, por falta de experiência compatível com o cargo de Contador. Isso porque a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade data de 05.12.2013, o que não atende à exigência prevista no edital de contar o candidato com experiência de 6 meses na área de formação. Entendeu ainda o Conselho Regional de Enfermagem não ser possível adquirir experiência no cargo sem prévia inscrição nos cadastros dos conselhos representativos. A impetrante considera inconstitucional a exigência prevista no edital, porque incompatível com o inciso II do artigo 37 da Constituição do Brasil, segundo o qual os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis, por meio de aprovação prévia em concurso público, aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e não no edital, que não pode criar requisitos não previstos em lei (fls. 2/5). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido em parte, apenas para suspender os efeitos do ato que desclassificou a impetrante do concurso público n 02/2013, por descumprimento do item 1 do capítulo XIV do edital, por falta de experiência compatível com o cargo de Contador, cabendo ao Conselho Regional de Enfermagem escolher o momento em que fará a nomeação, dentro do prazo de validade do concurso (fls. 61/63). Contra essa decisão o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 107/127). A autoridade impetrada prestou informações. Suscita preliminar de falta de interesse processual porque agiu no exercício regular do direito de contratar segundo juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Suscita também a inépcia da petição inicial por falta de citação dos demais candidatos classificados no concurso. No mérito requer a denegação da segurança. Afirma que

existe expressa previsão legal acerca da possibilidade de o empregador, em contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exigir do candidato ao emprego prévia experiência profissional de seis meses, no artigo 442-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, requisito esse não cumprido pela impetrante, que comprovou apenas experiência profissional como assistente administrativo financeiro e assistente em contabilidade, atividades essas não enquadradas nas profissões técnico em contabilidade e de contador, previstas no Decreto-Lei n 9.295/1946, tampouco no edital (fls. 93/106).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 132/134).É o relatório. Fundamento e decidido.Rejeito as matérias preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. De um lado, a questão de saber se ela atuou ou não no exercício do direito constitui o mérito desta lide e no julgamento dele será resolvida.De outro lado, descabe falar na necessidade de citação dos demais candidatos aprovados, pois foram classificados em posições inferiores à da impetrante, classificada em primeiro lugar no concurso. Os demais candidatos aprovados em posições inferiores à da impetrante não têm nenhum interesse jurídico na impetração, mas apenas expectativa de direito à nomeação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgamento:RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE RECURSO DE TERCEIROS PREJUDICADOS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRECEDENTES - RECONHECIMENTO DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA LEGALIDADE QUE ESBARRA NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - NÃO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.1.- Desnecessária se mostra a citação dos demais participantes do concurso público como litisconsortes passivos na medida em que eles apenas detêm uma expectativa de direito à nomeação. Precedentes.2.- O pleito de reconhecimento da pretendida violação ao disposto no art. 333, I, do CPC, uma vez que as provas produzidas não demonstraram ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula nº 7, desta Corte.3.- Recursos não providos, na parte conhecida (REsp 1074985/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).Passo ao julgamento do mérito. A impetrante prestou concurso público para preenchimento de vaga em emprego público de Contador, no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Trata-se de emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.A impetrante obteve a aprovação em 1 lugar no concurso, mas foi desclassificada, por não haver cumprido o item 1 do capítulo XIV do edital, por falta de experiência compatível com o cargo de contador. Isso porque a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade data de 05.12.2013, o que, segundo o Conselho Regional de Enfermagem, não atende à exigência prevista no edital de contar o candidato com experiência de 6 meses na área de formação. Entendeu ainda o Conselho Regional de Enfermagem não ser possível adquirir experiência no cargo sem prévia inscrição nos cadastros dos conselhos representativos.Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a interpretação de que: i) o preenchimento, por meio de concurso público, não apenas dos cargos públicos, mas também de empregos públicos, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, inclusive por empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas às regras de direito privado, deve observar regra constitucional da estrita legalidade; ii) os requisitos de seleção do candidato aprovado em concurso público, para preenchimento de emprego público, devem estar previstos em lei; iii) o edital do concurso público não pode estabelecer requisitos não previstos em lei para seleção de candidato a emprego público; iv) é inconstitucional o edital de concurso público que estabeleça requisitos para seleção não previstos em lei para preenchimento de emprego público. Nesse sentido os seguintes julgamentos do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS PARA SELEÇÃO CONSTANTE APENAS NO EDITAL DO CERTAME. INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. A regra constitucional da estrita legalidade para acessibilidade a cargos e empregos públicos, prevista no inciso II do art. 37 do Magno Texto, é também de observância pelas entidades da Administração Pública de direito privado. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (ARE 637969 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-02 PP-00249).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES. 1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal. 2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes.3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido (RE 558833 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01660).Ainda que tais precedentes tenham origem em casos de empregos públicos oferecidos em empresa pública e em sociedade de economia mista, a interpretação neles externada aplica-se também aos conselhos de controle de profissões reguladas por lei, aos quais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

confere natureza autárquica. No sentido da natureza autárquica desses conselhos:EMENTA Mandado de segurança. Acórdãos do Tribunal de Contas da União. Conselho de fiscalização profissional. Concurso público. Observância do art. 37, II, da constituição federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere natureza autárquica aos conselhos de fiscalização profissional, fazendo sobre eles incidir a exigência do concurso público para a contratação de seus servidores. Precedente: RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux. 2. No caso, o processo de seleção realizado pelo impetrante atendeu aos requisitos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo de seleção cujo edital foi amplamente divulgado, contendo critérios objetivos para definir os candidatos aprovados e suas respectivas classificações. 3. Mandado de segurança concedido (MS 26424, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013).Se às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive as exploradoras de atividades econômicas, regidas pelas regras do direito privado e muitas vezes sujeitas à livre concorrência, o Supremo Tribunal Federal entende aplicável o entendimento restritivo de que a seleção para o preenchimento de empregos públicos deve observar os requisitos previstos em lei, inclusive no que diz respeito à exigência de experiência para o exercício das atividades do emprego público, por maiores razões o mesmo entendimento se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, que têm natureza autárquica e exercem poder de polícia, não exercendo suas atribuições em regime de livre concorrência no mercado.Cabe saber se o artigo 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho autoriza a exigência prevista no edital, de experiência de 6 (seis) meses na área de formação.O texto do artigo 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei n 11.644/2008, estabelece o seguinte: Art. 442-A - Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.A Consolidação das Leis do Trabalho ostenta status de lei ordinária e autoriza no artigo 442-A que no contrato por ela regido o empregador possa exigir do empregado comprovação de experiência prévia por seis meses no mesmo tipo de atividade.Desse modo, o artigo 442-A da CLT constitui o fundamento de validade da exigência prevista expressamente no edital de experiência de 6 (seis) meses na área de formação.A autoridade impetrada entende que o exercício do mesmo tipo de atividade, tratando-se de exercício da profissão de contador, pode ocorrer exclusivamente na forma prevista no artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Está correta a interpretação de que às expressões no mesmo tipo de atividade, veiculadas no artigo 442-A da CLT, tratando-se de concurso para contador, cabe o sentido que lhe foi atribuído pela autoridade impetrada. É que tal interpretação está em conformidade com o princípio da legalidade, uma vez que, conforme assinalado, o exercício da profissão de contador pode ocorrer somente após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946.A impetrante não comprovou o exercício da profissão de contador por seis meses. Ela se inscreveu no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em 05.12.2013. O exercício de atividades afins, ainda na área de contabilidade, mas sem o registro no Conselho Regional de Contabilidade, não constitui o exercício no mesmo tipo de atividade, sob pena de admitir-se que a impetrante exerceu ilegalmente a profissão de contador.Finalmente, cabe salientar que não há nenhum indício de que a exigência prevista no edital, de comprovação de prévio exercício do mesmo tipo de atividade, por seis meses, tenha a finalidade de prejudicar ou beneficiar algum candidato. Primeiro porque a possibilidade de imposição dessa exigência decorre do artigo 442-A da CLT. Segundo porque, para todos os cargos de ensino superior previstos no edital (analista de recursos humanos, Secretário, Bibliotecário, Designar Gráfico, Analista de Segurança da Informação, Assistente de Comunicação, Contador, Auditor, Administrador de Banco de Dados, Analista de Sistemas, Analista de Qualidade, Advogado, Enfermeiro de Educação Permanente, Enfermeiro de Educação e Fiscal) o edital também exige a comprovação de prévio exercício do mesmo tipo de atividade por seis meses.Ante o exposto, a segurança não pode ser concedida, devendo ser mantida a desclassificação da impetrante, por descumprimento de requisito previsto no edital, que tem fundamento de validade no artigo 442-A da CLT e no artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Casso a liminar e declaro e ineficácia de todos os atos praticados com fundamento nela (ineficácia retroativa; ex tunc).Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005678-19.2014.403.6100 - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA X ANGLO AMERICAN NIOBIO BRASIL LTDA X MINERACAO TANAGRA

LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja determinada, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRRF sobre PLR que já foram lançados pela RFB e que já constam em seus conta-correntes, além daqueles que porventura venham a ser lançados no futuro, que decorram da imposição de multa de mora sobre os pagamentos feitos em atraso em 20.2.2014 de valores de IRRF sobre o PLR apurados entre março e julho de 2013 (código de receita 3562), até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança. No mérito as impetrantes pedem que se reconheça e assegure o seu direito líquido e certo de não terem que recolher multa de mora sobre os pagamentos feitos (em atraso) em 20.2.2014, do IRRF sobre PLR apurado entre março e julho de 2013 código de receita 3562), com base no disposto no artigo 138 do CTN e com base na pacífica jurisprudência do Colendo STJ. Como consequência, a tutela deverá assegurar o cancelamento das cobranças relativas à multa de mora já lançadas pela RFB contra as Impetrantes, as quais já constam em seus conta-correntes (docs. 14 a 17), além de impedir que a RFB venha a lançar, no futuro, outras cobranças que decorram da imposição de multa de mora sobre esses recolhimentos (fls. 2/26).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade de multa de mora incidente sobre o imposto de renda retido na fonte - IRRF, recolhido com atraso em 20.01.2014, em relação aos valores apurados, entre março e julho de 2013, quanto à participação dos empregados nos lucros e resultados (PRL), quer sobre a multa de mora já cobrada pela Receita Federal do Brasil, quer sobre a multa de mora que venha a ser cobrada sobre tais valores no futuro por este órgão, reservada, à autoridade administrativa que, na Receita Federal do Brasil, dispuser de competência para fiscalizar a suficiência dos recolhimentos realizados pelas impetrantes, a possibilidade de, no prazo para o lançamento, investigar se os valores que estas afirmam terem sido recolhidos intempestivamente ainda não haviam sido declarados em DCTFs nem confessados, como também se foram recolhidos com os acréscimos da Selic devidos até a data do efetivo pagamento (fls. 404/406).As autoridades impetradas prestaram as informações. Noticiam que A equipe responsável foi acionada para verificação da ocorrência de denúncia espontânea, o que foi confirmado e extintos os saldos devedores relativos a multa de mora, por revisão de ofício. A regularização desses saldos devedores foram formalizados nos processos administrativos de ns 12157.720016/2014-41, 12157.720017/2014-96, 12157.720018/2014-31 e 12157.720019/2014-85, conforme os extratos desses processos, que seguem em anexo. Salienta-se que em casos semelhantes, é necessária a formalização de processo administrativo para que a DERAT/SP proceda as análises necessária para reconhecimento da denúncia espontânea. Não há necessidade de impetração de Mandado de Segurança. Entendemos que dessa forma houve perda de objeto da presente ação (fls. 413/431 e 432/449).A União ingressou nos autos e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda de objeto, com base nas informações prestadas pelas autoridades impetradas (fl. 453).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 459/461).É o relatório. Fundamento e decido.Este mandado está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual porque as autoridades impetradas informaram que, mediante revisão de ofício do lançamento, foram extintos os saldos devedores relativos à multa de mora cujo recolhimento se pretende afastar por meio deste mandado de segurança.Com efeito, as autoridades impetradas afirmam que A equipe responsável foi acionada para verificação da ocorrência de denúncia espontânea, o que foi confirmado e extintos os saldos devedores relativos a multa de mora, por revisão de ofício. A regularização desses saldos devedores foram formalizados nos processos administrativos de ns 12157.720016/2014-41, 12157.720017/2014-96, 12157.720018/2014-31 e 12157.720019/2014-85, conforme os extratos desses processos, que seguem em anexo. Salienta-se que em casos semelhantes, é necessária a formalização de processo administrativo para que a DERAT/SP proceda as análises necessária para reconhecimento da denúncia espontânea. Não há necessidade de impetração de Mandado de Segurança. Entendemos que dessa forma houve perda de objeto da presente ação (fls. 413/431 e 432/449).Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicados este mandado de segurança e a liminar deferida e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0005993-47.2014.403.6100 - KAMALADEVI MUTHIAH(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que a autoridade impetrada não deixe de emitir a CTPS, ainda que em caráter temporário (vinculado ao prazo de

cumprimento da pena), em benefício da impetrante, natural da Malásia, condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que está cumprindo pena em regime aberto desde 21.05.2013. Uma das obrigações impostas à impetrante para a concessão do regime aberto é a comprovação de exercício de ocupação lícita. Mas a impetrante está impedida de obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, por força da Portaria n 1/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal negativa é ilegal, por violar o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, bem como o direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil (fls. 2/7). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 38/40). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 100/107). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 52/56). A União ingressou nos autos e requereu a denegação da segurança (fls. 57 e 67/88). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/94). É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a admissão, a entrada e o trabalho do estrangeiro no Brasil estão previstos na Lei n 6.815/1980. A possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, os seguintes artigos da Lei n 6.815/1980: Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais. Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático. Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. ((Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. À impetrante não foi concedido visto permanente, ou temporário que lhe concedesse o direito de permanecer no Brasil para o exercício de atividade remunerada e, conseqüentemente ter expedida a Carteira de Trabalho e Previdência Social. O direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil, não outorga ao estrangeiro que não obteve visto, permanente ou temporário, o direito ao exercício de atividade remunerada no País. A concessão do visto é matéria decorrente da soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania. O artigo 6 da Constituição do Brasil não tem o efeito normativo de garantir o exercício de trabalho em clara violação à soberania nacional, prevista no artigo 1 da Constituição, tampouco de afastar os requisitos e as vedações para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, inclusive por estrangeiros. Assim, por exemplo, o direito social ao trabalho não garante a quem não é formado em Medicina o direito de exercer a profissão de médico. Do mesmo modo, o direito social ao trabalho não permite o trabalho ao menor de 14 anos de idade, proibido no inciso XXXIII do artigo 7 da Constituição do Brasil. O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição e das leis. Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade remunerada por estrangeiro, quando este não obteve espécie de visto que lhe permita trabalhar no País. Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam ao estrangeiro o direito ao trabalho no País sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional, que também é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I). Os princípios constitucionais não podem ser aplicados

soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação de regras veiculadas no Estatuto do Estrangeiro, lei federal. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar os dispositivos legais veiculados na Lei n 6.815/1980 que disciplinam o trabalho do estrangeiro, sem antes os declarar inconstitucionais, por suposta incompatibilidade com os artigos 1, inciso III, e 3, incisos I e III, da Constituição do Brasil. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais e infralegais que nada têm de inconstitucionais ou ilegais. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade

da Lei n 6.815/1980. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, nos textos normativos em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declaradas inconstitucionais as normas resultantes desses textos, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. Os limites semânticos mínimos desses textos são estes: a possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Se ignorada tal norma, que resulta do Estatuto do Estrangeiro e que se motiva na soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I, da Constituição), com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie. Aliás, se a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), outorgam ao estrangeiro o direito subjetivo ao trabalho no País, sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional (que também é fundamento primeiro da República Federativa do Brasil), então qualquer estrangeiro que ingressar no País, ainda que ilegalmente, tem garantido, automaticamente, direito subjetivo ao trabalho, sem respeitar nenhuma regra, em flagrante violação da soberania nacional. Assim, nessa linha de argumento, basta ao estrangeiro ingressar ilegalmente no País que ele tem garantido automaticamente o direito social ao trabalho, com base no fundamento da dignidade da pessoa humana, já que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III). Desse modo, o estrangeiro ingressa ilegalmente no Brasil, que tem a obrigação constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização de todos os habitantes do mundo. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade dos citados atos normativos infralegais que segura o direito de a União negar a expedição de Carteira Profissional à impetrante. O que segura essa interpretação é a soberania nacional. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer estrangeiro tem direito subjetivo ao trabalho no Brasil, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então a soberania nacional deixará de existir, assim como a competência privativa discricionária do Poder Executivo de estabelecer o regime de trabalho do estrangeiro. A Constituição do Brasil, quando garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no País (artigo 5, cabeça), assim como o artigo 95 da Lei n 6.815/1980, quando estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, impõem igualdade de tratamento ao estrangeiro residente no País, desde que autorizado validamente a exercer atividade remunerada, segundo o visto que lhe foi concedido pelo Poder Executivo da União. Ao Poder Judiciário não compete conceder regime de trabalho, ainda que temporário, ao estrangeiro. Trata-se de matéria de competência privativa e exclusiva do Poder Executivo da União, exercida com base em juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, para proteção da soberania e dos interesses nacionais. Daí por que decisão judicial que determinasse a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social ao estrangeiro a quem não foi concedido visto que lhe permitisse o exercício de atividade remunerada no País, usurparia, ainda que indiretamente, de modo ilegal e inconstitucional, a competência do Poder Executivo da União, único que detém atribuição discricionária para tanto, sempre observados o interesse e a soberania nacionais. A circunstância de haver sido imposta à impetrante, na concessão do regime prisional aberto, a comprovação de exercício de atividade lícita, não tem o condão de permitir ao Poder Judiciário que usurpe a competência privativa do Poder Executivo da União de conceder visto que permita àquela, na condição de estrangeira, o exercício de atividade remunerada no País. A concessão à impetrante do benefício do regime aberto, sem que ela possa exercer validamente atividade remunerada no País, como o exige o artigo 114, inciso I, da Lei n 7.210/1984, não autoriza a expedição da CTPS com violação da Lei n 6.815/1980. A Portaria n 1/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego, ao estabelecer que a Carteira de Trabalho e Previdência

Social será emitida para estrangeiros com estada legal no País, mediante exibição do passaporte com o respectivo visto permanente ou temporário que autorize o exercício de atividade remunerada, não criou nenhuma inovação na ordem jurídica, limitando-se a dar concretude aos comandos da Lei n 6.815/1980, na qual encontra seu fundamento de validade. Ainda, seria o caso de cogitar da expulsão da impetrante, na forma dos artigos 65, 66 e 67 da Lei n 6.815/1980, independentemente do término do cumprimento da pena em regime aberto, decisão essa, contudo, de competência privativa do Presidente da República, depois de instaurado inquérito, pelo Ministério da Justiça, para expulsão do estrangeiro. Não se sabe se já está em curso inquérito para expulsão da impetrante, uma vez que, por força do artigo 68 dessa lei, Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006518-29.2014.403.6100 - EXPECTATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA X WORLD BUSINESS CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que as impetrantes tenham assegurado o seu direito líquido e certo de não incluírem os valores pagos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (fls. 2/24). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 55/56 e 67). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 83/104) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso (fls. 107/110). A União ingressou nos autos (fl. 71). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 74/80). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 112/114). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. Trata-se de remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, em razão da prestação dos serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, por força do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg

no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Em outras palavras, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos.O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Ainda, por força do 3desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT.O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para o trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extas, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007059-62.2014.403.6100 - GELRE AVANTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários sobre os valores pagos por ela aos seus empregados a título de: a) adicional noturno; b) adicional de insalubridade e periculosidade; c) horas extras;

d) terço constitucional de férias; e) auxílio-doença; f) auxílio-creche; g) auxílio-educação; h) salário maternidade; i) aviso prévio indenizado e seus reflexos (fls. 2/28).O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social sobre as seguintes verbas: salário do período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos (fls. 45/55).Contra essa decisão interpuseram agravo de instrumento a União (fls. 92/102) e a impetrante (fls. 106/108).A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legitimidade da exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão (fls. 62/90).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 110).É o relatório. Fundamento e decido.Auxílio-creche: falta de interesse processualA alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias.Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte.É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário.No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83).A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa já prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma.Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-creche nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados.Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória.Cumpra registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997.Ante o exposto, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, relativamente ao denominado auxílio-creche.Auxílio-educação: falta de interesse processualA alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 12.513/2011, dispõe que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de

parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, desde que atendidas as condições prevista na alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-educação que a impetrante paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias.Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-educação se insere na alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-educação foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte.É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário.No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83).A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação - não incidência essa já prevista expressamente alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma.Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-educação nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados.Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, descabe pretensão de natureza declaratória.Ante o exposto, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, relativamente ao denominado auxílio-educação.Adicional noturnoO artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Adicionais de insalubridade e de periculosidadeO artigo 7º, inciso XXIII,

da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. Trata-se de remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, em razão da prestação dos serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, por força do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-

2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Em outras palavras, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)Ainda, por força do 3.º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5.º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há

incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração

paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a

compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repto, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de

contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o 6º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 487 (...)(...) 6 O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou

fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III -

reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da

lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de *bis in idem*. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C

DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à pretensão de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-educação.Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da parcela do empregador da contribuição previdenciária sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social sobre o salário do período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como a existência do direito à restituição ou compensação (observados os requisitos abaixo estabelecidos), depois do trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos agravos de instrumento tirados dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007530-78.2014.403.6100 - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
A impetrante pede a concessão da segurança (i) a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/04 - em sua redação anterior, isto é, antes da alteração promovida pela Lei n 12.865/130 -, na

parte em que extrapolou o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo VII do Acordo GATT 1994, ou seja, na parte em que acrescia à base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS-importação e das próprias contribuições, (ii) bem como seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos, nos termos da IN-RFB n 1.300/2012, ressaltando que as normas a serem aplicadas na compensação são aquelas vigentes à época da propositura da ação (STJ, REsp n 1.137.738, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC) (fls. 2/16). A União requereu o ingresso nos autos (fl. 61). As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 65/69 e 71/80). O Ministério Público Federal afirmou que inexistia interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 83). É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminar de ilegitimidade passiva A questão da legitimidade passiva para a causa no mandado de segurança em que se pede a declaração do direito à compensação do PIS-Importação e da COFINS-Importação, na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, tem suscitado grande controvérsia envolvendo autoridades da Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, veicula os seguintes textos: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Art. 75. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput, a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Desses textos decorre a norma segundo a qual há duas fases no processo de compensação, na via administrativa, de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil: a do reconhecimento do direito creditório e a da análise do pedido de compensação. Na primeira fase, é necessário o reconhecimento do direito creditório, que cabe à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Na segunda fase, a da análise do pedido de compensação - à qual se chegará somente depois de ultrapassada a primeira fase, isto é, somente depois de reconhecido o direito creditório na via administrativa -, a autoridade competente para decidir sobre a compensação é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Contudo, tais normas são aplicáveis apenas ao pedido de compensação dependente de prévio reconhecimento de direito creditório por decisão administrativa, isto é, da própria Receita Federal do Brasil. Na hipótese de reconhecimento do direito creditório não por decisão da própria autoridade administrativa, isto é, pela autoridade administrativa competente da Receita Federal do Brasil, mas em cumprimento de sentença transitada em julgado, não existe a fase administrativa de prévio reconhecimento de direito creditório. O Poder Judiciário, em pronunciamento final transitado em julgado, é que reconhece a existência de crédito passível de compensação ao declarar existente o direito à compensação. Esta deverá ocorrer não porque a autoridade fiscal competente reconheceu o direito creditório do contribuinte, e sim porque o Poder Judiciário declarou existente tal direito. Tratando-se de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, a Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, estabelece o seguinte: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. A compensação de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, crédito esse relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, tem duas fases, a da habilitação do crédito e a da homologação da compensação. A primeira fase, de prévia habilitação do crédito, compete à DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Neste caso a prévia habilitação do crédito, se reconhecido pelo Poder Judiciário, por julgamento final transitado em julgado, competirá à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não apenas a prévia habilitação do crédito caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (artigo 82 e 4 da IN 1.300/2012), como também a homologação do pedido de compensação (artigo 75 da IN 1.300/2012). Assim, modifico interpretações anteriores que veiculei sobre a questão da legitimidade passiva para a causa em mandado de segurança em que se pede a declaração do direito à compensação do PIS-Importação e da COFINS-Importação com tributos e contribuições administrados pela

Receita Federal do Brasil, para reconhecer a legitimidade passiva para a causa exclusivamente do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. As preliminares de ausência de ato coator e de impetração contra lei em tese. Rejeito as preliminares de não conhecimento do mandado de segurança por ausência de ato coator e impetração contra lei em tese. A questão já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n 213, segundo a qual O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Passo ao julgamento do mérito. Mérito: questão constitucional. Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentemente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Reconhecido o indébito tributário, é cabível a compensação, por força do

artigo 74 da Lei n 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o regime jurídico da compensação previsto na Lei n 9.430/1996, na Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Atualização Os valores recolhidos indevidamente ficam sujeitos à atualização exclusivamente pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da

incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Prescrição A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao

rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Está prescrita a pretensão de compensação em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da impetração deste mandado de segurança. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, até o advento da Lei nº 12.865/2013; ii) a existência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro da operação; iii) a existência do direito da impetrante de proceder à compensação, depois do trânsito em julgado, das diferenças entre o PIS-Importação e a COFINS-Importação recolhidos sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições e PIS-Importação e a COFINS-Importação devidos sobre o valor aduaneiro da operação, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada nos termos da Lei 9.430/1996 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0007654-61.2014.403.6100 - SURIANI PARTICIPACOES LTDA.(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos do procedimento administrativo nº 04977.000699/2014-35 e inscreva a impetrante como responsável pelo imóvel RIP nº 62130103113-59 na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/9). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 33/34). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 49/58). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 42). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que, realizada primeira análise do pedido em 21.02.2014, a impetrante foi cientificada de que deveria recolher laudêmio e obter certidão autorizativa de transferência onerosa. A impetrante supriu tais exigências e apresentou os documentos comprobatórios em 4.4.2014, data que marca o fim da instrução do processo administrativo (fls. 44/46). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 60/62). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos do procedimento administrativo nº 04977.000699/2014-35 e inscreva a impetrante como responsável pelo imóvel RIP nº 62130103113-59 na Secretaria do Patrimônio da União. O artigo 3.º do Decreto-Lei nº 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de

aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O requerimento foi apresentado em 15.01.2014 à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 25/27).O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Este prazo legal já foi ultrapassado. Certo, segundo a autoridade impetrada, realizada primeira análise do pedido em 21.02.2014, a impetrante foi cientificada de que deveria recolher laudêmio e obter certidão autorizativa de transferência onerosa, tendo suprido tais exigências e apresentado os documentos comprobatórios em 4.4.2014, data que marca o fim da instrução do processo administrativo.Também não é menos correto que todos esses fatos foram omitidos na petição inicial pela impetrante. De qualquer modo, a própria autoridade impetrada noticia que a instrução do processo administrativo foi concluída em 04.04.2014. Desse modo, quando da impetração deste mandado de segurança, em 05.05.2014, já havia terminado o prazo legal de 30 dias para julgamento do pedido, prazo esse contado do encerramento da instrução processual, sem que a autoridade impetrada tenha apresentado justificativa motivada para prorrogar o prazo por mais 30 dias, conforme lhe faculta o artigo 49 da Lei 9.784/99.Cumpra salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao afirmar, genericamente, que é impossível o atendimento imediato a todos os pedidos. Não fornece a autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc.É público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de mandados de segurança para sanar a omissão.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência:CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITEUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência.2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010).PROCESSUAL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. 1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ. 2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4. O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência: 6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição

Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johonsom di Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005). Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua imediatamente a análise do pedido administrativo, apure eventual laudêmio e profira a decisão que julgar cabível quanto à autorização de transferência de aforamento uma vez recolhida eventual diferença de laudêmio que vier a ser apurada. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta sentença.

0007691-88.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA.(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pretende a concessão de segurança para declarar que as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não incidem sobre os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como que são compensáveis os valores recolhidos indevidamente ante tal incidência. Afirmam os impetrantes estarem obrigados a pagar a COFINS e o PIS. Na condição de contribuintes do ICMS, vêm recolhendo essas contribuições sobre

receitas que não lhes pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da

Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal

matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção

ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, para quem integra o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário

240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condene os impetrantes nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à remessa de cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional).

0008036-54.2014.403.6100 - CENTER MEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, conceder definitivamente a segurança, para afastar quaisquer atos tendentes à exigência das Contribuições Previdenciárias e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio nos primeiros 15 (quinze) dias contados do afastamento do segurado por motivo de acidente ou doença; (iii) aviso prévio indenização; (iv) 13 salário indenizado; (v) férias gozadas; (vi) salário maternidade; e, (vii) horas extras e adicional, bem como reconhecimento do direito de crédito relativamente aos valores recolhidos desde Janeiro/2009, possibilitando-lhe restituir, administrativamente, o indébito das contribuições devidas a terceiros (entidades/fundos), com apoio no artigo 2 e seguintes da IN-RFB n 900/2008, e compensar o indébito relativos às contribuições previdenciárias a cargo das empregas com débitos vincendos das próprias contribuições previdenciárias patronais, nos termos do artigo 89 da Lei n 8.212/91 e artigos 44 e seguintes da IN-RFB n 900/2008, bem como sejam afastadas as limitações antigamente previstas no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, haja vista que tais restrições foram expressamente revogadas pela Lei n 11.941/2009 (fls. 2/35). O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela do empregador das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, terço constitucional sobre as férias gozadas e aviso prévio indenizado (fls. 49/59). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 84/97). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legitimidade da exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão (fls. 69/83). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2 desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do

pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto

ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato.Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui

contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça

pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A gratificação natalina A Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial. Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição

Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Horas extras e adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. Trata-se de remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, em razão da prestação dos serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, por força do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Em outras palavras, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas

extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito

indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n. 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de

declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à pretensão de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da parcela do empregador das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de

salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, terço constitucional sobre as férias gozadas e aviso prévio indenizado, bem como a existência do direito à restituição ou compensação (observados os requisitos abaixo estabelecidos), depois do trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n. 1.300/2012. A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011986-71.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA X J.F. GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 92:1. Fl. 90vº: publique a Secretaria a decisão de fls. 60/61. 2. Uma vez prestadas as informações pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, cumpra a Secretaria as demais determinações da decisão de fls. 60/61, remetendo os autos ao Ministério Público Federal e, após, abrindo conclusão para sentença. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 60/61: Vistos, etc. As impetrantes JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA e J.F. GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP e GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP a fim de que lhes seja determinado que deixem de exigir o recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em análise primeira, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. O deferimento da medida liminar é condicionado à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009. Isso significa que a concessão de medida liminar não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, demonstrando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Pretendem as impetrantes provimento jurisdicional para suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01, sob o argumento de que há inconstitucionalidade material superveniente. Tal fundamentação não parece verossímil e falta prova inequívoca dela. As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pelas autoridades impetradas, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Ainda, não restou demonstrada hipótese de risco de dano irreparável até o aguardo da decisão definitiva. Dispositivo Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016/2009). Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE

CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 247: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a afirmação do requerente de que falta a exibição do contrato e da fatura do cartão de crédito n.º 7485, cujas informações foram prestadas nas fls. 83/84. Publique-se.

0011389-05.2014.403.6100 - ADRIANA MARINA VICENTE TRANSPORTES - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Decreto segredo de justiça, considerando os documentos sigilosos apresentados pela requerida. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 2. Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância do sigilo decretado. 3. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documentos. 4. Sem prejuízo, diga a requerente, no mesmo prazo de 10 dias, se os documentos apresentados pela requerida atendem ao pedido formulado na petição inicial ou se falta alguma informação ou documento. Em caso positivo, no mesmo prazo, a requerente deverá especificar a informação ou documento faltante. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008052-08.2014.403.6100 - INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL
Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002314-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 422/431: nos termos do artigo 398 do CPC, fica o requerido intimado para manifestação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0004466-60.2014.403.6100 - PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 45/47: fica a requerente intimada para, em 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerando a manifestação apresentada pela União. Fundamente, em caso positivo, em que consiste esse interesse. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0005843-66.2014.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 263/265: defiro. Nos termos do 3º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, expeça a Secretaria novo ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade impetrada, para que cumpra a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0011527-06.2013.4.03.6100, a que estes autos suplementares se referem, no prazo de 5 dias (cópia nas fls. 162/165 e 207/208 destes autos), sob pena de configuração do crime de desobediência, salientando que se trata de reiteração dessa determinação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente N.º 7609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679563-23.1991.403.6100 (91.0679563-3) - VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 275/282: fica VILLARES INDUSTRIAS DE BASE SOCIEDADE ANONIMA VIBASA intimada, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, de que há valores depositados em conta vinculada a esta

demanda, pendentes de levantamento, independente de alvará judicial, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 267).2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação.Publique-se.

008885-69.1999.403.0399 (1999.03.99.08885-4) - ANA SILVIA RIMOLI X CHRISTINA EIKO OTA X DIMAS VIEIRA DE MORAIS X MARIA APARECIDA BUENO ALVES X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X MAURO ELI DOS SANTOS X MAURO GANAHA X MIRIAN ROSA AGUILLAR X RICARDO JOSE FRANCHINI X SUZI PIOLOGRO DA HORA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 467/475: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF.2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria cartas de intimação dos autores MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA, RICARDO JOSE FRANCHINI, SUZI PIOLOGRO DA HORA e CHRISTINA EIKO OTA e do advogado NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, para fins de prosseguimento do feito, nos endereços obtidos em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que há depósitos pendentes de levantamento nos presentes autos, referentes a pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 413, 416, 418, 419 e 420). Junte a Secretaria os resultados da consulta de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

No prazo de 10 dias, informem as partes, em razão do procedimento de fiscalização relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal n 08.1.90.00-2014.-01483-0, aberto pela Receita Federal do Brasil relativamente aos fatos objeto desta demanda, se tal procedimento foi concluído ou se pretende a suspensão do presente processo para aguardar tal conclusão, indicando, neste último caso, o prazo de suspensão do processo. Caso tenha sido concluído tal procedimento fiscal, apresentem as partes, no mesmo prazo, a respectiva prova documental.Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005745-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRASILIT S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que inclua como parte embargada ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE ante a afirmação da União de que esta não tem legitimidade ativa para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.2. Fls. 31/35: ficam as embargadas intimadas para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as informações da Receita Federal do Brasil apresentadas pela União.Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446616-12.1982.403.6100 (00.0446616-0) - IGB ELETRONICA S.A(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X IGB ELETRONICA S.A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 421.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 1400101183949, depositado em benefício da exequente IGB ELETRONICA S.A (fl. 421), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo - SP, à ordem do juízo da 8ª Vara Federal Fiscal em São Paulo/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0032998-60.2012.403.6182.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor integral do depósito de fl. 421 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 3 acima.5. Com a juntada aos autos do ofício informando a transferência ora determinada, remetam-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1) - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 554/555: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo

juízo da 3ª Vara Federal em Guarulhos/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0004480-55.2012.403.6119, sobre os créditos de titularidade da exequente CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA.2. Comunique-se ao juízo da 3ª Vara Federal em Guarulhos/SP, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora.3. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.4. No ofício precatório n.º 20120000123 já consta a observação de levantamento à ordem do juízo (fls. 541 e 544).5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do agravo de instrumento n.º 0012200-34.2011.403.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.6. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0041901-40.1992.403.6100 (92.0041901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-81.1992.403.6100 (92.0016730-6)) GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERNURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Reitere a Secretaria a solicitação de informações de fl. 461, determinada no item 4 da decisão de fl. 457.2. Fls. 463/464: comunique a Secretaria ao Juízo de Direito da Comarca de Tatuí/SP, por meio de correio eletrônico, que: i) a ordem de penhora foi registrada nestes autos; ii) em 28/10/2010 houve o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor complementar expedido em benefício do exequente GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP no valor de R\$ 3.268,74; e iii) foi declarada satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Comarca de Tatuí/SP, nos autos do mandado de segurança n.º 0001959-31.2010.8.26.0624, informações acerca dos dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado. Publique-se. Intime-se.

0057789-05.1999.403.6100 (1999.61.00.057789-0) - JOSE MARIA VICENTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE MARIA VICENTINO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 157/161: apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002924-41.2013.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA

1. Expeça-se novo alvará de levantamento, em benefício da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, nos termos do item 1 da decisão de fl. 387.2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 7610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018523-94.1988.403.6100 (88.0018523-1) - ELISEU TINO DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA AGOSTINI X MANOEL GARCIA SAN BERNARDO X JOSE LOPES DA SILVA X MARIA GONCALVES CUENCA X PAULO ROBERTO SCHMIDT ROMEIRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 295/303: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF.2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta de intimação do autor JOSE LOPES DA SILVA, para fins de prosseguimento do feito, no endereço obtido em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que há depósito pendente de levantamento nos presentes autos, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 268), e para que informe o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de

Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Junte a Secretaria o resultado da consulta de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0691371-25.1991.403.6100 (91.0691371-7) - TOSHIO KUSSANO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 126/134: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta de intimação do autor, para fins de prosseguimento do feito, no endereço obtido em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que há depósito pendente de levantamento nos presentes autos, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 120). Junte a Secretaria o resultado da consulta de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0019166-32.2000.403.6100 (2000.61.00.019166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-38.2000.403.6100 (2000.61.00.012104-7)) IVANI SABADIN X MARCELO SABADIN LEONARDO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 440: consulte a Secretaria a Central de Conciliação de São Paulo, por meio de correio eletrônico, sobre a possibilidade de designar nova audiência de conciliação, ante a alegação da parte autora de ausência de intimação da audiência anteriormente realizada por aquela Cenrtal. O correio eletrônico deverá ser encaminhado juntamente com esta decisão, cópia da fl. 435 e da petição de fl. 440. Publique-se.

0003263-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003263-6) - VANDERLEI DA SILVA ALVES X VANESSA ALONSO ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA E SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do autor VANDERLEI DA SILVA ALVES, nos termos da decisão de fl. 261, representado pela advogada indicada nas petições de fls. 196 e 262, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 197). 2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759820-45.1985.403.6100 (00.0759820-3) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 622/630, 631/646 e 647/648: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0077110-07.1991.403.6100 (91.0077110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9)) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RODRIGO BADRA TAMER X UNIAO FEDERAL X JOAO WANDERLEI NININ X UNIAO FEDERAL X SISLEI BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PLINIO FONTES X UNIAO FEDERAL X LUZIA SATIKO NISI X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA COVELLI X UNIAO FEDERAL(SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

1. Fls. 466/473: fica JOÃO FLEURY DE OLIVEIRA FILHO intimado, na pessoa de seus advogados, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, de que há valores depositados em conta vinculada a esta demanda, pendentes de levantamento, independente de alvará judicial, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 308). 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta ao exequente acima indicado, no endereço dele constante do banco de dados da Receita Federal, intimando-o de que há valores depositados em seu benefício, pendente de levantamento mediante comparecimento à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, independente de alvará judicial, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Na ausência de manifestação,

remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação. Publique-se.

0058134-15.1992.403.6100 (92.0058134-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID DAGIB X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X WALTER FISCHER X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X AMIR SFAIR X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DAVID DAGIB X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X UNIAO FEDERAL X WALTER FISCHER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AMIR SFAIR X UNIAO FEDERAL X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fl. 390: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do exequente. 2. O nome do exequente ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0017821-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726377-93.1991.403.6100 (91.0726377-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) comunicação do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0011516-37.1997.8.26.0482, informando o valor remanescente da penhora realizada nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4) - SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 391/396, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 401, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 12/17). 2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Fl. 2.763: concedo à União prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fl. 2.762. Publique-se. Intime-se.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

1. Fls. 687/690: fica o exequente cientificado da juntada aos autos do mandado de penhora com diligência positiva. 2. Expeça a Secretaria ofício a juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP, nos autos

do procedimento ordinário n.º 0039786-09.2004.8.26.0100, solicitando que: i) informe a este juízo se, ante a penhora realizada no rosto desses autos, se há valores a ser transferidos para os presentes autos, à ordem deste juízo, limitados ao montante total penhorado; ii) em caso positivo, procede à transferência dos valores à ordem deste juízo, até o montante total penhorado. Do ofício a ser expedido àquele juízo deverão constar os dados necessários para eventual transferência de valores à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0003786-56.2006.403.6100 (2006.61.00.003786-5) - UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

1. Fl. 340: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (CNPJ n.º 03.789.746/0001/14), representada pelo advogado indicado na petição de fl. 336, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 35). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0015313-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Fica a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 161, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 7613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018631-79.1995.403.6100 (95.0018631-4) - ANA CRISTINA PEIXOTO VILELA X CELIA VILLAS BOAS X HAYDEE DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE JORDAO DANTAS DA SILVA X RAMIRO PAULINO BISPO X SILVIA DAMASCENO FALCAO X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

1. Fl. 482: não conheço do pedido de prosseguimento do feito, formulado por DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA. Está preclusa essa pretensão. Já foi dada por cumprida a obrigação de fazer em relação a DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA, nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil, por meio da decisão de fl. 436, proferida em 30.8.2006 e publicada no Diário Oficial do dia 26.9.2006 (fl. 436-verso), em face da qual não foi interposto qualquer recurso. Finalmente, não há o apontado erro material, uma vez que os extratos de fls. 56/57, além de serem da conta de titularidade de RAMIRO PAULINO BISPO e não de DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA, dizem respeito a período diverso ao constante do título executivo judicial formado nestes autos (abril de 1990). Os documentos apresentados com a petição inicial referentes a DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA estão juntados nas fls. 70/78, sendo que o único extrato de conta do FGTS data de 7.10.1992 a 10.1.1993 (fl. 76). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0016127-07.2012.403.6100 - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 143/144: em 10 dias, informe o autor se recebeu a restituição do imposto de renda do exercício de 2011 e, caso positivo, se concorda com a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual. Publique-se. Intime-se.

0017456-54.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 367/384: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Ante a apresentação das contrarrazões pela ré (fls. 386/395), remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0019060-16.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 287/289: fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as informações e documentos apresentados pela ré, devendo especificar, no mesmo prazo, os números dos autos dos processos administrativos relativamente aos quais ainda há controvérsia acerca da prescrição da pretensão de cobrança.Publique-se. Intime-se.

0020629-52.2013.403.6100 - ELIO OSSAMU WATANABE X NOELI FERREIRA DE LIMA X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 117/124: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.2. Ficam os autores intimados para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0021360-48.2013.403.6100 - JOAO FRANCISCO DIAS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor pede o seguinte:A procedência da ação para:i. Declarar a inexistência da dívida de R\$ 2.203,20;ii. Declarar a ilicitude da conduta da empresa ré;iii. Determinar o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados, quais sejam: SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA;iv. Determinar à ré a comprovação de baixa em seu cadastro interno, uma vez que, como é de conhecimento público, estes registros internos são comunicados a outras instituições no momento da concessão de créditos aos consumidores.(...) Condenar a empresa ré a pagar indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo, apenas sugerindo, em custo não inferior a R\$ 45.000,00.O autor pede também a antecipação da tutela para determinar à ré que exclua o nome dele de cadastros de inadimplentes em relação aos débitos no valor de R\$ 41,06, inscrito em 21.04.2013 (contrato 400970112547868), e no valor de R\$ 2.162,14, inscrito em 10.02.2013 (contrato 01211653144000). Afirma que no passado manteve relações jurídicas com a ré, mas não assumiu obrigação nos citados valores (fls. 2/5).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 24).A ré contestou. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que o autor celebrou contrato de empréstimo em 10.01.2013 e teve a dívida lançada em crédito em atraso a partir de 11.04.2013, cujo valor atual é de R\$ 2.862,24. Ante a inadimplência o nome do autor foi devidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. O mesmo ocorreu em relação à dívida de R\$ 41,06, relativa a compra com cartão de crédito n 4009.7011.2547.8681 (fls. 28/37).O autor apresentou réplica. Requer seja rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito afirma que a ré cumpria demonstrar a existência dos débitos, mas ela não produziu tal prova. Os documentos de fls. 44/47 são apócrifos e unilaterais sem força probante. O documento de fl. 43 não indica a prestação certa e líquida apontada aos bancos de dados. O autor contestou operações realizadas em março de 2013, conforme pode ser comprovado às fls. 41/42, mas a ré não apresentou resposta a tal contestação (fls. 59/62).Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, foi atribuído à ré o ônus da apresentar prova do resultado da análise da contestação apresentada pelo autor contra as compras com o cartão de crédito descrito nas fls. 41/42, bem como a forma e detalhes da contratação do empréstimo de R\$ 2.162,14 (fl. 68).A ré apresentou a petição e documentos de fls. 77/92. Afirma que não foi acolhida a contestação do autor contra as compras com o cartão de crédito, efetuadas com o uso de senha, pessoal e intransferível, e do cartão de crédito, que não apresentava sinais de utilização fraudulenta. Em relação ao contrato, foi firmado pelo autor na própria agência.Intimado, o autor não se manifestou sobre a petição e documentos apresentados pela ré (fl. 94).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O débito de R\$ 41,06 diz respeito ao pagamento mínimo (não realizado) da fatura do cartão de crédito n 4009.7011.2547.8681, cujas compras o autor não reconheceu e as contestou na via extrajudicial, em março de 2013. Na petição de fls. 77/92 a ré afirma que não foi acolhida a contestação do autor contra as compras com o cartão de crédito, efetuadas com o uso de senha, pessoal e intransferível, e do cartão de crédito, que não apresentava sinais de utilização fraudulenta.Intimado, o autor não se manifestou sobre tais afirmações da ré. Trata-se de fatos incontroversos afirmados pela ré e não impugnados pelo autor. Restou comprovada a origem e o não pagamento do débito de R\$ 41,06.No que diz respeito ao débito de R\$ 2.162,14, ré comprovou que tem origem em contrato de empréstimo, firmado pelo autor na agência. Trata-se de cédula de crédito bancário - microcrédito Caixa, no valor de R\$ 1.990,00. A ré afirma o seguinte: O autor celebrou contrato de empréstimo em 10/01/2013 e teve a dívida lançada em crédito em atraso (CA) partir da data de 11/04/2013 e

atualmente esta dívida soma o montante de R\$ 2.862,24. Diante de inadimplência, o nome do autor foi devidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Relativamente a este débito a ré apresentou o contrato de fls. 79/86, sobre o qual o autor, intimado, não se manifestou nem suscitou incidente de falsidade documental tampouco apresentou o comprovante de pagamento. Desse modo, a origem do débito de R\$ 2.162,14 também foi comprovada pela ré, assim como o inadimplemento do autor. Ante o exposto, o autor contratou validamente as obrigações que geraram os registros de seu nome em cadastros de inadimplentes. Mas não as liquidou. A cobrança desses valores é válida e sua falta de pagamento autoriza o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Houve exercício regular de direito pela ré. Nos termos do artigo 186, cabeça, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A ré não cometeu ato ilícito. O autor não teve direito violado. À luz desses dispositivos, não cabe indenização de dano moral. Os pedidos improcedem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0022781-73.2013.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora, empresa de pequeno porte, pede a declaração de inexigibilidade de valores lançados em nome dela, no âmbito do lançamento por homologação, a título de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. Conforme informação de fls. 128/130, do Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes, a constituição do crédito em questão ocorreu no âmbito do lançamento por homologação. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante no conhecimento de embarque, a teor do artigo 10 da Lei n. 10.893/2004. A autora foi declarada pelo responsável pelo transporte aquaviário, a agência de navegação Unimar Agenciamentos Marítimos Ltda., na forma do artigo 7 dessa lei: Art. 7º O responsável pelo transporte aquaviário deverá, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizar os dados necessários ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o 2º do art. 6º, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior. Trata-se, portanto, de pedido de anulação de lançamento fiscal realizado no âmbito do lançamento por homologação. O valor atribuído à causa, de R\$ 7.387,4, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 (grifos e destaques meus): Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa jurídica, mas ostenta a qualidade de empresa de pequeno porte. Ela pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Tratando-se de demanda ajuizada por empresa de pequeno porte para anular lançamento fiscal cujo valor é inferior a 60 salários mínimos, a competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada na contestação da União para declarar a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determinar a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Oportunamente, caberá ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo informar os dados necessários para transferência, à sua

ordem, dos valores em dinheiro depositados pela autora à ordem deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Informados tais dados, este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo determinará a transferência dos valores à ordem da Vara-Gabinete à qual a presente causa for distribuída no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se. Intime-se a União.

0004674-44.2014.403.6100 - RAMIRO DONIZETE DE CAMPOS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 61/69), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0009399-76.2014.403.6100 - LUIS ANTONIO TERRIBILE DE MATTOS X NELSON LEON MELDONIAN(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Os autores pedem a antecipação da tutela a fim de que seja reativada a gratificação por operação de raios x ou substâncias radioativas e, no mérito, a procedência da demanda para condenar a autarquia ré ao pagamento da gratificação por operação de raios x ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre os vencimentos dos autores daqui em diante, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir de maio de 2009, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13 salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde o momento em que tais pagamentos deveriam ter sido realizados e incidência de juros de mora de 0,5% desde a citação, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação (fls. 2/20). Pelas decisões de fls. 192 e 197 se determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Os autores aditaram a petição inicial, atribuindo à causa valor superior ao limite da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de causa. O aditamento foi recebido (fl. 200). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Os autores pedem que seja reativada a gratificação por operação de raios x ou substâncias radioativas. O artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, exige o trânsito em julgado do julgamento final, para fins de a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) O 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, segundo o qual Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, aplica-se ao artigo 1º da Lei 9.494/1997. Isso porque o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009 revogou o art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que proibia a concessão de liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos. Finalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4, declarou com efeitos vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário a constitucionalidade o artigo 1º da Lei 9.494/1997, em julgamento concluído em 1.10.2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15.10.2008. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010541-18.2014.403.6100 - EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinado.Publique-se.

0012481-18.2014.403.6100 - ADRIANO MANZANI PEREIRA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indeiro o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que tal pedido está motivado em cópia simples de declaração de necessidade desse benefício (fls. 74/75).2. Fica o autor intimado para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração original de necessidade da assistência judiciária.Publique-se.

0012564-34.2014.403.6100 - EDIMILSON FERREIRA LIMA(SP177111 - JOSE BARBOSA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o IPCA ou INPC relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período, desde janeiro de 1999.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0012603-31.2014.403.6100 - RODNEI FERREIRA CAMARGO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indeiro o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ele não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ele tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dela.Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0012832-88.2014.403.6100 - FAUSTO HENRIQUE VIEIRA NISTAL(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 dias regularize o autor sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado ao advogado que subscreve a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil).Publique-se.

0012903-90.2014.403.6100 - MARCELA NOGUEIRA DE QUEIROZ SELLITO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária do FGTS entre a TR e o INPC desde 1991.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 30.583,49, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0012955-86.2014.403.6100 - SARITA VIEIRA(SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS) X CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. A autora pede o cumprimento de obrigação de fazer e a condenação das rés a pagarem-lhe indenização de danos materiais e morais no valor total de R\$ 10.394,42, atribuindo à causa o mesmo valor.O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005841-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA

VICENTE DE AZEVEDO) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(PR025136A - AGNALDO CHAISE)

Embargos à execução opostos pela União, em que ela afirma a ilegitimidade ativa da sociedade de advogados para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais tendo em vista que a procuração primeira não foi outorgada pela parte autora à sociedade de advogados (fls. 2/6).O embargado impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Afirma que o advogado Agnaldo Chaise, a quem foi outorgado, em 10.09.2001, o instrumento de mandato (fl. 11 dos autos principais) pela parte autora da lide principal, substabeleceu tal mandato, sem reserva de poderes, em 03.12.2012, aos advogados Claudiomiro Fillippi Chiela e Reni Donatti, integrantes da sociedade de advogados Chiela e Donatti - Consultores Advogados, sociedade essa que tem legitimidade ativa para executar os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Ag 651133/DF (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 217).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Não há nenhuma controvérsia de que: i) a procuração primeira da causa principal não foi outorgada pela parte autora à sociedade de advogados ora embargada, mas apenas ao advogado Agnaldo Chaise, em 10.09.2001 (fl. 11 dos autos principais); e ii) de que este profissional da advocacia substabeleceu tal mandato, sem reserva de poderes, em 03.12.2012, aos advogados Claudiomiro Fillippi Chiela e Reni Donatti, integrantes da sociedade de advogados Chiela e Donatti - Consultores Advogados.Segundo a atual interpretação do Superior Tribunal de Justiça, adotada a partir do julgamento, pela sua Corte Especial, do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, em 27.11.2008, o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento de mandato indicar expressamente a sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994:PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 23/03/2009).Essa interpretação vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai da ementa deste julgamento mais recente de sua Corte Especial:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO.1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina.2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).3. Embargos de divergência desprovidos (EResp 1372372/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 25/02/2014).Conforme já salientado, o instrumento de mandato primeiro, outorgado em 10.09.2001 ao advogado Agnaldo Chaise, por meio de procuração que instrui a petição inicial do processo de conhecimento, não alude à sociedade de advogados (fl. 11 dos autos principais). O advogado Agnaldo Chaise substabeleceu tal mandato, sem reserva de poderes, em 03.12.2012, aos advogados Claudiomiro Fillippi Chiela e Reni Donatti, integrantes da sociedade de advogados Chiela e Donatti - Consultores Advogados.Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem julgados no sentido de que o instrumento de mandato original da causa é que deve indicar a sociedade de advogados, e não o exibido na fase de execução.Acerca do requisito de o instrumento de mandato original exibido quando do ajuizamento de demanda aludir expressamente à sociedade de advogados, e não mandato outorgado na fase de execução, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n 1.251.408-PR, em 20.09.2012, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao reafirmar a interpretação de que Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela, teve presente a premissa fática de que tal indicação deve constar da procuração original, conforme se extrai da seguinte passagem do voto da Excelentíssima relatora: Ademais, compulsando os autos (fls. 131), verifico que o Tribunal de origem constatou não haver indicação da sociedade na procuração original, uma vez que, conforme informação, esta foi constituída após a outorga do mandato, bem como que não há nos autos cópia do instrumento de cessão de crédito, apenas o contrato social, no qual, na cláusula nona, está estipulado que os proventos recebidos em razão do exercício de advocacia individual devem ser revertidos em favor da sociedade; razão pela qual impossível o levantamento de valores pela dita sociedade.Igualmente, no AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar a interpretação de que O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente

aos seus integrantes, dela não haja menção, teve como premissa fática a afirmação feitas pelas instâncias ordinárias de que a procuração apresentada quando do ajuizamento da demanda não se referia à sociedade de advogados, mas apenas a procuração outorgada na fase de execução, o que se considerou insuficiente para permitir a execução dos honorários pela sociedade de advogados. O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Neste caso a sociedade de advogados ora embargada não dispõe de título executivo, de modo que não tem legitimidade ativa para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de decretar a ilegitimidade ativa da sociedade de advogados ora embargada para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Condene a parte embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios no valor de R\$ 502,15 (quinhentos e dois reais e quinze centavos), correspondentes a 10% do valor atribuído aos presentes embargos à execução (R\$ 5.021,52 X 10% = R\$ 502,15), com correção monetária a partir da data de sua oposição (03.04.2014) pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050790-75.1995.403.6100 (95.0050790-0)) GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000084 (fl. 601), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA e FRANCISCO FERREIRA NETO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF, respectivamente, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 5. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO (SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 636/636 verso: junte a Secretaria o extrato de inexistência de saldo na conta n.º 1181.005.50810335-4, em que depositado o valor referente ao pagamento do ofício precatório n.º 20120095137, tendo em vista as transferências efetuadas para a 2ª Vara da Justiça Federal em Marília, em razão da penhora no rosto destes autos, bem como para a 1ª Vara Cível de Joinville/SC, onde tramita o inventário de WALTER PALMA (fls. 879, 965/966 e 969). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Fls. 974/975: em juízo de retratação, com base no artigo 529 do Código de Processo Civil, cabe a imediata reconsideração da decisão em que determinada a transferência do valor total remanescente depositado na conta n.º 1181.005.50810335-4 para o juízo da 1ª Vara Cível em Joinville/SC, vinculando-o aos autos do inventário n.º 0049846-48.2008.8.24.0038 (n.º antigo 038.08.049846-6). É que a questão da titularidade das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais ainda pende de julgamento nos autos do agravo de instrumento n.º 0004690-67.2011.4.03.0000, em que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a suspensão do levantamento da quantia controversa, a qual foi requisitada por meio do precatório expedido nos autos. 3. Expeça a Secretaria ofício ao juízo da 1ª Vara Cível em Joinville/SC, nos autos do inventário, com cópia desta e da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que restitua parte do valor transferido à sua ordem, referente às custas e honorários sucumbenciais, a fim de se aguardar ulterior decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0004690-67.2011.4.03.0000. 4. Remeta a Secretaria cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento de fls. 976/981 (n.º 0017918-07.2014.4.03.0000), para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO (SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para dizer, no prazo de 10 dias, se pretendem a produção de provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la nesse mesmo prazo, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017250-40.2012.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 1.285/1.286: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0020021-88.2012.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 240: ante a concordância da parte autora fixo em R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) o valor dos honorários periciais definitivos. O número de horas para elaboração do laudo (46 horas) e o valor da hora (R\$ 200,00) são compatíveis com a complexidade do trabalho e com a remuneração dos serviços de profissional contador no mercado de trabalho. 2. Fica a autora intimada para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), para início da perícia, sob pena de preclusão.3. Oportunamente, comprovado o depósito, será designada data para audiência de intimação das partes acerca do início da perícia (artigo 431-A do CPC). Publique-se. Intime-se.

0021115-71.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

1. Fl. 1.038: defiro a expedição de certidão, conforme requerido.2. Fica a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, intimada de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo.3. Ficam os autos suspensos, até o julgamento da exceção de suspeição, nos termos do art. 265, III, do CPC (fl. 1031). Publique-se.

0000880-14.2012.403.6123 - ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu (fls. 351/381), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0017822-59.2013.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam a autora e a ré intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre o parecer ofertado nos autos pelo Ministério Público Federal.2. Considerando que a União já teve ciência do parecer do Ministério Público Federal (fl. 408), apresentadas as manifestações acima ou decorrido o prazo para tanto abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0021722-50.2013.403.6100 - EUCATEX COML/ E LOGISTICA LTDA X EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da EUCATEX COML/ E LOGISTICA LTDA E OUTRO (fls. 167/189) e da UNIÃO (fls. 189/211), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada e aditada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo as apelações somente no efeito devolutivo, a fim de

manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Ficam as partes intimadas para apresentar as respectivas contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0006956-55.2014.403.6100 - W W SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/421: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0010110-81.2014.403.6100 - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl. 73: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 94/178: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0013492-82.2014.403.6100 - JANE SERAFIM DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0013524-87.2014.403.6100 - LUCIVALDO SANTOS DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré (sic) que sejam imediatamente pagos o adicional de irradiação ionizante concomitantemente como o pagamento da gratificação de raio-x, no percentual de 20% sobre os vencimentos integrais, excluindo-se do cálculo apenas as verbas eventuais e transitórias (...), e, no mérito, para declarar o direito do autor ao recebimento do adicional de irradiação ionizante concomitantemente ao recebimento da gratificação de raio-x, no percentual de 20% sobre os vencimentos integrais, excluindo-se do cálculo apenas as verbas eventuais e transitórias, como o consequente apostilamento do direito, bem como para condenar a ré ao pagamento dos respectivos valores, desde a supressão do pagamento, tais como décimo terceiro salário, férias, férias acrescidas de 1/3, gratificações, adicionais, e demais verbas que deva incidir (fls. 2/23).É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. O autor pede

a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja imediatamente pago o adicional de irradiação ionizante concomitantemente com o pagamento da gratificação de raio-x, no percentual de 20% sobre os vencimentos integrais, excluindo-se do cálculo apenas as verbas eventuais e transitórias. O artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, exige o trânsito em julgado do julgamento final, para fins de a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)e 2001).PA 1,7 .O 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, segundo o qual Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, aplica-se ao artigo 1º da Lei 9.494/1997. Isso porque o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009 revogou o art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que proibia a concessão de liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos. Finalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4, declarou com efeitos vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário a constitucionalidade o artigo 1º da Lei 9.494/1997, em julgamento concluído em 1.10.2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15.10.2008.10.2008. Dispositivo positivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. tutela. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. do-a também para, Fica o autor intimado para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. de produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Fls. 947/949 e 952: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do ESPÓLIO DE ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO, representado pelo inventariante descrito na certidão de fl. 943 e pelo advogado descrito na petição de fls. 947/949, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 694). 2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Retornem os autos ao contador, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 932, item 5, especificando eventual valor pago a menor, atualizado para a data do pagamento de fl. 930. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003652-92.2007.403.6100 (2007.61.00.003652-0) - HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 1.830/1.832: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 11.045,33, atualizado para o mês de julho de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020273-57.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

1. Fl. 312: ficam as partes científicas da designação, pela 1ª Vara Federal da Bahia, de audiência para o dia 07.08.2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha ANDERSON MARQUES DE ARAUJO RAMOS, arrolada pela autora.2. Fls. 314/316: ficam as partes científicas do retorno da carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em que se procedeu à oitiva da testemunha arrolada pelo réu, EDUARDO CAVALCANTE ANDRADE DOS REIS.3. Solicite o Diretor de Secretaria à Comarca de Tucano/BA, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória n.º 63/2014 (fl. 297).Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14635

MONITORIA

0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)
Fls.169/170, 173/174: Manifeste-se a CEF.Após, tornem-me conclusos.Int.

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DUARTE BORTOLOTTI(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)
Fls.125: Defiro, pelo prazo legal.Decorrido e silente a parte autora, arquivem-se.Int.

0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls.178: Esclareça a parte autora o seu requerimento, uma vez que dadas consultas já foram realizadas, e os endereços encontrados já diligenciados, conforme se observa dos documentos de fls.138 e ss., constantes nos autos.Silente, tornem conclusos nos termos da parte final do despacho de fls.177.Int.

0012556-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALDELISA GERMANO
Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado às fls. 88/91.Fls. 87: Concedo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020843-10.1994.403.6100 (94.0020843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-38.1994.403.6100 (94.0016308-8)) VIACAO OSASCO LTDA(Proc. JOSE EDUARDO BURTÍ JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Cumpra-se o despacho de fls.339, no que se refere à expedição do alavrá de levantamento em favor da Caixa

Econômica Federal. Após, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a petição de fls. 343/346. Nada mais requerido, arquivem-se. Int.

0033047-81.1997.403.6100 (97.0033047-8) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 358/359: Dê-se vista à parte autora. Silente, arquivem-se os autos, onde aguardarão pela manifestação da União, nos termos da petição de folhas. Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Em face do despacho de fls. 299, deixo de apreciar, por ora, o requerimento da CEF de fls. 300. Intime(m)-se o(s) devedores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar cada um 50% (cinquenta) da quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF às fls. 301/302, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012571-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012571-2) - WAINER RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes de modo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 210/214. Int.

0014421-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014421-6) - MILTON PAULO DE LIMA X CRISTINA DA SILVA LIMA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0028278-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028278-9) - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 102/104: Apresente a parte autora a memória individualizada e atualizada da conta de seu crédito tendo em vista tratar-se de dois credores, demandantes nesta ação. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030034-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030034-2) - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 350 Defiro, pelo prazo requerido. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0001908-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001908-8) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 312/313, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015660-96.2010.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica recebida às fls. 1129/1139 do Juízo Deprecante da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. No mais, tendo em vista o valor dos honorários periciais arbitrados (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), intime-se a parte autora a fim de que providencie nos autos da Carta Precatória nº 2009.34.018487-1 o depósito do referido valor, devendo, ainda, providenciar junto ao Juízo Deprecante a juntada dos documentos solicitados pelo Perito Judicial às fls. 1131vº/1132. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007132-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017252-73.2013.403.6100) JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182355 - ADRIANA APARECIDA GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos à Execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Fls.219: Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição.Int.

0017960-60.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ROSANGELA ROSANA CAMPOS X SELMA BAPTISTA BARRETO

Manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da devolução do mandado de fls. 123/124, requerendo o que for de direito em relação à executada SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS (grafia de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 124).No que se refere à manifestação de fls. 121/122, decreto a nulidade da citação efetuada às fls. 104 relativa ao Espólio de Verônica Otilia Vieira de Souza. Expeça-se mandado para a citação do Espólio, na pessoa do inventariante Victor Vieira de Azevedo, no endereço indicado às fls. 108.No que tange à executada Rosangela Rosane Campos, informe a União se ainda pretende a penhora do veículo indicado às fls. 107, devendo, neste caso, fornecer nova memória atualizada do seu crédito, incluindo-se os honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 85.Int.

Expediente Nº 14636

MONITORIA

0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA DE LIMA CORDEIRO

Fls. 157: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726093-85.1991.403.6100 (91.0726093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701830-86.1991.403.6100 (91.0701830-4)) FREE SHOP EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 100/113: Manifeste-se a parte autora.Int.

0058360-20.1992.403.6100 (92.0058360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046422-28.1992.403.6100 (92.0046422-0)) MARCELO STORANI SEGRE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fls.192/200: Ao SEDI, para que proceda à retificação na razão social da parte autora para o fim de constar MARCELO STORANI SEGRE.Ainda, providencie o autor a regularização de sua representação processual nos autos, tendo em vista a alteração comprovada às mencionadas folhas.Int.

0059592-91.1997.403.6100 (97.0059592-7) - CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X EDISON SCARTOZZONI X LEONARDO GUIRAO JUNIOR X SANDRA INIZ FOLEGO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DO REIS)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 339.

0007077-98.2005.403.6100 (2005.61.00.007077-3) - LILIA MARIA PALMA DE LIMA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LILIA MARIA PALMA DE LIMA(SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA)
Cumpra-se o despacho de fls.176, no que se refere à expedição do ofício de conversão em renda em favor da União, relativo ao montante transferido (R\$ 118,44).Oportunamente, dê-se vista à União e, nada mais requerido, arquivem-se.Int.

0005911-84.2012.403.6100 - FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 288/289: Prejudicado, tendo em vista as fls. 291/292.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 292, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de fls. 381/382. Esclareça a CEF a divergência entre a planilha de fls. 369/380 e a de fls. 293/295.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011968-27.1989.403.6100 (89.0011968-0) - MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X IOB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO X NOTRE DAME SERVICOS HOSPITALARES LTDA X INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022738-06.2013.403.000 interposto pela CEF em face da decisão de fls. 353/353vº foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 563/565) e considerando a inexistência de lesão grave ou de difícil reparação no caso em comento, determino o cumprimento da decisão de fls. 353/353vº no sentido de que a CEF seja compelida ao pagamento de correção monetária referente aos valores depositados judicialmente, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 441/483.Observe-se, todavia, que o levantamento dos valores está condicionado ao trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.022738-2, uma vez que a destinação do valor a ser depositado nos autos deverá ser decidida após o trânsito em julgado, permanecendo, por ora, à disposição do juízo. Isto porque é temerária a autorização para levantamento dos valores depositados antes do trânsito em julgado do agravo que justamente combate a decisão que determinou o pagamento pela CEF da diferença resultante da correção monetária.Assim, cumpra a CEF a decisão de fls. 353/353vº no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006730-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-67.1988.403.6100 (88.0031387-6)) SERGIO PIRES DE MORAIS X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X OSVALDO ERVOLINO X ESTHER SPINDOLA BULAMARQUE MOREIRA X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS X ALENKA DOBES MINETTO X ANITA LUCIA DALIESIO DAMBROSIO X MANOEL MONTESINO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X VANDERLEI DAWID BARBOSA X BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO X THEODORICO DA SILVEIRA GOMES X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X CASSIO ANTONIO DE GODOY X ARIELMA VILELA DE BARROS X GISELDA FONTES X JORGE YOSHITETSU IZUMI X FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA X MARIA ANTONIETA DE SIQUEIRA X ANA FELICIANA DA COSTA X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X DELZUITA PEREIRA DE MACEDO X ROSERVAL RIBEIRO DA LUZ X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X FRANCISCO LORCA LOPES X WILSON DUARTE X UGO DE ANGELI X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X LIA MARCIA

CHIARATTI X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X ANDRE CREMONESI X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X ELENA DANTAS SOLIMANI X MARIANA NASSAR VIOLA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X NELY LEME CAMOSSO X MAGDA LUCI VIEIRA X RUTH SELLES MORAES X FRIDA GARCIA MUNHOZ X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X SONIA MESQUITA LARA X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X ALCYR FERNANDO CRUZ X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOAO RODRIGUES BENTO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X ELZA DE PICOLI ZANE X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA NAPO DA SILVA PINTO X NAIR IKEDA X MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES X ARMANDO FERREIRA SIMOES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 1163/1183: Manifestem-se os exequentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004411-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004411-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X Pousada Vera Cruz Mongagua Ltda Me(SP127305 - ALMIR FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X Pousada Vera Cruz Mongagua Ltda Me
Dê-se vista à parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 173/198 e da pesquisa no Sistema RENAJUD às fls. 202.Int.

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Fls. 736: Defiro. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s) indicado às fls. 641, anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI - CONSULTORIA E TREINAMENTO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI - CONSULTORIA E TREINAMENTO - ME
Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social da parte executada a fim de que conste MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI - CONSULTORIA E TREINAMENTO - ME. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à

disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0024263-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 333vº, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14638

MONITORIA

0006302-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DEUSDETE DA SILVA

Fls. 51/55: Intime-se a parte autora para que traga aos autos a memória discriminada e autalizada da conta do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738675-20.1991.403.6100 (91.0738675-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA LEAO IKEDO X JORGE TOMOKAZU IKEDO X DARCI DA SILVA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) Fls. 422: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034333-94.1997.403.6100 (97.0034333-2) - SILVIA MARIA MILLEN COUTINHO X DALVA TEREZA VICTORELLI X MARCELO VITOR X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO X PAULO MARCELINO DE MELO X ORLANDO CESAR CLAUDIANO CALEGARI X LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DEUEL VIEIRA DUARTE X ELISABETE GAIATO HYPOLITO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Fls. 440: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7) - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324: Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando a informação do Perito às fls. 324 no sentido de que sem a juntada dos documentos solicitados, não há possibilidade de elaboração do laudo, resta prejudicada a continuidade da perícia. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079898-19.1976.403.6100 (00.0079898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME X GEORGINA PINHEIRO PAES LEME(RJ134822 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E RJ049430 - CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

Fls. 699: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 691. Int.

0008903-96.2004.403.6100 (2004.61.00.008903-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTE E LAZER PROMOCOES LTDA

Intime-se a exequente para que traga aos autos a memória discriminada e atualizada da conta do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para a apreciação do requerimento de fls.163/164.Int.

0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO

Fls. 113: Promova a CEF a atualização do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da referida manifestação.Int.

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANSOZO DUARTE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fls.142, no tocante à alteração na grafia do nome da executada. Ainda, e tendo em vista o tempo decorrido a contar da data do protocolo da petição de fl.145/150, apresente a CEF nova memória de cálculo, devidamente atualizada. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017324-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO DE BARROS CORREIA - ME X RICARDO DE BARROS CORREIA

Fls.76: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista as certidões lançadas pelo oficial de justiça às fls.50 e 60.Silente, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742840-13.1991.403.6100 (91.0742840-5) - MITSUYOSHI SATO(SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL

Despacho fls.75: Desarquivem-se os autos da Ação Ordinária nº 0003953-64.1992.403.610, trasladando-se para estes autos cópias dos julgados lá proferidos. Intimem-se as parte a fim de que se manifestem sobre os depósitos efetuados nos autos.Int.Publique-se o despacho de fls.75.Após, atenda-se ao que fora requerido pela União às fls.95. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA(RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

Fls. 500/501 e 502/503: Manifeste-se a parte interessada G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO.Ademais, a questão referente à dedução dos honorários contratuais ajustados entre os autores e seu patrono deve ser tratada à luz do parágrafo 4º do art. 22, da Lei nº 8906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários. Assim, intimem-se pessoalmente os reclamantes para que no prazo de 5 (cinco) dias informem a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuaram algum pagamento a seus patronos.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669875-47.1985.403.6100 (00.0669875-1) - CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.675: Cumpra a parte autora o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fls.667.Silente, arquivem-se, sobrestando-os, até eventual manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0) - ADELINA SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APPARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ADELINA SANTOS OLDAG X UNIAO FEDERAL X LEONOR

SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROCHA XAVIER X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/448: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8) - MAGANO ADVOCACIA X ABE, COSTA, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAGANO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 447: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Fls. 346: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora. Int.

Expediente Nº 14649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1512920-35.1966.403.6100 (00.1512920-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006576 - JOSE ROMANO ALVIM) X SERVICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVOS(SP006823 - ROLANDO PIERRI E SP014372 - SAMUEL LOPES)

REPUBLICACAO DE SENTENÇA DE FLS. 148: Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do SERVIÇO MUNICIPAL DO TRANSPORTE COLETIVO. Iniciada a execução e intimado nos termos do artigo 267, III, especialmente para esclarecer o período de suspensão do feito em razão do parcelamento administrativo, o exequente não se manifestou. O feito foi encaminhado ao arquivo por lá permanecendo desde 1978. Ante o exposto, reconheço o abandono do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 159: Recebo o recurso de apelação de fls. 157/158 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 14650

MANDADO DE SEGURANCA

0013375-91.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PINACOTECA DO ESTADO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Antes da apreciação do pedido liminar, providencie a impetrante a emenda da inicial, com a apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou documento equivalente que discrimine as pendências existentes no sistema da RFB e/ou da PGFN, impeditivos à emissão da certidão pretendida. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003198-87.2014.403.6126 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

X ANDRE GAMBERA DE SOUZA(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA e ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA em face de ato do GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL, com pedido liminar, buscando os impetrantes provimento judicial que lhes assegure a aceitação de procuração com poderes especiais a eles outorgadas, para realizar levantamentos de RPVs e precatórios. Alegam os impetrantes, em breve síntese, que são sócios de escritório de advocacia, especializado em direito previdenciário e que representam seus clientes por meio de procuração ad judicium, com cláusula de poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, entre outras, entretanto, a autoridade impetrada vem se recusando a efetuar pagamentos de seus clientes, por meio da utilização de cópia da procuração, mesmo que autenticada pela Justiça Federal, em razão de instruções normativas internas. Procuração e documentos juntados às fls. 14/22 e 25/26. Impetrado originariamente perante a Justiça Estadual - comarca de Santo André - SP, aquele D. Juízo declinou da competência para a Justiça Federal, em virtude de o ato coator ter sido praticado por dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação de poder público federal. Distribuídos à Subseção Judiciária de Santo André, onde a competência foi novamente declinada, em razão de a autoridade coatora estar sediada nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Emenda à inicial às fls. 40/41. É o breve relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, ratifico as decisões proferidas anteriormente pelos Juízos Estadual e Federal de Santo André/SP. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes. Ainda em juízo de cognição sumária, não verifico ilegalidade na negativa feita pelo Banco do Brasil, uma vez que se encontra apoiada em recomendação do CJF. A Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos aos pagamentos de ofícios requisitórios assim dispõe: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. A Resolução remete o levantamento dos depósitos às regras aplicáveis ao sistema bancário em geral, não cabendo a este Juízo afastar regramento normativo estabelecido pelo próprio órgão administrativo de cúpula da Justiça Federal. Ainda que o pedido dos impetrantes seja razoável, dependeria, sem dúvida, de uma alteração da própria regulamentação acerca da matéria, o que é competência exclusiva, in casu, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, a definição do documento necessário ao levantamento do depósito judicial junto à instituição financeira não poderia, de forma alguma, ser definida de forma pontual, em uma lide isolada, mas sim a partir de uma regulamentação geral que estabeleça a uniformidade no tratamento de todos os interessados. É importante ressaltar, ainda, que a procuração ad judicium é um documento de natureza jurídico-processual, com fins específicos e intrínsecos ao processo judicial. Conferir eficácia extraprocessual a aludido documento depende, reitero-se, de amparo normativo que, atualmente, inexistente. Por fim, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a validade da exigência de procuração específica para fins de levantamento de depósitos judiciais; em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPVS POR ADVOGADOS COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DANDO PODERES PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. RESOLUÇÃO CJF N 55/2009. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. 1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Cosme de Melo e outros em face do Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em 21 de julho de 2009, publicou o Ato n.º 313, revogando a alínea b, do artigo 13, do Ato n.º 384 que autorizava os advogados, desde que legalmente constituídos e com poderes especiais, a efetuarem o levantamento de valores depositados em nome de seus constituintes. 2. Requerem a invalidação do ato administrativo normativo (Ato n.º 313 da Presidência) e a declaração do direito intangível do advogado, com procuração para dar e receber quitação, de levantar, em nome de seu constituinte, os valores pagos por meio de precatório ou RPV. 3. O Conselho da Justiça Federal, em 14 de maio de 2009, expediu a Resolução n.º 55 que passou a regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos. 4. O Ato normativo atacado, Ato n.º 313 da Presidência desta Corte, estabelece que a revogação da alínea b do art. 13 do Ato n.º 384, em face da qual se insurgem os impetrantes, dá-se em razão do disposto no art. 17, parágrafo 1º da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, bem como do decidido pelo Conselho de Administração deste Tribunal em sessão realizada em 1º de julho de 2009, nos autos do Processo Administrativo n.º 2009.00.00.000923-0. 5. Verifica-se que a matéria já foi objeto de regulamentação pelo Conselho da Justiça Federal que, ao exigir, para esses casos, tratamento equiparado ao conferido aos depósitos bancários, optou por aplicar uma disciplina mais restritiva, justamente no intuito de oferecer maiores garantias ao beneficiário do pagamento. 6. Ordem denegada. (MS 00052517120104050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/12/2011 - Página::32.) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO 313/2009. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPV. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. No caso,

inexiste direito líquido e certo a ser reparado pela ação mandamental, pois a exigência de procuração recente e específica em nada denigre ou diminui as prerrogativas constitucionais e legais dos advogados. Ademais, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Denegação da ordem.(MS 2009.05.00.112447-4, Des. Federal Paulo Gadelha, Pleno, DJE 01/02/2001, pág. 159).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS/RPV. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. RESOLUÇÃO CJF Nº 55/2009. SUBMISSÃO ÀS REGRAS COMUNS AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Não há ilegalidade no Ato nº 313/2009 da Presidência do TRF/5ª Região, que, com base em consulta formulada ao Conselho de Administração, revogou ao art. 13, b do Ato nº 384/2008 para fazer incidir o art. 17, 1º da Resolução CJF nº 55/2009 no que tange às regras para levantamento de precatórios e RPVs sob sua jurisdição. A exigência de procuração recente e específica com reconhecimento de firma, e não apenas da procuração do processo originário, é legal e situa-se na margem de discricionariedade administrativa do Tribunal, sendo razoável e fundamentada a adoção, ao regime de precatórios/RPVs, de regras atinentes ao sistema bancário, responsável pelo controle das liberações aos beneficiados. Inexistência de direito líquido e certo a reparar. Segurança denegada.(MS 2009.05.00.099243-9, Des. Federal Leonardo Resende Martins, Pleno, DJE 30/03/2010, pág. 147).Por fim, os impetrantes não comprovaram a existência de precatórios e/ou requisitórios em nome de seus constituintes, cujo pagamento o Banco do Brasil tenha negado expressamente em função da recomendação do CJF mencionada às fls. 14, o que afasta o periculum in mora.Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 14651

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011215-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEX DA SILVA

Fls. 41/45: Recebo como aditamento à inicial.Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação às fls. 46/53.No mais, dou por prejudicada a realização da audiência de justificação designada às fls. 35. Int.

Expediente Nº 14652

MANDADO DE SEGURANCA

0023574-12.2013.403.6100 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007029-91.2014.403.0000. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 14653

MONITORIA

0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 16h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

0016380-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 17h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

0013172-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ILTON DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2014, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designado.

0017086-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008886-45.2013.403.6100 - GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2014, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 17h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designado.

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2014, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designado.

0016859-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO REIS GRANADO(SP283173 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2014, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003341-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MARIO COSTA DORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARIO COSTA DORIA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2014, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designado.

Expediente Nº 14654

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Desentranhe-se a Carta Precatória nº 47/2013, de fls. 155/169, devolvendo-a ao Juízo Deprecado da 4ª Vara do Foro de Itapeperica da Serra, juntamente com a informação prestada pela CEF às fls. 177/178 para cumprimento.

0014485-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO APARECIDO DA ROCHA

Fl.76: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), intime-se a CEF para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 88.

0016905-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RODRIGUES SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 114, em 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0021953-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Fls. 130/131: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0007317-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE OLIVEIRA MOUTINHO SILVA

Providencie a CEF o cumprimento das diligências requeridas pelo Juízo Deprecado de Embu das Artes. Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 61/92, devolvendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento. Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0022460-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA GEANE DE OLIVEIRA

Desentranhe-se o mandado de fls. 84/89, devolvendo-o à Central de Mandados para que informe se todos os endereços constantes do mandado foram diligenciados.

0022555-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 88. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0000541-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003600-52.2014.403.6100 - JOSE MARLITO BENICIO RICARTE X ALEXANDRE LOPES X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X AMELIA SUMIKO TANAKA X JOSE MARIA CAZONATTO X LUIZ ANTONIO RIMI VIEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES CHINI DE OLIVEIRA X NANCI RIBEIRO DE BARROS X SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA X VANEIDE CORREIA DE CASTRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 229/235: Mantenho a decisão de fls. 227 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0007148-85.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0008525-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X ERN CAPITAL FACTORING LTDA.

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 37.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0009052-43.2014.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S/A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1403/1447: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Informe a parte autora eventual efeito suspensivo atribuído ao AI 0015879-37.2014.403.0000.Aguarde-se a manifestação da autora acerca da contestação apresentada.Int.

0009677-77.2014.403.6100 - G.T.I. GRANDE LTDA -EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 141/170: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0016622-47.2014.403.0000.Diga a autora acerca da contestação apresentada em 10 (dez) dias.Fls. 139: Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da certidão de fls. 140.Int.

0011136-17.2014.403.6100 - ARLINDO APARECIDO RODRIGUES(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revogo a parte final da decisão de fls. 236 para encaminhar os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, uma vez que a parte autora tem seu domicílio em Suzano - SP.Int.

0011820-39.2014.403.6100 - NINA KOSSIN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que última informação sobre a atual situação jurídica da autora dava conta que a mesma, em 27.06.2014, se encontrava naarceragem da Polícia Federal em São Paulo, aguardando a efetivação do ato expulsório, intime-se a União, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da situação jurídica atual da autora. O mandado de intimação deverá ser instruído com a contrafé acostada à contracapa dos autos.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

0013221-73.2014.403.6100 - LEONARDO PEDROSO(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: 1 - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

0001087-72.2014.403.6113 - LUCIA HELENA ESSADO DE FIGUEIREDO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, parágrafo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Franca, nos termos da Portaria nº 0532969 de 25/06/2014 do Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013263-25.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X CASTRO EMPRESA DE TAXI LTDA - ME X NELSON GOMES DA SILVA JUNIOR

Designo o dia 26/08/2014, às 15:00h, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014663-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ JR. E ADVOGADOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 26/30: Dê-se vista a União. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020375-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 104. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012871-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MARQUES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 59, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021074-07.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECICLAGEM TREINAMENTOS DE VENDAS CONVENCOES E EVENTOS S/C LTDA

Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 61. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021055-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DOS SANTOS LIMA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 52.

0023504-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAVIER IVAN SANSUSTY GARRIDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 31: Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 30. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016217-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 142.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2573

MONITORIA

0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA

Fls. 186/187: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Entretanto, defiro a consulta perante o sistema Webservice. Tornem os autos conclusos. Int.

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS

Fl. 179: Deixo de apreciar o pedido formulado tendo em vista o lapso temporal já transcorrido. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLENY X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENY(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 560/561), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo. Int.

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Fls. 333/334: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, em razão de não se coadunarem com a atual fase processual. Fls. 333/334: Manifeste-se a parte autora acerca da nova proposta apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em igual prazo. Int.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO(SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)

Fl. 217: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Tornem os autos conclusos para busca de endereço da parte ré pelo Sistema Bacenjud 2.0. Int.

0000537-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS ALMEIDA DE SOUSA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre do pedido de desbloqueio formulado às fls. 169/176 e 178/182, bem como acerca da da informação de acordo celebrado entre as partes, apresentando cópia dos documentos em caso positivo de acordo. Int.

0011137-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LEAL COSTA

Fl. 143: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014589-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0023117-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Suspendo, por ora, a determinação de expedição de edital d efl. 138, para que se proceda a pesquisa de endereço perante o sistema Webservice. Não resultando em novo endereço, cumpra-se a determinação de fl. 138. Restando positiva a referida pesquisa com a localização de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Int.

0001518-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA LOUSADA

Fl. 75: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002611-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEX COSTA ANDRADE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 80/81), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003337-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO ALVES RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 86/88), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005103-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DIAS DE LIMA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005334-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE JESUS CORREIA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006330-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BATISTA DA SILVA

Fl. 76: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Fl. 78: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora apresente endereço atual e válido da parte ré, sob pena de extinção do feito. Int.

0007462-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GELIO ALMEIDA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice e Sistema Bacenjud 2.0. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011659-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 83/84), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo.Int.

0013406-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES PEREIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0013915-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI RODRIGUES DA SILVA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014879-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRANETE DOS SANTOS SILVA

Fl. 78: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a autor apresente endereço atual e válido da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0015204-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROZIANE SOARES DO NASCIMENTO DE CAMPOS

Fl. 70: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial.Int.

0018057-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0018278-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MELO CAMPOS

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0020863-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE CARNEIRO PETROSKI

Fls. 119/120 Reporto-me à decisão de fl. 118.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 111, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001792-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA RESENDE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 123/124), no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, solicitando-se a citação da parte ré para o

endereço declinado à fl. 115. Providencie a parte autora o devido recolhimento das custas e emolumentos devidos à Justiça do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão ser encaminhadas com a referida carta, ficando deferida sua substituição por cópias simples. Int.

0002204-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE DIAS DE LIMA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002956-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA MARILIA RIBEIRO DE SOUZA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003177-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO DA SILVA AMORIM

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004094-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO CORREIA DA SILVA

Fl. 78: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a autor apresente endereço atual e válido da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005033-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IARA OLIVEIRA DE SOUZA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007595-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN RICARDO SILVA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0019423-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE RODRIGUES SANTOS

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0020194-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN NUNES DE SANTANA

Fl. 69: Cumpra a autora, no prazo último de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 45, apresentando cópia dos contratos determinados, sob pena de exclusão do objeto da presente ação. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0022451-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAREJA RAMIREZ

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 0,10 Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0000749-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO GOMES DA SILVA

Fl. 50: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra a determinação de fl. 48, apresentando os termos do acordo celebrado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001898-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA JACQUELINE RAMOS BARBOSA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0004288-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CARNEIRO MENDES

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005137-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRACIENE DA SILVA FERREIRA

Fl. 49: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005278-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR BRECHUCA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005382-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS NUNES DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006245-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVARES ARAUJO

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007698-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSANDRA REGINA DA CRUZ

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009081-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINA PEREIRA DA ROCHA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0015275-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 105/106), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017210-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO VIEIRA MARQUES

Fl. 42: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial. Int.

0022296-73.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X ITTEM SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 105/106), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023414-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 29/30), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001523-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 202/203), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8439

DESAPROPRIACAO

0009825-27.1973.403.6100 (00.0009825-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP162133 - ANGÉLICA MAIALE) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Fl. 351: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo DAEE. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-63.1976.403.6100 (00.0000562-2) - WALDOMIRO VILLARTA X JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA X ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X MARIA CELINA NOGUEIRA X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X JOSE IVAINER GUIMARAES X LUIZ ANTONIO VILARTA X SILVERIO VILLALTA X MODESTA BIGAI VILARTA X GILDA VILARTA FERNANDES X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X OLGA VILLARTA NEDER X SALIM MARTINS NADER X OTAVIO VILARTA X LINDOCA VILARTA DE MORAES X LUIZ BORGES DE MORAES X ALVISE VILARTA X JOAO VILARTA X IDA VILLALTA SANTANA X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X ADALI DE CASTRO X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X ARLENE VILLARTA SANTIN(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDOMIRO VILLARTA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE IVAINER

GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X SILVERIO VILLALTA X UNIAO FEDERAL X MODESTA BIGAI VILARTA X UNIAO FEDERAL X GILDA VILARTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OLGA VILLARTA NEDER X UNIAO FEDERAL X SALIM MARTINS NADER X UNIAO FEDERAL X OTAVIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X LINDOCA VILARTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BORGES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ALVISE VILARTA X UNIAO FEDERAL X JOAO VILARTA X UNIAO FEDERAL X IDA VILLALTA SANTANA X UNIAO FEDERAL

I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região consta apenas o nome do advogado Dr. Manoel da Cunha (OAB/SP nº 100.740) para receber publicações. Era o que me cabia informar. D E S P A C H O Ante a informação supra, nada a decidir quanto ao pedido de fl. 1114. Cumpra-se o despacho de fl. 1080.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021807-36.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X MANOEL LUIZ VOLTOLINI X MARIA APARECIDA MASUCCI VOLTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fl. 392: Considerando a decisão declinatoria de competência de fls. 389/391-verso, indefiro o pedido formulado pela CEF. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002802-09.2005.403.6100 (2005.61.00.002802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680606-92.1991.403.6100 (91.0680606-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572478-56.1983.403.6100 (00.0572478-3) - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 323: Indefiro, posto que a Contadoria Judicial aplicou os índices de correção oficiais. Outrossim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 316/318), posto que estão de acordo com a orientação determinada judicialmente. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 14.568,06 (quatorze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos), atualizado para o mês de julho de 2012. Intime-se.

0670773-50.1991.403.6100 (91.0670773-4) - EGAS MONIZ RAMOS X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X ASENATH LENY GOMES BUENO X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X NORMA THEREZA CARDOSO DE SOUZA X ANEZIO CARDOZO DE SOUZA JUNIOR X PAULO ROBERTO CARDOSO DE SOUZA X RENATA CARDOSO DE SOUZA X MARCOS CARDOSO DE SOUZA X ANA MARIA CARDOSO DE SOUZA X AUDENIR SANCHES X JOSE EVALDIR BUENO(SP255257 - SANDRA LENHATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EGAS MONIZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X UNIAO FEDERAL X ASENATH LENY GOMES BUENO X UNIAO FEDERAL X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AUDENIR SANCHES X UNIAO FEDERAL X JOSE EVALDIR BUENO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021366-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SONIA CURY SAHAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE

BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Fls. 62/63: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 60. Int.DESPACHO DE FL. 60: Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4) - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SONIA CURY SAHIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHYRLEI BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDA VITALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA REGINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO COELHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 720: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 275: Manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 8485

MANDADO DE SEGURANÇA

0011313-78.2014.403.6100 - NSMM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SINERGIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NSMM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E SINERGIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional com o objetivo de determinar à Autoridade impetrada que torne sem efeito as intimações datadas de 08 de maio de 2014, até julgamento de mérito do presente mandamus. Informam as Impetrantes que foram constrangidas pela Digna Autoridade, por meio de intimações, a abrirem sigilo bancário, bem como fornecerem informações referentes a transações financeiras e operacionais, em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Defendem as Impetrantes que tais intimações carecem de fundamento jurídico uma vez que possuem personalidade jurídica própria, bem como pelo fato de não serem parte em processo administrativo disciplinar. Outrossim, alegam que a Autoridade impetrada não teria competência para determinar a apresentação da documentação relativa à vida financeira e fiscal das Impetrantes, o que só poderia ser determinado por autoridade fiscal, em processo administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/62). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fl. 66). Devidamente notificada (fl. 180), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 70/179), defendendo que as informações que se solicitam às Impetrantes possuem direta relação com a atuação de seu sócio fundador, tratando-se de regular procedimento de persecução administrativa. Sustenta, ainda, que não merece guarida a alegação de que as Impetrantes possuem personalidade jurídica própria, uma vez que é dever da sociedade contribuir para no combate de eventual ato de corrupção. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, não se verifica a fumaça do bom direito, razão por que a medida liminar não pode ser concedida. Verifica-se dos autos que o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000079/2012-56 foi instaurado para investigar a conduta de Roberto de Medeiros Correia, servidor aposentado, pelo possível cometimento de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei federal nº 8.429/1992. Conforme narra a autoridade Impetrada em suas informações (fls. 70/179), a instauração do referido processo, foi precedida de Auditoria Patrimonial, segundo a qual se apurou relação desproporcional entre a renda auferida pelo servidor e seu patrimônio. Nessa investigação, constatou-se, ainda, o envolvimento com pessoas jurídicas, a exemplo da empresa Sinergia Administração e Participações Ltda., ora Impetrante, cujo quadro societário era, à época, composto pelo servidor Roberto de Medeiros Correia, com 94,36% do capital social e demais cotas divididas com dois filhos (fl. 73). Com efeito, em relação ao processo administrativo disciplinar, dispõe a Lei federal nº 8.112/1990, em seu artigo 155 que na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. (Grifei) Diante de tal contexto, objetivando averiguar as declarações prestadas pelo próprio servidor indiciado, bem como verificar as possíveis irregularidades relativas à evolução de seu patrimônio é que a Autoridade impetrada solicitou tais informações às Impetrantes, por meio das intimações que ora se impugnam (fls. 50/55). Nesse diapasão, verifica-se que a autoridade Impetrada agiu em estrita observância à legalidade e, igualmente, pautando sua atuação conforme o que preceituam os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, pilares do ordenamento jurídico pátrio. Pelo exposto, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0011546-75.2014.403.6100 - LEONARDO CORREZZOLA VILLANI (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO CORREZZOLA VILLANI em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SÃO PAULO - EXÉRCITO BRASILEIRO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certificado de Registro nº 27.195, sob o protocolo nº CRPFC/2RM/2014-024139, de 07.03.2014. O Impetrante aduz, em apertada síntese, que na qualidade de esportista vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo, tem interesse na reativação de seu Certificado de Registro para fins de viabilizar a sua atividade de 01 - colecionamento; 02 - uso desportivo - atirador; e 3) uso desportivo - tiro prático. Esclarece que deduziu o pedido perante a Autoridade competente no Exército Brasileiro para conceder a renovação, porém foi surpreendido com o indeferimento em razão de que as certidões dos distribuidores estariam vencidas, razão pela qual pede a concessão da medida judicial emergencial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/35). A petição inicial foi emendada a fls. 40/41. Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O Impetrante está a buscar provimento judicial para fins de reativação de seu Certificado de Registro nº 27.195, perante o Exército Brasileiro, sob o protocolo nº

CRPFC/2RM/2014-024139, de 07.03.2014. Todavia, a Autoridade impetrada indeferiu o seu pleito, fundamentando a decisão na circunstância de que a Certidão da Justiça Estadual estaria com mais de 30 (trinta) dias. O Impetrante não faz jus à medida liminar. O prazo de validade do documento pretendido encontra-se fixada pela norma do artigo 41 do Decreto nº 3.665, de 20/11/2000, que estabelece o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, in verbis: Art. 41. O registro será formalizado pela emissão do TR ou CR, que terá validade fixada em até três anos, a contar da data de sua concessão ou revalidação, podendo ser renovado a critério da autoridade competente, por iniciativa do interessado. (destacamos) Convém ressaltar que não foi apresentada na petição inicial um Certificado de Registro com o prazo apto a ser reativado, uma vez que a cópia juntada a fl. 21 foi emitida em 29/03/2010 e indica como data de validade - 20/02/2012. Logo, não há que se falar em reativação, pois o documento encontra-se vencido há mais de 2 (dois) anos. Além disso, poder-se-ia considerar uma posterior renovação do referido documento, cuja cópia não teria sido trazida aos autos, o que não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pois o direito há de ser evidenciado com liquidez e certeza, mas, ainda assim, a título de exemplo, uma vez admitida essa hipótese, a validade também estaria vencida, visto que, contado dois anos, teríamos 20/02/2014, sendo que o Impetrante protocolizou o seu pedido somente em 07/03/2014 e, por isso, em descompasso com a regra que determina a dedução do pedido com 03 (três) meses de antecedência. Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 3.665, de 20/11/2000, em seu artigo 49, parágrafos 1º a 3º, in verbis: Art. 49. Na revalidação dos TR e dos CR será emitido um novo documento, mantendo-se a numeração original, conforme o caso. 1º O pedido de revalidação deverá dar entrada na RM de vinculação do requerente, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da validade do registro. 2º O vencimento do prazo de validade do registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará o seu cancelamento definitivo e sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas ao previsto no art. 241 deste Regulamento. 3º Satisfeitas as exigências quanto à documentação e aos prazos, no ato de protocolizar o pedido de revalidação, o registro terá sua validade mantida até decisão sobre o pedido. Ressalte-se que a não dedução de pedido de revalidação, em tempo, acarreta, inevitavelmente, o cancelamento do Certificado de Registro. Assim, não há que se falar, por ora, em direito à renovação de Certificado de Registro, posto que o Impetrante não trouxe aos autos um documento capaz de ser revalidado, uma vez que o seu vencimento se deu em 20/02/2012. Merece destaque, nesse sentido, a peça informativa juntada a fls. 31/33, trazida pelo Impetrante, a qual foi extraída de outro Mandado de Segurança interposto pelo Impetrante perante o Egrégio Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, em face do Impetrado com atribuições naquele Município, no qual a Digna Autoridade ressaltou que, quanto ao pedido de renovação do Certificado de Registro, com protocolo nº CRPFC/2RM/2013-018461, há que se questionar a atividade do Impetrante pois, conforme pontua: O impetrante não está, como alega, esperando se consumir a renovação do documento, uma vez que ainda não lhe foi concedido documento algum que o autorize exercer atividades com produtos controlados pelo Exército. Essa afirmação está a indicar que, de fato, o Certificado de Registro nº 27.195 teria se expirado, não existindo outro em vigor. De outra parte, no que tange ao pedido propriamente dito, consistente na alegada irregularidade praticada pela Autoridade impetrada, que estaria a negar a expedição do documento sob a alegação de que a certidão do distribuidor da Egrégia Justiça Estadual teria vencida, nada há que reparar. Aliás, o próprio Impetrante encontrou a resposta ao seu pleito por ocasião de sua consulta à Ouvidoria da Justiça Estadual que respondeu: Não há prazo de validade específico, porém, dependendo da utilização, poderá ser contado 30 dias após a emissão. Ora, a Certidão de Distribuições Criminais da Justiça Estadual foi expedida em 05/12/2013. Porém, o pedido, ora discutido nestes autos, foi protocolizado em 07/03/2014, de forma que, considerando a afirmação da Ouvidoria Judicial do Tribunal de Justiça, que considerou plausível o prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do documento, é de rigor admitir que a referida certidão ultrapassou o seu prazo de validade. Além disso, conforme a indicação na tela do processo eletrônico, juntada a fl. 20, o pedido do Impetrante teria sido indeferido em razão de a Certidão da Justiça Estadual estar com mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo. Prazo de validade das certidões apresentadas (base data protocolo eletrônico) I. Portanto, não se trata de considerar o prazo de validade da certidão aleatoriamente, mas, isto sim, observar a sua validade considerando na data do pedido de revalidação do Certificado de Registro. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0013018-14.2014.403.6100 - RAQUEL DA SILVA FREITAS(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAQUEL DA SILVA FREITAS em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que seja suspensa a cláusula inconstitucional acima apontada, especialmente pela atividade inconstitucional da OMB, bem como suspenda o cumprimento dessa obrigação, imposta pela OMB. A Impetrante, musicista, narra em sua inicial que, em função do exercício de sua atividade, tem no Serviço Social do Comércio - SESC o seu principal contratante. Sustenta que, face aos acordos celebrados com a

instituição, torna-se necessária a apresentação de nota contratual visada pela Ordem dos Músicos do Brasil para que o músico receba os valores devidos em função da execução do contrato. Afirma que, por sua vez, a Ordem dos Músicos do Brasil vincula a aposição de visto nos contratos ao registro do músico, bem como pagamento de mensalidades. Dessa forma, a Impetrante defende que tal atitude coíbe a atividade artística, uma vez que condiciona a livre expressão artística ao pagamento de mensalidades, em função de equivocada interpretação da Lei federal n.º 3.857/1960. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/34). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, a Impetrante, diante da necessidade de receber pelos contratos celebrados e cumpridos, é conduzida a requerer à Ordem dos Músicos do Brasil a sua anuência mediante aposição de visto nos acordos pactuados. A Ordem dos Músicos do Brasil, por sua vez, condiciona tal consentimento ao pagamento de valores relativos ao registro da Impetrante em seus quadros. A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *fumus boni iuris* pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando a plena harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569) Igualmente, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto caso apenas seja concedida a segurança ao final do processo, a Impetrante poderá sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística. Entretanto, no que diz respeito ao pedido de suspensão de eventual cláusula contratual que determine a aposição de visto em contrato ou nota contratual pela Ordem dos Músicos do Brasil, não é possível a este Juízo Federal emitir regramentos abertos, até porque a decisão judicial diz respeito às partes da lide em juízo. Não obstante, caberá a cada um dos contratantes da Impetrante a interpretação da presente

decisão judicial, por meio da qual está sendo assegurado à Impetrante o direito de não se ver obrigada à manutenção de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para assegurar à Impetrante a desnecessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias relacionadas ao objeto do presente mandamus até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0013281-46.2014.403.6100 - EMERSON FERREIRA GOMES (SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Inicialmente, recebo a petição de fls. 126/127 enquanto aditamento à inicial. Após análise mais detida do pedido, verifica-se a necessidade de intimar o Impetrante para que apresente cópias dos títulos entregues por ocasião da 2ª fase do concurso público objeto desta impetração, conforme o protocolo de entrega de fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, emende novamente a inicial para incluir o candidato classificado em 1ª (primeira) colocação, como litisconsorte passivo necessário. Se for o caso, emendar o pedido inicial tendo em vista que além da homologação do resultado do concurso, estar-se-ia impugnando, também, a eventual nomeação. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. Intimem-se e oficie-se.

0013495-37.2014.403.6100 - MAURICIO ALBERTO MANCINI X PRISCILLA MAFRA MANCINI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo administrativo nº 04977.004989/2014-58, relativo à inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 6213.0115064-98. Informaram os Impetrantes, em apertada síntese, que são detentores do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentaram que, após a formalização do pedido administrativo de transferência para fins de atualização cadastral perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/30). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que os Impetrantes estão sujeitos a dano irreparável em razão de estar sendo privados de usufruírem das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Com isso, em razão do lapso temporal já decorrido (requerimento datado de 17/04/2014 - fl. 20), entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido dos Impetrantes consistente no protocolo nº 04977.004989/2014-58 (fls. 20/22), promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0013694-59.2014.403.6100 - AVIATION MANAGEMENT SERVICES - SERVICOS AERONAUTICOS LTDA (SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013833-11.2014.403.6100 - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2895

ACAO CIVIL PUBLICA

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Requer o autor a reconsideração de parte da decisão de fls. 130/134, que determinou ser obrigação da autarquia arcar com o adiantamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que o artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública dispõe, expressamente, que o Conselho está dispensado desse ônus. Em que pese o argumento do autor, adoto o posicionamento pacificado do STJ no sentido de que, na ação civil pública, a questão do adiantamento dos honorários periciais, como estabelecido nas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 18 da Lei 8.078/90, foge inteiramente das regras gerais do CPC. Dessa forma, rechaço, em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, diante da dificuldade gerada pela adoção da tese, alinhando-me, então, ao entendimento daquela Corte. Assim, inegável impor-se o abandono da interpretação literal do citado artigo 18, para determinar ao Conselho a obrigação de antecipar os honorários de perito, já que figura como autor na ação civil pública. Portanto, mantenho integralmente a decisão de fls. 130/134. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021884-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereços, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0008498-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo deferido por este Juízo à fl. 84, manifeste-se a autora acerca do

prosseguimento do feito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016908-92.2013.403.6100 - DEBORA SALES DOMINGUES SILVA X TIAGO FRANCELINO DA SILVA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0009343-58.2005.403.6100 (2005.61.00.009343-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FRANCO COLETTI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X MARIA VILMA FRANCO COLETTI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X RODOLFO FRANCO COLETTI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS)

Vistos em despacho. Considerando o correto cadastramento da advogada da autora para a sua intimação, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Promova a autora o devido andamento ao feito e esclareça se realizou as diligências necessárias à sucessão do Espólio de Dirce Cordeiro de Souza. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023894-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIANA DAGOSTINO BARALE X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Vistos em despacho. Esclareçam às partes acerca da guia de depósito juntada ao feito à fl. 126, tendo em vista que o acordo realizado e a sentença que julgou extinto o feito. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Informe a autora se possui interesse nos bens penhorados eletronicamente às fls. 324 e 325. No silêncio, venham os autos para o levantamento da constrição e guarde o feito sobrestado. Int.

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, as rés apresentaram seus Embargos Monitórios tendo sido o feito julgado procedente, conforme sentença de fls. 201/206. Requer, a autora, à fl.232, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em despacho. Fl. 183 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013762-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SANDRO DIONISIO DEMETRIO DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 154 e recolha as custas devidas ao Juízo Estadual, para que possa ser aditada a Carta Precatória expedida ou indique novo endereço para a citação do réu. Após, expeça-se. Int.

0005349-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE JESUS CORREIA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser o réu citado. Após, cite-se. Int.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 120/125 - Diante das informações apresentadas, manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 148 - Verifico, dentre os endereços indicados, que alguns deles já foram diligenciados, tendo restado infrutífera a tentativa de citação da ré. Dessa sorte, depreque-se a citação da ré nos endereços ainda não diligenciados. Caso retorne negativa a Deprecata, promova a parte autora o recolhimento das custas referentes à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação na Comarca de São Paulo do Potengi/RN. Intime-se. Cumpra-se.

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em despacho. Diante da pesquisa realizada pelo Sistema Siel, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010293-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA SAO JOSE

Vistos em despacho. Fls. 59/60 e 62/66: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Antonio Benedito da Silva São José), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de

haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO
Vistos em despacho. Verifico que intimada por duas vezes a indicar novo endereço para citação dos réus a autora ficou-se inerte. Dessa forma, restando novamente silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018289-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ALVES BRAGA
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito tal como determinado à fl. 105. Após, cite-se. Int.

0005075-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIEMENS FABRIZIO VALDAMBRINI ROCHA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005083-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO
Vistos em despacho. Manifeste-se autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereços, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0005121-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DE PASCHOAL SANCHEZ JUNIOR
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.267,08 (quatorze mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/10/2013. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 56. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição

do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de intimada por duas vezes a indicar novo endereço para a citação do réu a autora não se manifestou no feito. Assim, manifeste-se, incontinenti, a autora indicando o endereço para que possa ser expedido o Mandado de Citação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005392-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA RAMOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0012318-72.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BANCA DE CARTUCHOS DE SAO PAULO LTDA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos representantes legais da ré, por meio do sistema webservice, sistema bacenjud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação, para a pessoa jurídica na pessoa de seus representantes. Assevero, que tal medida se faz necessária para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0020713-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA

Vistos em despacho. Indique a autora, como já determinado por este Juízo, novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0021982-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA LETICIA CARVALHO DE MOURA

Vistos em despacho. Manifeste-se autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereços, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0023098-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID JESUS FERRAZ

Vistos em despacho. Verifico que apesar de intimada por duas vezes a indicar novo endereço para a citação do réu a autora não se manifestou no feito. Assim, manifeste-se, incontinenti, a autora indicando o endereço para que possa ser expedido o Mandado de Citação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023136-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Indique a autora, como já determinado por este Juízo, novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0023178-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I. C.

0023356-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANA WALICEK MOELLER

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora possa realizar as diligências que entende

necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008879-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA DOS SANTOS DIAS

Vistos em despacho. Considerando que o endereço constante da pesquisa efetuada refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Intime-se.

0008944-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que os réus residem na Comarca de Cajamar, promova a autora a juntada ao feito das custas devidas ao Juízo Estadual, a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos réus tal como determinado à fl.113. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036971-42.1993.403.6100 (93.0036971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036265-59.1993.403.6100 (93.0036265-8)) NORTEC NOROESTES PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X NORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Fls. 583/598 - Apesar do pedido formulado, aguarde-se a requisição dos autos pelo Tribunal competente. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014778-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-20.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário de IRPJ e CSLL, decorrente do PA nº 10880.909.7/2013-67, uma vez que houve a homologação parcial da compensação realizada por via PERD/COMP. Relata a autora que se sujeita à incidência do IRPJ, tendo apurado saldo negativo desse imposto no período de 01/01/2006 a 31/12/2006 - exercício 2007, razão pela qual procedeu à compensação do correspondente crédito nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.909.750/2013-67, via PER/DCOMP nº 25253.31260.260808.1.3.02-5280. Explica que o valor da compensação foi de R\$234.959,98, porém, a homologação dessa operação foi parcial, sob o argumento de que o crédito era insuficiente para compensar integralmente o débito. Assim, do total de R\$234.959,98 foram homologados apenas R\$110.690,99, sendo glosada a diferença de R\$145.070,70. Argumenta que, por força do artigo 165 do CTN, tem direito à restituição daquilo que pagou indevidamente, uma vez que cumpriu todos os requisitos necessários para demonstrar a existência de crédito tributário em razão da apuração de valor negativo de IRPJ. Devidamente citada, a União Federal ofereceu sua Contestação às fls. 74/78. Em síntese, afirma que a autoridade administrativa agiu em estrita obediência aos ditames legais, ao não homologar as compensações realizadas pela autora em sua integralidade, porquanto não haveria crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Esclarece que a Receita Federal identificou apenas o montante de R\$110.690,99 como retenção de Imposto de Renda na fonte passível de ser compensado, e não o valor informado pela autora de R\$234.959,98. Prossegue, explicando o procedimento para análise da PER/DCOMP, no qual é efetuado um cruzamento de informações, tanto as declaradas pelo contribuinte, como aquelas fornecidas pelas fontes pagadoras; não havendo coincidência nos dados declarados, inaceitável a compensação dos pretensos créditos. Réplica às fls. 85/90. Em fase de especificação de provas, a autora (fls. 82/84) requereu a produção de prova pericial. A ré, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 91). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que é necessária a realização de prova pericial contábil, para que seja apurado o efetivo valor do saldo negativo de IRPJ do exercício 2007 - período de 01/01 a 31/12/2006 da autora: se, realmente, é de R\$234.959,98, como afirma em sua inicial, ou se totaliza outro montante. Essa informação possibilitará verificar se a autora possui ou não direito creditório passível de compensação. Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de

assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos.

0014977-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-80.2013.403.6100) AUTO POSTO EWAMARO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Contestação de fls. 70/222: Examinado preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela corré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Nesse contexto, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Parte legítima é, então, aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o réu são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. Pois bem, analisando a questão deduzida em juízo, não há dúvida de que a corré VEGA é parte legítima no feito, dado que a autora afirma que os dissabores e infortúnios enfrentados pela cobrança de diversas duplicatas pela CEF são decorrentes da apresentação desses títulos, junto à referida instituição financeira, por aquela corré. Dessa forma, em sendo procedente a ação, forçosamente a corré VEJA terá de suportar as consequências do julgado. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da corré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Regularize a autora a procuração de fl. 21, uma vez que o mandato apenas conferiu poderes ao seu mandatário perante a 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, comprove a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o fato apontado em sua Defesa, juntando aos autos a cópia do contrato firmado com a corré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., conforme requerido à fl. 262. Em que pese a juntada do referido documento já se encontrar nos autos de Medida Cautelar em apenso, tratam-se de ações autônomas, que devem, individualmente, estar regularmente instruídas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista do documento à autora e à corré VEGA e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, já que não se faz necessária, para a solução do litígio, a produção de outras provas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Petição de fls. 118/118vº: Antes de apreciar o pedido de prova pericial do réu, determino à autora que indique no contrato de fls. 11/13 e/ou em seus anexos onde está a previsão da adoção dos índices de correção e de juros indicados à fl. 25. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para análise da referida petição.

CAUTELAR INOMINADA

0018173-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018173-2) - ING BANK N. V.(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP329268 - RAFAEL BITTENCOURT SILVA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0018377-47.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000654-10.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 172/175. Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011312-50.2001.403.6100 (2001.61.00.011312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3)) HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLO E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
Vistos em despacho. Fls. 877/884 - Manifeste-se a executada, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da documentação apresentada. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOWA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSACO ODA HORIKIRI
Vistos em despacho. Defiroo prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se sobrestado. Int.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)
Vistos em despachos. Defiro, novamente, o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca do acordo formulado pelos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES
Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve a regularização da representação processual como determinado por este Juízo. Sendo assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP 235.460, junte ao feito Instrumento de Mandato para que possa substabelecer poderes. Restando sem cumprimento, promova a Secretaria a exclusão da advogada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, do sistema processual informatizado e venham os autos conclusos a fim de que seja declarado nulo qualquer ato praticado, visto que não possui poderes para representar a autora. Após, deverá ser cadastrado um dos advogados da autora com poderes para ser dado prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de levantamento formulado, deverá ser indicado um dos advogados da autora para que possa ser expedido. Intime-se e cumpra-se.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRUDENTE CAJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE LIMA ARAUJO
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito informando se possui interesse na manutenção da penhora eletrônica realizada por este Juízo por meio do sistema RENAJUD. No silêncio, venham os autos para o levantamento da constrição devendo o feito aguardar sobrestado. Int.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado LUIS CARLOS DAMATO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 70/88), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de LUIS CARLOS DAMATO, CPF 567.404.338-87, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos em despacho. Informe a autora se possui interesse na manutenção da penhora eletrônica realizada pelo RENAJUD. No silêncio venham os autos para o levantamento da constrição e posterior sobrestamento. Int.

0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CATANHA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.679,16 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/07/2013, bem como defiro a consulta pelo sistema RENAJUD. Sem prejuízo, pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo somente solicitado a penhora de ativos por meio do Bacenjud nesta oportunidade. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0017346-89.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em despacho. Expeça-se o Alvará de Levantamento e o ofício de conversão em renda, como já determinado por este Juízo. Após, intime-se o executado para que tome as providências necessárias, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, como informado às fls. 218/219. Liquidado o Alvará de Levantamento e realizada a conversão em renda, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002519-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIANS PEDROZA SANTANA

Vistos em despacho. Verifico que, tratando-se a carta precatória de instrumento de comunicação entre Juízos, não houve a determinação, pelo D. Juízo Deprecado, da devolução da ordem deprecada. Outrossim, observo que, quando da realização da diligência, o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu a r.determinação do D. Juízo Deprecado de fl. 66, visto que deveria ter entrado em contato com Um dos representantes da Caixa Econômica Federal indicados à fl. 62 a fim de se proceder à reintegração de posse. Dessa sorte, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 98/149, procedendo ao seu aditamento e consequente encaminhamento ao D. Juízo Deprecado, para fins da realização do ato deprecado. Cumpra-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4973

DEPOSITO

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035651-59.1990.403.6100 (90.0035651-2) - FASA DORREMBERG SISTEMAS DE COMBUSTAO LTDA X CAUDURO MARTINHO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X RETIFICA JUIZ DE FORA LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 202/208: ante o noticiado, intime-se novamente a parte autora para promover o cumprimento do despacho de fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0686597-49.1991.403.6100 (91.0686597-6) - CARLOS ROBERTO OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA ALENCAR X ANGELO JONAS LANZA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 449/455: ante o noticiado, intime-se o coautor Carlos Roberto de Oliveira para promover o levantamento do valor depositado nos autos em seu favor (fl. 143), diretamente no banco depositário.I.

0600393-94.1994.403.6100 (94.0600393-7) - ANTONIO VALDIR TRIGO X ALICE SIMONATO TRIGO X JOSE ROBERTO PAVAN X MARCOS ROBERTO PAVAN X NELSOMN BERSI X JULIA PERES BERSI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Após, tornem ao arquivo geral.Int.

0027908-22.1995.403.6100 (95.0027908-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA) X

LUCIENE MOREIRA TEMOTEO DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA BRAGA(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Fls. 533: anote-se.Dê-e ciência ao requerente, acerca do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0025722-89.1996.403.6100 (96.0025722-1) - ESAQUE JOSE DOMINGOS X JOSE CARLOS APARECIDO PINTO X JOAO BISSI X MARIA GILSE COSTA X ARNALDO JOAQUIM TELES X MARIA HELENA CABRAL TELES X ANIZIO NIMIA X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RUBEM DE OLIVEIRA CAMILO X AIRES TESKE(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 647: o creditamento noticiado às fls. 617/633 com o qual concordou expressamente a parte autora, foi efetuado diretamente na Conta vinculada, disponível para saque, atendidos as disposições da lei 8036/90.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0047848-94.2000.403.6100 (2000.61.00.047848-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO ASSESCOM ASSESSORIA ESTUDOS E COMUNICACAO S/C LTDA

Ante a certidão de fls. 141, requerida a parte autora, ora exequente, o que de direito. Int.

0017705-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-03.2013.403.6100) RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL Designo o dia 18/08/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).I.

0004956-07.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, intimando-as, ainda, para especificarem as provas que pretendam produzir, num tríduo.I.

0008405-48.2014.403.6100 - MARIVALDO MEDEIROS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Preliminarmente intime-se a CEF aregularizar sua representação processual. Após, tornem conclusos.Int.

0011400-34.2014.403.6100 - HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido pela autora HELP INJETORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. em ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja suspensa a exigência e exequibilidade do débito tributário apurado nas inscrições em dívida ativa de números 80.6.14.050461-33 e 80.7.14.011001-06, referentes ao mês de abril de 2012.Alega, em breve síntese, que transmitiu pedidos de compensação de débitos através de PER/DCOMP (Nº 16840.12062.240512.1.3.04-6712) referentes aos valores tributários apurados para os tributos PIS e COFINS no mês de abril de 2012. Relata que foram inscritos indevidamente em dívida ativa (nºs 80.6.14.050461-33 e 80.7.14.011001-06) débitos relativos ao período e tributos compensados. Declara que não houve qualquer decisão nos pedidos de compensação que justificassem tais inscrições, nem foi dada oportunidade para se defender administrativamente do ocorrido.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.

0013331-72.2014.403.6100 - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja declarado o direito da autora em permanecer no REFIS restabelecendo o parcelamento firmado mediante a

sua reinclusão no programa.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se, com as advertências de praxe.Int.

0013532-64.2014.403.6100 - JAQUELINE DO CARMO AGUILAR DOS SANTOS X MILTON DOUGLAS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a autorização para depositar as prestações do contrato de mútuo realizado entre a autora e a ré para aquisição de imóvel residencial, nos valores incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo e de inscrever o nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo).Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.O mutuário entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela ré, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas.Por outro lado, as alegações de que a ré não tem respeitado o índice de reajuste do saldo devedor previsto no contrato é fato controvertido que depende da observância do contraditório e, portanto, será ser analisado por ocasião da prolação da sentença.Outrossim, mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22.Por fim, a inclusão da mutuária nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento.Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes das autoras nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito dos valores incontroversos.Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007795-05.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto (fl. 39).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015269-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAYO COML/ LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito.

0021826-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DIAS

Fls. 100/102: Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0005563-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Ausente os requisitos exigidos pelo Artigo 232, III, do CPC, declaro nula a citação por edital.Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BAZZO - ESPOLIO X SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA

Intime-se a CEF a promover a citação do espólio executado, sob pena de extinção do feito.

0012173-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0001453-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO XAVIER DE LIMA

Considerando a devolução do mandado e de carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção.Int.

0005006-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA

Intime-se a CEF a promover o prosseguimento de execução, sob pena de extinção do feito. I.

0007019-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R R TORRES PLANEJADOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES TORRES

Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.

0011740-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIAS GOMES DE ARAUJO

Fls. 56/59: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0013605-36.2014.403.6100 - L.A.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos.Trata-se pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por L.A.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada que anulou o registro da alteração contratual nº 274.566/05-9, de 22/11/2005.Relata, em breve síntese, que foi sócia da empresa AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA. entre março e novembro de 2005, quando se retirou da sociedade pela alteração contratual nº 274.566/05-9, de 22/11/2005. Aduz que em meados de 2013 recebeu uma carta da autoridade impetrada indicando que a alteração do contrato social havia sido extraviada, juntamente com os documentos que a instruíam, razão pela qual passava a considera-la inexistente. Argumenta que apresentou defesa administrativa e que recebeu em julho de 2014 a decisão da autoridade impetrada que decidiu pelo cancelamento do registro da alteração contratual, condenando a impetrante a retomar sua posição de sócio da empresa. Alega que o fato já estaria prescrito, visto que teria prescrição quinquenal. Informa que sua via original da alteração está juntada nos autos do processo nº 0215518-33.2006.8.26.0100, que foi proposto pelos sócios remanescentes da empresa AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA., com o objetivo de revisar os valores e condições de sua saída da sociedade.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Intime-se a impetrante para que forneça uma cópia da inicial para ciência do

feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com o cumprimento, notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006543-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Determino à Secretaria que solicite à CEUNI, por e-mail, a devolução do mandado nº 0013.2014.00693, independente de cumprimento. Após, devolvam-se os autos à requerente dando-se baixa na distribuição. I.

0009608-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FRANCISCO FERREIRA BATISTA
1. Defiro o pedido. 2. Intime-se conforme requerido. 3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012155-58.2014.403.6100 - MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/169: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 117/152), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8175

MONITORIA

0011922-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram infrutíferas, inclusive a pesquisa do Bacen-Jud endereço de fls. 177/181, bem como a parte autora não possui outro endereço para citação, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 173, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias. Devendo comprovar a publicação do referido edital, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONA VITA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONA VITA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença judicial no qual foi julgado procedente o pedido da parte autora e determinado o pagamento das verbas de sucumbência (honorários e custas judiciais). A parte exequente (autora) ao apresentar o pedido de cumprimento de sentença apresentou os valores globais do devido (honorários e custas processuais), sem discriminar o montante devido a cada réu, ora executados (fls. 414/415). A parte executada (COHAB) depositou valor inferior ao exigido sem especificar qual a forma de atualização e se estava incluído os valores das custas (fls. 422/423). Enquanto que a parte executada (CEF) apresentou impugnação, demonstrando o valor que entendia correto, no tocante aos honorários advocatícios, sem mencionar o valor das custas processuais e depositou a metade do valor exigido pela parte exequente (fls. 424/427). Às fls. 429 foi determinado o

recolhimento das custas devidas para apresentação da impugnação, o que não foi atendida pela CEF. Por decisão, a impugnação não foi recebida em razão da ausência do recolhimento das custas pela CEF, no entanto, houve a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial para verificar a exatidão dos valores, nos termos do julgado (fls. 436). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos nos termos do julgado (fls. 437/444). É o resumo do necessário. Passo a decidir. Extraem-se dos autos os seguintes valores da execução do julgado: Partes Honorários Custas Total Autor/exequente R\$5.766,62 R\$576,66 R\$6.343,28 CEF R\$2.892,49 R\$0,00 R\$2.892,49 COHAB R\$1.627,51 R\$0,00 R\$1.627,51 Contadoria Judicial R\$5.794,14 R\$578,95 R\$6.373,09/2=R\$3.186,55 cada réu Logo temos que: Parte Valor devido conforme contador Valor depositado DIFERENÇA entre valor pago e o devido 10% de multa sobre a diferença entre o valor devido e o depositado. Total a ser depositado CEF 3.186,55 3.172,55 R\$14,00 R\$1,40 R\$15,40 COHAB 3.186,55 1.627,51 R\$1.559,04 R\$155,90 R\$1.714,94 Desta forma, deverão as partes executadas complementar os depósitos anteriormente realizados, na mesma conta judicial aberta, no montante de R\$15,40 (CEF) e R\$1.714,94 (COHAB), no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o r. despacho de fls. 436. Int. DESPACHO DE FLS. 436: Fls. 424/426 - Deixo de receber a impugnação da CEF em razão da ausência de recolhimento das custas da impugnação, determinada pelo Provimento COGE 64/2005, anexo IV, item 1.4.2.1. Em que pese o não acolhimento da impugnação, o valor exigido pela parte exequente está em confronto como o título judicial, no qual determina (...), condenando as rés ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as partes sucumbentes (...). A parte exequente apresentou o valor total exigido sem discriminar o quantum para cada parte, bem como utilizou a tabela de correção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao invés do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010 e alterado pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Ressalte-se que o cálculo apresentado pela CEF não apresenta o valor das custas judiciais que devem ser ressarcidas a parte exequente, conforme estabelecido no julgado. A executada COHAB procedeu ao depósito de valor inferior ao exigido e não apresentou planilha de cálculo para justificar o valor apresentado, bem como não impugnou os cálculos. Desta forma, em razão das divergências entre os valores apresentados, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos em consonância com os exatos termos do julgado, inclusive presente, se necessário, o valor do montante a ser pago com a incidência da multa sobre a diferença entre o depositado e o devido, conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 475-J do CPC. Com o retorno dos autos do contador, façam-os conclusos para decisão. Int.

0017408-61.2013.403.6100 - EDUARDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA (SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Às fls. 240 as partes foram intimadas para que especificassem as provas pretendidas, justificando-as. A parte autora, contudo, limitou-se ao protesto genérico pela produção de prova testemunhal e documental, sem especificá-las ou justificar sua finalidade em conformidade com os pontos controvertidos da ação (fls. 268). Convém lembrar que, diferentemente do que ocorre na inicial, quando se admite o mero protesto genérico (art. 282, III e VI, do CPC), na fase de instrução processual as partes deverão atender ao chamamento, justificando e especificando, precisa e objetivamente, os meios pelos quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, em conformidade com os pontos que restaram controvertidos, sob pena de, não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 00185016020124030000, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 de 23/11/2012: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROVA PERICIAL - PEDIDO GENÉRICO - CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO - PRECLUSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR - DESTINATÁRIO DA PROVA - JUÍZO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações inseridas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Reconhecida a competência da Justiça Federal, tendo em vista o ingresso da União Federal, na qualidade de assistente. 3. Operou-se a preclusão do pedido de prova pericial, ao ter sido proferido o despacho saneador, não tendo o causídico constituído à época se insurgido em face da decisão que deferiu, tão somente, a produção de prova testemunhal. 4. Não há cerceamento de defesa, posto que o procurador da parte foi intimado da decisão, tendo-se quedado inerte. 5. O pedido foi genérico (fls. 119/120), tendo se limitado a ré a requerer a produção de prova testemunhal e pericial por entender necessárias e cabíveis à esta fase processual. Não elencou, portanto, os pontos que pretendia esclarecer com a prova técnica. 6. A constituição de novo procurador não reputa à parte a possibilidade de rediscutir as questões sobre as quais já se operou a preclusão. 7. O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue

suficientes para sair de seu estado de perplexidade. 8. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil. 9. Na hipótese, na própria decisão agravada, o MM Juízo de origem afastou a necessidade da produção da prova contábil. 10. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região no AI 00122985320104030000, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 18/05/2011, p. 269: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por provas realizado pelas partes na inicial e na contestação. Por ocasião da intimação para especificação de provas a parte deve indicar de forma precisa as provas que pretende produzir, considerando os pontos controvertidos, bem como justificá-las. Não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão. Assim, deve ser reconhecida a preclusão temporal do direito à produção probatória pretendida pelo autor. Dê-se ciência às partes das informações de fls. 345/346, prestadas pela empresa Atua Taboão Empreendimentos SPE Ltda. Sem prejuízo, providencie, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, decisões e certidão de objeto e pé do processo nº. 1005103-36.2013.8.26.0609, em curso perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, para verificação de eventual caracterização de litigância de má-fé. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011929-58.2011.403.6100 - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR X SOLANGE GASPARI DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/09/2014, às 15h00, a ser realizada nas dependências desta 14ª Vara Cível Federal (Av. Paulista, 1682, 7 andar). Int.

0021109-98.2011.403.6100 - LAZARA ROSELI CANDIDO DAZEVEDO CRUZ X LUCIA ELIZABETH FRANCO DE AZEVEDO CRUZ X BARBARA CANDIDO DAZEVEDO CRUZ - INCAPAZ X LAZARA ROSELI CANDIDO DAZEVEDO CRUZ (PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora receber a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA), nos mesmos valores auferidos pelos servidores públicos em atividade. Considerando a regra constante no art. 7º, da EC nº 41/03, que garantiu a paridade plena entre os servidores ativos e inativos que já tinham se aposentado quando da data da publicação da emenda (31/12/2003), ou que já tinham, até a referida data, cumprido todos os requisitos ali previstos, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação apta a comprovar que o benefício do instituidor foi concedido antes do advento da EC nº 41/2003 ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas nas EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. Int.

0012709-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X INGRID PRISCILA X JURACI FRAGA RODRIGUES

Tendo em vista a manifestação de fls. 213/215 ao SEDI para inclusão de Juraci Fraga Rodrigues no pólo passivo. Considerando a certidão de fls. 207/208, determino a expedição de ofício a Coordenadoria Regional de Assistência Social e ao Conselho Tutelar da Criança, solicitando-lhes o apoio necessário para a execução do mandado de reintegração na posse. Expeça-se mandado de reintegração na posse, devendo o oficial de justiça contactar os órgãos públicos acima mencionados, bem como a parte autora para que, na data em que ocorrer a reintegração, estejam todos presentes. Int.

0014664-72.2013.403.6301 - LUCIANO GARCIA FERREIRA (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ajuizada por Luciano Garcia Ferreira em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na qual busca ordem para efetuar a sua inscrição junto ao Conselho na modalidade de

Provisionado. Ao final, pugna pela declaração judicial confirmando o exercício da atividade de instrutor de musculação. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que exerceu atividade própria de Educação Física, atuando como instrutor de musculação, no período compreendido entre 16.01.1985 a 27.04.2012, conforme atesta o documento de fls. 14. Todavia, o CREF4/SP indeferiu o pedido de inscrição, exigindo a comprovação do exercício profissional por meio idôneo, conforme previsto na Resolução nº 45/2008 (fls. 13). Sustenta que o exercício regular de profissão só pode ser restringido por lei, sendo livre o exercício de qualquer trabalho, conforme preceitua a Constituição Federal. Pede a antecipação de tutela para inscrição no Conselho-réu na modalidade de Provisionado, instrutor de musculação. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 47). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 60/106, combatendo o mérito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, se exige a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, não vejo presente o relevante fundamento jurídico. A Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades de Educação Física, prevê a inscrição e registro dos profissionais graduados em Educação Física nos conselhos regionais, assim como também dos não graduados em curso superior (provisionados) que exerciam a profissão antes do início da vigência da lei. Vejamos: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Com fundamento no referido diploma legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF expediu a Resolução nº 45/02, que assim dispôs sobre o registro nos respectivos Conselhos Regionais dos profissionais não graduados em Educação Física: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, editou a Resolução 45/2008, tratando do mesmo tema, que assim prevê: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Como visto, ao disciplinar o exercício da profissão de Educação Física, o

Conselho Federal de Educação Física absorveu os profissionais práticos que, a despeito dos novos requisitos estabelecidos na lei de regência, já atuavam na área antes da regulamentação da profissão. No entanto, a inscrição no Conselho Profissional dos não graduados no curso superior de Educação Física na categoria provisionado, tem como condição para o registro a comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física antes da regulamentação da profissão por período não inferior a 3 anos e a indicação de uma atividade principal, para a qual será habilitado. No caso dos autos, a parte-autora teve a sua inscrição indeferida (na verdade, houve a devolução do requerimento de registro para fins de regularização), conforme atesta o documento de fls. 13. O autor, para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP, apresentou simplesmente uma Escritura Pública de Declaração, expedida pelo 2º Tabelionato de Nota de Foz do Iguaçu/PR (fls. 14), na qual o próprio Autor declara que exerce atividade de instrutor de musculação desde janeiro de 1985. Os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para comprovar a experiência profissional necessária. Ademais, há que se ressaltar que a parte-autora, nascida em 10 de agosto de 1972 (fls. 10), informa que exerce atividade de instrutor de musculação desde o ano de 1985. No entanto, no ano de 1985, o autor contava com apenas 13 (treze) anos de idade. Como se sabe, por força do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/1988, não é permitido o trabalho de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Portanto, não é crível que o ora autor, com apenas 13 anos de idade já exercesse a profissão de instrutor de musculação. Em relação à matéria tratada neste feito, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de comprovação do exercício profissional em período anterior ao início de vigência da Lei 9.686/1998. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial. 2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de musculação desde dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo. 7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. 8. A propositura de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00040203320094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CREF4/SP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E DO CREF4/SP NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado para inscrever e registrar o impetrante nos quadros do CREF4/SP. 2. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CONFEF 45/2002 dispôs que: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo

não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. 5. Por sua vez, a Resolução CREF4/SP 45/2008 estabeleceu que: Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 6. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 7. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 8. O autor, para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP, juntou aos autos Escritura Pública de Declaração, onde duas testemunhas afirmam que ele trabalha como instrutor de tênis desde julho de 1994 até os dias atuais. 9. Colacionou, outrossim, Contratos de Locação de Quadras de Tênis, Declaração da empresa em que ministra aulas desde o ano de 1994 até, pelo menos, dezembro de 2009, subscrita pelo Sr. Francisco Antonio Rodrigues, sócio proprietário da empresa Match Point desde a sua criação, em 1987. 10. Não obstante tratar-se de enumeração exemplificativa, a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. De qualquer sorte, tal discussão remete à via ordinária. 11. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada. 12. A interposição do recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o interesse recursal, ausente no recurso interposto pelo CREF4/SP, que não foi sucumbente em relação à tese jurídica, circunstância que caracteriza, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo, descabendo a esta Corte julgá-lo para efeito meramente acadêmico. 13. Apelação improvida e recurso do CREF4/SP não conhecido. (AMS 00070276620104036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso em apreço, não restou comprovada, ao menos nessa fase processual, a experiência profissional necessária à inscrição na modalidade de Provisionado, sendo de rigor o indeferimento da medida postulada. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0062331-54.2013.403.6301 - LEANDRO TEODORO SIQUEIRA(SP334074 - MAURICIO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ajuizada por Leandro Teodoro Siqueira em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na qual busca ordem para alterar a sua modalidade de inscrição junto ao Conselho, passando de Instrutor de Ginástica para Instrutor de Musculação. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que é instrutor de musculação desde o ano de 2002, cumprindo com todas as exigências para o exercício de sua função. Todavia, em 05.09.2013 recebeu a visita de um fiscal do CREF4/SP, sendo autuado pela ausência de registro do estabelecimento, bem como pela ausência de profissional habilitado para tanto. Assevera que buscou regularizar sua situação com a abertura de empresa, assim como formulou requerimento para alteração de modalidade (de instrutor de ginástica para instrutor de musculação), o que foi indeferido pelo Conselho (fls. 49). Sustenta que cumpriu todas as exigências para o exercício da profissão, inclusive com a participação em diversos cursos de especialização. Enfim, sustenta que o exercício regular de profissão só pode ser restringido por lei, sendo livre o exercício de qualquer trabalho, conforme preceitua o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Pede a antecipação de tutela para alteração da sua modalidade, fazendo-se constar Instrutor de Musculação. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 43). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 58/122, combatendo o mérito. Réplica (fls. 181/193). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Entendo ausentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, se exige a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, não vejo presentes o relevante fundamento jurídico. A Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades de Educação Física, prevê a inscrição e registro dos profissionais graduados em Educação Física nos conselhos regionais, assim como também dos não graduados em curso superior (provisionados) que exerciam a profissão antes do início da vigência da lei. Vejamos: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Com fundamento no referido diploma legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF expediu a Resolução nº 45/02, que assim dispôs sobre o registro nos respectivos Conselhos Regionais dos profissionais não graduados em Educação Física: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, editou a Resolução 45/2008, tratando do mesmo tema, que assim prevê: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Como visto, ao disciplinar o exercício da profissão de Educação Física, o Conselho Federal de Educação Física absorveu os profissionais práticos que, a despeito dos novos requisitos estabelecidos na lei de regência, já atuavam na área antes da regulamentação da profissão. No entanto, a inscrição no Conselho Profissional dos não graduados no curso superior de Educação Física na categoria provisionado, tem como condição para o registro a comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física antes da regulamentação da profissão por período não inferior a 3 anos e a indicação de uma atividade principal, para a qual será habilitada. No caso dos autos, a parte-autora teve a sua inscrição deferida pelo Conselho na categoria de PROVISIONADO e com atuação na área de GINÁSTICA, conforme se verifica pela cédula de identidade expedida pelo CREF4/SP às fls. 08. Por sua vez, pretendendo a alteração de modalidade (de Ginástica para Musculação), formulou requerimento junto ao Conselho Regional (fls. 16), em 18 de novembro de 2013, que foi indeferido (fls. 49). O autor, para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP, ou, como no caso específico, a alteração de modalidade, deveria comprovar a sua experiência profissional pelo período mínimo exigido na legislação de regência, qual seja, comprovação

idônea de experiência profissional anterior à publicação da Lei 9.696/98, em período mínimo de 3 (três) anos. Os documentos que acompanham a inicial não comprovam a experiência profissional necessária. O autor apresenta certificados que atestam a participação em cursos com carga horária ínfima, conforme se verifica às fls. 26/34. E mais, referidos certificados atestam a participação em cursos no período de 2000 a 2003, quando a exigência legal impõe que seja em período anterior. Em relação à matéria tratada neste feito, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de comprovação do exercício profissional em período anterior ao início de vigência da Lei 9.686/1998. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial. 2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de musculação desde dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo. 7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. 8. A propositura de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00040203320094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CREF4/SP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E DO CREF4/SP NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado para inscrever e registrar o impetrante nos quadros do CREF4/SP. 2. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CONFEF 45/2002 dispôs que: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. 5. Por sua vez, a Resolução CREF4/SP 45/2008 estabeleceu que: Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se

por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 6. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 7. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 8. O autor, para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP, juntou aos autos Escritura Pública de Declaração, onde duas testemunhas afirmam que ele trabalha como instrutor de tênis desde julho de 1994 até os dias atuais. 9. Colacionou, outrossim, Contratos de Locação de Quadras de Tênis, Declaração da empresa em que ministra aulas desde o ano de 1994 até, pelo menos, dezembro de 2009, subscrita pelo Sr. Francisco Antonio Rodrigues, sócio proprietário da empresa Match Point desde a sua criação, em 1987. 10. Não obstante tratar-se de enumeração exemplificativa, a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. De qualquer sorte, tal discussão remete à via ordinária. 11. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada. 12. A interposição do recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o interesse recursal, ausente no recurso interposto pelo CREF4/SP, que não foi sucumbente em relação à tese jurídica, circunstância que caracteriza, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo, descabendo a esta Corte julgá-lo para efeito meramente acadêmico. 13. Apelação improvida e recurso do CREF4/SP não conhecido. (AMS 00070276620104036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No mesmo sentido, veja-se o julgado do E. TRF da 2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO PLENO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada deferiu liminar, em Mandado de Segurança, para a autoridade coatora abster-se de exigir da impetrante, profissional não graduada de Educação Física, a indicação de uma atividade principal, garantido-lhe o exercício pleno de suas atividades na área de Educação Física, convencido o juízo de que a restrição imposta pelo CONFEF à atuação desses profissionais viola o direito constitucional do livre exercício, trabalho ou profissão, nos termos do art. 5º, XIII da CRFB/88. 2. As Resoluções do Conselho Federal de Educação Física têm função regulamentar, necessária para o exercício profissional do educador físico, nos termos previstos na Lei nº 9.696/98, art. 2º, III. A Resolução CONFEF nº 45/2002, arts. 2 e 3º, apenas estabelece requisitos para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, do profissional não graduado (provisionado), entre eles, a comprovação de desempenho profissional por prazo não inferior a três anos até o início da vigência da lei, bem como a indicação de uma atividade principal (modalidade exercida). Precedentes deste Tribunal. 3. A profissional não graduada está habilitada a uma atividade principal, não podendo atuar em todas as áreas/modalidades da Educação Física, sendo que, no caso, comprovou apenas 3 anos de atividade profissional antes da Lei nº 9.696/98, na Associação Desportiva de Natação e Esportes Terrestres, como professora de hidroginástica. As declarações dos dois ex-alunos e do proprietário de academia atestam a atuação como personal trainer em períodos esparsos, não preenchendo o requisito temporal de três anos do art. 2º, III, da Lei 9.696/98 e art. 2º da Resolução CONFEF 45/02. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 201302010066277, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/09/2013.)E ainda o julgado do E. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EDUCADOR FÍSICO. PROVISIONADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. ARTIGO 333, I DO CPC. ARTIGOS 1º E 2º, III, DA LEI Nº 9.696/98. I - Os profissionais que, mesmo sem formação em Educação Física, tenham atuado na área até a entrada em vigor da Lei nº 9.696/98 fazem jus à inscrição na entidade profissional, mediante comprovação de efetivo exercício profissional como educador físico em período anterior ao seu advento. A Resolução nº 039-A/2001 do CONFEF (artigo 1º) não poderia fixar a data limite para a realização da inscrição dos referidos profissionais, dada a extrapolação do poder regulamentar. II - Na hipótese, a parte autora não logrou comprovar satisfatoriamente o alegado na inicial, uma vez que apenas acostou aos autos como documentação comprobatória do alegado direito, duas declarações particulares e, apesar do CREF5, em sua contestação, pugnar pela produção de provas com realização de audiência, em sua réplica pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide. III - Incumbe ao embargante o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme artigo 333, I do CPC. Não bastando a simples alegação mas, ao revés, sendo necessária a demonstração do direito alegado, não comprovado satisfatoriamente no caso dos autos. IV - Precedentes deste Regional: AC 410085, DJ 28/10/2008, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; REO

436415, DJ 15/10/2008, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho. V - Apelação improvida.(AC 00013057020124058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::409.) Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0009390-17.2014.403.6100 - ALEX GOMES DE SALES(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011470-51.2014.403.6100 - GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; II - o recolhimento das custas devidas. À vista dos documentos acostados nos autos, defiro o pedido para tramitação do feito em Segredo de Justiça. Anote-se. Int.

0011846-37.2014.403.6100 - ADRIANO ALVES SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012287-18.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012339-14.2014.403.6100 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012442-21.2014.403.6100 - ANTONIO SALMI FREITAS BESERRA(SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012490-77.2014.403.6100 - CAROLINA SOLA SANCHES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012503-76.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo o Ministério da Educação e Cultura - MEC, tendo em vista que ação foi proposta somente em face da União Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora: a) emenda a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; b) a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração e os seus atos societários, atualizado; 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0012871-85.2014.403.6100 - TELEBRA TELEFONIA DO BRASIL LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora contrafe para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0013278-91.2014.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 188/189, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente quanto a aceitação dos bens imóveis oferecidos em caução das dívidas que, em princípio, obstam a expedição da CND pretendida. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002968-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4)) JANI MARIA DE LUCA SARTORI(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação ajuizada por Jani Maria de Luca Sartori em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a exclusão de seu imóvel de penhora realizada nos autos de execução nº 0010093-75.1996.4.03.6100. Para tanto, a parte-autora sustenta que é proprietária e possuidora do imóvel situado à Av. Damasceno Vieira, nº 900, São Paulo/Capital. Aduz que a ora embargada propôs ação de execução em face de Álamo Dedetização e Comércio Ltda., objetivando a execução de título extrajudicial, qual seja um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, sendo um dos executados o Senhor Jefferson Pedrosa de Souza; que, em 20.05.2009, pela embargada CEF, foi requerida a penhora de 70% (setenta por cento) da vaga de garagem nº 08, o que foi deferido pelo Juízo em 02.07.2009, expedindo-se o mandado de registro de penhora. Todavia, o 8º Registro de imóveis da capital não registrou a penhora, informando que esse percentual da vaga de garagem havia sido doado pelo executado Jefferson à ora Embargante. Sustenta, assim, que a aquisição do bem em questão se deu de boa-fé e que não houve fraude a execução, conquanto no momento da doação não havia registro e/ou averbação de qualquer constrição em relação ao imóvel. Enfim, sustenta que o imóvel é bem de família. Pede liminar. Devidamente citada, a parte-requerida contestou combatendo o mérito (fls. 167/171). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, entendo que não há verossimilhança das alegações da Embargante. A parte-embargante pleiteia que seja

afastada a constrição que alcança 70% (setenta por cento) da vaga de garagem nº 08, do imóvel situado à Av. Damasceno Vieira, nº 900, São Paulo/Capital, adquirido em conjunto com o Executado Jefferson Pedrosa de Souza. No entanto, o Executado Jefferson foi citado para os termos da ação de execução autuada sob nº 0010093-75.1996.4.03.6100 em 12 de agosto de 1996 (fls. 17), tendo efetuado a doação da sua parte da referida garagem à ora Embargante em 22 de dezembro de 2009 (por meio de escritura lavrada pelo 6º Tabelião de Notas da Capital), conforme informado pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 329 e 340, dos autos da ação de execução). Assim sendo, é evidente que o Executado Jefferson, quando praticou os atos de disposição de parte ideal do imóvel que integrava o seu patrimônio em benefício da ora Embargante, tinha plena ciência do débito. Ademais, deve-se consignar que a Embargante é sócia do Executado na empresa Distribuidora de Bebidas Sartori Ltda. (fls. 356/357), sendo forçoso reconhecer evidências de fraude à execução, nos termos do art. 593, do CPC, não sendo possível a invocação da boa-fé da Embargante. Ao que tudo indica, o devedor, após ser devidamente citado para a ação de execução, tentou esvaziar seu patrimônio mediante negócio jurídico gratuito, impedindo, assim, a satisfação do crédito do exequente. Ademais, presume-se que a alienação reduziu o executado à insolvência, pois a Embargante nem sequer alegou que ele possui outros bens capazes de satisfazer o crédito representado no termo de confissão de dívida. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ALIENAÇÃO POSTERIOR ANULADA. MANUTENÇÃO DA PENHORA. 1. Verifica-se que o embargante adquiriu o imóvel, posteriormente penhorado em execução fiscal, do filho do executado, de quem recebeu o bem por doação. 2. No entanto, o negócio jurídico gratuito foi anulado, visto que o devedor já havia sido citado na ação executiva, portanto não poderia ele se desfazer do patrimônio em fraude à execução fiscal (art. 185 do CTN). 3. Anulada a doação, a alienação restou também ineficaz, sem produzir efeitos, pela impossibilidade do objeto (art. 104, II, do CC) e da ilegitimidade do donatário. 4. Apelação não provida. (AC 00004397720134058310, Desembargador Federal Manoel Erhardt, - Primeira Turma, DJE - Data: 30/01/2014 - Página: 33) Sendo assim, havendo evidência de fraude, não há que se falar em reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, nos termos da Lei nº 8.009/90, pois, como já decidido pelo STJ, tais institutos são incompatíveis, visto que reconhecer a impenhorabilidade do bem seria o equivalente a prestigiar a má-fé do devedor. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: IMPENHORABILIDADE - LEI 8.009/90 - FRAUDE DE EXECUÇÃO. O RECONHECIMENTO DA FRAUDE IMPORTA INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO, RELATIVAMENTE A EXECUÇÃO. EM ASSIM SENDO, NÃO PODE O ADQUIRENTE INVOCAR OS BENEFÍCIOS DAQUELA LEI (STJ, REsp 65536, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Turma, j. 4.08.1995). O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado (STJ, AgRg no REsp 1085381/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 10.03.2009). E ainda, o seguinte julgado do E. TJSP: EMBARGOS DE TERCEIRO - Fraude à execução - Penhora não registrada - Comprovada má-fé dos embargantes, adquirentes do imóvel - Alegada, mas não provada, existência de outros bens no patrimônio da executada - Impenhorabilidade do bem de família - Impossibilidade de oposição por parte dos embargantes (adquirentes) e inaplicabilidade da proteção legal em favor da executada (alienante), que agiu de má-fé - Sentença de improcedência - Recurso não-provido (Apelação nº 990.10.235178-5, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 09.09.2010). Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004029-53.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017288-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IONETE COSTA DA SILVA

Fls. 96: Manifeste a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Caso haja interesse, tornem os autos conclusos para designação da audiência de conciliação. Em caso negativo, expeça-se o mandado de reintegração de posse, conforme decisão proferida em sede de pedido liminar e mantida em decisão proferida em agravo de instrumento, sendo deferida a autorização para utilização de força policial e arrombamento da porta da unidade 44-i, conforme requerido às fls. 43. Int.

0006648-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RITA DE CASSIA CUNHA

Fls. 59/74: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Fls. 75/778: À vista da decisão proferida

em sede de agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 34/39, expedindo-se o mandado de reintegração de posse. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14021

MONITORIA

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 140/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LMPS Comércio Ltda. e Outros, objetivando o pagamento de R\$38.693,18, apurado em 30/11/2007, valor referente ao contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica - giro caixa pós-fixado (Contrato nº 21.3117.704.0000002-72).Juntou documentos às fls. 07/20 e 29/30.Após infrutíferas tentativas de citação dos réus nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil (fls. 36/37, 39/40, 43/44, 91/93 e 120/122), foram os réus citados por edital (fls. 133/135, 137/138 e 141/143). Decorrido in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, conforme certidão às fls. 144.A Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, ofereceu os embargos monitórios às fls. 146/165 aduzindo, em preliminar, a nulidade da citação por edital e prescrição. No mérito, sustentou a existência de cláusulas ilegais e abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor.A CEF apresentou impugnação às fls. 167/183.É a síntese do necessário.Decido.Passo a analisar a alegação de ocorrência de prescrição.Em se tratando de cobrança de dívida líquida advinda de relação contratual, há que ser observado o prazo prescricional do artigo 206, 5º, inciso I, que fixa em 05 (cinco) anos o prazo para a pretensão de haver pagamento de dívidas líquidas constantes de instrumento particular.Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC DE 1916 OU ART. 206, 5º, INCISO I DO CC DE 2002. 1. A controvérsia acerca da ilegitimidade passiva é insuscetível de exame em recurso especial se, para tanto, faz-se necessária a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A prescrição das ações de natureza pessoal que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, deve observar o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 206, 5º, inciso I do Código Civil de 2002, atendida a regra de transição estabelecida no atual codex. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1146090, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 01/02/2011)A presente ação foi ajuizada em 06/03/2008 e o despacho inicial autorizando a citação do réu foi proferido em 03/06/2008 (fls. 31).Nos termos do artigo 202 do Código Civil em vigor:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (destaquei)Dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (1º), desde que a parte a promova nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar (2º), podendo tal prazo ser prorrogável pelo máximo de noventa dias (3º).Na hipótese dos autos, a citação por edital do réu ocorreu tão somente em setembro de 2013 (fls. 137 e 142/143), portanto, quando decorridos mais de cinco anos da propositura da ação.Note-se que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os dados corretos relativos ao endereço do réu (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil) e, no caso, foi justamente essa incorreção o motivo da demora da citação.Assim, não efetuada a citação nos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do parágrafo 4º desse

mesmo artigo. De se declarar, então, a prescrição do direito de postular o pagamento da dívida contraída pelos réus, restando prejudicadas as demais questões relativas ao mérito. Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013163-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 94, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Intime-se, novamente a CEF, para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0000677-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVA ARAUJO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 27/2014, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010173-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELZIVAN NOGUEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nelzivan Nogueira da Silva objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.072,22 (dezenove mil e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n.º 001572160000060880), denominado Construcard. Anexou documentos. O réu não foi localizado, para citação, nos endereços indicados pela autora. Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de citação a Caixa Econômica Federal permaneceu silente. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo quedou-se inerte. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423920-16.1981.403.6100 (00.0423920-2) - ARNALDO MENDES PESSOA(SP064512 - NEWTON FERREIRA CAMPOS E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) Proferi despacho nos autos da execução em apenso n.º. 0008238-75.2007.403.6100.

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Proferi despacho nos autos da execução em apenso nº. 0022845-25.2009.403.6100.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Proferi despacho nos autos da execução em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

0010766-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047843-88.1971.403.6100 (00.0047843-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP014968 - CARLOS HAMILTON ZELANTE MAZZEO E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0047843-88.1971.403.6100. Diga o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Fls. 225: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA
Fls. 483: Defiro a devolução de prazo requerida pelo executado.Int.

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)
Fls. 873/892: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte executada.Dê-se vista à União Federal (AGU).Int.

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Fls. 228/248: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela executada.Intime-se a União Federal (AGU).Int.

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)
Fls. 317/337: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela executada.Dê-se vista à União Federal (AGU).Int.

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO
Fls. 427/428: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 28/2014, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0014947-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X DEMERVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 93/95: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se, por Carta, o executado PAULO SÉRGIO DE FARIA RIBAS.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 92, citando a empresa executada na pessoa de seus representantes legais, no endereço diligenciado às fls.81.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0273542-82.1980.403.6100 (00.0273542-3) - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS CONFECÇÕES E BAZAR(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 411/412 - Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-78.2001.403.6100 (2001.61.00.006292-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDITORA ABRIL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X EDITORA ABRIL X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a exequente, na pessoa de seu advogado, acerca do alegado pela CEF às fls.481, em relação à liquidação do alvará de levantamento nº. 274/2013, expedido às fls.473.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 14070

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)
Vistos etc., Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que requer a responsabilização do réu ALEXANDRE GARCIA MELLO pela prática de atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da Administração Pública, previstos na Lei nº 8.429/92, objetivando a aplicação das seguintes sanções: 1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, corrigidos desde o seu auferimento pelos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional, com aplicação de juros moratórios; 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; 3) pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º; 4) suspensão dos direitos políticos

por até 10 (dez) anos; e 5) perda da função pública caso a demissão ainda não tenha se operado de maneira definitiva na esfera administrativa. Esclarece que por meio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10880.007919/2006-13, instaurado em desfavor do réu, então Auditor Fiscal da Receita Federal, foi constatado acréscimo patrimonial a descoberto, relativamente aos anos de 1999 e 2000. Esclarece, outrossim, que os recursos financeiros apurados não foram incluídos nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos exercícios de 2000 e 2001. Diz que o réu, instado a justificar a origem dos recursos financeiros, não logrou êxito em fazê-lo, limitando-se a afirmar, reiteradas vezes, que jamais possuiu conta no exterior. Explicita-se que foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº 10880.007803/07-65, cujo objetivo foi o de apurar irregularidades perpetradas pelo réu no exercício da sua função pública, além de ter sido ajuizada a Ação Penal nº 2003.7000030333-4 para apuração da prática de crimes financeiros, na qual foram realizadas investigações relativas às contas do Merchants Bank of New York, quebrando-se o sigilo de diversas contas e autorizando-se o compartilhamento do material com a Receita Federal. Neste contexto, a Equipe Especial de Fiscalização, criada para analisar os dados das contas cujo sigilo fora quebrado na ação penal, encaminhou para a Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal representações fiscais contra alguns contribuintes, dentre eles ALEXANDRE GARCIA MELLO. A Comissão de Inquérito procedeu à investigação, analisando diversos documentos, dentre eles, o Demonstrativo de Variação Patrimonial elaborado com base na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2001, Ano-Calendarário 2000, Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos Exercícios de 2000 e 2001, extratos bancários, documentos de movimentação bancária, entre outros. Concluiu-se no Procedimento Administrativo Fiscal instaurado, a falta de comprovação da origem dos valores acrescidos ao patrimônio do Réu, assim como a remessa de recursos ao exterior. A pedido da Comissão, foi determinada a realização de laudo de exame financeiro, tendo os peritos designados utilizado dados contidos em mídias computacionais, referentes a ordens de pagamento remetidas e recebidas por contas bancárias no exterior. Foram encontradas 3 (três) transações no Merchants Bank of New York nos valores de US\$ 5,491.42, US\$ 149,980.00 e US\$ 156,152.84, tendo como ordenante ALEXANDRE GARCIA DE MELLO. A fim de garantir que o nome que constava nas operações era o do investigado, verificou-se a existência de homônimos em órgãos oficiais - Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil e Tribunal Superior Eleitoral - de forma que o único resultado em todos eles foi o nome do réu. Esclarece o MPF, ainda, que ofereceu denúncia em face do réu como incurso nas sanções previstas no artigo 22, parágrafo único, última parte, da Lei nº 7.492/86, pelo crime de evasão de divisas, dando ensejo à instauração do processo criminal nº 2009.61.81.005547-1, que tramitou perante a 6ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no qual foi absolvido por insuficiência de provas. Com a petição inicial foram anexados os documentos de fls. 30/977. Apresentada defesa preliminar às fls. 997/1022, foi argüida a prescrição. No mérito afirma que o MPF, baseado nos mesmos fatos, já intentou ação penal contra o réu, não obtendo êxito em seu intento, por insuficiência de provas. Argumenta que o wire transfer, citado no laudo e na petição inicial, é uma comunicação entre os agentes do sistema financeiro e representa apenas uma parte da operação que promove a circulação financeira entre estes mesmos agentes. São dados gerados pelos funcionários dos bancos e não por seus clientes. Assim, como não existiram ordens emitidas pelo réu, foi ele, réu, absolvido na esfera criminal. Argumenta que na presente ação de improbidade administrativa foram trazidos os mesmos documentos que instruíram a ação penal, nada havendo de novo para sustentar a pretensão ministerial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF o fez às fls. 1025/1037, refutando a alegada prescrição. Argumenta, ainda, que o réu foi absolvido na ação penal por insuficiência de provas para sua condenação, entretanto, conforme disposto no artigo 66 do CP, não existe qualquer vinculação entre o resultado da ação criminal e a ação de improbidade administrativa. Diz, ademais, que na presente ação não se procura demonstrar a prática de evasão de divisas, mas, sim, o cometimento de ato ímprobo administrativo, consistente na obtenção de rendimentos incompatíveis com seus proventos. Logo, deduz que a insuficiência probatória no tocante ao crime de evasão de divisas em nada compromete a variação patrimonial a descoberto, que é incompatível com a renda percebida pelo servidor. Às fls. 1039/1064 foi deferida a liminar para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens do réu Alexandre Garcia Mello, incluindo imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras. Interposto Agravo de Instrumento pelo réu. Em contestação, apresentada às fls. 1231/1273, o réu ratificou os termos da defesa preliminar outrora apresentada. Réplica apresentada às fls. 1314/1329. Às fls. 1332/1333 foi proferida decisão que indeferiu o pedido do Réu, concernente ao cancelamento da ordem de indisponibilidade, bem como determinou a intimação das partes para especificação das provas. O Réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1349/1364) em face da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade do bem de família, ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 1388/1392. Em despacho proferido às fls. 1401, foi designada audiência de instrução e julgamento e negado o pedido formulado pelo Réu, consistente na expedição de Ofício à Receita Federal para a realização de pesquisa no Cadastro de Pessoas Físicas. Interposto Agravo Retido pelo réu. Realizada audiência, os termos de depoimento e ata de deliberação foram encartados às fls. 1488/1500. Ouvida a testemunha Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, por Carta Precatória nº 0002861-41.2012.403.6103. O termo de deliberação, a qualificação da testemunha e o depoimento colhido por sistema de mídia estão encartados às fls. 1529/1532. Apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 1573 verso) e pelo réu (fls.

1584/1593).É o relatório. Passo a decidir.As questões preliminares invocadas pelo réu foram rechaçadas na decisão proferida às fls. 1039/1064. Acerca da alegação de prescrição, acrescento que concordo integralmente com os fundamentos apresentados às fls. 1.046/1.055, bem como ressalto que não faz sentido a administração ter a possibilidade de aplicar a pena administrativa após interromper a prescrição por meio da instauração do processo administrativo disciplinar, mas ser impossibilitada de ajuizar a ação de improbidade administrativa se o mesmo ato não fosse considerado causa interruptiva da prescrição. Observo que o réu alegou a nulidade do laudo técnico adotado como prova emprestada (fl. 1.251).Rechaço a nulidade invocada, eis que o laudo técnico foi proferido pela autoridade competente, autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, de forma que não existe qualquer nulidade pelo simples fato de a investigação ter se iniciado para a apuração da conduta de terceiros. É muito comum o encontro fortuito de provas no processo penal, fenômeno conhecido como serendipidade, e a prova é válida desde que produzida de forma válida na origem. O réu teve a oportunidade de contraditório e ampla defesa desde o início do presente processo, bem como a prova foi considerada válida para o processo penal, de forma que não há nenhum fundamento concreto para a nulidade.Com relação ao laudo elaborado pela própria Secretaria Receita Federal do Brasil, observo que, ao contrário do que foi alegado pelo réu, a notificação enviada pela comissão de inquérito para dar ciência da instauração do processo administrativo disciplinar indica, de forma específica, a possibilidade de produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial (fl. 645). Portanto, não houve cerceamento de defesa e a comissão de inquérito garantiu ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Bastava à defesa formular o requerimento de complementação da perícia técnica para responder a quesitos, entretanto, a defesa não apresentou esse requerimento na defesa administrativa (fls. 886/913).Observo ainda que neste processo foi oportunizado ao réu especificar provas, que foram deferidas, e não solicitou nenhuma perícia judicial (fls. 1.335/1.338).Superadas as preliminares, passo diretamente à análise do mérito.Procede o pedido ministerial, conforme passo a discorrer.De início, observo que o juízo de análise probatória na ação de improbidade natureza civil requer prova robusta para a condenação do réu.Entretanto, considero existentes nestes autos algumas informações que não foram objeto de ponderação na seara criminal, e que reputo suficientes para considerar, com segurança, o fato narrado na petição inicial como verdadeiro e apto a embasar a condenação.Ressalto de início que o v. juízo criminal ressaltou na sentença absolutória que não se manifestaria a respeito dos processos administrativo e tributário, bem como considerou apenas inexistente prova suficiente para a condenação.A presente ação civil pública foi proposta com base nos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 25/09 (referente ao Procedimento Preparatório 1.34.001.003479/2008-58), no qual se constatou que o réu obteve rendimentos incompatíveis com os proventos auferidos na qualidade de servidor público federal, sendo este o objeto da presente ação. Segundo sustenta o Ministério Público Federal, o réu, com a sua conduta, incidiu nas disposições constantes do artigo 9º, inciso VII, e no artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8429/1992, verbis:Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e, notadamente:(...)VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. (grifos nossos).O réu apresenta argumenta em sua contestação (fls. 1.231/1.273) que o MPF, baseado nos mesmos fatos, já intentou ação penal contra o réu, não obtendo êxito em seu intento, por insuficiência de provas. Argumenta que o wire transfer, citado no laudo e na petição inicial, é uma comunicação entre os agentes do sistema financeiro e representa apenas uma parte da operação que promove a circulação financeira entre estes mesmos agentes. São dados gerados pelos funcionários dos bancos e não por seus clientes. Assim, como não existiram ordens emitidas pelo réu, foi ele, réu, absolvido na esfera criminal. Na presente ação de improbidade administrativa foram trazidos os mesmos documentos que instruíram a ação penal, nada havendo de novo para sustentar a pretensão ministerial. Em suma, há insuficiência de provas. Subsidiariamente, alega que as operações não provariam o aumento do patrimônio do réu, e ainda que houvesse esse aumento, o enriquecimento não seria desproporcional à evolução patrimonial. Enfim, aduz que as penas previstas na lei são desproporcionais.I. Análise do conjunto probatório.O conjunto probatório produzido nos presentes autos deixa clara a existência dos referidos elementos que caracterizam a conduta ímproba do agente público, gerando o enriquecimento ilícito, e ainda a violação de princípios da administração pública em decorrência da omissão na declaração de bens, conforme passo a discorrer.I.1. Identificação do réu ALEXANDRE GARCIA MELLO como ordenador das operações financeiras.As operações financeiras realizadas no exterior consistem em três depósitos realizados na conta bancária mantida junto ao Merchants Bank of New York por uma empresa identificada como Milano Finance Inc., pessoa jurídica constituída de forma fraudulenta para possibilitar operações financeiras diversas realizadas por doleiros.A defesa alega que o réu não era o responsável pela referida conta bancária no Merchants Bank of New York, nem pela empresa Milano Finance Inc., e isso realmente é verdade. Está claro nos autos que referida conta bancária era operada por outras pessoas, sendo que o réu apenas efetuou depósitos nessa conta.Os registros das operações financeiras estão acostados às fls. 789, 791 e 793. As operações foram realizadas da seguinte forma:a) Operação realizada em 31 de março de 1999 (fl. 791): 5.491,42

dólares foram transferidos à conta da Milano Inc. a partir de uma conta bancária de BANESPA MIAMI, em nome de Alexandre Garcia Mello, com a identificação do endereço Rua Frei Caneca, 444, apto 12, São Paulo/SP, Brasil, sem identificação da finalidade da operação. b) Operação realizada em 22 de fevereiro de 2000 (fl. 793): 149.980,00 dólares foram transferidos à conta da Milano Inc. a partir de uma conta bancária de BANQUE BANESPA INTERNACIONAL localizado em Luxemburgo, em nome de Alexandre Garcia Mello, sem identificação do endereço, sendo identificada como finalidade da operação o pagamento de transação imobiliária.c) Operação realizada em 21 de março de 2000 (fl. 789): 156.152,84 dólares foram transferidos à conta da Milano Inc. a partir de uma conta bancária de BANQUE BANESPA INTERNACIONAL localizado em Luxemburgo, em nome de Alexandre Garcia Mello, sem identificação do endereço, sendo identificada como finalidade da operação o pagamento de transação imobiliária.A defesa alega que a pessoa indicada nas operações financeiras poderiam ser homônimos. Contudo, está claro nos autos que a pessoa indicada nas três operações financeiras em questão é o réu ALEXANDRE GARCIA MELLO.De início, observo que foi deferida a pesquisa de homônimos requerida pela defesa, sendo o resultado juntado aos autos às fls. 1.509/1.513. Nela consta que somente o réu possui o nome exato ALEXANDRE GARCIA MELLO, e as outras sete pessoas que possuem nome parecido (com grafia distinta) não residem em São Paulo capital. O réu, além de ser o único brasileiro com o nome exato indicado nas operações financeiras, é ainda o único das pessoas que apresentam nomes parecidos que reside em São Paulo capital.A comissão de inquérito no processo administrativo disciplinar efetuou a pesquisa no sistema da Receita Federal do Brasil e ainda no cadastro da Justiça Eleitoral, confirmando a informação de que o réu é a única pessoa registrada no Brasil com o nome exato ALEXANDRE GARCIA MELLO (fls. 752/753 e 760/762).O endereço indicado na operação realizada em 31 de março de 1999 (fl. 791) - Rua Frei Caneca, 444, apto 12, São Paulo/SP, Brasil - é exatamente o endereço no qual o réu residiu por anos na década de 90. Essa informação foi confirmada pelo próprio réu e consta ainda da escritura de compra e venda do imóvel onde reside atualmente (fls. 1.203verso). Referido imóvel foi alienado em 1997, conforme a cópia de escritura de compra e venda às fls. 818/820. O fato de o imóvel correspondente ao endereço registrado na operação financeira ter sido alienado dois anos antes não impede a conclusão no sentido de que a pessoa indicada na operação é o réu. Como foi mesmo o endereço domiciliar do réu por muito tempo, foi indicado ao tempo do registro da conta bancária.Com relação às duas operações bancárias que não indicam o endereço do ordenador (fls. 789 e 793), é lícito concluir que se trata da mesma pessoa indicada na operação realizada em 31 de março de 1999 (fl. 791), tendo em vista que: (1) é o único brasileiro que apresenta nome exatamente com a mesma grafia; (2) os três depósitos são destinados à mesma conta da Milano Inc. no Merchants Bank of New York; e (3) a origem dos recursos, nas três operações financeiras, decorre de agências do Banco BANESPA.I.2. Conjunto probatório que permite a conclusão de que o réu ALEXANDRE GARCIA MELLO efetuou as operações financeiras indicadas nos autos.As provas contidas nos autos são essencialmente documentais. Os relatos das testemunhas da acusação apresentam somente suas conclusões após a análise de documentos, não havendo rigorosamente testemunhas do fato no caso vertente.Os registros das operações financeiras estão acostados às fls. 789, 791 e 793. Conforme já exposto anteriormente, o réu é a única pessoa que possui o nome com essa grafia exata, repetida de forma idêntica nas três operações financeiras, e além disso o endereço indicado na operação realizada em 31 de março de 1999 (fl. 791) - Rua Frei Caneca, 444, apto 12, São Paulo/SP, Brasil - é exatamente o endereço no qual o réu residiu por anos na década de 90.O réu alegou em sua defesa que um terceiro, por exemplo, um doleiro, pode ter utilizado seu nome indevidamente. A defesa aduz ainda em contestação que o registro dos dados das operações financeiras é realizado por funcionários do banco e não há prova de que o réu efetivamente é o ordenador dos depósitos. Alega ainda que é impossível fazer prova negativa a seu favor, ou seja, é impossível ao réu provar que não fez as ordens bancárias.Analisando o contexto probatório destes autos da ação de improbidade administrativa, constato que há pontos relevantes que indicam a autoria da conduta pelo réu. Observem-se, novamente, as informações contidas nos registros das operações financeiras (fls. 789, 791 e 793): a) Operação realizada em 31 de março de 1999 (fl. 791): 5.491,42 dólares foram transferidos à conta da Milano Inc. a partir de uma conta bancária de BANESPA MIAMI, em nome de Alexandre Garcia Mello, com a identificação do endereço Rua Frei Caneca, 444, apto 12, São Paulo/SP, Brasil, sem identificação da finalidade da operação. b) Operação realizada em 22 de fevereiro de 2000 (fl. 793): 149.980,00 dólares foram transferidos à conta da Milano Inc. a partir de uma conta bancária de BANQUE BANESPA INTERNACIONAL localizado em Luxemburgo, em nome de Alexandre Garcia Mello, sem identificação do endereço, sendo identificada como finalidade da operação o pagamento de transação imobiliária.c) Operação realizada em 21 de março de 2000 (fl. 789): 156.152,84 dólares foram transferidos à conta da Milano Inc. a partir de uma conta bancária de BANQUE BANESPA INTERNACIONAL localizado em Luxemburgo, em nome de Alexandre Garcia Mello, sem identificação do endereço, sendo identificada como finalidade da operação o pagamento de transação imobiliária.Além do nome do réu e do endereço indicado à fl. 791, que coincide com sua residência por vários anos na década de 90, chamam a atenção dois elementos: (1) todas as três operações foram realizadas a partir de agências do banco BANESPA (uma de Miami, Estados Unidos, e a outra localizada em Luxemburgo) e (2) as operações de maior valor (US\$ 149.980,00 em 22 de fevereiro de 2000 e US\$ 156.152,84 em 21 de março de 2000) tem por finalidade o pagamento de transações imobiliárias.Analisando os documentos presentes nos autos, constato duas informações

relevantes:1) Na oportunidade em que efetuou a venda do imóvel localizado à Rua Frei Caneca, 444, apto 12, São Paulo/SP, Brasil, em 02 de outubro de 1997, o réu era titular de uma conta bancária no banco BANESPA, agência Santana, devendo o dinheiro da transação imobiliária ser depositado na referida conta. Essa informação consta de fl. 818verso, primeira e segundas linhas: mediante depósito efetuado em nome do vendedor no Banco do Estado de São Paulo S.A., agência Santana, e pelo que este dá plena e geral quitação.... Observe-se que o Banco do Estado de São Paulo S.A. é o BANESPA. Todas as operações financeiras registradas no exterior (fls. 789, 791 e 793) tiveram origem em agências do banco BANESPA no estrangeiro.2) Na época dos fatos, nos idos de 1999, o réu declarou na DIRF de 2000 (ano-calendário de 1999) ser proprietário de cinco apartamentos em duas cidades distintas (São Paulo e Rio de Janeiro), sendo que no ano anterior possuía ainda um sexto apartamento, que havia sido alienado no final de 1998. Cópia da referida declaração encontra-se acostada às fls. 526/526verso. Cópia de contratos de locação de imóveis encontram-se às fls. 529/540. As operações de maior valor (US\$ 149.980,00 em 22 de fevereiro de 2000 e US\$ 156.152,84 em 21 de março de 2000) tem por finalidade o pagamento de transações imobiliárias.E da conjunção das informações supramencionadas, temos ainda mais uma terceira constatação relevante:3) Todos os elementos probatórios supramencionados tratam de situações que ocorreram em período temporal muito próximo (outubro de 1997 a março de 2000).Enfim, a análise das informações supramencionadas resulta na seguinte crítica: não existe nenhuma contradição nas informações indicadas nas fontes probatórias nos autos. Todos os elementos probatórios apontam no mesmo sentido.Analisando todos os demais elementos probatórios nesse contexto, conclui-se que o réu efetivamente é o titular das contas bancárias no estrangeiro e realizou as transações em questão: (i) o registro das operações realizadas em seu nome, único brasileiro com essa grafia;(ii) o registro de seu endereço domiciliar por longo período (boa parte da década de 90, até o final de 1997), em uma das operações financeiras; apesar de ter alienado o imóvel em outubro de 1997 e a operação financeira em questão datar de março de 1999, é perfeitamente plausível que o endereço não tenha sido atualizado nesse espaço de um ano e meio;(iii) todas as operações financeiras tiveram por origem contas bancárias em agências internacionais do banco BANESPA;(iv) o réu era titular de uma conta bancária no banco BANESPA na cidade de São Paulo/SP no final da década de 90, tanto que recebeu o pagamento por um imóvel nessa conta; (v) em 1999 o réu declarou ser proprietário de cinco imóveis no Brasil, no no ano anterior (1998) havia vendido um outro imóvel no Rio de Janeiro, e no ano anterior a esse (1997) havia vendo um imóvel em São Paulo;(vi) as operações financeiras de maior valor valor (US\$ 149.980,00 em 22 de fevereiro de 2000 e US\$ 156.152,84 em 21 de março de 2000) tem por finalidade o pagamento de transações imobiliárias; e(vii) todos os elementos probatórios supramencionados tratam de situações que ocorreram em período temporal muito próximo (outubro de 1997 a março de 2000).Nesse contexto, forma-se um quadro probatório convincente e sem vazios. O réu já era proprietário de vários imóveis no Brasil, já havia vendido dois imóveis nos dois anos anteriores, possuía conta bancária no banco BANESPA na cidade de São Paulo, sendo que as operações financeiras registradas na mesma conta mesma conta da Milano Inc. no Merchants Bank of New York indicam origem em agências do banco BANESPA no estrangeiro, bem como as duas de maior valor indicam como finalidade da transação o pagamento de transações imobiliárias.Na sentença proferida pelo ilustre juízo criminal, não foi considerado o lastro probatório presente nos autos desta ação de improbidade administrativa. Apenas parte das informações elencadas na presente exposição foi objeto de análise na sentença criminal, que acabou concluindo pela absolvição por insuficiência de provas, ressaltando expressamente que seu juízo de convicção não deveria afetar o juízo existente no âmbito de outras instâncias de responsabilidade.Contudo, reputo suficientes os elementos probatórios registrados nos autos, tendo em vista a forte coerência entre todos os elementos probatórios, tanto provas diretas como provas indiciárias, formando convicção plena e além de qualquer dúvida razoável.A respeito dos argumentos da defesa no sentido de que seria impossível fazer prova negativa (provar que não realizou as operações), não é possível concordar com essa assertiva. A defesa dispunha de meios para formar a convicção do juízo, tanto diretamente, como indiretamente. Por exemplo, poderia juntar o passaporte do réu no período dos fatos, indicando se realizou viagens internacionais naquele período e qual o destino. Poderia abdicar do sigilo bancário e permitir expressamente que a instituição financeira em Luxemburgo oferecesse todas as informações sobre a pessoa de ALEXANDRE GARCIA MELLO, tendo em vista que Luxemburgo, conhecido paraíso fiscal, dificilmente coopera com investigações criminais envolvendo quebra de sigilo bancário, ou então buscar demonstrar por meio de informações das instituições financeiras sucessoras toda e qualquer informação a respeito das contas bancárias internacionais em questão, ou mesmo indicar os gerentes daquelas contas bancárias ou instituições financeiras para prestar esclarecimentos sobre o que de fato ocorreu com as informações bancárias. As ilações do réu no sentido de que alguém poderia ter utilizado seu nome indevidamente não encontram apoio no conjunto probatório. Não há nenhum elemento de convicção que indique essa hipótese. Não há nenhuma contradição entre os elementos probatórios existentes nos autos que permita concluir por essa fraude.O princípio da presunção de inocência é uma garantia do acusado. Entretanto, presunção de inocência não significa que o magistrado deva ignorar o conjunto probatório dos autos e absolver o réu em razão da ausência de uma prova específica. O princípio da livre apreciação das provas e do convencimento motivado superam a antiga técnica da prova tarifada, de forma que o magistrado deve apreciar livremente os elementos probatórios dos autos e apresentar as razões que fundamentam sua convicção, de forma clara e seguindo coerência lógica.Assim sendo,

considero os fatos narrados na petição inicial provados (o réu é o responsável pelas operações financeiras registradas às fls. 789, 791 e 793, de US\$ 149.980,00, US\$ 156.152,84 e US\$ 5.491,42, tendo como destinatária a conta da Milano Inc. no Merchants Bank de Nova Iorque). Passo a analisar suas consequências jurídicas. II. Análise das consequências jurídicas. Prática de atos de improbidade administrativa. A petição inicial atribui ao réu a prática de dois atos de improbidade administrativa. O primeiro consiste na conduta de enriquecimento ilícito tipificada no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92. O segundo consiste na violação de princípios da administração pública, descrita no artigo 11, caput, da mesma lei, pois houve desobediência ao dever de comunicação e atualização do patrimônio do servidor junto à administração, nos termos dispostos no artigo 13, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, da mesma lei. II.1. Enriquecimento ilícito por aquisição de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou renda do agente público (art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92). No Termo de Verificação Fiscal, expedido pela Divisão de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, cuja cópia foi juntada às fls. fls. 422/445, consta que, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2005-03158-2, houve a fiscalização do Réu no que concerne ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, operações 40711 - IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL e 91232 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS DECLARADOS - PF. Foi constatado que: 1) houve remessa de recursos financeiros para o exterior no valor total de US\$ 306,132.84 para a conta bancária mantida junto ao Merchants Bank of New York, identificada como MILANO FINANCE INC.*CR; e 2) como resultado final da análise da Variação Patrimonial a Descoberto, verificou-se excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado pelos rendimentos declarados e comprovados do contribuinte, ora réu, nos meses de fevereiro e março/2000, conforme abaixo relacionado: Mês Ano-Calendário Variação Patrimonial a Descoberto (R\$) Fevereiro 2000 210.274,83 Março 2000 267.080,61 Consta, ainda, da conclusão declinada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 432) que: Não obstante a alegação do contribuinte, a fiscalização deu continuidade à ação fiscal utilizando-se das informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, dos dados extraídos dos extratos bancários e demais documentos apresentados pelo contribuinte e na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2001 (ano-calendário 2000), para elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, no sentido de se apurar ou não variação patrimonial a descoberto. Os valores dos saldos bancários, iniciais e finais, foram obtidos da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2001 e dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, assim como os valores de resgates e aplicações financeiras (fls. 432). As operações financeiras realizadas no Merchants Bank resultaram nos valores a descoberto, conforme infere-se da informação de fls. 1.609/1.610. A análise detida do Processo Administrativo Disciplinar demonstra que ao réu foi conferida ampla e irrestrita defesa das acusações que lhe recaíam. O réu alega que seu patrimônio não é desproporcional, mas, sem, entretanto, apresentar elementos que elidam as constatações feitas pela Administração. Impõe-se observar que o valor total apurado, no montante de R\$ 477.355,44 em valores de 2000 (R\$ 210.274,83 + R\$ 267.080,61), é significativo. O MPF elaborou conta para apurar o valor atualizado das operações financeiras na época do ajuizamento da ação, constatando que as três operações financeiras no Merchants Bank apresentam o valor de R\$ 1.034.157,96 atualizado para fevereiro de 2011 (fl. 130). Na DIRF do exercício de 2000 (ano-calendário de 1999), está indicado que o réu recebeu da União vencimentos no valor de R\$ 70.085,77 (fls. 525/526), bem como recebeu pagamentos de pessoas físicas no valor de R\$ 10.467,00 (fl. 526). Claramente a renda obtida com os aluguéis de imóveis não é suficiente para lastrear o patrimônio a descoberto constatado. Caberia, por conseguinte, ao réu, a fim de elidir a constatação promovida pela Receita Federal, demonstrar/justificar a origem dos valores apurados, o que, repita-se, não foi feito, havendo que prevalecer, portanto, a presunção de veracidade de que goza o ato administrativo fiscal e, portanto, a legitimidade das inconsistências numéricas apuradas. O réu argumenta que o simples fato de ter realizado as operações bancárias narradas na petição inicial não conduziriam à conclusão de que houve variação patrimonial a descoberto. Entretanto, a lógica impõe precisamente o contrário. Sendo descobertas as transações financeiras em questão, constata-se que o réu dispôs de mais de US\$ 300.000,00 (mais de trezentos mil dólares), sem justificativa ou demonstração da origem lícita do dinheiro. A disponibilidade patrimonial, consistente na disposição de quantias relevantes de dinheiro, indica cabalmente a posse de bem móvel (dinheiro). Portanto, a constatação das operações financeiras indica que o réu de fato acresceu aquelas quantias ao seu patrimônio. Contudo, não há lastro para tais operações, de modo que o réu não demonstrou qual a origem ou a justificativa para dispor de tanto dinheiro. Consequentemente, está demonstrada a conduta prevista no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92. As condutas previstas no artigo 9º da Lei 8429/92, apresentam elemento volitivo doloso. Sendo constatado que o réu realizou as operações financeiras no exterior, está demonstrado o dolo (consciência e vontade de praticar a conduta). Não é possível criar contas bancárias e realizar operações financeiras culposamente, sem a intenção de praticar os atos. O dever de integridade de caráter do gestor público está alçado à esfera constitucional nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação

penal cabível. Outrossim, não se pode olvidar que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. Ora, o réu, na condição de funcionário público federal percebia, na época dos fatos, o salário de aproximadamente R\$ 6.000,00 a R\$ 7.000,00 (fl. 399) e a quantia sem origem conhecida, apurada pelo Fisco, é demasiadamente expressiva relativamente ao mencionado salário. São quatro os elementos formadores do enriquecimento ilícito, sob a ótica da improbidade administrativa, a saber: 1) o enriquecimento do agente; 2) que se trate de agente que ocupe cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades elencadas no art. 1º, ou mesmo o extraneus que concorra para a prática do ato ou dele se beneficie (arts. 3º e 6º); 3) a ausência de justa causa, devendo se tratar de vantagem indevida, sem qualquer correspondência com os subsídios ou vencimentos recebidos pelo agente público e 4) relação de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício do cargo, pois a lei não deixa margem a dúvidas ao falar em vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo. Especificamente na hipótese do inciso VII, acrescente-se o elemento implícito configurado pela ausência de justa causa, vale dizer, a não comprovação da existência de outras fontes de renda que possam justificar o acréscimo patrimonial. É o que se verifica na hipótese sub judice. Embora tenham sido várias as oportunidades conferidas ao réu para justificar o patrimônio a descoberto, não logrou ele demonstrar a origem do numerário apurado pela fiscalização, o que importa dizer que houve um enriquecimento ilícito caracterizador da improbidade administrativa. Importante observar, nesse passo, que o enriquecimento será sempre produto de ilicitude, já que ao agente público, no exercício de suas funções, não lhe é permitido auferir vantagens outras que não aquelas decorrentes de seu vencimento ou por meios lícitos, desde que devidamente demonstrados. Sob este aspecto, entendo esclarecedoras as lições de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 3ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2006, pp. 339-340), que assim assentaram: A evolução patrimonial do agente público deve ser compatível com os rendimentos percebidos em razão do exercício de sua atividade junto ao Poder Público e, em não sendo esta sua única fonte de receitas, com as demais de origem lícita que aufera (v.g.: receitas locatícias, lucros oriundos de participações societárias etc.). Em conformidade com o preceito legal ora analisado, tem-se uma verdadeira presunção iuris tantum de ilegitimidade do patrimônio adquirido em dissonância de tais circunstâncias. Em torno do art. 9º, VII, da Lei de Improbidade, foram construídas basicamente três linhas de argumentação. Consoante a primeira, trata-se de nítida hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo ao agente provar que os bens de valor desproporcional à sua renda foram adquiridos com numerário de origem lícita. De acordo com a segunda corrente, ao autor caberia o ônus de provar não só a desproporção entre os bens adquiridos e a renda auferida pelo agente, como também a prática de conduta lícita no exercício da função e o nexó de causalidade existente entre esta e referida aquisição. (...) A terceira corrente, que entendemos mais consentânea com o espírito e a letra da lei, sustenta que: a) ao autor incumbe comprovar a desproporção entre os bens e a renda do agente, inexistindo inversão do ônus da prova; b) a lei nº 8.429/1992 refere-se à aquisição de bens de valor desproporcional à renda, o que representa efetivo sinal exterior de riqueza; c) a mens legislatoris não guarda sinonímia com a mens legis, tendo relevância meramente histórica; e d) o caput do art. 9º contém conceito jurídico indeterminado, enquanto que os diversos incisos do referido preceptivo abrangem situações fáticas autônomas e específicas. (...) Compete ao autor o ônus de provar a aquisição de bens de valor desproporcional à renda do agente, sendo este o fato indicante; o fato indicado, por sua vez, é o enriquecimento ilícito, o qual é desdobramento lógico daquele. A evolução patrimonial dos agentes públicos, consoante o art. 13 da Lei nº 8.429/1992, é objeto de rigoroso controle, o que reforça a assertiva de que rendimentos percebidos e bens adquiridos devem evolver de forma correlata, sendo indício veemente de enriquecimento ilícito e, ipso facto, de improbidade, a dissonância existente entre a evolução patrimonial do agente e a contraprestação que lhe fora paga pelo Poder Público pelos serviços prestados. Em casos tais, será flagrante que o ímprobo auferiu vantagens indevidas em razão de sua condição de agente público, o que, por si só, infringe a moralidade administrativa. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, restando ao agente público demandado, unicamente, o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos da pretensão do autor, o que deflui da própria sistemática vigente (art. 333, II, do CPC). Essa conclusão é robustecida pelo disposto no art. 2º, 5º, da Lei nº 8.730/1993, segundo o qual, relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo. Concordamos com a opinião dos renomados autores. A previsão inserida no inciso VII, art. 9º, da Lei nº 8.429/92, indica que ao autor compete provar a variação patrimonial desproporcional, ao passo que ao réu incumbe demonstrar a origem lícita dos bens. Observe-se ainda que a conduta de enriquecimento ilícito, consistente na obtenção de bens de valor superior à evolução patrimonial ou a renda do agente, é prevista na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006), como um dos crimes a serem tipificados pelos países signatários, entre eles o Brasil. Nesse sentido, dispõe o artigo 20 da referida convenção: Enriquecimento ilícito. Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele. Sendo garantido o contraditório e a ampla defesa,

deve o réu informar a origem dos valores e bens constatados e que constituem a variação patrimonial a descoberto. Ante o exposto, condeno o réu ALEXANDRE GARCIA MELLO pela prática do ato de improbidade previsto no inciso VII, do artigo 9º, da Lei nº 8.429/92. II.2. Violação dos princípios da administração pública (artigos 11 e 13 da Lei nº 8.429/92). Na mesma toada, o MPF imputa ao réu a prática de ato de improbidade administrativa consistente na violação dos princípios da administração pública, por omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), pois ofereceu declaração falsa de bens à administração pública. O dever de apresentar e atualizar a relação de bens é previsto no artigo 13 da Lei nº 8.429/92: Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento) 1 A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no 2 deste artigo. Referido dever está inserido no contexto da honestidade e lealdade à instituição à qual o agente público está vinculado. Esse dever é tão expressivo que o parágrafo 3º do artigo 13 da Lei nº 8.429/92 estabelece que será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. A relação entre o agente público e a instituição estatal à qual se vincula deve ser transparente. A idoneidade dos atos praticados pela administração pública depende dessa relação de confiança e transparência entre o Estado e seus servidores. Ao omitir informações patrimoniais relevantes, notadamente valores expressivos depositados em contas bancárias no estrangeiro, o agente público viola fatalmente os deveres honestidade e transparência com a administração pública, tornando-se inidôneo para exercer a função pública. O dolo está demonstrado, haja vista a intenção de não demonstrar qual o real patrimônio do servidor por meio de declaração que omite a posse do dinheiro representado nas operações bancárias. O servidor público federal possui os deveres de ser leal às instituições a que servir, observar as normas legais e regulamentares e manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, incisos I, II e IX da Lei nº 8.112/90). Assim sendo, correto o MPF ao imputar ao réu a prática de ato de improbidade administrativa consistente no atentado aos princípios da administração pública. Está demonstrado nos autos que o réu omitiu em suas declarações de rendimentos apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil as operações financeiras no estrangeiro e seus respectivos valores, conforme já explicitado na fundamentação referente à análise da prova nos autos (tópicos I.1 e I.2) e na análise do enriquecimento ilícito (tópico II.1). Ante o exposto, condeno o réu ALEXANDRE GARCIA MELLO pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, por violação ao artigo 13, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, da mesma lei. III. Dosimetria. Dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Foi constatada a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º e no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Apenas de apresentarem o mesmo contexto probatório, trata-se de atos distintos, e opto por impor as penas previstas nos incisos I e III autonomamente, respeitados os princípios da proporcionalidade e da vedação do bis in idem. III.1.

Dosimetria do enriquecimento ilícito por aquisição de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou renda do agente público (art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92).III.1.a) Extensão do dano causado (art. 12, único, primeira parte).O dano causado possui natureza imaterial (violação à ordem jurídica e à moral administrativa). Não foi apurado dano material ao patrimônio público.III.1.b) Extensão do proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, único, parte final).O proveito patrimonial obtido pelo agente é o apurado na variação patrimonial a descoberto: R\$ 477.355,44 em valores de 2000 (R\$ 210.274,83 + R\$ 267.080,61, conforme fls. 422/445).III.1.c) Considerações a respeito da gravidade do fato (art. 12, caput, parte final).O caso concreto não apresenta gravidade superior ou além ao que já é inerente ao tipo previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92. III.1.d) Sanções impostas.Como corolário lógico do reconhecimento do enriquecimento ilícito, condeno o réu à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente, identificados na variação patrimonial a descoberto: R\$ 477.355,44 em valores de 2000 (R\$ 210.274,83 + R\$ 267.080,61, conforme fls. 422/445). Os valores deverão ser atualizados segundo os índices de correção monetária oficiais (manual de cálculos da Justiça Federal).Tendo em vista que o ato praticado é totalmente incompatível com a dignidade da função pública, não se admitindo jamais a vinculação do Estado a servidores que obtém enriquecimento ilícito, condeno o réu à perda da função pública. Esta condenação é autônoma em relação às demais condenações provenientes de outras instâncias (administrativa e a condenação pela prática do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - tópico III.2).Deixo de condenar o réu à pena de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, pois entendo suficiente à hipótese vertente cominar a multa civil em valor inferior prevista no inciso III do art.12, pela a prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 (tópico III.2).Deixo de condenar o réu à pena de suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pois entendo suficiente à hipótese vertente cominar a pena de suspensão em prazo inferior prevista no inciso III do art. 12, pela prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 (tópico III.2).Deixo de condenar o réu à pena proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, pois entendo suficiente à hipótese vertente cominar a mesma pena em prazo inferior prevista no inciso III do art. 12, pela prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 (tópico III.2).III.2. Dosimetria da violação dos princípios da administração pública (artigos 11 e 13 da Lei nº 8.429/92).III.2.a) Extensão do dano causado (art. 12, único, primeira parte).O dano causado possui natureza imaterial (violação à ordem jurídica e à moral administrativa). Não foi apurado dano material ao patrimônio público.III.2.b) Extensão do proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, único, parte final).O proveito patrimonial obtido pelo agente está relacionado à prática do ato de improbidade previsto no art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92 (tópico III.1).III.1.c) Considerações a respeito da gravidade do fato (art. 12, caput, parte final).O caso concreto é grave se considerado o tipo previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, pois a violação está relacionada ao que é mais fundamental na relação entre o Estado e seus servidores: a necessidade de transparência e os deveres de honestidade e lealdade às instituições. III.2.d) Sanções impostas.Diante da gravidade do ato em concreto, se considerado o tipo do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, dada a violação do que é mais fundamental na relação entre o Estado e seus servidores (a necessidade de transparência e os deveres de honestidade e lealdade às instituições), compreende-se necessário aplicar todas as sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Tendo em vista que o ato praticado é totalmente incompatível com a dignidade da função pública, não se admitindo jamais a vinculação do Estado a servidores que não lhe prestam informações transparentes sobre o seu patrimônio, condeno o réu à perda da função pública. Esta condenação é autônoma em relação às demais condenações provenientes de outras instâncias (administrativa e a condenação pela prática do ato de improbidade previsto no inciso VII do art. 9º da Lei nº 8.429/92 - tópico III.1). Observe-se que o artigo 13, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92, expressamente comina a pena de demissão a bem do serviço público, na hipótese de prática do ato imputado ao réu.Condeno o réu à multa civil prevista no inciso III do art. 12 (até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente), que arbitro na proporção de cinco vezes a remuneração recebida no último mês do ano de 2000, ano da variação patrimonial não declarada na declaração de bens entregue à administração pública, o que corresponde a cinco vezes R\$ 7.332,28 (valores de dezembro de 2000), conforme o salário registrado à fl. 399, totalizando R\$ 36.661,40 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), em valores de dezembro de 2000. Os valores deverão ser atualizados segundo os índices de correção monetária oficiais (manual de cálculos da Justiça Federal). Condeno o réu à pena de suspensão dos direitos políticos prevista no inciso III do art. 12 (de três a cinco anos), na proporção de três anos (mínimo legal).Condeno o réu à pena proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, prevista no inciso III do art. 12.IV. Dispositivo e disposições finais.Ante o exposto, acolho o pedido do autor para condenar o réu pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Conforme a fundamentação supra, as penas impostas ao réu, previstas nos incisos I e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, são: a) perda da função pública em razão da prática do ato de improbidade previsto no inciso VII do art. 9º; b) perda da função pública em razão da prática do ato de improbidade previsto no art. 11, caput; c) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente, identificados na variação patrimonial a descoberto: R\$

477.355,44 em valores de 2000 (R\$ 210.274,83 + R\$ 267.080,61, conforme fls. 422/445). Os valores deverão ser atualizados segundo os índices de correção monetária oficiais (manual de cálculos da Justiça Federal).d) pagamento de multa civil prevista no inciso III do art. 12 (até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente), que arbitro na proporção de cinco vezes a remuneração recebida no último mês do ano de 2000, ano da variação patrimonial não declarada na declaração de bens entregue à administração pública, o que corresponde a cinco vezes R\$ 7.332,28 (valores de dezembro de 2000), conforme o salário registrado à fl. 399, totalizando R\$ 36.661,40 (trinta e seis mil seiscientos e sessenta e um reais e quarenta centavos), em valores de dezembro de 2000. Os valores deverão ser atualizados segundo os índices de correção monetária oficiais (manual de cálculos da Justiça Federal). e) suspensão dos direitos políticos prevista no inciso III do art. 12 por três anos (mínimo legal).f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, prevista no inciso III do art. 12.Em adição, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários em favor do fundo de proteção aos direitos difusos, no âmbito federal, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, na razão de dez por cento do valor pecuniário da condenação (valor atualizado da perda de bens e valor atualizado da multa).Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 1.039/1.064, mantenho a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus determinada por meio da referida decisão.Sentença que não é sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao E. TRE, em atenção ao artigo 15, inciso V da Constituição Federal. Providenciem-se os registros de praxe exigidos pelo CNJ.P.R.I.C.São Paulo, 18 de julho de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0) - DAVID GONCALVES(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Alvará(s) de levantamento expedido(s), disponível(veis) para retirada em Secretaria.

0018536-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018536-2) - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fl.232. 2 - Cumpram, as partes, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Após, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 232, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

0007423-05.2012.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de AÇÃO SOB RITO ORDINÁRIO ajuizada por ALEXANDRE GARCIA MELLO pela objetivando a declaração de nulidade de ato de demissão imposto em processo administrativo disciplinar, bem como condenação da União à reintegração do autor aos quadros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao pagamento de vencimentos e direitos retroativos.Esclarece, em síntese apertada, que foi demitido nos autos do processo administrativo disciplinar nº 10880.007803/2007-65, por prática de ato de improbidade administrativa (art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90). Narra que o juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR autorizou quebra no sigilo bancário de diversas contas no banco Merchants Banks de Nova Iorque e autorizou o compartilhamento de informações com a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com base nessas informações, a administração concluiu que o autor teria efetuado três operações bancárias internacionais, entre bancos estrangeiros, e assim haveria patrimônio a descoberto. Após processo administrativo disciplinar, concluiu-se pela prática de ato de improbidade administrativa, resultando na imposição da sanção de demissão. Alega que seu julgamento foi político, sendo condenado por suposições e achismos. Aduz que houve indevida inversão do ônus da prova,

violação do princípio da presunção de inocência, inexistência de infração disciplinar, violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena de demissão, e que foi absolvido da imputação de prática de crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) no processo penal nº 2009.61.81.005547-1, por insuficiência de provas. Com a petição inicial foram anexados os documentos de fls. 49/54. Os autos foram distribuídos à 4ª Vara Cível Federal. A fim de verificar eventual prevenção, foi juntado aos autos a petição inicial do processo nº 0003243-77.2011.403.6100 (ação civil pública por ato de improbidade administrativa) às fls. 63/90. A prevenção foi reconhecida e os autos foram redistribuídos à 16ª Vara Cível Federal (fls. 91/92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 94/94verso. A União contesta às fls. 98/116, aduzindo, em síntese, que houve justa causa para a aplicação da pena de demissão, com fundamento no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, c.c. inciso VII do artigo 9º e artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92. Aduz que foi apurado que o autor acumulou bens desproporcionais à evolução de seu patrimônio e de sua renda, não tendo comprovado a origem dos US\$ 311.624,26 depositados, por sua ordem, em conta corrente no exterior, nos anos de 1999 e 2000. Afirma que não há necessidade de nexos com o exercício de suas funções, não há necessidade de comprovação do dano ao erário e não há necessidade de comprovação da prática de ato ilícito no exercício da função. Aduz que as provas no processo administrativo disciplinar são suficientes para sua condenação. Afirma que a sentença criminal de absolvição por insuficiência de provas apresenta expressa consignação no sentido de que a decisão criminal não impediria a condenação em processo administrativo ou tributário, impondo-se o princípio da separação de instâncias. Alega que a sanção foi proporcional à infração. Requer a improcedência do pedido. Junta em anexo os documentos de fls. 117/192. Em réplica apresentada às fls. 194/212, o autor refuta os argumentos do réu. Reafirma os argumentos apresentados em sede de contestação. À fl. 223/223verso, as partes são intimadas a especificar provas. A União não requer a produção de novas provas (fls. 224/225). O autor ficou em silêncio. Aguardou-se o andamento da ação civil pública nº 0003243-77.2011.403.6100, cujos autos estão em apenso. É o relatório. Passo a decidir. As questões de fato e de direito no presente processo coincidem com o objeto da ação civil pública nº 0003243-77.2011.403.6100, apenas invertem os polos no processo. Na ação civil pública, o MPF requer a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa, que consistem exatamente nos mesmos atos considerados pela autoridade administrativa para aplicar a pena de demissão. No presente feito, o autor deseja obter a declaração de nulidade da pena de demissão, com a consequente reintegração aos quadros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o pagamento de verbas salariais retroativas. Os fundamentos de fato e de direito apresentados em ambos os processos são idênticos. As provas a serem consideradas são as mesmas existentes nos autos nº 0003243-77.2011.403.6100. Por essa razão, o julgamento considerará as mesmas provas, produzidas em processo no qual o autor foi parte, como réu, e teve garantidos o contraditório e a ampla defesa. No mérito, o pedido deve ser rejeitado. Adoto como fundamentos as mesmas razões apresentadas na sentença proferida nos autos nº 0003243-77.2011.403.6100, que acolheu o pedido do MPF para condenar ALEXANDRE GARCIA MELLO pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no inciso VII do artigo 9º e no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Para tanto, transcrevo literalmente e integralmente a sentença proferida nos autos nº 0003243-77.2011.403.6100, ressaltando que as folhas referidas naquela sentença encontram-se nos mesmos autos nº 0003243-77.2011.403.6100. A fim de evitar confusão com o restante do corpo desta sentença, a transcrição é realizada com outro tipo de letra para impressão, e sem a adoção de negritos. Por questões de estética, não será adotado o itálico na integralidade da transcrição, mas somente nos trechos originalmente em itálico, bem como não será adotada margem diversa da decisão original. Observo que os autos nº 0003243-77.2011.403.6100 estão apensados aos presentes autos. Início da transcrição da sentença proferida nos autos nº 0003243-77.2011.403.6100. 16ª VARA FEDERAL PROCESSO nº 0003243-77.2011.403.6100 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALEXANDRE GARCIA MELLO SENTENÇA TIPO AJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO : DIEGO PAES MOREIRA SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que requer a responsabilização do réu ALEXANDRE GARCIA MELLO pela prática de atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da Administração Pública, previstos na Lei nº 8.429/92, objetivando a aplicação das seguintes sanções: 1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, corrigidos desde o seu auferimento pelos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional, com aplicação de juros moratórios; 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; 3) pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º; 4) suspensão dos direitos políticos por até 10 (dez) anos; e 5) perda da função pública caso a demissão ainda não tenha se operado de maneira definitiva na esfera administrativa. Esclarece que por meio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10880.007919/2006-13, instaurado em desfavor do réu, então Auditor Fiscal da Receita Federal, foi constatado acréscimo patrimonial a descoberto, relativamente aos anos de 1999 e 2000. Esclarece, outrossim, que os recursos financeiros apurados não foram incluídos nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos exercícios de 2000 e 2001. Diz que o réu, instado a justificar a origem dos recursos financeiros, não logrou êxito em fazê-lo, limitando-se a afirmar, reiteradas vezes, que jamais possuiu

conta no exterior. Explicita-se que foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº 10880.007803/07-65, cujo objetivo foi o de apurar irregularidades perpetradas pelo réu no exercício da sua função pública, além de ter sido ajuizada a Ação Penal nº 2003.7000030333-4 para apuração da prática de crimes financeiros, na qual foram realizadas investigações relativas às contas do Merchants Bank of New York, quebrando-se o sigilo de diversas contas e autorizando-se o compartilhamento do material com a Receita Federal. Neste contexto, a Equipe Especial de Fiscalização, criada para analisar os dados das contas cujo sigilo fora quebrado na ação penal, encaminhou para a Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal representações fiscais contra alguns contribuintes, dentre eles ALEXANDRE GARCIA MELLO. A Comissão de Inquérito procedeu à investigação, analisando diversos documentos, dentre eles, o Demonstrativo de Variação Patrimonial elaborado com base na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2001, Ano-Calendarário 2000, Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos Exercícios de 2000 e 2001, extratos bancários, documentos de movimentação bancária, entre outros. Concluiu-se no Procedimento Administrativo Fiscal instaurado, a falta de comprovação da origem dos valores acrescidos ao patrimônio do Réu, assim como a remessa de recursos ao exterior. A pedido da Comissão, foi determinada a realização de laudo de exame financeiro, tendo os peritos designados utilizado dados contidos em mídias computacionais, referentes a ordens de pagamento remetidas e recebidas por contas bancárias no exterior. Foram encontradas 3 (três) transações no Merchants Bank of New York nos valores de US\$ 5,491.42, US\$ 149,980.00 e US\$ 156,152.84, tendo como ordenante ALEXANDRE GARCIA DE MELLO. A fim de garantir que o nome que constava nas operações era o do investigado, verificou-se a existência de homônimos em órgãos oficiais - Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil e Tribunal Superior Eleitoral - de forma que o único resultado em todos eles foi o nome do réu. Esclarece o MPF, ainda, que ofereceu denúncia em face do réu como incurso nas sanções previstas no artigo 22, parágrafo único, última parte, da Lei nº 7.492/86, pelo crime de evasão de divisas, dando ensejo à instauração do processo criminal nº 2009.61.81.005547-1, que tramitou perante a 6ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no qual foi absolvido por insuficiência de provas. Com a petição inicial foram anexados os documentos de fls. 30/977. Apresentada defesa preliminar às fls. 997/1022, foi argüida a prescrição. No mérito afirma que o MPF, baseado nos mesmos fatos, já intentou ação penal contra o réu, não obtendo êxito em seu intento, por insuficiência de provas. Argumenta que o wire transfer, citado no laudo e na petição inicial, é uma comunicação entre os agentes do sistema financeiro e representa apenas uma parte da operação que promove a circulação financeira entre estes mesmos agentes. São dados gerados pelos funcionários dos bancos e não por seus clientes. Assim, como não existiram ordens emitidas pelo réu, foi ele, réu, absolvido na esfera criminal. Argumenta que na presente ação de improbidade administrativa foram trazidos os mesmos documentos que instruíram a ação penal, nada havendo de novo para sustentar a pretensão ministerial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF o fez às fls. 1025/1037, refutando a alegada prescrição. Argumenta, ainda, que o réu foi absolvido na ação penal por insuficiência de provas para sua condenação, entretanto, conforme disposto no artigo 66 do CP, não existe qualquer vinculação entre o resultado da ação criminal e a ação de improbidade administrativa. Diz, ademais, que na presente ação não se procura demonstrar a prática de evasão de divisas, mas, sim, o cometimento de ato ímprobo administrativo, consistente na obtenção de rendimentos incompatíveis com seus proventos. Logo, deduz que a insuficiência probatória no tocante ao crime de evasão de divisas em nada compromete a variação patrimonial a descoberto, que é incompatível com a renda percebida pelo servidor. As fls. 1039/1064 foi deferida a liminar para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens do réu Alexandre Garcia Mello, incluindo imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras. Interposto Agravo de Instrumento pelo réu. Em contestação, apresentada às fls. 1231/1273, o réu ratificou os termos da defesa preliminar outrora apresentada. Réplica apresentada às fls. 1314/1329. Apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 1573 verso) e pelo réu (fls. 1584/1593). É o relatório. Passo a decidir. As questões preliminares invocadas pelo réu foram rechaçadas na decisão proferida às fls. 1039/1064. Acerca da alegação de prescrição, acrescento que concordo integralmente com os fundamentos apresentados às fls. 1.046/1.055, bem como ressalto que não faz sentido a administração ter a possibilidade de aplicar a pena administrativa após interromper a prescrição por meio da instauração do processo administrativo disciplinar, mas ser impossibilitada de ajuizar a ação de improbidade administrativa se o mesmo ato não fosse considerado causa interruptiva da prescrição. Observo que o réu alegou a nulidade do laudo técnico adotado como prova emprestada (fl. 1.251). Rechaço a nulidade invocada, eis que o laudo técnico foi proferido pela autoridade competente, autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, de forma que não existe qualquer nulidade pelo simples fato de a investigação ter se iniciado para a apuração da conduta de terceiros. É muito comum o encontro fortuito de provas no processo penal, fenômeno conhecido como serendipidade, e a prova é válida desde que produzida de forma válida na origem. O réu teve a oportunidade de contraditório e ampla defesa desde o início do presente processo, bem como a prova foi considerada válida para o processo penal, de forma que não há nenhum fundamento concreto para a nulidade. Com relação ao laudo elaborado pela própria Secretaria Receita Federal do Brasil, observo que, ao contrário do que foi alegado pelo réu, a notificação enviada pela comissão de inquérito para dar ciência da instauração do processo administrativo disciplinar indica, de forma específica, a possibilidade de produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial (fl. 645). Portanto, não

houve cerceamento de defesa e a comissão de inquérito garantiu ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Bastava à defesa formular o requerimento de complementação da perícia técnica para responder a quesitos, entretanto, a defesa não apresentou esse requerimento na defesa administrativa (fls. 886/913). Observo ainda que neste processo foi oportunizado ao réu especificar provas, que foram deferidas, e não solicitou nenhuma perícia judicial (fls. 1.335/1.338). Superadas as preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Procede o pedido ministerial, conforme passo a discorrer. De início, observo que o juízo de análise probatória na ação de improbidade natureza civil requer prova robusta para a condenação do réu. Entretanto, considero existentes nestes autos algumas informações que não foram objeto de ponderação na seara criminal, e que reputo suficientes para considerar, com segurança, o fato narrado na petição inicial como verdadeiro e apto a embasar a condenação. Ressalto de início que o v. juízo criminal ressaltou na sentença absolutória que não se manifestaria a respeito dos processos administrativo e tributário, bem como considerou apenas inexistente prova suficiente para a condenação. A presente ação civil pública foi proposta com base nos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 25/09 (referente ao Procedimento Preparatório 1.34.001.003479/2008-58), no qual se constatou que o réu obteve rendimentos incompatíveis com os proventos auferidos na qualidade de servidor público federal, sendo este o objeto da presente ação. Segundo sustenta o Ministério Público Federal, o réu, com a sua conduta, incidiu nas disposições constantes do artigo 9º, inciso VII, e no artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8429/1992, verbis: Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e, notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. (grifos nossos). O réu apresenta argumenta em sua contestação (fls. 1.231/1.273) que o MPF, baseado nos mesmos fatos, já intentou ação penal contra o réu, não obtendo êxito em seu intento, por insuficiência de provas. Argumenta que o wire transfer, citado no laudo e na petição inicial, é uma comunicação entre os agentes do sistema financeiro e representa apenas uma parte da operação que promove a circulação financeira entre estes mesmos agentes. São dados gerados pelos funcionários dos bancos e não por seus clientes. Assim, como não existiram ordens emitidas pelo réu, foi ele, réu, absolvido na esfera criminal. Na presente ação de improbidade administrativa foram trazidos os mesmos documentos que instruíram a ação penal, nada havendo de novo para sustentar a pretensão ministerial. Em suma, há insuficiência de provas. Subsidiariamente, alega que as operações não provariam o aumento do patrimônio do réu, e ainda que houvesse esse aumento, o enriquecimento não seria desproporcional à evolução patrimonial. Enfim, aduz que as penas previstas na lei são desproporcionais. I. Análise do conjunto probatório. O conjunto probatório produzido nos presentes autos deixa clara a existência dos referidos elementos que caracterizam a conduta ímproba do agente público, gerando o enriquecimento ilícito, e ainda a violação de princípios da administração pública em decorrência da omissão na declaração de bens, conforme passo a discorrer. I.1. Identificação do réu ALEXANDRE GARCIA MELLO como ordenador das operações financeiras. As operações financeiras realizadas no exterior consistem em três depósitos realizados na conta bancária mantida junto ao Merchants Bank of New York por uma empresa identificada como Milano Finance Inc., pessoa jurídica constituída de forma fraudulenta para possibilitar operações financeiras diversas realizadas por doleiros. A defesa alega que o réu não era o responsável pela referida conta bancária no Merchants Bank of New York, nem pela empresa Milano Finance Inc., e isso realmente é verdade. Está claro nos autos que referida conta bancária era operada por outras pessoas, sendo que o réu apenas efetuou depósitos nessa conta. Os registros das operações financeiras estão acostados às fls. 789, 791 e 793. As operações foram realizadas da seguinte forma: a) Operação realizada em 31 de março de 1999 (fl. 791): 5.491,42 dólares foram transferidos à conta da Milano Inc. a partir de uma conta bancária de BANESPA MIAMI, em nome de Alexandre Garcia Mello, com a identificação do endereço Rua Frei Caneca, 444, apto 12, São Paulo/SP, Brasil, sem identificação da finalidade da operação. b) Operação realizada em 22 de fevereiro de 2000 (fl. 793): 149.980,00 dólares foram transferidos à conta da Milano Inc. a partir de uma conta bancária de BANQUE BANESPA INTERNACIONAL localizado em Luxemburgo, em nome de Alexandre Garcia Mello, sem identificação do endereço, sendo identificada como finalidade da operação o pagamento de transação imobiliária. c) Operação realizada em 21 de março de 2000 (fl. 789): 156.152,84 dólares foram transferidos à conta da Milano Inc. a partir de uma conta bancária de BANQUE BANESPA INTERNACIONAL localizado em Luxemburgo, em nome de Alexandre Garcia Mello, sem identificação do endereço, sendo identificada como finalidade da operação o pagamento de transação imobiliária. A defesa alega que a pessoa indicada nas operações financeiras poderiam ser homônimos. Contudo, está claro nos autos que a pessoa indicada nas três operações financeiras em questão é o réu ALEXANDRE GARCIA MELLO. De início, observo que foi deferida a pesquisa de homônimos requerida pela defesa, sendo o resultado juntado aos autos às fls. 1.509/1.513. Nela consta que somente o réu possui o nome exato ALEXANDRE GARCIA MELLO, e as outras sete pessoas que possuem nome parecido (com grafia distinta) não residem em São Paulo capital. O réu, além de ser o único brasileiro com o nome exato indicado nas operações financeiras, é ainda o único das pessoas que apresentam nomes parecidos que

reside em São Paulo capital. A comissão de inquérito no processo administrativo disciplinar efetuou a pesquisa no sistema da Receita Federal do Brasil e ainda no cadastro da Justiça Eleitoral, confirmando a informação de que o réu é a única pessoa registrada no Brasil com o nome exato ALEXANDRE GARCIA MELLO (fls. 752/753 e 760/762). O endereço indicado na operação realizada em 31 de março de 1999 (fl. 791) - Rua Frei Caneca, 444, apto 12, São Paulo/SP, Brasil - é exatamente o endereço no qual o réu residiu por anos na década de 90. Essa informação foi confirmada pelo próprio réu e consta ainda da escritura de compra e venda do imóvel onde reside atualmente (fls. 1.203verso). Referido imóvel foi alienado em 1997, conforme a cópia de escritura de compra e venda às fls. 818/820. Imóvel privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (RegulaO fato de o imóvel correspondente ao endereço registrado na operação financeira ter sido alienado dois anos antes não impede a conclusão no sentido de que a pessoa indicada na operação é o réu. Como foi mesmo o endereço domiciliar do réu por muito tempo, foi indicado ao tempo do registro da conta bancária.rimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob aCom relação às duas operações bancárias que não indicam o endereço do ordenador (fls. 789 e 793), é lícito concluir que se trata da mesma pessoa indicada na operação realizada em 31 de março de 1999 (fl. 791), tendo em vista que: (1) é o único brasileiro que apresenta nome exatamente com a mesma grafia; (2) os três depósitos são destinados à mesma conta da Milano Inc. no Merchants Bank of New York; e (3) a origem dos recursos, nas três operações financeiras, decorre de agências do Banco BANESPA. do prazo determinado, ou que a prestar falsa.I.2. Conjunto probatório que permite a conclusão de que o réu ALEXANDRE GARCIA MELLO efetuou as operações financeiras indicadas nos autos.Importante observar, nesse passo, que o enriquecimento será sempre produto de As provas contidas nos autos são essencialmente documentais. Os relatos das testemunhas da acusação apresentam somente suas conclusões após a análise de documentos, não havendo rigorosamente testemunhas do fato no caso vertente.Os registros das operações financeiras estão acostados às fls. 789, 791 e 793. Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 3ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2006, pp. 339-340), que assim assentaram:Conforme já exposto anteriormente, o réu é a única pessoa que possui o nome com essa grafia exata, repetida de forma idêntica nas três operações financeiras, e além disso o endereço indicado na indicado na operação realizada em 31 de março de 1999 (fl. 791) - Rua Frei Caneca, 444, apto 12, São Paulo/SP, Brasil - é exatamente o endereço no qual o réu residiu por anos na década de 90. societárias etc.). Em conformidade com o preceito legal ora analisado, tem-se uma O réu alegou em sua defesa que um terceiro, por exemplo, um doleiro, pode ter utilizado seu nome indevidamente. A defesa aduz ainda em contestação que o registro dos dados das operações financeiras é realizado por funcionários do banco e não há prova de que o réu efetivamente é o ordenador dos depósitos. Alega ainda que é impossível fazer prova negativa a seu favor, ou seja, é impossível ao réu provar que não fez as ordens bancárias. desproporcional à sua renda foram adquiridos com numerário de origem lícita.Analisando o contexto probatório destes autos da ação de improbidade administrativa, constato que há pontos relevantes que indicam a autoria da conduta pelo réu. rática de conduta lícita no exercício da função e o nexo de causalidade existente entre esta e referida aquisição.Observem-se, novamente, as informações contidas nos registros das operações financeiras (fls. 789, 791 e 793): os mais consentânea com o espírito e a letra a lei, sustenta que: a) ao autor incumbe comprovar a desproporção entre os bens e a renda do agente, inexistindo inversão do ônus da prova; b) a lei nº 8.4a)/1992 refereOperação realizada em 31 de março de 1999 (fl. 791): 5.491,42 dólares foram transferidos à conta da Milano Inc. a partir de uma conta bancária de BANESPA MIAMI, em nome de Alexandre Garcia Mello, com a identificação do endereço Rua Frei Caneca, 444, apto 12, São Paulo/SP, Brasil, sem identificação da finalidade da operação.tivo abrangem situações fáticas autônomas e específ cas.b)..) Operação realizada em 22 de fevereiro de 2000 (fl. 793): 149.980,00 dólares foram transferidos à conta da Milano Inc. a partir de uma conta bancária de BANQUE BANESPA INTERNACIONAL localizado em Luxemburgo, em nome de Alexandre Garcia Mello, sem identificação do endereço, sendo identificada como finalidade da operação o pagamento de transação imobiliária.ei nº 8.429/1992, é objeto de rigoroso controle, o que reforça a assertiva de que rendimentos perc)bidos e bensOperação realizada em 21 de março de 2000 (fl. 789): 156.152,84 dólares foram transferidos à conta da Milano Inc. a partir de uma conta bancária de BANQUE BANESPA INTERNACIONAL localizado em Luxemburgo, em nome de Alexandre Garcia Mello, sem identificação do endereço, sendo identificada como finalidade da operação o pagamento de transação imobiliária.de sua condição de agente público, o que, por si só, infringe a moralidade administrativa.Além do nome do réu e do endereço indicado à fl. 791, que coincide com sua residência por vários anos na década de 90, chamam a atenção dois elementos: (1) todas as três operações foram realizadas a partir de agências do banco BANESPA (uma de Miami, Estados Unidos, e a outra localizada em Luxemburgo) e (2) as operações de maior valor (US\$ 149.980,00 em 22 de fevereiro de 2000 e US\$ 156.152,84 em 21 de março de 2000) tem por finalidade o pagamento de transações imobiliárias.origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.Analisando os documentos presentes nos autos, constato duas informações relevantes:rdamos com a opinião dos renomados autores. A previsão inserida no inciso VII, art. 9º, da Lei nº 8.429/92, indica que ao autor compete provar a variaç1) patrimonialNa oportunidade em que efetuou a venda do imóvel localizado à Rua Frei Caneca, 444, apto 12, São Paulo/SP, Brasil, em 02 de outubro de 1997, o réu era titular de uma conta bancária no banco BANESPA, agência Santana, devendo o dinheiro da transação imobiliária ser depositado na referida conta. Essa informação consta de fl. 818verso, primeira e segundas linhas: mediante

depósito efetuado em nome do vendedor no Banco do Estado de São Paulo S.A., agência Santana, e pelo que este dá plena e geral quitação.... Observe-se que o Banco do Estado de São Paulo S.A. é o BANESPA. 20 da referida convenção: Todas as operações financeiras registradas no exterior (fls. 789, 791 e 793) tiveram origem em agências do banco BANESPA no estrangeiro. Considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar a época dos fatos, nos idos de 1999, o réu declarou na DIRF de 2000 (ano-calendário de 1999) ser proprietário de cinco apartamentos em duas cidades distintas (São Paulo e Rio de Janeiro), sendo que no ano anterior possuía ainda um sexto apartamento, que havia sido alienado no final de 1998. Cópia da referida declaração encontra-se acostada às fls. 526/526verso. Cópia de contratos de locação de imóveis encontram-se às fls. 529/540. Informar a origem dos valores e bens constatados e que constituem a variação patrimonial das operações de maior valor (US\$ 149.980,00 em 22 de fevereiro de 2000 e US\$ 156.152,84 em 21 de março de 2000) tem por finalidade o pagamento de transações imobiliárias., condeno o réu ALEXANDRE GARCIA MELLO pela prática do ato de improbidade previsto no inciso VII, do artigo 9º, da Lei nº 8.429/92. E da conjunção das informações supramencionadas, temos ainda mais uma terceira constatação relevante: cópias da administração pública (artigos 11 e 13 da Lei nº 8.429/92). 3) Todos os elementos probatórios supramencionados tratam de situações que ocorreram em período temporal muito próximo (outubro de 1997 a março de 2000).istente na violação dos princípios da administração pública, por omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. Enfim, a análise das informações supramencionadas resulta na seguinte crítica: não existe nenhuma contradição nas informações indicadas nas fontes probatórias nos autos. Todos os elementos probatórios apontam no mesmo sentido. O dever de apresentar e atualizar a relação de bens é previsto no artigo 13 da Lei nº 8.429/92. Analisando todos os demais elementos probatórios nesse contexto, conclui-se que o réu efetivamente é o titular das contas bancárias no estrangeiro e realizou as transações em questão: o agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, (i) im de ser ao registro das operações realizadas em seu nome, único brasileiro com essa grafia; (ii) declaração registro de seu endereço domiciliar por longo período (boa parte da década de 90, até o final de 1997), em uma das operações financeiras; apesar de ter alienado o imóvel em outubro de 1997 e a operação financeira em questão datar de março de 1999, é perfeitamente plausível que o endereço não tenha sido atualizado nesse espaço de um ano e meio; (iii) penas os objetos e utensílios (iii) so domésticos todas as operações financeiras tiveram por origem contas bancárias em agências internacionais do banco BANESPA; (iv) e na data em que o agente (iv) ico deixou o réu era titular de uma conta bancária no banco BANESPA na cidade de São Paulo/SP no final da década de 90, tanto que recebeu o pagamento por um imóvel nessa conta; (v) s, o agente público que se recusa a prestar declaração dos bens, em 1999 o réu declarou ser proprietário de cinco imóveis no Brasil, no ano anterior (1998) havia vendido um outro imóvel no Rio de Janeiro, e no ano anterior a esse (1997) havia vendido um imóvel em São Paulo; (vi) Imposto sobre as operações financeiras de maior valor (US\$ 149.980,00 em 22 de fevereiro de 2000 e US\$ 156.152,84 em 21 de março de 2000) tem por finalidade o pagamento de transações imobiliárias; e (vii) todos os elementos probatórios supramencionados tratam de situações que ocorreram em período temporal muito próximo (outubro de 1997 a março de 2000). o agente público está vinculado. Nesse contexto, forma-se um quadro probatório convincente e sem vazios. O réu já era proprietário de vários imóveis no Brasil, já havia vendido dois imóveis nos dois anos anteriores, possuía conta bancária no banco BANESPA na cidade de São Paulo, sendo que as operações financeiras registradas na mesma conta mesma conta da Milano Inc. no Merchants Bank of New York indicam origem em agências do banco BANESPA no estrangeiro, bem como as duas de maior valor indicam como finalidade da transação o pagamento de transações imobiliárias. vincula deve ser transparente. A idoneidade dos atos praticados pela administração pública Na sentença proferida pelo ilustre juízo criminal, não foi considerado o lastro probatório presente nos autos desta ação de improbidade administrativa. Apenas parte das informações elencadas na presente exposição foi objeto de análise na sentença criminal, que acabou concluindo pela absolvição por insuficiência de provas, ressalvando expressamente que seu juízo de convicção não deveria afetar o juízo existente no âmbito de outras instâncias de responsabilidade. Quando se inidôneo para exercer a função pública. Contudo, reputo suficientes os elementos probatórios registrados nos autos, tendo em vista a forte coerência entre todos os elementos probatórios, tanto provas diretas como provas indiciárias, formando convicção plena e além de qualquer dúvida razoável. ções bancárias. A respeito dos argumentos da defesa no sentido de que seria impossível fazer prova negativa (provar que não realizou as operações), não é possível concordar com essa assertiva. A defesa dispunha de meios para formar a convicção do juízo, tanto diretamente, como indiretamente. Por exemplo, poderia juntar o passaporte do réu no período dos fatos, indicando se realizou viagens internacionais naquele período e qual o destino. Poderia abdicar do sigilo bancário e permitir expressamente que a instituição financeira em Luxemburgo oferecesse todas as informações sobre a pessoa de ALEXANDRE GARCIA MELLO, tendo em vista que Luxemburgo, conhecido paraíso fiscal, dificilmente coopera com investigações criminais envolvendo quebra de sigilo bancário, ou então buscar demonstrar por meio de informações das instituições financeiras sucessoras toda e qualquer informação a respeito das contas bancárias internacionais em questão, ou mesmo indicar os gerentes daquelas contas bancárias ou instituições financeiras para prestar esclarecimentos sobre o que de fato ocorreu com as informações bancárias. idade previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, por violação ao artigo 13, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, da mesma lei. As ilações do réu no sentido de que alguém

poderia ter utilizado seu nome indevidamente não encontram apoio no conjunto probatório. Não há nenhum elemento de convicção que indique essa hipótese. Não há nenhuma contradição entre os elementos probatórios existentes nos autos que permita concluir por essa fraude. O princípio da presunção de inocência é uma garantia do acusado. Entretanto, presunção de inocência não significa que o magistrado deva ignorar o conjunto probatório dos autos e absolver o réu em razão da ausência de uma prova específica. O princípio da livre apreciação das provas e do convencimento motivado superam a antiga técnica da prova tarifada, de forma que o magistrado deve apreciar livremente os elementos probatórios dos autos e apresentar as razões que fundamentam sua convicção, de forma clara e seguindo coerência lógica.

função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa. Assim sendo, considero os fatos narrados na petição inicial provados (o réu é o responsável pelas operações financeiras registradas às fls. 789, 791 e 793, de US\$ 149.980,00, US\$ 156.152,84 e US\$ 5.491,42, tendo como destinatária a conta da Milano Inc. no Merchants Bank de Nova Iorque). Passo a analisar suas consequências jurídicas.

10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância.

III. Análise das consequências jurídicas. Prática de atos de improbidade administrativa.

1. multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica.

A petição inicial atribui ao réu a prática de dois atos de improbidade administrativa. O primeiro consiste na conduta de enriquecimento ilícito tipificada no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92. O segundo consiste na violação de princípios da administração pública, descrita no artigo 11, caput, da mesma lei, pois houve desobediência ao dever de comunicação e atualização do patrimônio do servidor junto à administração, nos termos dispostos no artigo 13, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, da mesma lei.

o majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta:

II. 1. Enriquecimento ilícito por aquisição de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou renda do agente público (art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92).

Foi constatada a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º e no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Apenas de apresentarem o mesmo conteúdo.

No Termo de Verificação Fiscal, expedido pela Divisão de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, cuja cópia foi juntada às fls. fls. 422/445, consta que, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2005-03158-2, houve a fiscalização do Réu no que concerne ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, operações 40711 - IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL e 91232 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS DECLARADOS - PF. Foi constatado que: 1) houve remessa de recursos financeiros para o exterior no valor total de US\$ 306.132,84 para a conta bancária mantida junto ao Merchants Bank of New York, identificada como MILANO FINANCE INC.*CR; e 2) como resultado final da análise da Variação Patrimonial a Descoberto, verificou-se excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado pelos rendimentos declarados e comprovados do contribuinte, ora réu, nos meses de fevereiro e março/2000, conforme abaixo relacionado:

patrimônio obtido pelo agente (art. 12, único, parte final).

Ano-Calendário Variação Patrimonial a Descoberto (R\$) patrimônio Fevereiro: 2000 77.355,44 e 210.274,83 de 2000 (R\$ 210.274,83 + R\$ 267.080,61, Março orme fls. 2000/445). 267.080,61 III. 1.c) Considerações a respeito da gravidade do fato (art. 12, caput, parte Const, ainda, da conclusão declinada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 432) que: Não obstante a alegação do contribuinte, a fiscalização deu continuidade à ação fiscal utilizando-se das informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, dos dados extraídos dos extratos bancários e demais documentos apresentados pelo contribuinte e na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2001 (ano-calendário 2000), para elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, no sentido de se apurar ou não variação patrimonial a descoberto.

o conhecimento do enriquecimento ilícito, condeno o réu à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente, identificados na variação.

Os valores dos saldos bancários, iniciais e finais, foram obtidos da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2001 e dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, assim como os valores de resgates e aplicações financeiras (fls. 432).

As operações financeiras realizadas no Merchants Bank resultaram nos valores a descoberto, conforme infere-se da informação de fls. 1.609/1.610.

servidores que obtêm enriquecimento ilícito, condeno o réu à perda da função pública.

Esta análise detida do Processo Administrativo Disciplinar demonstra que ao réu foi conferida ampla e irrestrita defesa das acusações que lhe recaíam.

proibido previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - tópico III.2).

O réu alega que seu patrimônio não é desproporcional, mas, sem, entretanto, apresentar elementos que elidam as constatações feitas pela Administração.

o acréscimo patrimonial, pois entendo suficiente à hipótese vertente cominar a multa.

Impõe-se observar que o valor total apurado, no montante de R\$ 477.355,44 em valores de 2000 (R\$ 210.274,83 + R\$ 267.080,61), é significativo.

O MPF elaborou conta para apurar o valor atualizado das operações financeiras na época do ajuizamento da ação, constatando que as três operações financeiras no Merchants Bank apresentam o valor de R\$ 1.034.157,96 atualizado para fevereiro de 2011 (fl. 130).

o inferior prevista no inciso III do art. 12, pela prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 (tópico III.2).

Na DIRF do exercício de 2000 (ano-calendário de 1999), está indicado que o réu recebeu da União vencimentos no valor de R\$ 70.085,77 (fls. 525/526), bem como recebeu pagamentos de pessoas físicas no valor de R\$ 10.467,00 (fl. 526).

Claramente a renda obtida com os aluguéis de imóveis não é suficiente para lastrear o patrimônio a descoberto constatado.

iciente à hipótese

vertente cominar a mesma pena em prazo inferior prevista no inciso III do art. 12, pela prática Caberia, por conseguinte, ao réu, a fim de elidir a constatação promovida pela Receita Federal, demonstrar/justificar a origem dos valores apurados, o que, repita-se, não foi feito, havendo que prevalecer, portanto, a presunção de veracidade de que goza o ato administrativo fiscal e, portanto, a legitimidade das inconsistências numerárias apuradas. III.2a) Extensão do dano causado (art. 12, único, primeira parte). O réu argumenta que o simples fato de ter realizado as operações bancárias narradas na petição inicial não conduziram à conclusão de que houve variação patrimonial a descoberto. O apurado dano material ao patrimônio público. Entretanto, a lógica impõe precisamente o contrário. Sendo descobertas as transações financeiras em questão, constata-se que o réu dispôs de mais de US\$ 300.000,00 (mais de trezentos mil dólares), sem justificativa ou demonstração da origem lícita do dinheiro. O fato de o agente está relacionado à prática do ato de improbidade previsto no art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92 (tópico III.1A disponibilidade patrimonial, consistente na disposição de quantias relevantes de dinheiro, indica cabalmente a posse de bem móvel (dinheiro). III.1.c) Considerações a respeito da gravidade do fato (art. 12, caput, parte). Portanto, a constatação das operações financeiras indica que o réu de fato acresceu aquelas quantias ao seu patrimônio. Contudo, não há lastro para tais operações, de modo que o réu não demonstrou qual a origem ou a justificativa para dispor de tanto dinheiro. A violação está relacionada ao que é mais fundamental na relação entre o Estado e seus servidores: a necessidade de transparência e o consequentemente, está demonstrada a conduta prevista no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92. III.2.d) Sanções impostas. As condutas previstas no artigo 9º da Lei 8429/92, apresentam elemento volitivo doloso. A gravidade do ato em concreto, se considerado o tipo do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, dada a violação do que é mais fundamental na relação. Sendo constatado que o réu realizou as operações financeiras no exterior, está demonstrado o dolo (consciência e vontade de praticar a conduta). Não é possível criar contas bancárias e realizar operações financeiras culposamente, sem a intenção de praticar os atos. Tendo em vista que o ato praticado é totalmente incompatível com a dignidade do dever de integridade de caráter do gestor público está alçado à esfera constitucional nos seguintes termos: transparentes sobre o seu patrimônio, condeno o réu à perda da função pública. Esta condenação é autônoma em relação à demissão. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: a) cominar a pena de demissão a bem do serviço público, 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (ação percebida pelo agente), que arbitro na proporção de cinco vezes a remuneração recebida no último mês do ano de 2000, ano da variação patrimonial. Outrossim, não se pode olvidar que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. Ora, o réu, na condição de funcionário público federal percebia, na época dos fatos, o salário de aproximadamente R\$ 6.000,00 a R\$ 7.000,00 (fl. 399) e a quantia sem origem conhecida, apurada pelo Fisco, é demasiadamente expressiva relativamente ao mencionado salário. Condeno o réu à pena de suspensão dos direitos políticos prevista no inciso II São quatro os elementos formadores do enriquecimento ilícito, sob a ótica da improbidade administrativa, a saber: 1) o enriquecimento do agente; 2) que se trate de agente que ocupe cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades elencadas no art. 1º, ou mesmo o extraneus que concorra para a prática do ato ou dele se beneficie (arts. 3º e 6º); 3) a ausência de justa causa, devendo se tratar de vantagem indevida, sem qualquer correspondência com os subsídios ou vencimentos recebidos pelo agente público e 4) relação de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício do cargo, pois a lei não deixa margem a dúvidas ao falar em vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo. Especificamente na hipótese do inciso VII, acrescente-se o elemento implícito configurado pela ausência de justa causa, vale dizer, a não comprovação da existência de outras fontes de renda que possam justificar o acréscimo patrimonial. É o que se verifica na hipótese sub judice. 8.429/92, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso Embora tenham sido várias as oportunidades conferidas ao réu para justificar o patrimônio a descoberto, não logrou ele demonstrar a origem do numerário apurado pela fiscalização, o que importa dizer que houve um enriquecimento ilícito do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no 2 deste artigo. Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apreensão dos demais argumentos foram objeto de análise na sentença proferida nos autos nº 0003243-77.2011.403.6100, transcrita integralmente acima. Regulamento) (Regulamento) e os deveres de honestidade e lealdade às instituições, praticando Dispositivo. ção compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no P Ante o exposto, rejeito o pedido do autor, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. ia econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. i lesão grave à moralidade administrativa, justificando-se p Condeno o autor a pagar às custas processuais, bem como honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença que não está sujeita a reexame necessário. conforme o salário registrado à fl. 399, totalizando R\$ 36.661,40 (trinta e seis mil seiscientos e sessenta e um reais e quarenta centavos), em valores de dezembro de 2000. Os valores

deverão ser atualizados segundo os índices de correção monetária oficiais (manual de cálculos da Justiça Federal). e) suspensão dos direitos políticos prevista no inciso III do art. 12 por três anos (mínimo legal). f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, prevista no inciso III do art. 12. Em adição, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários em favor do fundo de proteção aos direitos difusos, no âmbito federal, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, na razão de dez por cento do valor pecuniário da condenação (valor atualizado da perda de bens e valor atualizado da multa). Sentença que não é sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 18 de julho de 2014. Diego Paes Moreira Juiz Federal Substituto designado à 16ª Vara Federal Cível. Fim da transcrição da sentença proferida nos autos nº 0003243-77.2011.403.6100. Tendo em vista todos os fundamentos expostos na sentença proferida nos autos nº 0003243-77.2011.403.6100, transcrita integralmente acima, o juízo está convencido de que o autor ALEXANDRE GARCIA MELLO praticou os atos de improbidade administrativa previstos no inciso VII do artigo 9º, bem como no artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92. Reitera-se que a sentença criminal absolutória por insuficiência de provas não faz coisa julgada no âmbito cível, e conforme pontuado pela União (fls. 106/106 verso), o próprio r. juízo criminal ressaltou que a sentença penal não vinculava as demais instâncias de responsabilidade. Está comprovado nos autos nº 0003243-77.2011.403.6100 que o autor efetuou as três operações bancárias registradas no estrangeiro, conforme analisado nos tópicos I.1 e I.2 da sentença transcrita acima, que aborda todo o contexto probatório existente nos autos nº 0003243-77.2011.403.6100. As operações financeiras representam valores significativos, cujo lastro não foi comprovado pelo autor. Demonstram a variação patrimonial desproporcional à evolução patrimonial e à renda auferida pelo servidor público, configurando o ato de improbidade previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92. Por deixar de declarar à administração pública os bens e valores que representam a variação patrimonial a descoberto, notadamente as três operações bancárias realizadas junto à conta da empresa Milano Inc. no Merchants Bank de Nova Iorque, o autor descumpriu o dever previsto no artigo 13, parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.429/92. Assim sendo, atentou contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade e lealdade às instituições, praticando o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. O argumento do autor de que a pena de demissão seria desproporcional não se aplica ao caso concreto. A prática dos atos de improbidade administrativa descritos acima constitui lesão grave à moralidade administrativa, justificando-se plenamente a adoção da pena de demissão, com fundamento no inciso IV do artigo 132 da Lei nº 8.112/90. Ademais, o artigo 13, 3º da Lei nº 8.429/92 prevê expressamente a pena de demissão, a bem do serviço público, ao agente que se recusa a apresentar a declaração de bens à administração pública, ou a apresenta com falsidade, o que é exatamente o caso concreto (falsidade da declaração por omissão de valores significativos). Verbis: Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento) I A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício

MANDADO DE SEGURANÇA

0017990-61.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP247517 - RODRIGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista à União para apresentação de contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0022294-06.2013.403.6100 - JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que o desobrigue de apresentar o arrolamento de bens para o Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720429/2013-40, determinando à autoridade impetrada o cancelamento de toda a qualquer averbação do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos que, eventualmente, tenha sido promovida perante qualquer Cartório ou registro de qualquer natureza. Alega o impetrante, em síntese, que apesar de jamais ter exercido qualquer cargo diretivo na sociedade autuada (Casméd Indústria e Cosméticos e Medicamentos S/A), a autoridade impetrada pretende lhe atribuir responsabilidade solidária por débitos da empresa, por ser Presidente do Conselho de Administração da Sociedade Controladora (Hypermarcas S/A). Aduz que não estão presentes os requisitos legais

para aplicação do artigo 64, da Lei 9532/97, pois o valor total dos autos de infração não supera o limite de 30% do valor dos ativos das pessoas elencadas como sujeitos passivos solidários, sendo injustificado o arrolamento dos bens do impetrante. Juntou documentos às fls. 50/768. O pedido de liminar foi analisado e deferido por decisão às fls. 773/773v. Em suas informações a autoridade impetrada argumentou que o arrolamento de bens, previsto no artigo 64 da Lei 9532/97, é providência legítima que visa garantir as dívidas de grande monta e resguardar o interesse público. Aduz que o arrolamento não fere o direito à propriedade, eis que os bens ficam à disposição do contribuinte, podendo deles dispor livremente, bastando comunicar suas decisões à autoridade fazendária. Sustenta a legalidade do arrolamento de bens do impetrante, vez que o contribuinte fiscalizado e os responsáveis tributários são solidários em relação ao crédito constituído, nos termos dos artigos 124, I e 135, III, do CTN, não cabendo benefício de ordem entre eles. Afirma que a soma dos créditos tributários sob a responsabilidade do impetrante ultrapassa trinta por cento de seu patrimônio, impondo-se a formalização do TAB, pois o acompanhamento patrimonial dos devedores solidários deve ser feito individualmente, a fim de cumprir o fim precípua do arrolamento, que é evitar uma execução frustrada por parte da União (fls. 779/783). A União Federal opôs embargos de declaração à decisão que deferiu a liminar (fls. 784/787), os quais foram rejeitados (fls. 791). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 795/801). O representante judicial legal manifestou-se às fls. 802/823 dos autos. Alega o não cabimento do mandado de segurança por necessidade de dilação probatória para a discussão da responsabilidade solidária do impetrante. Superada a preliminar, tece considerações a respeito da responsabilidade solidária do impetrante. Enfim, sustenta que o ato de arrolamento é legal e constitui medida necessária para evitar que contribuintes promovam eventuais fraudes. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 828/829). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastou a possibilidade de ocorrência de prevenção deste feito com os autos dos processos listados no Termo às fls. 770/771, por serem diversos os objetos. Analisando o caso concreto, há dois pontos invocados pelo impetrante como fundamento de sua pretensão. Acolho parcialmente a preliminar de inadequação da via eleita oferecida pela União (fls. 802/803), no que toca ao argumento do impetrante quanto à inexistência de solidariedade do impetrante, pois seria apenas presidente do Conselho de Administração da Hypermarcas, fato que não conduz à responsabilidade solidária automática, sendo necessária a demonstração da prática de atos ilícitos conforme preconizam os artigos 134 e 135 do CTN. Esse argumento não pode ser conhecido na sede estreita do mandado de segurança. Nesse rito, não se admite dilação probatória, de forma que a prova deve ser constituída de plano. Conforme registrado no termo de descrição dos fatos formalizado pela autoridade fiscal (fls. 100/210), a Secretaria da Receita Federal do Brasil realizou análise atenta de diversos atos de administração e de alterações societárias, de forma a concluir pela responsabilidade solidária do impetrante nos moldes dispostos nos artigos 134 e 135 do CTN. Portanto, a análise dessas questões impõe a dilação probatória, prejudicada em razão da escolha da via do mandado de segurança. Contudo, o pedido pode ser conhecido com relação ao argumento de insuficiência dos requisitos legais para o arrolamento de bens. O segundo argumento, por outro lado, permite cognição sumária no rito célere do mandado de segurança. O impetrante alega que é requisito legal do arrolamento o fato de os créditos tributários de responsabilidade do devedor superarem trinta por cento de seu patrimônio conhecido, conforme o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo de obrigações tributárias previsto na Lei 9535/97, com a redação dada pela MP 449/2008, dispõe o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica à soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido

registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) O Decreto nº 7.573, de 29/09/2011 aumentou o limite de que trata o 7º, acima reproduzido, para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). O arrolamento de bens previsto na mencionada legislação é medida acautelatória que não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade - ao contrário do alegado pelo impetrante - mas tão somente a obrigação de prévia notificação à autoridade fiscal da alienação ou transferência do bem para eventuais medidas administrativas, visando à substituição da garantia. Confira-se no mesmo sentido entendimento jurisprudencial firmado no Colendo STJ e E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 714809, publ. no DJ de 02/08/2007, pág. 347, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento de bens, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. 2. Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal. 3. Providência que expressa o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa é elemento). 4. Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. 5. Tampouco há elementos para que se conclua pela violação à regra do art. 198 do Código Tributário Nacional. Como salientou o Ministério Público Federal, no arrolamento em questão realiza-se apenas um apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informação a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 2002.61.02.004604-0, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Renato Barth, publ. no DJ de 30/01/2008, pág. 372). Portanto, formalizado o crédito tributário, é possível a realização do arrolamento de bens, independente de causa suspensiva de sua exigibilidade: 1) de ofício pela autoridade administrativa; 2) no procedimento de fiscalização; 3) com a finalidade de garantir o crédito tributário, quando duas situações se fizerem presentes: o valor dos débitos do contribuinte for superior a 30% de seu patrimônio conhecido e a soma dos créditos for superior a R\$ 2.000.000,00. Os créditos tributários constituídos em desfavor da contribuinte Cosmed nos processos administrativos nº 16004.720382/2013-14 (R\$ 7.939.392,52), nº 16004.720395/2013-93 (R\$ 599.787.615,17) e nº 16004.720383/2013-69 (R\$ 149.587.899,41) somam R\$ 757.314.907,00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e sete reais). A autoridade fiscal informa às fls. 780/783 que efetua o arrolamento de bens de cada devedor solidário individualmente, considerando assim o patrimônio separado de cada devedor para o fim de apurar se os créditos tributários superam trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. Assim, considerando-se que o patrimônio conhecido do impetrante soma cerca de um bilhão de reais (fls. 812/818), os créditos tributários alcançariam cerca de setenta e cinco por cento de seu patrimônio conhecido. Consta dos autos às fls. 713/716 declaração de imposto de renda pessoa jurídica, ano calendário 2012, da empresa Hypermarchas S/A, uma das devedoras solidárias, sendo declarado que seu ativo é de R\$ 12.240.075.554,46 (doze bilhões, duzentos e quarenta milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A impetrante alega que essa informação demonstra o direito líquido e certo de não sofrer o arrolamento

de bens, pois os créditos são muito inferiores a trinta por cento de doze bilhões de reais. Entretanto, o argumento da impetrante não convence este magistrado. A Secretaria da Receita Federal do Brasil autuou o contribuinte e concluiu pela existência de responsabilidade solidária de diversos administradores em razão de diversas operações consideradas irregulares, especialmente no que tange à circulação de bens e valores entre as empresas do mesmo grupo. Sublinhe-se a descrição do contexto indicada nos termos de sujeição passiva solidária (fls. 471, 473, 475, 477, 479, 481, 483, 485, 487, 489, 491, 493, 495, 497, 499, 502, 504, 506, 508, 510, 512, 514, 516 e 518): No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A, CNPJ 61.082.426/0002-07, constatei que a Hypermarcas, em conjunto com a fiscalizada, levaram a efeito um planejamento tributário abusivo e ilegal, com o propósito específico em reduzir a carga tributária do grupo econômico, transferindo lucros para a Hypermarcas e reduzindo a base de cálculo dos tributos devidos pela Cosmed, conforme restou devidamente comprovado no Termo de Descrição dos Fatos (Processos Administrativos nºs 16004.720382/2013-14, 16004.720383/2013-69 e 16004.720395/2013-93). No termo de descrição dos fatos (fls. 100/210), a autoridade fiscal narra inúmeros atos de administração que indicariam a manipulação contábil de dados financeiros, tais como o subfaturamento de vendas entre empresas do mesmo grupo econômico (fls. 105/110), transferência de ativos industriais da Hypermarcas para a Cosmed, objetivando manipular a tributação (fl. 118), transferência das despesas operacionais para a Hypermarcas e incorporação de companhias com ágio a serem amortizados, objetivando reduzir o pagamento de IRPJ/CSLL (fls. 121/123), entre outras operações. Várias informações referem-se à indicação de valores contábeis que teriam sido, na opinião da autoridade fiscal, manipulados com o objetivo de reduzir o pagamento de tributos. Tendo em vista as conclusões da autoridade fiscal, e sem ingressar no mérito de seu acerto ou não, observa-se que o caso é complexo e as próprias informações contábeis das empresas devedoras são questionadas pela Secretaria da Receita Federal. A autoridade fiscal narra que houve, em sua opinião, a transferência de ativos e passivos entre as empresas, e concluiu que as operações resultaram na supressão indevida de tributos. As informações da autoridade fiscal somente poderiam ser confirmadas ou rechaçadas mediante dilação probatória. Não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. O impetrante deve demonstrar de plano a liquidez e certeza de seu direito. O próprio conteúdo das informações contábeis da empresa foi questionado pela autoridade fiscal ao autuar o contribuinte, pois entendeu que ocorreu um planejamento tributário abusivo e indevido, com a transferência disfarçada de valores entre as empresas. No caso concreto, ainda que fosse considerada a tese do impetrante, no sentido de que o arrolamento de bens deveria respeitar o cálculo em conjunto do patrimônio de todos os devedores (trinta por cento de todos os patrimônios em conjunto, e não o cálculo individualizado), não é possível concluir pela inadequação do arrolamento de bens realizado pela autoridade fiscal, pois o valor correto do patrimônio conhecido da devedora não está evidenciado nos autos. Por outro lado, é certo que o valor total dos tributos supera com folga trinta por cento do patrimônio conhecido do impetrante. Ante o exposto, rejeito o pedido para denegar a segurança, e declaro o processo extinto com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões, não reconheço a presença do *fumus boni iuris*, e assim revogo a r. decisão liminar que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I. Oficie-se.

0001196-28.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação do impetrado (fls. 182/197v) no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões. 2 - Recebo a apelação da impetrante (fls. 198/220) no efeito devolutivo. Dê-se vista à União para apresentação de contrarrazões. 3 - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002888-62.2014.403.6100 - JANE AMORIM PEREIRA ALHADEFF(MA005244 - LUCIANA ARANTES TEIXEIRA E MA008751 - ROMULO TEIXEIRA RABELO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE) X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Concedo o prazo de 10 (dias) aos patronos da impetrante para que subscrevam a petição inicial e apresentem a via original do instrumento de mandato de fl. 16, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá retificar o polo passivo da ação, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, indicando corretamente a autoridade representante da Comissão do Concurso Público promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, bem como seu endereço para notificação. Sem prejuízo, deverá o representante judicial do Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC apresentar a via

original do instrumento de mandato de fl. 109, sob pena de desentranhamento das informações apresentadas às fls. 101/108. I.

0004923-92.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 58, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.*

0006506-15.2014.403.6100 - MARIA IRENE FRANCISCO VARGES SABINO X HORACIO MANUEL ALVES SABINO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos etc. Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Irene Francisco Vargues Sabino e Horácio Manuel Alves Sabino em face da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de transferência de aforamento de imóvel. Aduz a inicial, em síntese, que os impetrantes visam à análise e conclusão do processo administrativo onde foi realizado o pedido administrativo de transferência de aforamento de imóvel (RIP nº 6213.0000214-04). Alegam os impetrantes serem legítimos proprietários do imóvel, configurando-os na condição de legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativas ao imóvel supramencionado. Ademais, sustentam que protocolizaram o pedido administrativo junto à Secretaria do Patrimônio da União em 07 de fevereiro de 2014, no entanto, até a data do ajuizamento do presente mandamus o mesmo ainda não havia sido analisado. Anexou documentos. Consta na decisão de fls. 32/32v, que o pedido de liminar foi parcialmente deferido com fundamento na demora na análise do requerimento dos impetrantes. Dessa forma, foi deferido prazo de 60 (sessenta) dias para análise do referido pedido. O Ministério Público, ao se manifestar, opinou pela denegação da ordem de segurança, tendo em vista que não se configurou a ilegalidade ou abuso de poder alegada pelos impetrantes (fls. 45/47). Às fls. 48 o impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente mandamus. Considerando que o impetrante informou a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006692-38.2014.403.6100 - CAROLINE RAMOS DE LIMA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 27, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0007653-76.2014.403.6100 - FARID GHAZAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 33, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012617-15.2014.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a impetrante a sua representação processual apresentando instrumento de mandato em via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0012900-38.2014.403.6100 - D ALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE

CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie:A) Uma cópia da petição inicial sem documentos, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.B) A via original da GRU de fls. 37 para comprovação do pagamento das custas judiciais.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012858-86.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ROSIMARA MACIEL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - No prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, promova a parte autora a habilitação do espólio de Vera Lúcia Barbosa ou de seus sucessores, caso já tenha ocorrido a partilha dos bens, no polo ativo da ação. Para tanto, deverá apresentar instrumento de mandato válido acompanhado de certidão de inteiro teor do processo de inventário, onde conste o nome do inventariante nomeado para representação do espólio, ou, caso este já tenha sido encerrado, cópia do formal de partilha para habilitação dos herdeiros. 2 - Sem prejuízo, postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no mesmo prazo assinalado no item 1, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009959-04.2003.403.6100 (2003.61.00.009959-6) - CICERO ATANASIO DA SILVA(SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CICERO ATANASIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls. 221. 2 - Cumpra, a parte exequente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 221, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os

autos.I.

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls. 303. 2 - Cumpra, a parte exequente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 303, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009439-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELEN CRISTINA DE SOUZA REZENDE(SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO)

Fls.88: Manifeste-se a ré conclusivamente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 14071

DESAPROPRIACAO

0057002-60.1968.403.6100 (00.0057002-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP090421 - VITOR ROLF LAUBE E Proc. LUCYMAR B. S. PEREIRA) X FANY LOUISE DE BREYNE LASSALA FREIRE(Proc. ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E Proc. ADRIANA BUENO ZULAR)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Fls. 600/601: JULGO PREJUDICADO o requerido em relação à expedição de mandado de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação °. 0500514-83.1990.8.26.0053, tendo em vista o mandado cumprido juntado aos autos às fls.596/598.Outrossim, intime-se a expropriante a carrear aos autos as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0228089-64.1980.403.6100 (00.0228089-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP039224 - DERCIO GIL)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0530262-80.1983.403.6100 (00.0530262-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X JOAO MOREIRA DA SILVA BACURAU(SP027346 - JOSE

RODOLFO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0741992-36.1985.403.6100 (00.0741992-9) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE MIGUEL ACKEL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0907919-20.1986.403.6100 (00.0907919-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035799-75.1987.403.6100 (87.0035799-5) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO(SP013956 - ADELINO SIMOES JORGE E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0946981-33.1987.403.6100 (00.0946981-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X GENARO MARQUES DOS REIS(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0981675-28.1987.403.6100 (00.0981675-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CELIA VALENTE(SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO E SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO E SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015525-17.1992.403.6100 (92.0015525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742851-42.1991.403.6100 (91.0742851-0)) FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor. No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias. Int.

0061638-24.1995.403.6100 (95.0061638-6) - CAZUO YOSHIDA X ANA ISABEL SOARES X CARLOS TUROLLA LUCCHINI X ELENICE MELEGO X LINA SHIMADA DE FARIA X LOURIVAL MAZUCATO X MARIA LUCIA RESELLA X SANDRA MARTINS CORREIA X SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL X VALDETE RODRIGUES COSTA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor. No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias. Int.

0001760-37.1996.403.6100 (96.0001760-3) - MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDIA DE BARROS CISNEROS X ELAINE CRISTINA DA CUNHA X JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE LUIS SHIMABUXURO X LUCIMARA VIEIRA X MARCOS IVAN BENEVIDES MARCHETI X NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA X SIDNEI CREPALDI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER - 118.574 E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO - 119.886 E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias.Int.

0015564-04.1998.403.6100 (98.0015564-3) - LORIVAL PESSOLATO X LUIZ NITATORI X MARIA DA GLORIA OMENA X NANCI ALVES DE ARAUJO X VICENTE SIMPLICIO DIAS NETO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9) - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012067-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6)) CHANG LOH MEI VALENTE(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Diga a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)
CUMPRA-SE o determinado às fls. 398, expedindo mandado de intimação à executada CHANG LOH MEI VALENTE, acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim, acerca de sua nomeação para fiel depositária da parte ideal do imóvel constrito, nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023074-43.2013.403.6100 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, uma vez que atribuição de efeito suspensivo a apelação de sentença proferida em mandado de segurança é medida incompatível com sua natureza mandamental e caráter célere.Dê-se vista à União para apresentação de contrarrazões.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0011160-45.2014.403.6100 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA X IRMA MARIA DOS REIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada noticiando a análise do requerimento administrativo nº 04977.004984/2014-25, objeto do presente mandamus, digam os impetrantes se persiste o interesse no feito.I.

0012014-39.2014.403.6100 - FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.FLUID FEEDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando concessão de provimento jurisdicional que conceda o prazo de cinco dias para que o impetrado examine os pedidos de restituições - PER/DCOMP, transmitidos em 20/01/2009, 21/01/2009, 22/01/2009 e 19/03/2009, relativos aos protocolos n.ºs. 3397898488, 0224869287, 3492417653, 1683591827, 4077949315, 1905078704, 2059694812, 4173288355, 0495987409, 2691535101, 1367441985 e 2397093906.Quanto aos fatos, a impetrante registra que apurou recolhimentos previdenciários indevidos, razão pela qual apresentou Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP perante a Receita Federal do Brasil, protocolados em 20/01/2009, 21/01/2009, 22/01/2009 e 19/03/2009, mas que não foram concluídos até a data do ajuizamento deste feito.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido. Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas.Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente.Um dos princípios basilares da Administração Pública, quiçá o mais importante, é o da legalidade, subordinada a Administração ao seu império. De conseguinte, a Administração Pública, que tanto exige de seus subordinados, mais do que todos é escrava da lei e, como tal, deve atender ao seu comando.A impetrante não exige solução favorável. O que lhe cabe, e esta é a razão de sua impetração, é receber decisão administrativa, uma vez que sua ausência fere seu direito líquido e certo de recebê-la. Não cabe à Administração apenas informar judicialmente a decisão colocada em processo judicial.Diante do exposto, defiro a medida liminar, para que a autoridade coatora proceda a apreciação e julgamento dos pedidos de restituição de créditos tributários consubstanciados nos PER/DCOMP's protocolados sob os n.ºs 3397898488, 0224869287, 3492417653, 1683591827, 4077949315, 1905078704, 2059694812, 4173288355, 0495987409, 2691535101, 1367441985, 2397093906, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da ciência desta decisão.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0012978-32.2014.403.6100 - FELIPE FRANCO ARAUJO(SP320701 - MARCELO CORREIA ROGGIERO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU CAMPUS LIBERDADE - CURSO DE DIREITO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio

Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001460-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCIA INACIO

Diante do documento apresentado à fl. 42, defiro a nova tentativa de notificação da requerida no endereço declinado na petição inicial, exceto quanto o uso de força policial, à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

0008170-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GISELE CRISTINA DE SOUZA

Diante da certidão de fl. 35, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos no prazo de cinco dias, mediante carga definitiva. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005258-14.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2377 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E SP153843 - FÁBIO TRABOLD GASTALDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Diante da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no processo TC nº 001.615.2014-9, que determinou à ANEEL que se abstinhasse de celebrar o contrato de concessão decorrente do procedimento licitatório da UHE Três Irmãos, mantenho a decisão de fls. 432/434 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 14072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649773-38.1984.403.6100 (00.0649773-0) - ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES X AMERICO DE SOUZA E SILVA X MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA X BENEDITA MARIA GIACOMINI X CARMEN ORTEGA X DENISE DE MELLO SANTOS X RICARDO DOS SANTOS X EDIVON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA BONANI DE OLIVEIRA X EDMEA THEREZA DE SOUZA DERNOVSEK X LUIZ GONZAGA DERNOVSEK X ELIZABETH DE SOUZA X GERMANO VIGIATO X ERODICE DE CAMPOS VIGIATO X IRENIO DE SOUZA CARVALHO X ODETE MARIA SILVA DE OMENA CARVALHO X ISABEL CRISTINA ROXO DE ALMEIDA X WANDERLEY DE ALMEIDA X ISABEL CAMPOS CASTRO X BELKIS CAMPOS DE CASTRO X JOAO CARLOS WAGNER X MARIA DE LOURDES GRILLO WAGNER X JOAQUIM EUGENIO BARBOSA X JULIO DEMETRIO X MAFALDA MARIA DEMETRIO X LUIZ CARLOS DA COSTA X EDNA APARECIDA DA COSTA X MARCOS JULIO CORNACCHIA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X VALDIR MARTINS FERREIRA X NEUSA MARIA NEUMANN PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ODAIR STANGEL - ESPOLIO X FRANCISCA DE LIMA STANGEL X FRANCISCA DE LIMA STANGEL X ODETE DE OLIVEIRA PLACA X IRINEU PLACA FERLIN - ESPOLIO X ODETE DE OLIVEIRA PLACA X RACHEL XAVIER ALVES CAETANO X NELSON GOMES CAETANO X ROCCO CAPUANO X ALSINDA DE ALMEIDA CAPUANO X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X SOLANGE ROSELI DE SOUZA X SUELI DE LOURDES DE SOUZA X VERA LUCIA JOSE PEDRO X MEDINA JOSE PEDRO X WALERIA GARCELAN CHICA X LUIZA GARCELAN CHICA (SP051523 - EDISON LOMA GARCIA E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES E SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0744128-06.1985.403.6100 (00.0744128-2) - SLOMO HERSKOVITS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão

os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0748989-35.1985.403.6100 (00.0748989-7) - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001482-46.1990.403.6100 (90.0001482-4) - HERMINIO PIFER X SALVADOR PERRONI X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X GERALDO PEREIRA X CLAUDIO DE PAULO X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X PAULINA PAWLKOWSKI X APARECIDA PERIN DA SILVA X JOSE TEOTONIO MACEDO X ANTONIO PRESTES X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO PEREIRA X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X JOAO DANIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0046892-83.1997.403.6100 (97.0046892-5) - BERTILIA REBELLO X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X AMAURY BACCAGLINI X ANTONIO PETTINE NAVARRA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X WILSON ALVES BEZERRA X ALICE GUIMARAES VOIGT X ANITA BAPTISTA PEREIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0027630-79.1999.403.6100 (1999.61.00.027630-0) - CLOVIS TEODORO DA SILVA (SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a,

havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0049165-30.2000.403.6100 (2000.61.00.049165-3) - WILSON VENANCIO DE MELO X SILVANA MARIA DEPOLITO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0037322-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033517-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033517-6)) ROBERTO CARLOS DA SILVA E MELO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002105-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002105-8) - JONAS MOLINO X GISELI DIONISIO MOLINO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0030647-50.2004.403.6100 (2004.61.00.030647-8) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011678-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011678-5) - LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos,

elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0033323-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033323-9) - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0006409-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006409-2) - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta

forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0010243-31.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de

intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016005-53.1996.403.6100 (96.0016005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-46.1990.403.6100 (90.0001482-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X HERMINIO PIFER X SALVADOR PERRONI X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X GERALDO PEREIRA X CLAUDIO DE PAULO X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X PAULINA PAWLKOWSKI X APARECIDA PERIN DA SILVA X JOSE TEOTONIO MACEDO X ANTONIO PRESTES X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO PEREIRA X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X JOAO DANIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021849-37.2003.403.6100 (2003.61.00.021849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748989-35.1985.403.6100 (00.0748989-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002891-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002891-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046892-83.1997.403.6100 (97.0046892-5)) ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X AMAURY BACCAGLINI X ANTONIO PETTINE NAVARRA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X WILSON ALVES BEZERRA X ALICE GUIMARAES VOIGT X ANITA BAPTISTA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação

supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025710-02.2001.403.6100 (2001.61.00.025710-7) - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0021067-93.2004.403.6100 (2004.61.00.021067-0) - DOUGLAS AUGUSTO MARCELINO (SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E Proc. ANA CLAUDIA SIMOES) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0011728-76.2005.403.6100 (2005.61.00.011728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006774-21.2004.403.6100 (2004.61.00.006774-5)) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007258-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007258-8) - ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5

(cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0022668-95.2008.403.6100 (2008.61.00.022668-3) - CDI BRASIL COML/ LTDA X CDI BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0030692-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030692-7) - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá

requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001454-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001454-6) - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0016824-96.2010.403.6100 - LIPEL COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); requerimento de intimação nas obrigações de fazer; c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e

especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008606-11.2012.403.6100 - ANTONIO MIACHON PALHARES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0016004-09.2012.403.6100 - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA -

CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAIARA PERIN DARIN(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0642387-44.1990.403.6100 (00.0642387-6) - ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES X AMERICO DE SOUZA E SILVA X MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA X OTAVIO BARRETO FILHO X ARY DE MATHEU X TEREZINHA DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA MATHEU X BENEDITA MARIA GIACOMINI X CARMEN ORTEGA X DENISE DE MELLO SANTOS X RICARDO DOS SANTOS X EDGARD CHAGAS DE CARVALHO X ALICE GAVIOLI DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X IVANI DE LOURDES CARVALHO X EDIVON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA BONANI DE OLIVEIRA X EDMEA THEREZA DE SOUZA DERNOVSEK X LUIZ GONZAGA DERNOVSEK X ELIZABETH DE SOUZA X DANIEL VASCONCELLOS X ELIENE MARIA DA PAIXAO X WALDETE MARCELO DA PAIXAO X GERMANO VIGIATO X ERODICE DE CAMPOS VIGIATO X IRENIO DE SOUZA CARVALHO X ODETE MARIA SILVA DE OMENA CARVALHO X ISABEL CRISTINA ROXO DE ALMEIDA X WANDERLEY DE ALMEIDA X ISABEL CAMPOS CASTRO X BELKIS CAMPOS DE CASTRO X JOAO CARLOS WAGNER X MARIA DE LOURDES GRILLO WAGNER X JOAQUIM EUGENIO BARBOSA X MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE FRANCISCO X JULIO DEMETRIO X MAFALDA MARIA DEMETRIO X LUIZ CARLOS DA COSTA X EDNA APARECIDA DA COSTA X MARCOS JULIO CORNACCHIA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X VALDIR MARTINS FERREIRA X MARIA HELENA DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA X MARILDA SALVALAGIO X JOAO CARLOS LOPES DE TOLEDO X JOSEFINA DE TOLEDO X MARLI RAMOS DA COSTA X CARLOS ALBERTO OSORIO X NEUSA MARIA NEUMANN PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ODAIR STANGEL X FRANCISCA DE LIMA STANGEL X ODETE DE OLIVEIRA PLACA X IRINEU PLACA FERLIN X CICERO MAMEDE X RACHEL XAVIER ALVES CAETANO X NELSON GOMES CAETANO X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X SOLANGE ROSELI DE SOUZA X SUELI LOURDES DE SOUZA X VERA LUCIA JOSE PEDRO X MEDINA JOSE PEDRO X WALERIA GARCELAN CHICA X LUIZA GARCELAN CHICA X ANGELO DA CONCEICAO X REGINA APARECIDA MACEDO DA CONCEICAO X MARIA IGNEZ JORGE RUI X ROBERTO FRANCISCO RUI(SP038993 - LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA E Proc. ALVARO BRAGA M.OLIVEIRA-46671-RJ E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO

E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0033517-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033517-6) - ROBERTO CARLOS DA SILVA MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição

de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022159-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-31.2011.403.6100) ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 14073

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020950-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ

Fls.88/89: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0057283-98.1977.403.6100 (00.0057283-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP033979 - JAMIR SILVA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ABILIO BOLZAN(SP070169 - LEONEL DE SOUSA)

EXPEÇA-SE nova carta de adjudicação, intimando-se a expropriante a retirá-la e instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias o seu cumprimento, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0147333-68.1980.403.6100 (00.0147333-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO)

À vista da consulta formulada, republicue-se o despacho de fls. 384, qual seja: Diga a expropriante acerca da destinação dada à Carta de Adjudicação expedida e retirada (fls.348/349).Int..

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)
Fls. 462/465: PREJUDICADO o requerido, tendo em vista o despacho proferido às fls. 461.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)
Fls. 285-verso: Intime-se novamente a expropriante a manifestar-se, conclusivamente, acerca do pedido de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 275/284).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Fls. 256 e 277/280: Defiro a prioridade na tramitação, como requerido, nos termos da Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003.Proceda a Secretaria à colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização, bem como à anotação no sistema processual.Com relação ao pedido de expedição de mandado de imissão na posse INDEFIRO o requerido, posto tratar-se a imissão na posse de ação própria que deve ser manejada por aquele que detém a propriedade e busca a posse.OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Ag. 2527 - PAB Execuções Fiscais, solicitando seja o valor depositado na conta 2527.635.00052609-8, colocado à ordem e à disposição do juízo desta 16ª Vara Federal Cível.Intime-se, pessoalmente, a Prefeitura do Município de São Paulo a apresentar guia de recolhimento, para pagamento, dos valores devidos a título IPTU, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a apresentação, OFICIE-SE à CEF, anexando-se a guia apresentada para que seja quitada no prazo de 48 horas, com o débito dos valores ora depositados à ordem e à disposição deste Juízo.Após, expeça-se carta de arrematação e a conversão em renda em favor da União Federal, do saldo existente na conta, caso já tenham sido apresentados os dados necessários. No caso de não haver apresentação, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de guia para recolhimento do valor devido a título de IPTU, expeça-se Ofício de conversão em renda da totalidade do valor depositado.Expedida a carta de arrematação, no silêncio da União Federal e em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004633-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021386-46.2013.403.6100) NELSON DONOFRE AURIVERDE - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em liminar.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nelson DONofre Auriverde ME, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo - CRMV-SP requerendo o exercício regular de suas atividades, sem imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como que as atuações já efetuadas sejam consideradas sem efeito nem sejam realizadas novas, não sejam emitidos boletos bancários para pagamento de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento.Narra a inicial que o impetrante é pequeno comerciante, regularmente inscrito no CNPJ, titular de microempresa, com atuação comercial exclusiva na área de pet shop, avicultura, casa de ração e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou qualquer outro produto revendido, tampouco atuação na prática de medicina veterinária.Consigna ser a atuação do órgão ilegal e abusiva, uma vez que foi autuado por não ter responsável técnico veterinário ou inscrição no referido Conselho, obrigando a autoridade coatora ao pagamento de anuidade.Destaca, que a competência para fiscalizar pertence à Vigilância Sanitária, conforme preceitua o artigo 8º da Lei nº 9.782/1999, bem como destaca o amparo constitucional às micro e pequenas empresas, nos termos do artigo 170, inciso IX e 179 da CF/88.Colacionou diversas jurisprudências.As fls. 33/47 a autoridade impetrada apresentou informações em relação a todos os impetrantes descritos na inicial, destacando às fl. 36 que em alguns deles o objeto social das empresas afirmam

que há comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, discorrendo acerca da sua atuação e fiscalização. Anexou documentos. A impetrante intimada a se manifestar acerca das informações apresentadas reiterou os termos da inicial, acostando aos autos cópia da declaração de firma individual que corrobora a sua não comercialização de animais vivos, posto que quando da extração de cópia para envio a este Juízo pela 8ª Vara Cível de São Paulo, este documento não haveria sido trasladado. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No cadastro nacional da pessoa jurídica consta loja de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos Quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela impetrante. Nas informações apresentadas pela autoridade impetrada verifico que não houve atenção de que a referida ação somente é em relação a Nelson DONofre Auriverde ME, fazendo alegações genéricas, e colocando entre as atividades comércio varejista de animais vivos de outros impetrantes, mas não o destes autos. Além disso, se utiliza de fotos exemplificativas para corroborar alegado, o que não auxilia em nada a análise dos fatos narrados nos autos. Contudo, para deferimento da medida liminar se faz necessária a apresentação de prova pré-constituída posto que a natureza do mandado de segurança não permite dilação probatória. O impetrante se limitou a fazer declarações, juntando aos autos somente o cadastro nacional da pessoa jurídica, declaração de firma individual e notificação do Conselho de Medicina Veterinária, não fazendo qualquer prova do alegado. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040287-24.1997.403.6100 (97.0040287-8) - MAELI DE SOUZA MOURA(Proc. MARCIO RACHKORSKY E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAELI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 160: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARRE AIRPORTS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONSTANCA DE BARROS BARRETO
Fls. 940/941: Com o decurso de prazo para manifestação da executada acerca do despacho proferido às fls. 939, transfira-se o valor bloqueado às fls. 936/938, junto ao Banco Itaú/Unibanco, para posterior levantamento em favor da INFRAERO. Int.

0001903-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHELIGA TATIANE DE SOUZA DIAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHELIGA TATIANE DE SOUZA DIAS SILVA
Intime-se a CEF a providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9255

DEPOSITO

0013271-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA SOUZA SANTOS

1 - Considerando que a tentativa de busca e apreensão restou infrutífera, tendo em vista que o bem objeto da ação não foi encontrado no endereço diligenciado (fls. 35), defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 40/41). Desta forma dispõe o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 6.071/74: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. 2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito. 3 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie a autora cópia da petição em que requerida a conversão da ação e demais peças necessárias para a citação do réu e indique os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação. No mesmo prazo, deverá a autora indicar novo endereço para busca e apreensão do bem objeto da ação, tendo em vista que não foi localizado no endereço já diligenciado, onde houve a citação da ré (fl. 35). 4 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar o valor retificado da causa (fls. 40/41), bem como que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 5 - Se o réu contestar a ação, prossiga-se nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012190-18.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA MARIA GALLO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução hipotecária do sistema financeiro nacional, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SELMA MARIA GALLO, objetivando a cobrança dos valores decorrentes de prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e demais acréscimos legais, decorrente de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial firmado entre as partes (fls. 10/22). Em análise ao termo de prevenção (fl. 41), bem como em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, verifico que o imóvel dado em garantia pela executada à exequente (fls. 23/26), por meio de hipoteca, é o mesmo imóvel objeto da ação de usucapião nº 0022882-13.2013.403.6100, movida por FÁBIO MARINS DE MARTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de SELMA MARIA GALLO, em trâmite no Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo/SP. Em vista disso, considerando que o resultado daquela demanda pode frustrar ou comprometer os atos executivos decorrentes desta ação de execução, entendo ser o caso de conexão entre esta e a referida ação de usucapião. Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.957/SP (2005/0194415-5), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2006: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. Do mesmo modo foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região no julgamento do CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0022906-67.2010.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO REFERENTE A IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREJUDICIALIDADE. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (STJ: CC n. 56.957/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 26.06.2006). 2. Hipótese em que se apresenta manifesta a relação de prejudicialidade entre a ação de usucapião e de execução na qual foi penhorado o imóvel

usucapiendo.3. O Provimento nº 68/99, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, que proíbe a distribuição por dependência de ações ordinárias e execuções fiscais teve sua interpretação mitigada, uma vez que suas regras não podem sobrepor-se aos princípios que regem o processo civil (CC n. 2009.01.00.056270-4/MG - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 de 09.11.2009).4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, suscitante. Diante do exposto e nos termos dos artigos 103, 105 e 106, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo/SP e determino a redistribuição destes autos por dependência aos autos da ação de usucapião n.º 0022882-13.2013.403.6100, em trâmite naquele Juízo. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002418-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-26.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SIGUERU KOBAYASHI X RIKI MIYAHARA KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do valor atribuído à ação cautelar proposta por SIGUERU KOBAYASHI E RIKI MIYAHARA KOBAYASHI, pela qual pretende a apresentação de planilha na qual conste a evolução do débito e o valor para purgação da mora referente a imóvel financiado, ou alternativamente, sustação do leilão. Atribuído como valor da causa o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sustenta a impugnante que, o valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido e, no caso dos autos, é de meramente estimativo - R\$ 1.000,00. Devidamente instada, a impugnada alegou que o valor da causa na ação cautelar é o valor que pretende efetuar o pagamento. É o relatório. Decido. É certo que o valor atribuído à causa, inclusive nas ações cautelares, fixado quando da propositura da lide, como regra, deve apresentar correlação com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 a 260 do CPC. No caso em comento, o Impugnado pretende a exibição de planilha e sustação do leilão. Pretende, ainda, planilha em que conste o valor do débito para pagamento do débito e liberação da hipoteca referente ao imóvel financiado. Sobre o valor atribuído à causa nas ações cautelares o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AÇÕES CAUTELARES - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado. 2. Aplica-se, portanto, a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC também em relação às ações cautelares. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos. (STJ, EERESP 509893, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 14/03/2007, p. 235). Portanto, o benefício econômico pretendido pelo impugnado é a apresentação de documentos e sustação de leilão, além do pagamento do valor de R\$ 80.000,00 referente ao imóvel financiado, devendo ser este o valor da causa da presente ação. Em razão do exposto, REJEITO a presente impugnação. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015269-79.1989.403.6100 (89.0015269-6) - VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, disponível por 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 783/788: Manifeste-se a impetrante acerca dos cálculos apresentados. Após, voltem conclusos. I.

0045586-45.1998.403.6100 (98.0045586-8) - IRMAOS ISHIMOTO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 361/365: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos

ao arquivo findo.I.

0055704-46.1999.403.6100 (1999.61.00.055704-0) - MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA X MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA - FILIAL(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.I.

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - ITAPISERRA MINERACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 879/881, conforme requerido às fls. 877, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, esclareça a impetrante se a petição de fls. 877 (datada de 30/04/2014, protocolo nº. 2014.61000078757-1), pertence a estes autos, tendo em vista se referir a parte diversa dos autos em epígrafe. I.

0005208-22.2013.403.6100 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos, etc.MICHEL HENRIQUE BEZERRA propôs em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO a presente ação de mandado de segurança com o fim de que se proceda a inclusão do seu nome no rol dos discentes do 7 semestre do curso de Direito da Universidade, sem prejuízo da possibilidade de cursar as matérias em regime de dependência de modo concomitante com o semestre letivo. Requer o impetrante a concessão de medida liminar no sentido apontado no pedido final.Narra o impetrante o fato de ser acadêmico do 6 semestre do curso de Direito ofertado pelo impetrado. Historia o impetrante, que diante da existência de matéria curricular em dependência, pagou a primeira parcela da mensalidade do corrente ano para poder iniciar o programa de recuperação de estudos, que é previsto na resolução UNINOVE n 76/2007, e assim cursar o 7 semestre.Segundo o impetrante, foi impedido de ingressar na sala de aula, sob o argumento de que a resolução UNINOVE n 39/07 não permite que alunos com dependência cursem os últimos semestres do curso de Direito. Para o impetrante tal fato é contrário ao seu direito líquido e certo à dignidade humana, a isonomia e de acesso amplo à educação.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 24).O impetrado apresentou as informações defendendo o ato impugnado.O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.O processo foi feito concluso para sentença.É o essencial. Decido.O artigo 207, da Constituição Federal é claro: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Veio à lume a lei n 9.394/96 que, como dentre outros artigos, em seu artigo 53, explicita o comando constitucional:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;(....)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;(....)O comando constitucional acima, conjuntamente com a lei n 9.394/96, conferem autonomia de ensino para as Universidades.No exercício do seu direito a organização de ensino, a UNINOVE estabeleceu a Resolução de n 39, de 14 de dezembro de 2007, que em seu artigo 1 dispõe: fica definido que, para promoção ao 7, 8, 9 e 10 semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. (fl. 51).O impetrante ao acordar com a Universidade por meio do contrato de prestação de serviços educacionais anuiu com os termos do serviço que lhe era ofertado - de acordo com o regramento normativo da resolução acima destacada.Não há controvérsia entre as partes quanto à reprovação do impetrante em semestre anterior ao qual quer se ver matriculado. Portanto, diante da existência de disciplina que o impetrante foi reprovado em período anterior ao que quer ver matriculado, aplicável se torna o artigo 1, da Resolução n 39/2014.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do impetrante com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte sucumbente, contudo, por deferir o benefício da assistência jurídica gratuita fica suspensa sua cobrança. Sem condenação em honorárias diante da natureza da presente ação.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as

devidas cautelas.P.R.I.

0015981-29.2013.403.6100 - MULT LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que recolha as custas de apelação no código de recolhimento correto (18710-0), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.Após, ao MPF.I.

0003907-19.2013.403.6107 - NELSON HITOSHI TAKIY X FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos, etc.NELSON HITOSHI TAKIY e FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES propuseram em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a presente ação de mandado de segurança com o fim de que sejam restituídos, reempossando-os, os cargos de Conselheiro e Suplente de Conselheiro do CREA/SP, em conformidade com os artigos 37, alínea b, e 38, ambos da Lei n 5.194/66. Requereram os impetrantes pedido de liminar.Narram os impetrantes o fato de terem sido indicados, na data de 19 de dezembro de 2012, em reunião extraordinária, pelo Diretor Geral e Membros do núcleo docente estruturante dos cursos de engenharia do UNISALESIANO ARAÇATUBA, a comporem o conselho do CRE/SP, no triênio 2013/2015, nas qualidades, respectivamente, de Conselheiro e Suplente de Conselheiro.Segundo os impetrantes, foram empossados nos cargos no dia 24 de janeiro de 2013, contudo, no dia 09 de agosto de 2013, foram surpreendidos com o ofício 030/2013 encaminhado pelo CRE/SP, que informava que os impetrantes não mais faziam parte do Plenário do Conselho, sob o argumento de que estava sendo dado cumprimento a decisão PL-0071/2013, do CONFEA, que determinou a alteração da modalidade de representação mecânica e metalúrgica indicada pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium para a modalidade eletricitista.Destacam os impetrantes que os docentes, com formação em engenharia elétrica, do Centro Universitário Católico Instituição, estão impossibilitados de assumirem os cargos. Ressaltam os impetrantes que o ato do Conselho obsta o direito de exercerem os mandatos e o direito da UNISALESIANO em se fazer representar no Conselho. Afirmam assim os impetrantes o direito de ingressarem com a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41).Houve a declinação de competência (fls. 43/44, e verso).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/60).O impetrado apresentou as informações defendendo o ato impugnado no seu mérito. Alega sua ilegitimidade passiva, pois o ato impugnado foi emanado do plenário do CONFEA; falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa dos impetrantes, já que o direito de representação pertence à Instituição de Ensino. Com as informações vieram documentos.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.O processo foi feito concluso para sentença.É o essencial. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual.Os impetrantes são partes legítimas e presente se faz o interesse processual, eis que a partir do momento que foram indicados pela Instituição de Ensino a que pertencem, e ao tomarem posse nos cargos de Conselheiro e Suplente de Conselheiro, passaram a sofrerem em concreto, e pessoalmente, a restrição de exercerem as funções - em face do comunicado presente no ofício de n 030/2013, do CREA/SP.A esfera de interesse individual de cada um dos impetrantes foi atingida com o ato, portanto, o interesse pessoal de virem a Juízo para afastar o ato administrativo tido como coator pelos impetrantes. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.O Presidente do CRE/SP é parte legítima passiva, já que é o executor da medida que atingiu o suposto direito dos impetrantes em se exercerem os cargos de Conselheiro e Suplente de Conselheiro.Ainda que a determinação tenha vindo do Plenário do CONFEA, a sua efetivação ocorreu por ato do impetrado, mediante o comunicado ofício 030/2013. O CONFEA, em suma, tão-somente regulamentou a distribuição do quadro de conselheiros, sendo o efetivador da medida o CREA/SP, por seu Presidente.No mérito.O artigo 41, da lei n 5.194/66, é expresso:Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade. Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.A questão da proporcionalidade de cada categoria profissional na composição dos Conselhos é estabelecida peremptoriamente no artigo supra transcrito. No caso em espécie, ao se verificar a inadequação da composição do Conselho Estadual, cabe o reestabelecimento da proporcionalidade de representação de cada categoria profissional, com as substituições pertinentes. E foi isto que se deu no caso. Diante da não representatividade adequada da categoria dos engenheiros elétricos, com o superdimensionamento da representação da categoria dos engenheiros da modalidade metalúrgica e mecânica, correta se fez a substituição, com o afastamento dos impetrantes. Houve tão somente o cumprimento da lei. A oportunidade para que a Instituição de Ensino fizesse a escolha foi dada, sendo que as razões para que não ocorresse a indicação pela Instituição não afastam o dever do impetrado em cumprir a lei.Em suma, não há direito líquido e certo que ampare as pretensões dos impetrantes.Em

face do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos impetrantes com a DENEGACÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pelas partes sucumbentes. Sem condenação em honorárias diante da natureza da presente ação. Comunique a Segunda Instância do proferimento da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006412-67.2014.403.6100 - CLAUS BANTEL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011156-08.2014.403.6100 - COMERCIO DE RACOES XUXUKAO LTDA - ME(SP317060 - CAROLINE VILELLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMÉRCIO DE RAÇÕES XUXUKÃO LTDA, contra ato do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E MULTAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na qual a impetrante objetiva a suspensão do auto de multa nº 261/2014, imposta em face da exigência do Conselho de efetuar o registro perante seus quadros, bem como a contratação de médico veterinário. Narra, em síntese, que está desobrigada de se inscrever no CRMV/SP e de contratar médico veterinário responsável, uma vez que a atividade fim ou básica é de comércio sem, portanto, exercer atividade relacionada a medicina veterinária. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No contrato social da impetrante (fl. 18/21) consta a exploração comércio varejista de artigos para animais, alimentos e rações, plantas, flores, caça, pesca e camping em geral, não se incluindo, portanto, as atividades privativas de médicos veterinários. Isto posto, defiro a medida liminar para o fim de suspender o auto de multa nº 261/2014 e conseqüentemente a exigibilidade da multa imposta até o julgamento da presente ação. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Ao SEDI retificação do polo passivo para constar Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0011770-13.2014.403.6100 - SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores pagos à título de 15 primeiros dias de afastamento, férias usufruídas, férias indenizadas, adicional de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro

salário, 1/3 de férias, auxílio-creche/babá e salário maternidade. Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Com relação às férias indenizadas, o STJ assentou que sobre os valores das férias indenizadas não devem incidir as contribuições previdenciárias por se tratar de verba de natureza indenizatória (REsp nº 1.383.202 - RS Relator - Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/08/2013). Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Com relação ao abono de férias, não incide referida contribuição, desde que não excedente de vinte dias de salário (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma). Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). O sujeito passivo da obrigação de pagar o salário maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, matéria esta já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da súmula n 688 do Supremo Tribunal Federal. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, em razão da mesma não implicar em pagamento, mas sim em reembolso de despesa, em razão do fato de a empresa não possuir local adequado para acolher os filhos de seus colaboradores. Não verba, portanto, não possui natureza salarial. Posto isso, julgo defiro parcialmente a liminar requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento, férias usufruídas, férias indenizadas, adicional de férias, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias, auxílio-creche/babá, salário maternidade e abono de férias, nos termos acima mencionados. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0001343-15.2014.403.6113 - CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES(SP046496 - RAUL VICENTE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado contra ato emanado de autoridade, bem como que o presente feito foi impetrado em face da autarquia Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, no prazo de 10 dias, deverá a impetrante regularizar o polo passivo da ação, de modo a constar corretamente a autoridade impetrada. Após, venham conclusos. I.

Expediente Nº 9260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014586-71.1991.403.6100 (91.0014586-6) - PIRELLI S/A - CIA/ INDL/ BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI SOCIETE GENERALE S/A X ALTAIR S/A S.P.A. X PIRELLI COORDINAMENTO PNEUMATICI SOCIETA PER AZIONI X PIRELLI SOCIETA PER AZIONI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o deslinde do Recurso Especial nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Int.

0674896-91.1991.403.6100 (91.0674896-1) - RUY SOUZA E SILVA X MARIA ALICE SETUBAL SOUZA E SILVA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.210: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007764-95.1993.403.6100 (93.0007764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-60.1993.403.6100 (93.0004339-0)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0029544-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029544-6) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Fls.341/352 Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Int.

0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6) - BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.271/324: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 30(trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025628-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025628-6) - SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2) - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Indefiro o postulado pela parte autora às fls.362/363 posto que incumbe ao autor efetivar as diligências necessárias para o cumprimento da decisão. Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do documento solicitado pelo perito às fls.351/355. Int.

0009866-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009866-1) - NELSON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016510-48.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, DEFIRO a prova documental requerida pela parte autora (fls.414/415, item II). Intime-se a União Federal para que apresente as cópias (digitalizadas) dos Processos Administrativos nºs 33902388190201213 e 33902475103201267, no prazo de 10(dez) dias. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, apreciarei as demais provas requeridas(fl.414/415). Int.

0021656-70.2013.403.6100 - FERNANDA CRISTINA ALVES(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0022230-93.2013.403.6100 - ADEMIR VIDAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0004316-79.2014.403.6100 - JOTAKA AGE COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA - ME(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls.60 Ao SEDI para a retificação do pólo passivo do feito, conforme requerido. Após, cite-se conforme determinado às fls.59

0005603-77.2014.403.6100 - ANTONIO COIADO MARTINEZ JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls.126/147 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010942-17.2014.403.6100 - MAURO DA SILVA OLIVEIRA-ESPOLIO X ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 dias, deverá a parte autora esclarecer o pedido, tendo em vista que menciona na inicial que pretende a anulação do leilão designado para dia 25/06/2014 e na Certidão de Registro do imóvel consta arrematação nos autos da Execução Extrajudicial em 15 de março de 2013 (fl. 65). Deverá, ainda, apresentar cópia da petição inicial referente aos processos 0024789-43.2001.403.6100 e 0002036-58.2002.403.6100. I.

0012715-97.2014.403.6100 - SEBASTIAO GEOVANI MARTINS CARNEIRO(SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO E SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0013005-15.2014.403.6100 - PAULO KOYU KANASHIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0013042-42.2014.403.6100 - TUFU DAHER FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor às fls. 22 foi R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em

presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Ademais, encontram-se pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ADIs (nº 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Tendo em vista que foi determinado que os documentos que acompanham a inicial venham em CD (fl. 201), intime-se a parte autora para retirada e apresentação dos documentos em CD em duas vias, sendo uma para os autos e a outra para instrução da contrafé. Após o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0013610-58.2014.403.6100 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Maria Eliane Almeida Silva Lopes e Reinaldo Ubirajara Lopes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o pagamento das parcelas vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa, no valor de R\$ 387,42, referente a imóvel financiado, sendo as demais parcelas incorporadas ao saldo final. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes ou promover qualquer execução em relação ao imóvel. Narra a parte autora que firmou contrato referente ao imóvel situado à Av. Parada Pinto, nº 3.420, apto 106 - bloco 10, São Paulo e se tornou inadimplente devido a diversas irregularidades que levaram ao desequilíbrio contratual. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para giz que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pelos autores (fls. 51/86), considerando as disposições contratuais firmadas. Portanto, caso os autores não venham a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0013614-95.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA (SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada, traga a parte autora cópia da petição inicial referente aos processos n. 003029-73.2004.403.6119, 005622-64.2006.403.6100, 0009132-41.2013.403.6100 e 0007690-06.2014.403.6100. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004339-60.1993.403.6100 (93.0004339-0) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 173/183: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003321-13.2007.403.6100 (2007.61.00.003321-9) - CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025937-07.1992.403.6100 (92.0025937-5) - STEFANO MARANZANA X GIUSEPPE MARANZANA X ROBERTO MARANZANA (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STEFANO MARANZANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 320: Considerando o valor ínfimo disponibilizado ao autor falecido GIUSEPPE MARANZANA (fls. 297) entendendo desnecessária a reabertura do inventário para sobrepilha da pequena monta, bastando a habilitação nos próprios autos nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 305. Diga a União Federal acerca do pedido de habilitação (fls. 300/304 e 309/317). Informem os herdeiros de Giuseppe Maranzana os dados da conta em que foi realizado o depósito de fls. 297. Após, conclusos. Int.

0046908-37.1997.403.6100 (97.0046908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) JOSE LAZARO CANDIANI X CARLOS GABRIEL X JOSE DAMAS X

RENATO BAPTISTA BULHOES X MANILDO SPOSITO X OCTAVIO DE MORAIS - ESPOLIO X MARIA GRECIA VIEIRA - ESPOLIO X EDMAR FERREIRA DA SILVA X PEDRO FIORI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE DAMAS X UNIAO FEDERAL X EDMAR FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANILDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Fls.406/407: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023276-25.2010.403.6100 - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-INSS, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018432-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018432-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Fls.72/73: Manifeste-se a ECT. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0) - FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA A METALURGIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027167-89.1989.403.6100 (89.0027167-9) - ARNALDO MAUL LINS X CARLOS ALBINO BARBOSA COIMBRA X CELSO ALVES CALESTINE X CLARICE TAVARES RODRIGUES X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X GUILHERMINO FRANCA X JOSE MILTON TEIXEIRA X JOSE ALVES COSTA X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MARIO MIRANDA CHAVES X NEDIO DA SILVA AMARAL X NELSON COELHO X ODETTE CURI KACHAN FARIA X OLGA CATHARINA BORIN X RAFAEL ALVES MACHADO X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X JOSE DIAS REBOUCAS X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA VEIGA X VICENTE JOSE ROCCO X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X ANTONIO SERGIO REBECHI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Fls.230/233: Para maior celeridade no tramite da presente execução, DEFIRO o desmembramento do feito em grupos de 5(cinco) autores devendo a habilitação dos autores falecidos ser processada em autos suplementares. Providenciem os autores as cópias da inicial,procurações, contestação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, documentos para elaboração dos cálculos e principais decisões para formação dos autos suplementares. Cumprida a determinação, ao SEDI para autuação. Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para o INSS apresentar a documentação completa dos autores mencionados no item 3 de fls.226. Defiro a suspensão do processo em relação aos autores falecidos pelo prazo de 60(sessenta) dia, e o prazo de 30(trinta) dias para elaboração dos cálculos, conforme requerido (fls.230/233). Int.

0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS

ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Em nada mais sendo requerido pela ELETROBRAS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0717229-58.1991.403.6100 (91.0717229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708596-58.1991.403.6100 (91.0708596-6)) PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA X JOSE MANUEL AIROSO CASACA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.358/359: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Intime-se a União Federal de fls.357. Int.

0019566-90.1993.403.6100 (93.0019566-2) - YOKO FUJINO X HIROKO FUJINO X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020262-29.1993.403.6100 (93.0020262-6) - LEA LOPES ANTUNES X MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033539-10.1996.403.6100 (96.0033539-7) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 1 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 2 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 3 - DIADEMA - SP(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0061070-37.1997.403.6100 (97.0061070-5) - ANNA OTILIA BUQUERA BOZZINI(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E Proc. ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Desapensem-se e arquivem-se.

0022104-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022104-4) - PATRICIA DA SILVA MENDES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) Fls.143/146: Ciência à autora. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração e conferência do cálculo. Int.

0021283-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021283-0) - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SI172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0026178-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026178-6) - ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WILSON LOURENCO ALBUQUERQUE

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0031825-92.2008.403.6100 (2008.61.00.031825-5) - ROSALVO A DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.187/188: Apresente a CEF o extrato dos valores creditados na conta vinculada dos autores em razão da adesão aos termos da LC nº 110/2001, via internet. Após, dê-se vista ao autora. E venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução para cumprimento da sentença. Int.

0015654-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015654-5) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Em reiteração ao despacho de fls.209, comprove a parte autora o pagamento dos honorários para início dos trabalhos periciais no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013063-18.2014.403.6100 - CLEONICE COSTA NOVAES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000919-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061070-37.1997.403.6100 (97.0061070-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANNA OTILIA BUQUERA BOZZINI(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Considerando o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a União Federal para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado às fls.78, conforme requerido (fls.77/78). Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602112-77.1995.403.6100 (95.0602112-0) - MARIA APARECIDA AFONSO FERREIRA BERNARDE X GEORGE EDUARDO CAMARA BERNARDE X EDUARDO VENDRAMINI X ENEIDA DIAS VENDRAMINI X LUIZ ARMANDO GASPARETTI X ALICE LEIKO KAJI X EDISON PETITTO X WERNER ALFRED ALLGAYER X ROSANGELA SOLIA CARDOSO BROCHADO(Proc. ATALI SILVIA MARTINS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP108648 - MARISA CESARINA GABALDO GARROUX E Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E Proc. EDUARDO JOSE RAMPONI) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E Proc. AUREA MARIA DE CAMARGO E Proc. GRAZIELA LIMA DIKERTS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA APARECIDA AFONSO FERREIRA BERNARDE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X GEORGE EDUARDO CAMARA BERNARDE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X EDUARDO VENDRAMINI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ENEIDA DIAS VENDRAMINI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X LUIZ ARMANDO GASPARETTI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ALICE LEIKO KAJI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X

EDISON PETITTO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WERNER ALFRED ALLGAYER X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ROSANGELA SOLIA CARDOSO BROCHADO

Considerando o excesso de valores bloqueados procedi ao desbloqueio em relação ao executado Eduardo Vendramini(Banco Citibank),em relação ao executado George Eduardo Camara Bernarde(Banco Itau Unibanco),em relação ao executado Edison Petitto (Caixa Economica Federal), em relação à executada Maria Aparecida Affonso Ferreira (Banco do Brasil), em relação à executada Rosangela Solia (Banco do Brasil), em relação ao executado Luiz Armando Gasparetti (Banco Itau Unibanco e Banco Santander). Em não havendo manifestação do Unibanco acerca do levantamento dos valores bloqueados, proceda-se o desbloqueio dos valores remanescentes e arquivem-se os autos. Int.

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.250/251, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus a dar integral cumprimento à obrigação de fazer nos termos do artigo 461 do CPC, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária até o efetivo cumprimento. Int.

0029485-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029485-4) - SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X SAUL DE MELO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF planilha com os créditos efetuados com os reflexos dos juros progressivos discutidos nos autos 93.00047671, conforme requerido (fls.175/176), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046041-44.1997.403.6100 (97.0046041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5)) BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO, SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

CONCLUSÃO 23 DE JULHO DE 2014 Expeça-se Carta precatória e Mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO dos executados DIRECTA CONSULTING S/C LTDA. - ME e DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA. - ME na Alameda Rio Negro, 911, Conjunto 505, Alphaville, Barueri/SP - CEP 06454-000 e Rua Senador Felício dos Santos, 392, Aclimação, São Paulo/SP - CEP 01511-010, respectivamente, deprecando-se quando necessário.Após, uma vez cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.CONCLUSÃO 28 DE JULHO DE 2014Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário,

inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0011373-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME

CONCLUSÃO EM 20.05.2014 Vistos, em Inspeção. Da análise dos autos extrai-se que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Camboriú - SC, objetivando a citação da parte ré. No entanto, apesar de regularmente intimada a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas por correio eletrônico, para apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual de Santa Catarina, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu as determinações proferidas, ocasionando a sua devolução sem cumprimento. Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual de Santa Catarina, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se nova Carta Precatória a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento. Int. CONCLUSÃO EM 29.05.2014 Fls. 341-342. Prejudicado o pedido da autora para que seja realizada pesquisa de endereço no Sistema Renajud, haja vista a certidão da oficiala de justiça informando o endereço do representante legal qual seja: Rua Estocolmo, nº 80, esquina com Rua Bagda, nº 153. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 340, expedindo mandado de intimação pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual de Santa Catarina, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se nova Carta Precatória a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento. Int.

0008888-49.2012.403.6100 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que houve alteração do valor da causa, determino que a parte autora recolha as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, cumpra a parte autora a decisão de fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0016671-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NAGIBE JOSE ADAIME (SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI)

Vistos. Fls. 102-103: Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a autora (Caixa Econômica Federal - CEF) se a contraproposta apresentada em audiência pelo réu foi aceita ou não, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0008278-47.2013.403.6100 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA X GUILHERME DE CARVALHO (SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Fls. 1921: Preliminarmente, considerando que o advogado subscritor da petição de desistência da ação não está regularmente constituído nos presentes autos, intime a parte autora a ratificar o pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias a cerca do mesmo. Por fim venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011207-53.2013.403.6100 - JOAO CARLOS RIBEIRO X VANDINETE COSTA FERREIRA

RIBEIRO(SP288569 - RAQUEL MADUCCI E SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VANDINETE COSTA FERREIRA RIBEIRO(SP310647 - ALEX DOS REIS)

Vistos.Fls. 139. Defiro a inclusão de VANDINETE COSTA FERREIRA RIBEIRO no pólo ativo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Regularize a parte autora, sua representação processual, haja vista que os advogados BRUNO LEONARDO DE MELOO TAKAGI, OAB/SP - 285.560 e RAQUEL MADUCCI, OAB/SP 288.569, não possuem poderes para atuarem no presente feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013995-40.2013.403.6100 - VALTER KISUKURI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 358-372: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a análise dos documentos realizada pela Receita Federal.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0015842-77.2013.403.6100 - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES) X FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP190025 - IVANETE MARIA DA SILVA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X REALIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 382-386 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 387, proferida na ação de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita de nº 0020612-16.2013.6100.2) Assim sendo, nos termos da decisão supramencionada, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão de fls. 382-386, recolhendo o preparo das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0020512-61.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, objetivando a condenação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ao pagamento do reembolso das despesas de conserto de veículo segurado. Alega que em 18.08.2012 o veículo assegurado pela autora (placa MYP-6532) atropelou um animal que invadiu o leito carroçável da BR 304, Km 76,8 - Mossoró RN. Deferida a produção de prova testemunhal, foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva dos policiais rodoviários federais e formulados os quesitos do Juízo às fls. 225-226. Às fls. 235-237, o Juízo Deprecado da 8ª Vara de Mossoró - RN, solicita a designação de audiência por este Juízo, a ser realizada por videoconferência. É o relatório. Decido. Providencie a Secretaria a criação de conta no sistema SKYPE, com o endereço do correio eletrônico do Gabinete desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo: <civel_vara19_gab@jfsp.jus.br>, nome Skype: VaraFederalCivel19. Designo o dia 28 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Sr. JOSÉ ARTEIRO OLINDA CARNEIRO, policial Rodoviário Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecado para as providências devidas. Int.

0022592-95.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023661-65.2013.403.6100 - DISEC SERVICOS DE SEGURANCA DA INFORMACAO S.A.(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001841-53.2014.403.6100 - IVONILDO ARAGAO DA CRUZ(SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES

PIRES E SP146539 - ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003173-55.2014.403.6100 - JOSE ALZAIR FREIRE RAMALHO X MARIA APARECIDA DE FARIAS RAMALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 155. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal juntando aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial no prazo de 20(vinte) dias. Após manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. Por fim venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003183-02.2014.403.6100 - THIAGO DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Fls. 96. Mantenho a r. decisão de fls. 93 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003678-46.2014.403.6100 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) AUTOS N 0003678-46.2014.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora a origem da verba indenização estabilidade em convenção coletiva de trabalho da categoria vigente à época, em 15 (quinze) dias. Apresentado o documento, vista à União. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003904-51.2014.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003960-84.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE DOMICIANO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP207142 - LIA ROSELLA)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004093-29.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DINEUZA DE OLIVEIRA IZABEL

Vistos. Anote-se na capa dos autos as prerrogativas da parte ré, representado pela Defensoria Pública da União - DPU. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004610-34.2014.403.6100 - ANDRE MARTINEZ DA SILVA(SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004921-25.2014.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA MARQUES(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005104-93.2014.403.6100 - GWI - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP271037 - KAREN SANCHEZ GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 101/105, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005151-67.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005718-98.2014.403.6100 - ALEXANDRE ARES(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 97/99 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a anular, cancelar ou retificar o lançamento tributário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Alega que no ano de 2011 entregou via internet a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente aos rendimentos percebidos no ano-calendário 2010. Sustenta que a Receita Federal do Brasil glosou o valor das despesas utilizadas como dedução do imposto de renda sem analisar documento juntado com o propósito de esclarecer eventuais dúvidas. Afirma que a despeito da empresa SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina possuir o CNPJ nº 61.699.567/0001-92 e o CNPJ nº 61.699.567/0008-69, trata-se de uma única fonte pagadora. Relata que o Fisco, além de glosar indevidamente as deduções informadas por ele em sua Declaração de Imposto de Renda, também considerou como fonte de renda os valores declinados na DIRF, declarada de forma errada pela fonte pagadora, por se tratar de empresa do mesmo grupo. Defende que o erro cometido pela fonte pagadora está acarretando cobrança indevida. Aponta que a notificação de lançamento por ele recebida se refere à dedução indevida de valores a título de pensão alimentícia, tendo em vista a ausência de documentação. Ademais, foram glosadas deduções a título de despesas médicas, cuja comprovação apresenta nos autos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 106-113, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham, em parte, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor anular, cancelar ou retificar o lançamento tributário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A contestação oferecida pela Ré assinala que, relativamente à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (CNPJ nº 61.699.567/0008-69), a defesa do contribuinte procede, na medida em que a divergência ocorreu em razão do sistema identificar as empresas Matriz e Filiais como empresas distintas. No que concerne à empresa Brasilprev Seguros e Previdência S/A, a Ré concluiu que o Imposto de Renda Retido na Fonte foi recolhido na íntegra e não há motivo para supor que a Declaração de Imposto de Renda esteja incorreta. Relativamente às despesas médicas restou consignado que aquelas efetuadas junto ao Plano de Saúde Aux. Classes Laboriosas (R\$ 6.128,22), Hospital do Coração (R\$ 1.183,00) e Instituto Cohenort Reab. Médica do Esp. (R\$ 800,00) estão corretas. Por outro lado, quanto ao valor recebido da fonte pagadora Thundercare Saúde Ocupacional Ltda - ME (CNPJ nº 08.514.631/0001-20), a despeito de o autor afirmar que se retirou da sociedade em 28/01/2010, não ficou satisfatoriamente demonstrado, ao menos nesta primeira aproximação, que a informação contida na Declaração de Imposto de Renda está equivocada, na medida em que a saída da empresa não o impediria de ter recebido pró-labore no referido ano. No que tange à menor, Alessandra Silvério Ares, sua guarda judicial pertence à mãe, razão pela qual o autor não poderia tê-la declarado como sua dependente, na medida em que não existe previsão legal para que o filho seja simultaneamente dependente e alimentando. Quanto ao pagamento de pensão alimentícia, a despeito de o autor ter exibido cópia do termo de audiência de conciliação instrução e julgamento, onde acordou-se o valor a ser pago a esse título, não comprovou o efetivo cumprimento da obrigação, ou seja, não foram trazidos ao feito os respectivos comprovantes de pagamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO em parte a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da divergência ocorrida no sistema de dados da Receita Federal ao identificar as empresas Associação Paulista para o

Desenvolvimento da Medicina Matriz e Filiais como empresas distintas da empresa Brasilprev Seguros e Previdência S/A, bem como das despesas médicas efetuadas com o Plano de Saúde Aux. Classes Laboriosas, Hospital do Coração e Instituto Cohenort Reab. Médica do Esporte. Int.

0006030-74.2014.403.6100 - FABIANA DIAS RIBEIRO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006172-78.2014.403.6100 - MARCOS RODRIGUES DO PRADO X DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006507-97.2014.403.6100 - DENISE CAMILO ANTUNES(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP274426A - LIA COELHO AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI)

Os presentes autos foram ajuizados perante a Justiça do Trabalho sob nº 0002074-12.2011.5.02.0050, redistribuídos a esta 19ª Vara Cível Federal receberam nova numeração (0006507-97.2014.403.6100). No entanto, compulsando os documentos acostados na contracapa foram localizados o 1º (primeiro) volume dos autos da ação trabalhista de nº 0000363-35.2012.5.02.0050, bem como um volume de documentos apresentados pela 2ª reclamada nos referidos autos, encaminhados por equívoco. Posto isso, determino a devolução do 1º volume dos autos 0000363-35.2012.5.02.0050 e apenso, ao Juízo da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, COM URGÊNCIA, para o regular prosseguimento do feito. Fls. 298-299: Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que foram digitalizados 7 volumes de documentos (CD-rom) e devolvendo os demais volumes de documentos que não foram por ela apresentados, determino à Secretaria que providencie o apensamento dos referidos documentos, ficando dispensada a sua numeração e autuação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência. Int.

0007250-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X ACTION GAMES COMERCIAL LTDA - ME

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Int.

0007749-91.2014.403.6100 - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOGNA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Fls. 102: Mantenho a decisão de fls. 95/97, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a prova documental requerida pela autora (fl. 115), a qual deve ser apresentada em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, sem seguida, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009288-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMP-LIFE VILA OLIMPIA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CHRISTIAN DO AMARAL X VIVIANE APARECIDA DE BARROS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 23, bloco 03, do Condomínio Camp Life Vila Olímpia, em face da Caixa Econômica Federal - CEF (proprietária-fiduciária) e Sr. CHRISTIAN DO AMARAL e sua esposa Sra. VIVIANE APARECIDA DE

BARROS AMARAL (devedores-fiduciários).As audiências de conciliação prevista no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da CEF para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos.Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal e os corréus Sr. CHRISTIAN DO AMARAL e sua esposa Sra. VIVIANE APARECIDA DE BARROS AMARAL para apresentarem resposta, no prazo legal.Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009387-62.2014.403.6100 - GILSON DA SILVA ALMEIDA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor (60 anos em 04.06.2014). Anote-se na capa dos autos. Cite-se a União Federal (AGU) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009579-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X RENE SOARES MOTA - ME(SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE)

Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte autora.Expeça-se mandado para citação da empresa ré para que apresente resposta no prazo legal, devendo constar no mandado de citação os endereços indicados na inicial e no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, para diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

0010818-34.2014.403.6100 - LUIZ MANOEL GERALDES X LUZIA PAULA MORAES CANTAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 107: Mantenho a decisão de fls. 92/94, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0010906-72.2014.403.6100 - MARCO VINICIUS GONCALVES DE SOUZA(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento para aquisição do veículo MARCA VW VOLKSWAGEN, MODELO FOX CITY, ANO 2006, RENAVAM 878909354. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.114,20 (vinte e dois mil, cento e quatorze reais e vinte centavos). O autor narra que o contrato de adesão celebrado possui cláusulas abusivas, resultando na cobrança a maior do que os efetivamente devidos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011104-12.2014.403.6100 - MARCOS VENDL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011240-09.2014.403.6100 - ALEKSANDAR RIP(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA.

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, visando a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia também a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de reparação dos danos materiais e morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.414,06 (treze mil, quatrocentos e quatorze reais e seis centavos). É o relatório. Decido. Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexiste óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul: (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011541-53.2014.403.6100 - JOAO SARAIVA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial nos moldes previstos no Decreto-lei nº 70/66, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, também, pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 1.000,00, através de depósitos judiciais ou pagamentos diretamente na CEF. Ao final, pediu a procedência da ação, a fim de anular a Cláusula 28ª do contrato de financiamento habitacional, que prevê o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei n.º 70/66. Alega que em 17/04/1991 firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida. Sustenta que se encontra inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento, em razão da sua precária condição financeira e dos abusos cometidos pela Instituição Financeira Ré. Afirma que buscou todos os meios para retomar o pagamento das prestações do financiamento, participando, inclusive, de audiência de tentativa de conciliação, à qual restou infrutífera. Defende a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, tendo em vista afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, os artigos 29 e seguintes do referido diploma legal não são observados pela CEF, hipótese que acarreta a irregularidade do procedimento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/63). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Alega a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado descrito como apartamento nº 43, Tipo a, localizado no 4º andar do Edifício Safira, bloco 14, do Condomínio Especial Projeto Bandeirantes, situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1652, São Paulo/SP. Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel, com base no Decreto-lei nº 70/66, não foi observado pela Ré, que elegeu unilateralmente o agente fiduciário, deixou de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação, bem como deixou de promover a notificação pessoal do autor, sendo, portanto, passível de anulação. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da

verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada,

pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66).2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ.Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008)Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas o requerente não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.O requerente tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já ciente de seu débito, bem como da realização do leilão do imóvel, ingressou com esta ação judicial, em 26/06/2014, sendo que se encontra inadimplente desde novembro/1996, pretendendo

anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora. Todavia, pretende a autora pagar apenas as prestações vincendas, com o refinanciamento das vencidas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão.Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pelo autor, que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda objetivando permanecer na posse do imóvel.Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0011681-87.2014.403.6100 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA).Alega que, embora tenha mantido relação com a Ré, nunca assumiu obrigação no valor ora exigido. Além disso, afirma que não possui contrato algum firmado com a CEF e não sabe do que se refere o crédito apontado nos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de desconhece a origem a dívida.Ocorre que os documentos colacionados não comprovam as alegações do autor, especialmente de que desconhece a origem da dívida que acarretou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Além disso, a inscrição ora combatida data de 26/06/2010, tendo o autor ajuizado a presente ação somente em 27/06/2014, hipótese que afasta a alegação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ressalto, contudo, que questão demanda dilação probatória a fim de comprovar se a dívida foi ou não realizada pelo autor.Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se.Intima-se a CEF para apresentar cópia dos contratos nºs 01210243190000 e 1210243191000019200 a fim de comprovar a origem da dívida.Int.

0011686-12.2014.403.6100 - ANA MARIA CHAVES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) VISTOS.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dela, bem como do saldo existente na referida conta.Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Assim, afirma que ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS. Ressalta que a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a

atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. A previsão para a incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS é objeto da Lei nº 8036/90, que assim estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS. Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei. Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em que os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intime-se.

0011773-65.2014.403.6100 - NELI BARBUY CUNHA MONACCI(SP335750A - GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional que reconheça seu direito à aposentadoria com proventos integrais de desembargador, na medida em que exerceu o cargo por mais de 12 (doze) anos, cumprindo os requisitos legais. A autora se aposentou em 15/01/2012 no cargo de Juíza Titular da Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sustenta que exerceu as funções de Juíza do Trabalho Substituta no período de 11/12/87 a 25/03/93, de Juíza Titular de Vara do Trabalho de 26/03/93 a 28/08/08 e de Desembargadora Federal de 29/08/08 a 14/01/12. Relata que, embora oficialmente promovida a Desembargadora Federal em 29/08/08, exerceu ininterruptamente o cargo de Juíza Substituta de Tribunal desde 07/08/07, recebendo proventos de Desembargador. Aponta que o CNJ firmou entendimento na Resolução nº 166/2012 no sentido de que o valor dos proventos para aposentadoria por tempo de serviço deve ser apurado com base nos subsídios recebidos na última entrância ou instância ocupada pelo magistrado. Além disso, o requisito previsto na parte final do inciso II, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 deve ser considerado com base no cargo previsto legalmente, independente da entrância ocupada. Afirma que pleiteia receber seus proventos em condições mais benéficas (proventos integrais de Desembargador Federal) do que aquelas reconhecidas pelo E. TRT da 2ª Região (proventos pagos a Juízes Titulares de Vara do Trabalho), sem deduções por preencher todos os requisitos legais. Aduz que, enquanto Juíza no Segundo grau, ocasião em que substituiu desembargadores de diversas Turmas, contribuiu para o regime da seguridade social com recolhimentos equivalentes aos de Desembargadores Federais, razão pela qual, os períodos de substituição ou designação devem ser computados integralmente para todos os fins. Alega que a soma dos períodos de substituição lhe permite perfazer o total de 12 (doze) anos nesta condição, contribuindo para o regime da previdência em valor correspondente ao cargo de Desembargador Federal. Defende que preenche 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e mais 5 (cinco) anos no cargo efetivo, este, somando-se os períodos de substituição no cargo. Assim, enquanto esteve no cargo em substituição, este período deve ser somado para efeitos de aposentadoria do Magistrado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, não vislumbro presente especialmente o *periculum in mora*. Pretende a autora o reconhecimento do seu direito à aposentadoria com proventos integrais de desembargador, na medida em que exerceu o cargo por mais de 12 (doze) anos, cumprindo os requisitos legais. Assim, a despeito de toda argumentação apresentada pela autora, ela já recebe proventos de aposentadoria desde 15/01/2012, objetivando com a presente ação um aumento desse valor, na medida em que defende ter direito à aposentadoria com proventos integrais de desembargador, hipótese que afasta o *periculum in mora*. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Providencie a autora o aditamento da petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Int.

0011783-12.2014.403.6100 - JUSSARA SOUZA DE CASTRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da autora. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011900-03.2014.403.6100 - DAMIAO DA COSTA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.324,50 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012539-21.2014.403.6100 - FABIO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.511,41 (onze mil, quinhentos e onze reais e quarenta e um centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012579-03.2014.403.6100 - KLEBER VELHO NEVES X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS ESTEVES X NIVALDO VIANA DA ROCHA X ROGERIO ROCHA AGOSTINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial

Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDERSON GOMES FERRAZ

Vistos, etc. Diante da(s) diligência(s) negativa(s) noticiada(s) à(s) fl(s). 57 determino que a Secretaria promova a(s) consulta(s) de endereço(s) on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) ANDERSON GOMES FERRAZ (CPF/MF nº 112.357.776-50). Após, com as respostas requeridas, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de Busca e Apreensão no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0014473-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SOARES DE SOUZA

Vistos, etc. Diante da(s) diligência(s) negativa(s) noticiada(s) à(s) fl(s). 35 e 50 determino que a Secretaria promova a(s) consulta(s) de endereço(s) on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) MARCIO SOARES DE SOUZA (CPF/MF nº 135.137.288-24). Após, com as respostas requeridas, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de Busca e Apreensão no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0021578-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JEFERSON ARMOND FRANCISCO

Vistos, etc. Diante da(s) diligência(s) negativa(s) noticiada(s) à(s) fl(s). 35 determino que a Secretaria promova a(s) consulta(s) de endereço(s) on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) JEFERSON ARMOND FRANCISCO (CPF/MF nº 220.692.778-01). Após, com as respostas requeridas, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de Busca e Apreensão no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0022573-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X THIAGO SAMARTINNE BIONNI

Vistos, etc. Diante da diligência negativa noticiada a(s) fl(s). 49 determino que a Secretaria promova a(s) consulta(s) de endereço(s) on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) THIAGO SAMARTINNE BIONNI (CPF/MF nº 113.724.824-66). Após, com as respostas requeridas, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de Busca e Apreensão no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0002956-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE SANTOS DE PORTUGAL

Vistos, etc. Diante da(s) diligência(s) negativa(s) noticiada(s) à(s) fl(s). 48 determino que a Secretaria promova a(s) consulta(s) de endereço(s) on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais -

SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) CARLOS ANDRE SANTOS DE PORTUGAL (CPF/MF nº 262.553.108-84).Após, com as respostas requeridas, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de Busca e Apreensão no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário.Int.

0010130-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO BARBOSA GUIMARAES SANTOS

Vistos, etc.Diante da(s) diligência(s) negativa(s) noticiada(s) à(s) fl(s). 35 determino que a Secretaria promova a(s) consulta(s) de endereço(s) on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SANTOS (CPF/MF nº 336.474.608-77).Após, com as respostas requeridas, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de Busca e Apreensão no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário.Int.

0010151-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARIO GOMES

Vistos, etc.Diante da(s) diligência(s) negativa(s) noticiada(s) à(s) fl(s). 36 determino que a Secretaria promova a(s) consulta(s) de endereço(s) on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) ROSEMARIO GOMES (CPF/MF nº 295.412.205-68).Após, com as respostas requeridas, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de Busca e Apreensão no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário.Int.

0011940-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALANCESAR DA SILVA

Vistos, etc.Diante da(s) diligência(s) negativa(s) noticiada(s) à(s) fl(s). 34 determino que a Secretaria promova a(s) consulta(s) de endereço(s) on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) ALAN CESAR DA SILVA (CPF/MF nº 429.770.808-64).Após, com as respostas requeridas, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de Busca e Apreensão no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário.Int.

0018542-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA DE SOUZA

Vistos, etc.Fl(s). 39: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP e WEBSERVICE - convênio TRF3 e Receita Federal do Brasil - RFB, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) MARIA LUIZA DE SOUZA (CPF/MF nº 249.644.458-36) visto que a exeqüente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.3) Por fim, defiro o pedido de restrição de circulação de veículo requerido pela parte autora (CEF). Isto posto, promova a Secretaria a anotação necessária - restrição total - no sistema eletrônico RENAJUD, do veículo indicado à fl. 03.Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITORIA

0011718-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA

Vistos, etc.Fl(s). 363: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (pessoa física), no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) R FERREIRA TRANSPORTE E MOLOTE LTDA - CNPJ/MF nº 57.437.238/0001-04 e de seu Responsável RAUL FERREIRA - CPF/MF nº 007.076.738-60 visto que a exeqüente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exeqüente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do bem

penhorado/bloqueado. 3) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. Após, expeça-se mandado de citação nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO

Vistos, etc. Fl(s). 93: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) MARIO ROGÉRIO LOPES FIRMINO - CPF/MF nº 142.201.868-75 visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0009117-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos, etc. Fl(s). 151: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) NADHER SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA - EPP - CNPJ/MF nº 08.473.253/0001-94; CARLOS PORTO NETO (CPF/MF nº 386.568.088-77 e ALMIR FERREIRA DE ARAÚJO - CPF/MF nº 785.069.803-72 visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0009776-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR CAVALCANTE PIRES

Vistos, etc. Fl(s). 242: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) VALMIR CAVALCANTE PIRES - CPF/MF nº 396.667.938-81 visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. 2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s) nos autos. 3) Igualmente, indefiro o pleito de expedição de ofício de consulta de endereço a ser solicitado junto a Receita Federal do Brasil - RFB, uma vez que o referido endereço pode ser obtido no banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB no sistema WEBSEVICE (convênio TRF3 - RFB), já promovido nos autos às fls. 31. Após, expeça-se mandado de citação nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0011040-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINSMAR DE JESUS

Vistos, etc. Fl(s). 82: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) LINSMAR DE JESUS - CPF/MF nº 027.579.335-40 visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0011052-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE JESUS

Vistos, etc. Fl(s). 121: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) JOSÉ CARLOS DE JESUS - CPF/MF nº 545.797.755-20, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0011762-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEILA GONCALVES BISPO

Vistos, etc.1) Fl(s). 77: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte credora no sistema RENAJUD, haja vista que o mencionado convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do proprietário do bem penhorado/restringido. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.3) Indefiro, também, a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 40.4) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) LEILA GONÇALVES BISPO (CPF/MF nº 092.699.504-92), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0013595-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BRANCO TAVARES

Vistos, etc.Fl(s). 139: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 28.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) ré(s)/executado(s) RODRIGO BRANCO TAVARES (CPF/MF nº 284.190.338-98), visto que a parte autora/exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0014909-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS LOUCANA

Vistos, etc.Fl(s). 66: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 32.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) ré(s)/executado(s) VINICIUS LOUCANA (CPF/MF nº 185.332.938-01), visto que a parte autora/exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0018046-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS

Vistos, etc.Fl(s). 114: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - CPF/MF nº 058.159.648-08 visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0019211-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO TOSHIO NAKAMURA

Vistos, etc.Fl(s). 99: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) MAURO TOSHIO NAKAMURA (CPF/MF nº 118.226.126-40) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0020843-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Fl(s). 136: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 288.505.108-61) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restricção(ões) formalizado(s). Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0001699-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO

Vistos, etc.Fl(s). 100: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 30.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) ré(s)/executado(s) ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO (CPF/MF nº 152.152.768-70), visto que a parte autora/exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário.Int.

0002652-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO

Vistos, etc.Fl(s). 61: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO (CPF/MF nº 552.975.873-87) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restricção(ões) formalizado(s). Após, expeça-se mandado de citação nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0006973-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA RODRIGUES

Vistos, etc.Fl(s). 89: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ALESSANDRA RODRIGUES - CPF/MF nº 216.891.498-25, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0008463-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA DOS SANTOS SINHA

Vistos, etc.Fl(s). 111: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 50.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) ré(s)/executado(s) MARTA DOS SANTOS SINHA (CPF/MF nº 004.134.328-07), visto que a parte autora/exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0011535-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIRENE ALVES

DE VASCONCELOS

Vistos, etc.Fl(s). 56: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) VALDIRENE ALVES DE VASCONCELOS (CPF/MF nº 147.082.558-96) visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário.Int.

0018554-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Vistos, etc.Fl(s). 85: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 59.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) RONALDO MARIANO DOS SANTOS - CPF/MF nº 886.761.616-15, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0002483-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DA SILVA MARCHANT

Vistos, etc.Fl(s). 76: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 30.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) MARCELO DA SILVA MARCHANT, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0023130-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR SANTOS VIEIRA

Vistos, etc.Fl(s). 42: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) CESAR SANTOS VIEIRA - CPF/MF nº 696.226.805-00 visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s) nos autos.3) Igualmente, indefiro o pleito de expedição de ofício de consulta de endereço a ser solicitado junto a Receita Federal do Brasil - RFB, uma vez que o referido endereço pode ser obtido no banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB no sistema WEBSEVICE (convênio TRF3 - RFB), já promovido nos autos às fls. 25.Após, expeça-se mandado de citação nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0023202-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS

Vistos, etc.Fl(s). 99: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS (CPF/MF nº 206.094.368-05) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0023473-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE SAMOS BATTAGIOTTO

Vistos, etc.Fl(s). 44: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no

sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (pessoa física), no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ANDRÉ SAMOS BATTAGIOTTO - CPF/MF nº 277.876.778-99 visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).3) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. Após, expeça-se mandado de citação nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Considerando que o autor JOSÉ MOACYR SCHUMANN não foi localizado por seus patronos e pelos correios (fls. 793), determino a realização de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da parte autora, JOSÉ MOACYR SCHUMANN. Após, expeça-se mandado de intimação da parte autora ou carta precatória, se for o caso, no(s) endereço(s) indicado(s) na pesquisa, ainda não diligenciado(s), devendo ser instruído com cópias da presente decisão e das fls. 755 e 794. Em seguida voltem os autos conclusos. Int.

0000517-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DAMACENO

Vistos. Fls. 46: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do réu (Sr. FRANCISCO DE ASSIS DAMACENO), visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022649-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA

Vistos, etc. Fl(s). 199: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) CELIZIA CUNHA TEIXEIRA - CPF/MF nº 133.864.918-39 visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0022292-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X MILTON STEIMAN

Vistos, etc. Determino a realização de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do co-executado, MILTON STEIMAN. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens dos executados, TEXTIL PERSONNA LTDA, SAMUEL BLASBALG e LUCIANDO SERGIO BLASBALG, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0015257-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA -ME X JULIO CESAR SOUZA NERES X MAURO FERNANDES CARVALHO

Vistos. Fls. 158: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(is) endereço(s) do(s) executado(s) (BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, JULIO CESAR SOUZA NERES e MAURO FERNANDES CARVALHO), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0003833-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABONE REPRESENTACOES REPARACAO DE VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME X LUCIANA MARA DA ROCHA

Indefiro o arresto, por hora, uma vez não esgotadas as tentativas de citação realizadas. Defiro consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado (ABONE REPRESENTAÇÕES - REPARAÇÃO DE VEICULOS LTDA. e LUCIANA MARA DA ROCHA), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0013564-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DIAS GOMES

Vistos, etc. Fl(s). 30: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) LAÉRCIO DIAS GOMES (CNPJ/MF nº 374.446.708-20) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. 2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do bem penhorado/bloqueado. 3) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. Após, expeça-se mandado de citação nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8731

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E

SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) X FENASCON - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERV,LIMP URBANA,AMBIENTAL E AREAS VERDES(SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA)

Fls.3506/3519 - Ciência à parte ré.Dê-se vista à parte autora do despacho de fl. 3502.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-64.1992.403.6100 (92.0000073-8) - NARCISO MESCHOATTI FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do acórdão transitado em julgado, que negou provimento à apelação, cuja sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.007914-1, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0007888-73.1996.403.6100 (96.0007888-2) - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA X EDNA DA SILVA X EDNA MACHERTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0030885-45.1999.403.6100 (1999.61.00.030885-4) - MANUEL GOMES VASQUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0003410-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003410-5) - LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Fl. 228 - Ciência à parte autora.Int.

0018192-72.2012.403.6100 - DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007914-85.2007.403.6100 (2007.61.00.007914-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-64.1992.403.6100 (92.0000073-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NARCISO MESCHOATTI FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0009534-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656729-26.1991.403.6100 (91.0656729-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0016239-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021928-26.1997.403.6100 (97.0021928-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X

CINTHIA SUEMI MORIYAMA X EDUARDO GARRIDO X FABIO LEFEVRE CAIUBY X JOSE MARIA SIMOES DE ALMEIDA PRADO X MARGARETE MORALES SIMAO X MARIA FLAVIA CARNEIRO NETTO MURARI X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X MARISA BOER X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X RICARDO CORSEL RIBEIRO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Lazzarini Advocacia, CNPJ 02.803.770/0001-06.Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 208.Int.Despacho de fl. 208 - Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Desapensem-se estes autos dos autos da ação ordinária. Int.

0018845-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004914-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003410-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Manifestem-se a partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0021704-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTIAN DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIN X MARIA DE LOURDES DE MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0022176-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000777-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018192-72.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

0004298-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046067-37.2000.403.6100 (2000.61.00.046067-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0011112-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030885-45.1999.403.6100 (1999.61.00.030885-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUEL GOMES VASQUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0030885-45.1999.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026035-40.2002.403.6100 (2002.61.00.026035-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007888-73.1996.403.6100 (96.0007888-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA X EDNA DA SILVA X EDNA MACHERTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
No presente feito, houve a citação da União Federal às fls. 303/304, cujo traslado dos Embargos à Execução encontram-se às fls. 318/322.Expedido os ofícios requisitórios às fls. 341/343, o Dr. Orlando Faracco Neto requerer a citação da União Federal.Diante do exposto, INDEFIRO nova citação da União Federal.Dê-se vista à União Federal das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 341/343.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) - FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS,SISTEMAS,CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS,SISTEMAS,CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)
Deverá o patrono Rogério Mauro D Avola, OAB/SP 139.181, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia do contrato de prestação de serviços.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 791/793.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2643

ACAO CIVIL PUBLICA

0010883-29.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a palavra às partes pelo Defensor Publico foi reiterado o pedido de antecipação da tutela. Pela Douta Procuradora da República foi dito que não tinha requerimento a formular. Resta prejudicada a conciliação ante a ausência da ré. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. NOVAMENTE CONCLUSOS FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: Vistos etc. Fls. 59: Defiro a devolução do prazo de 72 (setenta e duas) horas requerida pela CEF, tendo em vista que a autora encontrava-se com os autos durante o prazo da outra parte. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047662-42.1998.403.6100 (98.0047662-8) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos etc. Manifeste-se a Autora sobre o pedido formulado na parte final da petição juntada às fls. 208/211, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0021783-08.2013.403.6100 - WAGNER PERALTA(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: I - cópia da íntegra da Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício 2010 (ano-calendário 2009); II - cópia da íntegra da Notificação de Lançamento de Débito que ora se pretende anular. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000440-19.2014.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 154/163, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007390-44.2014.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGARIA DELMAR LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos etc. Considerando que as autoras postulam a anulação das anuidades cobradas pelo réu, promovam a adequação do valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008189-87.2014.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos solicitados na decisão de fls. 24/25. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0010434-71.2014.403.6100 - LEONARDO SIMOES DE SOUZA X SANDRA FAUSTINO DE LIMA X CARLOS MAGNO VIANA X CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Revisional com pedido de Indenização por Dano Moral, processada pelo rito ordinário proposta por LEONARDO SIMÕES DE SOUZA, SANDRA FAUSTINO DE LIMA, (representados por MARIA RISALVA PEREIRA PINHEIRO), CARLOS MAGNO VIANA e CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial de cobrança, conforme determinado no DL nº 70/66, sob alegação de quitação total do financiamento habitacional. Narram que, em 30.05.1992, firmaram com os mutuários originais (Leonardo e Sandra) Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Subrogação de Ônus Hipotecário, por meio do qual adquiriu o imóvel situado Av. Senador Teotônio Vilela, nº 4287, apto 01, Bloco 23C, Capela do Socorro, São Paulo/SP. O referido imóvel fora adquirido pelos vendedores, por força do contrato de financiamento (nº

3.1816.4053.670-0) pactuado com a corré CEF pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP em 16.12.1991. Informaram que foram feitas várias tentativas de transferência do contrato junto ao agente financeiro (CEF), não obtendo sucesso, já que a instituição financeira impõe o pagamento do saldo devedor do financiamento. Afirmam que todas as prestações contratuais (264) foram devidamente quitadas e, mesmo assim, ainda existia um saldo devedor residual no valor de R\$171.447,70, que foi recalculado em 82 parcelas, sendo a prestação inicial estipulada no importe de R\$3.498,32, com ameaças de execução e perda do imóvel. Alegaram que são várias as cláusulas abusivas previstas do contrato de financiamento como a responsabilidade exclusiva dos mutuários pelo pagamento do saldo devedor; a aplicação da capitalização mensal de juros; quanto ao reajuste das prestações, do saldo devedor e do prêmio dos seguros; e a cobrança do CES. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/331). Aditamento da inicial (fls. 337/346). Postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações (fl. 335). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contestaram (fls. 358/435) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade da EMGEA e a ausência de requisitos para a concessão da tutela requerida. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva exclusiva da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo, é ela (CEF) quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Possuindo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente simples da ré, o que ora defiro. AFASTO, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Superadas as preliminares e afastada a prescrição, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. No caso, verifico que a parte autora pretende a suspensão do procedimento da execução extrajudicial, pois alega que o contrato de mútuo ora discutido encontra-se quitado pelo pagamento de todas as parcelas. Contudo, do contrato de financiamento habitacional celebrado pelo autor acostado na inicial (fls. 347/58), verifica-se que não há previsão de cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação pelas Variações Salariais - FCVS e, por isso, deve o mutuário arcar com o eventual resíduo existente no mútuo. Ademais, a alegada cobrança indevida demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do contraditório, de sorte que aludida medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Trago a jurisprudência sedimentada do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. REGULARIDADE. - Rejeição das preliminares de inépcia da petição inicial e de cerceamento de defesa. - O DL 70/66 foi declarado constitucional pelo STF, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua utilização pela instituição financeira que pretende executar o imóvel, - De conformidade com os dispositivos constantes dos arts. 6º e 7º da Lei 5.741/71, a arrematação dos imóveis hipotecados nos contratos do SFH, bem como a sua adjudicação, ocorre pelo valor da dívida. (AC 200482000052490, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, 05/10/2009). - Nessa senda, verifica-se que autora adjudicou o imóvel, objeto da demanda, através de execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei 70/66, em decorrência da inadimplência do mutuário, retornando à condição de proprietária do mesmo, fato esse comprovado pelo registro público do imóvel no Cartório competente. - Comprovada a regularidade da propriedade do imóvel em apreço, não há qualquer respaldo jurídico na manutenção dos apelantes na posse do mesmo, devendo estes desocupá-lo em favor da apelada. - Houve observância ao art. 31 do Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o documento à fl. 218 comprova que houve a notificação pessoal dos Recorrentes para purgar a mora. Também houve a publicação dos editais com aviso de primeiro e segundo leilões do imóvel. - Apelação improvida. (TRF5, Processo 200781000011978, Apelação Cível 463594, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE Data 27/05/2010 Página 504). Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação. Int.

0012889-09.2014.403.6100 - PAULO SERGIO GOGONE(SPI03158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fl. 53: Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PAULO SERGIO GOGONE em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos

efeitos da tutela, a suspensão do débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.14.058485-35, ofertando documento hábil a venda do imóvel. Afirma, em síntese, que em virtude de ser portador de doença oncológica desde 2009, goza de isenção do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os proventos de sua aposentadoria. Aduz que em razão de haver lançado em campo equivocado a mencionada doença em sua Declaração de Ajuste Anual de 2010, ano base 2009, o autor foi notificado em 08/10/2012 para prestar esclarecimentos, sem poder, contudo, comparecer, nem ofertar impugnação, pois estava em tratamento de saúde. Relata que por ocasião de nova notificação, realizou a Declaração Retificadora, bem como interpôs impugnação administrativa, juntamente com todos os documentos comprobatórios de sua patologia, nos autos do processo administrativo nº 18404.720162/2013-47. Sustenta que até o momento além de o seu débito ainda não ter sido regularizado, foi inscrito em dívida ativa, o que está impedindo a venda de imóvel de sua propriedade. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida. Dispõe a Lei nº 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Grifo nosso). A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas. Ao que se verifica, o autor é portador, desde 01/05/2009 (fls. 30/31), da patologia classificada sob o código de classificação Internacional de Doenças - CID 10: C34, ou seja, NEOPLASIA MALIGNA DOS BRÔNQUIOS E DOS PULMÕES, de modo que comprovada a condição necessária para a fruição do benefício em questão por parte do autor. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.14.058485-35, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do autor. P. R. I. Cite-se.

0013275-39.2014.403.6100 - CONCEICAO DE MARIA PIMENTA SANTOS TOLEDO (SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de exibição proposta por CONCEIÇÃO DE MARIA PIMENTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de saque não autorizado em conta bancária. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0013399-22.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SERGIANE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine o definitivo cancelamento do registro existente nos bancos de dados de devedores (SCPC e SERASA) com relação ao contrato nº 211002400000587480. Narra, em síntese, constar em desfavor da parte autora um débito indevido no valor de R\$ 1.276,04 (contrato nº 211002400000587480) negativado junto ao SCPC. Afirma que teve ciência do apontamento em questão quando foi realizar uma compra nas Casas Bahia e tal crédito lhe foi negado, causando-lhe constrangimento. Sustenta que a negativação de seu nome é indevida, uma vez que nunca teve relação jurídica com a ré, nem emprestou seus documentos e/ou cartão de crédito a qualquer pessoa, nem os perdeu e também não foi furtada. Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros. No caso em apreço, pretende a autora que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a negar a existência de tal dívida, sem trazer aos autos documento idôneo a comprovar suas alegações. Ao que se verifica, ainda, a autora possui outros apontamentos inscritos nos cadastros de inadimplentes além da dívida ora discutida (fls. 28/34). Assim, ao menos

nesta fase de cognição sumária, não se pode imputar à CEF conduta desidiosa, cuja conclusão demanda dilação probatória. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0013449-48.2014.403.6100 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST DA JUSTICA - DPDC

Vistos etc. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova: I - a regularização do polo passivo da presente demanda, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do Departamento de Proteção ao Consumidor - DPDC; II - a juntada de mais uma contrafé para citação do corréu.

0013482-38.2014.403.6100 - PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e seus acessórios (SAT/RAT e contribuições para terceiros) incidentes sobre as parcelas de natureza indenizatória e as que não remuneraram a prestação efetiva do serviço, quais sejam: auxílio acidente e os 15 primeiros dias do auxílio doença; adicional de hora extra 100 e 50%; adicional de insalubridade; aviso prévio indenizado; salário maternidade; 1/3 constitucional de férias; férias usufruídas; abono pecuniário de férias; e adicional noturno. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decidido. O pedido de tutela antecipada comporta parcial deferimento. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa

remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Das horas extras (100 e 50%), adicional de insalubridade e adicional noturno: Os adicionais de horas extras, de insalubridade e noturno por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, vez que se tratam de adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de

natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Do Aviso Prévio Indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004;

REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Das férias usufruídas e 1/3 constitucional de férias: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência

de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas (usufruídas), indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do abono pecuniário de férias: O abono pecuniário de férias, previsto no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, deve sofrer o mesmo tratamento dado às férias não-gozadas e indenizadas, que, conforme acima explicitado, por não integrarem o salário de contribuição, não incide a contribuição social a cargo dos empregadores. Além disso, a própria lei que instituiu contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 22, I), em seu art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, excluiu expressamente da base de cálculo de referido tributo alguns valores, dentre eles o abono de férias. Confira-se: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, como restou demonstrado o abono pecuniário de férias deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária. Cumpre salientar, ainda, que, no tocante às contribuições às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e seus acessórios (SAT/RAT e contribuições para terceiros) os valores pagos a seus empregados a título de auxílio acidente e os 15 primeiros dias do auxílio doença, aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, férias usufruídas e abono pecuniário de férias. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. P.R.I. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012033-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-60.2014.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TRANSPORTES ROGLIO LTDA (SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO E SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Vistos etc. Recebo a presente Exceção de Incompetência oposta pelo IBAMA. Manifeste-se o excepto, nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil. SUSPENDO o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Vistos etc. Fls. 417/418: Assiste razão à CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 378/379 (arrematação de bem móvel), conforme já deferido à fl. 389 em favor da CEF, solicitado à fl. 390. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009357-27.2014.403.6100 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP266740A - NELSON

LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Fls. 43/55: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada.Nada requerido, remetam-se os autos ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009488-02.2014.403.6100 - JOAO RICARDO BRITO HAIKAWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Vistos etc.Fls. 182/194v: Mantenho a decisão de fls. 157/160v, por seus próprios fundamentos.Vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011689-64.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.Fls. 327/327v: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União ao argumento de que a decisão de fls. 310/311v padece de contradição ou obscuridade, no que concerne à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo da presente demanda em relação aos processos administrativos nº 10183.721518/2014-47, 10183.721519/2014-91 e 10183.721520/2014-16.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.A decisão embargada foi proferida antes de prestadas as informações pela autoridade impetrada - ocasião em que foi suscitada, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam em questão -, de modo que não há qualquer vício a ser sanado.Issso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.Cumpra-se a parte final de mencionada decisão (fl. 311v).P.R.I.

0012084-56.2014.403.6100 - BRASILATA S/A - EMBALAGENS METALICAS(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos etc.Fls. 366/375: Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012731-51.2014.403.6100 - MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, impetrado por MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 35.177.874-8, objeto do processo administrativo n.º 11020.005842/2008-00, em face dos argumentos declinados na inicial. Primeiramente, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, i. notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, art. 7.º, da Lei n.º 12.016/09); ii. dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (inciso II, do art. 7.º, da Lei n.º 12.016/09); iii. abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias - art. 12 da Lei n.º 12.016/09 - e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0012817-22.2014.403.6100 - ZHOU XIULI(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Vistos etc.Fls. 47/50: Tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam alegada pela autoridade impetrada, promova a impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, notifique-se requisitando informações.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelos Autores para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, abril e maio/90 incidentes nas contas bancárias (1679.013.60000256-7, 0271.013.99004178-1, 0271.013.99004178-2 e 1679.013.43020379-6). A CEF acostou as memórias de cálculos com o comprovante de depósito judicial do valor das diferenças das contas

1679.013.00020378-5 (Silvia) e 0271.013.99004178-2 (Otavio), pois a conta nº 1679.013.60000256-7 foi movimentada a partir de 1995 (Alexandre); a conta nº 1679.027.43020379-6 foi aberta em agosto/setembro de 1991 sob o nº 1679.013.00020379-5 (Silvia); e incluiu a conta 1679-013.99011599-0 (Alexandre Bertossi), que não faz parte do objeto dos autos (fls. 224/226 e 234/239). Os exequentes alegaram que a conta nº 0271.013.99004178-1 foi aberta simultaneamente com a conta nº 0271.013.99004178-2 e que a conta nº 1679.013.60000256-7 estava ativa à época dos planos econômicos (fls. 242/243). A Contadoria Judicial elaborou duas memórias de cálculos das contas nºs. 0271.013.99004178-2 (Otavio) e 1679.013.00020379-5 (Silvia) - fls. 245/248 e 262/265. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Dos autos, verifica-se que a conta nº 1679.013.60000256-7 (Alexandre) foi aberta no ano de 1995 e não houve manifestação sobre a conta nº 0271.013.99004178-1 (Otavio). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente comprove documentalmente que a conta (1679.013.60000256-7) estava ativa à época dos planos econômicos, ante a juntada do extrato à fl. 237, sob pena de reconhecer a ausência de interesse na execução. Cumprida, intime-se a CEF para se manifestar, bem como para apresentar os extratos da conta nº 0271.013.99004178-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acolher os valores apresentados pelos exequentes da referida conta. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015994-62.2012.403.6100 - MARLENE FARIA INOUE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 271/297. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004010-47.2013.403.6100 - PRO COOKING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Fls. 412/426. Recebo a apelação do CREA/SP em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela, confirmada expressamente na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observada as formalidades legais. Int.

0011074-11.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA(SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)
Fls. 216/231. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017601-76.2013.403.6100 - BRENDA GARBACKI(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 301/324. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020149-74.2013.403.6100 - MARCELO CINTRA DE PASQUALI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 80/85 e 90/v. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023274-50.2013.403.6100 - ANA CRISTINA RODRIGUES FELICIDADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 98/107. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002033-83.2014.403.6100 - EVERTON DE JESUS SOARES X ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA(SP279489 - ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 309/357. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007045-78.2014.403.6100 - SUELI IVONE BORRELY X SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO X YASKO KODAMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 107/138. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007182-60.2014.403.6100 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação de Rito Ordinário n 0007182-60.2014.4.03.6100 Autora: MBIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Réu: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO DECISÃO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do CRECI/SP em que pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da multa imposta, bem como a suspensão, nos cadastros do réu, da sanção de advertência. Subsidiariamente, requerer a realização de depósito judicial, no valor discutido. Relata que foi autuada pelo réu em razão de processo disciplinar aberto por reclamação feita por Ivonete Menezes de Lima, em 03/08/2006. A reclamação refere-se à informação, do corretor, presente no empreendimento imobiliário, sobre o preço da unidade em valor diverso do constante do contrato de promessa de compra e venda. Relata, ainda, que constou do processo administrativo, que a reclamante foi informada de que o preço da unidade era de R\$ 134.500,00, sendo devido o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 5.000,00, em cheques de valores diversos, mas que, no contrato retirado um mês depois, na sede da autora, constava que o valor da entrada seria de R\$ 13,50 e que os demais valores pagos diziam respeito à comissão de corretagem do corretor que a atendeu. Afirma que, ao final do processo administrativo, foi aplicada multa, que pretende suspender. Sustenta, em síntese, que: a) não firmou nenhum contrato com a reclamante; b) não foi entregue nenhum valor ou cheque a título de entrada a ora autora; c) o pagamento da comissão de corretagem, cujo contrato foi firmado com o corretor, deve ser cumprido; d) a posterior rescisão do contrato de promessa de compra e venda não atrai a necessidade de restituição dos valores recebidos a título de comissão. Sustenta, por fim, não ter praticado nenhum ato que prejudicasse a reclamante, nem ter locupletado-se às custas da mesma. Às fls. 155/315, a autora apresentou cópia do processo disciplinar nº 5657/2008. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 155/315 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas há de se apoiar em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações da Autora. De acordo com os autos, verifico que a autora foi autuada pelo CRECI/SP, no valor de seis anuidades, por ter havido cobrança indevida de honorários de intermediação imobiliária, em razão da ausência de clara ciência ao consumidor do valor pago a esse título (fls. 299/303). Verifico, ainda, que constava no contrato de promessa de compra e venda do imóvel que o valor do imóvel era R\$ 130.113,50, pago em parcelas variáveis, nos valores lá indicados. (fls. 181/182). No entanto, a proposta de reserva indica valor diverso do pactuado, R\$ 134.500,00, e apresenta valor de entrada maior que o valor indicado no contrato de promessa de compra e venda, sem discriminar se, efetivamente, se trata de comissão de corretagem (fls. 166). E, tanto na proposta de reserva, quanto no contrato de promessa de compra e venda, constam, como contratantes, Marcos Coelho Abdo e sua esposa Ivonete Menezes de Lima, bem como a ora autora, M. Bigucci. Aparentemente, pela análise dos documentos apresentados, não houve informação, aos promitentes compradores, sobre o pagamento de comissão de corretagem ao corretor presente no empreendimento da autora. Assim, nesse momento, não há nada nos autos que demonstre que a autuação, pelo CRECI, foi indevida. Está, pois, ausente a verossimilhança das alegações da autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, a autora faz pedido subsidiário para depositar o valor da multa em questão. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de obstar a inscrição no CADIN, o ajuizamento de execução

fiscal e a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. A exigência impugnada nos presentes autos não constitui tributo, mas se caracteriza como multa administrativa e se insere na categoria de dívida não tributária. Deste modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, da inscrição no CADIN, do ajuizamento de execução fiscal e da adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Com isso, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a Ré proceder às anotações necessárias para garantir a suspensão da exigibilidade da multa em questão, sem que isso implique na suspensão da penalidade de advertência. Realizado o depósito judicial, cite-se e intime-se a Ré, comunicando-a da presente decisão, bem como do depósito realizado nos autos. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0011988-41.2014.403.6100 - FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES X FABIOLA OLIVEIRA ALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011988-41.2014.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES E FABIOLA OLIVEIRA ALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES E FABIOLA OLIVEIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial e seus atos e efeitos. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que: a) a Ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, tal como a execução extrajudicial (Lei 6514/97), bem como de levar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito. Relata que, em 30/04/2010, firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (n 1.5555.0152696), contudo, incorreu em inadimplência. Relata que, em razão disso, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Argumenta, em síntese, que: a) o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97 é inconstitucional por ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; b) inobservância do requisito legal que exige a intimação para purgação da mora no prazo de 15 dias; c) ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, que acarretou a inadimplência. Às fls. 43/44, os autores recolheram as custas processuais devidas e declararam a autenticidade dos documentos acostados à inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 43/44 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas há de se apoiar em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos Autores. Primeiramente, não colhe o fundamento de que o Autor teria sido surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, eis que tinham plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato. Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela Ré. Quanto à ausência de notificação extrajudicial, tenho que não há prova inequívoca acerca da verossimilhança desta alegação, o que somente poderá surgir nos autos após ser oportunizada à parte contrária a prova de que cumpriu as formalidades legais. Demais disso, a priori, os Autores não demonstraram haver suportado prejuízo decorrente da suposta inobservância dessa formalidade legal, razão pela qual, por ora, não vislumbro nulidade. Ademais, os Autores tinham condições de se informar sobre o valor e a composição da dívida junto à própria CEF, envidando todos os esforços para quitar a dívida, caso pretendessem purgar a mora. De igual forma, os Autores não demonstraram a realização de atos efetivamente tendentes a purgar a mora e sequer se propuseram a depositar em juízo ou pagar diretamente à CEF os valores das prestações vencidas. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Por ocasião da defesa, diga a Ré sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação, bem como comprove a realização da intimação dos autores para purgação da mora. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3692

MONITORIA

0015555-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE NUNES LISBOA DIAS

Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2013, fls. 81) e Renajud (2013, certidão de fls. 80v). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs às fls. 94/96. A diligência junto ao Infojud restou negativa (fls. 97). Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito.Int.

0013617-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK X CELIO GERMANO DE OLIVEIRA(SP268648 - KATIA SANGALI)

Recebo a apelação da requerida de fls. 107/114, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005074-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CRELECE

Ciência do desarquivamento.Realizadas inúmeras diligências em busca de bens do requerido, apenas o Bacenjud foi parcial, tendo sido todas as demais infrutíferas. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Às fls. 65/84, a CEF pediu o desarquivamento dos autos e a expedição de ofício à Receita Federal, em busca de bens penhoráveis.Tendo em vista que o sistema Infojud já foi diligenciado e não constam informações de declarações de imposto de renda do requerido na Receita Federal(fl. 54/55), indefiro o pedido de fls. 65/84.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int

0007935-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B do CPC (Fls. 33), e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 44), não pagando o débito nem oferecendo impugnação.Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2013, fls. 48) e Renajud (2013, certidão de fls. 47v). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs às fls. 70/72. A diligência junto ao Infojud restou negativa (fls. 73). Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito.Int.

0017283-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VINICIUS ANTUNES MINELLO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 58, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0014384-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X IMPRESSAO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP
Intimada nos termos do Art. 475-J, a parte requerida não pagou o débito no prazo legal nem ofereceu impugnação. Às fls. 64/65, A ECT requereu a realização de Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.PA 0,10 Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0016362-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 78, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0012212-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP X LEANDRO PERES X WILSON MAGNANI FILHO

Em sua inicial, bem como em seus demonstrativos de débitos, a autora aponta a cobrança de valores referentes aos contratos nº 211438734000009808, 211438734000010563, 211438606000007528 e 211438702000076175. Os contratos nº 211438606000007528 e 211438702000076175 encontram-se juntados às fls. 16/20 e 21/25.

Entretanto, às fls. 11/15, encontra-se o contrato nº 197000004846, e às fls. 27/30, está um contrato sem número de identificação. Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, o BNDES, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária, bem como da multa por litigância de má-fé. Traslade-se cópia das decisões de fls. 232/233 e 241/242 e da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução extrajudicial nº 0026073-81.2004.403.6100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a CEF depositou, espontaneamente, o valor da condenação a título de honorários advocatícios (fls. 327/328), intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como seu número de RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se o referido alvará de levantamento. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006742-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela embargante às fls. 40, para que cumpra o despacho de fls. 39, apresentando a memória de cálculo do valor atribuído à causa. Int.

0010417-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-32.2014.403.6100) SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA - ESPOLIO

Às fls. 498/501, foi penhorado o bem imóvel de propriedade de José Silva Alves Pimenta. Diante da notícia de falecimento deste executado, a CEF requereu que fosse nomeado depositário do bem um dos coproprietários do imóvel (fls. 525). Às fls. 570/571, o coproprietário Rui de Andrade foi intimado da penhora, no entanto, o oficial de justiça deixou de nomeá-lo depositário do bem. A certidão de óbito de José Silva Alves Pimenta foi juntada às fls. 651 e a certidão negativa de distribuição de inventário foi juntada às fls. 552. É o relatório.

Decido.Preliminarmente, solicite-se ao SEDI as providências cabíveis para a retificação do polo passivo, devendo constar o Espólio de José Pimenta.Tendo em vista que os bens do de cujus ainda não foram inventariados, faz-se necessária a intimação do administrador provisório, da penhora do imóvel.Nos termos dos arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil, até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório, sendo ele, assim, seu representante judicial (AC n.º 90.03034194-0/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 05/06/2007, DJU de 09/08/2007, p. 452, Relatora JUÍZA VESNA KOLMAR). E o artigo 1.797 do Código Civil dispõe que, até o compromisso do inventariante, a administração caberá, SUCESSIVAMENTE, ao cônjuge ou companheiro; ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; ao testamenteiro e à pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das demais. De acordo com a certidão de óbito, juntada às fls. 561, José Pimenta era casado com Rosedir Leite Pimenta, em 2ªs núpcias, sendo, portanto, esta a administradora provisória do espólio, na linha de sucessão do art. 1.797 do CPC.Assim, expeça-se mandado de intimação da penhora para Rosedir Leite Pimenta, na condição de administradora provisória do imóvel matriculado sob nº 15.307, bem como para que seja nomeada depositária do bem.Intime-se ainda, Valeria Aparecida Valente, anteriormente casada com o de cujus e coproprietária do imóvel, de acordo com a matrícula de fls. 473/474.Para tanto, determino que sejam diligenciados os sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço de Rosedir Leite Pimenta e Valéria Aparecida Valente. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado.Oportunamente, providencie a Secretaria os atos necessários à realização de leilão.Int.DESPACHO DE FLS. 596: Tendo em vista que a pesquisa por nome junto ao Webservice restou negativa para Rosedir Leite Pimenta (fls. 589/590), bem como que não consta nos autos o número de CPF, não é possível realizar as diligências em busca de endereço.Assim, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de dez dias, o CPF de Rosedir Leite Pimenta, sob pena de não efetivação da penhora.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 579/580

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento.Realizadas inúmeras diligências em busca de bens dos executados, todas restaram infrutíferas. A CEF foi, então, intimada a apresentar as pesquisas junto aos CRIs, mas permaneceu silente. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Às fls. 192/198, a CEF pediu o desarquivamento dos autos, juntando as pesquisas nos cartórios e requereu, novamente, a penhora de veículos pelo Renajud.Assim, considerando que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 182/183) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora pelo Renajud.Tendo em vista que as pesquisas junto aos CRIs já foram apresentadas, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem devolvidos ao arquivo sobrestado.Int

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Diante da manifestação de fls. 279, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Amilton Goese. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis.A exequente requereu, às fls. 280, a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da executada G. MASSAS ESPECIAIS até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da executada G. MASSAS ESPECIAIS . Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis da executada G. MASSAS ESPECIAIS, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Em relação ao executado Edilson Ferreira de Barros, aguarde-se o

juízo dos embargos à execução n. 0022542-11.2009.403.6100Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 246, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0005681-76.2011.403.6100 - JOSE FERNANDO COELHO FERREIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X COMANDANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO - PAMA/SP
Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANIA TONDELE

Tendo em vista que a CEF apresentou, às fls. 264/267, as pesquisas junto aos CRIs, defiro o pedido de Infojud de fls. 252/253.Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados da diligência será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0001894-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI LEMES DE OLIVEIRA

A coexecutada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 do CPC.As diligências empreendidas junto ao Bacenjud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs e Detran não obtiveram êxito (fls. 116/117).Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 123). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivo por sobrestamento.Int.

0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECÇOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Fls. 137/138: Recebo os embargos de declaração da CEF e acolho-os, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão de fls. 135, no que se refere à extinção do feito, em relação à executada Confecções e Beneficiamento Infinit Ltda.. Assiste razão à CEF ao afirmar que apresentou pesquisas junto aos CRI's da empresa coexecutada, bem como que seu pedido de vistas dos autos fora do cartório, às fls. 133, não foi analisado.Portanto, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar as pesquisas junto aos CRI's de São Paulo, da parte executada (Uilma e Confecções), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em relação à empresa coexecutada, bem como de arquivamento, por sobrestamento, em relação à coexecutada Uilma.Int.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO X PASCOAL CARDENUTO

Fls. 110/120: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, após o qual a CEF deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que já foram realizadas diligências junto ao Bacenjud (fls. 90/91), Renajud (fls. 99/101) e apresentadas as pesquisas junto aos CRIs (fls. 111/120).Deverá, ainda, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto aos bens penhorados às fls. 82/83, sob pena de levantamento da constrição.Int.

0018486-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AROPRINT GRAFICA DIGITAL LTDA X CHRISTIAN PENNY NACER

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 113/115), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação

da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0000918-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 19) não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 22/27).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - PARCIAL.

0003272-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANILDE RAMOS SALES CAJANO - ME X IVANILDE RAMOS SALES CAJANO

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 91) não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 100/101), Infojud e Renajud (fls. 102).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamrnto.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - PARCIAL, RENAJUD - NEGATIVO.

0004442-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 88 e 95) não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 104/105), Infojud e Renajud (fls. 106).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob

pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - PARCIAL, RENAJUD - NEGATIVO

0005395-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 66 e 68) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 77/78), Infojud e Renajud (fls. 79). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - PARCIAL; RENAJUD - NEGATIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES(SP119836 - EDILSON GLEI ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 148), oferecendo embargos às fls. 150/155, rejeitados pela sentença de fls. 171/174. Intimada, por publicação, nos termos do Art. 475-J (fls. 179), a requerida não pagou o débito nem apresentou impugnação. A parte autora pediu a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 187/188). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0004573-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBIM

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004561-61.2002.403.6181 (2002.61.81.004561-6) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LAMBIASI(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

Fls. 277/278-verso (...) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações.

Expediente Nº 6716

EXECUCAO DA PENA

0003983-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENCION WELCMAN(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 44/45, 90/91 e 111 - Designo audiência de justificativa e adequação de pena para o dia 22 de outubro de 2014, às 15h30m. Intime-se.

Expediente Nº 6717

CARTA PRECATORIA

0005623-53.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALVES FERREIRA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP252325 - SHIRO NARUSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência de justificativa para o dia 22 de outubro de 2014, às 16 horas. Intime-se o defensor constituído para apresentar o apenado na data agendada, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 6719

EXECUCAO DA PENA

0005578-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TIZADO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Fls. 182 - Intime-se a defesa para que apresente o apenado em Juízo, no dia 08/10/2014, às 14h30m, para a audiência de adequação de pena, sob pena de conversão do benefício.

Expediente Nº 6721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005372-79.2006.403.6181 (2006.61.81.005372-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X MARCIO KANOMATA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIAGRANDE X WASHINGTON LUIS CASTRO JUNIOR X MAURICIO ROSILHO X DANIEL YOUNG LIH SHING X ROBERTO CASTRO CARAPECOS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ E RS004969 - PIO CERVO) X ANGERVAL SILVA DANTAS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ E RS004969 - PIO CERVO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 2634v. cumpra-se o v. acórdão de fls. 2602/2605v e decisões de fls. 2629/2630 e 2631/2632. 2. Comunique-se a sentença de fls. 2542/2554 e 2557/2557v., bem como o v. acórdão, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual dos acusados ROBERTO CASTRO CARAPECOS e ANGERVAL SILVA DANTAS para

PUNIBILIDADE EXTINTA, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 6723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-78.2004.403.6181 (2004.61.81.005202-2) - JUSTICA PUBLICA X MASUMI MINOMO(SP138366 - JULIANA BIASOTTI) X MARCOS CHINDI MINOMO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA E SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO E SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES E SP308791 - TALITA MARCHIORI PACHECO)

Fls. 609/610. (...)arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6724

CARTA PRECATORIA

0013994-40.2012.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BUENO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES)

Defiro o pedido de viagem de fls. 153/160, no período de 04 a 06/08/2014, para Montevidéu/Uruguai, por motivo de trabalho. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno. Oficie-se a DELEMIG/DPF/SP. Após, em face do término do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 149/152) e considerando o contido às fls. 146, de que as penas de prestação pecuniária e de multa foram resolvidas perante o Juízo deprecante, devolvam-se os presentes autos com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS(SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG107386 - VIVIAN LEONEL PAJUABA NEHME E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Retifico o item 7 do termo de audiência de fls. 791/792, sendo certo que, onde se lê: Fixo os honorários dos defensores ad hoc em metade do valor médio da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/2007, saindo os mesmos intimados de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG., deve ser lido: Tendo em vista a redação do 1º do artigo 2º da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, fixo os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, saindo os mesmos intimados de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG.. Ciência às partes da expedição da carta precatória para interrogatório do acusado MILTON JOSÉ ANDREIS. Determino a juntada de cópia digitalizada dos autos da ação penal n. 0016030-31.2007.4.03.6181 e do pedido de quebra de sigilo n. 0004904-13.2009.4.03.6181, que deram origem aos presentes e versam sobre fatos que envolvem as mesmas pessoas. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6265

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000774-04.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-21.2001.403.6181 (2001.61.81.006105-8)) ROGERIO ROBERTO DA SILVA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do envio dos autos da Justiça Estadual, arquivem-se os autos diante da perda de objeto da exceção.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006747-18.2006.403.6181 (2006.61.81.006747-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VAZ PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FRANCISCO PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X RICARDO VAZ PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Ante a certidão de fl. 1122, dê-se vista ao defensor do réu, DR. Márcio César Janjacomo, OAB/SP 86.438, a fim de informar o endereço atual do acusado RICARDO VAZ PINTO, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005915-48.2007.403.6181 (2007.61.81.005915-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

Defiro o requerido às fls. 1.145/1.146, devendo a Secretaria oficiar a autoridade policial para que providencie o cancelamento do indiciamento dos sentenciados, em virtude do v. acórdão absolutório.Intime-se.

0012970-45.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-88.2004.403.6181 (2004.61.81.005557-6)) JUSTICA PUBLICA X JOEL FELIPE(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Após, ao arquivo.Ciência às partes.

0007905-30.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM X FRANCISCO FELIX CONZALEZ PISCOTTANO X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY X ELIANA FERNANDES(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Verifico que os presentes autos são originários da ação penal nº 0003796-22.2004.403.6181, que em decisão proferida na Instância Superior, foram desmembrados para que nestes autos fossem processados os recursos que ainda não tivessem sido arrazoados ou contra-arrazoados, e nos autos desmembrados, aqueles que dependiam apenas de parecer ministerial para serem julgados. Em acórdão proferido pela E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região foi declarada nula a sentença de primeiro grau de jurisdição e determinado o retorno dos autos a este Juízo, para que outra fosse prolatada e declarado prejudicado todos os recursos. Aos 19/05/2014, em obediência ao v. acórdão, este Juízo proferiu outra sentença nos autos originários nº 0003796-22.2004.403.6181, que nesta data encontram-se no Ministério Público Federal para ciência. Assim sendo, por julgar desnecessária permanência dos presentes autos em Secretaria, providencie a Secretaria o seu arquivamento com baixa na distribuição. Deverá ser traslado a estes autos cópia da sentença proferida nos autos nº 0003786-22.2004.6181, bem como cópia da revogação de mandato de fls. 3186/3187 destes autos, para os autos principais. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA

BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES)

1 - Manifestem-se as partes sobre os mandados não cumpridos juntados às fls. 8381/8399, requerendo o que de direito. 2 - Fl. 8461 - Defiro a anotação na Carta Precatória n 203/2014, de que a testemunha GILSON MIRANDA DE MAGALHÃES é comum ao correu Eduardo de Ávila Pinto Coelho. Ainda em relação a Carta Precatória 203/2014, o email juntado às fls. 8462 consulta sobre a possibilidade de realização do ato por videoconferência, o que deixo de acolher adotando como decidir o que restou consignado na decisão de fls. 8145: . . . Considerando que esta Subseção Judiciária dispõe de apenas uma sala de videoconferência para atender a 10 (dez) varas criminais e que, devido a isso, a pauta de audiências para a realização de videoconferências não dispõe de datas próximas, havendo a possibilidade de designar novas audiências apenas para o final do ano e considerando, ainda, a complexidade do feito, que conta com diversos réus e centenas de testemunhas, oficie-se aos Juízos Deprecados solicitando que as oitivas de testemunhas sejam lá realizadas, sem a utilização do sistema de videoconferência, como forma de conferir celeridade ao feito. Expeça-se o necessário. 3 - Fls. 8463/8464: Aguarde-se a designação de nova data para o cumprimento do ato deprecado.

Expediente Nº 2243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003424-15.2000.403.6181 (2000.61.81.003424-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LUH TZU SHAN(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Vistos. A Dra. Sonia Maria Hernandez Garcia Barreto requer seja expedida solicitação de pagamento por sua atuação como defensora ad hoc aos 22/08/2007 no presente feito. Verifico dos mesmos que tal pedido já fora feito (fl. 495) e considerado prejudicado (fl. 497) face a certidão de fl. 492. Desta forma, não havendo outras providências a tomar, retornem os autos ao Arquivo.

0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN

Trata-se de Ação Penal instaurada a partir de denúncia oferecida, inicialmente, em face de AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA (doravante denominado apenas AGNALDO), brasileiro, representante comercial, inscrito no CPF sob nº 209.919.828-43, CARMEN BASSOLS (doravante denominada apenas CARMEN), brasileira, empresária, inscrita no CPF sob nº 291.239.548-84, e de PAULO CESAR SLOBOZIAN (doravante denominado apenas PAULO CESAR), brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 103.666.568-21, na qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia, recebida em 03.07.07, narra que os denunciados, na condição de sócios e administradores da FUTURA EMPREENDIMENTOS E MARKETING LTDA. (doravante denominado apenas FUTURA), teriam feito operar administradora de consórcio de imóveis, sem autorização do Banco Central do Brasil para tanto. Em seguida, são apontadas diversas supostas vítimas que teriam sido lesadas pelos denunciados: Neuza Maria de Souza, José Adilson da Cruz, Claudinei Soares da Câmara, Carlos Aparecido Machado, Antônio Guimarães Martins, Ed Carlo de Oliveira, Dimas Zamith Junior, Vera Lucia dos Santos, José Emilio Pompeu, Fabio Antônio Ferreira, Mariangela Rocha e Célia da Silva Souza. Seguindo a sistemática procedimental antiga, o réu AGNALDO foi citado pessoalmente (fl. 316), interrogado (fl. 356) e apresentou defesa prévia (fl. 353). Também PAULO foi citado (fl. 328), interrogado (fls. 358/360) e apresentou defesa prévia (fl. 368). CARMEN foi citada por edital (fl. 351), depois pessoalmente (fl. 385), posteriormente ao advento da Lei nº 11.719/2008. Diante do advento da Lei nº 11.719/2008, foram intimados os réus a apresentarem respostas escritas à acusação (fl. 374), o que foi feito (fls. 401, 406/412 e 423). Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária e o processo teve prosseguimento, nos termos da decisão de fls. 424/425. Foram ouvidas diversas testemunhas. A ré CARMEN foi interrogada (fl. 1060). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de antecedentes dos réus, o que foi acolhido. Nada foi requerido pelas Defesas. As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 1078/1111. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1114/1136. Requereu, preliminarmente, a realização de novos interrogatórios dos réus AGNALDO e PAULO. No mérito, requereu a condenação dos réus pela prática dos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de CARMEN e PAULO às fls. 1138/1159. Inicialmente, sustentou a inépcia da denúncia, em razão de as condutas não terem sido descritas de forma suficiente. No mérito, alega que não restou caracterizada instituição financeira para fins penais. Ainda, não estaria demonstrado o dolo dos acusados. Defende a aplicação do princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena mínima e sua substituição por restritiva de direitos. A Defesa de AGNALDO apresentou suas alegações finais às fls. 1163/1164, nas quais sustentou estar demonstrado que ele imaginava que a empresa FUTURA atendia às exigências legais. Assevera, ademais, que sua participação societária era ínfima, o que afasta sua atuação na administração da empresa. Em caso de condenação, requer que a pena seja fixada abaixo do piso. Após regular instrução, sobreveio sentença (fls. 1.166/1.176) julgando parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) absolver os réus CARMEN BASSOLS, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob nº 291.239.548-84, e PAULO CESAR SLOBOZIAN, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 103.666.568-21, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, V, do CPP e; b) condenar os réus: AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, representante comercial, inscrito no CPF sob nº 209.919.828-43, a 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86 e a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito capitulado no artigo 5º da Lei 7.492/86. Tendo as condutas sido praticadas de forma continuada (CP, artigo 71), por 11 (onze) vezes, a pena privativa foi aumentada em metade (1/2), resultando na pena de 3 (três) anos de reclusão e, proporcionalmente, 97 (noventa e sete) dias-multa. Somadas as penas em virtude da aplicação do concurso material (CP, artigo 69), a condenação totalizou 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa. Foi considerada incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão do seu cumprimento; CARMEN BASSOLS, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob nº 291.239.548-84, a 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86. Não houve o reconhecimento de agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos. PAULO CESAR SLOBOZIAN, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 103.666.568-21, a 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86. Não houve o reconhecimento de agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos. A sentença foi publicada em secretaria em 03 de julho de 2014 (fl. 1.177) e transitou em julgado para a Acusação em 15.07.2014 (fl. 1.180). É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se

tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) e tampouco aqueles impingidos em razão da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta da exegese doutrinária e jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e REsp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 5º, da Lei 7.492/86, o réu AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 6 (seis) meses e 68 (sessenta e oito) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86 e a 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito capitulado no artigo 5º da Lei 7.492/86. Por sua vez, CARMEN BASSOLS e PAULO CESAR SLOBOZIAN foram condenados cada um a 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86. As penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos. As penas cominadas aos três acusados prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de ideias e considerando que, entre a data dos fatos - ocorridos nos anos de 2001 e 2002 - e a data do recebimento da denúncia - 03.07.07 (fls. 289/292) - transcorreram mais de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses é de se reconhecer a prescrição das penas aplicadas. De todo modo, ainda que desconsiderado esse período, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença de mérito, em 03.07.14 passaram-se 7 (sete) anos, razão pela qual também nesta situação seria de rigor o reconhecimento da prescrição das penas aplicadas. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V c.c. 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA brasileiro, representante comercial, inscrito no CPF sob nº 209.919.828-43, relativamente aos delitos descritos nos autos e tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492/1986, bem como aos réus CARMEN BASSOLS, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob nº 291.239.548-84, e PAULO CESAR SLOBOZIAN, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 103.666.568-21, relativamente aos delitos descritos nos autos e tipificados no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986. P.R.I.C. São Paulo, 25 de julho de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta 6ª Vara Criminal

0009527-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009527-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FERREIRA DA CRUZ (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal denunciou MÁRCIO FERREIRA DA CRUZ (MÁRCIO) como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986 c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porquanto MÁRCIO teria tentado promover a saída de valores para o exterior, sem autorização, ao tentar embarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em voo destinado à Tailândia, portando trinta e dois mil e quinhentos euros, mil seiscentos e oitenta e cinco pounds e dezoito mil dólares. A denúncia foi recebida em 14.12.2007 (fls. 37/38). O feito tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo sido posteriormente remetido a esta Vara especializada em virtude do Provimento n.º 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região/SP (fls. 42/43 e 51). O acusado foi citado (fl. 66), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 68/71). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado, com supedâneo no artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, mediante o cumprimento das seguintes condições (fls. 74/75): (a) Proibição de frequentar determinados lugares; (b) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades; (c) Prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, 04 (quatro) horas por semana, perante uma entidade vinculada de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal OU prestação pecuniária no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de entidade de natureza em favor da entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal; e (d) Perdimento do numerário apreendido em favor da União, naquilo que sobeja os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) permitidos para transporte sem declaração à Receita Federal. Em 02.07.2010, este juízo designou data para a realização de audiência para manifestação do acusado acerca das condições propostas, consoante dicção da Lei n.º 9.099 (fl. 79). Foi realizada a audiência de suspensão do processo em 02.09.2010, ocasião em que foram aceitas pelo acusado e seu defensor as condições propostas pelo Ministério Público Federal. Em virtude de requerimento formulado pela defesa, ficou consignada a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de Guarulhos/SP para o acompanhamento das condições aceitas por MÁRCIO (fls. 84/85). Às fls. 90/98, encontra-se encartada ao feito a Carta Precatória expedida àquela Subseção Judiciária, noticiando a ausência de comparecimentos do acusado naquele juízo. À fl. 102, o Ministério Público Federal manifestou-se pela continuidade da Ação Penal, tendo em vista que o acusado não cumprira com as condições impostas. Conclusos os autos, foi decidida por este Juízo a revogação do benefício às fls. 118/120, determinando, ainda, o prosseguimento do feito. Manifestando-se em relação ao benefício

revogado, às fls. 126/127 e 137/138, o réu alegou que aguardava intimação para o início do cumprimento das condições que lhe foram impostas, requerendo o reestabelecimento do benefício e que sua prestação de contas acerca de suas atividades habituais fosse trimestral. Às fls. 155/156, este Juízo reconsiderou a decisão proferida às fls. 118/120, a fim de reestabelecer a suspensão condicional do processo: Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 118/120, a fim de restabelecer a suspensão condicional do processo por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: (i) comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente neste juízo para informar e justificar suas atividades. Embora o art. 89, 1º, IV, da Lei 9.099/95 determine a periodicidade mensal para o cumprimento das condições do benefício, este juízo mantém deliberado em audiência, determinando o comparecimento bimestral. O beneficiário deverá comparecer neste juízo no mês seguinte ao que receber a intimação, apresentando cópias de comprovantes de residência fixa e ocupação lícita para serem anexadas aos autos; (ii) perdimento do montante de US\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos dólares americanos) em favor da entidade CENTRO DOS HEMOFÍLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 62.847.322/0001-28, vinculada com o Juízo Federal, valor este a ser retirado no BACEN pela própria entidade filantrópica; (iii) perdimento do numerário apreendido em favor da União, na forma do que preconiza o artigo 89, 2º, da Lei 9.099/95, naquilo que sobeja o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este permitido para o transporte sem declaração à Delegacia da Receita Federal (art. 69, da Lei 9.069/1995), devolvendo, portanto, ao réu o montante de THB 20 (vinte baths), 1.685 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco libras inglesas) e 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta euros), totalizam valor aproximado de dez mil reais. Às fls. 159, o denunciado MÁRCIO foi intimado da referida decisão. Certificado o cumprimento das condições impostas ao denunciado MÁRCIO FERREIRA DA CRUZ (fls. 279), foi determinada a abertura de vista ao Parquet Federal para manifestação. Por meio da manifestação de fl. 281/282, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Com o cumprimento de todas as condições impostas para a suspensão do processo com relação a MÁRCIO FERREIRA DA CRUZ (cf. fls. 203, 204, 218, 246, 247, 248, 272, 274, 275, 276, 277, 278), sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a MÁRCIO FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, casado, filho de Joaquim Ferreira da Cruz e de Gedalva Barreto da Cruz, natural de São Paulo/SP, nascido em 15.11.1972, atinente ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986 c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 21 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0014669-76.2007.403.6181 (2007.61.81.014669-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN (SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SANDRO TORDIN (SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X EUGENIO BERGAMO (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA (SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS)

Recebo as Apelações de fls. 1054/1061, 1068 e 1069 em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas de Carlos Eduardo Schahin e Sandro Tordin para apresentarem Contrarrazões no prazo legal, e com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com relação à Eugênio Bergamo e Lucas Feliciano Novoa Y Novoa, tendo em vista a certidão de fl. 1070, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI. Cumpra-se.

0010193-58.2008.403.6181 (2008.61.81.010193-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JEFFERSON ROSSI X PATRICIA GUIMARAES ROSSI X MAURILIO ANTONIO ROSSI X PAULO CEZAR PEREIRA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MAURÍLIO ANTONIO ROSSI (MAURÍLIO) e PAULO CEZAR PEREIRA (PAULO CEZAR), devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida por este Juízo aos 16 de novembro de 2009 (fls. 369). Os réus foram citados (fls. 391 e 395) e apresentaram resposta à acusação (fls. 398/409 e 410/411). Ausentes causas que ensejassem a absolvição sumária dos acusados, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 413). Preenchidos os requisitos elencados no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 416/417), mediante o cumprimento das seguintes condições: (i) período de prova de 02 (dois) anos; (ii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias; e (iii) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Com fundamento no artigo 89, 2º, da Lei nº 9.099/1995, este Juízo acrescentou como condição de suspensão do feito a perda em favor da União do numerário apreendido (fls. 427/428). Após o cumprimento integral da avença por parte do réu MAURÍLIO ANTONIO ROSSI, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei

9.099/1995 (fl. 582). Em sentença proferida às fls. 584/584-v, foi declarada a extinção de punibilidade do acusado MAURÍLIO. Após, o acusado PAULO CEZAR PEREIRA deu cumprimento às condições impostas para suspensão condicional do processo (fl. 612), requerendo o Ministério Público Federal a extinção de sua punibilidade (fl. 616). É o relatório. Decido. Com o cumprimento de todas as condições impostas para a suspensão do processo com relação a PAULO CEZAR PEREIRA (cf. fls. 597, 598, 599, 600, 601, 611), sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a PAULO CEZAR PEREIRA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, filho de José Alves Pereira e Leodora Gomes Pereira, natural de Birigui/SP, nascido em 24.08.1956, portador da cédula de identidade RG nº 8.665.716-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 706.220.788-87, atinente ao delito estampado no artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 21 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA, Juíza Federal Substituta

0006193-78.2009.403.6181 (2009.61.81.006193-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X MARCO ANTONIO FIORI (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

Recebo a apelação de fls. 814/815 em seus regulares efeitos. Fls. 824/825: Tendo em vista a certidão de fl. 823, nada a decidir. Aguarde-se a devolução das intimações expedidas para os réus, e após, remetam-se os presentes ao E. tribunal regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0009474-42.2009.403.6181 (2009.61.81.009474-9) - JUSTICA PUBLICA X RAUL ANSELMO RANDON (SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALEXANDRE RANDON (SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ASTOR MILTON SCHMITT (SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ERINO TONON (SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X NILVA TEREZINHA RANDON (SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X DANIEL RAUL RANDON (SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE RANDON, ASTOR MILTON SCHMITT, DANIEL RAUL RANDON, ERINO TONON, NILVA TEREZINHA RANDON E RAUL ANSELMO RANDON como incurso nas sanções do artigo 27-D, da Lei nº 6.385/76 c.c. artigo 29, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.01.10 (fls. 162/173). Os acusados foram citados (fls. 728/729), tendo apresentado respostas à acusação (fls. 187/290, 291/412, 414/536, 537/662, 663/677, 678/722). Em relação a Raul Anselmo Randon e Nilva Terezinha Randon foi proferida sentença, com respaldo no artigo 397, IV, do CPP, na qual estes foram absolvidos sumariamente. Ausentes causas que ensejassem a absolvição sumária dos demais acusados, determinou-se o prosseguimento do feito, com a requisição de certidões de antecedentes criminais e subsequente vista dos autos ao MPF, para análise da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 732/735). Em manifestação após a juntada das referidas certidões em apenso, quanto aos acusados ALEXANDRE RANDON, ASTOR MILTON SCHMITT, DANIEL RAUL RANDON e ERINO TONON o MPF propôs a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995 (fls. 745/747). A audiência admonitória foi realizada em 17.04.2012, pelo Juízo da Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul/RS, ocasião em que os acusados acima mencionados e seus defensores aceitaram as condições impostas, adiante descritas: I. comparecimento pessoal e obrigatório ao referido Juízo, bimestralmente, para informar seu endereço residencial e justificar suas atividades e; II. pagamento de prestação pecuniária à Comissão de Valores Mobiliários no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Alexandre Randon, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por Astor Milton Schmitt, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por Erino Tonon e R\$ 1.000,00 (mil reais) por Daniel Raul Randon. Diante disto, o Juízo declarou homologada a suspensão do feito por 2 (dois) anos (fl. 757/760). O Ministério Público Federal, em resposta a requerimento da defesa, concordou e requereu a extinção da punibilidade em relação ao acusado Astor Milton Schmitt, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, dispensando-o do comparecimento bimestral ao Juízo de Caxias do Sul/RS (fls. 791/792). Diante disso, por meio de sentença foi declarada extinta a punibilidade em relação ao réu Astor Milton Schmitt, CPF nº 010.763.880-00 e RG 2013366626, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, IV, 1ª parte, art. 109, III e art. 115, do Código Penal, bem como artigo 61 do Código de Processo Penal (fls. 796/798). Após o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus remanescentes, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 332/333). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelos acusados agraciados, sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos que lhe foram imputados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a

ALEXANDRE RANDON (RG nº 9001742445/RS e CPF nº 468.801.000-15), brasileiro, divorciado, nascido em 18.05.1962, filho de Raul Anselmo Randon e Nilva Terezinha Randon, DANIEL RAUL RANDON (RG nº 3049685534/RS e CPF nº 680.334.270-00) brasileiro, casado, nascido em 08.12.1976, filho de Raul Anselmo Randon e Nilva Terezinha Randon e ERINO TONON (RG nº 2003943087/RS e CPF nº 057.383.420-20) brasileiro, casado, nascido em 07.10.1945, filho de Ângelo Tonon e Tereza Dala Tonon, atinente ao delito estampado no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 c.c. artigo 29, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 25 de julho de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012897-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X ANGELO LUIS RODRIGUES FERREIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

1. Folha 754: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal nos seus regulares efeitos.2. Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa do corréu ÂNGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal, bem como para ciência da r. sentença de folhas 741/752.3. Folha 764: Conforme requerido pela defesa do corréu PEDRO LUÍS NOVAIS FERREIRA, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP.4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.5. Intimem-se.ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE ANGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1586

HABEAS CORPUS

0000352-34.2011.403.6181 - MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(DECISÃO DE FL. 146):1. Não havendo nada mais a prover neste habeas corpus, diante do v. acórdão que tornou prejudicada a análise do recurso em sentido estrito pela perda superveniente do objeto, conforme cópia de fls.141/verso, determino o arquivamento do feito.2. Dê-se ciência ao Ministério público Federal.3. Intime-se o

impetrante por publicação.4. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000239-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-56.2013.403.6181) TIAGO DIAS MOREIRA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se. Traslade-se cópia da sentença de fls. 11/12 aos autos n.º 0003840-89.2014.403.6181. Intimem-se.

0005800-17.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-08.2013.403.6181) PENG MING CHI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X JUSTICA PUBLICA Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais. Após, dê-se ciências às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-08.1999.403.6181 (1999.61.81.002793-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE MARIA RIBEIRO X ANDRE LEITE BALBI X RUBENS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar o eventual cometimento do delito previsto no artigo 1, da Lei n. 8.137/90, por parte de SÉRGIO JOSÉ MARIA RIBEIRO, ANDRÉ LEITE BALBI e RUBENS ALBUQUERQUE RIBEIRO, representantes legais da empresa ENGEA ENGENHARIA LTDA., qualificados nos autos.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em decorrência do pagamento (conforme ofícios de fls. 1377 e 1354 da Procuradoria da Fazenda Nacional e de fl. 1333 da Receita Federal do Brasil), e conseqüente arquivamento da presente ação penal (fl. 1389).É a síntese necessária.Fundamento e decido.Do pagamento.Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado.No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos, aplica-se o dispositivo supra.Dessa forma, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas a SÉRGIO JOSÉ MARIA RIBEIRO, ANDRÉ LEITE BALBI e RUBENS ALBUQUERQUE RIBEIRO, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09, combinado com o artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.P.R.I.C.

0000742-43.2007.403.6181 (2007.61.81.000742-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARQUES SAMPAIO X ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

DECISÃO FLS.907/916: Decisão em Embargos de DeclaraçãoFls. 902/905: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal sob a alegação de contradição na sentença.É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Admito os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para esclarecer a parte combatida na sentença de fls. 874/900.Cumpra ressaltar que os equívocos concernem às menções de artigos legais, mais precisamente a referência ao artigo 168-A do Código Penal ao invés do 337-A, inciso III, do mesmo diploma legal.Nesta perspectiva, retifico trechos pertinentes para uniformizar e integralizar o corpo da sentença, a começar pelo novo teor do contido à fl. 883, verbis:(...)Portanto, comprovado restou que a empresa descumpriu o dever jurídico imposto ao seu destinatário, ou seja, suprimiu ou reduziu contribuições previdenciárias, omitindo receitas de contribuições sociais previdenciárias. (...)Observe-se que o delito do artigo 337-A, inciso III, por tratar-se de crime comissivo puro, independe de resultado naturalístico posterior, ou seja, a sua consumação ocorre no momento em que se exaure o prazo legal assinalado para o recolhimento das contribuições.(...) Neste sentido, importa retificar para uniformizar e integralizar a sentença, parte do trecho constante abaixo da epígrafe consignada no item 1.4, do édito condenatório, constante às fls. 887/889, consoante texto retificado abaixo, a ser lido da seguinte forma:(...)1.4. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)O dolo do acusado Eduardo Marques Sampaio restou demonstrado de forma cabal, posto que, na qualidade

de sócio e gestor empresarial, houve por bem, de forma livre, consciente e deliberada, reduzir e/ou suprimir contribuição previdenciária, mediante a adoção de procedimento hábil a omitir receita. Enfatizo, outrossim, que não é o caso de se falar em ausência de dolo, pois, pelo princípio da especificidade da norma, não se deve cogitar na aplicação do crime descrito no art. 337-A do CP. Como é cediço, o pressuposto material para ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária do art. 337-A, do CP (doloso, por sua natureza) consiste na supressão ou redução de contribuição previdenciária e qualquer acessório, por omissão, total ou parcial, de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Ulteriormente, completando o delito, dá-se a consciente supressão ou redução social previdenciária. Por outro lado, para a caracterização do delito previsto no art. 337 - A, do CP, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Como se sabe, crimes omissivos são os que objetivamente são descritos com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, consistindo a omissão na transgressão da norma jurídica e não sendo necessário qualquer resultado naturalístico. Para caracterização desse crime, exige que o agente omita os valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta a supressão e o prejuízo ao INSS. O E. STF, no HC 76978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 19-02-99, pág. 027, tratando do art. 95, d, da Lei 8.212/91, firmou orientação perfeitamente aplicável ao tipo penal do art. 168 - A, do CP, indicando tratar-se de crime omissivo para o qual basta o dolo genérico, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade. Assim, o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva. Desse modo, ao caso em questão é aplicável o disposto no art. 337 - A, do CP, consumando-se o delito com o não recolhimento do tributo devido em relação a cada período de apuração. Tratando-se de crime instantâneo, não há que se cogitar em tentativa, enquanto a continuidade delitiva importa na aplicação do previsto no art. 71 do CP, considerando a reiteração pelo tempo, modo e local. O tipo penal em foco cuida da redução ou supressão de contribuição previdenciária por omissão de receita. Vê-se, portanto, dos elementos coligados dos autos, dos apontamentos relativos ao LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 35.718.284-7 dos documentos entranhados neste feito, dos testemunhos prestados neste processo, bem como do teor do interrogatório do réu, além dos demais indicativos constantes nesta ação penal que o réu, deliberadamente, portanto, de forma consciente, livre, querida, almejada, perquirida, preferiu por sua livre vontade, suprimir ou reduzir valores atinentes às contribuições previdenciárias dos empregados da empresa EPS PLÁSTICOS LTDA, em detrimento do instituto Nacional de Seguro Social, durante o período compreendido do mês de novembro do ano de 2004 e o ano todo de 2005, daí a conclusão iniludível de que o réu EDUARDO MARQUES SAMPAIO agiu de forma dolosa, no tocante aos fatos, objeto deste feito. Enfeixada, portanto, a autoria delitiva do acusado EDUARDO MARQUES SAMPAIO. (...) Na mesma perspectiva, cabe transcrever as retificações pertinentes, em relação ao novo texto constante à fl. 20, integrante da sentença, a saber: (...) Registro, por fim, que a reiteração das condutas criminosas perduraram por um período considerável de tempo revelando que o acusado fazia da sonegação de contribuições previdenciárias uma rotina na administração da empresa. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável. Da Aplicação da Pena do Réu Eduardo Marques Sampaio. 4.1 Da Pena Privativa de Liberdade (...) Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: (...) Omitir, total ou parcialmente, receitas, ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (...) Na mesma senda, cumpre consignar o devido texto retificado, constante na letra A, referente à culpabilidade, ora integrante da fl. 21 da sentença, a saber: (...) A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, em virtude do vultoso valor suprimido ou reduzido com a Previdência Social, sendo responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais durante todo o período apontado na denúncia, bem ainda em face dos prejuízos que causou em relação aos seus empregados que, ao adentrarem em uma empresa, possuem a expectativa de observância dos seus direitos; além do considerado período de gestão empresarial, sem repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de cerca de dois anos e seis meses. (...) No que tange a parte dispositiva, constante abaixo do item 5, denominado Dispositivo, passo a transcrever o texto devidamente retificado a integrar a sentença, a ser lido doravante da seguinte maneira: (...) Ademais, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu EDUARDO MARQUES SAMPAIO, filho de Décio de Paula Leite Sampaio e Marina Marques Sampaio, portador do RG 15.275.215 SSP/SP, CPF 824.994.897-15, natural de São Paulo/SP, nascido aos 14/02/1965, casado, empresário, a pena de privativa de liberdade de , como incurso nas reprimendas do artigo 337-A, inciso III c/c artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, fixando cada dia-multa na 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do último delito. (...) Neste sentido, seguem os julgados abaixo, colhidos do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - ACR 00010072220064036006 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43636 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são

partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, a r. sentença de fls. 134-139 verso para que conste como réu Aguinaldo Melguiades Peixoto e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Descrição - QUANTIDADE DE MERCADORIA APREENDIDA: 500 MAÇOS DE CIGARROS. - Ementa - PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CIGARROS FABRICADOS NO EXTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Retificada, de ofício, a r. sentença para constar o nome correto do réu. 2. Sentença que absolveu sumariamente o réu deixou de observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código de Processo Penal. Nulidade afastada por se tratar de matéria pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, por não ter havido prejuízo para o acusado. 3. A aquisição de mercadoria de origem estrangeira, sem o recolhimento do tributo aduaneiro correspondente, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Estatuto Repressivo. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ 1.896,25 (Um mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), ou seja, valor inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). 5. Aplicação do princípio da bagatela mesmo quando a mercadoria apreendida corresponde a maços de cigarro de origem estrangeira, pois o que se deve levar em consideração é o montante do tributo devido. 6. Não configuração do delito de contrabando. 7. Retificação, de ofício, da r. sentença para constar o nome correto do réu e apelação improvida. Data da Decisão - 06/12/2011 - Data da Publicação - 15/12/2011. Processo - ACR 00109956820004036106ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26411Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - QUINTA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2010 PÁGINA: 286 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares, no mérito, negar provimento à apelação defensiva e, de ofício, retificar a pena aplicada ao corréu Cláudio Osmar José Pereira para aplicar-lhe reprimenda de detenção, em vez de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - CRIME AMBIENTAL - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98 - PRELIMINARES - AFASTAMENTO - PESCA REALIZADA POR MEIO DA TÉCNICA DO ARRASTO - DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE VERIFICADA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - TESTEMUNHOS DE POLICIAIS PLENAMENTE VÁLIDOS - APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Não há falar-se em nulidade da sentença, pois o simples fato de sua Excelência ter se equivocado quanto à modalidade de pena aplicada - aplicou pena de reclusão enquanto o correto é detenção - não tem o condão de gerar a nulidade do julgado, já que se trata de mero erro material, passível de simples ajustamento, de ofício, ou por meio de embargos de declaração. 2. Não há nulidade, ainda, ante o equívoco cometido pelo MMº Juízo a quo, ao repetir o nome do corréu Aparecido dos Reis Straioto quando da dosimetria da pena, enquanto, na verdade, estava dosando a pena do corréu Jorge Mustafé. Referido fato foi, inclusive, objeto de conversão em diligência por este Relator, a fim de que fosse melhor explicado por sua Excelência, tendo a defesa sido de tudo cientificada, porém, não se manifestou. 3. Verificado tratar-se, mais uma vez, de simples erro material, sem comprometimento na ampla defesa e no contraditório, bem como não tendo havido qualquer prejuízo aos acusados, afasto também esta preliminar. 4. Não há, ademais, nulidade do julgado a quo por ausência de fundamentação, bastando a análise da r. sentença para se concluir que está suficientemente fundamentada, tendo sua Excelência demonstrado todas as razões de suas conclusões. 5. Por fim, ao contrário do afirmado pela defesa, tratou-se de flagrante esperado e não preparado, porquanto a prova produzida deixa claro que a polícia militar florestal, após receber denúncias anônimas de prática de pesca ilícita, passou a acompanhar os atos predatórios dos réus, sem qualquer interferência ou preparação, apenas aguardando o momento mais oportuno para a efetuação da prisão em flagrante, sendo certo que a conduta constatada pelos policiais foi a de que os réus praticavam a denominada pesca de arrastão, método não permitido em lei para a realização da pesca, por causar sérios danos ao meio ambiente. 6. Quanto ao mérito, materialidade, autoria e dolo efetivamente comprovados pela ampla prova documental e testemunhal carreada aos autos. 7. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas, retificando-se apenas a pena fixada ao corréu Cláudio de reclusão para detenção. 8. Preliminares afastadas. Apelação improvida. .Data da Decisão - 22/02/2010 - Data da Publicação - 12/03/2010Nesta perspectiva, acentua Guilherme de Souza Nucci o seguinte: (...) Para a simples correção de erros materiais, não há necessidade de interposição dos embargos. Pode o relator determinar a modificação de meros equívocos materiais que podem ter constatado no acórdão, por engano de datilografia ou de redação, sem a necessidade de procedimento recursal. O mesmo faz o juiz de primeiro grau, com relação à sentença (...). No mesmo sentido, aduz Denilson Feitoza, verbis: (...) É independente dos embargos declaratórios a competência que tem o juiz para, após a publicação da sentença de mérito (ou de qualquer outra decisão), alterá-la, a fim de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (...). Na mesma senda, segue transcrição do julgado abaixo, colacionado dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, verbis:Processo - HC 200801123581- HC - HABEAS CORPUS - 107075Relator(a) - FELIX FISCHER
Sigla do órgão - STJ Órgão julgador - QUINTA TURMA Fonte - DJE DATA:20/10/2008 ..DTPB: Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA
TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi
votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 157, 2º,
INCISOS I E II (3 CONSUMADOS E 2 TENTADOS) E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C OS ARTS. 69 E 29,
TODOS DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO OBJURGADO. ERRO MATERIAL. I - Verifica-se a existência de
erro material no v. acórdão a quo, na indicação de que um dos delitos praticados pelo impetrante/paciente teria
ocorrido no dia 14/06/1990, data em que o paciente estava encarcerado, sendo que, conforme consta na r. sentença
penal condenatória, o crime ocorreu no dia 01/08/1990. II - Tal erro, no entanto, não tem o condão de macular o
processo ao qual respondeu o impetrante/paciente, devendo, apenas, ser o mesmo retificado pela autoridade
apontada como coatora. Writ concedido tão-somente para determinar ao Tribunal a quo que proceda à correção do
erro material apontado, providenciando as devidas retificações de datas nas anotações relativas à execução penal
do paciente. .. Data da Decisão - 26/08/2008 - Data da Publicação - 20/10/2008 Do exposto, acolho os presentes
Embargos de Declaração e, com base no artigo 463, I do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 3º do Código
de Processo Penal, e com o artigo 619 do mesmo diploma processual, corrijo e retifico as inexatidões que
constavam no texto, tornando os trechos retificados integrantes da sentença, razão pela qual dou provimento a
oposição embargada.No mais, permanece a sentença de fls. 874/900 conforme lançada.Intime-se o Ministério
Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.SENTENÇA FLS.874/900: (...) 5. DispositivoAnte o exposto,
Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que absolve a ré ANA BEATRIZ DE
MELLO DAMPAIO, RG nº 15.778.000 SSP/SP, CPF 084.343.828-79, nascida aos 30/04/1965, natural de São
Paulo/SP, filha de Roberto de Mello e Adelina Ferreira de Mello, com base no artigo 386, inciso V, do Código de
Processo Penal.Ademais, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o
réu EDUARDO MARQUES SAMPAIO, filho de Décio de Paula Leite Sampaio e Marina Marques Sampaio,
portador do RG 15.275.215 SSP/SP, CPF 824.994.897-15, natural de São Paulo/SP, nascido aos 14/02/1965,
casado, empresário, a pena de privativa de liberdade de , como incurso nas reprimendas do artigo 168-A c/c artigo
71, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e
no pagamento de 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, fixando cada dia-multa na 1/2 (metade) do salário-
mínimo vigente ao tempo da consumação do último delito. O condenado deverá cumprir as penas em regime
inicial fechado, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 33, 3ºdo Código Penal.Não há
falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a quantidade da pena
fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. 6.
Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos
culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3)
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais;4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em
julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição
Federal.5) Expeça-se o competente mandado de prisão e, com a segregação, a guia de recolhimento.Publicue-se.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

**0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO
BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS
FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO(SP023183
- ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA
ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ
RIZZO CASTANHEIRA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP312703B - RICARDO CAIADO
LIMA)**

Intimem-se o assistente de acusação, bem como a defesa dos denunciados para manifestação quanto ao pedido de
fls. 7170.Após, voltem os autos conclusos.

**0002220-52.2008.403.6181 (2008.61.81.002220-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SOUZA DOS
SANTOS(SP067309 - WELINGTON MAUAD)**

Ciência às partes da designação de audiência para inquirição da testemunha comum, DINETE SUZART RAMOS
DE SANTANA, no dia 30 de junho de 2014, às 15:45 horas, na Seção Judiciária do Estado da Bahia. Intime-se o
advogado constituído do acusado para que justifique a sua ausência na presente audiência no prazo de 05 (dias),
sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como expedição de
ofício a OAB/SP. Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 16:00 horas, para o interrogatório do réu.

0000403-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ALVES MONTELES DOS

SANTOS(SP094961 - SONIA MARIA NUNES F DE OLIVEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARIA JOSÉ ALVES MONTELES DOS SANTOS. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como a ilustre defensora constituída da acusada, DRA. SONIA MARIA NUNES DINIZ FRANCO DE OLIVEIRA - OAB/SP: 94.961. Ausente a testemunha de defesa ONIAS TAVARES AGUIAR. Presente, ainda, a acusada MARIA JOSÉ ALVES MONTELES DOS SANTOS e as testemunhas de defesa LUCILIA DAS COSTA SOUZA, NAILZA ROCHA ABADE DE ALBUQUERQUE, ZENILDE ISABEL LUIZ RIBEIRO e ANTONIO CAROLINO DE SOARES E SILVA, qualificadas em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e a acusada interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra a defesa da ré, foi dito: Requeiro a desistência das testemunhas ONIAS TAVARES AGUIAR LUCILIA DAS COSTA SOUZA, NAILZA ROCHA ABADE DE ALBUQUERQUE, ZENILDE ISABEL LUIZ RIBEIRO. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Homologo a desistência das testemunhas conforme requerido pela defesa. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0003405-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO CARDOSO MARTINS(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 232/233):(...)E, EM SEGUIDA, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias (...)

0012466-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

DECISÃO FLS. 318:Dê-se ciência às partes da resposta acostada às fls. 310/311, oriunda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006731-54.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013627-55.2008.403.6181 (2008.61.81.013627-2)) JUSTICA PUBLICA X SILMARA MARIA DE FREITAS CAMARGO(SP260915 - ANDRE BOTELHO DE ABREU SAMPAIO E SP183945 - RODRIGO LUIZ MENÃO E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 201/2014 Folha(s) : 23 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.285:(...)Posto isso:Declaro extinta a punibilidade da acusada Silmara Maria da Silva Camargo (RG nº 20.330.065-8-SSP/SP, CPF nº 099.315.138-88, natural de Sorocaba/SP, nascida aos 24/05/1970, filha de Aparecido Soares de Freitas e Maria Madalena Rodrigues de Freitas), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Após, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.São Paulo, 25 de junho de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/06/2014

Expediente Nº 4781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZERIVALDO CELESTINO DE SOUZA(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Vistos.Diante da manifestação ministerial de fl.85, no sentido do não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ZERIVALDO CELESTINO DE SOUZA, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 11 de setembro de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se a testemunha de acusação Vitor Sérgio Kawabata e a testemunha de defesa André Raimundo Medeiros Silva, expedindo-se as necessárias cartas precatórias, a fim de que compareçam ao ato acima designado.Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 02 de julho de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/07/2014

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032006-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016041-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016041-2)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Controverte-se, nesses autos, acerca da compensação dos débitos executados no processo principal com créditos objeto dos pedidos de restituição nº 11831.00.1429/2002-28 e 11831.00.2611/2011-15. Segundo alegado na petição inicial, a Embargante compensou diretamente na DCTF antes da vigência da Lei 10.637/2002 e, mediante DCOMP após sua entrada em vigor. Já houve impugnação (fls.145/161) e, após a intimação para especificação de provas (fl.181), a exequente informou a retificação de duas das inscrições em cobrança, requerendo o sobrestamento por 120 (cento e vinte dias) para análise das outras duas pela Receita Federal (fls.192/198).Diante da substituição da CDA para retificação das duas inscrições, a Embargante aditou os embargos, requerendo a suspensão do processo até julgamento final dos processos referentes aos pedidos de restituição (fls.210/215), carreando novos documentos aos autos (fls.216/614).Por fim, a embargada manifestou-se sobre o aditamento, dizendo ser infundada a suspensão, uma vez que já haveria decisão na seara administrativa.Decido.Não há, nos autos, notícia de julgamento definitivo dos recursos nos processos administrativos concernentes aos créditos que teriam sido utilizados para compensação alegada. Outrossim, a Receita Federal não concluiu a análise das outras duas inscrições. É certo, ainda, que a questão não se resume a verificar se há ou não declaração de compensação para os débitos, já que parte deles foram declarados por DCTF.Assim, defiro o pedido da embargante e determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 265, IV, a) do CPC, até julgamento final dos processos administrativos nº 11831.001429/2002-28, 11831.002611/2001-15 e análise conclusiva dos demais processos originários da cobrança, indicados em fls.197/198.Decorrido o prazo de um ano sem que tenha havido manifestação, tornem os autos conclusos, em observância ao art.265, 5º do CPC.Int.

0016224-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2)) LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Manifeste-se a Embargante sobre o documento novo de fls.443/444.Após, voltem conclusos.Int.

0052270-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541319-18.1998.403.6182 (98.0541319-5)) LUIZ CARLOS DE LIMA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA

MESSIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A garantia é imóvel cuja penhora ainda não se aperfeiçoou, inexistindo intimação do adquirente, bem como dos condôminos e respectivos cônjuges. Com efeito, não se justifica postergar o processamento dos embargos. Existe penhora incompleta, portanto equiparável à penhora insuficiente. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Considerando que a penhora está incompleta, determino que nos autos da Execução Fiscal sejam intimados, antes de qualquer outro prosseguimento, o adquirente do imóvel (Plínio Lima - seu Espólio ou herdeiros), e ainda os condôminos, todos (Maria Cristina de Lima, Sonia Regina de Lima e Osvaldo Fabris de Lima), incluindo os respectivos cônjuges. Em relação a Plínio Lima, a Exequente deverá requerer o prosseguimento apontando como pretende seja efetuada a intimação. Traslade-se para a Execução Fiscal. Para evitar tumulto processual, embora já recebidos estes Embargos, aguarde-se todas as providências necessárias na Execução para, só então, prosseguir com vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0403038-29.1991.403.6182 (00.0403038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CAMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Fls.238/240: Defiro. Libere-se no Sistema RENAJUD. Após, manifeste-se a Exequente sobre o veículo FORD/FIESTA STREET - placa DDS0032 (bloqueio RENAJUD de fls.178.Int.

0505229-21.1992.403.6182 (92.0505229-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X STANLEY IND/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X UMBERTO BERNO X ROSINA MARIA TORKAR BERNO(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP066858 - SIDNEI COMENALLI)
Verifica-se que a Executada, pretendendo usufruir dos benefícios da Lei 12.865/2013, recolheu em GPS, em data de 19/11/2013, valor que calculou, o qual sustenta suficiente para quitação do débito exequendo (fls.304). A Exequente reclama que a Executada não comprovou requerimento de adesão e que na guia da fls.304 não se constata informes que se relacionem o pagamento ao crédito exequendo. O valor de fls.304, recolhido pela Executada, não foi imputado ao débito. A Executada requer o reconhecimento de quitação total do débito, extinção do processo e liberação de valores bloqueados (Bacenjud), pertencentes aos sócios. Decido. A Lei n. 12.865/2013 previu reabertura de prazo para pagamento à vista ou parcelamento, com os benefícios previstos na Lei 11.941/2009, conforme transcrição que segue: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. Cumpre observar como está disciplinada a matéria na Lei n. 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI

referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...)Art. 7o A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)Cumprir observar, ainda, a regulamentação contida na Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.7, de 15 de outubro de 2013, no tocante aos requisitos para adesão e reabertura de prazo prevista na Lei 12.865/2013:Art. 1º Fica reaberto, até 31 de julho de 2014, o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observadas as condições previstas nesta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 9, de 10 de junho de 2014).Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento de que trata o caput não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009(...)Art. 2º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia 13 de maio de 2014, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 9, de 10 de junho de 2014).(...)Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013. (...)Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013:I - do principal;II - das multas;III - dos juros de mora;IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; eV - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciáriosParágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º.Ainda no tocante à Portaria Conjunta acima citada, cumpre ressaltar a existência de anexo, denominado Anexo único, documento que contém formulários para requerimento de parcelamento e discriminação de débitos a parcelar, a saber:I- PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE PESSOA JURÍDICA POR PESSOA FÍSICA - REABERTURA DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009;II- DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - REABERTURA DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS NÃO PARCELADOS ANTERIORMENTE;III- DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - REABERTURA DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS PROVENIENTES DE PARCELAMENTOS ANTERIORES;IV- DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - REABERTURA DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PARCELADOS ANTERIORMENTE;V- DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - REABERTURA DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PROVENIENTES DE PARCELAMENTOS ANTERIORES. Com efeito, o que se extrai da lei e das normas regulamentares da PGFN/RFB relacionadas, é a necessidade de adesão mediante requerimento no tocante ao parcelamento administrativo, bem como recolhimento tempestivo da primeira parcela e regular das sucessivas, para consolidação dos débitos incluídos. Contudo, não se conclui existir exigência de requerimento formal no caso de pagamento à vista, além do próprio recolhimento tempestivo do débito, já incidindo as deduções previstas.E, no tocante ao pagamento à vista mediante recolhimento em GPS, existe informação relacionando o pagamento ao crédito exequendo, como segue.Conforme preenchimento do campo 5 - IDENTIFICADOR - 312587317-0003-5, verifica-se que os nove primeiros dígitos correspondem ao número da inscrição em dívida (31.258.731-7), sendo certo, ainda, que o código informado no campo 3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO - 6009, corresponde a código de Pagamento de Dívida Ativa Débito, conforme consta do site da Receita Federal (<http://www.receita.gov.br/Previdencia/GPS/RelCódigos.htm>).Logo, a guia de fls.304 pode e deve ser relacionada ao crédito exequendo, pois dela consta o número da inscrição em dívida ativa, e foi recolhida pela Executada tempestivamente, dentro do prazo de reabertura previsto na Lei n.12.865/2013, com o intuito de se utilizar dos benefícios previstos na Lei 11.941/2009.É certo, ainda, que a fim de efetuar o pagamento do débito exequendo, o valor foi disponibilizado pelo contribuinte ao efetuar o pagamento em GPS, sem que se tenha notícia de sua imputação ao débito ou sobre o destino de sua alocação.Assim, se a Exequente entende que o recolhimento

está incorreto, quer no tocante ao procedimento adotado pelo contribuinte, quer no que diz respeito aos cálculos, deverá apontar eventuais requisitos não atendidos pela Executada quando do pagamento à vista, bem como informar o valor devido (na data do pagamento) com as deduções previstas na Lei 11.941/2009. O que não se justifica é exigir comprovante de adesão a parcelamento, pois não se trata de parcelamento, mas de pagamento à vista. Considerando a existência de valores bloqueados (Bacenjud), fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Exequente. Int.

0514632-72.1996.403.6182 (96.0514632-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MAQUINAS IKEMORI LTDA X LUIZ IKEMORI X JUNJI IKENORI(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO E SP227674 - MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD)

Em caráter de urgência, determinou-se a expedição de ofício, autorizando o licenciamento do veículo penhorado, devendo os autos retornarem, em seguida, conclusos para análise de petição anterior (fls.397/398). Após o cumprimento da diligência (fls.399/401), vieram os autos conclusos para análise da petição de fls.363/389. Trata-se de impugnação à execução, fundada no art. 475-L do CPC, na qual LUIZ IKEMORI alega ilegitimidade passiva. Ainda que o meio de defesa escolhido não seja adequado em sede de execução fiscal, diante da previsão específica no art. 16 da Lei 6.830/80, recebo o incidente como exceção de pré-executividade, na medida em que versa sobre matéria passível de conhecimento de ofício e independente de dilação probatória. No mérito, assiste razão ao excipiente, pois o redirecionamento da execução nos presentes autos foi descabido. Assim, em que pese constasse o nome dele e de outro sócio na certidão de dívida ativa (fls.02/05), não se indicou um só fundamento para a responsabilidade tributária, evidenciando que a inscrição ocorreu sem prévia instauração de processo administrativo em relação aos sócios, assegurando-lhes ampla defesa e contraditório tanto para defesa em relação à dívida quanto relativa à responsabilidade tributária imputada. Sabe-se que a maior parte das inclusões em certidões de dívida ativa referentes a contribuições previdenciárias fundavam-se no art. 13 da Lei 8.620/93, que previa responsabilidade solidária de quaisquer dos sócios das empresas devedoras, de forma objetiva, prescindindo dos requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN. Todavia, tal regra foi revogada pela MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941, de 27/05/09) e julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10 de fevereiro de 2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Outrossim, verifica-se que a citação dos corresponsáveis constantes do título foi requerida pela exequente em 07/12/2005 (fls.192/199), após a decretação da falência da empresa executada, em 2000, como se infere a partir dos próprios documentos por ela juntados e do andamento processual de fls.381/389. Como cediço, a falência, salvo se fraudulenta, não constitui motivo para redirecionamento da execução aos sócios. Logo, em face da falência anterior, não é caso de reconhecer válida a inclusão pela dissolução irregular, pois a empresa, já falida, não seria mesmo encontrada pelo Oficial. Nesse sentido, à míngua de prova de fraude pela exequente ou dos requisitos previstos nos arts. 134 e 135 do CTN, os sócios indicados não podem ser considerados responsáveis tributários, razão pela qual são partes ilegítimas na presente relação processual. Diante do exposto, defiro o pedido de LUIZ IKEMORI, reconhecendo, também, de ofício, a ilegitimidade de JUNJI IKEMORI, pelos mesmos fundamentos. Após ciência da exequente (colocar na próxima carga), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo e registre-se minuta de desbloqueio no RENAJUD (fl.360), expedindo-se mandado de cancelamento da penhora de fls.390/393. Manifeste-se a credora sobre a falência da empresa executada. Intime-se.

0515107-57.1998.403.6182 (98.0515107-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Os presentes autos estavam conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls.2218/2233. A exequente manifestou-se sobre a defesa (fls.2238/2244). Posteriormente, a executada, diante da reabertura de prazo pela Lei 12.865/13, pleiteou a conversão em renda dos depósitos judiciais com os descontos previstos no art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09 (fls.2245/2247). A exequente não concordou com o pedido, alegando que a reabertura de prazo para pagamento com os benefícios não se aplicaria à executada, nos termos do art. 1º da Portaria PGFN/RFB nº 07, de 15/10/2013, uma vez que já havia parcelado os débitos consoante Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 (fls.2250/2260). A executada redarguiu que, embora tivesse aderido ao parcelamento, este não se consolidou, razão pela qual não haveria óbice no deferimento da conversão com os benefícios da lei (fls.2261/2272). Por derradeiro, a executada alegou que a recente Lei 12.966/14 haveria reaberto o prazo para pagamento à vista das dívidas anteriormente parceladas, não existindo, portanto, qualquer impedimento a liquidação dos débitos exequendos mediante conversão em renda dos débitos ora em cobrança, com os descontos previstos no art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09. Decido. Como se observa, já não há mais interesse na defesa (Exceção) apresentada, na medida em que passou a devedora a pleitear o pagamento da dívida mediante conversão em renda. Em que pese o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 prever que ela não se aplica aos débitos já parcelados nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, o contribuinte que já

parcelou seus débitos em conformidade à Lei 11.941/09 tem direito ao desconto caso resolva antecipar as parcelas, como prevê a própria Lei 11.941/09 em seu artigo 7º, 1º, abaixo transcrito: Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) (Vide art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014) 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. (grifo acrescentado) Assim, se é certo que o contribuinte que parcelou tem direito a amortizar, com os descontos, parcelas vincendas, não pode haver óbice a que esse mesmo contribuinte opte pelo pagamento à vista, também com os descontos. De qualquer forma, a executada alega que o parcelamento das dívidas não se consolidou e, portanto, afastado estaria o impedimento indicado pela exequente. Também se for esse o caso, poderia efetuar o pagamento à vista, pois há nova regra sobre a matéria, consistente no art. 2º da Lei 12.966, publicada em 20/06/2014, da qual se extrai: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Assim, afasto os óbices levantados pela Exequente. Tratando-se de pagamento que pretende realizar, informe a Executada, no prazo de 05 dias, o valor que pretende seja convertido. Informado o valor, expeça-se ofício de conversão, com observação à CEF de que deverá efetuar o procedimento antes do dia 25 de agosto de 2014. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035685-88.2004.403.6182 (2004.61.82.035685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERALISI DO BRASIL LTDA.(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS) X PIERALISI DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 44 (R\$ 3.227,93, em 31/08/12). Intime-se

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2651

EXECUCAO FISCAL

0450735-61.1982.403.6182 (00.0450735-5) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CONFECÇOES BIKI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X KLAUS BERNDT BRUTSCHER(SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL)

Visto em Inspeção. F. 117/134 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: 1) Falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0510177-21.1983.403.6182 (00.0510177-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIVRARIA E ED JURIDICA JOSE BUSHATSKY LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 69). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao saldo remanescente indicado na folha 43. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. S

0021710-58.1988.403.6182 (88.0021710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DEURBI DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADOS LTDA X ALBERTONI DE LEMOS BLOISI(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

Visto em Inspeção. F. 119 - Nada a deliberar, uma vez que a providência para anotação da situação da inscrição em cobro deve ser adotada administrativamente. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0524661-21.1995.403.6182 (95.0524661-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0510893-91.1996.403.6182 (96.0510893-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0552111-65.1997.403.6182 (97.0552111-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA

Visto em Inspeção. F. 440/451 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta identificação da pessoa física que assinou a procuração acostada como folha 452. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido nas folhas 511/513 e 515. Intime-se.

0540473-98.1998.403.6182 (98.0540473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Visto em Inspeção. F. 35/42 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da pessoa física que assinou a procuração, com demonstração dos seus poderes de administração ou gerenciamento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0557845-60.1998.403.6182 (98.0557845-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X BERNARDO ZALTMAN X JAYME BORK

Vistos etc. Chamo ambos os feitos à ordem, reunidos que se encontram por conta da unidade de garantia do Juízo e com espeque no artigo 28 da LEF. INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada, o que faço à constatação de que a ordem de expedição de alvará em seu favor - constante da sentença de folhas 163 - foi reconsiderada à luz de fato superveniente, o que se deu pela determinação lançada pelo Juízo no Processo nº 1999.61.82.019576-2 (em apenso - fls. 114 e 117) e confirmada nestes autos pela decisão de fl. 172. Anote-se, por oportuno, que a sentença não havia ainda transitado em julgado quando da reconsideração realizada pelo Juízo (a União só foi intimada da sentença após o próprio ato de reconsideração). Além do mais, a executada não impugnou a decisão de folhas 172 pela via recursal cabível, e tampouco o fez com relação às decisões de folhas 114 e 117 da execução em apenso, o que evidencia a ocorrência da preclusão em seu desfavor. No mais, nada obstante os inúmeros percalços processuais que fustigaram a tramitação desta demanda - muito bem esmiuçados pela exequente em sua manifestação de folhas 205/207 -, o que se vê nesta oportunidade é que este processo já se encontra extinto por sentença, o que se deu em virtude da integral satisfação da dívida aqui reclamada. Remanesce, apenas, a controvérsia (mais burocrática do que jurídica) relativa às penhoras realizadas no rosto destes autos. Visando à rápida solução das pendências, determino a imediata expedição de ofício à CEF, a fim de que realize sequencialmente os seguintes atos: 1) a transferência da totalidade dos valores ora depositados nas contas judiciais nº 2527.005.000348914-1 ; nº 2527.005.00034985-4 para uma terceira conta, a ser criada e vinculada ao Processo nº 1999.61.82.019576-2 (em apenso), encerrando-se, assim, as duas contas originais; 2) a utilização do saldo desta nova e terceira conta para integral liquidação do débito de FGTS anotado sob a NDFG 24.773 (inscrição FGSP 199806727), vinculado ao Processo 1999.61.82.019576-2 (apenso), com o que ter-se-á por resolvida, por pagamento, a execução fiscal ora discriminada. 3) a informação a este Juízo acerca do saldo remanescente existente nesta terceira conta, após a liquidação da NDFG acima mencionada, saldo este a ser oportunamente transferido em favor dos Juízos Federais da 3ª e da 7ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 213/227), se suficiente para tanto. Cumpra-se, trasladando cópia desta decisão para os autos em apenso. Oportunamente, com a resposta da CEF, retornem à conclusão. Intimem-se as partes, com urgência.

0559332-65.1998.403.6182 (98.0559332-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X REDE BRASIL CDS E ACESSORIOS LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Considerando que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela manutenção, no polo passivo desta Execução Fiscal, de Enoque Ferreira Gomes e Adília Ferreira Gomes, não se cogita o cumprimento da ordem referente à exclusão deles, no registro da autuação (folha 52), consolidando-se a suspensão definida na folha 73. Determino que a Secretaria deste Juízo faça junta a estes autos os documentos fiscais aludidos na certidão da folha 100, a partir do que deverão ser aplicadas as regras relativas ao segredo de justiça. Considerando a petição da folha 36 e seguintes, fixo prazo de 10 (dez) dias para que Enoque Ferreira Gomes, por seu procurador, regularize sua representação nestes autos, considerando que não foi apresentada procuração. Posteriormente será oportuno deliberar acerca do que se tem como folhas 101 e seguintes.

0021313-76.2000.403.6182 (2000.61.82.021313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X SERGIO SAVELLI DE MENEZES X EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X ANIBAL FARIA AFONSO X VON IHERING AZEVEDO X ROBERTO YOSHIYUKI MATSUSAKI X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X MESBLA S/A(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0025698-67.2000.403.6182 (2000.61.82.025698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETALVICA IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) F. 55 - Diferentemente do que foi afirmado pela parte executada, a notícia relativa ao pagamento por DARF foi apresentada em 9 de abril de 2010 - e não no dia 4 de abril de 2010. Ocorre que, precisamente no dia 5 daquele mês e ano, este Juízo já havia determinado que o valor depositado fosse convertido em pagamento definitivo, como se vê na folha 39 - o que foi cumprido pela CEF (folha 45). De tal conversão resultou a extinção desta Execução Fiscal (sentença na folha 53). Sendo de tal modo, indefiro a pretensão relativa ao levantamento - o que não impede que a empresa contribuinte formule equivalente pedido no âmbito administrativo ou em sede judiciária adequada, sendo certo que a execução teve seu desfecho esperado e aqui nenhuma outra providência deve ser tomada. Cumpra-se a ordem de intimação constante da folha 53, intime-se a parte executada também quanto ao que se delibera nesta oportunidade e, em seguida, advindo trânsito em julgado e não havendo outras questões sobre as quais deliberar, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0036750-60.2000.403.6182 (2000.61.82.036750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Visto em Inspeção.F. 13/21 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0459082-53.2000.403.6182 (00.0459082-1) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA X JOSE CABRAL BRANDAO - ESPOLIO(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X MARCELO DANIEL FRANCO FERREIRA X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA X JOSE EDUARDO IPPOLITO BRANDAO X MARCO ANTONIO IPPOLITO BRANDAO(SP143683 - ROBERTO JOSE ROMANELLI)

Visto em Inspeção.F. 589 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado do espólio do co-executado JOSE CABRAL BRANDAO regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 591, em favor da parte exequente, por meio de Guia de Regularização de Débitos do FGTS (GRDE).Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente.Posteriormente, tornem conclusos os autos, inclusive considerando a hipótese de ser pertinente a extinção do feito.Intime-se.

0032483-06.2004.403.6182 (2004.61.82.032483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Visto em inspeção.F. 14/25 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado:Falta identificação do representante legal que assina a procuração constante na folha 22.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0034527-61.2005.403.6182 (2005.61.82.034527-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

Visto em Inspeção.Diante do contido na consulta/informação retro, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente procuração, constituindo nestes autos, com poderes especiais, o advogado indicado para receber o alvará de levantamento pleiteado.Intime-se.

0029289-27.2006.403.6182 (2006.61.82.029289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIWORK EDITORES E CONSULTORES LTDA-ME X AUGUSTA EMMA ELGA HEDER BARBOSA DO AMARAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

F. 649/653 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver nas folhas 655/745.De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0029375-95.2006.403.6182 (2006.61.82.029375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA por KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA - EPP.Após, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente

para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido na folha 142.

0040929-27.2006.403.6182 (2006.61.82.040929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.F. 160 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração que sustente o substabelecimento apresentado. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Intime-se.

0056035-29.2006.403.6182 (2006.61.82.056035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECSIMI - TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Visto em inspeção. F. 62/63 - Indefiro o pedido de bloqueio, via sistema Bacen Jud, porquanto o executado não foi citado. F. 34/52 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, devolvam conclusos estes autos, para deliberações pertinentes.

0013976-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013976-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos decorrentes. Intimem-se.

0007158-53.2009.403.6182 (2009.61.82.007158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PASCOAL RENATO CERQUEIRA CERVI(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0050378-67.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA ISA CRAVEIRO DE MACEDO(SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0034455-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Visto em Inspeção.F. 34/39 - Não conheço o pedido de exclusão, considerando que o requerente não figura como parte neste feito. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, em conformidade com o que consta da folha 29.Intime-se.

0012932-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Este Juízo, com a manifestação judicial lançada na folha 63, indeferiu o pedido apresentado pela parte executada, por meio do qual pretendia obter a expedição de ordem para que a empresa Serasa fizesse a exclusão de registros pertinentes a este feito, que estariam sendo mantidos em banco de dados.A reconsideração de uma decisão judicial, pela mesma instância, somente deve ocorrer em caso de previsão legal para tanto, se o julgador houver tomado inadequadamente alguma premissa ou se, posteriormente à decisão, tiver ocorrido modificação fática.Nenhuma de tais hipóteses está configurada neste caso. Pede-se uma nova apreciação jurídica da questão de fundo, com modificação do entendimento adotado.Assim sendo, não conheço o pedido das folhas 65/68.A presente execução está suspensa em relação às inscrições nº 395625750, 3956257693, 394564723 e 395443520, diante da notícia de parcelamento e a parte exequente pediu o prosseguimento em relação às CDA nº 394564731 e 395443539.Expeça-se novo mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro), em relação ao saldo remanescente.Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0037165-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITDEVELOPERS INFORMATICA SS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Visto em Inspeção.F. 17/32 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil).Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0053490-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Visto em Inspeção.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada providencie a juntada da Carta de Fiança Bancária acostada nos autos da Ação Cautelar em trâmite na 15ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP.Intime-se.

0016572-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO PORTA FILHO(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Visto em Inspeção.F. 16/20 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil).Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Sem prejuízo, cumpra-se com urgência a determinação contida na folha 15 para a realização de arresto no rosto dos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de nomeação de bens à penhora. Intime-se.

0033701-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JINBA COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS E ESTETICA(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Visto em Inspeção.Vê-se que, antes da publicação do despacho da folha 32, fixando prazo para a executada regularizar sua representação processual nestes autos, foi juntada a petição constante da folha 33 para apresentar o instrumento de mandato.Porém, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou aquela procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0048281-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIBEIRAO GRANDE PAISAGISMO E COMERCIO LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Visto em Inspeção.Indefiro o pedido da letra b, no tocante à devolução do mandado de penhora já expedido, à folha 36, pois a exceção pura e simples não tem o condão de suspender o andamento da execução.F. 25/36 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil).Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0048626-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Visto em Inspeção.F. 114/125 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0053724-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Visto em Inspeção.F. 12/24 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507875-28.1997.403.6182 (97.0507875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vê-se que já consta no sistema de acompanhamento a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, em cumprimento à ordem contida na decisão constante da folha 128, que posteriormente foi declarada nula (folha 141).Ocorre que a manutenção desta alteração já realizada no sistema não acarreta prejuízo às partes, além de que nem mesmo seria razoável a repetição de idêntica providência, razão pela qual mantenho a referida alteração no sistema de acompanhamento processual, certificada no verso da folha 128.F. 125/126 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA, conste ORNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE OBJETOS E ADORNOS LTDA - ME, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0518334-55.1998.403.6182 (98.0518334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIRA, VALENTIM & ALEM ADVOGADOS

Visto em Inspeção.F. 279/280 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte ora exequente, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura da instituição.Intime-se.

0007138-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRICHES FERRO E ACO S/A(Proc. DORVALINO TIZATTO - OAB159186A E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X TRICHES FERRO E ACO S/A X FAZENDA NACIONAL X TRICHES FERRO E ACO S/A X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção.Diante do contido na certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intimem-se.

0043681-40.2004.403.6182 (2004.61.82.043681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILL FERTILIZANTES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X CARGILL FERTILIZANTES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção.F. 309/310 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte ora exequente, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura da instituição.Intime-se.

0047359-63.2004.403.6182 (2004.61.82.047359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Visto em Inspeção.Diante do contido na informação/consulta retro, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ora exequente apresente procuração, constituindo nestes autos, com poderes especiais, o advogado indicado para constar no ofício requisitório.Intime-se.

0052410-55.2004.403.6182 (2004.61.82.052410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Visto em Inspeção.Diante do contido na informação/consulta retro, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ora exequente informe nos autos o nome do advogado que representará a sociedade de advogados indicada como beneficiária, assim como o CPF e RG daquela pessoa.Intime-se.

0054325-42.2004.403.6182 (2004.61.82.054325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSAND PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X LUCIA MARIA ERCEG LELAS X LUSAND PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção.Preliminarmente, intime-se a parte ora exequente LUSAND PRODUCOES ARTISTICAS LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela Fazenda Nacional nas folhas 121/127.Em caso negativo, desentranhem-se as petições acostadas como folhas 121/131 e distribua-se por dependência a estes autos como embargos à execução, certificando-se.Em caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório.

0025579-33.2005.403.6182 (2005.61.82.025579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE MAURICIO MACHADO ADVOGADOS E ASSOCIADOS E CONSULTORES JURIDICOS

Visto em Inspeção.Diante do contido na informação/consulta retro, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ora exequente apresente procuração constituindo nestes autos, com poderes especiais, o advogado indicado pela sociedade de advogados beneficiária.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3293

EXECUCAO FISCAL

0501480-83.1998.403.6182 (98.0501480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO EXPERT HOME SERVICE(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR)

Fls. 775/779: Ante a realização de depósito judicial pelo valor integral do crédito tributário exequendo, DEFIRO o pedido de sustação do leilão designado à fl. 774. Comunique-se à CEHAS. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva dos embargos sob nº 0043464-31.2003.403.6182. Intimem-se as partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3476

EMBARGOS A EXECUCAO

0049471-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084132-30.1992.403.6182 (92.0084132-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2224 - RAISSA FARIAS GIUSTI) X SILVINO STEINBERG(SP105631 - MARIROSA MANESCO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. A Fazenda Nacional embargante alega excesso de execução. Foram trasladadas a fls. 11/38, cópias da sentença e demais decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal n. 92.0084132-5. A fls. 42/43, manifestação da parte embargada. Foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, que após esclarecimentos das partes, apresentou memória de cálculos a fls. 64/66, abrindo-se vista às partes. Houve manifestação somente da parte embargante concordando com o valor apresentado pela contadoria (fls. 71/76). É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou a União em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a metade do valor atribuído à execução fiscal, corrigido monetariamente, desde seu ajuizamento. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a nov/91 INP Em dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIR De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Remetidos os autos ao setor de cálculos desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, fixando o valor em R\$ 31.289,85 para fevereiro de 2013. Declaro reciprocamente compensados os honorários (art. 21 do CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041132-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054194-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054194-7)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E MG110233 - MARCELA TURANI PALHARES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o requerimento de desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração também com outorga de poder de renúncia, considerando que a procuração constante às fls. 293 não confere tal poder, bem como para juntar procuração específica para estes embargos nos termos do despacho de fls. 287. Após, tornem os autos conclusos

para sentença. Intime-se.

0005155-62.2008.403.6182 (2008.61.82.005155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033244-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033244-2)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.222: Ciência aos defensores constituídos a fls.206. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0050958-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 18/08/2014, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Intime-se via email. Publique-se.

0051140-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032699-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032699-2)) JOAQUIM GOMES PADEIRO(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls.303/305: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Engº Marcos Augusto da Silva. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Fls.44/51: Tendo em vista a situação patrimonial do embargante constante a fls.321 e 315 e , não tendo se desincumbido do ônus de provar a sua miserabilidade, indefiro o pedido de justiça gratuita. Decreto o SIGILO de documentos considerando as cópias dos documentos juntados a fls.309/323, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Fls. 323: Tendo em vista a alegação de pagamento na peça inicial, esclareça o embargante o requerimento de pagamento de débito incontroverso. Intime-se.

0006260-06.2010.403.6182 (2010.61.82.006260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3)) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Considerando as alegações do embargado e a estimativa dos honorários periciais; e, ainda, que representa aproximadamente 1% do valor da causa, arbitro os honorários periciais em R\$13.000,00 (treze mil reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial. Int.

0021542-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046113-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046113-5)) CIA/ HIPOTECARIA UNIBANCO-RODOBENS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Traslade-se cópia da sentença de fls.98, da certidão de trânsito, deste despacho e da petição de fls. 104 para o executivo fiscal. Após, proceda-se o desapensamento da execução fiscal. Fls.104: Traslade-se, igualmente, para os autos da execução fiscal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0050502-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047824-62.2010.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Fls.233 e seguintes: Ciência à embargada. O pedido de juntada de documentos já foi apreciada a fls. 235. Questão preclusa. Intimem-se. Cumpra-se.

0018426-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Fls. 200/205 e 211/224: Tendo em vista os documentos acostados a fls.167/169 e pautado no princípio da ampla defesa, reconsidero a decisão de fls. 198.Requisite-se o processo administrativo, intimando-se a embargada para juntá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do P.A., tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de provas. Cumpra-se. Intime-se.

0036089-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002107-6)) D L LUBRIFICANTES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.492: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.O pedido de vista da execução fiscal deve ser feito nos respectivos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0050125-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041251-08.2010.403.6182) FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls.100/102: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. FLÁVIO KLAIC.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Fls.104/105: Tendo em vista a alegação do embargante (grande volume de documentos), defiro a sua disponibilização junto ao perito quando da elaboração do laudo pericial.Intime-se. Cumpra-se.

0050126-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-08.2010.403.6182) FERTGEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls.202/206: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. FLÁVIO KLAIC.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Fls.208/209: Tendo em vista a alegação do embargante (grande volume de documentos), defiro a sua disponibilização junto ao perito quando da elaboração do laudo pericial.Intime-se. Cumpra-se.

0058462-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584690-66.1997.403.6182 (97.0584690-1)) MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Diante da renúncia de fls. 137/139, intemem-se os embargantes para regularizarem a representação processual

0008545-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026384-39.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fls.30: Cumpra-se de imediato a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da decisão de fls.36/39.Tendo em vista o tempo decorrido, atente-se a secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.Após, vista à embargada para impugnação.Intemem-se.

0013879-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Cumpra-se, de imediato, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se ao ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da decisão de fls.42/44.Tendo em vista o

tempo decorrido, atente-se a secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Após, vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0023456-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3)) DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO ZERBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Verifico que, às fls. 115 dos autos da ação de execução, há pedido de extinção por pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Essa circunstância consubstancia falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Decido. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023620-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023620-0) - MARIA GRAZIA VERONESI X BRUNO VERONESI X CAMILA ROGHI VERONESI X DANIELA VERONESI DEBONI X ARMANDO FRANCO DEBONI X CRISTIANA VERONESI(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DE CREDITO METROPOLITANO S/A

Tendo em vista a contratação de novos defensores, intime-se-os da decisão de fls. 534. Fls. 547/549: Manifeste-se o embargado. Fls. 550: Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se integralmente os dois últimos parágrafos da decisão de fls. 534. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033705-05.1987.403.6182 (87.0033705-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA(SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0523571-07.1997.403.6182 (97.0523571-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X DOW QUIMICA S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0548312-14.1997.403.6182 (97.0548312-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JHF CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, em virtude do pagamento realizado pelo executado, com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/09 (fls. 230/231), a exequente requer a extinção do feito tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito (fls. 229). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento do débito se deu em razão do pagamento à vista realizado em favor da exequente com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, após o ajuizamento do feito. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 210. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0570557-19.1997.403.6182 (97.0570557-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO

BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 320/324: Deixo de apreciar o petítório apresentado, tendo em visa que a questo aventada j foi decidida por este juízo (fls. 173/177), inclusive confirmada pela E. Corte (AI n. 2007.03.00.102961-0 - fls. 238/251).A teor do Cdigo de Processo Civil:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questes j decididas, a cujo respeito se operou a precluso.Forte nesse dispositivo, no conheço do pedido. Fls. 302: Defiro a suspenso do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0512660-96.1998.403.6182 (98.0512660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACO E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a celebrao de acordo entre as partes, envolvendo os dbitos em cobro neste feito, e considerando a inexistncia de informao quanto a resciso do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concesso e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no mbito administrativo. Assim os autos permanecero em arquivo, at que sobrevenha informao sobre a extino do crdito pelo cumprimento integral da avena ou eventual notcia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0522338-38.1998.403.6182 (98.0522338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DP BRASIL SERVICOS COM/ E IND/ S/A(SP164452 - FLVIO CANCHERINI)

Vistos etc.Trata-se de Execuo Fiscal ajuizada visando à cobrana do crdito constante na Certido de Dvida Ativa.No curso da execuo fiscal, em virtude do pagamento realizado pelo executado, com as redues previstas na Lei n.º 11.941/09 (fls. 65), a exequente requereu a extino do feito em virtude do cancelamento da inscrio do dbito (fls. 64).É o breve relatrio. Decido.Tendo em vista a petio da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n 9.289/96, considerando que tal imposio somente seria cabvel à parte exequente, que goza de iseno.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorrios advocatcios, tendo em vista que o cancelamento do dbito se deu em razo do pagamento à vista realizado em favor da exequente com os benefcios previstos na Lei n 11.941/2009, aps o ajuizamento do feito.Aps o trnsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessrio. Intime-se.

0000498-92.1999.403.6182 (1999.61.82.000498-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ECONOMICA TECNICA DE MANUTENCAO LTDA X ELIAS TOMAZ DE AQUINO X MARIA DE LOURDES ALVES VIANA DE AQUINO(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

Vistos etc.Trata-se de exceo de pr-executividade oposta por ECONMICA TCNICA DE MANUTENO LTDA, ELIAS TOMAZ DE AQUINO e MARIA DE LOURDES ALVES VIANA DE AQUINO, em que alegam, a ocorrncia de prescrio parcial dos crditos tributrios em relao à empresa executada e a ocorrncia de prescrio, na modalidade intercorrente, em face dos corresponsveis (fls. 223/234).A exequente informou que o Grupo de Trabalho de Apoio Tcnico à PRFN - 3ª Regio, ao analisar o processo administrativo, concluiu que os fatos geradores ocorridos no perodo de 01/1984 a 11/1988 foram atingidos pela decadncia. No mais, em sua resposta, rechaou as alegaes dos excipientes e requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para aguardar a manifestao do Setor da Dvida Ativa no que tange à retificao do dbito.É o relatrio.

Decido.Prescrio é um fenmeno que pressupe a inrcia do titular, ante a violao de um direito e ao decurso de um perodo de tempo fixado em lei. Seu efeito prprio é a fulminao da pretenso. No é o prprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteo em Juízo. Por tal razo, o incio do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ao poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupo, à suspenso e ao impedimento.É renuncivel o direito de invocar a prescrio, mas no antes de consumada (CC, 161), podendo tal renncia ser expressa - no h forma especial - ou tcita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretenso prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instncia (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofcio (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributrio, a matria sofreu o influxo da principiologia publicstica, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrio como forma de extino do crdito tributrio.A prescrio vem tratada pelo art. 174, atingindo a ao de cobrana, definindo-se a partir dos cinco anos da constituio definitiva do crdito tributrio (isto é, da comunicao do lanamento ao sujeito passivo).

Interrompe-se pela citao pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequvoco de reconhecimento do dbito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrio, ou at o ajuizamento da execuo fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupo da prescrio, merecem meno os seguintes dispositivos: Art. 219, 1 à 4, do CPC, em sua redao originria:A prescrio considerar-se- interrompida na

data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos

a análise do caso concreto. Os créditos foram constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 22.09.1994 (fls. 249). A execução fiscal nº 0000498-92.1999.403.6182 foi ajuizada em 08.01.1999. A citação da empresa executada deu-se regularmente em 23.02.1999 (fls. 23). Assim, considerada a data de constituição definitiva do crédito, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, quanto à executada pessoa jurídica. Quanto aos corresponsáveis, o redirecionamento do executivo fiscal ocorreu em 10.01.2001 (fls. 40). E a citação se deu por edital, publicado no DOE de 05.04.2004 (fls. 100). Em que pese o tempo decorrido entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos coexecutados, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, a citação dos coexecutados demorou a acontecer, mas o feito jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. Foram enviadas cartas de citação para os endereços indicados na inicial, mas os ARs retornaram negativos em novembro de 2001 (fls. 42/43). Em seguida, a exequente forneceu novo endereço, e, em setembro de 2002, o AR negativo foi juntado (fls. 51). As fls. 56, foi determinada a expedição de carta precatória solicitando ao Juízo Deprecado a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado Elias. O Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 88 que, em junho de 2003, ao realizar a diligência, verificou-se que o CPF do Sr. Elias Tomaz de Aquino que lá residia era pessoa diversa do coexecutado. Instada a se manifestar, a exequente forneceu mais dois endereços para os quais foram enviadas cartas de citação, mas novamente, em fevereiro de 2004, foram juntados os ARs negativos (fls. 96 e 97), só então, em 02.02.2004, após todas as diligências mencionadas acima é que foi determinada a citação dos corresponsáveis por edital (fls. 98). Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor dos coexecutados com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vingaria se ficasse configurada a inércia da exequente, o que não ocorreu no presente feito, visto que buscou promover o andamento do processo, buscando localizar os corresponsáveis e bens, nunca ultrapassando o prazo de cinco anos de inatividade processual. Vale aqui salientar que a exequente requereu o redirecionamento do feito em 15.12.2000 (fls. 39) e o pedido foi deferido em 10.01.2001 (fls. 40), ou seja, muito antes de decorridos cinco anos após a citação da empresa executada. Desta forma, não há que se cogitar em prescrição em face dos corresponsáveis. Pelo exposto, rejeito as alegações de prescrição e, portanto, a exceção de pré-executividade oposta. Quanto à decadência, cabe apreciação de ofício da questão, embora não tenha sido cogitada pelos executados. No que tange a esse tópico, a exequente informou que o Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN - 3ª Região, ao analisar o processo administrativo, concluiu que os fatos geradores ocorridos no período de 01.1984 a 11.1988 foram atingidos pela decadência. No mais, em sua resposta, rechaçou as alegações dos excipientes e requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para aguardar a manifestação do Setor da Dívida Ativa no que tange à retificação do débito. Acolho tal manifestação mas com correção de seus termos. Vê-se que a Fazenda Nacional admitiu a aplicação do prazo quinquenal para a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário, mas sem explicação alguma excluiu fatos geradores compreendidos no quinquênio de caducidade. Efetivamente, o crédito foi constituído por NFLD em 22.09.1994, tendo a pessoa jurídica contribuinte ofertado impugnação administrativa; o julgamento final deu-se em 28.07.1997. O período da dívida compreende-se entre 01.1984 e 08.1994. Assim sendo, os fatos geradores ocorridos até 08.1989, inclusive, foram alvo de decadência. Dê-se vista à parte exequente para que providencie a adequação da CDA, diante do reconhecimento da decadência em relação ao período de 01.1984 a 08.1989, inclusive e promova o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008121-13.1999.403.6182 (1999.61.82.008121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 228). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 12/15. Adotem-se as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade de bens (fls. 122). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009174-29.1999.403.6182 (1999.61.82.009174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 -

ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP179702 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0032716-76.1999.403.6182 (1999.61.82.032716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELO TRATORES E PECAS LTDA X ALBERTO ANGELO NETO X JEANETE LACERDA ANGELO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral das inscrições n. 80 2 99 005056-15, 80 7 99 003206-89 e 80 6 99 012187-91 (fls. 177).É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.17/19.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035287-20.1999.403.6182 (1999.61.82.035287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELO TRATORES E PECAS LTDA X ALBERTO ANGELO NETO X JEANETE LACERDA ANGELO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequite requereu a extinção do feito nos autos principais da execução fiscal n.º 0032716-76.1999.403.6182 (fls. 177), em virtude do pagamento integral das inscrições n.º 80 2 99 005056-15, 80 7 99 003206-89, 80 6 99 012187-91, dentre elas a que está sendo cobrada nestes autos (fls. 02).É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036714-52.1999.403.6182 (1999.61.82.036714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELO TRATORES E PECAS LTDA X ALBERTO ANGELO NETO X JEANETE LACERDA ANGELO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequite requereu a extinção do feito nos autos principais da execução fiscal n.º 0032716-76.1999.403.6182 (fls.177), em virtude do pagamento integral das inscrições n.º 80 2 99 005056-15, 80 7 99 003206-89, 80 6 99 012187-91, dentre elas a que está sendo cobrada nestes autos (fls. 02).É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046739-27.1999.403.6182 (1999.61.82.046739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite. Int.

0070329-33.1999.403.6182 (1999.61.82.070329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KLAUS BERNDT BRUTSCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.16).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos.

0071706-39.1999.403.6182 (1999.61.82.071706-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIEZER LOPES DE FREITAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 83).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 04.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 83. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041451-64.2000.403.6182 (2000.61.82.041451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REINALDO DO REGO CASTRO(SP312866 - LETICIA MINZONI PASQUALINI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.19).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044691-61.2000.403.6182 (2000.61.82.044691-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GANCHEIRA TECNICA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA X AURINO SAO JOSE DA SILVA X ODAIR DA SILVA(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Fls.123/149 : manifeste-se a exequente.

0059456-37.2000.403.6182 (2000.61.82.059456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ALVO PAO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.13).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061425-87.2000.403.6182 (2000.61.82.061425-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAPELARIA ALEXANDRE LTDA X SUELY MOURAO TIMBO NOVACK X MARCELO NOVACK(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.Int.

0063118-09.2000.403.6182 (2000.61.82.063118-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO ROBERTO CORREIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 17).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001023-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001023-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECcoes NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal .Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021797-23.2002.403.6182 (2002.61.82.021797-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AVIT ACESSORIOS PARA VIDRO TEMPERADO LTDA X LINEU PAULO MORAN X LEO CARLOS MORAN X ELZA BRESSANIN MORAN

Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS.Os coexecutados LINEU PAULO MORAN e ELZA BRESSANIN MORAN protocolizaram as petições de fls. 111 e 121, respectivamente, em que alegam ilegitimidade passiva, tendo em vista que deixaram o quadro societário da empresa em 04.01.1999.Instada a se manifestar, a exequente alegou que os corresponsáveis, conforme relatório da JUCESP, se retiraram da sociedade em 15.12.1999, data posterior ao período em que o débito foi contraído, qual seja, fevereiro a novembro de 1998. Requereu, assim, o prosseguimento do feito em seus regulares termos (fls. 133/135).É o relatório. DECIDO.As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.Pois bem, a lei de execuções fiscais estendeu, para a dívida ativa não-tributária, todas as normas de responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial.Reza o art. 4º, 2º da Lei n. 6.830/1980: 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.E isso é constitucionalmente possível, pois a dívida é não-tributária. Com base nesse dispositivo, o entendimento anterior deste Juízo era o de que seria possível redirecionar a execução fiscal, com fulcro no art. 135-CTN, no Código Civil (arts. 1.025, 1.032 e 1.053), bem como no Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1o., I). Este último prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS.Ressalvo meu ponto de vista para alinhar-me à jurisprudência reinante no E. Superior Tribunal de Justiça, a bem da segurança jurídica e da uniformidade na aplicação do Direito.O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento.São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1077603?RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se

subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 594464/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006) Restaria o fato de que sobreditas contribuições são regidas pela Lei n 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Malgrado a literalidade do dispositivo, a

interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade. Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no pólo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável. Postas estas premissas, prossigo no exame da questão. Da análise perfunctória dos elementos acostados aos autos verifica-se que o sócio Lineu Paulo Moran consta do título executivo como corresponsável e/ou devedor solidário (fl. 9), devendo, portanto, ser responsabilizado. Quanto à peticionária Elza Bressanin Moran, muito embora tenha figurado como sócia, assinando pela empresa, de 11.11.1980 a 15.12.1999 (Ficha Cadastral Completa da JUCESP -fls. 136/138), entendo que ela não pode ser responsabilizada, tendo em vista que não foi apontado qualquer ilícito atribuível a sua pessoa, nem consta seu nome e qualificação da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, em relação à ELZA BRESSANIN MORAN, ACOLHO a alegação de ilegitimidade passiva e arbitro em desfavor da parte exequente honorários, fixados com moderação em 1% do valor exequendo, com fulcro no art. 20, par. 4º, do CPC. Esses honorários serão cobrados quando da extinção deste processo. No tocante a LINEU PAULO MORAN, REJEITO a alegação de ilegitimidade passiva. Diante da informação constante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de que o co-executado Leo Carlos Moran - também constante do título executivo - teria falecido no ano de 2001 (fl. 82), manifeste-se a exequente, informando acerca da existência de inventário, bem como nome e endereço do inventariante. Intimem-se. Cumpra-se.

0037585-09.2004.403.6182 (2004.61.82.037585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA X JOHAN EUGENIUS MEIJS X ANDREA GESSULLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Por ora, expeça-se, com urgência, mandado de constatação da atividade da empresa executada. Com a resposta, tornem conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade de fls.136/152.Int. Cumpra-se.

0043831-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM CALUX S A X RICARDO MARIA CABRAL DE SAMPAIO X MARGARIDA MARIA SAMPAIO METNE(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0045939-23.2004.403.6182 (2004.61.82.045939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S G P-EMPREENHEIRA LTDA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0063200-98.2004.403.6182 (2004.61.82.063200-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X SILEX TRADING S/A(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO)
Fls 227 - Esclareça o exequente o seu pedido, tendo em conta que a tentativa de substituição da penhora por penhora sobre o faturamento já foi realizada sem sucesso, causa esta da extinção dos embargos por falta de garantia. Abra-se nova vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

0020957-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGA S/A(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA)
Diante da v. decisão proferida pela E. Corte, expeça-se ofício determinando a transformação do depósito de fl. 297 em pagamento definitivo da exequente. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da extinção da presente execução. O levantamento do saldo remanescente na conta de depósito judicial n. 2527 635 00034793-2 será deliberado em sentença de extinção a ser proferida.Int.

0051609-08.2005.403.6182 (2005.61.82.051609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA X ELZA PRIMO DE ALMEIDA
Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 190. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

0002608-20.2006.403.6182 (2006.61.82.002608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X AD MAKERS COMPUTACAO GRAFICA LTDA X EMIL PERCHON BETONINI X MARCELO DE OLIVEIRA PARREIRA(SP034794 - SIDNEY BOMBARDA) X MARIA APARECIDA BELFIORE
Considerando que o valor remanescente é inferior a R\$ 20.000,00, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.Int.

0002673-15.2006.403.6182 (2006.61.82.002673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA COMUNICACAO LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

1. Tendo em conta o decurso de prazo sem recurso contra a decisão de fls. 125 intimem-se os advogados dos excipientes, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. 2. Fls. 129: aguarde-se o prazo requerido pela exequente. Int.

0005464-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVEILLON MODAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES)

Fls. 270 vº/278: ciência ao executado.Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0005603-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X MARCIO SELLI DE SOUZA MELLO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0034782-82.2006.403.6182 (2006.61.82.034782-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HERBERT FERREIRA ARAUJO JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 76).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 76. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037916-20.2006.403.6182 (2006.61.82.037916-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO MAIURI NETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 112/113).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08.Adotem-se as providências necessárias para o cancelamento da restrição do veículo junto ao sistema Renajud (fls. 108).Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 112/113. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047707-13.2006.403.6182 (2006.61.82.047707-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X UBAIARA CORREA BALTRUSIS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.39).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará

providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 39. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 115). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 46/48. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022480-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022480-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE DIMAS DE ALENCAR CALDAS(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a juntada de documentos comprobatórios de quitação do débito pela Executada (fls. 237/238). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 237/238. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030399-90.2008.403.6182 (2008.61.82.030399-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EMILIA PROUSE DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 37). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento às fls. 09. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004766-43.2009.403.6182 (2009.61.82.004766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X FERNANDO JOSE ALVES X GLAERTE RIBEIRO ALVES(SP149260B - NACIR SALES)

Para análise do pedido de desbloqueio, apresente a executada GLAERTE RIBEIRO ALVES extrato de movimentação dos últimos 90 dias, anteriores ao bloqueio, da conta indicada. Após, tornem conclusos. Int.

0051728-27.2009.403.6182 (2009.61.82.051728-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA REGINA SILVA DE ALMEIDA(SP212058 - VANESSA DI CESSA E SP289252 - ALICE PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 61/62). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme

documento às fls. 08. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 61/62. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005849-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEANE TORRES VILELA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 48). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 148. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006915-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 53). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013493-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X AURELIA LUONGO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida em razão do falecimento do executado, conforme petições acostadas às fls. 30. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017562-32.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KBL EUROPEAN PRIVATE BANKERS S/A(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 77). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019438-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALTER FRANCISCO ZANATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 41). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021373-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO BORRIELLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 45/45).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 12 e 58.Não há constringões a serem resolvidas.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.20/22.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 45/46. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022340-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDMILSON ANDRADE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.60).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036899-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D. F. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINIST(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Diante da manifestação da exequente, prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0037010-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO RESTAURANTE LTDA - EPP. X ALEX COSTA PEREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X ANALUIZA LEBERT X ANTONIO JOSE PEREIRA X CARLOS OLIVEIRA SIFFERT X JOSE RONALDO CANTUSIO ABRAHAO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.129).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045095-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO)

Fls. 177: cumpra a advogada renunciante as determinações do art. 45 do CPC, comprovando nos autos a devida notificação ao EXECUTADO. Int.

0004275-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.T.I. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X FABIO CARLOS PEREIRA(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X SILVIO TADEU DOS SANTOS

Fls. 132: ciência às partes. Int.

0011215-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO G RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.47).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas consoante documento às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013787-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 25).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento às fls. 05. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.20/21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017437-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO VIDAL FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.27).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas consoante documento às fls. 10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017943-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP104085 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0028665-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALVES DA SILVA FILHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.15).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031891-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO MOLINA RUIZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 25.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 569 do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 11.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033952-43.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução em razão da penhora efetivada a fls. 36, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

0034708-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO LUIZ PERESTRELO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.36/37).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 14 e 38.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36/37. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043708-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESP ALBERTO BADRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044205-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA.(SP084335 - MARCELLO FRANCISCO COELHO PAGLIUSO)

Fls. 63 vº/68:1. ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as inscrições extintas nºs 80611043027-18 e 80611043028-07.2. ante a rescisão do parcelamento do débito referente a inscrição nº 80211024059-36, indefiro a expedição de ofício ao SERASA e SPC. 3. nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite. Int.

0054305-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CARLOS SILVA(SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 37).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Adotem-se as medidas necessárias para que sejam liberados os valores bloqueados às fls. 18.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Valores, autos n.º 0019734-28.2012.403.6100, cuja liminar suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, ocorreu posteriormente à propositura da presente execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0073214-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIO BARROS JUNIOR(SP127450 - MARIO BARROS JUNIOR E SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI)

Fls.121/135 : manifeste-se a exequite. Para fins de deferimento de justiça gratuita, intime-se o executado a juntar declaração de pobreza .

0003256-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAHIVA MADEIRAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 34).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se

necessário. Intime-se.

0010606-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA PATRICIO ATANES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 31/32).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 12 e 33.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31/32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010798-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA REGINA LERIA DE JESUS CIARDULLO
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.33).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019815-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA APARECIDA AUGUSTO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.18).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019925-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEIVIANE APARECIDA ALMEIDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.15).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas consoante documento às fls. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020953-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MARTINS ACABAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA)
1. Fls. 30: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias o protocolo da petição noticiada pela executada. Int.2.Ao SEDI para retificação do polo passivo, consignando o nome completo da executada. Int.

0027383-89.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AHMAD ADNAN NASSAR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.23).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047213-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0049279-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEONTW IDEAS & SERVICES LTDA.EPP

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.40).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060130-92.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CSHG SENTA PUA 2 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0000519-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEANDRO DE QUEIROZ LIMA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.31).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002530-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA IRENE DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.28).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004827-59.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LUCIO ZIMAND

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada às fls.21.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 16. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007345-22.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDO RECHE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada às fls.23.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 15. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011312-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA SGARLATA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.27).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013542-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 116 vº: ante a garantia do juízo, pela fiança bancária, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pela executada (fls. 115) e determino o pensamento daqueles autos. Int.

0018719-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE MARQUES NOTARI(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Fls. 24 verso e seguintes: ciência à executada.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0021384-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAM SAE BAEK

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.12).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este

Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026514-92.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG ONOFRE LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 18). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028879-22.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO SILVA SABINO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 17). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 12. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031378-76.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 15). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039583-94.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X TELLFREE BRASIL TELEFONIA IP S.A. (SP109601 - ROBERTO BRAGA DE ANDRADE E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 61). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046594-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO CASPER LIBERO (SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO)

Vistos etc. A executada (fls. 17/18) ofereceu o imóvel de matrícula n. 175.487 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de sua propriedade, para garantia do juízo. Instada a manifestar-se, a exequente (fl. 169)

- considerando a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF e a ausência de juntada aos autos pela executada de: (i) matrícula atualizada do imóvel; (ii) certidão negativa expedida pela municipalidade, quanto aos tributos incidentes ao imóvel e (iii) certidão de objeto e pé dos processos que o imóvel encontra-se garantindo outras dívidas fiscais - recusou o bem e requereu a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Este juízo (fl. 173), ante a recusa da exequente, indeferiu a penhora sobre o bem ofertado e deferiu o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Realizado o bloqueio (fl. 176/178), foram constritos R\$ 65.400.277,24, pertencentes a pessoa jurídica executada. A executada (fls. 179/190) interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 0005826-94.2014.4.03.0000, requerendo a reforma da decisão de fl. 173, bem como a antecipação da tutela para a imediata liberação dos valores bloqueados. O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 192/196) deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, para o fim de determinar o levantamento dos valores bloqueados, bem como para o prosseguimento da execução com a penhora do imóvel ofertado pela executada. Em cumprimento à determinação prolatada pela E. Corte, foram levantados os valores constritos pelo Sistema Bacenjud (fl. 197). Determinada nova manifestação (fl. 198), a exequente requereu a intimação da executada para cumprir todos os requisitos já mencionados na manifestação anterior (fl. 169), a fim de viabilizar a penhora do bem imóvel oferecido. Requereu, ainda, o bloqueio, pelo sistema Renajud, de diversos veículos de propriedade da executada. É o relatório. Diante do exposto, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0005826-94.2014.403.0000 (fls. 192/196), no sentido de levantamento dos valores bloqueados e a penhora do imóvel ofertado, independente da juntada dos documentos elencados pela exequente, determino, com urgência, a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o imóvel oferecido. Oportunamente, apreciarei o pedido de bloqueio dos veículos indicados. Int.

0047101-38.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X V.P. GUIMARAES - EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 16).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048348-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.121).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores de fls.111/112.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049004-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANESSA SONSIN(SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0000609-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado à penhora.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Expediente Nº 2339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050912-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-98.2009.403.6182 (2009.61.82.004924-8)) BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011199-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060084-55.2002.403.6182 (2002.61.82.060084-0)) UNIMED DE SAO PAULO COOP DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada pela embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019989-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021818-5)) PAULO CESAR DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do montante de R\$ 3.269,30, o qual deverá ser levantado pelo embargante. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000256-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051488-33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006970-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074102-66.2011.403.6182) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito postulado na inicial corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030625-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051004-81.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a Prefeitura do Município de São Paulo não foi intimada para impugnar os embargos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019204-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062871-57.2002.403.6182 (2002.61.82.062871-0)) MERCEDES GALEAZZI DOS REIS (SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para declarar o direito à meação da embargante em caso de eventual hasta pública do imóvel matriculado sob o n. 99.400. Declaro subsistente a penhora realizada às fls. 106 dos autos da execução fiscal. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503608-38.1982.403.6182 (00.0503608-9) - IAPAS/BNH (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE (SP334052 - EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 42/45, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004924-98.2009.403.6182 (2009.61.82.004924-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO VILLELA BARRETO BORGES (RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074102-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051488-33.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 60/61 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000256-11.2014.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058903-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na

dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034993-74.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051004-81.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1329

EXECUCAO FISCAL

0008057-95.2002.403.6182 (2002.61.82.008057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDMAR BATISTA MOREIRA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP283890 - FERNANDA BRAGA MORAES FELICIO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016665-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALBERTO GERALDO SIMONSEN X HUBERT REINGRUBER(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018714-96.2002.403.6182 (2002.61.82.018714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEWFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X REINOLDO SEBASTIAO BROCARDO(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026853-03.2003.403.6182 (2003.61.82.026853-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X HUBERT REINGRUBER(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X ALBERTO GERALDO SIMONSEN(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0056023-15.2006.403.6182 (2006.61.82.056023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025629-20.2009.403.6182 (2009.61.82.025629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP226376 - VIVIANE PINHEIRO KONIGSFELD)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2206

EXECUCAO FISCAL

0001022-16.2004.403.6182 (2004.61.82.001022-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP246269 - FELIPE CABRAL E SILVA)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 1364, item I, promovendo-se o levantamento da indisponibilidade de bens. 2. Fls. 1394/1399: Oficie-se ao DETRAN-SP, determinando o levantamento da construção. 3. Fls. 1401/1403: Promova-se o levantamento da construção. Para tanto, expeça-se o necessário. 4. Superados os itens 1, 2 e 3, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-35.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/125.743.589-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2011) e valor de R\$ 2.510,87 (dois mil, quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos - fls. 129), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/125.743.589-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2011) e valor de R\$ 2.510,87 (dois mil, quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos - fls. 129), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003390-77.2013.403.6183 - MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade (01/01/2009 - fls. 66), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 61/67, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003637-58.2013.403.6183 - RUI VALIDO DA CRUZ (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 21/10/1980 a 21/04/1995 (Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos), convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início em 29/03/2012 (DIB = DER), porém com início dos pagamentos na data de citação do INSS neste feito (11/06/2013). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 11/06/2013, pelos fundamentos acima apontados. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 21/10/1980 a 21/04/1995 (Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos), convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 159.880.437-2). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006159-58.2013.403.6183 - PAULO BARBOZA DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.765.716-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2013) e valor de R\$ 1.947,60 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos - fls. 57), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.765.716-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2013) e valor de R\$ 1.947,60 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos - fls. 57), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009254-96.2013.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do início das doenças incapacitantes (17/05/2007 - fl. 43), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, conforme atesta o documento médico de fls. 43, já que persiste até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 125/131 e o documento de fls. 86, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 45/47, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-15.2014.403.6183 - ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da indevida cessação do benefício (29/03/2013 - fl. 387), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 470/476, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 389/390. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001459-05.2014.403.6183 - DECIO GUILHERME(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.195.995-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/02/2014) e valor de R\$ 4.191,56 (quatro mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos - fls. 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.195.995-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/02/2014) e valor de R\$ 4.191,56 (quatro mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos - fls. 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007278-54.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE LIMA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por derradeiro, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação do tempo rural, bem como dos períodos urbanos laborados de 14/04/1972 a 06/04/1973 e de 18/06/1973 a 15/03/1974, sendo indispensável para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, apresente a parte autora, cópia legível da carteira de trabalho e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 10/10/1975 a 03/03/1976, 17/02/1976 a 22/09/1976, 03/10/1981 a 11/02/1982, 17/10/1991 a 22/11/1991 e de 13/04/2001 a 16/12/2004. Int.

Expediente Nº 9108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002050-5) - JOSE PONCIANO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007106-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007106-7) - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005304-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005304-5) - LEA MARIA ARAUJO BUENO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005469-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005469-8) - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003293-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003293-2) - ROSALVO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014665-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014665-2) - JOSE OCTAVIANO MOARES(SP147590 - RENATA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008036-38.2010.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008489-33.2010.403.6183 - ELISABETE DE ARAUJO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004649-78.2011.403.6183 - RUY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005291-51.2011.403.6183 - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006738-74.2011.403.6183 - ANA MARIA CAPETO IGNACIO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008320-12.2011.403.6183 - SILVIO FORMIGONI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009490-19.2011.403.6183 - EDVAL ANTONINO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003425-71.2012.403.6183 - DORIVAL DA SILVA BARBOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007912-84.2012.403.6183 - ORLANDO MACARI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007562-62.2013.403.6183 - ANTONIO CANDIDO NEVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010341-58.2011.403.6183 - ENICACIO JOSE DE BRITO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000321-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000321-9) - JOSE CONCEICAO LINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001521-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001521-0) - JOSE ANGELO SANTOS DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição de fls. 227 a 234, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003654-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003654-7) - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005705-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005705-8) - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004801-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004801-3) - LUCIUS PONCIO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005170-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005170-0) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000521-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000521-3) - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6) - JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002178-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002178-4) - DILSON BATISTA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5) - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007621-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007621-9) - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1) - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000732-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000732-9) - MARCOS CESAR VICTOR DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3) - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005220-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005220-7) - JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES X GLADIS RAQUEL HERNANDEZ FONTORA X RENATA FONTORA ANDRADE X RAFAELA FONTORA ANDRADES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0017100-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017100-2) - HERALDO GOMES DE ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0022480-13.2010.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0054943-08.2010.403.6301 - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004912-13.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009257-22.2011.403.6183 - NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010369-26.2011.403.6183 - VANDIR FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010532-06.2011.403.6183 - ANTONIO SANCHES PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004772-42.2012.403.6183 - LAILTON RODRIGUES BARROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008465-34.2012.403.6183 - MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008872-40.2012.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008936-50.2012.403.6183 - LEONE SANTANA LEITE(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010018-19.2012.403.6183 - ESTHER FERREIRA DA SILVA(SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006795-24.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008526-55.2013.403.6183 - REINALDO SOARES ALVARENGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010469-10.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011249-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003463-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO BEZERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010489-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GALVASSE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010821-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030570-78.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001588-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004873-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001592-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051751-67.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002041-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 -

WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002236-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015816-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 9110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038994-95.1996.403.6183 (96.0038994-2) - PEDRO MORETTI(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6) - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003232-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003232-4) - MARIA JOSE NUNES DE SOUZA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010811-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 -

LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GESUILTO COSTA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Devolvo ao embargante o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 9111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada , para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. int.

0063145-42.2008.403.6301 - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora o pedido de citação dos corréus no endereço de fls. 297, uma vez que já foram realizadas as diligências no local, sem sucesso (fls. 214 a e 238), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0053298-79.2009.403.6301 - MARIA AUGUSTA GALEGO GERALDES BRINCO(SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP246580 - KAREN SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 89. 2. Fls. 92/93: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 3. Cumpra a Defensoria Pública da União devidamente o item 02 do despacho de fls. 79. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001503-92.2012.403.6183 - ILDON SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001978-48.2012.403.6183 - ANTONIO MICOLAICIUNAS X AVELINO BERNARDI X BERNARDO MARTIN X CARMINE PANETTA X MARIA TEREZINHA LINO SIMAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004977-71.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Fls. 207-209: A despeito do quanto afirmado pela parte autora, entendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013). Assim, indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho.2. Fls. 209-209: Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, compete à parte autora a prova dos fatos que alega. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos que entende pertinentes à comprovação da especialidade dos períodos invocados.3. Fls. 210-291: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC).4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002657-14.2013.403.6183 - KENJI HAYASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002796-63.2013.403.6183 - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0006063-43.2013.403.6183 - ARGENOR JOSE DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008898-04.2013.403.6183 - JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/204: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010661-40.2013.403.6183 - JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012751-21.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS em que conste o vínculo laboral com a empresa Expresso Nordeste (01/11/1971 a 30/06/1972), uma vez que ele não foi reconhecido pelo INSS na contagem de tempo (fl. 60), e também não consta no CNIS (fl. 46). 2. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar documentos comprobatórios dos vínculos com as empresas Lopes Consultoria e Jacs Elvf

(recibos de pagamento, ficha de registro de empregado, etc), uma vez que a CTPS na qual eles foram anotados foi emitida após o término dos vínculos (fls. 49-50). Int.

0002331-20.2014.403.6183 - NILSON DIAS CAMBUI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB nº 42/164.197.613-3, tendo em vista que as cópias apresentadas pela parte autora encontram-se ilegíveis. Int.

0005631-87.2014.403.6183 - PEDRO JOAO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005658-70.2014.403.6183 - MOACIR MAFRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005920-20.2014.403.6183 - JOSE RICARDO PEREIRA PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006543-84.2014.403.6183 - CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006545-54.2014.403.6183 - MARIO JOSE CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006550-76.2014.403.6183 - DECIO FOGAGNOLLI(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006556-83.2014.403.6183 - IVO LUZIA DE SOUZA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006594-95.2014.403.6183 - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0035962-86.2014.403.6301 - HENRIQUE GOES(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé.

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064319-52.2009.403.6301 - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-84.2014.403.6183 - JORGE DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 50, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004744-06.2014.403.6183 - EDSON VIEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011083-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005965-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SALES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 335.025,90 para abril/2013 (fls. 05 a 17). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002023-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015614-23.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá

arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

Expediente Nº 9113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034023-81.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.intime-se a Defensoria Pública da União.Int.

0009567-57.2013.403.6183 - JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 199. Int.

0010161-71.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE GODOI(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010951-55.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012778-04.2013.403.6183 - JURANDIR JOSE TREVISAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003863-9) - WILSON RAMOS DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167-170: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0006551-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006551-9) - ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 158-160: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o

disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELIZALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144-149: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0009553-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009553-6) - JOSE RENE DANTAS FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208-212: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0010551-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010551-7) - JOSEMIRO FELIX DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se nova carta precatória para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 187, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando tratar-se de feito inserido na META do Conselho Nacional de Justiça.2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).3. Instrua-se a carta precatória com cópia das fls. 198-213.Int.

0011113-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011113-0) - RENATO VALMIR RIBEIRO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a contadoria informou o óbito do autor (fl. 59), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0011573-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011573-0) - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se por 20 dias (fl. 231). 2. Fls. 232-381: ciência às partes. Int.

0003742-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003742-5) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 216-236). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0010792-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010792-0) - MICHAEL SCHNABEL KUHN(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170-175: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168-175: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0004681-83.2011.403.6183 - JOSE CYRILLO DA COSTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial REVISTA e os valores das diferenças foram apurados corretamente.Int.

0010941-79.2011.403.6183 - ALFIM GOMES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 340-516: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0012467-81.2011.403.6183 - WALTER VACARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. 2. Dessa forma, considerando a manifestação de fl 399, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013206-83.2013.403.6183 - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos de fls. 60-83, esclareça a parte autora o pedido de fl. 47.2. Fls. 60-83: ciência ao INSS. Int.

0013219-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 49-65: ciência ao INSS. 2. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-33.1987.403.6183 (87.0000516-9) - JOSE NADILICHI X TEREZA CRISTINA BRAZZAROTTO X MARIA DE JESUS CAMPOS NAVARRO X ANTONIO JULIATO X JUSTA RODRIGUES CASSIANO DUTRA X ORLANDO CANDIDO X XISTO SANS X ELIZIA ALVES DE PAULA E SILVA X JOSE SANS X JANDIRA CORREA DOS SANTOS X LAZARO CORREA X LUZIA CORREA LOMBARDI X OZEIAS CORREA X RUTE DE JESUS CORREA CAETANO DA SILVA X ABIGAIL CORREA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL TERESA CORREA X JANDYRA CORREA DOS SANTOS X MARIO FERRAZ ORSI X JOSE LEITE NEGREIRO NETO X ESCOLASTICA DO AMARAL ROSA X MARIO AMARAL BARROS X LOURDES SAES ZITTO X LOURDES MARQUES PERES X MAKOTO TODA X MARIA APPARECIDA MARTINO X ONEYDE AVELINO DE JESUS X FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO X JOSE ANGELO DA COSTA NAVEGA X JOSE SANTANNA X MARIA LEME NAVEGA X DANIEL DE OLIVEIRA X JOANNICE ARANHA KUHLE X JOSE BUENO DE CAMARGO X JAYME SANS X ANTONIO PEDRO RICCI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1138, expedindo-se os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, aos autores cujo CPF e grafia do nome estejam regulares, transmitindo-os em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Fls. 1139-1143 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades apontadas nos CPFs e grafias do nome dos autores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença de fl. 191, vº, que homologou o acordo de fls. 158-189, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, relativos a ambas as verbas. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 8964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001385-0) - HANS JOACHIM KUKLIK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001385-0 Sentença tipo ASENTENÇA Vistos etc. HANS JOACHIM KUKLIK, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço nº 55.624.783-3, conforme fls. 136).Aduz o autor que o INSS, quando do deferimento da aposentadoria por tempo de serviço em 1993 (fls. 129), não fez a conversão do tempo de serviço especial em comum em relação aos períodos trabalhados de 01/10/1979 a 22/06/1983 e 23/06/1983 a 19/01/1993 (de acordo com o autor, o INSS não aplicou o fator de conversão de 1,4), razão pela qual solicita a revisão do reportado benefício, afim de que o suposto erro seja corrigido.O autor colacionou documentos às fls. 11/25.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 29.Negada a tutela antecipada (fls. 28/29).Agravo retido às fls. 33/41.A decisão agravada foi mantida às fls. 43.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/60, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.Houve réplica às fls. 73/80.O autor juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício às fls.113/136 e 147/175.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Da análise detida dos autos, depreende-se que o cerne da questão consiste em saber se o tempo de serviço relacionado aos períodos de 01/10/1979 a 22/06/1983 e 23/06/1983 a 19/01/1993 deve ser considerado como especial, aplicando-se o percentual de multiplicação de 1,4 para conversão em tempo de serviço comum.Contudo, antes de adentrar na análise da questão posta em discussão, é preciso verificar se o INSS já considerou o tempo de serviço acima mencionado como especial, tendo aplicado o fator de conversão de 1,4 do tempo especial em comum.Tal exame é importante, a fim de constatar se o autor realmente tem interesse de agir (não é incomum o ajuizamento de ações com pleitos que já foram deferidos administrativamente). Nesse contexto, este juízo lançou os dados do tempo de serviço do autor numa tabela de cálculos, utilizando-se os dados da sua carteira de trabalho colacionada às fls.19/25. Na tabela em questão, já foi considerado o tempo de 01/10/1979 a 22/06/1983 e 23/06/1983 a 19/01/1993 como especial, tendo sido realizada a conversão deste período com o fator de 1,4. Segue a mencionada tabela: Da análise da supramencionada tabela, conclui-se que o tempo encontrado por ela é o mesmo que o tempo considerado pelo INSS na carta de concessão de fls. 129 (a diferença foi de apenas alguns dias, possivelmente devido há alguns dados que não estão totalmente legíveis, como, por exemplo, o de fls. 24, fato que, evidentemente, não interfere na conclusão do resultado comum em relação aos anos e meses: 34 anos e 2 meses).Logo, depreende-se que já houve a consideração como especial, pelo INSS, dos valores referentes aos períodos de: 01/10/1979 a 22/06/1983 e 23/06/1983 a 19/01/1993 (o tempo já foi considerado como especial e os valores já convertidos).Assim, dessume-se que não há interesse de agir do autor, visto que o seu pleito judicial já foi deferido na via administrativa pelo INSS (não há pretensão resistida, quer real, quer presumida).Portanto, é de rigor a extinção da presente ação, devido à carência de interesse de agir do autor.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo (por carência de interesse de agir), sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento dos consectários da sucumbência, atentando-se, contudo, para o quanto disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Não há reexame necessário.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (observando-se as formalidades legais), dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004429-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004429-2) - CLAUDIONOR BORGES JUNIOR(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2008.61.83.004429-2Vistos etc.CLAUDIONOR BORGES JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais nos períodos de:a) 26.05.76 a 12.02.2003, como escriturário, no Hospital das Clínicas;b) 01.07.1991 a 12.02.2003, como escriturário, na Fundação Faculdade de Medicina.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-21.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 53-58, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte autora exercia a função de escriturário, portanto, sem exposição a agente nocivo à saúde, não tendo logrado comprovar tempo de serviço especial.Réplica às fls. 69/72, oportunidade em que a parte autora requereu perícia.A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 103-136.Indeferida a prova pericial, fls. 138, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 139/142).Vieram os autos conclusos para sentença.Relatados. Decido.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração

promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da

efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Não há contestação pelo INSS quanto ao tempo de serviço prestado (nesse sentido, a decisão administrativa de fl. 13, o extrato do CNIS, fls. 65, e o processo administrativo, fls. 124 e 136). A controvérsia restringe-se à natureza do serviço prestado, se comum ou especial. Analisando a documentação apresentada pela parte autora, verifico que o PPP, fls. 18/21, foi assinado pelo representante legal da empresa e contém a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por períodos. O documento abrange o período de maio de 1976 a agosto de 2006. Descreve a exposição a fatores de risco biológico nesse período. O formulário DSS-8030, de fls. 110/111, noticia a exposição habitual e permanente a agentes biológicos no período de maio de 76 a janeiro de 2003. O laudo técnico de fls. 112/114 comprova, no mesmo período, maio de 76 a janeiro de 2003, a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes biológicos nocivos, sendo firmado por médico do trabalho. Anoto que o laudo descreve minuciosamente as atividades do trabalhador, realizadas dentro do ambiente hospitalar e com contato imediato com pacientes doentes, mostrando-se, portanto, devidamente fundamentada a conclusão: presença de agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, que não são neutralizados pelo uso de E.P.I, normalmente em uso em área hospitalar, como luvas, máscaras, gorros, aventais. Por outro lado, registro que a decisão administrativa do INSS, fl. 132, lacônica, genérica e sem fundamentação razoável, não indica, efetivamente, elementos de fato que descaracterizem o tempo de serviço prestado como especial. Em juízo, o INSS não impugnou os documentos apresentados pela parte autora, não produziu prova em sentido contrário, nem mesmo logrou refutar, concretamente, em cotejo com os

documentos dos autos, a demonstração de atividade especial. Embora a questão dependa, efetivamente, da prova produzida em cada caso concreto, é oportuno registrar que, em casos semelhantes ao presente, o TRF-3ª Região reconheceu a natureza especial do serviço prestado, aparecendo como relevantes as circunstâncias de o trabalho realizar-se em ambiente hospitalar e de haver contato com doentes, ambas comprovadas no caso concreto. Confirmam-se as seguintes ementas (grifei): EMBARGOS E AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008099-83.2008.4.03.6102/SPEMENTAPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Erro material pode ser sanado a qualquer tempo, conforme art. 463, I, do Código de Processo Civil. Equívoco na contagem de tempo de serviço. II - Equívoco na parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 342/346, sendo devido o benefício de aposentadoria especial. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - As informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 demonstram que o autor exerceu suas atividades, nas funções de atendente de enfermagem, técnico em eletrônica e chefe de seção, em todo ambiente hospitalar, compreendidas enfermarias, isolamentos, departamentos e ambulatórios. V - Em que pese a função de técnico em eletrônica não seja equiparada às atividades exercidas pelos profissionais da saúde propriamente ditos, há que reconhecer seu caráter especial, ante as informações contidas nos documentos apresentados, dando conta da exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde, sendo de rigor a conversão do respectivo período. VI - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VII - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. VIII - Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos com efeito modificativo, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria especial. Agravo do artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu, improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, com efeito modificativo, e negar provimento ao agravo do artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de setembro de 2010. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator PROOC. : 2005.61.05.010997-1 AC 1341686 EMENTAPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que a Autora esteve exposta a vírus e bactérias provenientes do contato com pacientes e instrumentação hospitalar, utilizados sem prévia esterilização, além do contato com o agente glutaraldeído, proveniente da esterilização de materiais cirúrgicos, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei. 3. Computando os períodos laborados em condições especiais, alcança a Autora tempo suficiente para receber o benefício Aposentadoria Especial. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (22/05/2001), quando restou configurada a mora da autarquia. 4. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento) GISELLE FRANÇA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA PROC. : 96.03.038349-0 AC 318083E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A B O N O A N U A L . D . 89.312/84, ART. 34. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM AMBIENTE HOSPITALAR. I - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço (D. 89.312/84, art. 34) II - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (L. 8.213/91, art. 57). III - É especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre no D. 53.831/64, como é o caso da função exercida em ambiente hospitalar, com exposição permanente a materiais infectocontagiantes ou contato com doentes. IV - Apelação parcialmente

provida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 11 de abril de 2006. (data do julgamento) Documento assinado por DF00052-Desembargador Federal Castro Guerra Verifico, assim, que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, no período de 26.05.76 a 12.02.03, consoante enquadramento no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64; código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1, letra a, anexo IV, do Decreto n. 2.172/97; e no Código 3.0.1., alínea a, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Portanto, até a data da DER, 12.02.03, a parte autora comprovou 26 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Em relação ao tempo de serviço prestado à Fundação Faculdade de Medicina, não houve comprovação de atividade especial, o que não afasta, porém, a procedência do pedido inicial, porque o tempo de serviço prestado ao Hospital das Clínicas, ora reconhecido como especial, já é suficiente à concessão do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 26.05.76 a 12.02.03, num total de 26 anos, 8 meses e 17 dias, como tempo de serviço especial, conceder, à parte autora, aposentadoria especial, desde 12/02/2003, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDINOR BORGES JUNIOR; Benefício concedido: Aposentadoria Especial (46); Tempo Especial reconhecido: 26.05.76 a 12.02.03; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12.02.03; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0029362-59.2008.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA RODRIGUES X TELMA LUCIA DE ALEXANDRINA RODRIGUES (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0029362-59.2008.403.6301 Vistos etc. TELMA LUCIA DE ALEXANDRINA RODRIGUES (sucessora de Severino dos Ramos Pereira Rodrigues), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 114-116). No juizado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-43, houve a avaliação pericial, com perito nomeado por aquele juízo, cujo laudo foi juntado às fls. 46-56, e foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74-76). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos processuais já praticados, assim como a antecipação dos efeitos da tutela concedida naquele juízo, foi dada oportunidade para especificação de provas, bem como para manifestação sobre o laudo apresentado naquele juízo (fl. 138). As partes se manifestaram sobre o laudo, às fls. 140 e 150-151. Informação do óbito do autor, às fls. 153-154. Deferida a habilitação da sucessora Telma Lucia de Alexandrina Rodrigues, à fl. 182. Indeferido o pedido de habilitação de Marilene Silva de Souza, à fl. 203. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já

fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 25/05/2009 (fls. 46-56), por especialista em clínica médica e cardiologia, o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor falecido, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 01/09/2005, quando realizou biópsia hepática que constatou apresentar cirrose (fl. 52). O perito ressaltou que o autor originário é portador de cirrose hepática decorrente de hepatite pelo vírus C e necessidade de quimioterapia pela ocorrência de tumor maligno do fígado (hepatocarcinoma). A avaliação clínica revelou estar em regular estado clínico geral, com manifestações de repercussão da doença, palidez cutânea, descolorado e com edema de pernas ++. Por fim, conclui que, as doenças comprometem o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Considerando o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto, restrição, e incapacidade permanente. (fl. 52). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS de fls. 66-70 comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas entre 1979 a 1999, bem como efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, nos períodos de março a junho de 2005, dezembro de 2005, setembro a dezembro de 2006, fevereiro a maio de 2008 e julho de 2008. Ademais, o extrato do CNIS, de fls. 66-70, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 570.300.125-7 e NB 531.402.168-0, nos períodos de 17/01/2007 a 22/03/2007 e de 28/07/2008 a 14/08/2009, respectivamente. Também comprova que o autor recebeu aposentadoria por invalidez de 06/08/2009 a 06/06/2010, provavelmente em decorrência da tutela antecipada de fls. 74-76. Houve perda da qualidade de segurado entre 1981 a 1983, com requalificação da referida condição apenas em janeiro de 1983, quando o autor (falecido) manteve vínculo de trabalho com a empresa Frigorífico Central Ltda. Também houve perda da qualidade de segurado entre 1999 a 2005, com requalificação da referida condição apenas em março de 2005, quando o autor (falecido) efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, nos exatos e estritos termos da literalidade do preceito legal, seria necessário o pagamento de 04 contribuições, sem atraso, em observância ao disposto no artigo 27, II, do PBPS, para cômputo das contribuições anteriores, o que foi

atendido, no caso dos autos, conforme extratos do CNIS ora anexados. Assim, entendo que o autor falecido preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 01/09/2005. Como o requerimento administrativo foi realizado em 27/12/2006 (fl. 72 e INFBEN em anexo), ou seja, mais de 30 dias após o início da incapacidade, reputo que deve haver a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, nos termos do artigo 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91. Preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez de 27/12/2006 a 06/06/2010 (data do óbito do autor falecido), compensando-se os períodos em que houve pagamento dos benefícios de auxílio doença NB 570.300.125-7 e NB 531.402.168-0 e da aposentadoria por invalidez NB 537.718.177-4. De todo modo, entendo que, durante o período em que houve o recolhimento de contribuições, em dezembro de 2006, fevereiro a maio de 2008 e julho de 2008 (extrato do CNIS de fls. 66-70), deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais, indicando, por exemplo, que na realidade pretendia recolher como facultativo embora o tenha feito como individual. Desse modo, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, de 27/12/2006 a 06/06/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o benefício deve ser cessado na data do óbito do autor em (06/06/2010), somente haverá pagamento de atrasados. Em decorrência, REVOGO A TUTELA concedida às fls. 74-76. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença NB 570.300.125-7 e NB 531.402.168-0 e da aposentadoria por invalidez NB 537.718.177-4. Ainda, em sede de liquidação, devem ser suspensos os pagamentos durante os períodos em relação aos quais houve o recolhimento de contribuições previdenciárias (extrato CNIS de fls. 66-70). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Severino dos Ramos Pereira Rodrigues; Beneficiária: Telma Lucia de Alexandrina Rodrigues; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 27/12/2006; DCB: 06/06/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8) - FERNANDO SOLER CARMONA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0033663-15.2009.403.6301 - JOSE MACARIO RODRIGUES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256-259: Defiro a devolução do prazo para apresentação de recurso. Int.

0005414-49.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006520-46.2011.403.6183 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006520-46.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 136.756.894-0, com DIB em 09/01/2006, em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão daquele benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-45. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da situação da parte autora perante a Receita Federal, à fl. 48. Recebimento da petição e documentos de fls. 57-59 como aditamento à inicial, à fl. 60. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62-67, pugnando pela improcedência do pedido da inicial. Sobreveio réplica às fls. 75-76. Deferida prova pericial (fls. 77-78) e nomeada perita judicial (fl. 81), cujo laudo foi juntado às fls. 82-90. Ciência das partes acerca do laudo apresentado (fl. 91). As partes se manifestaram às fls. 91 e 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica médica - mestre e doutora em oncologia, em 25/03/2014 (fls. 82-90), a perita concluiu haver incapacidade laborativa atual (fl. 86), fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 29/01/2011 (resposta ao quesito do juízo 10 - fl. 88). A perita ressaltou que o autor foi diagnosticado com uma neoplasia maligna de rim em 09/01/2006, que recidivou em janeiro de 2011. O periciando está em tratamento sistêmico de uma neoplasia maligna recidivada e metastática de rim, com bevacizumabe e interferon, com início em outubro de 2012, em caráter paliativo. Apresenta incapacidade laborativa por progressão de doença neoplásica de rim, desde janeiro de 2011 (fl. 86). No caso dos autos, a parte autora pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, desde a DIB do benefício que lhe foi concedido, em 09/01/2006 (fl. 10), alegando que lhe seria mais vantajosa. Entretanto, conforme exposto pela perita, na referida data (09/01/2006), o autor foi diagnosticado com a específica doença, não implicando necessariamente, que estivesse incapaz de maneira permanente. Tal incapacidade foi fixada pela expert apenas em 29/01/2011, em virtude de recidiva da neoplasia em leito cirúrgico abdominal, constatado através de exame de tomografia computadorizada de abdômen. Ademais, conforme CNIS, em anexo, noto que na data de 09/01/2006 (data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor), a parte autora não estava gozando de nenhum benefício por incapacidade. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade permanente da parte autora para o exercício de sua atividade habitual em 09/01/2006, não há como ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tal como requerido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009783-52.2012.403.6183 - ELISABETE DOS SANTOS ALVES X GABRIEL SANTOS ALVES(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009783-52.2012.403.6183 Vistos, etc. GABRIEL SANTOS ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2006). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-52. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-60, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 68-82. Manifestação do MPF, às fls. 90-91 e 98. Deferida a produção de prova pericial e estudo social (fls. 93-95) e nomeados peritos judiciais (fl. 99), cujos laudos foram juntados às fls. 105-121 e 122-129, respectivamente. Foi dada ciência às partes acerca dos laudos (fl. 130), que se manifestarem às fls. 130-verso e 136, não tendo qualquer dos pareceres sido impugnados. Parecer do MPF, às fls. 137-140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas não reclamadas e nem pagas nos 05 anos anteriores à propositura da ação, haja vista que houve requerimento administrativo de concessão do benefício em 22/11/2006 (fl. 39) e a presente ação foi proposta em 29/10/2012 (fl. 02), não existindo, nos autos, documento que comprove eventual interposição de recurso administrativo, estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 29/10/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. In casu, tratando-se de menor alegadamente deficiente físico, é desnecessária a comprovação da idade. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 105-121), produzido pelo perito do juízo, na especialidade clínica médica e cardiologia, em 18/03/2014, ressaltou que foi caracterizado quadro de cardiopatia complexa com duas cirurgias em 1999, mas com evolução estável (fl. 116). Por fim, conclui que não foi caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Em relação ao Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298/99), o periciando não se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência (fl. 117). Desse modo, reputo prejudicada a análise da hipossuficiência do autor, tendo em vista o não preenchimento do requisito incapacidade (deficiência). Desse modo, diante da situação acima apontada, é inexorável concluir que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.C.

0000771-77.2013.403.6183 - FABIANO PEREIRA FRANCO(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005975-05.2013.403.6183 - DOMINGOS GONCALVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0003958-59.2014.403.6183 - ELIAS TAVARES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003958-59.2014.403.6183Vistos etc.ELIAS TAVARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 07-21). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de prioridade na tramitação.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2008.6183.002279-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 12/09/2013, páginas 379-428, e nos autos n.º 2007.61.83.006424-9 (em 30/03/2012), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 20/04/2012, páginas 383-384, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:SENTENÇATrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o autor seja reconhecido seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/99.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/103).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/121, pugnando pela improcedência da ação.Deu-se oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 126).Réplica às fls. 134/146.Cópia do processo administrativo juntado às fls. 151/196.É o relatório. Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ...O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei n.º 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta.No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir pelo menos, 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. O fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira.Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado

nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. No entanto, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Ressalto, por fim, que o autor teve seu benefício concedido de forma integral com as regras vigentes à época da concessão (requerimento). Antes da Lei nº 9.876/99 o autor preencheu os requisitos para a aposentadoria proporcional, como pode ser facilmente constatado pela memória de cálculo de fl. 20. No entanto, ou o autor tem seu benefício concedido, de forma proporcional, na data da Emenda 20/98, com as regras vigentes à época, ou tem seu benefício concedido, de forma integral, com as regras vigentes à época da concessão. O que não é possível é a conjugação das normas, como quer o autor. Esse entendimento guarda perfeita harmonia com o que já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Confira-se: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. A ministra Cármen Lúcia também tratou do assunto: INSS. APOSENTADORIA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DE DIFERENTES REGIMES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 655393 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 22/09/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma). Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LUIZ PEREIRA DE REZENDE, e extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 11/01/2008, conforme carta de concessão de fl. 12. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator

previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005012-60.2014.403.6183 - DARY APOLINARIO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015613-39.1988.403.6183 (88.0015613-4) - OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI X ADALGISO FERRO X ADENIR POVOA X ANASTACIO PEREIRA LIMA X BENEDITO GOMES DA SILVA X CARLOS EDMUNDO FRANCA X CARLOS MARCI X DALNEI GUERRETA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE SILLES X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ISMAEL MARIANO DA SILVA X JANUARIO RIBEIRO X JOAO ARAUJO DE FREITAS X JOAO FERREIRA BARROS X JOAO FORATO PASSADORE X MARIA APARECIDA SOARES X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X SONIA MADALENA DOS SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X PEDRO PAULINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE LIMA X JOSE TONSA X JOSIVAL MAURICIO DA SILVA X MARIANO ADSUARA MARTINEZ X MARIO BEDANI X MARIO MARCON X MAURICIO DOS SANTOS X OLIMPIO GUERREIRO ORTENCIO X OSVALDO YEPES X PAULO PATACHINI X SANTINI FIORRUCCI X SEVERINO CABRAL DE ARAUJO X TAKASHI ONO X TAKESHI IZUMI X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 455-457), expeça-se ofício requisitório ao autor EDUARDO FRANCISCO DA SILVA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOANNA CARRASCO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X MARIA APARECIDA MENON RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X MARCIA RODRIGUES JANOTA X ODAIR RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X WALTER GARCIA CORAINI X WALDIR GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIETA BENEDICTO DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS DE CAMARGO X ENIO NASCIMENTO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X MARILENA APARECIDA PAVANELLI BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCICK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGU X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X JOSE LASTORIO X LURDES LASTORIO MORELLO X ISABEL LASTORIO FONTANA X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATTI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X OLGA FURINI SZIMA X ALFONSAS MISERVICIUS X MARIJONA KLEIZA MISEVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X JOSE CARLOS ALVERS X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO

FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APARICIO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Revogo a determinação de expedição de ofício requisitórios aos autores: WALTER GARICA CORANI e WALDIR GARCIA CORANI (sucessores processuais de Rosa Garcia Corani) e MARCIA RODRIGUES JANOTA e ODAIR JANOTA (suc. Processuais de Conceição R. Janota), conforme determinado no despavho de fls. 1851-1852, haja vista que consta pagamento às fls. 1605 e 1607, às referidas autoras falecidas Rosa e Conceição.Não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido nas petições retro, eis que o total devido referente a essa verba já foi requisitado e pago, conforme se observa às fls. 1277, 1297 e 1298 e 1504. Assim, esclareça a Advogada Dra. Rosangela, no prazo de 05 dias, seu pedido.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal (extrato que segue), em relação aos autos (procuração à fl. 115), bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o autor APPARICIO AZEITUNO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado do feito de nº 0076316-91.1992.403.6183, que tramitou perante este Juízo, e que encontra-se arquivado, conforme termo de prevenção de fl. 1300, autora THEREZINHA RAMOS DE MARCO (suc. de Antonio Marco).No mais, nos termos do despacho de fl. 1248, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores:ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE (suc. de Messias Marciano Rezende); RUBENS ALUVEI; JOÃO AMANCIO DE CASTRO; BENEDITO PINTO MORAES; MARIA LOSAYA LOPES (suc. de Augusto Lopes); IRENE ZAINA (suc. de Osmar Jacomo); HERMINIA PITA GARCIA (suc. de Manoel Garcia Lameira); ARLINDO BIACHIN; JOSE DE SANTANA; MARIA DE LOURDES LOPES (suc. de Jose Lopes Filho); MILTON LOPES (suc. de Jose Lopes Filho); LUIZ PINTO; AGOSTINHO NOFUENTES; MANOEL LUIZ SARAIVA; ANTONIO MARQUES DIAS; JOAO MOTA DUARTE; IZABEL GEREZ DORATIOTTO (suc.. de Archangelo Doratiotto); JOANNA CARRASCO DO ESPÍRITO SANTO LOPES (suc. de Joao Espirito Santo Lopes); ANTONIETA BENEDICTO DE OLIVEIRA (suc. de Miguel José de Oliveira); THEREZA MUFATTI ALLEGRO (suc. de Sylvério Allegro); MARILENA APPARECIDA PAVANELLI BOSSI (suc. de Néelson Bossi); MARIA APPARECIDA MENON RUIZ (suc. de José Ruiz); MARIJONA KLEIZA MISEVICIUS (suc. de Alfonsas Misevicius); OLGA FURINI SZIMA (suc. de Alexandru Szima); JOSÉ LASTÓRIO (suc. de Rafael Lastorio); LURDES LASTÓRIO MORELLO (suc. de Rafael Lastorio); ISABEL LASTÓRIO FONTANA (suc. de Rafael Lastorio); JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (suc. de Alberto de Oliveira Souza); CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (suc. de Alberto de O. Souza); NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (suc. de Alberto de O. Souza); ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI (suc. Alberto de Oliveira Souza); MÁRCIA DO NASCIMENTO MARTINS CAMARGO (suc. de Mario Martins) e ÊNIO NASCIMENTO MARTINS (suc. de Mário Martins). Intimem-se as partes e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

0042240-12.1990.403.6183 (90.0042240-0) - WALTER ANTONIO ALVES X ANTONIO TAVARES X ARESIO GRANDI X LUIZ LASKANI X RENATA SLESACZEK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente).Após, tornem conclusos.Int.

0006824-75.1993.403.6183 (93.0006824-5) - JULIA ETELVINA SERRACINI X GOLDWIN ROSA X JOSEPH RECHEBEGER X JURGIS VISNIAWAKAS X MANUEL MENDES DE MELLO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 387 - Defiro o prazo requerido. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

0014344-86.1993.403.6183 (93.0014344-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo

remanescente).Após, tornem conclusos.Int.

0036194-10.2001.403.0399 (2001.03.99.036194-0) - ALMA TIBEROWSKI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0011773-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011773-0) - HERNA PICHARKI X ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X JOAO POLIZELI NETO X NATAL TIENE X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, aos autores ANTONIO SALVADOR DE SOUZA e NATAL TIENE, dos cálculos da parte autora de fls. 304-305 e para a autora HERNA PICHARKI (suc. de Bernardo Pishardi), nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 491-493). Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0012662-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012662-6) - ANIBAL DA SILVA COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760317-67.1986.403.6183 (00.0760317-7) - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARTIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, ressalvando-se que, nos presentes autos, às fls. 179-180, constam os alvarás de levantamento expedidos, do depósito de fl. 34 da Carta de Sentença, em apenso.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006438-50.1990.403.6183 (90.0006438-4) - LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, tornem os autos imediatamente conclusos para as transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

0042872-38.1990.403.6183 (90.0042872-6) - MIHAIL MIRICA X ALCIDIA SILVA BASTOS X IRENE COSTA ANTUNES X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X LOURDES ALVES DE MORAIS X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X LOURDES ALVES DE MORAIS X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X WENCESLAU DROZDEK X NELSON ARAUJO SILVA X MARIA TENORIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIHAIL MIRICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE COSTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU DROZDEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo

remanescente).Após, tornem conclusos.Int.

0001337-95.1991.403.6183 (91.0001337-4) - ESMERALDO ESPAZIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESMERALDO ESPAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial às fls. 245-250, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício precatório COMPLEMENTAR ao autor ESMERALDO ESPAZIANI. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Deixo de expedir o ofício requisitório complementar a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que a primeira requisição se deu através de RPV e o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int.

0060573-91.1995.403.6100 (95.0060573-2) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: ANDREIA FATIMA DA SILVA FAGUNDES, CPF: 142.244.138-50; JOAO CANDIDO DA SILVA NETO, CPF: 170.216.708-93; JOEL CANDIDO DA SILVA ALVES, CPF: 170.207.858-24; LUIZ CANDIDO DA SILVA JUNIOR, CPF: 170.216.668-61 e ADRIANA CANDIDA DA SILVA, CPF: 181.691.568-82 (filhos), como sucessores processuais de Aparecida Ferreira da Silva, fls. 267-291 e 294-295.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à autora falecida Aparecida Ferreira da Silva (R\$18.180,91), na conta nº 2000123937772, iniciada em 22/01/2014, no Banco do Brasil. Comprovada a operação supra, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores acima habilitados e, comprovada a quitação dos mesmos, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0000679-90.1999.403.6183 (1999.61.83.000679-2) - THAIS ALVES DE ARAUJO BOTELHO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THAIS ALVES DE ARAUJO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000679-90.1999.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: THAIS ALVES DE ARAÚJO BOTELHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 280) e, ainda, da manifestação da parte autora à fl. 283, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos valores no período de 13/07/1996 a 29/01/1998.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0064834-57.2000.403.0399 (2000.03.99.064834-3) - OLIVIA MALAGOLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OLIVIA MALAGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente).Após, tornem conclusos.Int.

0052197-40.2001.403.0399 (2001.03.99.052197-9) - MARIA ELIDIA RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ELIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.03.99.052197-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA ELIDIA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 257-258), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005293-2) - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 602 - Defiro o prazo de 20 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Intime-se a parte autora.

0001540-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001540-3) - ELZA COVER FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA COVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001794-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001794-1) - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ORLANDO DIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 230-233, expeçam-se os ofícios precatórios complementares, relativos a ambas as verbas, principal e honorários de sucumbência. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005566-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005566-8) - VERONICA HUVOS JANTALIA X CATHARINA PALL HUVOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CATHARINA PALL HUVOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0009934-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009934-9) - MANOEL DURANTES SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEAO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X FABIO SOUZA DA SILVA X JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANA SOUZA DA SILVA X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL DURANTES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAIR BRAZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL SOTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 500, tornando os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001673-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001673-4) - FRANCISCO ALLAN JEC ARAUJO VELOSO X FABIANO ARAUJO VELOSO X ANA PAULA ARAUJO VELOSO X DAYANE VELOSO ARAUJO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X FRANCISCO ALLAN JEC ARAUJO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO ARAUJO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ARAUJO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE VELOSO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001673-45.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: FRANCISCO ALLAN JEC ARAÚJO VELOSO, FABIANO ARAÚJO VELOSO, ANA PAULA ARAÚJO VELOSO E DAYANE VELOSO ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 168-172), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que determinou o pagamento dos valores referentes ao período de 30/11/1996 a 19/06/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005786-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005786-8) - ANTONIO PEDRO DA ROCHA X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0002107-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002107-6) - EXPEDITO SOARES DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X EXPEDITO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002107-63.2006.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EXPEDITO SOARES DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 192-193) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 250-251), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003006-5) - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314-317 - Desnecessária a juntada de nova procuração, eis que à fl. 229, já consta substabelecimento sem reservas de poderes ao Advogado Fabio Lucas Gouveia Faccin. No mais, expeça-se o ofício requisitório à autora ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003202-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003202-9) - ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Expeça-se o ofício requisitório à autora ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para a respectiva transmissão, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Deixo de expedir o ofício requisitório à Advogada Dra. Arleide, eis que a mesma consta como baixada. Após, intimem-se as partes. Int.. Analisando os autos, especificamente a petição de fl. 158 e vº, constatei que houve uma alteração na OAB da supramencionada Advogada, qual seja: de 248.308A para 248.308B. Assim, inclua a Secretaria o número de OAB: 248.308B no sistema processual a expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-o em seguida. Int.

0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2) - ROBERVAL DOS SANTOS X EDILMA FELIX DA SILVA SANTOS (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349 - Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do número do CPF da autora EDILMA FELIX DA SILVA SANTOS, valor já depositado na conta nº 1181.005508368242, iniciada em 02/06/2014, na Caixa Econômica Federal, nascida em 14/11/1954, filha de CREUZA CORREIA DA SILVA, para fazer constar o CPF: 014.603.948-36, eis que por um lapso, no momento em que a referida autora foi habilitada nos autos, o setor competente a cadastrou com o CPF: 107.226.018-24, de uma homônima. Int.

0006947-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006947-8) - ANTONIO PRIMIANI (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRIMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006947-82.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO PRIMIANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 177-178) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 242-243), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 248-249: Prejudicado o pedido, uma vez que os autos já foram devolvidos pela Contadoria Judicial. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 231-239, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), ressaltando, por oportuno, que, diante da manifestação de fls. 253-254,

é incompatível o pedido de citação do INSS pelo artigo 730, do Código de Processo Civil, lembrando, ainda, que o exequente concordou, às fls. 226-228, com o procedimento de execução invertida. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0013096-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013096-2) - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0005006-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005006-5) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273532 - GILBERTO CORRÊA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0030527-73.2010.403.6301 - PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008615-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008615-1) - MAURO NEVES X ROZANA RIBEIRO NERY NEVES(SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS E SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a habilitação da sucessora à fl. 178, determino o prosseguimento do feito.Cumpram as partes o determinado no despacho de fl. 165, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SÔNIA MARIA BUENO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 91: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159-161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à observância do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, trazendo aos autos a comprovação da eventual ciência da revogação do mandato outorgado ao causídico que ajuizou a ação. Int.

0000118-46.2011.403.6183 - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 234-238: ciência ao INSS.Fls. 239-242: ao perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para que responda os quesitos formulados pela parte autora.Defiro a realização de perícia na especialidade de psiquiatria e concedo prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de novos documentos médicos.Findo o prazo concedido, tornem os autos conclusos para designação da data e do profissional que realizará a perícia.Int.

0001227-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001227-61.2012.403.6183Converto o julgamento em diligência.Da análise detida dos fôlios, verifica-se que o autor gozou do benefício de auxílio doença durante o período de 09/10/2008 a 16/11/2011 (fls. 47/48 e 63).Às fls. 21, há notícia de que o reportado benefício previdenciário (auxílio doença nº 532.545.854-6) foi cancelado por ter havido a constatação de irregularidade na concessão. No mesmo documento (fls. 21), foi determinada a devolução dos valores recebidos indevidamente.Nesse contexto, por cautela e com o escopo de melhor angularizar os fatos em discussão (já que a irregularidade apontada pode interferir no julgamento da presente demanda), determino a intimação da parte ré (INSS) para que, no prazo de 10 dias, informe em que consistiu a irregularidade constatada na concessão do benefício nº 532.545.854-6 (fls. 21), bem como apresente os documentos comprobatórios da referida irregularidade (principalmente a cópia da fundamentação administrativa que deu lastro ao cancelamento do benefício).Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0002078-03.2012.403.6183 - ADILSON MASCARENHA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 88: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003137-26.2012.403.6183 - JOSE DE JESUS SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0008427-22.2012.403.6183 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de PSIQUIATRIA.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 6 (QUESITOS DO AUTOR), 74 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a

exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0800011-32.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA BATISTA PIRES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido do INSS à fl. 496.Int.

0001069-69.2013.403.6183 - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o perito especialista em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, não respondeu os quesitos apresentados pelo autor às fls. 25-28, encaminhe novamente ao perito para que conclua seus serviços.Int.

0004752-17.2013.403.6183 - STEPHANIE FARIAS RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Embora o patrono declare à fl. 118 que não logrou êxito em comunicar o autor, não informou por qual meio realizou suas tentativas, tampouco juntou aos autos qualquer comprovação. Assim, determino que o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de tentativa de comunicação ao autor.Int.

0006036-60.2013.403.6183 - IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 33-35 (QUESITOS DO AUTOR), 102 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que

garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0004190-71.2014.403.6183 - APARECIDO ROBERTO CAETANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

FLS.365, 368 e 392 : Oficie-se ao Juízo da 2a. Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, solicitando informações acerca das providências adotadas na Ação de Interdição de no. 108/9, movida por Messias Pereira da Silva, em face de Pedro Pereira da Silva Sobrinho.

0000065-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000065-0) - JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 217/220: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos.

0014542-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014542-7) - MALVINI CLAUDIO PETRAGLIA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o ex-segurado falecido protocolizou em vida requerimento administrativo objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do referido processo administrativo. Com a juntada, dê-se vista a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012561-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012561-2) - SIDNEY BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do segundo volume. FLS. 204: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias. Int.

0006732-67.2011.403.6183 - OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 157: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0010627-36.2011.403.6183 - VALDINEI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 142/152: Comprove a parte autora a negativa de entrega dos documentos solicitados, assim como, indique o endereço da Empresa Ledervin Ind. e Com. Ltda. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 74: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, ficando mantida as decisões anteriormente proferidas. Int.

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c.c. inciso VI do artigo 295 do CPC. Int.

0010906-85.2012.403.6183 - JOSE LUIZ SOTELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011027-16.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora percebe o benefício identificado pelo NB 42/151.875.406-4, com DIB em 17/11/2009. Assevera que o período básico de cálculo do seu benefício compreendeu 08/1994 a 09/2009. Contudo, os salários nos interregnos de 07/1994 a 03/1995; 11/1995 a 12/1995; 02/1996 a 10/1996; 01/1997 a 11/1997; 02/1998 a 08/1998, 02/1999, 08/2001, 11/2004 a 03/2008, utilizados pelo réu, foram inferiores aos efetivamente percebidos, o que acarretou a apuração de RMI no valor de R\$ 1.566,00, aquém da renda que reputa devida. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou documento essencial ao deslinde da questão, qual seja, relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador, contendo a discriminação dos salários percebidos nos períodos supra. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos referido documento, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004138-12.2013.403.6183 - ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL X MARIA PAULA DE JESUS MANOEL X RENATA DE JESUS MANOEL X LUCAS DE JESUS MANOEL(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 100/110 e 112/114: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Paula de Jesus Manoel, Renata de

Jesus Manoel e Lucas de Jesus Manoel no pólo ativo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008176-67.2013.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.227/230: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural . Outrossim, considerando que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Quanto à comprovação de ser motorista de transporte coletivo, deverá a parte autora juntar os respectivos DSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009564-05.2013.403.6183 - ADILSON BARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009605-69.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO BARALDI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012684-56.2013.403.6183 - PEDRO FELICIO DE SOUZA NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.71/96: Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008769-33.2013.403.6301 - JOSE ALVES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000269-07.2014.403.6183 - ANIZIO RAMOS PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003093-36.2014.403.6183 - ORLANDO ZUNGOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005023-94.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FARO(SP118066 - JANNUARIO ABBATE FILHO E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

FLS.109/110: Ciência às partes das informações da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007954-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DA COSTA MARQUES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

FLS.46: Ciência às partes das informações da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001413-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X MANOEL GONCALVES NETO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

FLS.52: Ciência às partes das informações da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004193-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

FLS.55/57: Ciência às partes das informações da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007863-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005174-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

FLS.14/16: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008835-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

FLS.20/35: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009678-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X EVA DE JESUS ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

FLS.54/56: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010958-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEGAS FERNANDES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ciência acerca dos cálculos da contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011689-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

FLS.24/41: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL

MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico de ofício a decisão de fls.611 , para nela fazer constar; FLS.608/610: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como co-exeçúente IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS, expedindo-se novo ofício requisitório. Após, publique-se a decisão de fls.607.DECISÃO DE FL. 607: VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.596: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se, no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls.599/606).

0058441-53.1999.403.0399 (1999.03.99.058441-5) - MARIA HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 345: Ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003226-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003226-3) - MARIO GILBERTO BALDAO X FERNANDO DE ALMEIDA X GERALDO APARECIDO CORREA X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X NEMESSIO COUREL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GILBERTO BALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.588/590: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012609-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012609-2) - URIALZO PRICEVICIUS(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X URIALZO PRICEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006866-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006866-7) - ALZIRA DIAS GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.133/149. Junte-se o comprovante de regularidade do CPF do advogado. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).Int.

0001150-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001150-6) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 174/190. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9) - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 -

AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERESA MARTINS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 320: Prevenção afastada às fls.141. Intime-se a ADJ, com urgência, em cumprimento à determinação de fls.319. Sem prejuízo, considerando a juntada dos cálculos elaborados pelo INSS às fls.322/348, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.319.

0014397-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014397-3) - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.138/167. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0046486-84.2010.403.6301 - ANDREIA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 206/217. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013318-23.2011.403.6183 - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERNANDO MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.257/278:Considerando a juntada dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.255.

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002509-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002509-7) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.499:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003155-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003155-8) - ORLANDO CABRAL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO CABRAL DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - espécie 42.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Contestação do INSS às fls. 156/170.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 94/111.Foi proferida sentença de procedência e concedido a antecipação da tutela às fls. 152/154.Interposto recurso por parte do INSS, reconheceu a turma recursal a incompetência do Juizado em razão do valor da causa, declinando os autos para uma das varas previdenciárias.Redistribuído os autos à 4ª Vara Previdenciária, extinguiu o processo sem a análise do mérito, por entender incabível a redistribuição, por contrariar a determinação inserta no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, devido a incompatibilidade entre os ritos processuais.Apelou a parte autora, onde o acórdão de fls. 228/231, deu provimento, reformando a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular Prosseguimento so feito.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas.Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0003748-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003748-2) - GIOSUE ROSARIO SUSCA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 141/142, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MATIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente processada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária da Capital, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados de 13.11.1978 a 03.09.1990 e de 04.10.1990 a 23.08.1991 (na Metalúrgica Anhanguera Ind. e Com. Ltda.), e de 23.09.1991 a 04.05.2005 (na Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (04.05.2005, NB 137.141.753-6), acrescidos de juros e correção monetária.Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 69/70).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a incompetência do juízo, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/94).Na decisão de fls. 114/116, em razão de a expressão econômica do pleito exceder o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determinou-se a remessa do feito à Justiça Federal comum.A ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 124).Houve réplica (fls. 131/133).O autor manifestou interesse na produção de prova pericial (fls. 134/136). Foi deferida apenas a produção de perícia no estabelecimento da empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. (fl. 137). Contra tal decisão a parte interpôs agravo retido (fls. 142/143), em face do qual não houve retratação do juízo (fl. 145).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 155).Laudo pericial apresentado às fls. 174/193vº. As partes manifestaram-se sobre a prova: o INSS (fl. 198), no sentido de que as conclusões do perito são apenas indicativos, à vista da desativação da empresa em fevereiro de 2013; o autor (fl. 202), reiterando o pedido inicial.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (04.05.2005) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (11.09.2006).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a

ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, como e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. RUÍDO. EMPRESA SIMILIAR. EFEITOS INFRINGENTES. I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, Emb. Decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183 [1.700.684], Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 26/06/2012, v. u., e-DJF3 Judicial 1 04/07/2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, Primeira Turma, AMS 2007.38.00.025684-5, Relator Juiz Federal Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 11/12/2013, v. u., e-DJF1 07/03/2014, p. 46) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 13.11.1978 a 03.09.1990 e de 04.10.1990 a 23.08.1991 (Metalúrgica Anhanguera Ind. e Com. Ltda.): formulário DIRBEN-8030 (fl. 32), laudo técnico (fls. 33/37) e ficha de registro de empregado (fls. 39/40) dão conta de ter o auto laborado nas funções de ajudante geral, oficial prensista e prensista. Suas atividades são assim descritas: como ajudante geral de produção, abastecia com matéria-prima as prensas mecânicas; alimentava o tamboreamento; recolhia sucata e [a] transportava para o setor de descarte; fazia limpezas em geral, nos setores produtivos; executava a pesagem, quando necessário; carregava e descarregava caminhões; transportava com auxílio de carrinhos manuais matéria-prima e produtos acabados; como oficial prensista (a partir de 01.04.1986) e como prensista (de 01.04.1987 a 03.09.1990 e de 04.10.1990 a 23.08.1991): passou a operar prensas mecânicas de 12T a 130T, estampando e cortando peças, de diversos formatos (fecho do cinto de segurança de veículos automotores). Na prensa, colocava e fixava a peça de metal sobre o estampo e/ou dispositivo de abastecimento, prendendo-a contra os limitadores e guias; aciona a prensa, atuando nos comandos de partida (pedal e/ou botões), para obter uma peça ou realizar um trabalho em série. Periodicamente, inspeciona a peça estampada comprovando a exatidão do trabalho (dimensões) e conformação, de acordo com os padrões estabelecidos e se necessário ajusta a pressão e lubrifica (prensas) com bomba de lubrificação. Notificava as irregularidades na peça ou falhas funcionais à Supervisão. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruídos de fundo, de intensidade média de 92dB(A), e a ruídos intermitentes (em determinadas estampagens) de intensidade média de 94db(A), além de hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas minerais). Ressalta-se no laudo, elaborado em janeiro de 2005, que as condições atuais [de 2005] são semelhantes ao período em que o segurado trabalhou, apenas com um menor número de máquinas em funcionamento, devido à

acentuada queda de produção nos últimos anos (fl. 37). É de rigor o reconhecimento da especialidade dos intervalos em apreço, quer em virtude da ocupação profissional (código 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), quer em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos aromáticos (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). (b) Período de 23.09.1991 a 04.05.2005 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.): há formulário próprio (fls. 41/42, datado de 29.12.2003, e referente ao intervalo de 23.09.1991 a 29.12.2003), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 45/46, expedido em 31.03.2005, relativo ao intervalo de 01.01.2004 a 14.01.2005) e laudo técnico (fls. 43/44, emitido em 29.12.2003) a consignar que o autor trabalhou na função de operador de produção (prensas), com as atribuições de manejar prensa mecânica distinta da prensa de forjar ou da máquina de curvar chapas de aço, provida de estampas e ferramentas de cunhar e previamente equipada e regulada para trabalhos em série, atuando nos comandos para cortar, gravar, cinzelar ou trabalhar de outras maneiras o metal. Refere-se exposição habitual e permanente a ruído contínuo da ordem de 94,9dB(A), calor (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG - 26C, atividade moderada e contínua) e óleo mineral solúvel em água. Noutro ponto, consta do laudo da perícia produzida em juízo (fls. 174/193vº) que a empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. encerrou suas atividades em 18.02.2013. Anexo ao laudo, encontra-se perfil profissiográfico previdenciário (fls. 185/186vº), emitido em 06.08.2013, que traz informações consentâneas às do perfil anteriormente apresentado (persistência de condições de trabalho idênticas às já descritas até 31.12.2005, e a elas semelhantes, nos períodos posteriores). A perícia judicial, em suma, não trouxe novos elementos para a convicção deste juízo. A exposição ao calor, no caso, não qualifica a atividade como especial, porquanto registrada em níveis inferiores aos previstos na NR 15 (Portaria MTb n. 3.214/78), combinada com o código 2.0.4, do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Atividades moderadas, em trabalho contínuo, não se consideram especiais se desenvolvidas em temperaturas de até 26,7C (IBUTG). Quanto ao agente óleo mineral solúvel em água (hidrocarbonetos e outros compostos do carbono), a documentação não especifica qualquer composto nocivo. Obviamente, há uma infinidade de compostos de carbono, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos, em especial: (a) no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos derivados do carbono, na forma da Portaria MTPS n. 262/62, que refere a exposição aos agentes nas atividades e operações de destilação de alcatrão e da hulha, destilação de petróleo, fabricação e emprego de benzeno e seus derivados, fabricação de cresóis, nêftóis, anilina e seus derivados tóxicos, fabricação dos nitro-derivados do benzeno, fabricação de tolueno e xileno, douração, bronzeamento e soldas com benzeno, fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonatos, fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, artefatos de ebonite, gutapercha, colas, chapéus de palha à base de hidrocarbonatos, fabricação e emprego dos derivados halogenados dos hidrocarbonetos, tetracloro de carbono, clorofórmio, brometo de metila, bromofórmio, tetracloretano e outros e manipulação do tolueno e xileno; (b) no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nas atividades de fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno), de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio, de seda artificial (viscose), de sulfeto de carbono, de carbonilida, de gás de iluminação, de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol, e na fabricação e na aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos, de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico, de inseticida à base de sulfeto de carbono. Os Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, preveem como condição especial de trabalho a exposição a alguns compostos orgânicos, tais como benzeno e seus compostos tóxicos (código 1.0.3), carvão mineral e seus derivados (código 1.0.7), petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados (código 1.0.17), referindo, ainda, alguns compostos do carbono (hidrocarbonetos cíclicos, em geral, muitos dos quais aromáticos, derivados do benzeno, tolueno, etc.) na rubrica outras substâncias químicas (código 1.0.19). Como se vê, a parte autora não demonstrou qualitativamente a exposição a tóxicos orgânicos, no intervalo em questão. Mesmo assim, é devido o reconhecimento de todo o intervalo como laborado em condições especiais, apenas em razão do agente agressivo ruído. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser

exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava 26 anos, 3 meses 24 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (04.05.2005), conforme tabela a seguir: Verifica-se, portanto, que ao solicitar aposentadoria ao INSS, o autor já fazia jus à aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 13.11.1978 a 03.09.1990 e de 04.10.1990 a 23.08.1991 (Metalúrgica Anhanguera Ind. e Com. Ltda.), e de 23.09.1991 a 04.05.2005 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 04.05.2005. Diante do fato de a parte autora perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.129.185-4, DIB 12.07.2011), não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.129.185-4), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 137.141.753-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.05.2005- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 13.11.1978 a 03.09.1990, de 04.10.1990 a 23.08.1991, e de 23.09.1991 a 04.05.2005 (especiais)P.R.I.

0010099-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010099-8) - JOSE NOTARI FILHO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o prazo final para interposição do recurso foi em 10/07/2014, e a apelação foi interposta em 11/07/2014, deixo de recebe-la por ser intempestiva. Dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0011162-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011162-5) - AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento da ocorrência de erro administrativo no exame do requerimento NB 143.685.047-6, em especial quanto ao cômputo, como especiais, dos períodos de trabalho de 28.07.1977 a 07.06.1978 (Motores Perkins S/A) e de 09.05.1984 a 29.02.1996 (Iochpe-Maxion S/A); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.685.047-6), com DIB em 08.11.2006; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. O autor narra que efetuou dois requerimentos na via administrativa (NB 143.685.047-6, DER em 08.11.2006 [sic], indeferido; e NB

149.874.880-2, DER em 14.04.2009, deferido), e alega que, ao tempo do primeiro pleito, já tinha preenchido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria. Relata que, naquele primeiro, em que pesem as análises e decisões técnicas de atividade especial exaradas por médico-perito do INSS em 16.07.2007 (fl. 123) e em 24.09.2007 (fl. 134), no sentido do enquadramento dos períodos de 28.07.1977 a 07.06.1978 e de 09.05.1984 a 29.02.1996, referido tempo especial não foi computado e convertido em comum no cálculo do tempo de contribuição (fls. 141/143), do que resultou o indeferimento do benefício, em 03.10.2007, por insuficiência de tempo de contribuição (fls. 147/148). O segurado relata que levou a questão à consideração do INSS em 13.03.2009, em diligência à APS que processou o pedido, e que foi orientado a dar entrada de novo requerimento, o que efetivamente fez em 14.04.2009 (NB 149.874.880-2). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 157). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 162/173). Houve réplica (fls. 175/180). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 28.07.1977 a 07.06.1978 (Motores Perkins S/A) e de 09.05.1984 a 29.02.1996 (Iochpe-Maxion S/A, sucessora da Motores Perkins S/A). Observo que o INSS inicialmente reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor naqueles dois períodos, em razão do agente nocivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64) (cf. fls. 123 e 134, análises e decisões técnicas de atividade especial, constantes do processo NB 143.685.047-6), entendendo comprovado o labor exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Em que pese tal fato, a contagem de tempo de contribuição fls. 141/143 realmente não computou os interstícios de modo diferenciado, e não consta qualquer ressalva ou manifestação superior a infirmar os despachos mencionados. Verifico, ainda, que apenas o intervalo de 09.05.1984 a 01.03.1996 foi reconhecido como laborado em condições especiais, por ocasião do segundo requerimento administrativo (NB 149.874.880-2), cf. fls. 71 e 74/76. Quanto ao interstício de 28.07.1977 a 10.08.1981, registrou-se a exigência de apresentação de perfil profissiográfico previdenciário com indicação do responsável pelos registros ambientais ou laudo com informações sobre alteração de lay-out, assinado por engenheiro ou médico do trabalho. É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de anular o ato administrativo por razões de ilegalidade, observados os procedimentos e as garantias legais. A invalidação, por conseguinte, nunca prescinde de motivação: porque desconforme à lei, desfaz-se o ato. No caso em apreço, a decisão mais recente, de não enquadramento do período como especial, invalidou o ato anterior por reputar insuficiente a documentação apresentada. Não se pode, assim, qualificar a situação como mero equívoco formal do INSS, mas como verdadeira controvérsia acerca da especialidade desse intervalo de 28.07.1977 a 10.08.1981. Noutro ponto, conforme relatado, a especialidade do período de 09.05.1984 a 01.03.1996 é incontroversa, pois reconhecida pela autarquia no ensejo do segundo requerimento (cf. fl. 71), diante da mesma documentação outrora apresentada, quando do primeiro requerimento. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que

para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor trouxe aos autos, em relação ao período de 28.07.1977 a 07.06.1978, ficha de registro de empregado (fl. 131) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 114/116) dando conta de ter laborado na Motores Perkins S/A (posteriormente sucedida por Massey Ferguson Perkins S/A, Massey Perkins S/A, Maxion S/A, Iochpe Maxion S/A, Maxion Motores Ltda., Maxion International Motores S/A, International Engines South America Ltda. e, finalmente, por International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., cf. fls. 16/17), nas funções de ajudante geral e operador de máquina, nmo setor de usinagem da empresa, com as seguintes atribuições, respectivamente: transportar peças ou ferramentas na seção ou entre as diversas áreas da fábrica; auxiliar na montagem e desmontagem de conjuntos e sub-conjuntos; prestar auxílio aos operadores de máquinas em operações que exigem mais de uma pessoa; limpar equipamentos e acessórios de trabalho; comunicar aos operadores qualquer irregularidade que perceber durante o processo de produção, e operar máquinas operatrizes na linha de montagem de 4 e 6 cilindros. Registra-se exposição a ruído de intensidade de 91,0 dB(A), e a óleos e graxas (não especificados). Diante dessa descrição, extrai-se que a totalidade do período de 28.07.1977 a 07.06.1978 pode ser qualificada como especial, em razão do agente nocivo ruído, que se verifica superior a 80 dB quando da aplicação do Decreto n. 53.831/64. Imperioso destacar, igualmente, que embora o formulário de fls. 48 tenha sido exarado com a indicação de responsável técnico após o ano de 2006, colhe-se do laudo de fls. 43, a confirmação sobre a exposição ao agente ruído para o período pretendido. O laudo de fls. 43 refere-se ao período de 09/05/84 a 01/03/96 e foi emitido de forma contemporânea as condições de trabalho do vínculo empregatício. Descreve o setor de usinagem como exposto ao agente ruído em níveis superiores ao tolerável. O período debatido nesta oportunidade igualmente foi desempenhado no setor de usinagem, sendo que os elementos contidos nos autos permitem a conclusão de que não teria havido alteração da estrutura da produção, notadamente ao se constatar a manutenção dos meios de produção

na mesma sede ao longo das sucessivas alterações da empregadora (fls. 112). DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O autor pretende que se tome a data de agendamento eletrônico do atendimento (08.11.2006) como sendo a data de entrada do requerimento (DER) do primeiro pleito administrativo (NB 143.685.047-6). Todavia, o agendamento não equivale à formalização do pedido administrativo, e a esta não pode ser equiparado, via de regra, para fins de retroação da DER e consequente percepção de atrasados. Vale dizer, ressalvada a hipótese de abuso pelo poder público - que não se verifica no caso presente -, é descabido atribuir ao ato de agendamento efeitos jurídicos que são próprios do requerimento administrativo regularmente formulado. Noutro aspecto, o atendimento agendado constitui medida lícita e discricionária de organização dos serviços prestados pela repartição pública. A esse respeito, mutatis mutandis, colaciono excerto de voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo no julgamento da AMS 0004499-43.2011.4.03.6104, em que se discutia a compatibilidade do procedimento com as prerrogativas da Lei n. 8.906/94: [...] [Regras] interna corporis de repartição pública que limita[m] dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém se lembre deles. O advogado e o interessado não deixam de ser atendidos, não lhes é negado acesso ao órgão público; simplesmente esse acesso é ordenado com o intuito de evitar asseveramento de tarefas e aglomerações de pessoas e de pleitos. Sem a evidência de má-fé do INSS quando estabelece as limitações, não se pode presumir que a conduta administrativa seja condenável. Tais limitações existem em muitos órgãos e até mesmo na iniciativa privada, inclusive com a distribuição de senhas. Tal ocorre in bonam partem, pois não há como atender a todos em todos os dias, pois o número de servidores é limitado e os mesmos têm várias tarefas a cumprir. O que Lei n.º 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º é o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Nesse passo, sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado a seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. (TRF3, AMS 0004499-43.2011.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 12/12/2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 09/01/2014) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho especial ora reconhecido, somado aos lapsos urbanos comuns e especiais já considerados pelo INSS (cf. fls. 141/142), o autor contava 36 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (26.02.2007), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 26.02.2007, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial o período de 28.07.1977 a 07.06.1978, trabalhado na Motores Perkins S/A; e (b) condenar o INSS a converter tal intervalo de tempo especial, juntamente com o já reconhecido período de 09.05.1984 a 29.02.1996, em tempo comum, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.685.047-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 26.02.2007. Não houve pedido de antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.874.880-2), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pleito, condeno a autarquia ré, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel.

Min. Jorge Scartezzini).Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 143.685.047-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.02.2007- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 28.07.1977 a 07.06.1978 (especial)P.R.I.

0011305-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011305-1) - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006953-84.2010.403.6183 - ANTONIO CONCEICAO MORAES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013077-83.2010.403.6183 - JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSINALDO DE FRANÇA BEZERRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 21/01/80 a 14/05/85 e 06/01/86 a 28/06/96, com a concessão de benefício por tempo de contribuição; e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 14/06/10, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/51).Houve réplica (fls. 54/57).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido o período especial compreendido entre 21/01/80 a 14/05/85, restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise do período compreendido entre 06/01/86 a 28/06/96.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91) .Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM

ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Verifico que para o período de atividade de 06/01/86 a 28/06/96, a parte autora comprovou o exercício de atividade na categoria retificador de indústria de máquinas, em que realizava as atividades de retificar e dar acabamento em peças de ferro fundido, após leitura e interpretação dos seus desenhos, aliada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o formulário DSS8030 de fl. 27, corroborado pela cópia da CTPS de fl. 14, revela o desempenho da atividade com exposição a agentes tóxicos como óleo de corte, fumos e poeiras metálicas e graxas, o que permite o enquadramento no código 2.5.1 e 2.5.3 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Em corroboração, calha reproduzir o precedente abaixo:EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e

óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida.(APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE PUBLICACAO:.)Assim, reconheço como especial o lapso de 06/01/86 a 28/06/96.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns e especiais já computados pelo réu (fls. 34/35), o autor contava com 27 anos e 19 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 38 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 14/06/10, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça o período especial de 06/01/86 a 28/06/96, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.904.917-0, com DIB em 14/06/10.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial NB 42/152.904.917-0, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 14/06/10, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 14/06/10- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/01/86 a 28/06/96P.R.I.

0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados de 03.12.1984 a 15.05.1986 (Comepa S/A Serviços Médicos), de 23.04.1986 a 02.01.1990 e de 18.04.1991 a 23.04.2009 (Intermédica Sistema de Saúde); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (23.04.2009, NB 149.494.792-4), acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 102). Às fls. 108/135, a gerente da APS de Itapeverica da Serra encaminhou cópia integral do processo administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 136/142vº). Houve réplica (fls. 146/151). A autora manifestou interesse na produção de prova pericial, para fins de demonstração das condições especiais de trabalho (fls. 164/165). O pedido foi indeferido na decisão de fl. 166, contra a qual a parte interpôs agravo retido (fls. 170/179). Não houve oferecimento de contraminuta. A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012. Não houve retratação do quanto decidido acerca da realização de prova pericial (fl. 188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da entrada do requerimento (23.04.2009) ou de seu indeferimento (24.07.2009) e a propositura da presente demanda (28.10.2010). **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial

aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 03.12.1984 a 15.05.1986 (Comepa S/A Serviços Médicos): há registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 61), onde consta o exercício da função de atendente de enfermagem. Não há qualquer documento a discriminar as atividades realizadas pela segurada, a fim de que se possa cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos. (b) Período de 23.04.1986 a 02.01.1990 (Intermédica Sistema de Saúde): registro em CTPS (fl. 61) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 52/53, documento emitido em 18.05.2010, e não juntado no processo administrativo) demonstram que a autora trabalhou na função de atendente de enfermagem. Suas atividades são assim descritas: preparar e arrumar os consultórios para atendimento, para prover material e medicamentos para a sala de medicação, inaloterapia e repouso, lavar e acondicionar os materiais a ser[em]esterilizado[s], realizar procedimentos de mensuração (recém-nascido) e peso (crianças e adultos) que objetivem a pré-consulta, realizar higienização de crianças e/ou adultos quando necessário, fazer desinfecção e/ou higienização de equipamentos e/ou fômites, encaminhar material e/ou equipamento para manutenção ou fazer rol de roupas sujas e encaminhar para lavanderia. Anota-se exposição a micro-organismos. É devido o reconhecimento do tempo especial, por enquadramento da ocupação profissional. (c) Período de 18.04.1991 a 23.04.2009 (Intermédica Sistema de Saúde): há registro em CTPS (fls. 61 e 82), como atendente de enfermagem I. Perfil profissiográfico previdenciário (fls. 119/120), emitido em 24.04.2009, consigna que a segurada laborou na função de técnica de gesso, com as seguintes atribuições: organizar a sala de imobilização, verificar a existência do equipamento necessário à operação, avaliar as condições de utilização de materiais e instrumental e estimar a quantidade de material a ser utilizado. Recepcionar e preparar o usuário para o procedimento, atualizar ou não a entrada de acompanhante, analisar o tipo de imobilização com base na prescrição médica, verificar alergias do paciente aos materiais, certificar-se com o usuário sobre o local a ser imobilizado, verificar condições da área a ser imobilizada, confirmar a prescrição do médico, liberar a área a ser imobilizada, posicionar e proteger o usuário com biombo, lençol, avental, cortina e outros. Confeccionar aparelhos de imobilização com materiais sintéticos, confeccionar tala metálica, aparelhos, engessadores, gessados circulares, esparadrapagem, goteiras gessadas, enfaixamentos, colar vertical, remover resíduos de gesso do paciente e encaminhar o usuário ao médico para a avaliação da imobilização. Efetuar procedimentos para a retirada da imobilização, bisalvar o aparelho gessado, remover aparelho sintético, enfaixamento, talas ou goteira engessada, contar aparelho gessado com cisalha, retirar aparelho gessado com serra elétrica vibratória ou bisturi ortopédico. Armazenar material pérfuro-cortante para descarte. Zelar pela conservação e manutenção de equipamentos, materiais e instrumental. Controlar estoque de materiais e medicamentos, efetuar a conferência sistemática de datas de validade. Elaborar demonstrativos mensais de procedimentos de imobilizados realizados. Registra-se exposição a ruído de intensidade não especificada, poeira de gesso, produtos de assepsia e micro-organismos. Outro perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 54/56), emitido em 12.05.2010 e não constante dos autos do processo administrativo NB 149.494.792-4, assinala que a segurada laborou nas funções de atendente de enfermagem, entre 18.04.1991 e 01.02.2000 (realizando as mesmas atividades descritas no item b, retro), e de técnica de gesso, a partir de 01.02.2000 (com as mesmas atribuições especificadas no perfil de fls. 119/120). Neste documento, há menção à exposição a micro-organismos, bem como a ruído, a partir de 01.12.1999, da ordem de 79,34dB(A). É de rigor o reconhecimento do tempo especial, por enquadramento da ocupação profissional, até a data de 28.04.1995. Após essa data, não há comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Com efeito, a descrição da rotina de trabalho não denota contato direto, habitual e permanente com pacientes acometidos de doenças ou com materiais infecto-contagiantes. Ao contrário, são atividades relacionadas ao pré-atendimento ou à assistência de profissionais da área de ortopedia. E embora a documentação informe, genericamente, a exposição a micro-organismos, não há especificação apta a identificar agentes agressivos previstos na legislação de regência. Assim, reconheço como especiais os lapsos de 23.04.1986 a 02.01.1990 e de 18.04.1991 a 28.04.1995. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos

informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já considerados como tais pelo INSS (cf. fls. 129/130), a autora contava 12 anos, 4 meses e 12 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (23.04.2009), tempo insuficiente à obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, somado aos lapsos urbanos comuns e especiais já considerados pelo INSS (cf. fls. 129/130), a autora contava 30 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (23.04.2009), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, os atrasados só são devidos a partir da citação, eis que documentos determinantes para a formação da convicção do juízo acerca da lide não foram inicialmente apresentados ao INSS, em sede administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 23.04.1986 a 02.01.1990 e de 18.04.1991 a 28.04.1995, laborados na Intermédica Sistema de Saúde; e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em comum e conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 23.04.2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.029.603-2, com DIB em 18.11.2010), consoante extrato e carta de concessão anexados à presente sentença, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, a partir da citação, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.029.603-2), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 149.494.792-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.04.2009- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 23.04.1986 a 02.01.1990, e de 18.04.1991 a 28.04.1995 (especiais)P.R.I.

0014138-76.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.176/195: Intime-se a ADJ, com urgência, para retificação da renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário. Int.

0000263-05.2011.403.6183 - CLEUSA MARA TEDESCHI(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA MARA TEDESCHI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ GONÇALVES GOMES, ocorrido em 16/06/2010, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a data do óbito. Alega, em síntese, que viveu em união estável como o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado em 06/07/2010, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária e redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012(fl. 78).O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 50).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 104/106).Realizou-se audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 111/114).Foi declarada encerrada a instrução.Alegações finais remissivas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não há que se falar em prescrição, uma vez que o óbito ocorreu em 16/06/2010 e o ajuizamento da ação em 17/01/2011, não transcorrendo o quinquênio legal.Passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que titularizou o benefício de aposentadoria por idade até o óbito.Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.Nessa linha, a prova produzida nestes autos indica a existência da convivência more uxório. De fato, extrai-se da certidão de óbito de fl.23, que José Gonçalves residia na Alameda Glete,541, 1406, mesmo endereço da autora comprovada por meio das contas de luz e telefone carreadas às fls.28/29. Por outro lado, a declaração de fl. 31, revela que a demandante integrava o quadro associativo da Casa da amizade de Santa Branca, na qualidade de companheira do rotarino José Gonçalves, evidenciando que a união era pública., sendo ratificada pelas declarações dos 04(quatro) filhos do falecido (fl. 26). A foto de fl. 35 registra que o casal compareceu à conferência do Rotary em São Lourenço no período de 13 a 16 de maio de 2010, sendo que a publicação no Jornal de Guararema (fl. 130), notabiliza que a autora era conhecida como esposa de José.Os demais documentos acostados à inicial acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos.As testemunhas,. Cristina Aparecida Vulcanis, Sueli Gomes da Costa Silva e Antônio Rozas Neto confirmaram, em seus depoimentos, que a parte autora e o de cujus viviam na mesma casa, eram conhecidos como marido e mulher. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.Considerando a data da entrada do

requerimento administrativo - DER (06/07/2010 fl.68), o benefício previdenciário é devido a partir da data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8213/91. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de CLEUSA MARA TEDESCHI, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor, José Gonçalves Gomes (16/06/2010), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/06/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0008497-73.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE LIMA (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 211/216, que julgou parcialmente os pedidos e determinou a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão quanto a ponto de deveria pronunciar a decisão embargada, no que tange à concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício alimentar. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. **DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** No que toca à omissão apontada, assiste razão à embargante. A sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela concedida. Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça o período especial de 18/08/78 a 31/10/91, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 29/04/11. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela concedida, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. (...) P. R. I. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 211/216. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009353-37.2011.403.6183 - LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/532.3782.42-7, cessado em 07/05/2009 e conversão em aposentadoria por invalidez com pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente na 7ª Vara Previdenciária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, concede-se os benefícios da Justiça gratuita. (fls. 70 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/75). Houve réplica (fls. 78/81). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 84). Deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 85). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 100/106). A parte autora impugnou o laudo (fls. 108/110). Os autos baixaram em diligência para que o perito elucidasse o grau de incapacidade (fls. 121). Os esclarecimentos do expert do Juízo foram juntados (fls. 122/123). As partes foram devidamente intimadas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será

organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A controvérsia cinge-se à persistência do quadro incapacitante e seu grau, uma vez que o réu cessou o benefício auxílio-doença identificado pelo NB 31/532378242-7 em 07/05/2009 em razão de alta médica, o que evidencia o preenchimento dos demais requisitos. Para aferição da incapacidade laboral, foi realizada perícia médica com especialista em cardiologia, o qual atestou no laudo e esclarecimentos de fls. 100/106 e 122/123, o seguinte

.....(...)De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica mal controlada há muitos anos, que associada ao tabagismo e etilismo crônicos, desencadeou um infarto agudo do miocárdio, diagnosticado em setembro de 2008, necessitando de revascularização do miocárdio com implante de mamária e safena. (...) Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laboral parcial e permanente, com impedimento (restrições) para o desempenho de atividades que demandem sobrecarga ou esforço para o aparelho cardiovascular. (...) Instado a prestar esclarecimentos, o perito concluiu que o autor fica impedido de realizar sua atividade habitual, que sempre exerceu ao longo de sua vida laboral, devido a exigência de esforço físico. Considerando-se sua idade avançada, seu grau de instrução (semianalfabeto) e sua doença, não há possibilidade de reabilitação profissional..... Desta forma, com base nas conclusões médicas cuja incapacidade coincide com o infarto sofrido e início da concessão de auxílio-doença na seara administrativa e nos demais elementos existentes nos autos, não é crível que o autor que conta com 65 anos de idade, com baixo grau de instrução e que sempre exerceu atividade de pedreiro consiga desempenhar outra atividade. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de patologias que, em cotejo com sua idade avançada, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. II - O Juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1398360 - DÉCIMA TURMA - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 1383) Nessa linha, considerando o preenchimento dos requisitos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 31/532.378.242-7, ou seja, 08/05/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague ao autor, LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/05/2009, devendo ser descontados eventuais valores salariais ou de benefícios previdenciários recebidos após a DIB fixada na presente demanda. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:08/05/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0009559-51.2011.403.6183 - LUIS FERREIRA DE MARIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 97/98, anulando a sentença de fls. 61/65, prossiga-se com o feito.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0012865-28.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DE SOUZA TELES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 01/01/97 a 19/02/04; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da atual aposentadoria, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/133.572.178-6, com DIB em 19/02/04. Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, por não ter computado de modo diferenciado, o período que laborou com exposição ao agente nocivo ruído, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 128/143).Houve réplica (fls. 150/155).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 01/01/97 a 19/02/04, laborados na Volkswagen do Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído.Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de mecânico de reparos aliadas a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fl. 86 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e código 2.0.1, do Decreto 3.048/99.Importa notar que, os documentos juntados às fls. 162/178 com datas de emissão entre janeiro fevereiro de 2014 não acrescentam dados novos acerca do período pleiteado, resumindo-se apenas a reproduzir as informações contidas no PPP de fl. 86.Assim, reconheço como especial o lapso de 01/01/97 a 19/02/04.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 104v/105), verifica-se que a parte autora contava com 28 anos, 08 meses e 19 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor já havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 19/01/04. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/01/97 a 19/02/04, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, converta o benefício de aposentadoria especial NB 133.572.178-6 em aposentadoria especial, com DIB em 19/01/04. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 19/01/04, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 46- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 19/01/04- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: não- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/97 a 19/01/04.P.R.I.

0001497-85.2012.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GUSTAVO FERNANDO GONÇALVES SIQUEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período laborado entre 19.01.1971 a 28.10.1974, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA; (b) o reconhecimento, como especial, do período laborado em 30.10.1974 a 06.11.1978 na empresa CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO; (c) o reconhecimento, como especial, do período laborado entre 14.11.1978 a 25.08.1982, na empresa EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA; (d) a conversão do tempo especial em tempo de contribuição; (e) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 129.204.765-5, desde 07.05.2003; e (f) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 166). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Apresentou preliminar de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência do pedido e requereu, subsidiariamente, que ao adoção da correção monetária e juros na foma da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 171/177). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Acolho a preliminar de prescrição oferecida pelo INSS, eis que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida

há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, sendo que o pedido do autor também engloba os atrasados a receber desde o requerimento do benefício. Assim sendo, acolho a preliminar e declaro a prescrição das parcelas vencidas até cinco anos da data do ajuizamento da ação (01/03/2007), e extinto parcialmente o processo com resolução do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, observo que no caso dos autos o período indicado pelo autor é integralmente anterior a 1995, sendo aplicáveis os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. A previsão do risco eletricidade é contida no item 1.1.8 do Anexo V ao Decreto nº 53.831/1964, que oferece a seguinte descrição: serviços e atividades profissionais - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. O INSS indeferiu o requerimento de reconhecimento de tempo especial por meio de duas análises técnicas, registradas às fls. 59/60. No campo justificativa técnica, em ambas as análises, a perícia médica considerou a exposição ao risco eletricidade como intermitente, registrando que entre as funções desempenhadas pelo autor havia atividades sem exposição habitual, como acompanhar a montagem de equipamentos e coordenar serviços de operações de projetos de estruturas eletroeletrônicas (fls. 59/60). Importa para a divergência analisar o que está contido nos formulários e laudos técnicos apresentados pelo autor. a) Empresa ELETROPAULO METOPOLITANA (fls. 46/49): a empresa informa que o autor era exposto de forma habitual e interminente ao risco elétrico. Exercia as funções de auxiliar técnico, assistente técnico e engenheiro auxiliar. A afirmação a respeito da exposição habitual e interminente significa que a exposição não era permanente. Segundo consta da descrição das atividades (fl. 46), o autor sempre alternou o trabalho em campo com o expediente em escritório. Assim, no período de 19.01.1971 a 31.12.1972, executava tarefas de supervisão das construções e manutenções das redes de iluminação pública e tarefas de desenvolvimento de projetos de iluminação pública; no período de 01.01.1973 a 19.09.1973, executava tarefas de verificação da qualidade dos serviços de manutenção e construção das redes de distribuição elétrica; e no período de 20.09.1973 a 28.10.1974, executava tarefas referentes a estudos e desenvolvimentos de projetos de comunicação entre as Estações Transformadoras de Usinas/Transmissão/Distribuição e o Centro de Operação do Sistema Elétrico de Potência e tarefas de supervisão/acompanhamento da implantação dos projetos de comunicação. A exposição ao risco, portanto, não era permanente, pois havia alternância clara entre atividades com exposição à eletricidade e outras atividades que não envolvem a exposição à eletricidade (estudos, projetos etc.). Assim sendo, como a exposição não era permanente, a atividade não é especial. b) Empresa CIA.

METROPOLITANO DE SÃO PAULO (fls. 50/53): a empresa informa que o autor era exposto de forma habitual e permanente ao risco elétrico (tensão elétrica superior a 250 v). Exerceu a função de analista de projetos, devendo acompanhar em campo montagens, instalações e testes de aceitação de equipamentos e sistemas elétricos, distribuição de energia e subestações auxiliares. Tendo em vista o teor do formulário e do laudo juntados às fls. 50/53, a exposição ao risco (tensão elétrica superior a 250 v) era habitual e permanente, de forma que o período trabalhado como analista de projetos entre 30.10.1974 e 06.11.1978 é especial.c) EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA (fls. 54/57): a empresa informa que o autor era exposto de forma habitual e permanente ao risco elétrico (tensão elétrica superior a 250 v). Exerceu a função de engenheiro eletrônico, devendo coordenar e executar serviços de aplicação de projetos de estruturas eletroeletrônicas, instalações de painéis elétricos, chaves seccionadoras, linha de transmissão de alta e baixa tensão de 250 v e acima, e montagem de estruturas elétricas industriais. Tendo em vista o teor do formulário e do laudo juntados às fls. 54/57, a exposição ao risco (tensão elétrica superior a 250 v) era habitual e permanente, de forma que o período trabalhado como engenheiro elétrico entre 14.11.1978 e 25.08.1982 é especial.DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Conforme requerido pelo autor, o tempo especial deve ser convertido em tempo comum e computado desde a data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) para fins de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício (fl. 148). Aplica-se o fator 1.4 na conversão do tempo especial em tempo comum. Computando-se o período especial ora reconhecido (30.10.1974 a 06.11.1978 e 14.11.1978 a 25.08.1982), o autor contava 10 anos, 11 meses 03 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (07.05.2003). Por sua vez, o mesmo período foi reconhecido apenas como tempo comum pelo INSS, somando 07 anos, 09 meses e 19 dias. O que importa ao autor, no caso concreto, é acrescentar a diferença entre o tempo calculado como comum (07 anos, 09 meses e 19 dias) e o tempo calculado a partir da conversão do mesmo período de tempo especial em comum (10 anos, 11 meses 03 dias). Essa diferença (03 anos, 01 mês e 14 dias) deve ser computada como acréscimo ao tempo de contribuição para a revisão da aposentadoria. Assim sendo, a revisão do benefício deverá computar o tempo especial convertido em tempo de contribuição, o que significa, na prática, no acréscimo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias ao tempo de contribuição computado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício 42/129.204.765-5.PAGAMENTO DE ATRASADOS. Condene o INSS ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a renda atual do benefício e a renda do benefício após a revisão, desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedente o pedido formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial os períodos de 30.10.1974 a 06.11.1978, laborado na empresa CIA. METROPOLITANO DE SÃO PAULO, e de 14.11.1978 a 25.08.1982, laborado na EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA; (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/129.204.765-5, nos termos da fundamentação, com DIB em 07.05.2013; e (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, correspondentes à diferença entre o valor atual e o valor revisado do benefício, desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Diante do fato de a parte autora gozar do benefício de aposentadoria (fl. 148), não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, e considerando que houve sucumbência de parte ínfima do pedido, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42 (NB 129.204.765-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 07.05.2003- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 30.10.1974 a 06.11.1978 e de 14.11.1978 a 25.08.1982 (especial que deverá ser convertido em comum)- TEMPO LÍQUIDO UTILIZADO PARA A REVISÃO (diferença entre o tempo especial convertido em comum e o tempo comum considerado pelo INSS, referentes aos mesmos períodos de trabalho): 03 anos, 01 mês e 14 dias.P.R.I.

0002875-76.2012.403.6183 - MANOEL CARLOS DE SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL CARLOS DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de 02/05/84 a 05/05/87 e 06/05/87 a 11/02/10; (b) a conversão, em especiais, dos lapsos comuns de 18/11/77 a 10/08/79, 03/09/79 a 10/08/79 e 18/11/82 a 26/11/82; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 22/02/10, tendo o réu indeferido seu

requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo posteriormente redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária, conforme certidão de fls. 170. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/153). Houve réplica (fls. 157/169). A parte autora juntou documentos às fls. 173/190 e 198/202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 02/05/84 a 05/05/87, laborados na Sata S/A, e de 06/05/87 a 11/02/10, em Telecomunicações de São Paulo S/A, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição a ruído excessivo e tensão elétrica superior a 250 volts. Quanto ao período compreendido entre 02/05/84 a 05/05/87, não poderá ser considerado como especial tendo em vista os documentos juntados tais como cópia da CTPS de fl. 56 e o formulário PPP de fls. 70/71, não refletem atividades constantes do rol de categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Quanto ao agente agressivo ruído indicado, o PPP acostado às fls. 70/71, não são aptos a comprovar o labor especial, notadamente ao se constatar que não foram indicados os responsáveis técnicos para a avaliação ambiental do período respectivo ao vínculo empregatício, bem como à minga de esclarecimentos sobre as condições de realização dos registros extemporâneos. O PPP de fls. 70/71 informa que somente houve responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 06/04/1999, para o período laborado entre 1984/1987, além de ter data de emissão em julho de 2010, outrossim, não está subscrito pelo profissional indicado como responsável pela avaliação em 1999. No que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão legal de tal elemento com essa natureza nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após 10.04.1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Com efeito, para o período compreendido entre 06/05/87 a 11/02/10, colhe-se do formulário PPP (fls. 72/74) a indicação do exercício das funções com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, desempenhando a atividade de instalar, testar, remanejar linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, realizar manutenções preventivas e corretiva de sistema de telecomunicações, efetuar instalação de sistemas de energia, efetuar a manutenção em equipamentos de infraestrutura com exposição à tensão elétrica entre 250 volts até 11.000 volts. Também há informação sobre exposição a ruído excessivo, todavia, para nenhum desses dois agentes nocivos é possível aferir se a exposição teria ocorrido de forma habitual e permanente. Verifico que a descrição das atividades não condiz com a exposição contínua ao agente nocivo, porquanto as atribuições elencadas abrangem tarefas administrativas e operacionais, que seriam desempenhadas em locais diferentes, a depender da demanda do serviço. Com efeito, a partir de tal variabilidade de atribuições não é possível concluir pela natureza especial da atividade, da forma como noticiado. Por tais razões afasto o reconhecimento especial do período de 06/05/87 a 11/02/10. DA

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 18/11/77 a 10/08/79, 03/09/79 a 10/08/79 e 18/11/82 a 26/11/82 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido.Mais adiante explica que:o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.)A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991.Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a

qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que indeferiu ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002937-19.2012.403.6183 - VIKTORIA NAGY (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIKTORIA NAGY, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reajustamento do seu benefício previdenciário pelos índices que reputa devidos no período de 1996 a 2001 e pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Houve desistência dos pedidos indicados no item c, consoante se extrai da fl. 21, por ser idêntico ao formulado em ação anterior. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/66). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência ante a desistência do pedido de revisão da RMI, remanescendo apenas o pleito de reajustamento do benefício. DOS REAJUSTAMENTOS DE MAIO DE 1996, JUNHO DE 1997 E JUNHO DE 2001. A parte autora pretende a substituição dos índices previstos em lei para reajustamento dos benefícios previdenciários. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção

dos benefícios, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC -r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Desse modo, o reajuste deve ser efetuado de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003089-67.2012.403.6183 - ROSANGELA DE MATTOS LOPES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003679-44.2012.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005177-78.2012.403.6183 - PAULO MAKOTO TANAKAI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO MAKOTO TANAKAI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 07/02/74 a 20/08/76, 01/09/77 a 09/06/77 a 09/06/89 e 27/11/89 a 21/06/90, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 04/07/08, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Incialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária, sendo que houve a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fl. 164. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 167/168. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 171/183). Houve Réplica às fls. 186/192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Requer o autor o reconhecimento de períodos laborados entre 07/02/74 a 20/08/76, 01/09/77 a 09/06/89 e 27/11/89 a 21/06/90 sob condições especiais em razão da categoria profissional desempenhada bem como com exposição a agentes agressivos. Quanto aos períodos compreendidos entre 07/02/74 a 20/08/76, 01/09/77 a 09/06/89 e 27/11/89 a 21/06/90 a parte autora comprovou o exercício de atividade na categoria auxiliar químico, químico, supervisor e chefe de tinturaria, consoante se depreende dos documentos contidos as fls. 28/29 (anotação regular em CTPS), corroborados pelos PPP contendo as descrições das atividades desempenhadas pelo autor (fls. 23, 108/112) e laudos técnicos (fls. 24/25, 84). Para tais atividades, como cediço, até 28/04/95 o caráter especial da atividade profissional desempenhada pode ser reconhecido por simples confirmação da função desempenhada e o rol contido nos Decretos nº 53.831/67, 83.080/79. Para a hipótese em análise, é possível aferir que a atividade desempenhada pelo segurado se amolda a descrição do item n. 2.1.2 do Decreto n. 53.831/67, e item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79. Reconheço, portanto, como especial o período de 07/02/74 a 20/08/76, 01/09/77 a 09/06/89 e 27/11/89 a 21/06/90. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns e especiais já computados pelo réu (fls. 121/123), o autor contava com 34 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 04/07/08, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça o período especial de 07/02/74 a 20/08/76, 01/09/77 a 09/06/89 e 27/11/89 a 21/06/90, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/148.138.304-0, com DIB em 04/07/08. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial NB 42/148.138.304-0, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 04/07/08, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 04/07/08- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/02/74 a 20/08/76, 01/09/77 a 09/06/89 e 27/11/89 a 21/06/90 P.R.I.

0005772-77.2012.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período laborado entre 01.01.1987 e 21.03.2012, na ABB Ltda.; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (26.03.2012, NB 159.653.898-5), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75), bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 84). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido e requereu, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício fique condicionado ao encerramento da atividade tida por especial, nos termos do art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91 (fls. 101/116). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Foi acolhida impugnação à assistência judiciária (feito n. 0000680-84.2013.4.03.6183, cópia às fls. 122/125), com a consequente revogação da benesse prevista na Lei n. 1.060/50. O autor recolheu as custas processuais (fls. 127/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que

para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após 10.04.1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos

técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Colhe-se do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 32/36, emitido em 21.03.2012, que o autor exerceu as funções de: (a) ensaísta de quadros (de 01.01.1987 a 29.02.1988); (b) ensaísta de quadros sênior (de 01.03.1988 a 30.06.1990); (c) ensaísta (de 01.07.1990 a 31.03.1991); (d) técnico de qualidade (de 01.04.1991 a 31.12.1991); (e) técnico de qualidade sênior (de 01.01.1992 a 30.09.1992); (f) técnico de montagem e ensaios (de 01.10.1992 a 19.12.1999); (g) técnico de montagem e ensaios pleno (de 20.12.1999 a 30.04.2000); (h) inspetor técnico de campo III (de 01.05.2000 a 31.05.2008); e (i) técnico de montagem e ensaios sênior (a partir de 02.06.2008).Suas atividades, nas funções indicadas dos itens (a), (b) e (c), consistiam em verificar conexões elétricas, energizar componentes elétricos, executar ensaios elétricos nos painéis; executar simulação do funcional elétrico e mecânico de painéis de baixa e média tensão, acima de 250V; nas dos itens (d) e (e), atender às normas de qualidade estabelecidas, monitorando o seu emprego; aplicar procedimentos e executar ensaios elétricos com tensões superiores a 250V; nas dos itens (f), (g) e (i), atender às normas de segurança e saúde do trabalho estabelecidas; participar da preparação de ensaios (conexão da mangueira de gás); realizar ensaios elétricos com tensões superiores a 250V; e, finalmente, na função apontada no item (h), atender às normas de segurança e saúde do trabalho estabelecidas; realizar ensaios em equipamentos dentro de subestações em atividade com tensões acima de 250V. Menciona-se exposição a ruído, embora em níveis inferiores aos previstos na legislação previdenciária, entre 60 e 78,9dB(A).A par do conjunto probatório, observo que a descrição acima não conduz a conclusão de que o segurado estava exposto de forma habitual ao agente eletricidade, notadamente à mingua de esclarecimentos sobre as atribuições efetivamente realizadas. Acrescento que o ramo de atividade da empregadora não foi noticiado e as alterações de função do segurado, ao longo do vínculo empregatício, não refletem as informações contidas no campo descrição das atividades de fls. 33; ao contrário, há simples indicação genérica de exposição a tensão superior a 250v. Insta, igualmente, mencionar que o documento emitido pela empregadora não aponta responsável técnico para o monitoramento dos fatores de risco por todo o período de trabalho.Mas não é tudo. Pondero, por fim, que o eventual reconhecimento do agente nocivo para o caso em debate se aproximaria do reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, modalidade vedada pela legislação de regência em vigor. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial ou a reforma do ato administrativo que indeferiu ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes pretendidos, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005824-73.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0031390-58.2012.403.6301 - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001464-61.2013.403.6183 - LUIZ SOARES ROCHA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 176/179 como aditamento da inicial.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 179, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0003643-65.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO SILVA FERREIRA(MG095595 - FERNANDO

GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 12/05/80 a 05/03/97, 06/03/97 a 31/10/05, 01/11/05 a 09/01/07; (b) a conversão, em especial, do lapso comum de 01/06/77 a 06/05/80; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da atual aposentadoria, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/139.339.819-4, com DIB em 09/01/07. Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, por não ter computado de modo diferenciado, o período que laborou com exposição ao agente nocivo ruído, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133/143). Houve réplica (fls. 148/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica

antironomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 12/05/80 a 05/03/97, 06/03/97 a 31/10/05 e 01/11/05 a 09/01/07, laborados na Volkswagen do Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos de fls. 80/81, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 12/05/80 a 31/05/96. Quanto aos períodos compreendidos entre 01/06/96 a 05/03/97, 01/10/98 a 31/12/01 e 01/11/05 a 03/01/07 (data de emissão do PPP), a parte autora comprovou o exercício de atividades de montador de produção e reparador de veículo aliadas a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fl. 63/68 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79. No mais, consoante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/68) verifica-se que o autor realizou, nos períodos de 06/03/97 a 30/09/98, 01/01/02 a 31/10/05, atividades relacionadas à indústria de veículos automotores na função de reparador de veículos, indicando a exposição do labor no período a ruído abaixo do limite previsto pela legislação de regência. Importa notar que, o PPP juntado às fls. 53/56 tem data de emissão em 05/10/07 e não tem o condão de produzir prova do tempo especial porquanto não foi submetido à apreciação do INSS quando do requerimento administrativo. Ademais, tal formulário não acrescenta dados novos acerca dos períodos pleiteados, resumindo-se apenas a reproduzir as informações contidas no PPP de fls. 63/68. Assim, reconheço como especial apenas os lapsos de 01/06/96 a 05/03/97, 01/10/98 a 31/12/01 e 01/11/05 a 03/01/07. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 01/06/77 a 06/05/80 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO

VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto nº 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp nº 597-321/PR, do REsp nº 611.972/RS e do REsp nº 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF nº 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF nº 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem nº 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto nº 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei nº 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de

conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 118/120), verifica-se que a parte autora contava com 21 anos e 03 meses de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 09/01/07. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 01/06/96 a 05/03/97, 01/10/98 a 31/12/01 e 01/11/05 a 03/01/07. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período especial supra e convertendo-se em comum, somados aos lapsos especiais e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 38 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/139.339.819-4, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especiais os períodos de 01/06/96 a 05/03/97, 01/10/98 a 31/12/01 e 01/11/05 a 03/01/07, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 139.339.819-4), a partir da data do requerimento administrativo em 09/01/07. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 09/01/07, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face

da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/01/07- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/96 a 05/03/97, 01/10/98 a 31/12/01 e 01/11/05 a 03/01/07 (especial)P.R.I.

0004664-76.2013.403.6183 - EDISON RODRIGUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006245-29.2013.403.6183 - ALVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALVINO FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 25/03/81 a 25/10/89, 26/10/89 a 06/12/97, 12/06/98 a 27/12/98, 04/05/00 a 06/06/00, 10/02/01 a 08/03/06, 09/03/06 a 30/09/11 e 02/04/12 a 02/10/12; (b) a conversão, em especial, do lapso comum de 14/08/80 a 19/02/81; (c) a de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 02/10/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 178). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 180/184). Houve réplica (fls. 186/190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172,

de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE O Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7 do Anexo III, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente esta equiparação, válida até abril de 1995, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento da atividade de porteiro\receptionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Neste pressuposto, avalio que para os períodos compreendidos entre 25/03/81 a 25/10/89 e 26/10/89 a 06/12/97, muito embora a parte autora tenha apresentado declaração de terceiros referente ao labor sob condições especiais (categoria profissional equiparada: vigilante com uso de arma de fogo), através dos registros contidos nos documentos juntados às fls. 85/86, 87/88, 89/90, 91/92, estes não poderão ser reconhecidos tendo em vista que as informações ali contidas foram produzidas por Sindicato da Categoria Profissional Diferenciada, dos Empregados e Trabalhadores do Ramo de Atividade de Vigilância Privada de Santos e Região a partir de dados fornecidos pelo próprio autor. Saliente-se que tais documentos sequer foram corroborados por outros documentos fornecidos pelos ex-empregadores do autor. Indo adiante, para os períodos 12/06/98 a 27/12/98, 04/05/00 a 06/06/00 e 10/02/01 a 08/03/06, igualmente não poderão ser reconhecidas as informações contidas nos documentos anexados às fls. 93/104 porquanto produzidas por Sindicato da Categoria Profissional Diferenciada, dos Empregados e Trabalhadores do Ramo de Atividade de Vigilância Privada de Santos e Região a partir de dados fornecidos pelo próprio autor. Ademais, o segurado não comprovou que a atividade de vigilante foi desempenhada de modo especial, não estando determinados os agentes nocivos aos quais supostamente esteve exposto. No mais, no que tange aos períodos de 09/03/06 a 30/09/11 e 02/04/12 a 02/10/12, embora a parte autora tenha comprovado o exercício da função de vigilante, não logrou êxito para a comprovação do labor especial tendo em vista que os documentos juntados às fls. 105/106 e 107/108 não determinam a quais agentes agressivos esteve supostamente exposto o autor, não sendo mais possível o reconhecimento por categoria profissional. Noutro dizer: a arma de fogo não está catalogada como agente nocivo pela legislação de regência (Decreto n. 3.048/99), tampouco é possível reconhecer-se a atividade profissional como especial após 29/03/95, tal qual fundamentado acima. Não reconheço, portanto, como especiais os períodos de 25/03/81 a 25/10/89, 26/10/89 a 06/12/97, 12/06/98 a 27/12/98, 04/05/00 a 06/06/00, 10/02/01 a 08/03/06,

09/03/06 a 30/09/11 e 02/04/12 a 02/10/12. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 14/08/80 a 19/02/81 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a

qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. Assim, por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 162.634.750-3, com DER em 02/10/12, não merece reparos, posto que o reconhecimento dos períodos especiais de 25/03/81 a 25/10/89, 26/10/89 a 06/12/97, 12/06/98 a 27/12/98, 04/05/00 a 06/06/00, 10/02/01 a 08/03/06, 09/03/06 a 30/09/11 e 02/04/12 a 02/10/12, 14/08/80 a 19/02/81 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010672-69.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0012720-98.2013.403.6183 - LUCIA HELENA RAMOS LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUCIA HELENA RAMOS LEITE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial

instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 27) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Passo ao mérito. DOS ÍNDICES. A parte autora pretende, em síntese, a substituição dos índices utilizados para reajustamento do seu benefício sob argumento de perda no seu poder de compra, bem como inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.430, de 26.12.2006. Importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). O artigo 41-A, da Lei 8.213/91, estipula a aplicação do INPC para reajustamento dos benefícios em manutenção, de acordo com as datas de início e fim, sendo que o Instituto autárquico vem aplicando corretamente referido dispositivo. Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em Lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em

17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013190-32.2013.403.6183 - EDUARDO CARLOS KRUEGER(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO CARLOS KRUEGER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituídos pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/74). Houve réplica (fls. 76/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 13/08/1986. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0009127-82.2014.403.6100 - KARLA HEDWIGES DOS SANTOS RENNO(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000187-73.2014.403.6183 - JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fls.67/70 está desacompanhada do comprovante de endereço contemporâneo, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para regularização.

0003657-15.2014.403.6183 - ANTONIO EVILASIO NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.42: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para dar integral cumprimento à determinação de fls.35, apresentando certidão do Distribuidor da Comarca de Tatuí, sob pena de indeferimento da inicial.

0005019-52.2014.403.6183 - JOSE VENEGA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.61/66: Retifico a decisão de fls.60/61 para nela fazer constar:...Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.940,48, as doze prestações vincendas +2 vencidas somam R\$ 27.166,72, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005499-30.2014.403.6183 - FRANCINE ROBERTA SANTANA DA SILVA(SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006059-69.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS(SP333795 - THIAGO SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006317-79.2014.403.6183 - MARIVALDO ARMANDO FLORIANO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor

da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 PÁGINA: 341) In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base nos documentos acostados, remonta a quantia de R\$ 15.594,00 a atribuição de R\$ 81.088,88 ao valor da causa apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.818,00, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0006324-71.2014.403.6183 - CARLOS AURELIANO GARCIA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006407-87.2014.403.6183 - RUBENS JOSE DA SILVA (SP304770 - PAMELLA SERMINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006434-70.2014.403.6183 - OZORIO DE ALMEIDA SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de

desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.539,32, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.475,08, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006441-62.2014.403.6183 - JEOVANES DE SOUZA BARROS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.756,63, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.079,56, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006442-47.2014.403.6183 - MARIA NEUZA PASQUALINOTO MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 383,03, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.596,36, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006519-56.2014.403.6183 - JOSE BATISTA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Birigui, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006563-75.2014.403.6183 - ADENOR BATISTA DE ANDRADE(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 735,08, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.820,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006606-12.2014.403.6183 - MIRIAM REGINA TOASSA(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.890,67, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.688,04, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003884-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-80.1999.403.6183 (1999.61.83.000324-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GILBERTO DOMINGOS FERREIRA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 112.108,88 para 09/2011 (fl. 02) e não R\$ 123.564,99 como pretende o embargado, uma vez que a contadoria não efetuou os descontos do benefício de auxílio-doença inacumulável com a aposentadoria. Devidamente intimada, a embargada concordou com a insurgência do embargante no que toca a inexistência de descontos, mas impugnou com o índice de correção monetária aplicado, ocasião em que apresentou novos cálculos reputando devido o importe de R\$ 114.943,69 (fl. 49/53). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 114.947,07, com os esclarecimentos pertinente(fls. 54) Houve concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 60 e 61). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Verifico que embargado e embargante concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 54/57, no valor de R\$ 114.947,07 para 09/2011. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 114.947,07 (cento e quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), já inclusos os honorários advocatícios, consoante concordância das partes. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 114.947,07 (cento e quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), atualizado até 09/2011, apurado na conta de fls. 54/57. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 54/57 aos autos da Ação Ordinária nº 0000324-80.1999.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045230-05.1992.403.6183 (92.0045230-2) - ANESIA MACHADO DE ANDRADE X ELFAY LUIZ APPOLLO X EUSA MENDES DA CRUZ X RUTH MANO LAMEIRA X ELISABETH LAMEIRA DE CARVALHO X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANESIA MACHADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 233 e 262/265: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Elisabeth Lameira de Carvalho. Após, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes. FLS.255/259: Dê-se ciência às partes, devendo ser procedida à habilitação dos eventuais sucessores de Anesia Machado de Andrade e Eusa Mendes da Cruz.

0031777-51.1999.403.6100 (1999.61.00.031777-6) - LAURO ALVES DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X LAURO ALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0002280-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002280-7) - VESCIO BARRUFI X ALBERTO FRANCISCO X ALCINDO TURRA BELATO X ALEXANDRE FRACALOSSO X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALOSSO X CLAUDIA REGINA FRACALOSSO FERREIRA X CARLA RENATA DE CARVALHO FRACALOSSO X AMAURI COMINATTO X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO LUCINDO PEDROSO X ADELIA ALVES GODOY X ANTONIO ROMANO X EDUARDO ERCOLI X AURORA FURONI ERCOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VESCIO BARRUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de fls. 619/643, 645647,754/761 e 781/793. Intimados os exequentes, ratificaram o pagamento através da manifestação de fls.802, vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002422-33.2002.403.6183 (2002.61.83.002422-9) - XISTO GOMES ROCHA X PRISCILA DE ALMEIDA ROCHA X ELZA VASCONCELLOS X ARLINDO MARTINS X DARCY CAPELLETTI X JOSE DE MATTOS X MANOELINA BASTOS MATTOS X MAGALI PENHA DE MATTOS CAMARGO X EDNILSON MANOEL DE MATTOS X JULITA MONICA ETGES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X SERGIO DOS SANTOS X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ELZA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI PENHA DE MATTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON MANOEL DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULITA MONICA ETGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, com exceção de um exequente, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 769/772 ,792/794 e manifestação de fl. 799. No que concerne ao crédito de Xisto Gomes Rocha, foi homologada a habilitação de Priscila Almeida Rocha, como sucessora do referido exequente (fl. 932), a qual levantou o crédito existente, consoante alvará e extratos de fls. 941/943). Decorrido o prazo de fl. 40, não houve manifestação da exequente (fl.944 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.247/248: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009716-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009716-8) - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 211/225: Deixo de apreciar a petição de fls.221/225, considerando a certidão de trânsito em julgado de fls.215. FLS.219/220: Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos da decisão de fls.217.

0003384-12.2010.403.6301 - ADIVAL TERTO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVAL TERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora, do extrato de fls.297/298.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8) - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI

DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0003080-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003080-9) - GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0005392-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005392-5) - ABEL SCOTINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0001676-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001676-3) - ENEDIR DA SILVA PESSOA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002204-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002204-0) - DELMA POLA DA SILVA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR X MAYKON MENDES DE MELO - MENOR X DEUSA CRISTINA DELLOSSO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)

Ante a notícia de depósito de fls. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006644-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006644-4) - FERNANDO LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0) - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006979-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006979-2) - ANTONIO OLIVEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002587-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002587-2) - LUIZ ALBINO ZIOTTI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0004904-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004904-9) - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR X DORISMAR AUGUSTO ABRUNHOSA PERES X THAIS ABRUNHOSA PERES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0003298-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003298-4) - ISRAEL JACYNTHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e retirar, a CTPS de fl. 73, mediante recibo e sua substituição por cópias simples.Ante a notícia de depósito de fl. 352, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado.No mais, esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua petição de fls. 353/361, eis que o despacho de fl. 348 determinou única e exclusivamente que fossem prestados esclarecimentos no tocante à revisão de benefício e valor de renda mensal inicial, conforme alegado pelo réu em fl. 243, segundo parágrafo.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Intime-se e cumpra-se.

0008524-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008524-1) - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0005216-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005216-1) - SANDRA PARISI SALIBA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006305-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006305-5) - ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0) - MERCEDES DE SOUZA FERREIRA CABRAL X OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente Nº 10290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X DALILA CONCEICAO FAVARETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 622, HOMOLOGO a habilitação de DALILA CONCEIÇÃO FAVARETTO - CPF 450.608.788-72, como sucessora da autora falecida Diva Tereza Favaretto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Fls. 585/601-segundo parágrafo:Intime-se o patrono da parte autora para que comprove as diligências efetuadas no sentido de localizar eventuais sucessores do autor falecido JULIO FRANCISCO NASCIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se,

ainda, a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 609, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados, no mesmo prazo acima determinado.Int.

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a concordância do INSS à fl. 412, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSE MENDES DE MATOS - CPF 013.736.818-61 e DIRCEU MENDES DE MATOS - CPF 010.974.618-07, como sucessores da autora falecida Augustina Mendes de Matos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em relação aos sucessores acima mencionados, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005301-62.1992.403.6183 (92.0005301-7) - ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X RUBENS ANTONIO RIGATTO X RAIMUNDO DE PAULA X MARCELO MORALES GAMES X MARIA GOMES FARIA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 223/236: Não obstante ser ônus do patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar junto às Agências do INSS e demais órgãos no sentido de viabilizar o regular prosseguimento do feito, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema informatizado do INSS, conforme extratos de fls. 238/242. Assim, defiro a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referente ao Processo nº 88.0038555-9, bem como para a regularização da situação dos autores.Int.

0005958-04.1992.403.6183 (92.0005958-9) - ANTONIO SERGIO BERNARDO PADUA X ELIDA ALVES RIBEIRO X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE CONSENZA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 284, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fls. 252) referente à autora ELIDIA ALVES RIBEIRO, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme já anteriormente determinado. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima, cumpra o determinado nos despachos de fls. 247 e 280, no tocante à habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos JOSÉ CONSENZA, JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e ANTONIO SERGIO BERNARDO PADUA.Int.

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 469/475 e 477/487: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido ERASMO CORREA DE MOURA, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o extrato bancário juntado à fl. 489, intime-se, via AR, o autor EDUARDO CORREA DE MOURA, um dos sucessores do autor falecido Erasmo de Moura para que proceda ao levantamento do depósito noticiado fl.371, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int. e Cumpra-se.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 571, no prazo de 05 (cinco) dias, pois novamente equivocada a manifestação de fls. 572/573, vez que conforme já

constou no mencionado despacho não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Int.

0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7) - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 1004 e o consignado no segundo parágrafo do despacho de fl. 942, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl.877, referente à autora GLORIA INHAS PIOVESAN MORI, uma das sucessoras do autor falecido Walter Inhas Piovesan. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int. e Cumpra-se.

0007157-90.1994.403.6183 (94.0007157-4) - BENEDICTA MEDEIROS NISHIMURA X NARCISO NISHIMURA FILHO X JOSE APPARECIDO NISHIMURA X TEREZA ELIZABETH NASI X MARIA IZABEL NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a concordância do INSS à fl. 226, HOMOLOGO a habilitação de NARCISO NISHIMURA FILHO - CPF 647.873.038-72, JOSÉ APPARECIDO NISHIMURA - CPF 371.935.118-15, TEREZA ELIZABETH NASI - CPF 272.679.128-00 e MARIA IZABEL NISHIMURA - CPF 319.048.598-44, como sucessoras da autora falecida Benedita Medeiros Nishimura, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9) - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIAKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl.218, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl.177, referente à verba honorária.Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado.Int. e Cumpra-se.

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 211, pois equivocada a manifestação de fls. 215/218, vez que não se trata de incidência de alíquota de Imposto de Renda, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 10291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2) - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 180, publique-se o despacho de fl. 178.Int.Fl. 178 Por ora, regularize a Dra. Vanessa Ribas Bernardes Iglesias, OAB/SP 233.273, sua representação processual, estando irregular o substabelecimento de fl. 170 destes autos, visto que o Dr. José Dirceu Farias, OAB/SP 110.880-A, não é patrono da sucessora do autor falecido, Sra. Guiomar Lima de Melo.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 274, pois equivocada a manifestação de fls. 276/277, vez que tratam-se de valores submetidos à tributação e, neste caso, deve ser simplesmente informado se existem ou não deduções quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0004655-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004655-7) - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 528/530:Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência.Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0006782-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006782-2) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado despacho de fl. 280, pois equivocada a manifestação de fl. 281, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos

Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0001791-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001791-4) - JOSUEL DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado despacho de fl. 169, pois equivocada a manifestação de fls. 170/172, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008716-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008716-3) - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X ANGELA SILVA DO NASCIMENTO CARVALHO X FABIANAN SILVA DO NASCIMENTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da coautora FABIANA SILVA, CPF 301.197.398-95 e ANGELA SILVA DO NASCIMENTO, CPF 738.507.996-20. Fl. 240, último parágrafo: Não há que se falar em alvará para recebimento de valores referentes ao benefício de Pensão por Morte do sucessores da autora falecida, eis que trata-se de objeto diverso destes autos, a ser analisado em via administrativa/judicial distinta destes autos. No mais, verificados em fls. 269/276 os devidos esclarecimentos no que tange ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 268, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fl. 181, atentando-se o patrono do autor que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. No mais, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 185, e, não olvidando que a expressão ofício requisitório contida no terceiro parágrafo da mesma petição refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se novamente o autor para, no mesmo prazo acima assinalado, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Int.

0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1) - MARIA CORREA LACERDA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora MARIA CORREA LACERDA, CPF 074.989.808-94. No mais, ante a informação de fls. 270/272, no que concerne aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0021096-02.2013.8.26.0007, não obstante o procedimento de penhora no rosto dos autos efetuada nesta ação ordinária, conforme verifica-se em fls. 264/269, tendo em vista o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade apresentada por MARIA CORREA LACERDA naquele Juizado Especial, e ante o fato da data de competência dos cálculos acolhidos por este Juízo em fl. 225 (JANEIRO/2013) não estar em conformidade com a data apresentada no mandado de penhora no rosto dos autos de fl. 268 (OUTUBRO/2013), por ora, OFICIE-SE ao Juízo da Vara do Juizado Especial Cível de Itaquera, dando ciência deste despacho para as providências devidas, entre as quais informar a este Juízo o correto valor a ser considerado para fins de penhora a ser efetuado sobre o valor dos cálculos acolhidos, com a devida data de competência, preferencialmente em Janeiro/2013, bem como apresentar os dados bancários para oportuno depósito dos valores em questão. Intime-se e cumpra-se.

0006219-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006219-5) - CESAR NERVO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 632:Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.Int.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANT ANA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 182, pois equivocada a manifestação de fls. 185/186, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Ante a informação de fl. 187 reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 182, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Int. e Cumpra-se.

0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8) - LUIZ MARTINS LISBOA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a notícia de depósito de fl. 195, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no mesmo prazo acima determinado. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando que o benefício da autora VALDELICE COSTA DE SANTANA encontra-se encerrado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à mencionada autora (fl. 194). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 207, reconsidero o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 199, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fls. 205 e 206: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem ou não eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, quando da declaração de Imposto de Renda, conforme já anteriormente determinado. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação do autor de fl. 199, desentranhe-se a petição de fl. 194 (prot. 2014.61810004136-1), entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fl. 189, pois equivocada a manifestação de fls. 199, item 2, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de

pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no item 3 da decisão de fls. 273/274.Int.

0012297-12.2011.403.6183 - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA DE SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 202 destes autos.No mais, verificada a constituição de dois causídicos para patrocinar o autor nesta demanda, conforme procuração de fl. 27, bem como ante a apresentação de documentos de ambos os advogados em fls. 208/209, informe, no mesmo prazo, em nome de quem será requisitada a verba honorária sucumbencial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 393, reconsidero o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 379, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fls. 385/392: Intime-se a parte autora para que informe, expressamente, se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 379.Int.

Expediente Nº 10300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do INSS de fls. 232/240, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, implantando corretamente o benefício do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de fls. 312/327, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS de fl. 190, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de fls. 174/176, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, COM URGÊNCIA, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente e devidamente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001187-79.2012.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 159/172, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a revisão do benefício do autor, adequando ao valor da data da DIB (16/08/2012), informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0) - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X ELIZETE SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI RODRIGUES ARIAS X VALERIA CARLUCCI RODRIGUES TOSCANO X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 2058: Defiro o prazo requerido pelo patrono para cumprimento das disposições constantes no despacho de fl. 2052. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037723-09.1996.403.6100 (96.0037723-5) - CARLOS FERNANDES DE ARAUJO X CLAUDIO TRIZZINE X DEORISIO BARBOSA X DIOGO SANCHEZ X DOMINGOS DEL PAGGIO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1) - GABRIELE PETROCCO X ANTONIO RICCIARDI X GILBERTO CONSOLE X MARIA DE LOURDES SANTOS CONSOLE X JOAO CASSAN X EURIDES PEREIRA CASSAN X JOSE ESTEVES FERNANDES JUNIOR X JONAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X MARCOS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X RICARDO CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X DOUGLAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X JOSE LUIZ DA SILVA X ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO X RUBENS LEME X MARIA CECILIA BAREL LEME X VAIL WILSON NAZANI X VALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 285/294, 295/311 e 313: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA DE LOURDES SANTOS CONSOLE (CPF 392.633.738-92 - fls. 291), como sucessora de Gilberto Console (cert. de óbito fls. 287). Também DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, JONAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES (CPF 017.017.778-51 - fls. 301), MARCOS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES(CPF 025.117.268-66 - fls. 304), RICARDO CANTUSIO ESTEVES FERNANDES (CPF 064.409.068-52 - fls. 306) e DOUGLAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES CPF 172.780.928-92 - fls. 309), como sucessores de José Esteves Fernandes Junior (cert. de óbito fls. 298).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 314/440: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.5. Após, se em termos, cite-se.6. Decorrido o prazo do item 4(quatro) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001077-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001077-3) - BENEDITO PIMENTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005949-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005949-3) - MARCIO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI X NILSON OSSAMU MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para constar como curador provisório da autora: NILSON OSSAMU MOTIZUKI (fls. 575/580). Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9) - SILVANA BENJAMIN GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Pedido prejudicado, ante o teor do despacho de fls. 130, que ora mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

0011277-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011277-0) - RANILSON FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/219: Ciência às partes.Esclareça o INSS se já vem efetuando os descontos no benefício renunciado, acompanhado da memória discriminada de cálculo que apure o valor total a ser devolvido e a periodicidade da devolução, nos termos da sentença exequenda.Int.

0001865-94.2012.403.6183 - ZILDA MOREIRA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o presente feito a ordem. Dê-se ciência as partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 57/59. Preliminarmente promova o patrono da parte autora a regularização do polo ativo da presente demanda com a inclusão de Sergio Moreira, regularizando para tanto o instrumento de procuração, bem como juntado aos autos o devido termo de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para exclusão de SIDNEI MOREIRA como representante de incapaz. 1,05 Oficie-se ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito de Tucuruvi Comarca de São Paulo/SP, solicitando cópia do atestado médico mencionado na procuração pública de fls. 49/50. Após, venha os autos imediatamente conclusos. Int.

0002202-49.2013.403.6183 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e das manifestações do INSS de fls. 104/106 e 107/130. 2. Fls. 131/146: Ciência às partes. 3. Fls. 104/106: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007859-69.2013.403.6183 - RICARDO GOMES ROCHA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/146: Mantenho a decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos. Ademais, diante dos documentos de fls. 118/119 verifico a necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas e os documentos juntados sejam aparentemente relevantes. 2. Fls. 147/154: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial, na forma da determinação de fls. 142/143. Int.

0005639-64.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conseqüente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006948-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005891-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077218-53.2007.403.6301 (2007.63.01.077218-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MENDONCA(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749368-18.1985.403.6183 (00.0749368-1) - DOMINGOS PECORA X ELTA RODRIGUES MODESTO X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X MARGARIDA VAZ BELARDI X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X NOBUO SATO X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X JOSE CERATTI TURANO X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X ARY FAGUNDES

BRESSANE X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X MARGARET MARY MAAS X FRANCESCO DI CIANNI X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X ALBERTO ALFREDO BELARDI X ENEAS FEDERICO X RALF JURGEN SCHNEIDER X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X GISELA LUCIA PEIL X RAFI COZAC X IVO PASCHOAL TAVANO X ULYSSES SARAIVA COELHO X JOAO BECHARA NABHAN X LEONARDO ALTOBELLI X GEBER TAUFIK BITTAR X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X JOSE MARQUES PEREIRA X PAULO SATO X RODRIGO FEDERICO FRANK X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X MAFALDA INNOCENTI X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X NARCISO PEZETTO X WALDEMAR PALACIO X MANOEL BUENO ASSUMPÇÃO X CLAUDIO MANDELLI X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X ARI LUIZ PASETTO X FRANCISCO JOSE MARTORANO X ALCIDES SIMOES MATHIAS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X DOMINGOS PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTA RODRIGUES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VAZ BELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CERATTI TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FAGUNDES BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET MARY MAAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO DI CIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALFREDO BELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS FEDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF JURGEN SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA LUCIA PEIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFI COZAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PASCHOAL TAVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES SARAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BECHARA NABHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALTOBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEBER TAUFIK BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FEDERICO FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA INNOCENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO PEZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BUENO ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI LUIZ PASETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIMOES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 703: O pedido de pagamento exclusivo dos honorários será apreciado oportunamente, após manifestação do desinteresse da parte em receber os valores que lhe são devidos ou, no caso de autor(es) não encontrado(s), após o patrono comprovar a realização das diligências para sua localização, ou de eventuais sucessores. Concedo à parte exequente, em havendo interesse no prosseguimento, ante os valores módicos ainda pendentes de pagamento (fls. 697), o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2.1 do despacho de fls. 700.Int.

0695965-27.1991.403.6183 (91.0695965-2) - VENTURA ERUSTES X ANTONIA LOUVISON LONGO X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X JOSE LONGO X JOSE MANGILI X APPARECIDA PELLI

MANGILI X JOSE NELSON DA SILVA X OSCAR RIBEIRO RICHTER X AMERICO VALFRIDO RICHTER X JOSE MAIDLINGER X JOSE OSCAR LANDGRAF X GUSTAVO LANDGRAF X SONIA ROSALINA LANDGRAF BIANQUINI X EDUARDO ANTONIO LANDGRAF X JOSUE ANTONIO CORREA X WAYNER VIEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VENTURA ERUSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOUVISON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIDLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSCAR LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 318/323, 324, 325, 326/331 e 340/345: Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.2. Fls. 332/339: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de VENTURA ERUSTES (fl. 334 - NB 000.604.159-0), observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários.2.1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de VENTURA ERUSTES e para solicitar, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, a conversão em depósito judicial dos valores indicados no extrato de fls. 299.Ao MPFInt.

0002153-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002153-2) - NONATO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NONATO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/469 e 470: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0006555-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006555-2) - MARIA APARECIDA NERES BORGES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA NERES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Fls. 171/173: Ao SEDI para retificação do nome de MARIA APARECIDA NERES BORGES.2. Fls. 161/168: Diante do cancelamento e devolução do(s) RPV(s) 636 e 637/2013 a este Juízo, por causa da divergência do nome da exequente no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(S) em substituição.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1333

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X PEDRO JAROSZCZUK X ANDRE

JAROSCHTSCHUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação da habilitação requerida nos autos, intimem-se a(s) parte(s) autora(s), para que no prazo de 10 dias, digam objetivamente em que termos pretendem o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009866-05.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 201/202 - Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011892-73.2011.403.6183 - IRMERINDO RAZERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 236/245 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003366-75.2012.403.6183 - OSVALDO SARDELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 100/115 - Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002811-66.2012.403.6183 - GENESIO ALVICE GIL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003583-29.2012.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o necessário em relação à sentença de fls. 113/115. Em seguida, se em termos, expedça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0007041-54.2012.403.6183 - ELIAS SALES LODE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 232/236 - Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009070-77.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BATISTA DIAS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 128/133 - Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003075-49.2013.403.6183 - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Int.

0004106-07.2013.403.6183 - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 115/122: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, em virtude do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0012836-07.2013.403.6183 - NELSON BENTO DE SENE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012836-07.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: NELSON BENTO DE SENE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON BENTO DE SENE, portador da cédula de identidade RG nº. 35.242.674-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 266.009.438-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 20-09-1986 (DIB), benefício nº. 46/081.179.274-9. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. A parte autora apresentou manifestação às fls. 38/62, que foi recebida como aditamento à inicial às fls. 63. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 65/91). Houve apresentação de réplica às fls. 94/99. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos

autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício da parte autora, aposentadoria especial, benefício n.º 46/081.179.274-9, teve data do início fixada em 20-09-1986 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991

foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício originário da parte autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora NELSON BENTO DE SENE, portador da cédula de identidade RG nº. 35.242.674-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 266.009.438-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

0001500-69.2014.403.6183 - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001964-93.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002406-59.2014.403.6183 - RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002875-08.2014.403.6183 - JUCELINO NERI DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003016-27.2014.403.6183 - ROBERTO DA SILVA VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003069-08.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ROGERIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003268-30.2014.403.6183 - OSVALDO SILVA OLIVEIRA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP189924E - CLEIDE MONICA DA SILVA MORAIS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP189617E - ALESSANDRA ARCANJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003286-51.2014.403.6183 - MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003384-36.2014.403.6183 - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003496-05.2014.403.6183 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003685-80.2014.403.6183 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA(ES016780 - MARCELO VIANA LEORNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 131, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0003840-83.2014.403.6183 - DENISE MARIA MAGALHAES ADELL(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003881-50.2014.403.6183 - JOAO CORDEIRO SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004343-07.2014.403.6183 - BERENICE FERNANDES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005189-24.2014.403.6183 - JOSE FABIO ALBANESE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0005195-31.2014.403.6183 - EDMAR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo

- SP, CEP 01301-100.Int.

0005222-14.2014.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado à fl. 2 e 7 com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fl. 9, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário.Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 43, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada.Int.

0005310-52.2014.403.6183 - LUISA DE CASTRO COELHO COLLACO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado à fl. 02 e 05 com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fl. 08, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário.Apresente a parte autora cópia da cédula de identidade e CPF/MF de Luisa de Castro Coelho Collaço, bem como cópia da certidão de óbito de Luiz Gustavo Coelho Dias Collaço. Providencie a parte autora cópia do processo administrativo do benefício nº 168.228.830-4.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005321-81.2014.403.6183 - CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO E SP335090 - JULIANA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora comprovante de endereço, bem como cópia da cédula de identidade e CPF/MF de Alessandra Oliveira de Camargo. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005346-94.2014.403.6183 - FERNANDO PEZZOTTA XAVIER DE OLIVEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora se a doença que causa a alegada incapacidade foi causada pelo exercício de atividades laborais, bem como se pretende obter benefício de auxílio doença previdenciário (espécie 31) ou auxílio acidente previdenciário (espécie 36). Deverá esclarecer a divergência que consta em pedidos C e D de fl. 16, pois no primeiro consigna auxílio acidente (esp. 36) e no segundo faz menção a parcelas de benefício concedido pelo INSS como auxílio doença previdenciário (esp. 31).Esclareça ainda, desde que data pretende a concessão ou prorrogação do benefício previdenciário, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos.Assim sendo, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0005358-11.2014.403.6183 - ALDEMIR LIBERATO FAVERO(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0005359-93.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO PEIXINHO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência, atualizados,

posto que os apresentados datam de 2009. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 22, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005690-75.2014.403.6183 - MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Int.

0005849-18.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO MARINO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 391, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005872-61.2014.403.6183 - BASILIO DA SILVA SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0006151-47.2014.403.6183 - FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Providencie a parte autora cópia da sua cédula de identidade e CPF/MF, bem como comprovante de endereço atualizado. Apresente a parte autora documento que comprove que houve recusa do INSS em conceder ou prorrogar o benefício previdenciário, a fim de demonstrar o interesse de agir. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende o restabelecimento de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Assim sendo, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005537-13.2012.403.6183 - CLAUDIA YOSHIE MATSUBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-02.2011.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003936-06.2011.403.6183 - RUI BATISTA SOARES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005533-10.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008307-13.2011.403.6183 - ELIETE LIMA SANTOS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009217-40.2011.403.6183 - JOSE BATISTA CRUZ(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009774-27.2011.403.6183 - AILTON COSTA NERY(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009774-27.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: AILTON COSTA NERY PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por AILTON COSTA NERY, portador da cédula de identidade RG nº 5.993.015-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 514.532.588-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-05-2005 (DER) - NB 136.903.853-1; em 24-10-2006 (DER) - NB 141.219.980-5 e em 22-07-2009 (DER) - NB 149.495.520-14. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial e comum laborados. Defendeu contar com tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, fazendo jus, assim, à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 05-05-2005, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a instituí-lo e a pagar os valores atrasados, devidamente atualizados. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 22/222). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 225 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido relativo à medida antecipatória. Determinação de citação da autarquia-ré; Fls. 226 - aditamento à inicial; Fls. 228/242 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de total improcedência do pedido; Fls. 248/266 - Abertura de prazo para réplica e para especificação de provas; Fls. 267 - declaração de ciente do quanto processado nos autos pela autarquia-ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial e comum. Analisando os pedidos formulados às fls. 20/21 da petição inicial, observo a existência de divergência entre o requerido pelo autor no item a e a planilha apresentada no item c, razão pela qual o feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Emende a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa quais os tempos de contribuição que pretende sejam reconhecidos nas datas dos requerimentos administrativos NB 136.903.853-1, NB 141.219.980-5 e NB 149.495.201-4, apresentando as respectivas planilhas de contagem de tempo de serviço, bem como especifique quais os períodos de labor comum e especial requer sejam reconhecidos judicialmente. Após, abra-se vista ao INSS. São Paulo, 29 de julho de 2014.

0010682-84.2011.403.6183 - NEURALINA SOUZA PEREIRA DA SILVA(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0011204-14.2011.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA LEAL(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013678-55.2011.403.6183 - VALTER CARRENHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0014048-34.2011.403.6183 - RALF DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0014052-71.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0014052-71.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PAULO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por PAULO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.152.097 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 903.513.988-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega deter 35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 20(vinte) dias de trabalho até a data de ajuizamento da demanda, efetuada em 14-12-2011. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$40.500 (quarenta mil e quinhentos reais) às fls. 12. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do ajuizamento da ação - dia 14-12-2011 - é de R\$941,36 (novecentos e quarenta e um reais, e trinta e seis centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 17(dezessete), não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é R\$30.336,34 (trinta mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondentes à soma de 17(dezessete) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$30.336,34 (trinta mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente

decisão consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.

0014133-20.2011.403.6183 - ANTONIO BELTRAN JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014134-05.2011.403.6183 - PAULO GERALDO TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-87.2012.403.6183 - ALEXANDRE MORAES NEVES(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000016-87.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARTE AUTORA: ALEXANDRE MORAES NEVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE

MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho, formulado por ALEXANDRE MORAES NEVES, portador da cédula de identidade RG nº. 14.393.635-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.579.308-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 06-11-2008, indeferido administrativamente - NB 42/149.015.897-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado nas seguintes empresas: MOTO AUTO P P LTDA, no período de 16-05-1977 a 31-05-1979; RETIFICA DE MOTORES VILA GALVÃO LTDA., no período de 01-06-1979 a 30-01-1980; VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, no período de 12-07-1985 a 10-02-2000. Insurgiu-se também contra a ausência de reconhecimento como tempo comum do tempo laborado nas seguintes e períodos: CTW BRASIL SERVIÇOS DE VIAGEM LTDA, no período de 12-02-1980 a 08-05-1985; AGÊNCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., no período de 29-03-2000 a 21-08-2000; HOTEIS SALINAS S/A., no período de 02-06-2003 a 29-02-2004; RED BIRD VIAGENS E TURISMO LTDA., no período compreendido entre 17-03-2003 até a presente data - petição inicial datada de 04-01-2012. Requereu a parte autora a declaração judicial das atividades insalubres e comuns exercidas, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria desde a data em que protocolizou o primeiro pedido, ressarcindo-lhe de todos os valores em atraso, devidamente corrigidos, até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/144). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 147. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 149/159). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes ao reconhecimento dos períodos como tempo especial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Ao propor a parte autora trouxe aos autos os documentos a seguir elencados, visando comprovar o direito postulado: Fls. 22 e 24 - formulário DSS-8030, expedido em 22-04-2003, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP no período de 12-07-1985 a 28-02-1991, em que consta o desempenho pelo autor da função de recepcionista no aeroporto, constando no quadro 4 a informação atividade enquadrada no Decreto nº. 83.080, código 2.4.3 e no quadro 5 a inexistência de laudo técnico coletivo; Fls. 23 e 29 - Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LCAT) expedido em 03-12-2003 pela empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, referente ao labor pelo autor no período de 12-07-1985 a 28-02-1991; informa o exercício pelo autor das suas atividades no pátio e pista do aeroporto de Guarulhos/SP, que consistiam em atender clientes em geral, providenciando o embarque dos passageiros, acompanhando-os até a aeronave; aponta a exposição do autor por 06 horas por dia a nível de ruído médio de 112dB(A), nível superior aos limites de tolerância instituídos pelo decreto nº. 3.048/99 e portaria MTB nº. 3.214/78, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente; Fls. 25/28 - Memória de cálculo simplificado de parâmetros de medição histograma expedido pela VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP; Fls. 31 e 33 - Formulário DSS-8030 expedido em 03-12-2003, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP no período de 12-07-1985 a 28-02-1991, em que consta o desempenho pelo autor da função de recepcionista no aeroporto, constando no quadro 4 a informação de exposição do autor a ruídos de 91 dB(A) e 112 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente, existindo laudo técnico individual para o alegado; Fls. 32 e 34 - Formulário DSS-8030 expedido em 03-12-2003, referente ao vínculo empregatício com a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP no período de 01-03-1991 a 10-02-2000, em que consta o desempenho da função pelo autor de comissário de bordo a bordo das aeronaves da empresa, sustentando seu enquadramento no item 2.4.1 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 - classificação perigosa; Fls. 35/36 - Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LCAT) expedido em 03-12-2003 pela empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, referente ao labor pelo autor no período de 12-07-1985 a 28-02-1991; informa o exercício pelo autor das suas atividades no pátio e pista do aeroporto de Guarulhos, local e céu aberto, ao tempo, desenvolvendo suas atividades como recepcionista que consistiam em atender clientes em geral, providenciando o embarque dos passageiros, acompanhando-os até a aeronave; aponta a exposição do autor por 06 horas por dia a nível de ruído de 91 a 112 dB(A), nível superior aos limites de tolerância instituídos pelo decreto nº. 3.048/99 e portaria MTB nº. 3.214/78, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente; Fls. 37 - termo de retenção de documentos, em 12-01-2009: CTPS nº. 26761/500 de 28-02-1977; CTPS nº. 26761/500 de 09-11-1995; CTPS nº. 91953/267, de 23-02-2000; CTPS nº. 26761/500, de 12-04-2006; Fls. 39 - análise e decisão técnica de atividade especial efetuada por médico perito do INSS decidindo pelo não enquadramento do período laborado pelo autor de 12-07-1985 a 28-02-1991 na empresa VASP; Fls. 40/41 - cálculo de tempo de contribuição da parte autora, realizado pela autarquia previdenciária, que apurou 29(vinte e nove) anos, 09(nove) meses e 24(vinte e quatro) dias de tempo de trabalho pelo autor até a data do requerimento administrativo - 06-11-2008(DER); Fls. 45/46 - Comunicação de decisão datada de 26-04-2009 de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.015.897-6 formulado pelo autor, tendo em vista que foi comprovado até 16-12-1998 apenas 21 anos, 04 meses e 18 dias, e até a DER 29 anos, 09 meses e 10 dias; Fls. 50/87 - Cópia das CTPS nº. 26761/500 de 28-02-1977; CTPS nº. 26761/500 de 09-11-1995 e CTPS nº. 91953/267, de 23-02-2000; Fls. 93/122 - Laudo técnico elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho, registrado no CREA sob o nº. 060.151.633-09, Luiz Roberto Marcatti, nomeado perito pela Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos nos autos do processo nº. 1758/2000, movido pelo autor em face da Viação Aérea de São Paulo S/P - VASP; Fls. 123/143 - Acordo coletivo judicial para os aeronautas que operam em todo o território nacional, de 11-03-1999. Converto o julgamento em diligência. Apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, cópia integral dos processos administrativos referentes aos requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.015.897-6 e NB 42/140.845.627-0, devidamente numerados. Deverá a parte autora, no mesmo prazo de 45(quarenta e cinco dias): a) trazer aos autos cópia da sua ficha de registro de empregados referente ao vínculo empregatício que manteve com a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. no período de 12-07-1985 a 10-02-2000; b) especificar a partir de qual data requer seja concedida em seu favor a aposentadoria postulada; c) apresentar planilha detalhada de cálculos que demonstre os valores pretendidos nesta ação e planilha em que seja possível visualizar o tempo total de trabalho que sustenta ter cumprido até a data de ajuizamento da demanda; d) acostar aos autos cópia integral da CTPS nº. 26761/500, de 12-04-2006 e, e) apresentar a causa de pedir do pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 16-05-1977 a 31-05-1979 na empresa MOTO AUTO P P LTDA. e de 01-06-1979 a 30-01-1980 na empresa RETIFICA DE MOTORES VILA GALVÃO LTDA. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.

0000103-43.2012.403.6183 - MARIA PAULINO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-73.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001662-35.2012.403.6183 - DAGMAR ANTONIO DA SILVA(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002510-22.2012.403.6183 - CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002510-22.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido formulado por CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 7.867.157 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.531.278-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-04-2008 (DER) - NB 42/146.916.169-6.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Artes Gráficas Guarani S/A, de 12-11-1971 a 12-08-1975, em laborou como ajudante geral; Empresa Gráfica de Revista dos Tribunais S.A., de 10-09-1975 a 25-09-1975, em que exerceu a função de 1º Ajudante de Offset; Cointel - Comércio, Telecomunicação e Montagem Ltda., de 01-03-1976 a 09-09-1977, em que laborou como auxiliar de montagem; Comercial de Telecomunicações Maq. Tel. Ltda., de 07-10-1977 a 25-09-1980, em que exerceu a atividade de aux. de montagem; Comercial de Telecomunicações Maq. Tel. Ltda., de 01-02-1981 a 04-07-1984, em que exerceu a atividade de técnico de telefonia.Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pleiteia, também, a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/208).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 211 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 213/221 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.O feito não se encontra maduro para julgamento.Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002587-31.2012.403.6183 - GENIVALDO ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002616-81.2012.403.6183 - SERGIO LUIS KAHIL(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002616-81.2012.403.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOAPARTE AUTORA: SÉRGIO LUIS KAHILPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOTrata-se de ação proposta por SÉRGIO LUIS KAHIL, portador da cédula de identidade RG nº 17.194.661-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 105.801.848-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19-10-2011 (DER) - NB 42/158.061.538-1, indeferido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial controverso, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.O autor menciona que apresentou recurso administrativo. Às fls. 109/118, junta aos autos decisão administrativa de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e esclarece que interpôs Embargos de Declaração da r. decisão para correção de erro material quanto as datas dos períodos especiais reconhecidos pela autarquia previdenciária.O feito não se encontra maduro para julgamento.Verifico que para a delimitação da lide, há necessidade de juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 42/158.061.538-1, especialmente da decisão final administrativa e de análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.

0003400-58.2012.403.6183 - AILTON LOPES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008200-32.2012.403.6183 - GILBERTO FERREIRA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008903-60.2012.403.6183 - ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o terceiro e o quarto parágrafo do despacho de fl. 279. NOTIFIQUE-SE a APSADJ- Paissandu o INSS, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, CITE-SE o INSS, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0009739-33.2012.403.6183 - UDO ERWIN FRANZ STERZINGER X EDDA PAPE STERZINGER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDDA PAPE STERZINGER, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Udo Erwin Franz Sterzinger. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010806-33.2012.403.6183 - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011423-90.2012.403.6183 - VALDOMIRO PIMENTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011567-64.2012.403.6183 - WALDIR DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 142/145, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, nos termos da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0005000-80.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005002-50.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SCHAGAS FEITOZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007305-37.2013.403.6183 - ANTONIO CLOVIS NORONHA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, conforme decisão às fls. 265/266. Int.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007821-57.2013.4.03.6183 Vistos etc. CAROLINE SCARTÃO PAULA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais em seu favor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-33. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 36-37). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 40-45, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 51-52), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 66-77. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 81, oportunidade em que requereu a realização de esclarecimentos pelo perito judicial, tendo sido tal pleito, contudo, indeferido por este juízo (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da

incapacidadeNo caso específico dos autos, fora realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, em razão das doenças incapacitantes alegadas pela parte autora em peça inicial. O laudo pericial elaborado pela médica perito especialista em psiquiatria fora categórico ao afirmar a incapacidade total e temporária da parte autora por um período de 6 (seis) meses após a avaliação pericial, a partir da data de realização da perícia (14/04/2014) fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 03/02/2014. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 6 (seis) meses após a realização da perícia (fl.70).A conclusão a que chegou a perito judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e de transtorno de personalidade esquizóide.Em sua análise, assim pontificou a perita judicial: Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. (...) Quanto ao transtorno de personalidade ela necessita de aporte psicoterápico sob o risco de desenvolver um transtorno de adaptação e até mesmo um quadro de paranoia se não for ajudada.Sobre a data de início da incapacidade, cabe destacar o seguinte trecho do laudo à fl.70: O benefício da autora foi interrompido em fevereiro de 2012. Como em 15.02.2012 há um laudo informando que a autora se sente melhor e pretende retornar ao trabalho não há como prorrogarmos este benefício. Quanto ao benefício solicitado em 23.04.2013, há um único laudo informando início do tratamento com o profissional em 01.04.2013 indicando que a depressão voltou. Contudo, não há laudos de maio, junho ou julho de 2013 falando sobre a evolução do quadro clínico e assim não temos como reconhecer a incapacidade da autora em abril de 2013 na medida em que não temos como avaliar por quanto tempo ficou incapacitada. Data de início da incapacidade atual, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 03 de fevereiro de 2014 quando abandonou o último vínculo antes de completar um mês de trabalho por doença mental. Da carência e qualidade de seguradoConforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.A análise do extrato do CNIS anexo a esta sentença permite concluir que na data fixada para o início de sua incapacidade (03/02/2014), a parte autora encontrava-se exercendo atividade laborativa na empresa Paypal do Brasil Serviços de Pagamentos Ltda., o que deixa clara a sua qualidade de segurada. Quanto ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício, é certo que de acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, como a parte autora perdeu a qualidade de segurada no período compreendido entre a cessação do benefício previdenciário NB 548.495.205-7 (06/02/2012) e o início de suas contribuições em razão do vínculo com a empresa Paypal do Brasil Serviços de Pagamentos Ltda. (06/01/2014), seria imprescindível que fossem vertidas, em razão deste último vínculo, 04 (quatro) contribuições, com observância do disposto no artigo 27, II, do PBPS, para cômputo das contribuições anteriores.Contudo, a análise do CNIS permite inferir que a parte autora somente realizara 03 (três) contribuições, o que afasta o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício e, por consentâneo, deixa clara a impossibilidade de deferimento do pleito inicial. Ademais, não havendo a possibilidade de deferimento de auxílio doença em favor da parte autora, afastada se encontra a ilegalidade no ato administrativo que não concedeu o benefício por ela pretendido, não havendo o que se falar, assim, em indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.São Paulo, 30 de julho de 2014.

0008490-13.2013.403.6183 - LUIS DE LIMA ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010838-04.2013.403.6183 - ANTONIO REIS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012109-48.2013.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012671-57.2013.403.6183 - AGNALDO JOSE VIEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012671-57.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: AGNALDO JOSÉ VIEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO AGNALDO JOSÉ VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.003.448-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.409.238-91, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 19-01-1988 (DIB), benefício nº. 46/081.276.088-3, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora (fls. 49). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinado, às fls. 52/54, emenda acolhida como aditamento à inicial às fls. 68. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 70/82. Houve a apresentação de réplica às fls. 85/94. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 96/101. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 104/111). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula o acolhimento dos embargos para que haja pronúncia sobre os documentos e cálculos específicos apresentados com a petição inicial, os quais demonstrariam que o embargante foi severamente penalizado com a incidência do teto do regime geral de previdência no cálculo do valor de seu benefício e que os prejuízos decorrentes persistem até a presente data, bem como seja esclarecido se o entendimento fixado pelo Plenário do STF no julgamento do R.E nº. 564.354-SE é aceito ou não por este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX

TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por AGNALDO JOSÉ VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.003.448-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.409.238-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.

0012683-71.2013.403.6183 - WOLF JACOBSON(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-14.2014.403.6183 - DALVA DE BAPTISTA BROLEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000566-14.2014.403.6183 EMBARGANTE: DALVA DE BAPTISTA BROLEZI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO DALVA DE BAPTISTA BROLEZI, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.993.243, inscrita no CPF/MF sob o nº. 394.395.858-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 135/137). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 139/144). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II -

O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a este Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DALVA DE BAPTISTA BROLEZI, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.993.243, inscrita no CPF/MF sob o nº. 394.395.858-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8) - VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal (CORREÇÃO DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 141/142). Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0033485-65.2002.403.0399 (2002.03.99.033485-0) - HILDA MARQUES SOUZA X SINVAL DE PAIVA MEDEIROS X VICTORIO FERNANDES X WALDIR MONTEIRO X WALTER BIANCO BINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a parte autora o pedido formulado no segundo parágrafo da petição de fl. 131. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000507-12.2003.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GUIOMAR DA CONCEIÇÃO CALDEIRA FERREIRA e OUTRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO GUIOMAR DA CONCEIÇÃO CALDEIRA FERREIRA, portador da cédula de identidade RNE nº W 48149-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 064.140.558-83 e TATIANE FERREIRA LIMA ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora em fase de execução. Proferiu-se sentença de extinção da execução às fls. 470. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 486/489). Defende, em breve síntese, a existência de omissão no julgado, no que tange ao pagamento de complemento positivo em favor das autoras. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Porém, o feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade de elaboração de cálculos para apuração de eventual diferença em favor das autoras. Com essas considerações, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência para o fim de determinar remessa dos autos para contadoria judicial para apuração de eventual crédito em favor das autoras. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.

0005517-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005517-0) - JOAO GOIS PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3) - FRANCISCO JOSE DANTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000929-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000929-1) - ANTONIO JOSE SOBRINHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

FLS. 229: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Intimem-se.

0006451-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006451-4) - MANOEL DA SILVA NUNES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por MANOEL DA SILVA NUNES, nascido em 06-11-1950, filho de Maria Isabel Nunes e de Pedro da Silva Nunes, portador da cédula de identidade RG nº. 11.318.777 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 137.085.976-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decorridas várias fases processuais, transitou em julgado decisão homologatória de acordo correspondente ao pagamento de pensão por morte, com início em 17-01-2003 (DIB) e pagamento do montante de 80% (oitenta por cento) dos valores em atraso. Confirmam-se, a respeito, decisão de fls. 182/183 e certidão de fls. 191.Quando da expedição do ofício precatório, peticionou a parte autora, em 22-07-2014, com escopo de que fossem tomadas as providências pertinentes.Localizados os autos, após várias providências de fls. 197 e seguintes, expediu-se ofício precatório em 03-07-2014 (fls. 221).Sobreveio pedido de penalização por desobediência e de fixação de danos acarretados (fls. 224/225).É a síntese do processado. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuida-se de pedido de penalização por desobediência e de fixação de danos acarretados.O compulsar dos autos evidencia remessa dos autos à autarquia em 27 de maio e chegada dos autos, à Secretaria da 7ª Vara, em 02 de julho de 2014. Confirmam-se fls. 198/220.Com os autos, expediu-se ofício precatório em 03 de julho de 2014 (fls. 221).Foram envidados esforços vários para localizar os autos, inclusive com expedição de mandado de busca e apreensão.Conseqüentemente, localizado o feito e expedido o ofício, não se configura hipótese de crime de desobediência.Na mesma linha de raciocínio, embora se tenha diligenciado para que a expedição do precatório ocorresse em momento antecedente, com a localização do processo em 02 de julho houve expedição do ofício no dia seguinte, mais precisamente em 03 de julho de 2014.Assim, não há plausibilidade no pedido incidentalmente

formulado pela parte autora, constante de fls. 224/225. Acrescento, por oportuno, que o pedido implica em ampliação objetiva do pedido na medida em que há pedido inicial de pensão por morte. Com essas considerações, indefiro os requerimentos constantes de fls. 224/225. Intimem-se.

0006933-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006933-0) - VICENTE DE PAULA AVILA (SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002834-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002834-4) - FERNANDINA FORMOSINA DA CONCEICAO (SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Intimem-se.

0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, considerando que o ofício requisitório nº 20140000252, referente aos honorários de sucumbência, foi devidamente transmitido ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região, conforme fl. 161. Aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pelos pagamentos. Intime-se.

0001121-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001121-0) - JOSE FERNANDO VALADAO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001665-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001665-6) - JOSE DE OLIVEIRA COSTA (SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002553-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002553-4) - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2008.61.83.002553-4. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, oportunidade em que fora constatada a incapacidade para o exercício de atividades laborativas que necessitam de visão binocular (fls. 175-183). O laudo pericial em questão concluiu ainda que a cegueira em questão decorre de um agravamento de uma lesão preexistente no olho esquerdo, decorrente de queimadura química com massa de cimento em 1987 (fl. 178). Desta feita, considerando a

profissão de armador da construção civil da parte autora, tem-se que a lesão que ocasionou a sua cegueira e, por consentâneo, a sua incapacidade, decorre do agravamento de acidente do trabalho. Assim, por se tratar-se de doença do trabalho, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, tal qual se infere do inciso I, do art. 109, da CF, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No mesmo sentido é o verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Considerando o teor do laudo e a decisão que declina a competência, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, 21 de Julho de 2014.

0004825-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004825-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 179/184: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000903-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000903-6) - PEDRO FERREIRA (SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem apenas para retificar o valor constante da decisão de fls. 61, devendo constar como valor devido o montante de R\$ 2.132,50, conforme cálculos de fls. 54 e concordância de fls. 57/58. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORWATH X SONIA HORVATH GASPAR X MARCOS LAERTE HORVATH X GILBERTO HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 313: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004677-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004677-5) - ARMIR ANTONIO DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ARMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos presentes autos ou se pretende continuar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002497-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002497-8) - EDYMARA APARECIDA OSORIO X EID JUNIOR OSORIO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDYMARA APARECIDA OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0008595-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008595-9) - MOISES JUVENAL DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.535,20 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.480,38 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.015,58 (trinta e nove mil, quinze reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 248/250, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005957-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005957-0) - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0008214-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008214-1) - DENILTO OLIVEIRA BRITO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILTO OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.570,60 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.457,05 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 93.027,65 (noventa e três mil, vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) conforme planilha de folhas 236/240, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008379-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008379-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.297,37 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.490,10 (seis mil, quatrocentos e noventa reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 68.787,47 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 201/207, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. FL. 210 - Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que cumpra, corretamente, a obrigação de fazer, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para tal mister. Intimem-se. Cumpra-se.

0010982-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010982-1) - SILVIO CUSTODIO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0) - EDVALDO ALVES DE LIMA X ROSANGELA MARGARIDA DA SILVA LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a concordância em relação aos valores apresentados pelo INSS importa em homologação dos cálculos e prosseguimento da execução mediante a requisição dos valores correspondentes, esclareça a parte autora a petição de fls. 264, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros em relação aos autores MOYSES NUNES DE ANDRADE - fls. 893 e RENATO TRESINO - fls. 914. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007730-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007730-3) - NILVA MUZY DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000219-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000219-8) - JOSE COSTA DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000219-54.2009.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ COSTA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por JOSÉ COSTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.815.033 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 905.787.598-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo de aposentadoria NB 42/113.524.987-0. Com a inicial a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/133). A demanda foi ajuizada em 22-02-2006 no Juizado Especial

Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 134 - indeferimento da tutela antecipada; Fls. 152/157 - planilha de cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, apurando como valor da causa o total de R\$81.305,05 (oitenta e um mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos); Fls. 158/170 - apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Fls. 171/177 - sentença de procedência do pedido proferida em 06-11-2007 com base no parecer contábil apresentado pela contadoria do JEF, deferindo a antecipação de tutela; Fls. 183/192 - recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença de fls. 171/177; Fls. 199/202 - petição a parte autora em 13-03-2008 informando a implantação do benefício NB 146.983.321-0 desde a competência de 11/2007, em cumprimento à tutela antecipada deferida em sede de sentença; Fls. 210/214 - acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal no dia 26-06-2008, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor da causa, porém mantendo a antecipação de tutela até que o Juízo competente apreciasse o tema; Fls. 230 - redistribuídos os autos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária, as partes foram cientificadas da distribuição do feito, ratificados foram os atos praticados, e determinou-se que o INSS dissesse sobre o cumprimento da concessão da liminar deferida às fls. 171/175 e mantida às fls. 210/214, bem como que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse aos autos via original de procuração; Fls. 233 - ratificados os termos da contestação de fls. 158/170 pela autarquia previdenciária; Fls. 235/237 - instrumento de mandato original foi acostado pela parte autora; Fls. 240/241 - informação pelo INSS de que a tutela antecipada fora cumprida e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.983.321-0, com data de início em 11-05-1999; Fls. 242/253 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 258/425 - em 22-06-2012 a parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/113.524.987-0; Fls. 426 - após abertura de vista, o INSS deu-se por ciente de todo o processado em 15-10-2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Convento o julgamento em diligência. Formulou a parte autora à fl. 14 da inicial do seguinte pedido a seguir transcrito: Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, após a apreciação do pedido liminar, seja determinado o prosseguimento da presente, determinando-se a citação da autarquia, na pessoa do seu representante legal, para os termos da presente, contestando-a, se quiser e se puder, sob pena de revelia e confissão, acompanhando-a até final decisão que deverá julgar procedente e condenar a autarquia a proceder a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONVERTIDOS OS TEMPOS TRABALHADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS OU NOCIVAS, desde a data do protocolo, com os acréscimos de lei, abono, juros, correção monetária, despesas processuais, honorários de advogados e de peritos, se houver, e todas as outras cominações de lei, que houver. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como a partir de qual data requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Consoante cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/113.524.987-0 acostada às fls. 258/425, a autarquia previdenciária reconheceu em 27-02-2008, de forma definitiva, a especialidade dos períodos de labor pela parte autora de 23-07-1980 a 05-12-1988 e de 01-03-1989 a 05-03-1997 na empresa SICAP - Indústria e Comércio Ltda., apurando o total de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço até 16-12-1998, e de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias até 11-05-1999 (DER), o que garantiria ao autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo. Apurou-se, ainda, que por ter o segurado completado 53 (cinquenta e três) anos de idade em 07-10-2004 e ainda continuar em vínculo empregatício - e até a presente data - a ele deveria ser oferecida a opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do enunciado nº. 05/CRPS, o que foi feito pela autarquia ré por duas vezes, todavia, inexistindo manifestação pela parte autora, os autos foram encaminhados ao arquivo por desinteresse. Segundo cálculos acostados às fls. 416, durante o processamento do pedido administrativo o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição em 05-06-2001, fazendo jus administrativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde tal data. Assim, no mesmo prazo concedido para a emenda da inicial, informe a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito ou se irá optar em sede administrativa pela percepção de aposentadoria integral desde 05-06-2001, nos moldes dos cálculos efetuados pela autarquia ré às fls. 417. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2014.

0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2) - CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003389-97.2010.403.6183 - MURILO MAURO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008010-40.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008010-40.2010.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.405.373 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 673.766.148-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a especialidade da atividade que exerceu de 1987 a 2000 no Banco do Estado de São Paulo S/A. - Banespa e, conseqüentemente, a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/125.638.355-1 que titulariza desde 19-07-2005, bem como a pagar-lhe todas as diferenças em atraso, devidamente atualizadas. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/227). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 230 e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 230). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 235/238). Visando comprovar a especialidade alegada, a parte autora requereu a produção da prova emprestada do processo nº. 2002.61.84.001968-1, de prova testemunhal e a expedição de ofício à sua ex-empregadora (fls. 242/243). Apresentou réplica às fls. 244/249. Às fls. 256 foi concedido à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que produzisse a prova documental requerida, e indeferiram-se os pedidos de expedição de ofício à empresa declinada e de produção de prova testemunhal. Em cumprimento ao despacho de fls. 256, a parte autora acostou aos autos documentos às fls. 257/412. Abriu-se vista ao INSS, que se deu por ciente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. A controvérsia do caso concreto reside na natureza especial ou não das atividades exercidas pela parte autora de 27-10-1987 a 2000 no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. Prescritando detidamente os autos, reputo inegável o labor pela parte autora no período de 27-10-1987 a 22-08-2005 no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, todavia não foi apresentada até o momento qualquer documentação que comprove que este labor se deu no mesmo endereço e/ou setores a que se refere toda a documentação produzida. Deverá a parte autora apresentar documento expedido por sua ex-empregadora informando quais as funções que exerceu no interstício de 27-10-1987 a 22-08-2005, quais eram e como eram desempenhadas as suas atividades, o endereço exato dos setores em que laborou e por quais períodos, bem como se há laudo técnico ou outro documento similar daquela época. No mesmo prazo, deverá acostar também cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisado - NB 42/125.638.355-1. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga a esses autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.

0000870-18.2011.403.6183 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001438-34.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X CLAUDIO ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002887-27.2011.403.6183 - PAULO HEKEL OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP181629E - FLAVIO MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0003886-77.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004222-81.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004501-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005484-66.2011.403.6183 - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 379/383 - Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 71, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005830-17.2011.403.6183 - OLIVALDO DA SILVA X MARGOT DORA SUMAC(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARGOT DORA SUMAC DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Olivaldo da Silva.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006034-61.2011.403.6183 - DALMO FUCKNER DOLL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012428-84.2011.403.6183 - ADEMIR MOREIRA MACHADO(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013525-22.2011.403.6183 - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000739-09.2012.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO XAVIER(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000739-09.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: OSVALDO FRANCISCO XAVIER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por OSVALDO FRANCISCO XAVIER, portador da cédula de identidade RG nº 17.842.224-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 260.608.685-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-10-2009 (DER) - NB 42/151.279.987-1. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado na seguinte empresa: Univel/Valeo Sistemas Automotivos Ltda., de 24-11-1986 a 16-10-2009. Defendeu contar com 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de contribuição. Destacou fazer jus ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período controverso em razão da sua exposição aos agentes químicos zinco, níquel, cromo, ácidos, sodas, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a sua jornada laboral. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do período especial acima referido a ser convertido em comum e somado aos que já foram administrativamente reconhecidos, para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases

processuais:Fl. 81 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido relativo à medida antecipatória. Determinação de citação da autarquia-ré.Fls. 83/104 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito.Fl. 105 - Abertura de prazo para réplica e para especificação de provas.Fls. 107/114 - manifestação da parte autora no intuito de protestar pela produção de prova documental.Fl. 115 - declaração de ciente do quanto processado nos autos pela autarquia-ré.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento nº 151.279.987-1 às fls. 19/78.Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 26/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 23-04-2009, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., indicando sua exposição a fatores de risco físicos e químicos; Fls. 29/34 - Laudos técnicos das condições ambientais de trabalho, levantados em 23-04-2009; Fls. 39/45 - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor; Fls. 47 - análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária; Fls. 59/62 - decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - 13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos. Fls. 72/75 - decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - 3ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento. No caso em comento, consta a seguinte informação no campo observações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 26/28: Os dados constantes deste Laudo referem-se às condições de trabalho da época das avaliações, que são as atuais, pois não houve alteração que pudesse causar variações suficientes a divergir dos dados coletados atualmente. O PPP apresentado foi elaborado com base nos laudos de fls. 29/34, assinados por Boaz Batista Câmara, cujas datas de levantamento se deram em 23-04-2009, mesmo dia de expedição do PPP apresentado. Assim, entendo pela necessidade da prestação de esclarecimentos pela empresa responsável pela expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/28. Oficie-se à empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., a fim de que informe a este Juízo a(s) data(s) de realização da(s) perícia(s) técnica(s) de condições ambientais de trabalho que embasou(aram) as informações contidas nos documentos de fls. 29/34, bem como para que acoste aos autos cópia de eventuais laudos técnicos elaborados durante o vínculo empregatício do autor que comprove sua exposição a agentes nocivos à saúde no período de 24-11-1986 a 16-10-2009.

0002642-79.2012.403.6183 - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008007-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001505-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN)

FLS. 67/78 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.FL. 79 - Entendendo o autor-embargado que há incorreção quanto a implantação do benefício, tal inconformismo deverá ser objeto de explanação e pedido nos autos originários.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010540-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030949-05.1996.403.6183 (96.0030949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
FLS 79/80: Aguarde-se pelo pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425.Cumpra-se despacho de fl. 69.Int.

0005083-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0005085-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007730-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA MUZY

DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X ROBERTO LUIZ GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO

HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ODILON GALVÃO DUARTE JÚNIOR e ROBERTO LUIZ GALVÃO DUARTE na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Elza Bizoldi Duarte.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 4985, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

0006600-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006600-6) - WILLIAM MARCELO STRUZANI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MARCELO STRUZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006600-20.2005.403.6183PARTE AUTORA: WILLIAN MARCELO STRIZANIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por WILLIAN MARCELO STRIZANI, portador da cédula de identidade RG nº 24.122.768-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.302.478-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 258/262, bem como decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 286/288, a certidão de trânsito em julgado de fl. 3023, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 306/322, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 324, a homologação de fl. 328, os extratos de fls. 341/344 e o quanto despachado à fl. 347.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002777-91.2012.403.6183 - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93, notifique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a RMI do benefício em questão, conforme cálculos de fls. 91/97, ratificado às fls. 137/141.Após, aguarde-se em secretaria pelo retorno dos autos principais da Superior Instância.Intimem-se.